



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2015 – São Paulo, quarta-feira, 15 de abril de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9)** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0)** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.390/391.

**0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAFA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Defiro o requerimento da ELETROBRAS de fls.631/633. Restitua-se o prazo para que a mesma se manifeste sobre o despacho de fl.621. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifestem-se o autor e a União Federal sobre a petição da ELETROBRAS de fl.634, primeiro o autor e posteriormente a União.

**0087511-31.1992.403.6100 (92.0087511-4)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Diga a parte autora sobre a petição do INMETRO de fls.292/294.

**0021126-33.1994.403.6100 (94.0021126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-

38.1994.403.6100 (94.0017375-0) CUKIER & CIA/ LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)  
Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fl.232.

**0038519-97.1996.403.6100 (96.0038519-0)** - MOORE FORMULARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)  
Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.451/458.

**0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1)** - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao contador judicial como requerido pela parte autora em sua petição de fls.787/789.

**0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0)** - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)  
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.169, conforme dados de fls.171/172.

**0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3)** - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2)** - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Defiro o requerimento da União Federal de fls.845/847. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0023199-16.2010.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)  
Intime-se o executado para que se manifeste sobre a proposta de acordo do exequente (DNIT) em sua petição de fls.210/217.

**0008071-19.2011.403.6100** - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a devolução do mandado de fl.176. Após, voltem-me concluso para a apreciação da petição de fl.178/179 da União Federal.

**0017934-96.2011.403.6100** - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Defiro o requerimento da União Federal de fl.181. Expeça-se o competente mandado de penhora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPACK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora de fls.161/162.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025368-45.1988.403.6100 (88.0025368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025127-

71.1988.403.6100 (88.0025127-7)) SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X WILSON DO CARMO PIRES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP016304 - CID WAGNER DA SILVA)

Defiro o requerimento da parte autora de fl.234. Expeça-se ofício para a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, prestar as informações requeridas sobre a conta, depósitos e saldo.

**0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6)** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fls.217/218.

**0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)** - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl.603.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Diante do despacho de fl.219 e da petição da União Federal de fl.221, suspenda-se o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0022552-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022552-0)** - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Digam as partes sobre o ofício do Banco do Brasil de fl.185.

#### **Expediente Nº 5887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071005-77.1992.403.6100 (92.0071005-0)** - COELHO COELHO & CIA/ LTDA(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E Proc. HELOISE GUIMARAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 503/507 no prazo legal. Int.

**0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Fls. 351/394. Vista à parte autora sobre os documentos acostados pela União Federal. Int.

**0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3)** - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002950-10.2011.403.6100** - SOSECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/417. Vista ao perito sobre os documentos trazidos pela União Federal. Int.

**0003691-50.2011.403.6100** - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO

MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Fls. 256/267. Ciência à autora sobre os documentos acostados pelo Banco Nacional S/A no prazo legal. Int.

**0002333-16.2012.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1797/1895. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 102/2015. Int.

**0020600-02.2013.403.6100** - HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A X GUSTAVO LUIS SELIG(PR033033 - JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1738. Defiro o parcelamento dos honorários periciais requerido pela autora. Promova o pagamento da 1ª parcela em 10(dez) dias. Int.

**0002283-19.2014.403.6100** - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpram as partes a determinação judicial de fls. 1126 no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente a autora e depois a ré.

**0002511-91.2014.403.6100** - O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/191. Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 62/2015 no prazo legal. Int.

**0005730-15.2014.403.6100** - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Informe a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral requerido pela autora às fls. 166/167. Int.

**0012406-76.2014.403.6100** - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, dê-se vista à União Federal(PFN) para manifestação, conforme despacho de fls. 483. Após, ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 79/2015 no prazo legal. Int.

**0022992-75.2014.403.6100** - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Sahyun Empreendimentos e Participações LTDA no prazo legal. Int.

**0022998-82.2014.403.6100** - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Sahyun Empreendimentos e Participações LTDA no prazo legal. Int.

**0024351-60.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GRUPO EMPRESARIAL SANTANDER S L(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024441-68.2014.403.6100** - KEY PLAN ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA

SANTOS SANJAD)

Fls. 414/418. Em face da renúncia dos procuradores da parte autora, constitua a mesma, no prazo legal, novo advogado para atuar no presente feito. Int.

**0024530-91.2014.403.6100** - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0024861-73.2014.403.6100** - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Aguarde-se a decisão do agravo. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

**0083749-14.2014.403.6301** - IRIS CRISTIANE MACHADO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Cinemark Brasil S/A no prazo legal. Int.

**0003493-71.2015.403.6100** - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

**0004061-87.2015.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0007149-36.2015.403.6100** - AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Determino o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora recolha as custas processuais e traga o instrumento de mandato devidamente assinado. Após, tragam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006542-23.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se ação ordinária de rito sumário interposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A em face de Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT. A ação pretende o ressarcimento pela ocorrência de acidente de veículo automotor da autora com um animal na rodovia BR 230, KM 440,3. Alega a demandante, em síntese, que a mesma estava dirigindo dentre os padrões exigidos pela lei e que a ré agiu com negligência, tendo em vista que a autarquia federal tem o dever de cuidar da segurança das pessoas que trafegam pela rodovia, não devendo permitir a existência de animais soltos na pista de rolamento. Requer seja fixado o valor de R\$ 11.551,01 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e um centavos). Às fls. 04/06 a autora pediu a conversão do rito sumário em ordinário, já que devem ser observados os princípios da celeridade e duração razoável do processo. Afirma também que a conversão do rito não apresentará qualquer prejuízo para as partes, uma vez que o rito ordinário incorpora todos os atos do rito sumário. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da demandante. O Juiz pode converter o rito sumário em ordinário, desde que fundamente sua decisão e que esta não traga nenhum prejuízo para as partes no processo. Tendo em vista a necessidade de uniformização de procedimentos nos feitos que tramitam neste Juízo, converto o rito do presente feito em ordinário. Neste sentido, a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO EM RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistindo prejuízo para a defesa, não há nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, sendo este de cognição mais ampla, pois permite profunda dilação probatória. 2. Aplica-se a Súmula nº 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 179262/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, Data do Julgamento 05/06/2014, DJe 11/06/2014). Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização do polo passivo da demanda, tendo em vista ser a União Federal o ente a ser apto a responder o presente feito, por ser dotada de personalidade jurídica. Após, se em termos, cite-se o réu. Ciência às partes. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005546-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020418-79.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)**

Vistos em decisão. A UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opõe a presente Exceção de Incompetência em face da AGÊNCIA CLICKBRASÍLIA LTDA, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF. Alega, em síntese, que partes estão sediadas em Brasília, portanto, a competência deve ser fixada na seção judiciária em que for domiciliado o autor ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou, ainda no Distrito Federal, conforme ensina o art. 109, 2º da Constituição Federal de 1988. A exceção disserta, igualmente, sobre o art. 127, II, do CTN, atribuindo como domicílio tributário o lugar ou sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. O excepto apresentou defesa às fls. 05/09 e argumentou que o art. 109, 2º atribui apenas uma faculdade à parte de apresentar a ação nas hipóteses elencadas no referido dispositivo constitucional. Alega também que o art. 127 do CTN não pode ser aplicado no presente caso, pois se refere às demandas ajuizadas pelo Fisco contra o contribuinte. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No presente caso, o excepto tem sede em Brasília/DF, aplicando-se uma das hipóteses do art. 109, 2º da CF/88, ou seja, a ação deve ser proposta no domicílio do autor. Por outro lado, São Paulo não é o local em que se deu origem à obrigação e, tampouco, o domicílio fiscal da autora, conforme ensina, neste último caso, o art. 127 do CTN. Desse modo, a ação foi proposta em dissonância com o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF/88. ATOS JURÍDICOS QUE DERAM CAUSA À DEMANDA E O DOMICÍLIO DO AUTOR SOB A JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. 1. A exceção não propôs a ação onde é domiciliada nem onde ocorreu o negócio jurídico nem no Distrito Federal. 2. Tanto o município no qual a autora tem domicílio, quanto aquele onde houve a realização dos atos jurídicos que deram causa à instauração da lide estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, portanto, não há razão para que a ação de prestação de contas, que possui a União como terceira interessada, seja processada em uma das varas federais da capital do Estado de Goiás, em face da competência funcional absoluta da aludida Subseção Judiciária. Precedentes desta Corte Regional. 3. As causas intentadas contra a União Federal serão aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. (Artigo 109, 2º, da CF). 4. Agravo regimental da exceção improvido. (TRF1, Quinta Turma, AGA nº 0028073-70.2007.4.01.0000/GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 26/11/2008, DJ. 10/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE UBERABA. PROVIMENTO 356 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em razão da competência funcional absoluta, o autor, com domicílio em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, terá o feito em que demanda contra a União Federal processado e julgado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, Belo Horizonte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF1, Oitava Turma, AG nº 0058755-57.1997.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 30/03/2004, DJ. 16/04/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO EM VARA DA CAPITAL, POR SERVIDOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE VARA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Residindo o autor em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, o feito em que demanda contra a União Federal deve ser processado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, em face da competência funcional absoluta. Provimento 356/88 do Conselho da Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF1, Segunda Turma, AG nº 0031885-33.2001.4.01.0000 / MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 09/06/2003, DJ p.60 de 30/06/2003) Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, para determinar que a Ação Ordinária nº 0020418-79.2014.403.6100 seja remetida a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.São Paulo, 13 de abril de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021571-50.2014.403.6100** - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0023705-50.2014.403.6100** - AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP  
Fls. 469/470. Expeça-se alvará. Int.

#### **Expediente Nº 5897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006986-56.2015.403.6100** - GABRIELA DA SILVA BRANDAO X WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA(SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. GABRIELA DA SILVA BRANDÃO e WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a remoção da coautora para uma das unidades da Advocacia-Geral da União no Município de São Paulo/SP, para acompanhamento do cônjuge ou, subsidiariamente, o exercício provisório da coautora em uma das unidades da Advocacia-Geral da União neste município, até o julgamento final da presente ação. Alegam os autores, em síntese, que são servidores público federais no exercício dos cargos de Advogada da União e Procurador da Fazenda Nacional, respectivamente, tendo a coautora tomado posse e entrado em exercício em 06 de agosto de 2007 e o coautor tomado posse e entrado em exercício em 18 de junho de 2007, ambos com lotação inicial na cidade de Brasília/DF. Enarram que, em 28 de setembro de 2008 contraíram matrimônio, sendo que, em 2013 o coautor inscreveu-se no concurso de remoção promovido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do Edital PGFN nº 03 de 24/05/2013, pleiteando a sua remoção para a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional no município de São Paulo/SP, tendo obtido êxito em seu pedido administrativo que foi homologado por meio da Portaria CSAGU nº 01 de 02/07/2013 e efetivada por meio da Portaria PGFN 496 de 27 de junho de 2014 e da Portaria PGFN nº 504 de 04 de julho de 2014. Relatam que, no ínterim da homologação e efetivação da remoção do coautor para o município de São Paulo, a coautora ficou grávida, vindo a nascer o filho do casal em 16 de setembro de 2014 e, assim, diante do deferimento do pedido de remoção do coautor, a coautora apresentou em 01 de julho de 2014, pedido administrativo de remoção de Brasília/DF para a unidade da Advocacia-Geral da União no município de São Paulo/SP, com o intuito de acompanhar o coautor para preservação da unidade familiar, pedido este que foi autuado sob nº NUP 00400.001242/2014-11 e posteriormente indeferido pela Administração, sob o fundamento de que a remoção de seu cônjuge teria ocorrido a pedido, e não no interesse da Administração, decisão esta da qual tomou ciência em 27 de fevereiro de 2015. Expõem que, diante do indeferimento, a coautora interpôs, em 09 de março de 2015, recurso administrativo, o qual se encontra pendente de análise pelo órgão recursal sendo que, encontrando-se atualmente em São Paulo desde o início do período de licença maternidade, o qual findou-se em 08/03/2015, e que com vistas a manter a unidade familiar, a requerente viu-se na obrigação de utilizar-se de períodos de férias não gozadas referentes ao exercício de 2014 e antecipar novo período de férias referente ao exercício de 2015, estendendo sua permanência no município de lotação de seu cônjuge até 18/04/2015. Sustentam que, ao contrário do alegado pela ré, há inequívoca presença de interesse público na remoção a pedido por meio de concurso realizado pela Administração Pública, com o intuito de preencher vagas ociosas em suas unidades, salientando, ainda, que o coautor não teve sua remoção efetivada quando da homologação do concurso de remoção do qual participou por decisão e no interesse exclusivo da Administração Pública tendo a sua remoção

somente se aperfeiçoado após a exoneração do cargo comissionado que exercia na sua lotação de origem, o que se deu em momento oportuno para a Administração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/134. Em cumprimento à determinação de fl. 139, os autores regularizaram a sua representação processual (fls. 140/142). É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine a remoção da coautora de Brasília/DF para uma das unidades da Advocacia-Geral da União no Município de São Paulo/SP, para fins de acompanhamento do cônjuge e preservação da unidade familiar, ou, subsidiariamente, o exercício provisório da coautora em uma das unidades da Advocacia-Geral da União neste município. De acordo com a documentação que instrui a petição inicial, os autores foram nomeados em para exercerem os cargos de Advogada da União e Procurador da Fazenda Nacional, ambos com lotação inicial na cidade de Brasília/DF. Inicialmente, cumpre observar que a remoção do servidor público federal está contemplada no artigo 36 da Lei n. 8.112/90 cujo texto é o seguinte: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos) Denota-se assim, que a remoção do coautor para o município de São Paulo/SP, foi decorrente de processo seletivo de remoção, promovido por meio do Edital PGFN nº 03 de 24/05/2013 (fls. 122/122v.), cujo resultado foi homologado em 20 de julho de 2013 (fls. 54v/57v.) e a remoção efetivada em 04 de julho de 2014 (fl. 87). No que concerne ao princípio da proteção à unidade familiar dispõe o artigo 226 da Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Por sua vez, a alínea a do inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/90 condiciona a remoção para fins de acompanhamento de cônjuge, também servidor público, que tenha sido deslocado no interesse da Administração, situação essa não demonstrada pelo coautor nos presentes autos. Isso porque, a partir do momento em que se inscreveu no concurso, visando a sua remoção para o município de São Paulo, localidade distinta à qual já residiam os autores, a saber, Brasília/DF, não há que se invocar o interesse público em sua remoção, haja vista que este ocorre quando a remoção se dá por ato de ofício da Administração, sendo certo que, a suscitada postergação da remoção em razão da não imediata exoneração do cargo comissionado exercido pelo coautor, não tem o condão de alterar a natureza da remoção a pedido, para remoção de ofício no interesse da Administração, como sustentam os autores em sua inicial. Assim, o princípio da proteção à unidade familiar é aplicado quando a ruptura familiar decorre de ato praticado pela Administração, sendo certo que, no presente caso, tal ruptura foi ocasionada pelo próprio coautor que, ao decidir se submeter às regras do edital do concurso, optou por se remover para o município de São Paulo/SP, localidade diversa da qual já residia anteriormente com a coautora. Portanto, sendo ato praticado pelo próprio servidor, e não pela Administração, incabível a invocação do princípio consagrado no artigo 226 da Constituição, para fundamentar o pedido de remoção, em detrimento à supremacia do interesse público. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.796, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/10/2010, DJ. 09/11/2010; TRF1, Primeira Turma, AMS nº 2009.34.00.020532-3, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 19/04/2012, DJ. 18/05/2012, p. 551; TRF1, Primeira Turma, AGA nº 0047285-38.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 05/09/2012, DJ. 18/10/2012; TRF1, Primeira Turma, AG nº 2009.01.00.017747-5, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 27/07/2009, DJ. 28/10/2009, p. 213). Quanto ao pedido subsidiário de exercício provisório, dispõe o 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. (...) 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifos nossos) Aqui também há de se considerar a peculiaridade do caso concreto, em que um dos integrantes optou por estabelecer seu domicílio em local diverso daquele onde estava estabelecido anteriormente o núcleo familiar, não se configurando, também a possibilidade de concessão de exercício provisório, haja vista que a remoção, transferência ou deslocamento não ocorreu de ofício, sendo que para a concessão de exercício provisório, faz-se imprescindível o interesse da Administração. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 438/SP, bem como a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF5, APELREEX nº 0801173-16.2013.405.8400, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 23/01/2014; TRF5, MS nº 2006.05.00.055084-3, Re. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 03/09/2008, DJ. 29/09/2008; TRF4, AC nº 2009.72.00.003850-5, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. 15/12/2009, DJ. 24/03/2010). Portanto,

considerando-se que os autores, integrantes do núcleo familiar, optaram sponte própria em estabelecer domicílio em locais distintos, carece de amparo legal o pedido de remoção ou exercício provisório para atender os interesses privados dos demandantes. Além disso, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade administrativa. Portanto, ao examinar o aporte documental constante dos autos, afere-se a ausência da verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 14 de abril de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4459**

### **MONITORIA**

**0006096-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONI PEDRO MONTEIRO RELOU**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, que totalizariam R\$ 33.230,27 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos), atualizados até março de 2012. Devidamente citado (fl. 74), o réu não apresentou embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, conforme certidão de fl. 81. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e intimado o réu, pessoalmente, para promover o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 82). A autora informa que as partes compuseram-se amigavelmente, bem como requereu a homologação do acordo informado (fls. 86/91), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO o ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 86/91 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou reembolso de custas ou despesas processuais, tendo em vista já terem sido objeto da avença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000490-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo e contrato direto ao consumidor crédito direto Caixa, que totalizariam R\$ 41.248,10 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos) atualizados até novembro de 2014. Determinada a citação do réu, o mesmo não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 57. A parte autora informa que as partes compuseram-se amigavelmente, bem como requereu a homologação do acordo informado (fls. 59/66). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 162-167 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou reembolso de custas ou despesas processuais, tendo em vista já terem sido objeto da avença. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2) - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,69 (um mil reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 02/07/2012. Intimada para o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, a parte autora quedou-se inerte. À fl. 468 foi deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros

por meio do sistema Bacenjud, restando bloqueado o valor de R\$ 142,42 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). À fl. 473 a parte autora apresentou comprovante de depósito com o valor integral do débito e requereu o desbloqueio do valor de R\$ 142,42. Efetuado o desbloqueio (fl. 485) e, levantado o valor da execução pela CEF (fl. 490), vieram os autos conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.847,62 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 30/04/2012. Intimada para o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indeferido à fl. 338. À fl. 346, foi determinada a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, restando bloqueados os valores de R\$ 383,77 e R\$ 55,43 (fl. 349). A exequente requereu bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud, efetivado à fl. 357. Por meio dos alvarás de levantamento nºs. 31 e 32/2014, a CEF efetuou o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud. À fl. 333, a exequente apresenta o valor ainda pendente de pagamento de R\$ 1.792,69, em 11/2014. À fl. 340, a parte autora comprovou o pagamento por meio de depósito judicial, cujo levantamento foi efetivado, conforme alvará de levantamento nº 38/2015 (fl. 346). Procedeu-se ao desbloqueio do veículo no sistema Renajud (fl. 342). Vieram os autos conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0019979-54.2003.403.6100 (2003.61.00.019979-7) - FUNDACAO MOKITI OKADA - MOA (SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Trata-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO MOKITI OKADA - MOA contra a UNIÃO FEDERAL, sob o rito ordinário, pleiteando a autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no que tange à COFINS, em virtude da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Alega a autora que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, bem como que o artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 isenta da Cofins as receitas relativas às atividades próprias das instituições de caráter filantrópicas, recreativo, cultural, científicos e as associações a que se refere o artigo 15, da Lei nº 9.532/97. Aduz que, por se tratar de limitação ao poder de tributar, os requisitos a serem considerados são aqueles previstos no art. 14 do CTN. Alega assim que os novos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91 são inconstitucionais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/130. Sobreveio despacho que deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 133). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 140/168), sustentando que o autor não faz jus à imunidade prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, nem à isenção prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, por não se enquadrar na descrição de entidade beneficente de assistência social, elencados no art. 55 da Lei 8.212/91. Afirma, ainda, que os produtos das vendas de jornais, revistas e livros de conteúdo educacional e religioso, de materiais para cultos religiosos, bem como matrículas e mensalidades dos diversos cursos realizados pela autora, principalmente os de arranjo floral (ikebana) e de cerâmica não estão isentos da exigência da COFINS. Réplica às fls. 174/203. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 204/209). Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 218/252), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 255/257). A parte autora se manifestou em alegações finais (fls. 259/264). Foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 276/282). Em face da referida sentença foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 297/310), ao qual foi dado provimento (fls. 326/328), para anular a sentença que foi tida como citra petita, já que não analisou os pedidos sucessivos de redução da multa e de inaplicabilidade da taxa Selic. Os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para esta Vara, nos termos do Provimento n 424 de 03/09/2014, e, em seguida, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A lei 8.212/91, com

redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. Vale ressaltar, ainda, que a exigência do art. 55, 6º, da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória 2.187-13/2001, relativo à inexistência de débitos de contribuições sociais para o gozo da imunidade, é condição material que deveria ter sido tratada por lei complementar. Não se destina, tão-somente, à verificação de cumprimento das condições legalmente impostas à fruição da imunidade, mas estabelece requisitos para o aproveitamento do benefício constitucional. O art. 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35/01, isentou da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades beneficentes. No entanto, a discriminação da origem das receitas não foi autorizada pelo legislador constitucional. Com efeito, o art. 150, 7º, prevê uma espécie de imunidade subjetiva, em razão da natureza da entidade, não estabelecendo qualquer distinção quanto à origem das receitas. Não se aplica, outrossim, às contribuições sociais, o disposto no art. 14, 2º, do Código Tributário Nacional, que dispõe que os serviços imunes são aqueles com os objetivos institucionais das entidades. Esta restrição legal somente alcança os impostos, como prevê o art. 150, 4º, da Constituição Federal. Frise-se que o art. 150, 4º, da CF, restringe a imunidade dos impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas no art. 150, VI, b e c, mas o art. 195, 7º, prevê a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, permitindo inferir que, cumpridos os requisitos legais, a entidade faz jus à imunidade, independentemente se determinada receita deriva de suas atividades próprias. Acrescente-se que onde o legislador não distinguiu ao exegeta é defeso fazê-lo. Assim, mostra-se ofensiva ao disposto no art. 150, 7º, da Constituição Federal, a discriminação levada a efeito pelo art. 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/01, devendo ser afastada a restrição para o gozo da imunidade pela autora, caso a mesma fizesse jus à referida imunidade. Embora no julgamento da ADI-MC 2028/DF o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e que a autora tenha cumprido os requisitos materiais necessários à fruição do benefício, previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a mesma não comprovou as limitações formais previstas no art. 55, I, II e V, da Lei 8.212/91, razão pela qual não pode gozar da imunidade, independentemente da origem das receitas. A Autora não dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o art. 55, II, da Lei 8.212/91, cujas exigências e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Também não apresentou a comprovação de que foi declarada entidade de utilidade pública pelo Estado ou pelo Município, juntando, tão-somente, o certificado de utilidade pública federal (fls. 79). Assim, não cumpriu o disposto no art. 55, I, da Lei 8.212/91. Finalmente, não comprovou a autora a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros legalmente exigidos, como exige o art. 14, III, do CTN. Conclui-se que a autora não cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, sendo devida, portanto, a COFINS. Outrossim, apesar de não haver pedido expresso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem anular a sentença, sob o fundamento de nulidade por ser citra petita, uma vez que deveria se manifestar expressamente sobre os aspectos referentes à alegação de redução da multa e de inaplicabilidade da taxa Selic. A parte autora afirma que é ilegal a aplicação da taxa Selic, como taxa de juros moratórios para as multas aplicadas, já que a mesma não possui natureza indenizatória, própria dos juros moratórios, além de tratar-se de meio de remuneração, e não de indenização, caso em que, se não observado tal fundamento, estar-se-ia configurado o locupletamento ilícito (fls. 24). Não há fundamento para tal alegação, na medida em que é plenamente possível a aplicação da taxa Selic para os fins de atualização dos

débitos tributários, conforme entendimento assente na jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE PARCIAL DA CDA. MULTA DE 20%. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DA UFIR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...) A aplicação da taxa SELIC é legítima para correção de débito tributário. Nesse sentido: RE nº 582461 julgado em regime de repercussão geral pelo Pleno do STF e REsp. 879.844/MG julgado na sistemática do art. 543-C do CPC pelo STJ. - A UFIR representa tão somente um índice para expressão de valores. Ademais, ela é utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente, de modo que não há que se falar em ilegalidade na sua aplicação. - Mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELREEX 00009339620064036125, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CONCLUSÃO DIVERSA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL (...).4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a qual, por ser composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (AGRESP 200902125385, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.) Em relação à multa, a parte autora alega que a sua cobrança é excessiva, uma vez que tem característica de confisco, devendo ser aplicada em patamar condizente com a realidade econômica da autora (fls. 28). Também não merece prosperar a alegação de descabimento de cobrança de multa moratória, na medida em que essa cobrança está prevista em lei, sendo que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a mesma é devida e que não possui natureza de confisco. Nesse sentido, julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006077-30.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016133-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016133-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A E AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, por meio da qual pretende o autor a condenação da ré a efetuar ampla publicação de retratação, na região de Sorocaba, acerca da inexistência de qualquer parceria entre as partes, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada por este Juízo. Alega que, em 28/11/2008, a ré GOLDFARB, através de prepostos seus e valendo-se de informação inverídica, provavelmente visando incrementar suas vendas imobiliárias, divulgou junto à comunidade médica um anúncio de vendas, através de mensagem eletrônica veiculada pela rede mundial de computadores, de onde se pode facilmente inferir uma parceria inexistente entre as partes. Afirma que, em 15 de janeiro de 2009, notificou a ré GOLDFARB, solicitando que fosse exibido o instrumento que porventura retratasse a parceria noticiada, ou ainda, na falta daquele, que fosse promovida a devida retratação pública na região de Sorocaba, esclarecendo-se sobre a inexistência de qualquer vínculo entre as partes. Aduz que a ré respondeu à notificação, afirmando não ser parte legítima por não possuir qualquer

responsabilidade pelos atos praticados por seus corretores, reconhecendo ainda a falta de ética por parte destes no anúncio de promoção, concluindo, todavia, que não deveria se retratar por não ser ela a autora da comunicação da falsa parceria. Sustenta, porém, que a ré GOLDFARB, na qualidade de comitente, tem responsabilidade objetiva pelos atos praticados pelos comissários, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, razão pela qual não pode se furtar ao dever de reparar os danos causados pelos mesmos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/40. Citada, a ré GOLDFARB alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a inépcia da inicial em razão da formulação de pedido genérico e a denúncia da lide à empresa da intermediação imobiliária Avance Negócios Imobiliários S/A. No mérito, sustentou que contratou com a referida empresa para, em regime de exclusividade, realizar a intermediação imobiliária de todos os empreendimentos imobiliários de sua titularidade, sendo que os corretores de imóveis da empresa em questão com ela não possuem qualquer vínculo empregatício, o que afasta sua responsabilidade por quaisquer atos por eles praticados (fls. 53/71). Réplica às fls. 175/180. Às fls. 196/200 foi proferido despacho saneador, através do qual foram rejeitadas as preliminares alegadas pela parte ré, tendo sido acolhida a denúncia da lide em relação à empresa Avance Negócios Imobiliários S/A. Em face de tal decisão foi interposto agravo retido pela ré GOLDFARB (fls. 205/212). Contraminuta às fls. 215/219. Devidamente citada (fls. 230), a litisdenunciada AVANTE ofereceu contestação (fls. 234/267), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não há comprovação de que seria a única autorizada a comercializar os imóveis da ré GOLDFARB, bem como que as divulgações foram feitas por e-mail com domínio GMAIL, e não por seu domínio. No mérito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de inexistência de danos à imagem da autora, a qual não suportou qualquer prejuízo em decorrência dos fatos que motivaram a propositura da presente ação. Réplica às fls. 269/272. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 274), as partes informaram não haver novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 275/276, 277 e 278/279). Os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para esta Vara e, sem seguida, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares alegadas pela corré GOLDFARB foram decididas no saneador de fls. 196/200, restando somente a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela litisdenunciada AVANCE. Não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato celebrado entre litisdenunciante e litisdenunciada é expresso ao afirmar que se trata de contrato de prestação de serviços de corretagem com exclusividade (fls. 99), com a expressa cláusula 2.2, nesse sentido: 2.2 A Avance será a única e exclusiva responsável pela contratação e pelo gerenciamento da Equipe Avance, respondendo por todas as obrigações de ordem fiscal, civil, trabalhista, previdenciária e/ou securitária que puderem decorrer de tal contratação e/ou prestação de serviços de corretagem que constitui objeto deste Contrato. 2.2.1 A Avance neste ato declara e garante que os membros da Equipe Avance não terão qualquer vínculo ou relação empregatícia com a Goldfarb. Desse modo, trata-se a litisdenunciada AVANCE de parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Não havendo outras preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em saber por quem foi emitida correspondência de fls. 11/12, que divulgou a venda de imóvel em empreendimento imobiliário da parte ré GOLDFARB, sugerindo a existência de parceria com o CREMESP. Nenhuma das partes afirma a existência de qualquer convênio ou parceria entre o CREMESP e a GOLDFARB, logo, esse ponto é INCONTROVERSO, ou seja, ninguém afirma a existência de liame que vincule contratualmente as partes. Assim, o conteúdo do e-mail, que sugere claramente uma parceria, é ilícito, já que sugere algo que não existe, intui o leitor a imaginar que ambas as partes estão juntas no lançamento do imóvel e, até mais, faz supor que o CREMESP, de algum modo, garante a oportunidade de negócio. Ainda que as rés afirmem que o conteúdo do e-mail não induz à ideia de parceria, é evidente, por uma simples leitura, que o indivíduo que recebeu a referida mensagem concluiu que o CREMESP estaria junto nesse negócio. Desse modo, todo o prestígio da instituição foi utilizado indevidamente para divulgar e, talvez, até mesmo, concretizar as oportunidades de negócio. Como não houve autorização do CREMESP para a referida divulgação (fato incontroverso), é evidente que o documento de fls. 11/12 é prática de ato ilícito que daria ensejo à procedência do pedido para ampla divulgação e esclarecimento. Entretanto, no caso dos autos, não verifiquei a comprovação da autoria do referido documento, motivo pelo qual, não posso condenar as partes à reparação requerida. Explico: 1) Trata-se de um e-mail que foi reencaminhado, sendo plenamente possível que houvesse alteração de seu conteúdo, não tendo sido possível, contudo, atestar a autenticidade da referida comunicação; 2) O documento foi emitido por alguém chamado Marcelo Ranieri, por meio de caixas postais ranieri1goldfarb@gmail.com; ranieri.golbfarb@gmail.com. Não há comprovação de que tenha sido emitido por pessoa ligada à GOLDFARB ou a AVANCE, por se tratar de domínio público (GMAIL) e não de domínio corporativo; 3) Não há comprovação de que o citado MARCELO RANIERI seja corretor ligado à GOLDFARB nem à AVANCE. O pedido de condenação à reparação (indenizatória ou por obrigação de fazer) exige a presença do ato ilícito, do dano e do nexa causal. Pois bem, no presente caso, existe o ato ilícito, qual seja, a divulgação da correspondência inverídica. O dano também se faz presente, já que o nome do CREMESP foi utilizado indevidamente. O nexa também se faz presente por ter sido a correspondência a

causadora do dano. Entretanto, não é possível imputar a conduta a alguém que não seja o referido MARCELO RANIERI, se é que ele existe com esse nome mesmo. Não foi produzida prova nos autos capaz de provar, nem a autenticidade do documento de divulgação, nem a autoria do documento. E muito menos foi produzida prova capaz de responsabilizar a ré denunciante GOLDFARB e a denunciada AVANTE pela prática do questionado ato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada ré, devidamente corrigidos, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela parte autora, para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos ao principal e honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.506,87 (quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 04/2014. Intimada para o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, a Caixa Econômica Federal - CEF, comprovou o pagamento à fl. 179. O exequente efetuou o levantamento do valor por meio do alvará de levantamento nº 7/2015 (fl. 190). Vieram os autos conclusos. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003088-40.2012.403.6100 - MARCKFISH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora visa obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a suspensão dos efeitos do ato que determinou a lacração do seu estabelecimento, no tocante à fabricação e comercialização de gelo, até final decisão. A liminar foi indeferida e determinada a reatuação da presente para o rito ordinário (fls. 53 e verso). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi negado seguimento (fls. 58 e 183/185). Às fls. 170, foi determinada a remessa dos autos a SEDI para retificar o polo passivo, devendo passar a constar, União Federal, com exclusão da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo. A ré foi intimada para juntar aos autos a contrafé e as cópias das manifestações apresentadas pelo Superintendente Federal da Agricultura em São Paulo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A parte autora foi devidamente intimada e não se manifestou, conforme certidão de fls. 171, verso. Diante da certidão de fls. 171, foi determinada a intimação pessoal da parte autora fls. 173, 175 e 176, contudo, a mesma não foi localizada nos endereços contatos da petição inicial, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 176 e 190. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi intimada, inicialmente, na pessoa de seu procurador, quedou-se inerte, posteriormente foi determinada a intimação pessoal em dois endereços, sendo negativos os dois mandados, conforme os termos da certidão do Senhor Oficial de Justiça. Dessa forma, diante da inércia da impossibilidade de localizar a parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006088-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-78.2013.403.6100) RANY COM/ E CONSTRUCAO LTDA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA X RANIERI SILVEIRA ROCHA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inadequação da via eleita, carência da ação, bem como excesso de execução. Sustenta, em preliminar, inadequação via eleita, uma vez que documento que instrui a inicial não pode ser considerado título executivo, pois o mesmo é apenas um contrato de abertura de crédito rotativo. No mérito, alega: a) da limitação da obrigação do Devedor Solidário; b) da vedação da capitalização mensal de juros; c) da impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos. Requeru a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada à embargada, apresentou impugnação fls. 37/50. Intimada as partes para manifestar-se no interesse na produção de provas. A embargada manifestou-se informando que não tem provas a produzir. Por outro lado, silente a embargante. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o documento que instrui a inicial é contrato de Cédula de Crédito Bancário que é um título executivo extrajudicial, o qual representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela

soma indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos ou nos extratos da conta corrente, nos termos da Lei 10.931/04. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Da limitação da obrigação do Devedor Solidário Inicialmente, cumpre afastar alegações de aumento do limite do contrato, pois os embargantes assinaram o contrato na condição de codevedor, tendo ciência e aceitado as cláusulas contratuais, tal como estabelecidas no contrato em questão. Dessa forma, os sócios assumiram a condição de codevedores principais no contrato, portanto, eles se obrigam ao pagamento da dívida. Dessa forma, no presente caso, nos termos do art. 275 do Código Civil, o credor tem o direito de receber de um ou alguns dos devedores o pagamento parcial ou total da dívida comum.

**DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO** No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.

**EMENTA** EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.** 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a

Resolução 1.129?86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214?RS, julgado pela 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito;(iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296?STJ); e(iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368?RS, também pela 2a Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801?RS, 2a Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.DA VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSNo tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a CEF que refaça o cálculo nos termos acima determinadoSem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017507-31.2013.403.6100** - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340353A - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS)

SENTENÇATrata-se de ação cautelar proposta por ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em que pretende a requerente: a) suspender a posse dos Conselheiros eleitos para a gestão 2013-2018 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, prevista para 1º de outubro de 2013;b) obter determinação judicial que obrigue os réus a efetuar a recontagem manual dos votos, tendo em vista que as providências adotadas pela Polícia Federal abrangem, tão somente, a obtenção de cópia do software e do hardware utilizado pela empresa PCIS Informática Indústria e Comércio Ltda, para fins de apuração de eventual conduta criminosa;c) obter provimento jurisdicional que determine a conservação das cédulas eleitorais armazenados nas

dependências do CREMESP. A requerente relata, em sua petição inicial, que o Edital CREMESP de 18.04.2013, deu publicidade ao pleito para as eleições de Conselheiros para o quinquênio de 2013-2018, nos termos da Lei n.º 3.258/57. Informa que se inscreveram para o pleito duas chapas: Unidade Médica (chapa 1) e Oposição Unida (chapa 2). Alega que um mês antes das eleições (30.06.2013), foi disponibilizado no sítio eleições.cremesp.com o resultado das eleições que ainda ocorreria em agosto, o que evidenciaria indícios de manipulação das eleições. Informa que, para a realização das eleições, foi contratada a empresa PICSIS Informática Indústria e Comércio Ltda, para a impressão das cédulas, leitura eletrônica, envelopamento e postagem de material eleitoral e apuração eletrônica de votos. Afirma que, em testes iniciais, para fins de calibração das máquinas teriam sido apurados 300 votos em seis equipamentos, contando com 147 votos para a Chapa 2 e 131 votos para a Chapa 1. Ressalta que, após o teste, um dos equipamentos teria apresentado falha. Sustenta que com a apuração dos votos, Chapa 01 sagrou-se vencedora com estreita margem de votos, tendo sido a eleição sido homologada pelo Conselho Federal. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que a medida liminar foi indeferida (fls. 79-82). Em face dessa decisão, a requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 1026/1034). Devidamente citados os requeridos apresentaram contestações, a saber: Conselho Federal de Medicina (fls. 109-115): em suma, em sua peça de defesa aduziu que o pleito eleitoral para o quinquênio 2013 teria seguido todas as etapas estabelecidas na Resolução n.º 1.993/2013, não havendo qualquer irregularidade quanto à publicidade, forma de votação. Saliencia, dentre outros argumentos que a alegada falha técnica no equipamento não implicaria em qualquer tipo de manipulação ou direcionamento de votos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 574-987). Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 117-131): Juntou documentos (fls. 132-564): preliminarmente aduziu: i) a ilegitimidade ativa ad causam, na medida em que a Chapa 2 não possui personalidade jurídica própria, e os representantes designados não teriam poderes além do processo eleitoral, não podendo atuar em juízo em nome dos quarenta candidatos; ii) ilegitimidade passiva, já que o poder decisório pertence à Comissão Eleitoral externa; iii) denúncia à lide dos membros da comissão eleitoral e do Conselho Federal de Medicina e a empresa responsável pela confecção e contabilização dos votos (PICSIS). No mérito: em síntese afirmou a regularidade de toda a tramitação do pleito eleitoral e requereu a improcedência do pedido. A requerente não apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 1018/1025 foi juntado o ofício da Delegacia da Polícia Federal (Ofício n.º 16076/2014), com informações do Inquérito Policial n.º 0160/2013-98 SR/DPF/SP. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito. De plano, afastado preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, uma vez que a Chapa 2 não é autora da presente demanda. Por evidente que a autora possui legitimidade para a propositura da demanda, na medida em que é diretamente interessada, não só por ser médica, mas também, por ser um dos membros e representante da chapa perdedora nas eleições. Com efeito, a Resolução CFM n.º 1993, de 14/06/2012, que disciplinou acerca das eleições dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2013/2018, nos artigos 75 a 79 tratam da impugnação da propaganda por interessado, sem limitar a legitimidade. Ora, se não há qualquer limitação na Resolução que disciplina sobre as eleições quanto à propaganda irregular, muito menos deve haver em relação à impugnação do próprio pleito em si, dado interesse social maior envolvido. Ainda que assim não fosse, por ser o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo uma autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público, conselho de classe, que tem por objetivo promover e garantir o exercício ético e regular da medicina, dado o interesse público envolvido, qualquer interessado poderia impugnar a lisura do procedimento eleitoral, prerrogativa essa conferida constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXIV). Nessa mesma linha de entendimento, o art. 50 da Resolução CFM n.º 1993, prevê a possibilidade de existência de demanda judicial sobre o pleito eleitoral, justamente o que ocorreu. Portanto, mesmo que se tratasse de qualquer interessado da sociedade, havendo a propositura da demanda comunicando eventual vício em pleito eleitoral ocorrido em órgão público, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), a demanda deveria, como deverá, prosseguir seu curso, até o provimento final. Quanto às demais preliminares entendo que resta prejudicada a sua análise, na medida em que constato a perda superveniente do interesse processual para o prosseguimento da presente ação cautelar, senão vejamos: Do objeto desta demanda O pedido veiculado nesta ação cautelar de obter, liminarmente, suspensão da posse dos Conselheiros eleitos pela Chapa 1 para o quinquênio 2013-2018; recontagem manual dos votos e conservação das cédulas eleitorais nas dependências do CREMESP. Pois bem. Verifico que, supervenientemente, à propositura desta demanda, foi ajuizada a ação ordinária n.º 0019707-11.2013.403.6100 e, em sede de antecipação de tutela foi deferido, o pedido de conservação das cédulas de votação até a decisão definitiva sobre a recontagem manual dos votos (fls. 1022/1023). Ora, no caso, pelo próprio rito ordinário, bem como pela discussão travada naqueles autos, denoto que a discussão posta nesta ação cautelar foi inteiramente absorvida pela demanda ordinária. Nestes termos, filio-me ao entendimento exarado pelo Eg. TRF-3ª Região, ao analisar o recurso de agravo de instrumento (fls. 1027-1031), entendo que houve a perda superveniente do interesse processual da parte requerente quanto ao prosseguimento da presente demanda. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a

requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os réus (art. 23 CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, no polo passivo da demanda, tal como consta na fl. 02 da petição inicial. Após o trânsito em julgado da presente, transladem-se cópias para os autos da ação ordinária n.º 0019707-11.2013.403.6100, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PR.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4)** - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios.A executada apresentou, à fl. 840, depósito espontâneo no valor que entendeu devido de R\$ 2.385,31 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). Intimados a se manifestar, os autores discordaram do valor e requereram a intimação da CEF para o pagamento de mais R\$ 4.607,02 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dois centavos), apresentando como valor total da execução R\$ 6.992,33 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).Intimada, a CEF apresentou depósito apenas da diferença de R\$ 4.607,02, menos o valor de R\$ 2.385,31, ou seja, apenas R\$ 2.221,71 (fl. 858), juntamente com impugnação ao cumprimento de sentença.Novamente intimada, a executada apresentou depósito no valor de R\$ 2.385,31 (fl. 861).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou como valor correto da execução R\$ 5.579,59 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para 11/2008. Instados a se manifestar acerca dos cálculos, as partes apresentaram sua concordância.Às fls. 878/878vº foi proferida decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria e fixou o valor da execução em R\$ 5.579,59 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até novembro de 2008.À fl. 887 foi juntado aos autos o saldo atualizado da conta de depósito judicial no valor de R\$ 7.155,85 em 13/02/2011, foi determinada a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 6.360,63 (seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 795,22 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) em favor da CEF.Foi expedido o alvará de levantamento nº 180/2012 para a Caixa Econômica Federal, devidamente liquidado (fl. 906).Às fls. 909/911, a 1ª Vara Federal de Marília requereu a penhora no rosto destes autos, do valor de R\$ 29.887,74 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).Expedido o alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 503,96 (quinhentos e três reais e noventa e seis centavos), devidamente liquidado (fl.929), o saldo remanescente foi transferido à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Marília.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0018503-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018503-7)** - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FIBRIA CELULOSE S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de execução movida pela União Federal para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos a honorários advocatícios, no valor de R\$ 439.451,08 (quatrocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos), atualizados até 02/2011.Deferida a pesquisa e penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, foram efetivados os bloqueios, conforme detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 1253/1258. Às fls. 1261/1262, a parte autora requereu a manutenção do bloqueio da conta do Banco Indusval, em nome da executada Suzano Papel e Celulose S/A e o desbloqueio das demais contas.Pelo Banco Indusval, foi transferido à disposição deste Juízo, o valor de R\$ 512.814,51, em 05/2013.Intimada, a União Federal apresentou o valor dos honorários para 05/2013, de R\$ 445.729,05.Efetivada a transformação em pagamento definitivo da União Federal, do valor informado, o valor remanescente foi levantado pela executada, conforme alvará de levantamento nº 11/2015 (fl. 1315).Vieram os autos conclusos.Diante disso,

declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4464**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004219-45.2015.403.6100** - EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte autora o determinado às fls.98.Com o cumprimento, proceda a Secretaria a juntada aos autos e na sequência venham os autos para apreciar a tutela requerida.

#### **Expediente Nº 4465**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Vistos.Ciência às partes da juntada: 1) dos mandados com certidões negativas (3834/3837), referentes às testemunhas Netpos Adm. e Partic. Ltda, Juarez Alberto Dietrich e Josenice Regina Blumenthal Dietrich (representantes legais) e Orlando Domingues Vieira, e 2) da carta precatória (fls. 3838/3858) devolvida pelo Juízo Deprecado de Guarulhos - SP, com a oitiva da testemunha do MPF (comum à União), Antônio Carlos Pestana. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União para que tomem ciência de todo o processado.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8779**

##### **APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO**

**0019800-37.2014.403.6100** - BELLINI INVESTMENT COMPANY S.R.L.(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/232: Objetivando aclarar a decisão que determinou a inclusão da União Federal e a exclusão da empresa Vulcasul Indústria e Comércio de Calçados Ltda. do polo passivo da demanda, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a embargante, em suma, que a decisão atacada merece ser esclarecida, pois padece dos vícios da omissão e da contradição.Requer, ao final, o acolhimento dos presentes embargos a fim de reconhecer a qualidade de Assistente Simples da União, mantendo-se como ré a empresa supracitada, já que não existe qualquer interesse e pretensão da autora em relação à Receita Federal.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes aclaratórios.Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017351-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GERCINO SENA MOREIRA

Fls. 35: Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., para busca e apreensão do veículo automotor, instruindo-a com cópia da presente petição. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0502119-81.1983.403.6100 (00.0502119-7)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X EULIMIA FIGUEIREDO (SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 156/166: A viúva do Perito Judicial GASPAS DEBELIAN, Sra. ELISA DEBELIAN, não juntou documento essencial que comprove seu falecimento, qual seja, a certidão de óbito, estando, destarte, irregular sua representação nos autos. O Perito Judicial somente foi compromissado para exercer as funções de expert deste Juízo (fls. 63), havendo elaborado tão-somente uma petição, em que requereu o arbitramento de seus honorários (fls. 106), o que não foi feito em decorrência do pleito de desistência da ação desapropriatória formulado pelo Autor. O feito foi julgado extinto, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fls. 124/125), com o regular trânsito em julgado às fls. 128. Assim sendo, não há que se falar em verba pericial, posto que o Perito sequer deu início ao labor técnico, razão pela qual INDEFIRO o pedido da requerente e determino o retorno dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0005109-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR MENDES RODRIGUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens, fruto da pesquisa ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivada em pasta própria nesta Secretaria. Ciência, outrossim, do resultado negativo da restrição ao sistema RENAJUD (fls. 97). Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0011749-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 205), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

**0012037-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113/114: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013189-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo do INFOJUD (fls. 115/117), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0017525-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDO PINHEIRO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 195: Proceda a Serventia à utilização do sistema BACENJUD para transferência do valor bloqueado às fls. 191/192. Após, defiro a apropriação do montante devido à Caixa Econômica Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025149-21.2014.403.6100** - MARIA AUXILIADORA GUTIERREZ ANTONIO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 24/357, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004335-85.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-

52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 496/501: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0011959-88.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008975-34.2014.403.6100) NIRYAN FLORISBELLA DE OLIVEIRA SEQUEIRA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP261643 - HENRIQUE STIVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 87/91: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do despacho exarado às fls. 590, no qual foi indeferida nova tentativa de bloqueio por meio do sistema eletrônico BACENJUD.É o breve relatório. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi omissa tampouco obscura, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o determinado às fls. 590.Int.

**0018869-54.2002.403.6100 (2002.61.00.018869-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens, fruto da pesquisa ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivada em pasta própria nesta Secretaria.Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0001455-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Diante da transferência do montante bloqueado via BACENJUD (fls. 168/170), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0020176-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens, fruto da pesquisa ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivada em pasta própria nesta Secretaria.Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0018482-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES

X JOSE CARLOS RODRIGUES

Diante da transferência do montante bloqueado via BACENJUD (fls. 118/121), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0021376-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Diante da transferência do montante bloqueado via BACENJUD (fls. 92/95), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0002304-58.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO PAIVA SOUZA  
Fls. 22/25: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pelo Exequeute. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0002313-20.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINALDO PRAXEDES BATALHA  
Primeiramente, recolha o Exequeute o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP., para citação, penhora e avaliação. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022447-05.2014.403.6100** - MARIA MANZANO MALDONADO X APPARECIDA GEROSA ROCHA X LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/85: Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022466-11.2014.403.6100** - NICOLA SALGUEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/70: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022469-63.2014.403.6100** - CONCEICAO GUIZELINI VIEIRA X ANA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/78: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022471-33.2014.403.6100** - ALDOIR PRIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/71: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022480-92.2014.403.6100** - EUNICE CRISTINA ROCHA SACCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/71: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022491-24.2014.403.6100** - TEREZINHA PELLIZZONI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/73: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022542-35.2014.403.6100** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA(SP274202 - SAULO

CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/79: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022544-05.2014.403.6100** - DOMINGOS PAGANINI FILHO X NARCISO ZONTA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60/81: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0023863-08.2014.403.6100** - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/74: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002686-51.2015.403.6100** - CARMEN CABRAL ABRANTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47/69: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002814-71.2015.403.6100** - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da Ação de Exibição número 0002808.64.2015.403.6100, para verificação da prevenção aventada no termo indicativo de fls. 96. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2)** - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Fls. 850: Cumpra o Consignante, corretamente, o determinado anteriormente (fls. 849), indicando todos os valores depositados bem como as contas judiciais que serão levantadas, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Fls. 128/130: Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo ao sistema INFOJUD. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR VALTER AFONSO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da declaração de rendimentos e bens, fruto da pesquisa ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivada em pasta própria nesta Secretaria. Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0016718-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GENTIL MALMEGRIM

Fls. 128/130: Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo ao sistema INFOJUD. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0002961-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Diante da transferência do montante bloqueado via BACENJUD (fls. 87/88), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0007583-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VAZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VAZ MOREIRA  
Fls. 127/129: Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo ao sistema INFOJUD. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Int.

### **Expediente Nº 8791**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0145119-41.1979.403.6100 (00.0145119-7)** - OTELLO CARDELLI X ANTONIETA RUSSO CARDELLI(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X OTELLO CARDELLI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão nesta data. I - Para oportuna expedição de ofício precatório complementar, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo do feito a Srª ANTONIETA RUSSO CARDELLI, portadora do CPF nº 064.303.018-26. II - HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 262/264, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com concordaram a parte autora e a ré, às fls. 269 e 270/271, no valor total de R\$35.734,40 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), apurado para Dezembro/2013. III - Tendo em vista os extratos da Receita Federal às fls. 272/273, onde constam endereços diferentes com relação aos exequentes, apresente o d. Patrono a individualização do cálculo de fls. 262/264, indicando a porcentagem de cada exequente, para posterior expedição de Ofício Precatório Complementar, atentando aos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se, sendo a União Federal - AGU, pessoalmente.

**0906060-66.1986.403.6100 (00.0906060-0)** - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de fl. 652, no qual consta em situação cadastral BAIXADA e razão social diversa (Nassheuer-LOI Fornos Industriais Ltda) perante a Receita Federal. Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal. Int.

**0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo, por ora, a expedição de requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, mesmo os referentes aos honorários sucumbenciais, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a empresa exequente sua situação processual, dado o teor do extrato de fl. 341/342, no qual consta em situação cadastral BAIXADA

perante a Receita Federal, bem como a mudança da razão social de LTDA para S/A. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0623291-09.1991.403.6100 (91.0623291-4)** - AMAURI CHAVES ARFELLI (SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI) X FAZENDA NACIONAL X AMAURI CHAVES ARFELLI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0743255-93.1991.403.6100 (91.0743255-0)** - LEA SILVA LEAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X AGNES DE BARROS MAROTTA X ANTONIO MAROTTA NETO X PEDRO GAMBELI X NATAL ZAVALONI X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X ALEX FREDERICO JACOB (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LEA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO PEREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAISY TOMAZ DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA DE BARROS MAROTTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAROTTA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO GAMBELI X UNIAO FEDERAL X NATAL ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X CLELIA REGINA ZAVALONI GAMBELI X UNIAO FEDERAL X ALEX FREDERICO JACOB X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a expedição dos Ofícios Requisitórios. Esclareça o patrono da parte exequente o pedido de fls. 457, tendo em vista que o advogado ADELVO BERNARTT não juntou aos autos instrumento de mandato nem substabelecimento para que seja possível a expedição das requisições de pagamento em seu nome. Int.

**0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MESA PARTICIPACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a empresa exequente (fl. 571) a alteração em sua denominação social no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga. Outrossim, esclareço que o Ofício Requisitório deverá ser expedido apenas para referida empresa, conforme determinado no acórdão dos Embargos à Execução (traslado de fls. 553/558vº) transitado em julgado. Portanto, os valores referentes à empresa Mesa Participações Ltda, apresentados nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 561/567), deverão ser desconsiderados. Após a regularização da razão social da empresa, dê-se vista à União Federal e com o retorno, se em termos, expeça-se.

**0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1)** - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA X JOSE BELMIRO DA SILVA PINHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA PINHO (SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X

UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6)** - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo ativo da ação os nomes das coautoras MARLENE APARECIDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MANGA e NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO por extenso, conforme constam no banco de dados da Receita Federal. Com o retorno, intime-se a parte exequente para que informe se os servidores são ativos ou aposentados, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações e se em termos, expeçam-se a requisições conforme o cálculo de fl.594. Int.

**0018049-79.1995.403.6100 (95.0018049-9)** - JOCELI AILTON CAMPANATI(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOCELI AILTON CAMPANATI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 357. Em vista do Comunicado 01/2015-UFEP, do E.TRF/3ª Região, às fls. 358, referente ao desbloqueio de pagamento de parcela de Ofício Precatório expedido nestes autos, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado na conta nº 1181.005.50874711-1 (fls. 344), conforme requerido às fls. 351/356. Após a liquidação do Alvará, apresente o Exequente o cálculo para fins de expedição de ofício precatório complementar, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e após, cumpra-se.

**0059576-40.1997.403.6100 (97.0059576-5)** - ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIO MARTINS VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X UNIAO FEDERAL X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X UNIAO FEDERAL X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCIO MARTINS VIEIRA X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2)** - WALDOMIRO PECHT(Proc. DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDOMIRO PECHT X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios. Em face da informação retro, intimem-se as partes para que informem se a folha extraviada dos autos - folha 177 - encontra-se em seu poder. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002591-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002591-7)** - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 -

DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X CARVAJAL INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 268/270, elaborado pela parte Autora, no valor de R\$17.971,94 (dezesete mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), apurado para Agosto/2014, referente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.I - Nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios/requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS - CNPJ nº 45.762.077/0001-37.II - Com o retorno dos autos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios para pagamento de honorários sucumbenciais devidos à parte Autora, bem como das custas processuais, conforme requerido às fls. 270. III - Antes da transmissão eletrônica do ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.IV - Oportunamente, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos ofícios acima mencionados.Int. e Cumpra-se.

**0025072-90.2006.403.6100 (2006.61.00.025072-0) - M Z A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL X M Z A COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a consulta de fls. 178/180, regularize a empresa exequente a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações.Outrossim, regularize o patrono da exequente, no mesmo prazo, sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de outorga de mandato em conformidade com os documentos societários ou alterações sociais. Após, se em termos, expeça-se a requisição conforme anteriormente determinada.Int.

**0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCIA KATAGI ALVES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero, por ora, a expedição das requisições.Para que seja possível a expedição dos requisitórios são necessárias algumas informações.Indique a exequente o valor do PSS, o número de meses anteriores (RRA), a data de nascimento e se é portadora de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações e se em termos, expeçam-se a requisições.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCELO MARCOS ARMELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8817**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0117266-43.1968.403.6100 (00.0117266-2) - DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X MARIO SHIGUENOBU MATSUMOTO X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X DENSEI MATSUMOTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho.Extratos de fl. 676/677, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo

requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000940-57.1992.403.6100 (92.0000940-9)** - NEY DE CAMARGO NEVES X JOAO ROSSINI FILHO X FOHAD CHACUR X WILSON ANTONIOLI X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X HELIO RICCARDI X SONIA REGINA LAUX X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEY DE CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSSINI FILHO X UNIAO FEDERAL X FOHAD CHACUR X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIOLI X UNIAO FEDERAL X REIS BARROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X HELIO RICCARDI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LAUX X UNIAO FEDERAL X JOAO MANUEL MARTINS MENDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPPE FERREIRA DE CASTILHO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 436/471, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0038345-30.1992.403.6100 (92.0038345-9)** - WILTON TEIXEIRA GOMES(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ E SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WILTON TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fl. 371, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5)** - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a Certidão de fls. 313vº, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, ag. 1897, para que informe à este Juízo acerca do cumprimento do ofício de fls. 312, sob nº 852/2014, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se as partes para ciência do extrato de fls. 314/315, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios. Após, arquivem-se os autos sobrestados, até comunicação oficial acerca do desbloqueio da parcela do precatório nº 20100056550.

**0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1)** - FIRMINA CAITANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X FIRMINA CAITANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA MARIA DE MELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DA COSTA VERAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos, em despacho. Extratos de fls. 303/306, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento do valor devido em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 -

Comprovada a efetivação do saque dos valores acima mencionados ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos, sob nºs 201500016684 e 20150016685. Int.

**0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0)** - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Diante do cancelamento do Requisitório nº 20140000175 anunciado através do Ofício acostado às fls. 373/376, e tendo em vista tratar-se de divergência no tipo da modalidade societária entre o mencionado na autuação e o que consta na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar na polaridade ativa RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSÃO LTDA - EPP (CNPJ 53.389.375/0001-51). Com o retorno, expeça-se nova requisição transmitindo-a em seguida. Após, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se e intimem-se.

**0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6)** - JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extratos de fl. 196/197, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçante(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004502-64.1998.403.6100 (98.0004502-3)** - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Int.

**0026736-06.1999.403.6100 (1999.61.00.026736-0)** - VENETO TRANSPORTES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENETO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Extrato de fl. 421, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçante(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004306-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004306-1)** - FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X PAULO EDUARDO BREDÁ PEREIRA X VILMA DE ARAUJO SILVERIO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X HOMAR CAIS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BREDÁ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA DE ARAUJO SILVERIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

**0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)** - JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI X CARDOSO DE ALMEIDA E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MILAN MILANEZ X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO ITAIUTI PANZETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extratos de fls. 275/279, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002284-72.2012.403.6100** - MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GANTUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato de fl. 170, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012146-92.1997.403.6100 (97.0012146-1)** - BENICIO DE OLIVEIRA NETO X JANDIRA HELMAN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BENICIO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA HELMAN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 608 e 616:Tendo em vista as informações prestadas pelas partes, expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor depositado na conta nº 0265.005.174635-1, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HUBERT FORTHAUS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MILAN MILANEZ X UNIAO FEDERAL X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI X UNIAO FEDERAL(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vistos, em despacho.Extrato de fl. 216, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 8824**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0036332-63.1989.403.6100 (89.0036332-8)** - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/ X TRANSPORTADORA ALO BRASIL LTDA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 281/283: Ante a liquidação dos Alvarás de Levantamento n. 018/2015 e 019/2015, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Intimem-se.

**0022929-85.1993.403.6100 (93.0022929-0)** - CUKIER & CIA/ LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Fls. 142/143: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0007920-44.1997.403.6100 (97.0007920-1)** - SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0043168-71.1997.403.6100 (97.0043168-1)** - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0027448-59.2000.403.6100 (2000.61.00.027448-4)** - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7)** - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERU MIYAKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 1852/1853: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 10/2015, remetam-se os autos ao arquivo (findo), juntamente com os autos suplementares n. 0001062-98.2014.403.6100, nos quais as guias de depósitos estão acostadas, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0027302-81.2001.403.6100 (2001.61.00.027302-2)** - MAPPIN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA - DIRETOR EXECUTIVO FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X NEY KIKUO MIYAMOTO - LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0002381-53.2004.403.6100 (2004.61.00.002381-0)** - BLUE SUMMER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP187474 - CARMEM GOMES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007302-21.2005.403.6100 (2005.61.00.007302-6)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0026040-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026040-2)** - VINUB TRANSPORTES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0013757-16.2007.403.6105 (2007.61.05.013757-4)** - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA(SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE E SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE E SP179149 - GIULIANA GIORGIO MARRANO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8)** - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança encontra-se sub judice em sede de Agravo de Instrumento n. 0014270-19.2014.403.000, aguarde-se a decisão definitiva deste recurso no arquivo sobrestado em Secretaria.Intimem-se.

**0005272-60.2012.403.6102** - FABIANO PIRES DA SILVA(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA E SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020209-13.2014.403.6100** - TIAGO AUGUSTO ROSSATO(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Apesar de não ter sido atribuído efeito ao recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0020924-55.2014.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Intimem-se as partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento n. 0028984-81.2014.403.0000/SP, o qual estendeu os efeitos da liminar à abrangência territorial do Estado de São Pulo (evidentemente apenas para localidades onde vigore feriado municipal no dia 20/11/2014).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005879-16.2011.403.6100** - WILFREDO MENEGUEL FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP146382 - DEMILSON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **Expediente Nº 8865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654589-63.1984.403.6100 (00.0654589-0)** - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X CONIEXPRESS S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X IRMAOS MARTIN S.A. - ARTEFATOS DE METAIS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 413/413v: Objetivando aclarar a decisão de fl. 410, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, vez que ao extinguir o processo sem resolução do mérito, deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão padece do vício apontado, pois, de fato, não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração para incluir o seguinte parágrafo na decisão em questão, conforme segue: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor União, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, permanece a decisão de fl 410 tal como lançada. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e dou provimento, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0654809-17.1991.403.6100 (91.0654809-1) - ARNALDO MEDEIROS (SP044579 - MARGARIDA MARIA MACHADO DAMASIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 39/39v: Objetivando aclarar a decisão de fl 36, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, vez que ao extinguir o processo sem resolução do mérito, deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão padece do vício apontado, pois, de fato, não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração para incluir o seguinte parágrafo na decisão em questão, conforme segue: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor União, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. No mais, permanece a decisão de fl 410 tal como lançada. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e dou provimento, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO (SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos suplementares solicitados pelo autor à fl. 813.

**0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos, etc. Tendo em vista a informação prestada pelo Banco Central do Brasil a fls. 79, converto o julgamento em diligência para que a autora se manifeste sobre a informação de que o controle e a guarda dos documentos com as devidas anotações relativas aos cheques que motivaram a inclusão dos correntistas no CCF são feitos pelos respectivos bancos, especialmente quanto à competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de devolução do cheque nº 013994 e de exclusão de seu nome do cadastro - providência que cabe aos próprios bancos sacados-, levando-se em conta, ainda, que a gestão do CCF compete ao Banco do Brasil S/A, instituição que não detem foro perante a Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA (MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEL REY ARTES GRAFICAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que autorize a ré a cobrar os valores constantes nos quinze PER/DCOMPs não homologados; b) obter determinação para que a Receita Federal, após o trânsito em julgado da ação, proceda a baixa em seus sistemas informatizados dos quinze débitos gerados pelo PER/DCOMPs abaixo relacionados, e também dos dois débitos pagos pela autora por meio de DARF. Alega, em síntese, que é uma sociedade empresarial que atua no segmento de impressões de materiais e, nos anos calendários de 2005 e 2006, a autora optou pelo lucro real anual, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 09.430/96, apresentando os seguintes resultados e valores a título de IR e CSLL em 31 de dezembro: Ano calendário Lucro do Exercício - base

de cálculo do IR e CSLL IR DEVIDO Adicional de IR devido CSLL devida 2005 R\$61.497,44 R\$ 9.224,62 R\$ R\$5.534,772006 R\$98.657,09 R\$14.798,56 R\$ R\$8.879,14 Alega que, para quitar os supracitados tributos, a parte autora se utilizou dos valores retidos na fonte por instituições financeiras e por tomadores de serviços (arts. 650, 770 e 773, I, todos do RIR/99), ambos considerados antecipação do tributo devido no exercício, efetuou pagamento a título de estimativa por meio de DARF's e, finalmente, compensou alguns valores nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. Ocorre que, ao analisar as declarações da compensação (PER/DCOMP's) transmitidas pela autora, a Receita Federal não homologou a 15 declarações, quais sejam: PER/DCOMP DATA DA TRANSMISSÃO PROCESSO DE COBRANÇA 20071.32091.270307.1.3.04-2927 27/03/2006 10880.955297/2009-8421783.99497.270306.1.3.04-3854 27/03/2006 10880.659063/2009-1702339.00048.270306.1.3.04-4502 27/03/2006 10880.659064/2009-5330334.04648.270306.1.3.04-1239 27/03/2006 10880.659062/2009-6420702.89302.240406.1.3.04-2292 24/04/2006 10880.659065/2009-0605009.52466.240406.1.3.04-2810 24/04/2006 10880.955298/2009-2919897.05203.290506.1.3.04-7554 29/05/2006 10880.955299/2009-7316849.89031.280606.1.3.04.7044 28/06/2006 10880.659066/2009-4223164.22805.200706.1.3.04-0069 20/07/2006 10880.659067/2009-9737700.26993.200706.1.3.04-8564 20/07/2006 10880.955300/2009-6009286.57893.300806.1.3.04-0502 30/08/2006 10880.955301/2009-1207827.20608.290506.1.3.02-2331 29/05/2006 10880.943760/2009-4512205.23995.280606.1.3.02-12337 28/06/2006 10880.945321/2009-7705855.15707.200706.1.3.02-8570 20/07/2006 10880.945322/2009-1105819.56857.300806.1.3.02-6039 30/08/2006 10880.945323/2009-66 Ademais, o relatório emitido pela Receita Federal do Brasil aponta como devidos e não pagos pela autora os seguintes valores: PERÍODO DE APURAÇÃO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO VALOR OUTUBRO/2010 6808 R\$ 500,00 FEVEREIRO/1997 6380 R\$ 15,82 Alega que, ao receber as decisões eletrônicas emitidas pela Receita Federal, indeferindo as compensações, a parte autora procedeu a uma auditoria em sua contabilidade e também nos PER/DCOMP's transmitidos, constatando que, em algumas declarações de compensação, a Receita Federal não havia conseguido identificar o crédito, apesar dele existir, e outra PER/DCOMP's tinham sido preenchidas de forma equivocada pela contabilidade no campo onde o contribuinte indica a origem do crédito que pretende compensar. Assevera que a compensação do direito tributário encontra-se prevista genericamente no Código Tributário Nacional, nos artigos 156 e 170. Descreve que o artigo 156 prevê a compensação como causa de extinção do crédito tributário e o artigo 170 determina que a compensação deve estar prevista em lei específica. Invoca, ainda, a Lei n.º 8.383/91, que consagrou o entendimento de que a compensação de tributos é direito subjetivo do contribuinte. Assevera que, no período que transmitiu seus PER/DCOMP's, a compensação estava regulada pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Com relação às suas compensações de IRPJ relativas ao período de janeiro a julho de 2006, alega a existência de crédito, ou seja, saldo negativo. Referente às compensações de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao período de janeiro a julho de 2006, alega que não só possui saldo negativo, como também efetuou vários recolhimentos durante este exercício. Juntou documentos (fls. 23/351 e 355/360 e 363/369 e 371/372). Autos redistribuídos da 17ª Vara Federal da Justiça de 1ª Grau em Minas Gerais, que se deu por incompetente e determinou sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 374). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição, com fundamento no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre os pedidos de compensação após 2000, devendo ser observada a Lei Complementar n.º 118/05, levando-se em conta que a ação foi ajuizada em setembro de 2011. Quanto ao mérito pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, diante do termo de prevenção de fls. 377, os presentes autos foram redistribuídos para a 23ª Vara Federal Cível desta Capital e, posteriormente, para a 16ª Vara Federal Cível desta capital, por força do Provimento n.º 349, de 21 de agosto de 2012 (fls. 500) e, finalmente, redistribuídos a esta Vara Federal, na forma do Provimento n.º 405/2015, de 30 de janeiro de 2014 (fls. 584). O Juízo da 17ª Vara Federal Cível de Minas Gerais informou a transferência dos valores depositados nos autos da Ação Ordinária/Tributária n.º 27260-50.2011.4.01.3888 (numero atual 0015933-41.2011.403.6100), juntando para tanto os comprovantes de depósitos de fls. 431/450. Deferida a produção de Prova Pericial (fls. 465). Laudo pericial juntado as fls. 510/530, trazendo documentos de fls. 531/551. A parte autora se manifestou as fls. 553, e a União Federal apresentou manifestação as fls. 564/568. Juntou documentos as fls. 569/570. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não ocorre a prescrição arguida pela União. A autora formulou administrativamente o pedido de compensação, com PER/DCOMP transmitido no exercício do ano de 2006, com despacho decisório da não homologação das compensações datado de 23/10/2009 (119; 123; 131; 135; 139; 145; 158; 162; 166; 170 e 174), razão pela qual se aplica o artigo 169 do Código Tributário Nacional quanto ao prazo para ajuizamento da ação: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA

DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depreende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1035830 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/10/2010).DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. Numa interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente e visando à efetivação do princípio da celeridade processual, tem-se que as normas dos artigos 555 do CPC e 226 do RITRF/3R têm aplicação nos casos em que ausente hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, situação diversa da espécie, em que houve o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o exame do prazo extintivo da ação e da condenação em verba honorária no percentual fixado restou devolvido ao exame da Corte pela via da remessa oficial, tida por submetida, além de consistir a prescrição em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (artigo 219, 5º, do CPC). 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que inaplicável, na contagem, o prazo do artigo 168 do CTN, mas o do artigo 169 do CTN, que prevê dois anos para ajuizamento da ação anulatória, a partir do indeferimento administrativo da restituição, tal como na espécie. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do prazo fixado pelo artigo 169 do CTN, primeiramente porque todo direito, salvo raríssimas exceções expressamente previstas em lei, tem seu exercício judicial limitado por prazo legal extintivo, a fim de evitar a sua eternização e a insegurança jurídica. Ademais, a extensão do prazo legal prescricional para o exercício do direito decorre da mens legislatoris somada à própria natureza de cada direito, pelo que inexistente qualquer ofensa à isonomia, sobretudo porque estabelecido o mesmo prazo extintivo para a cobrança do crédito tributário e para a restituição de seu indébito (cinco anos - artigo 168 do CTN), hipótese, entretanto, diversa do caso concreto, em que o pleito judicial de restituição implica a anulação da respectiva decisão administrativa, comportando regramento prescricional específico (artigo 169 do CTN). 5. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, Processo AC 00078897720044036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476027, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Desta forma, tendo em vista que os despachos decisórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiando a não homologação das PERD/COMPs, são de 23/10/2009 e que a presente ação foi ajuizada em 05/09/2011, não decorreu o prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN, não havendo que se falar em prescrição do direito. O pedido central aqui formulado gira em torno da (i) declaração da inexistência de relação jurídica tributária que autorize a ré a cobrar os valores constantes nos quinze PER/DCOMPs não homologados, considerando válidas as compensações realizadas pela autora e (ii) determinar à Receita Federal do Brasil que, após o trânsito em julgado da ação, proceda a baixa em seus sistemas informatizados dos quinze débitos gerados pelos PER/DCOMPs acima descritos e também dos dois débitos (R\$500,00 e R\$15,82), pagos pela autora por meio de DARFs.O artigo 156, II, do Código Tributário Nacional prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário, sendo certo que o artigo 170 do mesmo diploma assim dispõe:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Vê-se, assim, que as condições para que se realize a compensação deverão vir expressas em lei. Quanto ao tema, determina o artigo 74 da Lei nº 9430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Com amparo no artigo 74, 14 da lei mencionada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 460/2004, posteriormente alterada pela IN SRF nº 534, de 5/4/ 2005, revogada pela IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Os artigos 26, 31 e 76 da Instrução Normativa nº 460/2004 assim determinaram: Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI. 1º. A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º. Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. 3º. A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2º, no 1º do art. 3º, no 3º do art. 16 e no 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º. A falha a que se refere o 3º deverá ser

demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31. 5º. Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. Embora a autora alegue a existência de erro no programa da Receita Federal, o fato é que ela própria admite ter preenchido erradamente suas declarações e que a origem dos débitos decorre de sua desorganização (fls. 553). Destarte, não há que se transferir a culpa do contribuinte para o sistema informatizado e, mesmo que assim não fosse, não logrou a autora comprovar ou sequer indicar o alegado erro. Outrossim, a Lei nº 9430/96 permite a compensação mediante a entrega de declaração que contenha informações acerca de créditos e débitos (art. 74), que produzirá efeitos desde seu protocolo (4º). As informações, contudo, devem estar corretas, o que não ocorreu. Não obstante, houve a realização de prova pericial, que poderia, em princípio, comprovar as alegações da autora. O laudo técnico do perito judicial fez a seguinte evolução quanto ao pedido: - Síntese dos fatos narrados pela Autora em sua inicial: - que nos calendários de 2005 e 2006 ela optou pelo lucro real anual, apresentando os seguintes resultados e valores devidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro do pedido inicial e dos valores negativos de alguns tributos para as compensações. Ano calendário Lucro do Exercício - base de cálculo do IR e CSLL IR DEVIDO Adicional de IR devido CSLL devida 2005 R\$61.497,44 R\$ 9.224,62 R\$ R\$5.534,77 2006 R\$98.657,09 R\$14.798,56 R\$ R\$8.879,14- que, para quitar os supra citados tributos utilizou valores retidos na fonte por instituições financeiras e por tomadores de serviços, ambos considerados antecipação do tributo devido no exercício; efetuou pagamentos a título de estimativa por meio de DARFs; e finalmente, compensou alguns valores; - que a Receita Federal resolveu não homologar 15 declarações de compensação (Per/DCOMP), quais sejam: PER/DCOMP DATA DA TRANSMISSÃO PROCESSO DE COBRANÇA 20071.32091.270307.1.3.04-2927 27/03/2006 10880.955297/2009-8421783.99497.270306.1.3.04-3854 27/03/2006 10880.659063/2009-1702339.00048.270306.1.3.04-4502 27/03/2006 10880.659064/2009-5330334.04648.270306.1.3.04-1239 27/03/2006 10880.659062/2009-6420702.89302.240406.1.3.04-2292 24/04/2006 10880.659065/2009-0605009.52466.240406.1.3.04-2810 24/04/2006 10880.955298/2009-2919897.05203.290506.1.3.04-7554 29/05/2006 10880.955299/2009-7316849.89031.280606.1.3.04.7044 28/06/2006 10880.659066/2009-4223164.22805.200706.1.3.04-0069 20/07/2006 10880.659067/2009-9737700.26993.200706.1.3.04-8564 20/07/2006 10880.955300/2009-6009286.57893.300806.1.3.04-0502 30/08/2006 10880.955301/2009-1207827.20608.290506.1.3.02-2331 29/05/2006 10880.943760/2009-4512205.23995.280606.1.3.02-12337 28/06/2006 10880.945321/2009-7705855.15707.200706.1.3.02-8570 20/07/2006 10880.945322/2009-1105819.56857.300806.1.3.02-6039 30/08/2006 10880.945323/2009-66DA COMPENSAÇÃO DE IRPJ: - que requereu a compensação dos seguintes débitos no ano calendário de 2006 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano anterior (PER/DCOMP n.ºs 07827.260608,290506.1.3.02-2331; 12205.23995.280606.1.3.02-1237; 05855.15707.200706.1.3.02-8570 e 05819.56857.300806.1.3.02-6039. Quanto ao IRPJ do ano-calendário de 2005 - - deve ser considerada a Observação que constou do Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial, qual seja: PARA TER DIREITO A COMPENSAR O VALOR DE R\$638,27 NA BASE -12/2005, A AUTORA DEVERIA TER RECOLHIDO O MESMO VALOR EM 01/2005 (MÊS EM QUE O IRPJ ERA DEVIDO). CONSIDERANDO O RESULTADO EM 31.12.2005 E CONSIDERANDO QUE NÃO OCORREU O RECOLHIMENTO DO IRPJ EM 01/2005, A AUTORA NÃO TEM DIREITO A COMPENSAR QUALQUER VALOR EM 2006 (FLS. 530). - Quanto a CSLL do ano-calendário de 2005: conforme demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial, o saldo negativo da CSLL corresponde ao valor de R\$382,96. Ocorre que a Autora efetuou os recolhimentos de CSLL indicados, também, no Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial. Assim, o valor do crédito passível de compensação na posição-base: 31.12.2005, corresponde ao valor de R\$9.146,38, conforme indicado no Demonstrativo A anexo ao presente trabalho pericial. Quanto ao IRPJ do ano-calendário de 2006: Deve ser considerada a Observação que constou do Demonstrativo B anexo a presente trabalho pericial, qual seja: PARA TER DIREITO A COMPENSAR O VALOR DE R\$1.590,44 NA BASE - 12/2006, A AUTORA DEVERIA TER RECOLHIDO OS VALORES DE R\$863,81- 01/2006; R\$843,46 - 07/2006; e R\$120,94 - 08/2006. Quanto a CSLL do ano-calendário de 2006: conforme o Demonstrativo B anexo ao presente trabalho pericial, o saldo negativo da CSLL corresponde ao valor de R\$ 690,33. Ocorre que a Autora efetuou os recolhimentos de CSLL indicados, também, no Demonstrativo B anexo ao presente trabalho pericial, e detinha o crédito de R\$ 9.146,38, passível de compensação na data base de 31.12.2005. Assim, conforme o Demonstrativo C anexo ao presente trabalho pericial, o Perito elaborou uma conta corrente com o objetivo de indicar os débitos e os créditos relacionados à CSLL do ano-calendário 2006. Em 31.12.2006, o saldo remanescente de crédito a ser aproveitado em futuras compensações de CSLL corresponde à R\$ 3.426,55, conforme o Demonstrativo C anexo ao presente trabalho Pericial. Ou seja, do crédito de CSLL passível de compensação na posição-base 31.12.2005 (R\$ 9.146,38 - Demonstrativo A) menos os valores já utilizados para abatimento, resta crédito passível de aproveitamento, em 31.12.2006, no montante de R\$ 3.426,55 (Demonstrativo C), conforme se vê a fls. 533. Já quanto ao IRPJ, o Sr. Perito solicitou à autora cópia legível do Recibo de Entrega da DIPJ Retificadora (ano calendário 2005, exercício 2006 e ano calendário 2006, exercício 2007) e, examinando a documentação, apurou que não ocorreu a efetiva entrega dessas declarações retificadoras (fls. 514, verso). No desenvolvimento do minucioso laudo, constatou o Sr. Perito que a ausência de (i) notas fiscais que pudessem dar

ensejo à retenção de imposto de renda na fonte de (ii) extratos bancários de aplicações financeiras que comprovem a efetivação de retenção valor de Imposto de Renda na Fonte, mês a mês, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 (...) resulta na conclusão de que não houve no ano-calendário de 2005 qualquer Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 517). Em suas conclusões (Terceira-Parte - CONCLUSÃO - fls. 517), assim fundamentou: Portanto, considerando (i) que não ocorreu por parte da Autora a entrega efetiva das DIPJ Retificadoras dos anos-calendários de 2005 e 2006, (ii) que não foi apresentado pela Autora os extratos bancários de aplicações financeiras que comprovem a efetivação de retenção valor de Imposto de Renda na Fonte, mês a mês, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005; e (iii) que existe divergência de valores conforme demonstrado no item 4 do tópico II da segunda parte do presente trabalho pericial, resta por consequência que não há como confirmar a exatidão dos registros contábeis da Autora no que se referem aos Rendimentos Financeiros, registros esses consolidados nos balancetes contábeis juntados pela Autora às fls. 205/271 (ano-calendário 2005) e fls. 278/340 (ano-calendário 2006). Informou o laudo, ainda, que, quanto aos valores retidos na fonte por instituições financeiras e por tomadores de serviços, não houve notas fiscais que pudessem dar ensejo à retenção de imposto de renda na fonte (fls. 521), não havendo qualquer valor recolhido a título de IRPJ nos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 523). Claro, assim, que não há crédito de IRPJ passível de compensação. Nessa medida, somente foi apurado crédito de CSLL passível de aproveitamento, em 31.12.2006, no montante de R\$ 3.426,55 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor que poderá ser alocado em uma das PER/DCOMP relativas à CSLL, a saber: n.ºs :20071.32091.270306.1.3.04-2927; 21783.99497.270306.1.3.04-3854; 02339.00048.270306.1.3.04-4502; 30334.04648.270306.1.3.04-1239; 20702.89302.240406.1.3.04-2292; 05009.52466.240406.1.3.04-2810; 19897.05203.290506.1.3.04-7554; 16849.89031.280606.1.3.04-7044; 23164.22805.200706.1.3.04-0069, 37700.26993.200706.1.3.04-8564 e 09286.57893.300806-1.3.04-0502. Excetuando-se esse crédito, o valor remanescente é passível de cobrança pela ré. Por fim, a autora pretende que sejam baixados do sistema informatizado os débitos relativos a OUTUBRO/2010 (R\$ 500,00) e FEVEREIRO/1997 (R\$ 15,82), apontados no relatório fiscal de fls. 342, alegando que foram pagos por meio de DARF. O comprovante de arrecadação (fls. 346) prova o recolhimento do valor de R\$ 15,82 (quinze reais e oitenta e dois centavos), com os devidos acréscimos, totalizando R\$ 36,33 (trinta e seis reais e trinta e três centavos). Já os documentos de fls. 347/349, em princípio, demonstram o recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Embora o recolhimento de um deles tenha sido feito com o CNPJ errado, a autora protocolou pedido de REDARF (fls. 347), cabendo considerar o recolhimento. Ainda que assim não fosse, certo é que a ré, em momento algum, se insurgiu contra ambos os pagamentos, presumindo-se que estão corretos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, unicamente no que tange à CSLL referente ao saldo remanescente, apurado em 31.12.2006, no importe de R\$ 3.426,55 (três mil quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), alocando-se tais valores em uma das PER/DCOMP supracitadas. Acolhido, também o pedido para que a ré baixe do sistema informatizado os débitos relativos a OUTUBRO/2010 (R\$ 500,00) e FEVEREIRO/1997 (R\$ 15,82), apontados no relatório fiscal de fls. 342, em razão de pagamento. Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, os depósitos deverão ser parcialmente convertidos em renda da União. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**0017863-94.2011.403.6100 - LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada: a) inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia; ou b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção-FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas, conforme item 3.4, 3.5 e subitens acima, calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação; ou c) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse ou obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção -FAP, antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no item 3.5 e subitens acima; ou d) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes, ocorrida em 26/11/2009, nos termos do artigo 195, 6º, (conforme item 3.6 acima) e cumulativamente e e) a declaração de serem

compensáveis os créditos da autora, representados pelos recolhimentos indevidos feitos a título do FAP, nas competências de janeiro e fevereiro de 2010 (guias anexadas aos autos), os quais deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pela União Federal na correção de seus créditos, aplicando-se a taxa SELIC; f) a condenação dos réus a suportarem os efeitos da compensação, que será procedida pela autora, nos termos constantes da letra e supracitada, ou em ordem sucessiva, nos termos do artigo 289, caso não sejam acolhidos definitivamente os pedidos formulados nas letras e e f, g) a condenação dos réus na repetição de todas as quantias indevidamente recolhidas nas competências de janeiro e fevereiro de 2.010 (guias anexas), de forma que, ultimando-se a restituição, deverá ela ser implementada pelo valor devidamente atualizado pela taxa SELIC, acrescida dos juros de mora. Informa a autora que encontra-se submetida ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CMAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco, com previsão no anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Alega que, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho individualizado da empresa relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/2003, a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas, sim, em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação do FAP. Sustenta, ainda, que a delegação de poderes ao Poder Executivo para calcular o fator FAT ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, ao não definir as alíquotas que serão aplicadas, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere princípios contidos nos artigos 150, inciso II e artigo 195, 9º, da Constituição Federal. Aduz que ao divulgar o FAP, o Ministério da Previdência social se limitou a informar os índices da autora, de modo a não permitir que verifique a exatidão do índice que lhe foi imposto, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alega que a partir de setembro de 2009 os contribuintes tiveram ciência de seu FAP, calculado com base no período compreendido entre abril/2007 e dezembro/2008, o qual passaria a ser multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010, considerando a anterioridade nonagesimal. Neste aspecto, quando teve acesso à tela do FAP, verificou-se que o CNAE apresentado para sua classificação não correspondia ao seu CNAE preponderante, tendo em vista que, quando do preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs das competências de dezembro/2008 e 13/2008 - referente ao 13º salário (que foram consideradas pelo INSS para apuração do FAP), por equívoco, indicou nos campos CNAE PREPONDERANTE, o código relativo à matriz, qual seja, CNAE 4684-2/99 (comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente). Contudo, alega que o CNAE correspondente à atividade preponderante da empresa é o da sua filial localizada em Porto Feliz, localidade onde consta o maior número de empregados, todos da mesma categoria. Sustenta, por fim, que devem ser excluídos do rol de ocorrências para o FAP: um caso de acidente in itinere; um caso de concessão de benefício decorrente de doença comum (B31) que foi indevidamente convertida em benefício acidentário (B91) pelo INSS; inclusão de registros duplicados na tela do FAP referente a três empregados, bem como a inclusão indevida, de fato ocorrido fora do período do FAP (abril/2007 a dezembro/2008). Juntou documentos (fls. 56/319). Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 323/326). A autora requereu a juntada das guias referentes aos recolhimentos indevidos feitos a título de do FAP, bem como do comprovante do depósito judicial referente ao valor em discussão na presente demanda (fls. 330/351). O Instituto Nacional do Serviço Social manifestou-se às fls. 360/372, afirmando não mais ser competente para as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições a título de substituição, assim como da contribuição a cargo da empresa destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas no art. 22, II, da Lei n 8.212/91 c/c art. 10 da Lei nº 10.666/03. Devidamente citada (fls. 353), a União não contestou. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS e extinto o processo, em relação a ele, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 373/373vº). Manifestação da União às fls. 386/393. A autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fl. 377/383). Contraminuta às fls. 414/420. Instados a se manifestarem interesse na produção de provas, requereu a autora a intimação do INSS para que este apresentasse cópia dos 93 Registros de Acidentes de Trabalho incluídos no cálculo do FAP. Deferida a produção de prova pericial (fls. 401). Quesitos da autora às fls. 402/405 e da ré às fls. 421/424. Laudo pericial às fls. 901/917. Manifestação da parte autora às fls. 924/928 e da ré às fls. 930/933. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento

válido e regular da relação processual. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (g.n.) Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Oportuno registrar os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ante a impossibilidade de a lei fixar todas as condições sociais, econômicas, e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para sua apuração, seriam fixadas por regulamento. (...) Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, ambos da Constituição Federal (Agravo de Instrumento 0005314-53.2010.403.0000/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010). Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. (AI nº 2010.03.00.002544-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 11.02.2010). No mesmo sentido: TRF-3 - AI nº 0003973-89.2010.403.0000/SP, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE 29.03.2010; AI 397.019 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.02.2010. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03. Importante salientar que a metodologia para regulação do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. De outro giro, destaco que a utilização de dados de períodos anteriores para o processamento do FAP, por si só, não implica violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, tendo em vista que não significa que o tributo esteja incidindo sobre fatos pretéritos, mas sim que a utilização dos dados anteriores das empresas é necessária para a atribuição de alíquotas. Por óbvio não se confunde fato gerador do tributo com utilização de dados que compõem o cálculo da contribuição. Tenho, também, que a exigência da cobrança do SAT/RAT com base no FAP não ofendeu o

princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF), uma vez que o art. 202-A, , do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o FAP produzir efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. De igual forma, não há falar em ofensa ao princípio da vedação ao confisco (art. 150, inc. VI, da CF), uma vez que para isso seria necessária a comprovação de que a atividade da autora restou inviabilizada, ou, ao menos, gravemente penalizada, que não é a hipótese dos autos. Descabe também a alegação que o FAP utiliza índices que não são de conhecimento público. Conforme disposto na lei e no decreto supratranscritos, foi delegado ao Conselho Nacional de Previdência Social a elaboração do índice de cada empresa, o qual será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União. Ademais, os dados do FAP de cada empresa estão a disposição junto à Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) e à Receita Federal para consulta, mediante senha de acesso a ser obtido junto a ela, não havendo falar em ofensa aos princípios da publicidade, da ampla defesa ou do contraditório. Convém ressaltar, inclusive, que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originam-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, não sendo cabível falar em falta de divulgação e publicidade dos dados. Saliendo que, havendo divergência quando aos elementos que compõem o cálculo do FAP, está prevista a possibilidade dos mesmos serem contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretária de Políticas do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial, com a possibilidade de recurso com efeito suspensivo (art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10). A insurgência quanto à consideração dos acidentes de trajeto e dos benefícios que foram estabelecidos por Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP para o cálculo do FAP também não procede. Se a Lei nº 8.213/1991 equipara o acidente de trajeto ao acidente de trabalho, para fins previdenciários, não existe óbice para que sejam eles computados para fins estatísticos de apuração do FAP. Conquanto já tenha esposado entendimento em sentido diverso, é de se observar a jurisprudência predominante, em atenção ao princípio da segurança jurídica. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00129511620144030000, AGRADO DE INSTRUMENTO - 532490, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00025786120114036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. (...) 3. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT/RAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Visando regulamentar o mencionado dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 2007, incluiu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que introduziu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota (redação do 1º do art. 202-A dada pelo Decreto nº 6.957/2009). 5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 6. A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das

contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexos técnico epidemiológico. 7. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 8. O evento relacionado ao trabalhador avulso pode ser computado para fins de cálculo do FAP, pois o segurado em questão estava prestando serviços à apelante quando da data de início da incapacidade, de modo que não há falar em ausência de vínculo empregatício. 9. Mantida a sentença, que apenas excluiu do cálculo do FAP o evento computado em duplicidade, em razão do equívoco da apelante na emissão de duas CAT referentes ao mesmo acidente. 10. Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação da autora desprovidos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00010583220124036100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, e-DJF3 04/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. (...)7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. (...)15. Apelo da autora improvido. Apelo da União parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00022601520104036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012)OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRAJETO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 - ÔNUS DA PROVA. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 confere estabilidade provisória ao empregado segurado que sofre acidente do trabalho, vale dizer, acidente típico (ocorre no exercício de suas atividades laborais), doença profissional ou do trabalho e acidente de trajeto, assegurando-lhe a manutenção de seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente. Nos termos do art. 21, caput, e inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/1991, equipara-se ao acidente do trabalho, apenas para fins previdenciários, o acidente de trajeto, ou acidente in itinere, sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e do horário de trabalho, no percurso da residência para o local da prestação de serviços ou vice-versa. Não tendo o empregado se desincumbido do ônus de provar que se acidentou no percurso do local do trabalho para sua residência, não há como lhe ser reconhecido o direito à estabilidade provisória e aos seus consectários. (TRT3ª Região, DJ/MG 14.04.2007, Relator Desembargador Irapuan Lyra).Anoto-se, ainda, que a questão relativa à inclusão do acidente de trajeto para fins estatísticos de apuração do FAP é matéria de direito, não sendo passível de resolução por prova pericial.Quanto à consideração dos benefícios estabelecidos por NTEP (segundo o qual o ônus da comprovação de inexistência do nexo entre a doença e o trabalho é da empresa), o art. 337, 3, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, prevê que considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. Desta forma, descabe a pretensão de que seja afastada a presunção legal da existência de nexo de causalidade entre a doença do trabalhador (de natureza epidemiológica) com a atividade desenvolvida pela empresa (NTEP).A autora entende que o benefício concedido à funcionária Joselene de Fátima Tuani de Oliveira não tem relação com as atividades da empresa, razão pela qual deve ser desconsiderado o respectivo Nexo Técnico Epidemiológico.Contudo, para correta análise da questão seria necessário que fossem juntadas aos autos documentos que comprovassem que as doenças/agravamento das doenças dessa funcionária não decorrem das funções por ela exercidas, tais como laudos admissionais, laudos periódicos, prontuários médico-ocupacionais, etc., considerando-se que a referida funcionária trabalha na empresa desde 03/02/2003 (fls. 824v). Os únicos documentos juntados foram as impugnações à caracterização do NTEP e os atestados médicos (fls. 120/139). Assim, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente a inexistência de relação entre as patologias apresentadas e as atividades desempenhadas pela funcionária.No mais, realizada a produção de prova pericial (fls. 901/918), em resposta aos quesitos apresentados pela autora às fls. 772/779, constatou-se o seguinte:1. Favor informar se o INSS considerou todas as CAT s emitidas oela empresa

para o cálculo do FAP. RESPOSTA: Sim. Os espelhos do FAP, de 30/09/09, 23/10/09 e 29/10/09, constante às fls. 262, 263 e 264 dos Autos, indicam 2 (dois) Registros de Acidentes do Trabalho. À fl. 108 dos Autos, encontram-se os seguintes Registros de Acidentes do Trabalho - CAT s: CNPJ NIT Data de Nasc. do Segurado Data do Acidente Trabalho Data de Emissão Da CAT Número da CAT 06.176.436/0001-12 13393293817 Eliane Vieira De Oliveira 25/02/1970 08/05/2007 09/05/2007 200718702290106.176.436/0001-12 12715127776 Solange Mariados Santos 06/07/1975 12/08/2008 1/09/2008 20083912274012. Em relação às CATs consideradas pelo INSS, há CATs emitidas exclusivamente em decorrência de acidentes ocorridos in itinere/trajeto (acidentes de trajeto e de deslocamento no trânsito)? RESPOSTA: Sim. 2.1. Caso positivo, quantos casos referem-se exclusivamente a acidentes in itinere/trajeto? RESPOSTA: Um acidente. À fl. 111 dos Autos, encontra-se a CAT nº 2008391227401, referente ao segurado Solange Maria dos Santos. (...) 2.2 Existe a possibilidade de realização de gerenciamento por parte da empresa em relação a este tipo de acidente? RESPOSTA: Não. (...) 3. Em relação às CATs consideradas pelo INSS, há casos em que os benefícios pleiteados ou concedidos aos empregados estão sub judice (impugnação administrativa apresentada pela empresa em razão da ausência denexo causal)? 3.1. Caso positivo, quantos casos dentre as CATs e benefícios considerados pelo INSS estão sub judice? RESPOSTA: Não. (...) 4. Em relação às CATs consideradas pelo INSS, há casos em que os benefícios pleiteados ou concedidos aos empregados decorrem de doenças ou acidentes que não possuem qualquer relação com trabalho exercido pelo referido funcionário na autora (ausência denexo causal)? RESPOSTA: Sim. 4.1. Caso positivo, quantos são os casos nesta situação? RESPOSTA: Há o caso da empregada Joselene de Fátima Tuani de oliveira (NIT 120987165826), que obteve a concessão de auxílio doença acidentário, em 10/07/2007, com fundamento na Classificação Internacional de Doenças (CID) M75-4 (Síndrome de colisão do ombro). (...) 5. Em relação às CATs consideradas pelo INSS, há casos em que os benefícios pleiteados ou concedidos se referem a fatos ocorridos fora do período de apuração do FAP para este ano, diga-se, abril/2007 a dezembro/2008? RESPOSTA: Sim. 5.1. Caso positivo, quais e quantos são os casos nesta situação? RESPOSTA: Há o caso do Sr. Joilson Ponpone Santos - NIT 12593065046, demitido pela Autora, com Aviso Prévio em 21/06/2006 e TERMO DE Rescisão do contrato de trabalho em 21/07/2006 (fl. 176). Em resposta aos quesitos apresentados pela ré às fls. 780, o perito judicial constatou que: 1. A atividade econômica na qual as empresas foram classificadas para fins de cálculo do FAP é a mesma atividade declarada pelas próprias empresas nas informações cadastrais constantes do formulário da GFIP? RESPOSTA: Sim. (...) 4. Conforme as Resoluções 1.308 e 1309, ambas de 2009, todo acidente registrado mediante protocolo da CAT, pela empresa ou por terceiros, será contabilizado para o cálculo, independentemente de sua gravidade, assim como toda concessão de benefício acidentário que não possua uma CAT vinculada ao evento será interpretado como um registro indireto de acidente ou doença do trabalho e será, também, contabilizado para o cálculo do índice de frequência? RESPOSTA: Sim. 5. A vinculação de uma empresa a uma SubClasse da CNAE é baseada em informação contida no formulário GFIP auto-declarada pela empresa. No cálculo do FAP 2009, com vigência em 2010, sob a égide da Resolução nº 1308 e 1309, ambas de 2009, o cálculo da posição da empresa em casos de empates, segundo cada índice, nos dois róis (Nordem), é dado como a posição média no grupo de empate? RESPOSTA: Sim. (...) 6. As empresas tem conhecimento que a cobrança do RAT ajustado (alíquota RAT X FAP) prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10º da Lei 10.666/2003 considera que o desempenho da empresa será aferido em relação à respectiva atividade preponderante? E que entende-se por atividade preponderante como a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerando-se o CNPJ Raiz agrupado pela matriz e todas as filiais? E que é a própria empresa quem faz o enquadramento de sua atividade preponderante no respectivo grau de risco, mensalmente? RESPOSTA: Infere-se que sim, considerando-se os 3º, 4º, 5º e 13º do Art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e suas atualizações: Art. 202 (.....) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007). (...) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007). No tocante à transparência e publicidade na divulgação da metodologia de cálculo do FAP, a Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgou no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. Tal como já registrado, não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, eis que o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local

de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Ademais, a presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não apresenta qualquer ofensa ao art. 195, 9º, da CF, tendo em vista que a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Quanto à atividade econômica preponderante declarada pela autora, deve ser considerado o de CNAE 4684-2/99, conforme declarado pela própria autora em sua última GFIP, válida dentro do período base. Da mesma forma, não assiste razão à autora em relação ao pedido de exclusão da concessão de benefício acidentário à segurada Joselene de Fátima Tuani de Oliveira, em virtude da constatação pela perícia médica do INSS, da existência de nexó técnico epidemiológico previdenciário - NTEP (fls. 854/855) da atividade exercida de auxiliar de cozinha, dentro do estabelecimento da autora. Contudo, assiste razão a autora em relação ao pedido de exclusão do NIT 125930650456 do cálculo do FAP, eis que devidamente comprovado nos autos que o sr. Joilson Ponpone Santos teve seu Contrato de Trabalho rescindido em 21/07/2006, fora do período de apuração do FAP (abril/2007 a dezembro/2008), fato este que foi reconhecido pela ré que já solicitou a exclusão do NIT do cálculo do FAP (fls. 933). Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda a exclusão do NIT 125930650456 do cálculo do FAP, nos termos da fundamentação acima. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, arcará a parte autora, por inteiro, com a verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se parcialmente o depósito efetuado pela parte autora às fls. 356 em renda em favor da União Federal. No mais, ressalto que o quantum a ser restituído deverá ser verificado na fase da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta por CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o reingresso do autor no parcelamento da Lei nº 11.941/09, independente da observância do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 em razão da não consolidação do débito derivado da TPDF nº 60460328-2, atual DEBCAD 604603282. Pleiteia o restabelecimento da utilização no sistema eletrônico E-CAC em seu sítio da Internet, para que possa acompanhar os trâmites do referido parcelamento e possa escolher a quantidade de parcelas e os valores que deverão ser depositados em Juízo. Requer, ainda, a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como em razão da suspensão imediata do débito constante no DEBCAD 604603282, não conste o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas. Juntou documentos às fls. 41/122. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 134/135. Inconformada, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/171), que foi julgado prejudicado, em razão da reforma da decisão, objeto do recurso (fls. 239/240). Deferida a antecipação de tutela às fls. 185/187. A União apresentou Contestação (fls. 195/201). Inconformada, a União opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 224). Réplica às fls. 243/256. Determinado que a autora regularizasse a representação processual, tendo em vista o documento apresentado pela União às fls. 296, foi devidamente cumprido às fls. 338/352 e 354/364. Às fls. 445/447, a autora requereu que fosse determinado que a União, através da Receita Federal, procedesse à consolidação de seu débito, efetuando os cálculos necessários com os valores já pagos e informe a este juízo se houve a extinção da dívida e o valor a ser restituído à requerente posteriormente, pedido este que foi postergado para o momento da prolação da sentença (fl. 448). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante já mencionado anteriormente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que a autora pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009 e nº 02, de

03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB nº 06/2009: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB nº 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos, apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, a autora teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF nº 02/2011. Todavia, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento a autora de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção da autora de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique a autora. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei nº 11.941/09 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Saliendo que não se está conferindo judicialmente o parcelamento. O que se faz é, estando preenchidos os requisitos legais, autorizar o contribuinte a participar de parcelamento fiscal, lhe oportunizando, ainda, corrigir eventual erro formal (descumprimento de obrigação

acessória), desde que esteja em dia com os pagamentos (antecipações mensais) e os tenha feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente. Portanto, havendo manifestação expressa do contribuinte em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e adimplemento regular das antecipações mensais deste parcelamento, deve-lhe ser permitido parcelar os seus débitos, possibilitando-o, inclusive, cumprir eventual obrigação formal, acessória, não cumprida nos prazos estipulados nas portarias conjuntas da PGFN e da RFB. No presente caso, a exclusão promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (art. 1º, inc. IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03.02.2011). A autora relatou que deixou de cumprir a referida exigência por acreditar que essa fase ocorreria de forma automática, porquanto já havia declarado anteriormente que procederia a inclusão de seus débitos no parcelamento e estava no aguardo de uma comunicação da RFB no sentido dos abatimentos dos valores já recolhidos e dos benefícios da referida lei para continuar o pagamento, uma vez que o programa da RFB continuou a emitir normalmente o DARF para recolhimento das parcelas após julho de 2011. Por outro lado, a Administração não sofreu efetivo prejuízo decorrente da ausência do cumprimento das formalidades referidas acima, como se infere na Contestação, as quais somente se referem à omissão na apresentação das formalidades necessárias ao deferimento do pedido de parcelamento - fase de consolidação. Deveras, não obstante o parcelamento se constitua em benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências, ou permanência irregular no parcelamento, a não consolidação dos débitos da impetrante no parcelamento, ainda que fora do prazo regular, se mostra medida desproporcional diante da ausência de prejuízo do Fisco e da boa-fé do contribuinte, mormente considerando a finalidade do parcelamento, qual seja, viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos. Assim, reconheço o direito da autora em permanecer, ser reincluída, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, possibilitando que ela preste as informações e todos os demais procedimentos que se mostrarem necessários à consolidação dos débitos. Ademais, da análise dos documentos juntados, restou comprovado nos autos que a autora pagou as parcelas do período de agosto/2009 a agosto/2014 (fls. 453/456), conforme reconhecido pela própria ré. Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que: A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. 3. Naquele julgado, firmou-se que a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, mutatis mutandis, ao caso sub judice, porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo. (STJ, EERESP 200800530219, Luiz Fux, Primeira Turma, DJE: 29/09/2010). A situação examinada pela Corte Superior, mutatis mutandis, assemelha-se ao caso ora examinado, levando-nos a conclusão de que a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão, verificando-se, ainda, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal e acrescida da boa-fé do contribuinte, que efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, sem qualquer oposição do Fisco. Sobre o tema, transcrevo julgados do E. TRF da 5ª Região, o qual destaca que, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão, não deve ser subtraído do contribuinte o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade. **TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO PAES PARA O REFIS IV - LEI N. 11.941/2009. DÉBITOS NO AMBITO DA PGFN NÃO INCLUÍDOS NO NOVO PARCELAMENTO. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB Nº 06/2009. BOA-FÉ. REGULARIDADE DA ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** 1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de migração dos débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que estavam no PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão. 2. O equívoco cometido pela autora/apelante ao preencher, via internet, o requerimento de adesão ao chamado Refis IV, instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de informar os débitos previdenciários junto a PGFN a serem parcelados, indicando apenas os débitos junto a SRFB, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de

parcelar os débitos na sua totalidade, o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela, calculada sobre os débitos em conjunto (PGFN/SRFB). 3. In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a autora/apelante cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na citada lei e na Resolução Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolher os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal e pelo fato de haver ela (autora/apelante) demonstrado claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco. 4. Ademais, como bem destacado na sentença nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a parte autora suporte o ônus de ter seus débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que antes eram beneficiados pelo PAES, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão. 5. Incensurável, pois, a sentença que determinou a migração dos débitos previdenciários de competência da PGFN, antes inclusos no PAES, para o REFIS IV. 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais) para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida. 9. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. (TRF5, APELREEX 200981000170974, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE: 17/12/2010)TRIBUTÁRIO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO REFIS. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (RETIFICAÇÃO DA MODALIDADE DE PARCELAMENTO). POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. INTERESSE PÚBLICO.** 1. O Programa de Recuperação Fiscal IV (REFIS IV), como se depreende da leitura da Lei nº 11.941/2009, tem por finalidade possibilitar o contribuinte com débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS a chance de regularizar, através de condições de pagamento notavelmente benéficas, sua situação perante o Fisco. 2. A Impetrante cumpriu com as condições substanciais exigidas para o ingresso no programa, e inclusive vem efetuando regularmente os respectivos pagamentos. 3. Em razão do cumprimento extemporâneo de uma obrigação acessória (retificação da modalidade de parcelamento), teve os débitos excluídos do parcelamento, pelo que poderão ser objeto de cobrança judicial, por meio de ação executiva fiscal. 4. A inobservância de uma formalidade não deve se sobrepor ao cumprimento das exigências substanciais do programa, até porque o interesse público no adimplemento dos tributos também converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. 5. Comprovados no caso a boa-fé do contribuinte que vinha procedendo ao pagamento, sem atraso, de todas as parcelas, associada ao cumprimento da obrigação acessória, mesmo que a destempe, mas atingindo o ato sua finalidade, conclui-se ser razoável o acolhimento do pleito autoral de reinclusão de seus débitos perante a PFN e SRF no REFIS IV, até porque essa parece a solução que melhor observa, também, o interesse público no adimplemento dos tributos. Precedentes. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00008267720124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23904, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::23/05/2013).TRIBUTÁRIO.

**PARCELAMENTO FISCAL. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE PENDÊNCIA QUANTO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA EM PORTARIA. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA LEI E DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. PARCELAMENTO EM DIA.** 1. Hipótese de apelação contra sentença que concedeu a ordem requestada em mandado de segurança, para garantir ao impetrante o direito à sua reinclusão no REFIS IV. O apelado encontrava-se adimplente com todas as parcelas do acordo, quando houve sua exclusão do referido parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que teria descumprido formalidade prevista em Portaria Conjunta PGFN/RFB, que fixou o prazo para que os contribuintes prestassem informações necessárias à consolidação do parcelamento 2. É razoável se entender que a ausência de manifestação acerca da inclusão da totalidade dos débitos não implicaria em qualquer prejuízo à Administração, configurando mero descumprimento de formalidade, até porque todos os débitos do impetrante já teriam sido incluídos, quando do deferimento do pedido de parcelamento, que teria ocorrido em momento anterior, razão pela qual não há razão plausível, na hipótese dos autos, para se excluir o contribuinte do parcelamento em questão, uma vez que este demonstrou que vem honrando com as parcelas do acordo. 3. O objetivo do parcelamento fiscal introduzido pela Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do Programa, é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidade quanto as etapas de adesão ao programa. 4. O STJ

em caso semelhante, decidiu que a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão, verificando-se, ainda, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal e acrescida da boa-fé do contribuinte, que efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, sem qualquer oposição do Fisco. 5. Este Tribunal já entendeu que, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão, não deve ser subtraído do contribuinte o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade. Precedente: (TRF5, APELREEX 200981000170974, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, DJE: 17/12/2010). 6. Impõe-se, no caso, a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin DJe de 17/03/2009. 7. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00012242420124058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26767, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data:04/04/2013). Desta forma, impõe-se a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão. Ressalto, por fim, que a consolidação do débito da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deverá ser realizado em âmbito administrativo, com o abatimento dos valores já pagos pela autora com parcelas vincendas do próprio parcelamento. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o reingresso da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos (DEBCAD 604603282), não devendo constar os débitos incluídos no referido parcelamento como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco como restrição junto aos órgãos de proteção de crédito. Confirmo a tutela concedida anteriormente. Quanto à verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, menciona a hipótese das causas em que não houver condenação; assim, a sentença de improcedência, assim como as declaratórias e constitutivas, não ostenta cunho condenatório, sendo possível a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, levando-se em conta o valor da causa (R\$ 1.696.003,58, em junho de 2012), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0021668-84.2013.403.6100 - AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AVANTE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA/Salário-Educação [FNDE]/SEBRAE/SESC/SENAC) o valor pago a título de adicional de horas-extras; férias gozadas; licença-paternidade; adicional de periculosidade e insalubridade; adicional noturno e descanso semanal remunerado, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Sustenta, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária e a contribuição social incidente sobre as referidas verbas, porquanto não possuem natureza salarial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/187). Indeferida a antecipação da tutela às fls. 242/247. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 255/268), arguindo como preliminar a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 29/09/2014. Réplica às fls. 272/288. Instadas as partes a especificarem provas, ambas informaram não possuir outras provas a produzir. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço

médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE. O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade, de periculosidade são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420. Por fim, vale ressaltar que tais verbas não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Considera-se que as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita causa as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.LICENÇA-PATERNIDADE Quanto a essa verba, necessário registrar que ostenta natureza salarial, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária, consoante entendimento pretoriano:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário- paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJe 09.11.2009, v.u.). G.N.E, ainda: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00044439820114036107, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013; TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00123499720104036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013, entre outros. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, etc.)Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022.Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022039-48.2013.403.6100** - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)  
Vistos, etc...Trata-se de ação declaratória ajuizada por QUALITY MEDICAL COMÉRCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando seja declarado a inexistência da relação jurídico tributária no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença (15 primeiros dias), aviso prévio indenizado, férias e salário-maternidade, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. Juntou documentos às fls. 22/48. Devidamente citado, o corréu SEBRAE apresentou Contestação (fls. 135/157), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação. O SENAI e o SESI apresentaram Contestação às fls. 160/239. A União apresentou Contestação às fls. 244/263. Réplica às fls. 265/278. É o Relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Entendo que somente a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, eis que é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 00585123520104013500, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00585123520104013500, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:21/02/2014). Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas,

quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se

avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.2) AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença.3) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12.4) FÉRIAS GOZADAS Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas.5) SALÁRIO MATERNIDADE Quanto a essa verba, necessário registrar que ostenta natureza salarial, sobre ela incidindo a contribuição previdenciária, consoante entendimento pretoriano: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário- paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJe 09.11.2009, v.u.). G.N.E, ainda: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 00044439820114036107, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013; TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 00123499720104036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013, entre outros. O cerne desta demanda é, apenas, o recolhimento das contribuições arrecadadas para Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, INCRA) e dos reflexos (FAP, RAT, etc) incidentes sobre as verbas mencionadas, visto que a análise das verbas declinadas na inicial, sob o prisma da incidência de contribuição previdenciária, já foram decididas nos autos nºs 0022036-93.2013.403.6100 em trâmite na 6ª Vara Federal Cível e 0022038-63.2013.403.6100, na 24ª Vara Federal Cível e afastada a prevenção (fls. 50/51) na decisão de fls. 94.CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE..)Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022.Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social.Por essa razão, devem integrar a base de cálculo das contribuições discutidas.Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto:1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC; 2) julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre todos os réus.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se o INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE do pólo passivo.P.R.I.

**002202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos, etcCuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Hércules de Souza Bispo, nos autos qualificado, objetivando a sustação da pena de suspensão que lhe foi aplicada, em razão de já ter prestado contas ao seu ex-cliente. Informou o autor que está a cumprir indevidamente a pena de 90 (noventa) dias de suspensão do exercício profissional, relativamente ao processo nº 190/2010, que tramitou perante a IV Turma de Ética e Disciplina da OAB. Sustenta que sua condenação é nula, por diversas ilegalidades e, mesmo após a prestação das contas por parte do advogado autor, a OAB manteve sua condenação.Requer a decretação de sigilo nos autos, bem como pretende depositar, em caução, os valores correspondentes às custas pagas por seu ex-cliente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.49/357). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 360), o que foi cumprido (fls. 362/363).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 365). Em face desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 372/419), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 421/422). Em seguida, a parte autora aditou a inicial com relação ao pedido de caução, bem como para que seja intimado o Ministério Público (fl. 368).Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência da presente demanda (fls. 427/598). Foi indeferida a decretação de sigilo nos autos, uma vez que a demanda não se amolda às hipóteses previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil. Indeferida a caução dos valores correspondentes às custas pagas por seu ex-cliente, uma vez que é objeto estranho a esta ação, devendo ser dirimida em eventual ação de prestação de contas entre as partes (fls. 599vº).Indeferido o

pedido de antecipação de tutela (fls. 599/601). Houve réplica (fls. 605/618). Juntou documentos (fls. 619/628). Na especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documentais que juntará ao longo do feito, pelas publicações dos posicionamentos éticos e pareceres da requerida nos órgãos de imprensa (fls. 637). O pedido de produção de prova documental foi indeferido, nos termos em que requerida, bem como a exibição de cópias de todo o processado nos autos do PAD, após 27/11/2013, uma vez que se cuida, apenas, de informação complementar ao Juízo, não possuindo relação direta com o pedido formulado. Indeferido, por fim, o pedido formulado pelo autor de intimação do Ministério Público Federal, visto que o objeto da presente demanda não se amolda às hostesses do artigo 82 do Código de processo Civil (fls. 644/644vº). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal desta ação ordinária gira em torno da sustação da pena de suspensão que foi aplicada ao autor (processo n.º 190/2010, que tramitou perante a IV Turma de Ética e Disciplina da OAB), ao argumento de já ter prestado contas ao seu ex-cliente. Conforme já analisado em sede tutela antecipada, informou a parte ré que restou demonstrado no curso do procedimento disciplinar, que o representado, ora requerente recebeu valores a título de honorários advocatícios e despesas processuais sem ter proposto a tempo razoável a ação judicial para qual foi contratado, além de ter dado causa a extinção do processo sem resolução do mérito, causando prejuízo a seu cliente, já que o mesmo arcou com as sucumbências. (sic). Narrou a parte ré que no procedimento disciplinar o advogado foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, até que fosse satisfeita integralmente a dívida. Após o trânsito em julgado do acórdão e a publicação do Edital de Suspensão, o advogado apresentou planilha de cálculo para prestar as contas devidas, o que não foi aceito pelo representante, tendo sido indeferido o pedido pelo Presidente da 4ª Turma do TED, ante a inexistência da efetiva prestação de contas. Foi acostada aos autos cópia da representação às fls. 448/463, cuja subsunção fática se deu nos incisos IX, XX, XXI do artigo 34 da Lei n.º 8.906/94 e nos artigos 9 e 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB. (fl. 515). Também verifico que a ré, ao decidir pela pena de suspensão, determinou a instauração de representação ex officio visando a exclusão do representado, ora autor, de seu quadro de inscritos. A Lei n.º 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispôs em seu artigo 34, in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...). Consta, ainda, que o autor apresentou sua prestação de contas (fl. 575), que, contudo, não foi aceita pelo representante (fls. 582/584). Requerido o julgamento da prestação de contas pelo advogado (fl. 588), o pleito foi indeferido pelo Tribunal de Ética (fl. 590). Não resta patente qualquer ilegalidade no procedimento administrativo perante a OAB, eis que não evidenciado abuso ou ilegalidade na aplicação da sanção. A jurisprudência assim tem se manifestado em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRORROGÁVEL ENQUANTO DURAR A INFRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O ex-cliente do autor outorgou-lhe procuração em 19/5/1986 para intentar reclamação trabalhista, que terminou em acordo e pagamento, em 19/3/1993, da reclamada para o autor, procurador do reclamante, do valor líquido de Cr\$ 140.695.669,00 (fls. 101/103). 2 - O autor alega que, como houve a intimação da sentença de homologação apenas em 3/6/1993, contra a qual ainda opôs embargos de declaração, notificou seu ex-cliente para comparecer em 7/6/1993 em seu escritório para a prestação de contas, mas que ele não compareceu (folha 603). 3 - Por sua vez o ex-cliente alega ter comparecido no dia 7/6/1993 e ter recebido nova notificação para comparecer no dia 25/6/1993, informando-lhe também que o valor será pago caso não ocorra nenhum entrave ou percalço jurídico processual. 4 - A alegação do ex-cliente é cabalmente comprovada através do documento de folha 99, que foi entregue em mãos em 7/6/1993. 5 - Durante todo esse período, o ex-cliente ficou privado da posse do dinheiro e de seus frutos, motivo pelo qual instaurou processo administrativo na OAB em 22/6/1993 e ajuizou ação de prestação de contas em 26/6/1993. 6 - OAB, entendendo haver violação do dever de prestar contas ao constituinte, artigo 87, inciso XX, da Lei n.º 4.215/1963 (na época em vigor), do dever de prestar informações imediatamente sobre os valores recebidos e da proibição de reter bens ou valores recebidos, antigo código de ética da advocacia, aplicou a pena de suspensão do exercício profissional do autor por 60 dias, prorrogável até a prestação de contas. 7 - Não há, portanto, nenhum ato ilegal perpetrado pelo conselho réu. 8 - É proibida a retenção do dinheiro que o advogado recebe em nome do cliente, independentemente de ainda não haver o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. 9 - Saliente-se que a punição só se prorrogará enquanto o cliente continuar privado dos valores que lhe pertencem, os quais têm natureza alimentícia. 10 - Negado provimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00056939019974036000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) ADMINISTRATIVO - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A matéria ventilada no agravo retido confunde-se com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. A Lei n.º 8.906/1994 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas, devendo a sanção perdurar até que o advogado tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. Desse modo, não se trata de

penalidade de caráter perpétuo, mas de mera providência administrativa visando compelir o advogado a cumprir sua obrigação. 3. O impetrante não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse a prestação de contas aos seus clientes, subsistindo, assim, fundamento para a manutenção da suspensão do exercício profissional. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF 3ª Região, AMS 00155927820124036100, APELAÇÃO CÍVEL 345208, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente ( 2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. (AC 0015818-98.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2010, p. 241)

ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE.1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento.3. O art. 37, 2º, da Lei 8.906/94, deve ser concebido como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado, reconhecidamente infrator, do cumprimento da penalidade legalmente prevista, a pretexto de que o pagamento se deu antes da produção de efeitos da decisão administrativa que determinou a punição.4. Recurso especial improvido. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 11/09/2007, p. 208)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSPENSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - A prescrição prevista no art. 25-A da Lei nº 8.906/94, inserido pela Lei nº 11.902/2009, não poderia ser invocada pelo defensor dativo quando da apresentação da defesa prévia, em 10/01/2005, eis que tal dispositivo somente foi incluído no Estatuto da Ordem posteriormente. II - Na esfera administrativa, procedida à intimação do ora apelante no endereço constante de seus assentamentos na OAB (fls. 18-v, 19-v e 22-v) e sendo este revel, cabe a nomeação de defensor dativo, eis que o procedimento encontra amparo no art. 73, 4º da Lei nº 8.906/94. III - O autor não se desincumbiu da prova do efetivo repasse da importância recebida por meio do Alvará nº 0573/95 (fls. 42/43), pertencente ao seu ex-cliente (Sr. Saul), em decorrência de sentença trabalhista. IV - Com efeito, a OAB aplicou a suspensão de 30 dias em decorrência da falta de prestação de contas do advogado, sendo certo que a penalidade - que tem por fim precípuo reprimir a infração - deve perdurar até o momento em que o apenado tome a iniciativa de prestá-las. V - Há

jurisprudência no sentido de que a sanção aplicada não se constitui em pena de caráter perpétuo, porquanto se trata de mera providência de índole administrativa, objetivando compelir o advogado a prestar contas. Por força do disposto no 2º do art. 37 da Lei n.º 8.906/94, a pena de suspensão irá perdurar até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente, ou seja, até que tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. Nesse sentido: TRF - 2ª Região, AC 200251010025644, 6ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Fernando Marques, DJ de 27/09/2006, p. 187; TRF-2a Região, AMS 20055101018167-9, 5a Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJ de 13/11/2008, p. 100; TRF - 4ª Região, AC 200072000053126, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ de 03/09/2003, p. 519. VI - A Lei nº 8.906/94 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas (art. 34, inciso XXI). Desta forma, qualquer demonstração inequívoca de que o advogado tem interesse na prestação já é suficiente para que a suspensão cesse, o que não ocorreu no caso concreto, situação semelhante a dos julgados supramencionados, onde não houve qualquer iniciativa por parte do advogado em consignar os valores devidos. VII - Apesar de cumprida a suspensão de 30 (trinta) dias, o advogado não tomou a iniciativa de prestar contas ao ex-cliente, subsistindo, de acordo com a orientação da jurisprudência acima destacada, fundamento para manutenção da suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 37, 2º, da Lei nº 8.906/94. VIII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 2009.51.01.015175-9, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 28/09/2011, p. 312) Assim, atuando a OAB como órgão que regula o exercício profissional, é de sua atribuição zelar pela ética, prestígio e bom conceito da classe dos advogados, não havendo que se falar em ilegalidade no procedimento guereado. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064249-93.2013.403.6301** - EUGENIO CARLOS BELAVARY (SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos e etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado por EUGÊNIO CARLOS BELAVARY contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda, ainda que em caráter provisório, o registro do requerente na categoria provisionado, de modo a permitir que o requerente possa ser contratado pela Prefeitura do Município de Indaiatuba/SP. Afirmo o autor que possui diploma de Mestre em Artes, estando assim apto à função de professor de esgrima, tendo frequentado diversos estágios técnicos patrocinados pela Confederação Brasileira e pelo Comitê Olímpico Brasileiro. Narra que necessita obter o mencionado registro, a fim de prestar seus serviços perante a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, o que foi indeferido pelo réu, sob a alegação de que não apresentação da C.T.P.S. comprovando o registro de 03 (três) anos de exercício profissional. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/32). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 33/35). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 50), o que foi cumprido (fls. 53/54 e 58). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). O réu contestou o pedido, requerendo sua improcedência. Houve réplica. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício ao SESC Fábrica Pompéia para que informe se possui em seus arquivos os documentos referentes à atividade de esgrima do autor, entre 1982/1983. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 142 indeferiu a produção de prova oral, bem como a expedição de ofício, eis que o ônus da prova é de quem alega. Deferiu, contudo, a juntada de novos documentos. Dessa decisão não foi interposto qualquer recurso, tampouco houve manifestação das partes (fls. 142, verso). É o breve relato. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria reclama, apenas, prova documental. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade do exercício de profissão, não dispensou o profissional de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para tal exercício. Como já registrado em sede liminar, a Lei nº 9.696/1998 que trata da regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o respectivo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. De seu turno, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução CONFED nº 45/2002: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação

Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. (...) Por outro lado, a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física, que trata do registro de não graduados em Educação Física, assim dispõe acerca dos requisitos para inscrição na categoria Provisionado, in verbis: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Daí se vê que a Lei nº 9696/98, bem como a Resolução CONFEF nº 45/2002 e a Resolução CREF4 nº 45/2008 foram validamente editadas, cabendo observar os requisitos nelas estabelecidos. Compulsando os autos, verifico que o autor possui Certificado de conclusão de curso Mestre DArmas (florete) em dezembro de 1981 (fls. 14/17). Também observo que foi juntada à fl. 24 cópia do Registro de Empregado do autor, tendo como empregador o Clube Athletico Paulistano, no período de 13/06/1984 a 1º/10/1986, onde consta o número de sua CTPS (nº 059547 - série 010), admitido na função de Professor de Esgrima. Contudo, não há comprovação nos autos de suas atividades perante o SESC, conforme narrado na inicial, bem como, no que tange à Academia de Esportes; embora tenha sido juntado aos autos cópia do contrato social (fls. 25/28), não há comprovação do tempo em que funcionou, de modo que, mesmo sendo aceito o Registro de Empregado, suprimindo a ausência da CTPS, não há comprovação do efetivo exercício por não menos de três anos, consoante exigido pela Resoluções acima mencionadas. Anote-se, ainda, que o autor não trouxe aos autos outros documentos que poderia ter obtido, conforme lhe facultou a decisão de fls. 142. Outrossim, nada impede que, surgindo novos documentos que comprovem o exercício pelo período mínimo, o autor intente nova demanda. Assim, em que pesem os documentos trazidos pela parte autora, entendo que o pedido formulado não comporta acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com as anotações de praxe. P.R.I.

**0001965-36.2014.403.6100 - ANDERSON AUGUSTO (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O requerente, apesar de regularmente intimado para juntar demonstrativo que comprovasse o valor dado à causa (fls. 39) e declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, apresentados em cópia simples, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil (fl. 47), ficou-se inerte. Não obstante, foi determinada a remessa dos autos ao contador (fl. 48), com o objetivo de aferir o correto valor da causa. Contudo, informou a Contadoria que não seria possível aferir de modo preciso o valor da causa sem que o autor especificasse qual índice queria ver creditado. (fl. 49) Compete exclusivamente à parte autora cumprir todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Aduz o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Ademais disso, constata-se a violação do disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Além disso, a inicial não contém pedido certo, pois ora menciona a substituição da TR pelo INPC, ora pelo IPCA, ou, então, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, sendo certo que o pedido genérico é vedado pelo ordenamento jurídico. Sequer o contador foi capaz de aferir o valor da causa, nos termos da informação de fls. 49. Assim sendo, não há como prosseguir a presente demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c. o artigo 284, parágrafo único c/c. o artigo 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídica processual não ter se concretizado. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008505-03.2014.403.6100 - ANTONIO NOEL DANTAS DE OLIVEIRA (SP112881 - ROSE MARY SONCIN E SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 -**

OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais. Afirmo a parte autora que recebeu carta de cobrança da CEF, Agência Largo de Pinheiros, referente ao contrato nº 3328001000230316 e que teve seu nome inscrito indevidamente no SCPC e SERASA, em virtude de empréstimo contraído por pessoa que se utilizou dos seus documentos, no valor total de R\$ 4.985,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais). Informa, no entanto, a parte autora, que nunca teve qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, nem adquiriu qualquer produto ou serviço da instituição ré, sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Argumenta, por fim, que seu nome consta no rol dos maus pagadores, sem que tivesse contribuído para isso, e por esse motivo, não pode comprar a prazo em lugar algum e não pode abrir outra conta bancária, de modo a caracterizar o dano moral a ser indenizado. Juntou documentos às fls. 06/13. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 22/71. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 17/09/2014. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso, pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 72.400,00 a título de danos morais. Para tanto, sustenta que nunca teve qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, nem adquiriu qualquer produto ou serviço da instituição ré, sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A ré, por sua vez, relata que, no tocante à abertura da conta corrente, o contrato foi firmado mediante a apresentação de todos os documentos necessários, sem motivo para que se desconfiasse de sua inautenticidade. Ressaltou, ainda, que os documentos apresentados não tinham nenhum indício de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou recusassem a abrir a conta. Alega, por fim, que não houve qualquer erro ou negligência por parte da ré ao se proceder à abertura da conta corrente, posto que atendidos todos os procedimentos exigidos pela legislação bancária, não podendo ser responsabilizada pela reparação de ato de terceiro, consignando que o fato de terceiro representa uma das hipóteses excludentes da responsabilização civil. Da análise dos autos, o teor da contestação permite deduzir que a ré não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. Essa conclusão é corroborada pela própria afirmação de que Se, eventualmente houve fraude, torna-se importante dizer que esta Empresa Pública é tão vítima quanto a autora, de modo que a pretensão contida não deve prevalecer. Quanto a esse aspecto, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova. A matéria restou sumulada nos termos seguintes: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados ao autor decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90). O evento causou desconforto em grau maior do que o razoável - aquele que se atribui aos

percalços e dissabores naturais da vida moderna em sociedade, uma vez que, além da intranquilidade causada, o autor foi obrigado a se deslocar até a agência da ré na busca de uma solução para o erro ao qual não deu causa, bem como teve que se valer de advogado constituído para defender seus direitos. Nessa medida, de rigor reconhecer a presença do dano moral pretendido, sendo de nenhuma influência o argumento de que não houve prova do abalo emocional sofrido pelo autor, especialmente pelo teor da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 20100119382, RECURSO ESPECIAL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 12/09/2011). Daí que estão presentes os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. DA INDENIZAÇÃO Para o valor da indenização, o autor pleiteou o montante de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Conquanto não se possa mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data de abertura da conta, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Honorários advocatícios pela ré ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, de março de 2015.

**0011624-69.2014.403.6100 - SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA (SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor à fl. 95, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016639-19.2014.403.6100 - MARLON ELOI MENEZES MARIANO (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O requerente, apesar de regularmente intimado para esclarecer de forma conclusiva o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa (fls. 57/57v, 61), ficou inerte. Não obstante, foi determinada a remessa dos autos ao contador (fl. 62), com o objetivo de aferir o correto valor da causa. Contudo, informou a Contadoria que não seria possível aferir de modo preciso o valor da causa sem que o autor especificasse qual índice queria ver creditado. (fl. 63) Compete exclusivamente à parte autora cumprir todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Aduz o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Ademais disso, constata-se a violação do disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Além disso, a inicial não contém pedido certo, pois ora menciona a substituição da TR pelo INPC, ora pelo IPCA, ou, então, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, sendo certo que o pedido genérico é vedado pelo ordenamento jurídico. Sequer o contador foi capaz de aferir o valor da causa, nos termos da informação de fls. 63. Assim sendo, não há como prosseguir a presente demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso I, c/c. o artigo 284, parágrafo único c/c. o artigo 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídica processual não ter se concretizado. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017270-60.2014.403.6100 - GELSON DE JESUS MACHADO X MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI**(SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GELSON DE JESUS MACHADO E MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela instituição bancária, especialmente da arrematação do imóvel registrado sob o número de matrícula 110.776, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Asseveram os autores que, em 2005, ajuizaram, perante este Juízo, ação revisional através da qual pleiteavam a revisão do contrato de financiamento do imóvel objeto desta lide, bem como a suspensão de qualquer ato executório por parte da ora ré. Afirmam que, naqueles autos, foi proferida decisão, em 05/12/2005, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a CEF se abstinhasse de qualquer ato tendente a execução extrajudicial do imóvel até o julgamento final daquela lide. Entretanto, noticiam que, mesmo com o deferimento da tutela, o bem foi levado a leilão e arrematado no dia seguinte (06/12/2005). Nessa esteira, aduzem que o processo seguiu seu curso regularmente, sendo proferida sentença de parcial procedência em 2009. Porém, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela extinção sem mérito por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a arrematação do imóvel objeto do contrato ali discutido. Assim, em que pesem os recursos interpostos, a decisão sem mérito transitou em julgado em 13/03/2014. Desta feita, postulam os autores pela anulação da arrematação do imóvel, aperfeiçoada em 06/12/2005, considerando que o leilão extrajudicial levado a efeito pela requerida foi feito em total desrespeito à ordem judicial e, portanto, seria nulo. Por fim, requerem os benefícios da justiça gratuita. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 445. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Em que pesem os argumentos dos autores de que a execução extrajudicial teria sido levada a termo contrariando decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo n 0027834-16.2005.403.6100, apesar de ser aquele o momento oportuno para que aos autores levassem ao conhecimento do juízo tal fato, quedaram-se inertes. Assim dispõe o artigo 746 do Código de Processo Civil: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Da mesma forma, verifica-se que a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela sequer foi confirmada em sentença naqueles autos e, novamente, não houve manifestação dos requerentes. Reza o artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (...) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não obstante, o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi acolhido e o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por falta superveniente do interesse de agir, tendo em vista arrematação do imóvel pela ora ré. Esgotados todos os recursos naquele processo, os ora autores promovem a presente Ação Anulatória em 22/09/2014, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil. A Ação Anulatória de que trata o artigo supracitado é o meio adequado para a desconstituição da arrematação. Vale ressaltar que, como dito anteriormente, a arrematação aperfeiçoou-se em 06/12/2005, tendo transcorrido mais de oito anos até o ajuizamento da presente demanda. Decadência é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo. De acordo com o artigo 178, II do Código Civil, é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico. No presente caso, há que se reconhecer a decadência. Senão, vejamos: E M E N T A CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. REGRAS PRESCRITAS PELOS CÓDIGOS DE 1916 E 2002. INÍCIO DO PRAZO. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO, INTERRUPTÃO OU IMPEDIMENTO DE FLUÊNCIA DO PRAZO. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE SUBMETE A TAIS FENÔMENOS. TERMO A QUO EM 2003. AÇÃO PROPOSTA EM 2009. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO N.º 0004050-32.1992.8.04.0012. EFEITOS QUE NÃO ATINGEM O APELANTE, QUE É TERCEIRO INTERESSADO E NÃO FOI INTIMADO DO DESPACHO NO QUAL O JUÍZO A QUO DETERMINAVA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. - segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2a. Turma, Resp 755.155/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 144.08.2007), a ação anulatória do art. 486 do Código de Processo Civil, é a sede adequada para desconstituição da arrematação; - ocorrendo a arrematação em 2003, e não tendo sido aviados os embargos de que cuida o art. 746 do CPC, dispunha a Autora, ora Recorrida, do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para promover a ação anulatória do art. 486 do CPC, não cabendo falar em suspensão, interrupção ou impedimento do curso do prazo, visto que à hipótese não se aplicam

as mesmas regras da prescrição, salvo as exceções previstas em lei. Logo, proposta a ação anulatória somente no ano de 2009, imperioso reconhecer o evento da decadência do direito de pleitear a anulação do ato ; - alegação de fato novo, irrelevância para o julgamento da presente Apelação, inexistência de efeitos da sentença prolatada nos autos da Execução n.º 00004050-32.1992.8.04.0012 em relação ao Apelante, que é terceiro interessado nos referidos autos e não foi intimado do despacho que motivou a extinção do feito em relação à Autora; - alegação de prevenção do Desembargador Yedo Simões em petição atravessada após anúncio de julgamento, inexistência. Decisão anterior proferida em processo distinto daquele que se encontra em trâmite nesta Corte e inclusive já julgado, não havendo mais conexão a ensejar a redistribuição apontada, além do fato de que a saída do indigitado julgador preventivo da Segunda Câmara Cível para assumir cargo diretivo desta Corte afasta sua vinculação a feitos novos, permanecendo na relatoria apenas dos processos a que tenha se vinculado em razão da aposição de visto, na forma regimental; - recurso provido, processo extinto com resolução de mérito.(TJ-AM - APL: 02592447020098040001 AM 0259244-70.2009.8.04.0001, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 19/01/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2015)AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO E ADJUDICAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. 1 - Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (CPC, art. 486). 2 - É anulável, o ato jurídico, por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (Cód. Civi, art. 147, II). 3 - Prescreve em três anos o prazo de anular ou rescindir os contratos, para os quais não se tenha estabelecido menor prazo, contado este, no caso de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou contrato (Cód. Civil, art. 178, parágrafo oitavo, V). 4 - Quando se trata de anulação de ato judicial, esse prazo não é de prescrição e sim de decadência, pelos mesmos fundamentos de ordem pública que dão esse caráter ao prazo extintivo da ação rescisória. 5 - Apelação conhecida e provida, com a declaração da decadência do direito dos apelados. Maioria(TJ-DF - AC: 3599995 DF , Relator: JOSE DILERMANDO MEIRELES, Data de Julgamento: 11/12/1995, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/02/1996 Pág. : 2.363)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTERESSE CONFIGURADO. ARTIGO 486 DO CPC. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II DO CC. APELO PROVIDO. 1. (TJ-PR - AC: 6027358 PR 0602735-8, Relator: Vania Maria da S Kramer, Data de Julgamento: 25/08/2010, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 466)Ação anulatória de ato jurídico - CPC, art. 486. Execução - Arrematação - Não oposição de embargos à arrematação - Propositura de ação de anulação da arrematação - Cabimento - Prazo para ajuizamento - Quatro anos - CC, art. 178, inc. II - Recurso provido. I - O desfazimento de arrematação operada no processo de execução pode ser perseguido através de ação anulatória de ato jurídico. II - O prazo para ajuizamento dessa ação anulatória é de quatro anos.(TJ-PR - AC: 4829889 PR 0482988-9, Relator: Rabello Filho, Data de Julgamento: 06/08/2008, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7684)No caso dos autos, considerando que a arrematação do imóvel ocorreu em 06/12/2005 e a presente ação foi intentada somente em 22/09/2014, resta configurada a decadência do direito dos autores de anularem o ato aqui guerreado, salientando, ainda, que os prazos decadenciais não admitem suspensão e interrupção. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação jurídica processual não se concretizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020986-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-22.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que ocorre excesso de execução.Alega, em síntese, a execução é excessiva pois cobra valores sem o correto desconto do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), nos termos do artigo 16-A da Lei n.º 10.887/04, apontando como correto a conta apresentada pelo Parecer Contábil do Núcleo de Cálculos de Perícias da Advocacia-Geral da União, que corresponde a R\$ 55.566,01 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais, e um centavos) a título de principal, já descontado corretamente o valor do PSS, e R\$ 2.011,77 (dois mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o importe de R\$ 57.577,78 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), para abril de 2014.Juntou documentos (fls. 04/112).Recebidos os embargos para discussão (fls.113), os embargados manifestaram sua concordância com o valor apurado pela União Federal (fls. 117/120).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância dos embargados em relação ao cálculo do embargante, não havendo

necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela UNIÃO FEDERAL, quais sejam, R\$ 55.566,01 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e um centavo), a título de principal, já descontado o 11% do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), e acrescido de R\$ 2.011,77 (dois mil, onze reais e setenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando o importe de R\$ 57.577,78 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), em abril de 2.014, sendo individualizados os valores para cada autor:- ANTONIO JOSÉ DEMIAN - R\$ 17.324,70 (dezesete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) a título do principal;- ANTONIO PÁDUA LEAL GALESSO - R\$ 11.968,25 (onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título do principal;- ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS - R\$ 442,49 (quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a título do principal;- ANTONIO PENHA VIEIRA - R\$ 13.866,75 (treze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) a título do principal;- APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH- R\$ 11.963,82 (onze mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) a título do principal; Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO**

**MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011503-13.1992.403.6100 (92.0011503-9) - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO**

**GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5006**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023522-79.2014.403.6100** - GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 229/367: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA) em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004485-32.2015.403.6100** - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 104/116: Manifeste-se a parte impetrante quanto às preliminares de ilegitimidade de parte constantes nas informações das indicadas autoridades coadoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007169-27.2015.403.6100** - WHIRLPOOL S.A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação de procuração no original que atenda aos requisitos legais; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013381-98.2014.403.6100** - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Folhas 76/77: Tendo em vista os esclarecimentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5009**

**MONITORIA**

**0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO MESSIAS ME

Vistos. Fls. 194/216: Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pela curadoria especial da parte ré,

restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se a autora embargada, para manifestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0022524-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 281: Defiro o pedido da autora e determino a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização da executada LAURA CRISTINA VIEIRA. Com a obtenção de novo endereço, tente-se a intimação. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Todavia, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. No mais, requeira a autora o que direito em relação à coexecutada MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 290: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 281. Fls. 288/289: Compulsando os autos verifico que MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ, foi citada à fl. 69V e intimada nos termos do artigo 475j do CPC à fl. 142. Por sua vez, LAURA CRISTINA VIEIRA, foi citada à fl. 106 e intimada nos termos do artigo 475j do CPC à fl. 288. Não houve manifestação de ambas, sendo certo o decreto de revelia das rés: MARIA ROSA CONCEICAO PEREZ, CPF: 031.765.908-14 e LAURA CRISTINA VIEIRA, CPF 214.217.488-43. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)**

Fls. 367: Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, já foi realizado, conforme fls. 288/291, e não foi apresentado pelo requerente nenhum fundamento que justifique uma nova tentativa. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0017730-86.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA**

**0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA**

Fls. 131: Considerando que todos os endereços já foram diligenciados, restando apenas a devolução da Carta Precatória nº 146/2014, indefiro o requerido. Aguarde o cumprimento da Carta Precatória nº 146/2014. Int. Cumpra-se.

**0012724-64.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA**

**0017053-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 104: Indefiro o requerido uma vez que as pesquisas ao sistema WEBSERVICE e SIEL já foram realizadas, conforme fls. 76/77, e o sistema RENAJUD não serve para este fim. Intime-se a parte autora para indicar endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int. Cumpra-se.

**0017129-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS ANSELONI LIMA**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66: Indefiro o requerido uma vez que o réu já foi citado conforme fls. 44/45. Considerando sua inércia, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de

cada ato decisório. Entendo ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, sendo suficiente para atendimento da formalidade do art. 475-J do Código de Processo Civil a intimação do executado através da imprensa oficial. Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. I.C.

**0020785-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE MELLO AZEVEDO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 72: Indefiro o requerido, uma vez que o sistema RENAJUD não serve para este fim. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001703-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA DA COSTA SILVA

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0003194-02.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009693-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA REGINA AMALFI

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a ré SELMA REGINA ALMAFI, CPF: 049.368.668-14, foi citada às fls. 51/52 e intimada nos termos do artigo 475-j do CPC às fls. 67/68, quedando-se inerte. Pois bem, decreto a revelia de SELMA REGINA ALMAFI, CPF: 049.368.668-14 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0018225-62.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FRACTAL EDICOES LTDA

Fls. 76: Compulsando os autos verifico que o endereço indicado já foi diligenciado às fls. 64/65, portanto indefiro o requerido. Verifico também que às fls. 74 foi indicado endereço que também já havia sido diligenciado. Desta forma, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para a parte autora indicar endereço atualizado do réu, ressaltando que, vindo a parte autora com endereços já diligenciados ou com endereços desprovidos de pesquisas que comprovem de onde os mesmos foram retirados, poderão ser interpretados como litigância de má-fé, sujeito as penas previstas no Código de Processo Civil. Silente, no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0020276-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO EGITO SENNA

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0002789-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Fls. 182: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0005098-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENICE APARECIDA CACADOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, anatocismo, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do juízo. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, considero existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para sentença. I.C.

**0008605-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X RENATO AUGUSTO REDONDO

Vistos. Fl. 46: Compulsando os autos, verifico que o réu RENATO AUGUSTO REDONDO, CPF: 224.354.138-66, foi devidamente citado à fl. 33 e intimado nos termos do artigo 475j do CPC à fl. 44, quedando-se inerte. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, decreto a revelia de RENATO AGUSTO REDONDO, CPF: 224.354.138-66, e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0010161-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GAMA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38: Considerado que o réu já foi citado às fls. 36, e ainda que o réu foi decretado revel (fls. 37), entendo ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, sendo suficiente para atendimento da formalidade do art. 475-J do Código de Processo Civil a intimação do executado através da imprensa oficial. Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. I.C.

**0012381-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004865-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBEM FERREIRA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 38/52: Ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados e ainda sobre o interesse em conciliar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos. Fls. 97/102: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face do despacho de fl. 93, o qual a intimou nos termos do artigo 475j do CPC para que pagasse o condomínio no valor de R\$ 6.244,49 (Seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos - atualização até 31/03/13), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Sem razão a embargante, senão vejamos: Fl. 36V: O imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, é lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da CEF, quanto do fiduciante. Não se aplica o parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez que referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros como o condomínio. A natureza da obrigação condominial é propter rem, ainda, na matrícula do imóvel a CEF é proprietária fiduciária, logo responde pelo pagamento do condomínio. Para o prosseguimento da execução, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o depósito do valor supracitado, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) e execução forçada. I.C.

**0022686-77.2012.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 229/231: Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006544-90.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. Preliminarmente, verifico que não há prevenção com os processos listados às fls. 67/81. A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea d do Código de Processo

Civil). Observo que o processamento da presente ação regressiva de ressarcimento de danos, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência não raro é infrutífera, relativamente à possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação, nada impede este Juízo de aplicar os termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Proceda-se, junto ao SEDI, às anotações pertinentes. Após, cite-se. Publique-se o despacho de fl. 84: Em complemento ao despacho de fl. 83, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, carregando aos autos a contrafé, sob pena de extinção. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0042087-05.1988.403.6100 (88.0042087-7)** - EDWGES FRANCHI(SP047008 - JOSE ONOFRE TITO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 219/222: Aguarde-se em secretaria até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0011648-06.2010.403.0000, o qual está sobrestado por decisão da Vice-Presidência do E. TRF-3. I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005605-47.2014.403.6100** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DAYANA CAMARA RONSINI(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico às fls. 58/59 que a pericianda constituiu advogada. Assim, inclua-se no sistema processual a Dra. Maria Inês Murgel, OAB/SP Nº 182.304, a fim de que no prazo de cinco dias informe dia, local e hora para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito Dr. André Fernando Genente Larrubia, email: aflarrubia@bssp.com.br, para faça carga dos autos, devendo concluir a perícia no prazo de sessenta dias. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 282: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012127-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO)

Fls. 219: Defiro pelo prazo requerido. Ressalto que não serão deferidos novos pedidos dessa natureza, considerando as prerrogativas do advogado, nos termos do art. 40, III, do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0023202-34.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000425-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ABILIO DOS SANTOS

Vistos, Fls. 73/77: trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial (fls.

65/66), movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ABILIO DOS SANTOS, referente ao contrato de financiamento firmado perante o Banco Panamericano, em 20/07/11, no valor de R\$ 50.140,00, decorrente da aquisição do veículo Fiat/Ducato, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placas DWK-5067, tendo sido bloqueada conta bancária do executado, em conformidade com a ordem judicial de fls. 67/68, a qual seria impenhorável, em argumentação do executado, na medida em que se destina à remuneração de sua atividade laboral, na condição de autônomo. A conta-corrente é mero receptáculo de valores pecuniários. De per si, não merece abrigar-se sob o manto da impenhorabilidade, mas sim as verbas nela depositadas, quando comprovadamente se destinam à subsistência do correntista. No caso em tela, inexistente qualquer comprovação da origem do valor depositado na conta objeto do bloqueio judicial verificado às fls. 71, não sendo possível afirmar, dessa forma, que a quantia bloqueada seja uma contrapartida de trabalho(s) prestado(s) pelo executado, seja qual for a natureza desse(s) trabalho(s). Por essa razão, INDEFIRO o pleito de desbloqueio formulado pelo executado. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 72, ficando a expedição do alvará de levantamento condicionada ao cumprimento, por parte da exequente, do disposto no segundo parágrafo do referido despacho, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo do acima disposto, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0005692-37.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a exequente acerca do último parágrafo do despacho de fls. 214, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio será entendido como anuência. Intime-se.

**0008749-63.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Aceito a conclusão, nesta data. Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012426-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA LOPES

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 57: Indefiro o requerido, uma vez que compete à parte promover os autos necessários ao prosseguimento do feito, não podendo tal ônus ser transferido para o Judiciário. Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 55. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0017591-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X ROSEMARY PEREIRA X MAURICIO KUSHIMOTO TAMURA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 71: Defiro pelo prazo requerido. Ressalto que não serão deferidos nos pedidos desta natureza, considerando as prerrogativas do advogado, mais especificamente, aquela constante no artigo 40, III, do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0015887-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDSON RIBEIRO ROCHA X LILIANE TENORIO ROCHA

Vistos, Fls. 72 e 82: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0024310-93.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELPHO ERICO CALDEIRA

Vistos, Fls. 22/25: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em secretaria. Solicite-se à CEUNI, por meio eletrônico, a devolução do mandado nº 0006.2015.00137, devidamente cumprido. I.C.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012858-23.2013.403.6100** - FRANCISCO ELISMAR FREITAS PEREIRA (SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, proposta por FRANCISCO ELISMAR FREITAS PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no creditamento em sua conta poupança dos valores devidos, com correção monetária e juros remuneratórios contratuais, acrescidos de juros de mora legais, bem como a condenação da ré na reparação de danos morais. Sustentou ter realizado vários depósitos em contas poupança administradas pela ré, sem nunca ter realizado qualquer saque, restando injustificada a ausência de saldo verificada. O feito foi originariamente distribuído à 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo (processo n.º 0019033-22.2013.8.26.0001), que declarou sua incompetência absoluta, à fl. 29. À fl. 33, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada para o fim do artigo 915 do CPC (fl. 35), a ré apresentou contestação, às fls. 41-46, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, a prescrição, a ocorrência de desvalorização da moeda, a ausência de recadastramento de contas de depósito não movimentadas com a remessa dos saldos ao Tesouro Nacional e a inexistência de responsabilidade civil. Instado para manifestação (fl. 47), o autor não ofereceu réplica. É o relatório. Decido. A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa, que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor. É evidente que, na qualidade de correntista da ré, o autor tem o direito de exigir a prestação de contas sobre seus ativos financeiros sob guarda da ré. Contudo, claramente, este não é o objetivo da presente demanda. Em que pese o nome indicado na inicial (ação de prestação de contas cumulada com cobrança cumulada com danos materiais e morais), ao especificar seu pedido (itens a a h) o autor não formulou requerimento para prestação de contas a ser processado na forma dos artigos 914 e seguintes do CPC. Não se confundindo o rito especial com a mera produção de prova relacionada aos ativos financeiros do autor administrados pela ré em conta poupança. O pleito tem clara natureza condenatória, relativo à condenação da ré na recomposição dos saldos de suas contas poupança e na reparação civil de danos morais. Por não se tratar de pedido objeto do procedimento especial de jurisdição contenciosa para prestação de contas, tenho que o pleito formulado deve seguir o procedimento ordinário de jurisdição contenciosa, regulado pelos artigos 282 e seguintes do CPC. Desse modo, determino a alteração da classe processual para Ação Ordinária (classe 29). Encaminhe-se o necessário ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Uma vez que o procedimento especial de prestação de contas é absolutamente diverso do procedimento ordinário, mormente quanto ao prazo para resposta e efeitos da citação, anulo a citação de fl. 35 e os atos processuais seguintes. Uma vez alterada a classe processual em decorrência da natureza dos pedidos formulados, reaprecio, ainda, a competência deste Juízo no caso concreto. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. A presente demanda foi distribuída à Justiça Federal em 24.07.2013, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

**0008265-14.2014.403.6100 - MARIA SONIA DA LUZ DE BRITO SANTOS (SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação, proposta por MARIA SONIA DA LUZ DE BRITO SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré na recomposição dos valores indevidamente retirados de sua conta poupança, acrescidos de correção monetária e juros legais de mora. Sustentou a ocorrência de saques indevidos dos valores depositados em sua conta poupança, realizados entre setembro e outubro de 2010 em casas lotéricas e estabelecimentos comerciais que desconhece. Citada para o fim do artigo 915 do CPC, a ré apresentou resposta, às fls. 52-60, aduzindo a prescrição e a inexistência de responsabilidade civil. Instado para manifestação (fl. 61), o autor não ofereceu réplica. É o relatório. Decido. A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa, que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor. É evidente que, na qualidade de correntista da ré, o autor tem o direito de exigir a prestação de contas sobre seus ativos financeiros sob guarda da ré. Contudo, claramente, este não é o objetivo da presente demanda. Em que pese o nome indicado na inicial (ação de prestação de contas), ao especificar seu pedido (itens a a d) a autora não formulou requerimento para prestação de contas a ser processado na forma dos artigos 914 e seguintes do CPC. Não se confundindo o rito especial com a mera produção de prova relacionada

aos ativos financeiros da autora administrados pela ré em conta poupança. O pleito tem clara natureza condenatória, relativo à condenação da ré na recomposição do saldo de sua conta poupança, fundando na responsabilidade civil da ré por saques realizados por terceiros sem autorização do consumidor. Por não se tratar de pedido objeto do procedimento especial de jurisdição contenciosa para prestação de contas, tenho que o pleito formulado deve seguir o procedimento ordinário de jurisdição contenciosa, regulado pelos artigos 282 e seguintes do CPC. Desse modo, determino a alteração da classe processual para Ação Ordinária (classe 29). Encaminhe-se o necessário ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Uma vez que o procedimento especial de prestação de contas é absolutamente diverso do procedimento ordinário, mormente quanto ao prazo para resposta e efeitos da citação, anulo a citação de fls. 54-50 e os atos processuais seguintes. Uma vez alterada a classe processual em decorrência da natureza dos pedidos formulados, reaprecio, ainda, a competência deste Juízo no caso concreto. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. A presente demanda foi protocolada em 12.05.2014, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 3.152,34. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA (SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA DE OLIVEIRA BELA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 281: Defiro pelo prazo requerido. Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0018143-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO MACEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MACEDO DE LIMA

Ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0012700-02.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0019052-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA MARTINES X EDSON JORGENSES CORNETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGENSES CORNETTA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 110: Compulsando os autos verifico que VANIA MARTINES, CPF: 094.730.988-80, foi citada à fl. 88 e intimada nos termos do artigo 475j do CPC à fl. 106, quedando-se inerte. Por outro lado, EDSON JORGENSES CORNETTA, CPF: 101.158.288-00, também foi citado à fl. 88 e intimado nos termos do artigo 475j do CPC à fl. 108, quedando-se inerte. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, decreto a revelia de VANIA MARTINEZ, CPF: 094.730.988-80 e EDSON JORGENSES CORNETTA, CPF: 101.158.288-00. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revêus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de publicação, a partir da publicação de cada ato decisório. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**Expediente Nº 5029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4)** - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP165954 - JULIANO DO AMARAL CARVALHO E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA E SP278736 - DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0034948-02.1988.403.6100 (88.0034948-0)** - ADORO COML/ LTDA(SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6)** - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4)** - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3)** - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS

COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6)** - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0015813-28.1993.403.6100 (93.0015813-9)** - J A MORETO & CIA LTDA(SP065450 - FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste o pedido de fl. 279/verso e, em caso positivo, confirme os dados informados à fl. 287 dos autos.Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

**0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7)** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA NOVITA X FAZENDA NACIONAL(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3)** - BOMBRIL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBRIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0948363-61.1987.403.6100 (00.0948363-2)** - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X USINA SANTO ANTONIO S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste o pedido de fl. 542, confirmando os dados informados.Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

**0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0)** - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIA INDL E AGRICOLA BOYES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste o pedido de fl. 284, confirmando os dados informados.Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084488-77.1992.403.6100 (92.0084488-0)** - NELSON CARLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NELSON PAULI X NELSON GARCIA X ODNIDES PEREIRA X OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Ante a certidão de fl. 780, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Para fins de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 652 e 774, informe a advogada da parte autora os seus dados relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9)** - MODAS OGGI LTDA - ME(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 303.2. Ante a certidão de fl. 306, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente VICENTE CANUTO FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório n.º 20140000320 (fl. 300).Publique-se. Intime-se.

**0016286-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016286-7)** - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 187: declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante o recebimento do crédito pelo

autor nos autos do processo nº 2001.61.00.002936-6. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0005471-25.2011.403.6100** - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA GALBA DE FREITAS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

1. Ante a renúncia ao mandato noticiada pelo advogado dos autores (fls. 284/287), nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, exclua a Secretaria do sistema processual o nome do advogado Marcio Bernardes. 2. Presente a renúncia do advogado dos autores e a notificação destes acerca dessa renúncia (fls. 285/287), os prazos correrão para eles pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)** - LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL Fls. 147 e 149/153: considerando-se a manifestação da requerente e da União acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 141/143, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2)** - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA)

1. Fls. 1677/1680 e 1724/1728 e 1729: defiro o pedido de habilitação de EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI e LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o exequente JAYME ZAPAROLI e incluir em seu lugar os sucessores EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI (CPF nº 086.331.779-00) e LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI (CPF nº 374.618.128-31). 2. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de

levantamento em benefício de EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI e LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI, sucessoras do exequente Jayme Zaparoli. Ante o litígio entre os sucessores deste, noticiado por EDNA NATIVIDADE MUZILLI ZAPAROLI e LUCIANA MUZILLI ZAPAROLI, é necessário concluir a habilitação de todos os sucessores, conforme bem salientado pelo INSS, na petição de fl. 1.729. Depois de ouvidos todos os sucessores sobre os percentuais a partilhar, poderá ser expedido o alvará de levantamento.3. Ficam as sucessoras do exequente Zayme Zaparoli intimadas para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia da sentença proferida nos autos do inventário nº 0066298-40.2011.8.26.0114, distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP (fl. 1727), certidão de trânsito em julgado e o plano de partilha nela mencionado.4. Ficam os exequentes, os sucessores e o advogado Paulo Roberto Lauris intimados para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ERASMO CASELLA relativamente aos valores a título de honorários sucumbenciais e contratuais a serem partilhados e levantados (fls. 1717/1718), observada a proporção fixada no item 2 da decisão de fls. 1533, conforme já decidido no item 4 da decisão de fls. 1674 e verso.5. Fls. 1.721/1.727: ante o decidido no item 4 acima, não conheço, por ora, do pedido dos sucessores do exequente RUBENS DAL MEDICO de expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPIDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 1804: expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor incontroverso, em benefício do exequente ALBERTO QUARESMA NETTO.2. Fica o exequente ALBERTO QUARESMA NETTO intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 1805/1814: resolvo os embargos de declaração opostos pelo exequente LUIZ EDUARDO GREENHALGH contra a extinção da execução e o não conhecimento do pedido de levantamento dos valores controversos. Descabe o afastamento da extinção da execução quanto à existência de suposto saldo remanescente da execução. O Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015. Como os depósitos foram realizados em data anterior (fls. 1749/1752), não há saldo remanescente da execução em decorrência do julgamento das indigitadas ADIs.4. Também não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pelo exequente LUIZ EDUARDO GREENHALGH, para conceder-lhe o direito de proceder ao levantamento do valor controverso da execução, antes do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0000265-79.2001.403.6100 e sem o oferecimento de caução idônea. Os parágrafos 1º, 1º-A, e 3º do art. 100 da Constituição do Brasil determinam que a expedição de precatório, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença. Certo, a jurisprudência admite a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da execução, eis que se trata de execução definitiva da parcela não embargada, imutável por conta da coisa julgada. Quanto à parcela controversa, trata-se de execução provisória promovida por conta e risco do exequente. Nela, adiantam-se atos executivos, mas sem haver a satisfação irreversível do crédito. Ou seja, na execução provisória não cabe o levantamento de dinheiro sem que se garanta a possibilidade fática de retorno ao estado anterior caso a sentença seja modificada, mediante prestação de caução idônea. Os valores que se pretende levantar (R\$ 605.096,65 e R\$ 59.054,31) são elevados e, por si só, demonstram haver risco de prejuízo à executada na hipótese de reversão do julgado. Não há crédito remanescente a ser requisitado nestes autos, dada a modulação dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015. Ademais, tal como nos embargos opostos em relação ao crédito discutido nestes autos, ainda não houve o trânsito em julgado nos embargos à oposição opostos em relação ao crédito de CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, autuados sob nº 0024550-39.2001.403.6100. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da parcela controversa da execução. 5. Fls. 1816/1817: ante a certidão de fl. 1821vº, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Na decisão embargada (fl. 1796) foi deferido apenas o levantamento dos valores incontroversos. Em cumprimento, a Secretaria procedeu à expedição de alvarás de levantamento apenas dos depósitos efetuados para pagamento dos honorários contratuais destacados do crédito de Elpidio Forte requisitados por meio do ofício precatório complementar referente à parcela incontroversa da execução. Publique-se. Intime-se.

**0007859-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSELENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X

ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 382/405: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021740-38.1994.403.6100 (94.0021740-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GENI GABRIELA CAPONI - ME(SP036066 - ERNANI AMARAL PEIXOTO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GABRIELA CAPONI - ME(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Fl. 871: defiro. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada GENI GABRIELA CAPONI - ME (CNPJ nº 49.296.601/0001-82), até o limite de R\$ 54.285,05 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), em fevereiro de 2007, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 787/791.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0023074-24.2005.403.6100 (2005.61.00.023074-0)** - MAURO SOUTO FERREIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MAURO SOUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 146/149: fica o exequente cientificado da petição e guia de depósito apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe o exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Fls. 150/151: não conheço do pedido de suspensão da presente execução, por falta de interesse processual. Nada há para executar nestes autos em relação à ré, IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA. No título executivo judicial exequendo não houve condenação dessa ré ao pagamento de qualquer verba (fls. 72/75 e 113/114). Publique-se.

#### **Expediente Nº 7998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016512-86.2011.403.6100** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Resolvo a impugnação da União à estimativa de honorários apresentada pelo perito. A União considera excessiva a estimativa da hora em R\$ 200,00.O paradigma apontado pela União - subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal - não parece adequado. O

perito é profissional liberal e não recebe salário ou subsídio. Está sujeito a todos os riscos do exercício da profissão em iniciativa privada. Exerce a profissão por sua conta e risco. Tal não ocorre com os servidores públicos, no que tange ao regime remuneratório. Nas perícias contábeis realizadas em autos desta Vara em causas tributárias, o valor da hora de trabalho do perito contador tem sido fixado em R\$ 150,00. Assim, por força do princípio da igualdade, fica fixado o valor de R\$ 150,00 da hora, como tenho decidido em outras perícias contábeis realizadas nesta juízo. Consideradas as 92 horas de trabalho gastas pelo perito no trabalho de produção do laudo pericial, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). 3. Fica a autora intimada para depositar o valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), a título de honorários periciais definitivos, uma vez que já depositou os provisórios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 4. Depositados os honorários, fica deferido o levantamento deles pelo perito (provisórios e definitivos), devendo a Secretaria intimá-lo para tanto, por meio de correio eletrônico, quando disponível o alvará de levantamento. 5. Fica a União intimada para se manifestar, concretamente, no prazo de 10 dias, sobre os últimos esclarecimentos prestados pelo perito. Na sua última manifestação a União se limitou a repetir a impugnação anterior ao laudo que apresentara, sem se manifestar, concretamente, sobre as informações prestadas pelo perito sobre temas relevantes nos últimos esclarecimentos prestados (por exemplo, a afirmação dele de que houve erro nos cálculos da Receita Federal do Brasil na apuração do saldo credor do IRPJ, quando da emissão, em 09.03.2010, do despacho decisório nº 858251185, juntado nas fls. 1.386/1.393, que reduziu de R\$ 3.540.235,15 para R\$ 1.119.657,30 esse saldo credor). 6. Sem prejuízo, fica a autora intimada para informar, no prazo de 10 dias, o estado atual dos autos do processo administrativo nº 10880-914.049/2010-17. Sobre tal tema, ficam a autora e a União intimadas para esclarecer, em 10 dias, se é o caso de aguardar tal julgamento na via administrativa (prejudicialidade externa), consideradas as considerações veiculadas pela autora sobre tal questão (nas fls. 1.443/1.444), que parecem prejudiciais, em relação à questão da revisão dos valores dos saldos credores do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2004. A posição da autora sobre tal prejudicialidade não está clara. Parece que ela pretende que o mérito seja julgado somente se lhe for favorável o resultado. Se não o for, não quer que julgue o mérito, porque poderia ter desacolhida a pretensão (na via judicial) e esta ser concedida na via administrativa. A questão deve ser melhor esclarecida. Publique-se. Intime-se a União.

**0019655-83.2011.403.6100** - DAL TOMARE QUIMICA LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora, que ajuizou esta demanda pedindo a anulação do crédito tributário decorrente do auto de infração nº 98-01.063-7 (processo administrativo nº 13808.001331/99-18), desistiu dessa demanda e renunciou ao direito em que se funda a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a adesão ao parcelamento previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014. A ré, que já havia sido citada, concordou com a renúncia, desde que arbitrados seus honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A desistência da demanda com renúncia do direito em que se funda a pretensão gera a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais, já depositados pela autora, devem ser suportados por ela. O laudo pericial já havia sido produzido quando da renúncia da pretensão pela autora. O perito realizou integralmente o trabalho que resultou na produção do laudo pericial e tem direito ao levantamento de seus honorários. Finalmente, descabe a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no 1º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 e no 17º do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010, que dispensa os honorários advocatícios na situação desse parcelamento ou pagamento a vista: Art. 2º (...) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Art. 65 (...) 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Dispositivo Ante a renúncia pela autora da pretensão em que se funda esta demanda, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários do perito, intimando-o para retirá-lo. Ante o depósito pela autora de valores em dinheiro à ordem da Justiça Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo dos valores a levantar pela autora e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0013902-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA (SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, a fim de afastar duas contradições: a aplicabilidade do Código do Consumidor e a impossibilidade de autorizar a cobrança dos juros previstos no contrato apresentado que não foi assinado por ela. É o relatório. Fundamento e decido. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de

declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.<sup>a</sup> edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

**0018797-81.2013.403.6100** - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1119/1121: ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos do perito.2. Fls. 1124/1130: fica a autora cientificada da juntada aos autos da petição da União, que comprova a suspensão da exigibilidade do crédito.Publique-se. Intime-se.

**0008525-68.2013.403.6119** - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Ante o pedido de condenação de valor líquido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à contadoria, a fim de apurar se, considerados os pagamentos realizados pela ré e as retenções legais e contratuais realizadas na fonte, resta a pagar à autora a quantia descrita na petição inicial ou alguma outra quantia inferior a essa.Publique-se.

**0010600-06.2014.403.6100** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO (fls. 213/215) e pela autora (fls. 222/232).2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0016885-15.2014.403.6100** - ROBERT JOSEPH LOUCKS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Fls. 66/81: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor, ROBERT JOSEPH LOCKS.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0021983-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019398-53.2014.403.6100) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a informação prestada pela União de que a inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80 7 14 014060-19 foi cancelada e tendo presente que a autora insiste no cancelamento do protesto dessa CDA, fica a autora intimada para comprovar, em 10 dias, que esse protesto ainda subsiste. A ausência de manifestação será interpretada no sentido de que o protesto foi cancelado. 2. No mesmo prazo, informe a autora os números de OAB, RG e CPF do profissional da advocacia com poderes específicos para proceder ao levantamento.3. Sem prejuízo, diga a União

se não se opõe ao levantamento pela autora ante o cancelamento da inscrição. Publique-se. Intime-se a União.

**0023943-69.2014.403.6100** - APJ II SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fls. 180/189: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora, APJ II SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI-ME.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0024431-24.2014.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Fls. 445/483: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, proceda a Secretaria, imediatamente, à abertura de conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

**0005761-98.2015.403.6100** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 299/300: a autora opõe embargos de declaração em face da decisão na fl. 295. Ela afirma que há omissão nessa decisão. Não foi apreciado o pedido alternativo para depositar mensalmente o valor total a título de contribuição previdenciária incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho até que sobrevenha decisão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dessa contribuição, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte. Art. 1.º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1.º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Desse modo, não há necessidade de autorização judicial para o depósito, de modo que nego provimento aos embargos de declaração.2. Em caso de realização de depósito, a fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, a autora deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1.º, parágrafo único, e artigo 2.º, daquele ato normativo. É que o comportamento processual de apresentar mensalmente petição de juntada aos autos dos comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretaria da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda tramitar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o julgamento de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito.3. Em caso de depósito, proceda a Secretaria à abertura de instrumento de depósito nos moldes do indigitado Provimento 58/1991.4. Se a parte autora descumprir a determinação de não apresentar para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretaria deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de eventuais depósitos não deverão

ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado. Publique-se. Intime-se.

**0006450-45.2015.403.6100** - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido da autora, DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS EPP, de concessão das isenções legais da assistência judiciária, ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. 2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0006577-80.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a continuidade do cumprimento das obrigações de fornecedora da parte contrária, independentemente de qualquer reajustamento. No mérito a autora pede a declaração de ilegalidade do reajuste unilateral pretendido pela ré com base na taxa de sinistralidade e a determinação à ré de continuidade do cumprimento das obrigações com a autora, enquanto não houver composição amigável, ou não justificado, plenamente, o reajuste, com definição em juízo. Sucessivamente, a autora pede a declaração de ilegalidade do reajuste unilateral e estipulação do índice de reajuste fixado pela Agência Nacional de Saúde - ANS para os planos individuais para o período de reajustamento. A autora fundamenta a pretensão nos princípios da probidade, da boa-fé e da função social do contrato (artigos 421 e 422 do Código Civil) e na abusividade e falta de transparência da previsão contratual de reajuste com base na sinistralidade sem possibilidade de o consumidor apresentar defesa (artigo 51, incisos IV, X e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A autora não produziu prova inequívoca da fundamentação. Aliás, não produziu nenhuma prova. A petição inicial nem sequer está instruída com o relatório de sinistralidade apresentado àquela pela ré. Além disso, as folhas do contrato que contém os critérios de formação de preço e reajuste foram excluídas da cópia dele que instrui a petição inicial. Da página 21 o contrato salta para a 24 (fls. 26/27). Também falta verossimilhança à fundamentação. Não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Trata-se de contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, firmado por entidade poderosíssima, composta pelos mais respeitáveis juristas do Brasil, como a Ordem dos Advogados do Brasil, que não pode, assim, ser considerada hipossuficiente nem destinatária final dos serviços em relação à Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Os destinatários finais dos serviços são os funcionários da OAB, e não esta. Não há notícia nem prova de que os funcionários da OAB contribuam para o plano de assistência à saúde. Parece que apenas a OAB arca com os custos do plano de saúde instituído por ela unilateralmente em benefício de seus funcionários. Nos termos do artigo 2 da Lei nº 8.078/1990, somente é consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A OAB não se insere nesse conceito no contrato em questão. O Superior Tribunal de Justiça firmou no REsp 1102848/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 25/10/2010) a interpretação de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a contrato de seguro coletivo de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, firmado entre duas empresas. Isso porque a figura do hipossuficiente, que o Código de Defesa do Consumidor procura proteger, não cabe para esse tipo de relação comercial firmado entre empresas, mesmo que uma delas seja maior do que a outra e é de se supor que o contrato tenha sido analisado pelos advogados de ambas as partes. Salientou o STJ que Embora a recorrente tenha contratado um seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares, para beneficiar seus empregados, dentro do pacote de retribuição e de benefícios que oferta a eles, a relação da contratante com a seguradora recorrida é comercial. Tal interpretação se aplica a este caso. Apesar de a OAB não ser uma empresa, e sim, no magistério do Supremo Tribunal Federal, serviço público federal independente, com finalidade institucional (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093), é muito mais que uma empresa, no que diz respeito ao nível de hipossuficiência, conforme já salientado. A relação da OAB com a ré é comercial. Não se trata de relação de consumo em que a OAB figure como destinatária final da prestação de serviços. Com o devido respeito, a invocação dos princípios da probidade, da boa-fé e da função social do contrato (artigos 421 e 422 do Código Civil) é meramente retórica, não podendo ser utilizada pelo juiz para motivar o afastamento de reajuste autorizado por lei e, aparentemente, previsto no contrato, em razão da elevação do índice de sinistralidade. A inoccorrência deste, no percentual apontado pela ré, não foi comprovada

pela autora. O ônus da prova é desta, e não da ré. Daí a manifesta ausência de prova inequívoca. Até que na instrução processual a autora comprove que o percentual apontado pela ré não corresponde à taxa de sinistralidade ocorrida, não há nenhuma prova inequívoca do direito da autora. A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil para afastar o cumprimento de obrigações contratuais tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica Conjur de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-princípioalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-princípioalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt:(...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Não cabe a invocação genérica dos princípios da probidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato para afastar reajuste autorizado por lei e, ao que parece, previsto no contrato, que o autoriza com base na taxa de sinistralidade, cuja inoccorrência no percentual apontado pela ré demanda ampla instrução probatória, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, não é demais repetir. É importante lembrar que o Código Civil autoriza a revisão ou o reajuste de contrato que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil - condições excessivamente onerosas), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento acima referido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - PLANO EMPRESARIAL - CONTRATO FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A SEGURADORA - NÃO-APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - E DA HIPOSSUFICIÊNCIA NA RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CONTRATANTES - CONTRATO ONEROSO - REAJUSTE - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 478 e 479 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Trata-se de contrato de seguro de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, firmado entre duas empresas. II - A figura do hipossuficiente, que o Código de Defesa do Consumidor procura proteger, não cabe para esse tipo de relação comercial firmado entre empresas, mesmo que uma delas seja maior do que a outra e é de se supor que o contrato tenha sido analisado pelos advogados de ambas as partes. III - Embora a recorrente tenha contratado um seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares, para beneficiar seus empregados, dentro do pacote de retribuição e de benefícios que oferta a eles, a relação da contratante com a seguradora recorrida é comercial. IV - Se a mensalidade do seguro ficou cara ou se tornou inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabe ao empregador encontrar um meio de resolver o problema, o qual é de sua responsabilidade, pois é do seu pacote de benefícios, sem transferir esse custo para a seguradora. A recorrida não tem a obrigação de custear benefícios para os empregados da outra empresa. V - A legislação em vigor permite a revisão ou o reajuste de contrato que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil - condições excessivamente onerosas). Não prospera o pleito de anulação da cláusula de reajuste,

pois não se configura abusividade o reequilíbrio contratual. VI - Recurso especial improvido (REsp 1102848/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 25/10/2010). Conforme destacado nessa ementa, se a mensalidade do seguro ficou cara ou se tornou inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabe ao empregador encontrar um meio de resolver o problema, o qual é de sua responsabilidade, pois é do seu pacote de benefícios, sem transferir esse custo para a seguradora. A recorrida não tem a obrigação de custear benefícios para os empregados da outra empresa. Até que a autora se desincumba do ônus de comprovar que o índice de sinistralidade apontado pela ré não corresponde aos sinistros verificados na execução do contrato, não pode utilizar a morosidade do Poder Judiciário para transferir a esta o ônus de suportar no tempo a elevação dos custos na prestação dos serviços sem a correspondente contrapartida. O perigo da demora é inverso. A autora dispõe de meios para suportar a elevação dos custos, podendo transferi-los para os funcionários ou contratar outra operadora de assistência à saúde que ofereça preços que reputar mais adequados. O modelo de prestação de serviços de saúde conduz a esse tipo de distorção e à elevação enorme dos custos, que não podem ser suportados pelas operadoras, sob pena de se sua existência ser colocada em risco, em prejuízo de milhares de consumidores. A forma como esses contratos são estruturados tem conduzido à utilização abusiva e irresponsável dos serviços pelos beneficiários e à realização de procedimentos e exames custosos e muitas vezes desnecessários. Os usuários não se preocupam com tais custos nem com cuidados básicos com a própria saúde, alimentação e exercícios físicos. Eles nada pagam, ainda que em percentual mínimo, nas consultas e exames. Daí o uso sem critério e irresponsável pelos beneficiários de planos coletivos de assistência à saúde, o que eleva seus custos de modo dramático, atingindo índices de reajuste elevados, que numa primeira análise podem parecer muito altos e impressionar, mas que espelham a realidade desses custos crescentes e ilimitados. Os médicos, em consultas que duram cinco minutos, prescrevem grande quantidade de procedimentos e exames de alto custo, para tentar fazer o diagnóstico da doença relatada pelo paciente e encurtar o tempo da consulta, de modo a ganhar produtividade, considerada a baixa remuneração recebida por consulta dos planos. O paciente sai satisfeito da consulta, pensando: como meu médico é bom, pediu este monte de exames e procedimentos. O médico e colunista da folha Drauzio Varella tem apontado esses problemas. Ver, por exemplo: O preço da saúde, e 04.05.2014 e Médicos versus planos de saúde, em 18.09.2014, na Folha de São Paulo. Ainda, não posso deixar de apontar a manifesta ausência de verossimilhança da tese de que a apresentação do índice de sinistralidade pela ré tolheu o direito de defesa da autora. Aquela exibiu o índice a esta em reunião de que participaram seus representantes. A autora pôde exercer o contraditório e a ampla defesa. Mas nem sequer se preocupou em trazer o relatório do índice a este juízo tampouco em impugná-lo de modo concreto. A autora pretende utilizar o tempo de duração do processo em seu benefício, com a inversão do ônus da prova, por meio da suspensão do reajuste até que se produza prova de que o índice de sinistralidade não corresponde aos eventos que o determinaram. Contudo, o ônus dessa prova é da autora, e não da ré. Finalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, em demanda que nem sequer está a atuar como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4 da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços -- trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a autora intimada para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, considerando que o valor depositado pela autora à ordem da Justiça Federal é incontroverso, fica desde já reconhecido à ré o direito ao levantamento integral desse montante, mediante indicação de profissional da advocacia ao qual tenham sido outorgados, em instrumento de mandato, poderes especiais para fazê-lo. Registre-se. Publique-se.

**0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA (SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. PAVINI UNIFORMES - ME**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos do protesto de duplicata mercantil no valor de R\$ 1.953,47, com vencimento em 06.04.2015, emitida, segundo a autora, sem lastro pela ré L PAVINI UNIFORMES - ME e transferida por endosso translativo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentante do título para protesto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso não há prova inequívoca das afirmações da autora. Não há nenhuma prova de que as rés reconheceram que a duplicata protestada foi emitida sem lastro, isto é, sem que a emitente tenha vendido mercadoria à autora. Há apenas a versão unilateral da autora de que encerrou em 2013 sua relação comercial com a emitente da duplicata sem deixar nenhuma pendência financeira. Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora sem a prova da afirmação de que a duplicata foi emitida sem lastro. Trata-se de prova negativa, que depende da concordância das rés com tal afirmação ou com a apresentação por estas da comprovação de compra e venda de mercadoria e da entrega desta à autora. Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.<sup>a</sup> edição, 2004, página 341). Com efeito, não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69): (...) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *fumus boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput). (...) Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação: É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve (...) Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF, art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial. Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica a autora intimada para regularizar, no prazo de 10 dias, a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado à advogada que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil). Aquela juntada na fl. 09 é cópia simples. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria mandados para citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012515-27.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Fls. 306/307: ante a proximidade da audiência designada para o dia 23.04.2015, atenda a Secretaria a solicitação do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, nos autos da carta precatória nº 0452.14.008392-7: desentranhe a Secretaria a via original da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ, apresentada pela autora (fls. 285/288), substituindo-a por cópia nos autos, e encaminhando-a, ao juízo deprecado, por meio de correio eletrônico e, em seguida, por meio físico. Publique-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006308-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2015.61000045444-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0026961-74.2009.4.03.6100.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3)** - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ARY PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X UNIAO FEDERAL X DECIO FRIZENNI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X EURICO HIROMITSU HINOUE X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANILO COSTA X UNIAO FEDERAL X GED MARQUES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GETULIO HITOSHI KIHARA X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe a Secretaria os cálculos de fls. 807/826 para instrução do mandado de citação da União, uma vez que já se encontram juntados aos autos nas fls. 397/415.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 397/415, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9)** - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação por arbitramento dos valores dos juros progressivos a que têm direito os exequentes. A obrigação de a Caixa Econômica Federal pagar as diferenças de juros progressivos estabelecida no título executivo foi convertida em perdas e danos por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram. Os exequentes concordaram com o laudo pericial; a executada o impugnou. O perito apresentou esclarecimentos. Os exequentes, novamente, concordaram; a executada apresentou nova impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.Exequentes que não têm valores a receberDe saída, não há mais nenhuma controvérsia em relação à inexistência de créditos em benefício dos exequentes BENEDITO ALVES QUITANDA, CARMINE DE VITO e DARSILVIO RODRIGUES MELATTI.

O perito afirmou que eles nada tinham a receber a título de juros progressivos. Esses exequentes concordaram com o laudo pericial. Assim, não há obrigação a converter em indenização de perdas e danos quanto a tais exequentes. Termo final do período de arbitramento das diferenças de juros progressivos O termo final do arbitramento das diferenças dos valores dos juros progressivos deve ser limitado à data da extinção do contrato de trabalho relativo ao vínculo empregatício em execução que gerou a progressividade da taxa de juros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Caixa Econômica Federal afirma que não houve a transferência, para ela, de nenhuma das contas de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quanto aos vínculos ora em fase de execução, por ocasião da centralização (migração) de todas as contas desse fundo na Caixa Econômica Federal, determinada pela Lei n 7.839/1999. A Caixa Econômica Federal afirma também que não recebeu nenhuma informação da transferência das contas dos exequentes (salvo em relação aos exequentes ARMANDO DE OLIVEIRA e PEDRO GAMBARO NETO, mas a migração ocorreu quanto a saldos residuais, a revelar que houve a movimentação do FGTS antes dessa transferência), relativamente aos vínculos ora em execução, como previsto no artigo 10 da Lei Complementar n 110/2001 -- o que, segundo a Caixa, representa mais uma prova de que as contas foram extintas ante o saque integral dos valores nelas depositados quando da extinção dos respectivos contratos de trabalho. Não há como exigir da Caixa Econômica Federal a produção de prova negativa, isto é, a comprovação de que não recebeu em depósito nenhuma das contas, por ocasião da centralização (migração) de todo o FGTS na CEF, determinada pela Lei n 7.839/1999. Trata-se de prova impossível. Exigir a produção dessa prova pela Caixa Econômica Federal violaria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Se os saques dos valores depositados no FGTS foram realizados por ocasião da extinção dos contratos de trabalho, ainda quando os valores permaneciam depositados nas instituições financeiras privadas depositárias das contas vinculadas, a Caixa Econômica Federal não dispõe de nenhuma condição, jurídica e fática, de exibir os comprovantes dos saques, pois mantidos em poder das próprias instituições financeiras depositárias, as quais nem sequer exibiram os extratos -- de modo que não poderiam fazê-lo também em relação aos comprovantes desses saques. Na ausência de comprovação de que as contas dos exequentes foram recebidas pela Caixa Econômica Federal, cabia àqueles o ônus de produzir alguma prova de que as respectivas contas vinculadas ao FGTS foram sim transferidas a esta, em algum período. Mas tal prova não foi produzida pelos exequentes. A ausência dessa prova autoriza a presunção relativa, não afastada sequer por indícios em sentido contrário, de que os exequentes efetivamente sacaram os valores depositados no FGTS, quando da extinção dos respectivos contratos de trabalho, extinção essa que ocorreu antes de a Lei n 7.839/1999 determinar a centralização (migração) de todo o FGTS na CEF. Essa conclusão impõe a limitação do arbitramento dos valores das diferenças dos juros progressivos até a data da extinção dos respectivos vínculos empregatícios sobre os quais se está a apurar tais diferenças, de modo que fica acolhida a impugnação da Caixa Econômica Federal neste ponto. A liquidação por arbitramento não pode transformar-se em arbítrio, com a imposição, à Caixa Econômica Federal, do ônus de produzir prova negativa -- prova impossível de fato que não ocorreu: de que as contas dos exequentes não foram transferidas pela ela. A teor do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Aos exequentes cabia a produção da prova de que as contas sobre as quais se está a apurar as diferenças de juros progressivos foram sim transferidas à Caixa Econômica Federal, quando da centralização determinada pela Lei n 7.839/1999, a fim de autorizar que se arbitrassem também todos os saldos dos valores posteriores às datas de extinção dos vínculos até o presente. Se os exequentes houvessem produzido tal prova, aí sim seria da Caixa Econômica Federal o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daqueles, na forma do inciso II do artigo 333 do CPC. Desse modo, para os exequentes que têm valores a receber a título de diferenças de juros progressivos o termo final de apuração delas fica fixado na data da extinção do vínculo empregatício que gerou o direito a tais juros. Termo inicial da contagem dos juros progressivos para os que optaram a partir da Lei n 5.705/1971 até a data de publicação da Lei n 5.705/1971 Para os que optaram pelo regime do FGTS a partir da vigência da Lei n 5.705/1971 até 22.09.1971, quando passou a vigorar a Lei n 5.705/1971 (que extinguiu a progressividade dos juros prevista no artigo 4 da Lei n 5.705/1971), o termo inicial da contagem do período de permanência na mesma empresa, para a finalidade de incidência dos juros progressivos previstos na redação original do artigo 4º da Lei n 5.705/1971, é a data da opção por esse regime pelo empregado. Para a incidência da taxa progressiva de juros, a contagem deve observar apenas o tempo de permanência na mesma empresa, que não pode ser anterior à própria criação do FGTS pela Lei n 5.705/1971. Daí por que o tempo de permanência na mesma empresa anterior à criação do FGTS pela Lei n 5.107/1966 não pode ser considerado. A obrigação da instituição financeira depositária do FGTS de creditar os juros progressivos para o empregado somente surgiu com a opção deste pelo regime desse fundo. A instituição financeira não pode ser obrigada a depositar os juros progressivos para o empregado levando em conta períodos de trabalho na mesma empresa anteriores à Lei n 5.107/1966. Antes da abertura da conta não havia nenhuma obrigação da instituição financeira de depositar os juros progressivos para o empregado. Essa obrigação da instituição financeira existia apenas para o empregador, na conta de não-optante. Os juros progressivos anteriores à opção do empregado pelo FGTS pertenciam ao empregador, e não ao empregado. Com efeito, é certo que a conta vinculada ao FGTS não foi criada apenas na data da opção do empregado pelo regime do FGTS. A conta vinculada ao FGTS foi criada a partir da Lei n 5.107/1966, isto é, a partir da criação do FGTS. Do texto dos

artigos 2, 3 e 4 da Lei nº 5.707/1966 surgem as seguintes normas. Primeira: a obrigação das empresas de abrir a conta vinculada ao FGTS surgiu apenas a partir da Lei nº 5.107/1966, na redação do Decreto-Lei nº 20/1966, tanto para os empregados optantes como também para os não-optantes. Segunda: as instituições financeiras depositárias tinham a obrigação de creditar os juros, a partir da Lei nº 5.107/1966, para todas as contas, optantes ou não-optantes, nos moldes da redação original de seu artigo 4, pela taxa progressiva de juros, segundo o tempo de permanência na mesma empresa. Transcrevo os textos desses artigos: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização dos juros segundo o disposto no artigo 4º. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: (Revogado pela Lei nº 5.705, de 1971) a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; (Revogado pela Lei nº 5.705, de 1971) b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; (Revogado pela Lei nº 5.705, de 1971) b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. (Revogado pela Lei nº 5.705, de 1971) 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. (Revogado pela Lei nº 5.705, de 1971) O texto do artigo 3 da Lei nº 5.705/1971, na redação do Decreto-Lei nº 20/1966, determina expressamente a incidência dos juros progressivos para todos os depósitos, de empregados optantes e de empregados não-optantes. Somente a partir da Lei nº 5.705/1971 a taxa progressiva de juros passou a ser devida apenas para os trabalhadores optantes, conforme se extrai da cabeça de seu artigo 2: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ante o exposto, o tempo de permanência na mesma empresa, para a contagem dos juros progressivos, deve ser determinado a partir da data da opção pelo FGTS pela Lei nº 5.107/1966, para os empregados que por ele optaram a partir dessa lei até a data de publicação da Lei nº 5.705/1971, em 22.09.1971. Os juros progressivos anteriores à opção do empregado pelo FGTS pertencem ao empregador, na conta de não-optantes. Termo inicial da contagem dos juros progressivos para os que optaram retroativamente pelo FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973 Aos trabalhadores que estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/1966 e que não haviam ainda optado pelo regime do FGTS foi assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador (artigo 1, cabeça, da Lei nº 5.958/1973): Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos

retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Idêntico direito também foi assegurado aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/1966, por força do 1º do artigo 1 da Lei nº 5.958/1973: Art. 1º (...) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Segundo a interpretação resumida no enunciado da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, em que este reconhece o direito à taxa progressiva de juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. A retroatividade da opção pelo FGTS pôde ser exercida apenas pelos trabalhadores que estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/1966. Já os efeitos da opção retroativa, quanto aos juros progressivos previstos no artigo 4 da Lei nº 5.107/1966, somente se produziram para os que estavam empregados até 22.09.1971, data de publicação da Lei nº 5.705/1971, quando foi extinta tal progressividade. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1221239/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). Desse modo, para os que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, a lei autorizou a produção de efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Dos efeitos legais retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego decorre o direito aos juros progressivos a partir de uma dessas datas, por força de lei ? desde que realizada a opção pelo FGTS para os que estavam empregados até 22.09.1971, data de publicação da Lei nº 5.705/1971, quando foi extinta tal progressividade. Evidentemente, fica vedada a contagem de tempo de permanência na mesma empresa anterior à Lei nº 5.107/1966, mesmo na opção retroativa pelo FGTS ocorrida com a concordância do empregador. Nessa situação nem sequer havia conta de optante e de não-optante que determinasse a obrigação de a instituição financeira depositária do FGTS depositar os juros progressivos. A situação dos exequentes Consideradas as premissas acima estabelecidas, a situação dos exequentes é a seguinte. Os exequentes BENEDITO ALVES QUITANDA, CARMINE DE VITO e DARSILVIO RODRIGUES MELATTI não têm valores a receber, fato esse incontroverso. ARMANDO DE OLIVEIRA: o período de permanência da mesma empresa deve ser contado de 23.09.1969 (data da opção pelo FGTS) a 16.07.1974 (data da extinção do contrato de trabalho). O termo final da apuração das diferenças relativas aos juros progressivos é 16.07.1974, quando, na falta de prova em contrário, ocorreu o saque. JOSÉ ANDRÉ DE QUEIROZ: o período de permanência da mesma empresa deve ser contado de 14.06.1968 (data da opção pelo FGTS) até 23.03.1974 (data da extinção do contrato de trabalho). O termo final da apuração das diferenças relativas aos juros progressivos é 16.07.1974, quando, na falta de prova em contrário, ocorreu o saque. JOSÉ BISPO: o período de permanência da mesma empresa deve ser contado de 01.05.1969 (data da opção pelo FGTS) a 29.04.1974 (data da extinção do contrato de trabalho). O termo final da apuração das

diferenças relativas aos juros progressivos é 29.04.1974, quando, na falta de prova em contrário, ocorreu o saque. OSIRIS BENTO: ele estava empregado entre 02.04.1966 e 19.06.1975 e optou retroativamente pelo regime do FGTS em 02.12.1974. O termo de permanência na mesma empresa deve ser contado a partir 1º de janeiro de 1967, por força do artigo 1, cabeça, da Lei nº 5.107/1966. O título executivo judicial transitado em julgado reconheceu que houve a opção retroativa. Nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Não cabe agora afirmar que não houve opção retroativa, como pretende a ré, no que viola a coisa julgada. O termo final da apuração das diferenças relativas aos juros progressivos é 19.06.1975, quando, na falta de prova em contrário, ocorreu o saque. PEDRO GANBARATO NETTO: o período de permanência da mesma empresa deve ser contado de 01.01.1967 (data da opção pelo FGTS) a 20.04.1972 (data da extinção do contrato de trabalho). O termo final da apuração das diferenças relativas aos juros progressivos é 20.04.1972, quando, na falta de prova em contrário, ocorreu o saque. Ante o exposto, ficam acolhidos a impugnação e os cálculos da Caixa Econômica Federal em relação aos exequentes BENEDITO ALVES QUITANDA, CARMINE DE VITO, DARSILVIO RODRIGUES MELATTI, ARMANDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ANDRÉ DE QUEIROZ, JOSÉ BISPO e PEDRO GANBARATO NETTO, rejeitada a impugnação dela, parcialmente, apenas em relação aos exequentes OSIRIS BENTO e ARMANDO DE OLIVEIRA. Para os exequentes ARMANDO DE OLIVEIRA e OSIRIS BENTO ficam acolhidos parcialmente os valores descritos no laudo pericial, com limitação do termo final da apuração das diferenças relativas aos juros progressivos a 16.07.1974 e 19.06.1975, respectivamente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar os seguintes valores da liquidação por arbitramento: i) BENEDITO ALVES QUITANDA, CARMINE DE VITO e DARSILVIO RODRIGUES MELATTI: zero; ii) JOSÉ ANDRÉ DE QUEIROZ: R\$ 6,43, para 10.01.2014; iii) JOSÉ BISPO: R\$ 6,96, para 10.01.2014; iv) PEDRO GANBARATO NETTO: R\$ 7,76, para 10.01.2014. v) ARMANDO DE OLIVEIRA: valores apurados no laudo pericial, limitado o termo final da apuração das diferenças relativas aos juros progressivos a 16.07.1974; e vi) OSIRIS BENTO: valores apurados no laudo pericial, limitado o termo final da apuração das diferenças relativas aos juros progressivos a 19.06.1975. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários periciais, já liquidados, e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação. Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 8001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501700-95.1982.403.6100 (00.0501700-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM (SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fl. 355 verso: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (PRF-3).

**0047673-71.1998.403.6100 (98.0047673-3)** - CESAR PACHECO (SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0009063-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009063-0)** - MARCOS AURELIO FERNANDES SILVA (SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP087492 - OMAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO)  
Fl. 188: concedo ao autor prazo de 10 dias para requerimentos. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001471-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006794-94.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0902627-54.1986.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0004310-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024790-57.2003.403.6100 (2003.61.00.024790-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

1. Em 10 dias, esclareça a União como apurou a diferença de 1,79% e não 2,27%, considerando o reajuste previsto no título executivo, de 28,86%, e o reajuste aplicado, de 26,59% (Lei nº 8.460, de 17.09.1992: 2.304.840,00; Lei nº 8.622, de 19.01.1993: 4.711.680,00; Lei nº 8.627, de 19.02.1993: 5.964.960,00).2. Após, restitua-se os autos à contadoria, a fim de que preste informações e retifique/ratifique os cálculos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 163/165: evoluindo em relação à interpretação adotada nas decisões de fls. 77/78 e 82, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado MICHEL AARÃO FILHO.Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE).1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional.2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME

ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp .nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996.2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução.Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013). 2. A denominação da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da autora no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. O nome do advogado exequente MICHEL AARAO FILHO constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.4. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de que conste do polo ativo a denominação da autora no CNPJ: MUNICÍPIO DE BOTUCATU (CNPJ 46.634.101/0001-15).5. Comprovada a retificação do nome da autora pelo SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado MICHEL AARAO FILHO.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9)** - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

1. Fls. 418/431: a executada pede a decretação da nulidade do processo desde a citação e a sustação dos leilões designados ante a ausência de sua intimação pessoal da desistência de demanda em face do cônjuge, nos termos do parágrafo único do artigo 298 do Código de Processo Civil, intimação essa indispensável, como tem interpretado o Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do pedido. Decido. 2. Esta demanda foi ajuizada em face da executada e do cônjuge. Apenas a executada foi citada. O cônjuge faleceu antes de ser citado. A União desistiu da demanda em face do espólio. A executada não foi intimada pessoalmente dessa desistência. A executada não apresentou a contestação. Foi-lhe decretada a revelia e proferida a sentença que julgou procedente o pedido. A sentença transitou em julgado e se iniciou a execução, penhorando-se veículo, cuja hasta pública está designada. A executada afirma agora a nulidade de sua citação, com base no parágrafo único do artigo 298 do Código de Processo Civil - CPC, por não haver sido intimada pessoalmente da desistência da demanda em face do representante legal do espólio do cônjuge - representante esse que, na verdade, seria ela própria. O parágrafo único do artigo 298 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Esse dispositivo não diz quem deve ser intimado. Nem estabelece que a intimação deva ser pessoal. Pelo sistema do artigo 241, III, do CPC, havendo vários réus, nenhum deles é intimado pessoalmente de que começou a correr o prazo com a juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido. Seguindo a lógica desse sistema do artigo 241 do CPC, do texto do parágrafo único do artigo 298 do mesmo diploma legal decorre a norma de que o prazo para resposta começa a correr, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, da publicação da decisão que deferir a desistência, em relação ao réu já citado que não tem advogado constituído nos autos. Assim, o réu já citado que não tem advogado constituído nos autos não deve ser intimado pessoalmente de que seu prazo para resposta começou a correr. O prazo para resposta começa a correr da publicação da intimação do autor acerca do despacho que deferiu a desistência. Extrair do texto do parágrafo único do artigo 298 do CPC a norma de que esse dispositivo exige a intimação pessoal do réu já citado que não tem advogado constituído nos autos, dando-lhe ciência de que começou a correr o prazo para contestação, é criar uma forma de tratamento privilegiado do réu já citado que não tem advogado constituído nos autos, conferindo-lhe direito que nenhum réu, em quaisquer das situações previstas no artigo 241 do CPC ostenta: o de ser intimado pessoalmente para ser advertido (o réu já citado que não tem advogado constituído nos autos) de que começara a correr o prazo para resposta. Na forma do artigo 241, o prazo para resposta começa a correr: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, e não da intimação pessoal do réu que não tem advogado constituído nos autos de que foi juntado aos autos o aviso de recebimento; II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido, e não da intimação pessoal do réu que não tem advogado constituído nos autos de que foi juntado aos autos o mandado devidamente cumprido; III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, e não da intimação pessoal de cada um dos réus que não tem advogado constituído nos autos de que foi juntado aos autos o último mandado devidamente cumprido; IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida, e não da intimação pessoal do réu que não tem advogado constituído nos autos da juntada aos autos da carta de ordem, precatória ou rogatória devidamente cumprida. Em outras palavras: em nenhuma das situações previstas no artigo 241 do CPC a citação não tem que ser confirmada para advertir o réu de que começará o prazo para resposta. O réu é que tem que comparecer nos autos e verificar se houve a juntada aos autos da carta postal, do mandado de citação, do último mandado de citação, da carta precatória etc. Sempre é necessário o ingresso do réu nos autos para saber se começou a correr o prazo para resposta. O réu não tem que receber nova intimação pessoal chamando sua atenção para o início do prazo para resposta, mesmo não tendo advogado constituído nos autos. É certo, contudo, de que não é essa a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a norma extraível do texto do parágrafo único do artigo 298 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça entende, de modo pacífico, que, desistindo o autor da demanda em relação a um dos corréus ainda não citado, é necessária a intimação pessoal dos demais réus já citados, desde que ainda sem advogado constituído nos autos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSTA COM BASE NA OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL EM RELAÇÃO A RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS REMANESCENTES JÁ CITADOS. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 343/STF. NÃO APLICÁVEL AO CASO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO TAMBÉM PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. Precedente da Corte assentou que, desistindo o autor da ação em relação a um dos

corréus ainda não citado, necessária é a intimação pessoal dos demais já citados, desde que ainda sem advogado constituído nos autos. Decisão do Tribunal a quo em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça.2. Verificada pelo Tribunal de Justiça a ofensa literal a dispositivo de lei, a rescisória deve ser julgada procedente. Assim, não há que se falar em violação do art. 485, V, do CPC.3. Não havendo, no acórdão recorrido, qualquer discussão em torno da incidência da Súmula 343/STF, inviável a análise do recurso especial, em face das Súmulas 282 e 356/STF. A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da matéria também pela alínea c do permissivo constitucional.4. Se de um lado é certo que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF), de outro e, a contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela primeira vez tese inusitada, vislumbra-se violação. (Resp n.º 1.001.779/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 18/12/09.).5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 656.566/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010).AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A LITISCONSORTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CO-RÉUS REMANESCENTES ACERCA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.1. HAVENDO DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS DA AÇÃO, A FLUÊNCIA DO PRAZO CONTESTATÓRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FICA CONDICIONADA À INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA. ASSIM, NÃO É SURPREENDIDO O LITISCONSORTE, GARANTIDO O DIREITO DE DEFESA.2. CONFORME PRECEDENTE DESTA CORTE, NÃO HÁ REVELIA DE QUEM, CITADO, NÃO FORA INTIMADO DO DEFERIMENTO À DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO A OUTRO RÉU. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (REsp 183.967/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008).RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO. DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO A RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS JÁ CITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Cabe mandado de segurança contra ato judicial em flagrante ilegalidade ou teratologia e que não seja passível de recurso.2. É firme a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 298, parágrafo único, do CPC, desistindo o autor da ação em relação a um dos co-réus ainda não citado, faz-se necessária a intimação dos demais réus já citados, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa.3. Hipótese em que a recorrente, por não ter procurador constituído nos autos, deveria ter sido intimada pessoalmente da desistência do autor em relação ao outro có-réu, o que não ocorreu. Recurso ordinário provido (RMS 25.077/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 30/06/2008).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO A RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS JÁ CITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 298, parágrafo único, do CPC, desistindo o autor da ação em relação a um dos co-réus ainda não citado, faz-se necessária a intimação dos demais réus já citados, sob pena de restar configurado o cerceamento de defesa.2. Hipótese em que a recorrente, por não ter procurador constituído nos autos, deveria ter sido intimada pessoalmente da desistência do autor em relação ao outro có-réu, o que não ocorreu.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 847.198/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 363).PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS RÉS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTESTAÇÃO. PRAZO.I. O prazo para contestar a ação, na hipótese de desistência da ação em relação ao co-réu, somente se inicia a partir da intimação da decisão que a deferiu. Na ausência de procurador constituído pelos réus remanescentes, a intimação será pessoal (art. 238 do CPC). Precedentes.II. Recurso conhecido e provido (REsp 727.065/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 157).Desistência com relação a réu não citado. Inteligência do art. 298, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ausência de advogado constituído por réus já citados. Necessidade de intimação pessoal. Precedente da Corte.1. Precedente da Corte assentou que desistindo o autor da ação em relação a um dos co-réus ainda não citado, necessária é a intimação pessoal dos demais já citados, desde de que ainda sem advogado constituído nos autos.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 586.137/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 25/04/2005, p. 337).INTIMAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CO-RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEMAIS RÉUS, ATÉ ENTÃO NÃO REPRESENTADOS NOS AUTOS. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.- Havendo o autor desistido da ação em relação a um dos co-réus, necessária é a intimação dos demais. Não tendo estes procuradores constituídos nos autos, a intimação far-se-á pessoalmente. Contestação oferecida em tempo hábil. Recurso especial conhecido e provido (REsp 169.541/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 11/12/2000, p.

203).Contudo, o Superior Tribunal de Justiça também tem adotado a interpretação de que eventuais vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução. A questão da nulidade torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis insanabilis (ação autônoma de declaração de inexistência):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.1. Transitada em julgado a sentença e formado o título executivo judicial, não há falar em possibilidade de discussão da questão em sede de processo de execução. A questão torna-se imutável, cabendo sua revisão apenas por outros instrumentos como a ação rescisória e a querela nullitatis.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 804.518/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 05/12/2012). Cabe salientar que em nenhum dos precedentes acima referidos em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou o sentido do parágrafo único do artigo 298 do CPC havia coisa julgada constituída nos autos. Em todos os julgamentos a nulidade por descumprimento dessa norma foi reconhecida antes do trânsito em julgado. Além disso, a executada não suscitou a questão por meio de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia. Cabe salientar que não há que se falar em inexistência. A executada foi validamente citada. O que não houve foi sua intimação pessoal da desistência da União de promover a demanda em face do cônjuge da executada e, posteriormente, do representante legal do espólio (que era a própria executada). De qualquer modo, já decorreu o prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Quanto ao ajuizamento da ação declaratória de nulidade da sentença (querela nullitatis insanabilis), é certo que é imprescritível. Mas a possibilidade de ajuizamento dessa demanda pela autora não autoriza a suspensão da execução. De qualquer modo, mesmo se ajuizada a demanda pela executada para declarar a inexistência da citação (a meu juízo não há que se falar em inexistência porque a autora foi citada) e deferida a antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo decretada a procedência do pedido formulado nessa demanda, não se pode perder de perspectiva que a petição inicial da presente causa, ora em fase de execução, narra atos que, em tese, podem caracterizar atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/1992, que causaram prejuízo à União. Se ajuizada a demanda declaratória de inexistência pela executada e julgado procedente o pedido, decretando-se a nulidade da citação da executada, por considerar-se inexistente tal ato, a União poderia perfeitamente aditar a petição inicial (desta demanda), para pedir a aplicação, à autora, assim como dos beneficiários pelas fraudes narradas na petição inicial, das penas previstas na Lei nº 8.429/1992 em caso de atos de improbidade administrativa. Também poderia a União pedir a decretação liminar de indisponibilidade do patrimônio da autora (artigo 7º da Lei nº 8.429/1992), inclusive do veículo já penhorado que será levado à hasta pública, o que resultaria em situação, do ponto de vista prático, idêntica à atual. A União poderia, ainda, em tese, pedir a alienação antecipada desse bem, presente sua desvalorização enquanto tramita novamente a presente demanda, retomada do início ante a nulidade da citação, e o depósito, à ordem da Justiça Federal, do produto da alienação, até o trânsito em julgado.3. Ante o exposto, não conheço do pedido de decretação de nulidade do processo a partir da citação, por não ser esta a via adequada para tanto, e indefiro o pedido de sustação dos leilões designados. Publique-se. Intime-se a União

**0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0) - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)**

Ante a não localização de petição protocolada nestes autos em 19.02.2015, conforme certidão lavrada na fl. 409, fica a exequente intimada para apresentar cópia dessa petição, protocolada sob o nº 201561000027208-1/2015, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0004452-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004452-4) - EMY AYAKO OGAWA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMY AYAKO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 240/242: não conheço do pedido da exequente de reconsideração da decisão de fl. 238 pelos mesmos fundamentos do item 1 da referida decisão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**Expediente Nº 8007**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067137-91.1992.403.6100 (92.0067137-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736432-06.1991.403.6100 (91.0736432-6)) MARGARETH LUCIA NEGRAO SEIXAS REIDER X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X ELCIO AUGUSTO CESAR X REGIANE SILVA ESTEVES X LUIZ AFFONSO DANGELO BRINCO X JOAQUIM GONCALVES DE LIMA X ATILIO FRANCISCO LIMA X DENISE ARANTANGY X ANISARETE MARIA CHIARADIA CHRISTOFARI X GERACINA MARIA BERNASCONE ZUCCARI(SP025853 - SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0003059-78.1998.403.6100 (98.0003059-0)** - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X BANCO RURAL S/A(SP138482B - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO RURAL S/A

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0001781-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001781-2)** - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS E SP221763 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7)** - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9)** - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA

LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0012369-84.1993.403.6100 (93.0012369-6)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15536**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015192-06.2008.403.6100 (2008.61.00.015192-0)** - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 454/459: Mantenho a r. decisão de fls. 442/442-verso, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007333-56.2015.403.0000. Int.

**Expediente Nº 15540**

**DESAPROPRIACAO**

**0419040-78.1981.403.6100 (00.0419040-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI) X PAULO EDSON MELRO X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA E SP108961 - MARCELO PARONI)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100418-2.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos em consonância com o julgado acima indicado. Int.

## **MONITORIA**

**0007956-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 110: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da referida manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9)** - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 673/676: Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 665, com a transferência dos valores depositados às fls. 664 para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal Fiscal de São Paulo. Fls. 677/679: Ciência às partes. Aguarde-se oportuna comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos. Int.

**0027797-72.1994.403.6100 (94.0027797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-02.1994.403.6100 (94.0023857-6)) RAZZO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 341. Retornados os autos, dê-se vista às partes. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 355/357.

**0053150-80.1995.403.6100 (95.0053150-0)** - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE INFORMATICA LTDA X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7)** - ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARCIA COUTO LOURENCO X MARA BORGES DE JESUS X TABATTA BORGES DE JESUS X MARIA APARECIDA OSTAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 448/449: Dê-se ciência à ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 437, conforme fls. 445/447, providencie a autora a retificação da grafia do seu nome, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0029343-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029343-4)** - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 299, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo às fls. 305.

**0032520-85.2004.403.6100 (2004.61.00.032520-5)** - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO X ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO X RENATA DE MENEZES CORIGLIANO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0007512-28.2012.403.6100** - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 169/187: Tendo em vista que a documentação juntada pelo autor/exequente não atende plenamente o quanto solicitado às fls. 168, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome do patrono indicado às fls. 164/165.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 189/190.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016183-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667053-85.1985.403.6100 (00.0667053-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X TINTAS RENNER SAO PAULO S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 0667053-85.1985.403.6100.Fls. 94/96: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006613-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-02.1998.403.6100 (98.0029558-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 32.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036384-78.1997.403.6100 (97.0036384-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BAYER DO BRASIL S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Fls.157/162: Esclareça a Contadoria Judicial.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Após, tornem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 164.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0700371-49.1991.403.6100 (91.0700371-4)** - INBRAC COMPONENTES S/A X INBRAC CABOS S/A X INBRAC WIREX ELETRONICA S/A X COMMANDER AUTO PECAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 824 e 828: Prejudicados os pedidos de prazo e vista, em virtude da petição de fls. 832/863.Fls. 864/865: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo solicitante, comunicando a anotação efetuada, bem como informando acerca da impossibilidade de transferência, por ora, de valores àquele Juízo, visto que ainda não há definição sobre a destinação final dos depósitos efetuados nos autos.Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo DD. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo.Oportunamente, retornem os autos à Contadoria, para que preste esclarecimentos, tendo em vista as alegações da União Federal de fls. 832/833.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5)** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 2746/2750 e 2751/2752: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 2753/2755: Ciência às partes. Tendo em vista o requerimento de penhora no rosto destes autos, comprovado pela União às fls. 2752, arquivem-se os autos, cabendo à parte interessada informar o Juízo em caso de eventual prejudicialidade do pleito formulado

pela União nos autos da Execução Fiscal n.º 0004786-90.2008.403.6110, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Int.

## **Expediente Nº 15541**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759998-91.1985.403.6100 (00.0759998-6)** - BRASKEM S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP128994 - GLAUCIA DE OLIVEIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 1064/1139: Tendo em vista a manifestação da União, defiro, cautelarmente, o bloqueio dos depósitos relativos ao ofício requisitório de fls. 922, cuja manutenção será novamente analisada por ocasião do depósito dos valores.Proceda-se à anotação pertinente no requisitório de fls. 922.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

**0004771-79.1993.403.6100 (93.0004771-0)** - PAULO BIANCHINI GASPARETI X PAULO FRANCISCO BRAGHERO X PAULO SERGIO ALQUATI X PEDRO LUIZ RUIZ X PASCOAL ROMERO RODRIGUES X PATRICIA GIFONI X PRIMO ALDRIGUE JUNIOR X PAULO CESAR COMBAT X PAULO RENATO FERNANDES X PAULO SEIJI SHIBASAKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0)** - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI X GILBERTO GARCIA ROCHA X GILMAR GARCIA ROCHA X GILSON GARCIA ROCHA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fls. 499/500: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0021788-40.2007.403.6100 (2007.61.00.021788-4)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a superveniência de decisão no recurso especial digitalizado e em trâmite eletrônico perante o Colendo STJ. Int.

**0024649-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024649-5)** - ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER)

Fls. 1603/1604, 1605/1609, 1610/1614: Manifestem-se os réus, nos termos da parte final da decisão de fls. 1597/1597vº.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001419-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001419-9)** - SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 678/679: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do

crédito, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026107-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026107-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8)) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA LIMA DA SILVA X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDVAM MENDES MONTEIRO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 154: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

**0003243-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017423-64.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Desapensem-se estes dos autos da Execução n.º 0017423-64.2012.403.6100. Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 219vº, nada requerido pela parte Embargada (AGU), arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026932-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026932-3)** - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N.º 15542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759969-41.1985.403.6100 (00.0759969-2)** - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo decorrido, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo solicitante do arresto de fls. 998 acerca de eventual transferência de valores.Int.

**0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7)** - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.014740-4 às fls. 449/451. Cumpra-se a decisão de fls. 426.Int.

**0057280-74.1999.403.6100 (1999.61.00.057280-6)** - DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 779: Ciência às partes. Fls. 774/778: Requer a parte autora a homologação da renúncia à execução de título judicial relativo a COFINS do período de janeiro/96 a outubro/1999 sob a alegação de que procederá a compensação administrativa dos créditos. A União Federal às fls. 767 já havia se manifestado acerca da não oposição quanto à renúncia formulada. Todavia, ainda pende de trânsito em julgado a decisão proferida em sede de Ação Rescisória n.º 2013.03.00.029645-8 que requer seja reconhecida a incidência da COFINS nos termos do art. 56 da Lei n.º 9430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n.º 70/91. Em petição anterior, às fls. 773, a União alega que não tem a autora direito à compensação da COFINS, dos períodos de janeiro de 1996 a março de 1997, períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9430/96, até decisão final a ser proferida na ação rescisória. Deste modo, esclareça a União Federal a sua manifestação de fls. 767, tendo em

vista que até o momento não consta a notícia de trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

**0011572-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011572-0)** - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA E SP207846 - KARLA CHRISTIANE PAIVA REDONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Fls. 402/406: Manifeste-se a União Federal.Fls. 407/413: Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação à penhora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018650-89.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, nos termos da manifestação da parte Embargada às fls. 79/81.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls.83

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Vistos em inspeção.Fls. 300/301: Requer a União Federal a conversão em renda de todos os depósitos vinculados à conta judicial nº 0265.005.93812-5. Na informação de fls. 263 da CEF tal conta é vinculada ao processo nº 90.0034006-3 (Carta de Sentença em apenso), sendo que nos termos da Lei nº 9703/98 foi migrada para a conta nº 0265.280.00000204-9.Ainda segundo a União, às fls. 284, os depósitos efetuados no período pretérito a novembro de 1998 foram efetuados vinculados a estes autos.ObsERVE-se, todavia, que nos autos da Carta de Sentença em apenso também constam depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00093815-0.Assim, solicite-se à CEF informações sobre a existência de saldo referente à conta judicial nº 0265.005.00093815-0, bem como eventual migração da mesma, e ainda, em qual processo referida conta encontra-se vinculada.Ademais, nestes autos, verifica-se inúmeras outras contas judiciais (fls. 104 e seguintes) e nos autos em apenso (fls. 35 e seguintes), todas aparentemente vinculadas a estes autos.Assim, e uma vez que a pesquisa da CEF é feita pelo número de conta sem vínculo com o nome/CNPJ da parte depositante, apresente a União Federal planilha relacionando todas as contas judiciais objeto de depósito nestes autos que pretende ver efetuada a conversão.Após, com base na planilha a ser trazida, solicite-se à CEF informações sobre eventual migração das contas, a existência de saldos, bem como os autos as que as mesmas encontram-se vinculadas.Oportunamente, voltem-me.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6)** - ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.010696-0 às fls. 358 e 359.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 326/355.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

**0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7)** - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO

FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)  
Vistos em inspeção. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 315, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6)** - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Fls. 683/684: Dê-se ciência à União. Não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão dos depósitos efetuados nestes autos, em renda da União Federal, observando o código informado às fls. 676. Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

**0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)  
Fls. 477/478: Manifeste-se a União Federal. Após, oficie-se à CEF, agência nº 0265, em resposta ao ofício nº 4347/2014/PA Justica Federal/SP, informando o código a ser utilizado, para fins de cumprimento integral do ofício nº 382/2014. Fls. 479: Providencie a patrona a regularização da sua representação nos autos, uma vez que a mesma não consta na procuração de fls. 462. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, nos mesmos moldes do alvará anteriormente expedido às fls. 473. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 15543**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6)** - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINCAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 744. Fls. 746/752: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 753/755. Fls. 753/755: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004736-4. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 744. Int. DESPACHO DE FLS. 756: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, fica afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Informe a parte autora o nome e número de inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o ofício requisitório relativo às verbas sucumbenciais. Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 724. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-15.1994.403.6100 (94.0019323-8)) TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. RENATO DELLA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0016493-75.2014.403.6100.

**0010226-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010226-7)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Vistos em inspeção. Em face da manifestação da União Federal às fls. 420/421, cumpra-se o despacho de fls. 403,

terceiro parágrafo. Ademais, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 407/408, e considerando a concordância da União acima indicada, expeça-se ofício para transferência de valores oriundos da conta judicial nº 0265.635.00180425, nos termos da planilha de fls. 332/332 para conta judicial nº 60-4, agência do Banco do Brasil do Fórum de Barueri nº 5946-3 em prol da Massa Falida de Brasimac S/A.No mais, solicite-se informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 404.Int.

**0031581-13.2001.403.6100 (2001.61.00.031581-8)** - DISTAC AVIAMENTOS DE MODA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0022186-21.2006.403.6100 (2006.61.00.022186-0)** - EXPANSAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0008369-50.2007.403.6100 (2007.61.00.008369-7)** - IDA DE ANDRADE X MAURILLO DE OLIVEIRA CASTRO X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X ELVIRA VILARINO X FRANCISCA PEREIRA DE LAZARI X IRENE APARECIDA VIEIRA GILDES X MARIA DOS ANJOS TARANTOLA X NEUZA DE ASSIS SANTOS X NILDE MENTONI GUEDES X NILZA PEREIRA DE JESUS X MARIA LUIZA RIBEIRO ROMELLI X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER X CARMELINA DE ANDRADE ALVES X MARIA ARRUDA DA SILVA SANCHES X MARIA HELENA GOMES DA SILVA X IZAURA ALVARENGA MINALI X APARECIDO MOREIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Requeiram os autores o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Fls. 806/820: No que se refere ao pedido de habilitação da herdeira Tereza Tarantola, em substituição à autora MARIA DOS ANJOS TARANTOLA, observe-se que a habilitação deve ocorrer em relação a todos os sucessores. E no que se refere à sucessora Maria Justina Tarantola, não há nos autos comprovação de que referida sucessora é irmã da falecida. Deste modo, providencie a última sucessora a sua habilitação nos autos, comprovando a sua condição de herdeira, bem como regularizando a sua representação processual nos autos. No que se refere à sucessora Maria Aparecida Tarantola, também deverá haver a regularização da sua representação processual, onde conste que a mesma encontra-se representada por sua curadora provisória.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019810-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-62.2000.403.6100 (2000.61.00.024984-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, nos termos da manifestação da parte Embargada.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 52/54

**0016493-75.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-51.1994.403.6100 (94.0020601-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X TURISMO PATO AZUL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 53/61.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 -

PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção.Fls. 901/903: Dê-se ciência às partes.Fls. 904/906: Tendo em vista que a solicitação do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais já foi apreciada, por meio da decisão de fls. 867/867-v.º, reencaminhe-se àquele Juízo o ofício n.º 406/2014, expedido às fls. 883, devendo a Secretaria confirmar o seu recebimento.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 867/867-v.º.Int.

## **Expediente Nº 15554**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701635-04.1991.403.6100 (91.0701635-2)** - INDUSTRIAS MOURAN LTDA(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado Carlos Soares Antunes - OAB/SP 115828 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0029611-22.1994.403.6100 (94.0029611-8)** - RAUL PODBOI X NELSON PODBOY X MARIA BENVINDA DE REZENDE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X TUCASA ADACHI X PAULO PODBOI ADACHI X PATRICIA PODBOI ADACHI X LUIZ PODBOY X MARIA THEREZA DA FONSECA PODBOY X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X VERA ELISA DA FONSECA PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X MARCOS LEITE BASTOS X CARLOS ERNESTO GAGLIANONE X MARINA GRECCO GAGLIANONE X LOURENCO PODBOY JUNIOR X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOY X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI(SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP107436 - DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP199232 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fica o advogado Marcelo Rayes - OAB/SP 141541 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0007277-57.1995.403.6100 (95.0007277-7)** - JAIRO LUIZ PEDROSO MORAES X JOSEPHA ALVES X ANDREA FERNANDA DESCIO X MARIA DA GRACA DESCIO X DANIELA PATRICIO DESCIO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0031910-35.1995.403.6100 (95.0031910-1)** - JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GALESSO X JOAO TADEU PACHECO X FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES X LELIA DE OLIVEIRA NEVES MUNHOZ X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA NEVES MUNHOES X CLAUDIO MIGUEL MELARA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X ROBERTO FLEURY NOVAES JUNIOR X MOACIR

DUTRA JUNIOR X GILBERTO COLLETTE(SP076379 - NEUSA BENEDITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0010959-49.1997.403.6100 (97.0010959-3)** - MIGUEL ANTONIO PIRES(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica o advogado Lourival Alves de Oliveira Júnior - OAB/SP 261069 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1)** - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP310956 - PATRICIA LIMA DO NASCIMENTO MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000421-96.2003.403.6100 (2003.61.00.000421-4)** - COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0013034-51.2003.403.6100 (2003.61.00.013034-7)** - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026777-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752583-23.1986.403.6100 (00.0752583-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIDROTIL IND/ COM/ LTDA(SP129986 - ALEX JOSE PIRES MARINI E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Fica a advogada Edna Martha Marim Sotelo - OAB/SP 83939 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020830-35.1999.403.6100 (1999.61.00.020830-6)** - WANDA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0766087-96.1986.403.6100 (00.0766087-1)** - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E SP061056 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2)** - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Fica o advogado Milton de Andrade Rodrigues - OAB/SP 96231 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 15555**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005530-71.2015.403.6100** - MAURICIO SANTOS DA SILVA(SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47: Cumpra a impetrante o determinado às fls. 46, indicando a(s) autoridade(s) competente(s) para figurar no polo passivo do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 15556**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006965-80.2015.403.6100** - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP n.º 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente: Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º

dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro a liminar requerida suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal. Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º. II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 15557**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000366-26.2015.403.6133** - RAQUEL CRISTINA DA SILVA TANUS (SP339799 - THIAGO RIBEIRO TANUS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade do exame de suficiência para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, não previa a obrigatoriedade da realização de qualquer exame para o registro profissional. Bastava a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada para o registro e exercício profissional. Outrossim, o referido decreto-lei permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei nº. 9.295/46 sofreu alterações pela Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR).A impetrante obteve o certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação e Cultura em 18.02.2014, ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que a partir de 01 de junho de 2015 não mais poderá obter o registro e exercer a profissão contábil.Ocorre que a autoridade impetrada está lhe exigindo a aprovação no exame de suficiência para obter o registro. Contudo, o ato da autoridade afigura-se ilegal, na medida em que a nova lei não fez a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade. De fato, conforme se verifica da leitura do dispositivo legal a aprovação no exame de suficiência foi imposta apenas ao Bacharel em Ciências Contábeis.Destarte, o 2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade o livre exercício da profissão sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, desde que façam o registro até 01 de junho de 2015. O periculum in mora evidencia-se pelo prazo final de 01 de junho de 2015 para que a impetrante possa efetuar seu registro e ter assegurado o direito ao livre exercício profissional.Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante, sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 15558**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019558-78.2014.403.6100 - BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos, Trata-se de embargos de declaração (fls. 417/418-verso) interpostos pela União Federal em face da decisão de fls. 407/409-verso, a qual deferiu em parte a liminar. Alega a embargante que a decisão incorreu em contradição, porquanto, apesar de ter determinado a retirada do nome da impetrante do cadastro do SERASA e do CADIN, há outros débitos pendentes, não discutidos nestes autos, o que impede a sua exclusão. Aduz que se constata, ainda, a omissão quanto à especificação de quais débitos ensejariam a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta, por fim, que a SERASA é empresa privada, não tendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional, de forma que seus cadastros são de sua inteira responsabilidade. Observo que assiste razão em parte à embargante. Com efeito, conforme consta de fls. 409 da decisão embargada, a impetrante possui outros débitos em cobrança perante a Receita Federal, não discutidos nestes autos, que impedem a emissão, de imediato, da certidão pretendida. Contudo, foi deferida parcialmente a liminar para a retirada do nome da impetrante em cadastro do SERASA e do CADIN. De fato, há necessidade de especificação de quais débitos ensejam a retirada do nome da impetrante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, esclareça-se que, conforme já explanado na decisão embargada, a manutenção ou retirada do nome do inscrito no registro do SERASA compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, sendo descabidos os argumentos da embargante neste sentido. Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de omissão na decisão embargada, determinando-se que o item iii (fls. 409-verso) passe a constar da seguinte forma: iii) a retirada do nome da impetrante em cadastro do SERASA e do CADIN, bem como nos sistemas cadastrais das instituições financeiras, tão somente em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa nos. 80.7.14.030749-27, 80.6.14.145571-37, 80.2.14.071481-04 e 80.6.14.145572-18. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 6142**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056068-57.1995.403.6100 (95.0056068-2)** - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da anuência da UNIÃO quanto aos cálculos elaborados pela AUTORA, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0013910-16.1997.403.6100 (97.0013910-7)** - ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X MARIO LUIZ LESSER X OSIAS ALVES FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 314-374: Ciência à autora da juntada das fichas financeiras referentes ao período de janeiro de 1991 até dezembro de 2002 para elaboração dos cálculos, em cumprimento ao determinado à fl. 312. Prazo: 30 dias.Int.

**0002465-64.1998.403.6100 (98.0002465-4)** - ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X HERMAS VIEIRA LAVORINI X MAGDA LEVORIN(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

O Acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação da UNIÃO, declarando a prescrição do pedido de correção monetária sobre os vencimentos pagos com atraso, no período de 03/89 a 12/92, com incidência dos índices do IPC/IBGE, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios. Não foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário. A UNIÃO informa à fl. 531 que não irá executar os honorários advocatícios. Portanto, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0032414-36.1998.403.6100 (98.0032414-3)** - ITACE COML/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intimada nos termos do art. 730 do CPC a UNIÃO apresentou planilha informando que os cálculos da Autora estão à menor do que os indicados à fl. 415.1. Manifeste-se a AUTORA. Prazo: 15 dias. 2. Havendo anuência, acolho os cálculos da UNIÃO. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Informe ao SEDI a correção na razão social da autora ITACE COMERCIAL LTDA. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0050043-23.1998.403.6100 (98.0050043-0)** - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 564.245. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

**0021721-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021721-0)** - AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA(MT006057 - DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALLARI REZENDE E MT009059 - CARLOS REZENDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 252-254), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Fl. 663: Ciência à AUTORA das informações trazidas aos autos pela UNIÃO.Fl. 665: Defiro o pedido de vistas da UNIÃO para manifestação. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005348-56.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 60), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030523-09.2000.403.6100 (2000.61.00.030523-7) - IND/ E COM/ SCHICK BIN ACESSORIOS E MAQUINAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Ciência às partes do trânsito em julgado do ARESP n. 1.055.867. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

**0007258-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007258-8) - ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Fl. 426-430: Ciência à impetrante das informações trazidas aos autos pela UNIÃO. Prazo: 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011885-73.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)**

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido e após, intime-se a Impetrante para retirada em secretaria. Prazo: 15 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011805-37.1995.403.6100 (95.0011805-0) - JAKOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X JAKOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Fls. 510/515: Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030125-38.2014.4.03.0000, traslade-se cópia desta decisão e do efeito suspensivo concedido para os autos n. 0028875-67.1995.403.6100 e expeça-se ofício à CEF para que os valores transferidos nestes autos sejam novamente vinculados àqueles.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3063**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003852-21.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos em decisão.Cuida-se Embargos de Declaração interpostos pelo réu contra decisão proferida às fls. 495/500. Para tanto, argumenta com a omissão do decisum.Analisando as razões expostas na petição de fls. 535/549, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio.Ressalto que no momento da apreciação do pedido de liminar este Juízo não tinha conhecimento acerca da conta salário do réu.Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Passo a análise da questão do bloqueio da conta salário do réu.Observe pelos documentos de fls. 551/553 que a conta salário do réu foi bloqueada, via BACENJUD (fl. 513).Contudo, não deve ser mantido o bloqueio judicial de valores depositados em conta salário, nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio dos valores mantidos na agência 2280-2, conta corrente nº 605291-6, Banco do Brasil.Intimem-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003792-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando os vários aditamentos realizados por este Juízo na Carta Precatória anteriormente expedida, depreque-se, novamente, a busca e apreensão do bem objeto do feito. Pontuo, ainda, que deverão constar da deprecata os dados indicados pela autora à fl. 131 dos autos para o integral cumprimento da ordem. Assevero, entretanto, que o acompanhamento da diligência compete à autora que deverá ser diligente junto ao Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012180-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 74: Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF. No mesmo prazo supra, indique a CEF o endereço correto do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013775-08.2014.403.6100** - ANDRE VASQUES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRE VASQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) objetivando a imediata suspensão de eventuais cobranças realizadas em face do autor, bem como que se abstenham de efetuar qualquer outra espécie de cobrança, ficando impedidos de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), ou obrigados a retirá-lo, caso já tenha sido incluído, sob pena de multa.Sustenta, em apertada síntese, que a instituição de ensino veiculou propaganda enganosa, alegando que os cursos oferecidos seriam financiados através do FIES e pagos, ao final, pela referida instituição de ensino.Alega ter frequentado o curso de Direito por apenas um mês, solicitando o trancamento da matrícula quando obteve conhecimento que a instituição de ensino não pagaria as mensalidades.Aduz que há o valor de R\$ 7.045,90 pendente de pagamento, referente ao período cursado.A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação.Liminar deferida às fls. 71/73.Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 84/100, 102/122, 185/196. Réplica às fls. 205/210.Determinada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. O réu, FNDE, por sua vez, informou que não há provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho

saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. **DESPACHO DE FL.220:** Vistos em despacho. Fls. 216/217: Face as alegações do autor, esclareça a Caixa Econômica Federal se o nome do autor ainda consta no SPC/SERASA pelos motivos alegados em sua inicial, ou seja, pelo não pagamento das mensalidades restantes da UNIESP, tendo em vista que a tutela antecipada foi concedida na fl. 73 para a exclusão de seu nome no cadastro restritivo de devedor até que haja a prolação de sentença. Prazo 10 dias. Publique-se decisão de fls. 212/214. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021224-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FELIPE EDUARDO PRADO  
Vistos em despacho. Fl. 62: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 63/70: Recebo como aditamento à inicial. Int.

**0025353-65.2014.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DELTAMUNDI COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME  
Vistos em despacho. Ciência ao AUTOR acerca das manifestações da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls.99/114 e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PRF) de fls.117/121, nas quais informam não terem interesse em ingressar nesta Ação Ordinária como litisconsortes. Desta forma, este Juízo torna-se incompetente para julgamento do feito, eis que os polos são compostos somente por pessoas jurídicas de direito privado. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do Forum Central de São Paulo. I.C.

**0000068-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAQUEL LOPES CONSTANTE  
Vistos em despacho. Fls. 42/72: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a CEF o despacho de fl. 36, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.

**0002980-06.2015.403.6100** - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a parte autora recolheu a título de custas iniciais, as guias de fl.134 (R\$163,00) e fl.146 (R\$795,00), totalizando o valor de R\$958,00. Considerando o novo valor atribuído à causa de R\$731.000,00 (fl.145), intime-se o autor para que recolha as custas remanescentes, conforme previsto na Lei 9289 de 04/07/1996, que estabelece como valor máximo de recolhimento o montante de R\$1.915,38. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa e prosseguimento do feito, nos termos de decisão de fls.138/140.I.C.

**0005263-02.2015.403.6100** - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor para regularizar a inicial. Int. Cumpra-se.

**0005373-98.2015.403.6100** - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X SONI MARIA CANDIDO(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho. Fl.90: Intime-se o autor para que comprove documentalmente que diligenciou junto à CEF para a obtenção da planilha de evolução do financiamento imobiliário necessária para a análise do pedido da tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0006042-54.2015.403.6100** - VILSON MORAES X MARTHA CARVALHO MOURA X DAVI MARCOS MOURA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010217-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MACIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro o pedido do credor (Caixa Econômica Federal) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 74/76 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. Cumpra-se.

**0017334-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 241/242, de preferência pelo crédito de eventual hasta pública positiva, tendo em vista o valor dessa execução e ser a Caixa Econômica Federal a credora, também, neste feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007339-29.1997.403.6100 (97.0007339-4)** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 478/479: Mantenho o despacho de fl. 476, uma vez que a expedição concomitante do ofício de transformação e do alvará de levantamento, já apresentou problemas operacionais indicados pela CEF em processos semelhantes. Dê-se ciência do despacho de fl. 476 à União Federal. Int.

**0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fl. 1866: Manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0028479-70.2007.403.6100 (2007.61.00.028479-4)** - ROBERTO CARLOS CHOUZENDE(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso especial pelo C. STJ, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0023705-84.2013.403.6100** - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA X BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASIL FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em decisão. Diante do requerimento apresentado pela impetrante às fls. 177/178, que deseja habilitar seu crédito e restituir o indébito na esfera administrativa, nos termos do artigo 81, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, HOMOLOGO a desistência à execução judicial dos valores oriundos do v.acórdão

transitado em julgado. Não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0005486-86.2014.403.6100** - MANUTEC COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 100/101: Esclareça o impetrante o requerido, tendo em vista que a sentença de fls. 72/76 concedeu parcialmente a segurança, para compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMPs indicados à fl. 76, protocolados em 08/09/2009, e a autoridade coatora apresentou às 82/87, o despacho decisório que analisou e deferiu a restituição pleiteada. Oportunamente, dê-se ciência do despacho de fl. 98 à União Federal. Int.

**0017610-04.2014.403.6100** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP274885 - TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE) X COORDENADOR VIGILANCIA SANITARIA PORTOS/AEROP/FRONTEIRAS -GUARULHOS/SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0022613-37.2014.403.6100** - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X TITULAR DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCO DA ROCHA

Vistos em decisão.Fls. 56/57: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/, objetivando o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e a COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o montante relativo ao ICMS incidente nas operações internas e/ou interestaduais. Em seu aditamento de fls. 56/57, a impetrante indicou a autoridade coatora correta, qual seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, conforme informações prestadas às fls. 52/54. DECIDO.Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada comocoatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de JUNDIAÍ-SP, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0025258-35.2014.403.6100** - LUISA MORETTI JUBILUT(SP260819 - VANESSA MORRESI) X DIRETOR DA FACULDADE DE JORNALISMO DA PUC-SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Baixo os autos em diligência.Em razão indeferimento da liminar, informe a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0000469-63.2014.403.6102** - AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP-MIN DA AGRIC E ABAST X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0000469-63.2014.403.6102Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Em que pesem as alegações do impetrante no que se refere a suposta demora injustificada na conclusão do Processo Administrativo n.º 21052.012812/2013-30, entendo não lhe assistir razão, vez que, sem que sejam fornecidas as amostras de 4 espécimes de peixe para realização dos testes diagnósticos, não há como se concluir referido processo. Pelo acima exposto, forneça o impetrante as amostras de 4 espécimes ao laboratório Central AQUACEN Saúde Animal, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São Paulo, 10 de abril de 2015

**0002632-65.2014.403.6118** - ADEMAR PINTO DA SILVA JUNIOR(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 44, fornecendo uma contrafé completa (fls. 02/32) para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, para cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003526-61.2015.403.6100** - EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA - EPP(SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL - 8a REGIAO - SP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, para cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005096-82.2015.403.6100** - IRIE SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por IRIE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exclusão do Simples Nacional, permitindo que a impetrante apure e recolha seus tributos com base no referido programa, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações e documentos às fls. 49/55. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, (...) o contribuinte não recebeu a correspondência em virtude de mudança de endereço. De acordo com o histórico de eventos do CNPJ, a notificação foi enviada para o endereço que constava no CNPJ (Av. Marques de Valença) no dia da postagem da correspondência, 18/09/2014. Contudo, a alteração para o atual endereço (Rua Pascoal Moreira) somente ocorreu em 11/11/2014. Assim, faltou atualização do endereço por parte do contribuinte. Portanto, não obstante as alegações expostas pela impetrante, a autoridade coatora enviou a correspondência para notificação pessoal, porém restou infrutífera, razão pela qual a intimação foi feita por edital. Dessa forma, não verifico, pelo menos em uma análise preliminar, ilegalidade no ato de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005550-62.2015.403.6100** - LUIS FILIPE MAGALHAES RODRIGUES(SP330051 - PEDRO IGOR MANTOAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Providencie o impetrante procuração ad judicium em via ORIGINAL, tendo em vista que o documento de fl. 374 é cópia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, dê-se ciência aos advogados do impetrante, que não foi possível cadastrar o Dr. Reginaldo Palhares Júnior, OAB/SP 330.844, no sistema processual, uma vez que sua OAB encontra-se baixada, conforme consulta de fl. 376. Int.

**0006650-52.2015.403.6100** - RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAJ COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as horas extras. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da

Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise da verba sobre a qual a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça a impetrante mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 39: Vistos em despacho. Providencie a impetrante procuração ad judicium em via ORIGINAL, uma vez que o documento de fl. 19 é cópia autenticada de procuração particular, bem como a via original da guia de custas de fl. 29. Esclareça, ainda, a propositura da presente ação contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO, tendo em vista que a impetrante tem domicílio na cidade de SANTO ANDRÉ-SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se a decisão de fls. 34/37. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004944-34.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se Embargos de Declaração interpostos pela requerente contra decisão proferida às fls. 239/241. Para tanto, argumenta com a omissão do decisum. Analisando as razões expostas na petição de fls. 254/257, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Não obstante as alegações da requerente, este Juízo entendeu, num primeiro momento, que houve descumprimento às cláusulas contratuais. A verdade dos fatos somente será esclarecida no curso do processo principal, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Recebo a parte final da petição de fls. 254/257 como aditamento à inicial. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076065-38.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024294-2)) EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 69: Diante da concordância da União Federal, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, aguardando-se em Secretaria a comunicação do pagamento.I. C.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5154**

### **DESAPROPRIACAO**

**0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Manifeste-se a expropriante acerca da petição de fls. 321/331, em 5 (cinco) dias.I.

### **MONITORIA**

**0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 751: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000811-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Fls. 132: indefiro, visto ser diligência que compete à autora.Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0022218-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEODORE OLSON PEMBERTON(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0019501-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

Intime-se a CEF para que indique novos endereços para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6)** - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 274/276 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3)** - AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1215/1220.

**0004878-50.1998.403.6100 (98.0004878-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGENHARIA FUNDASA S/A(Proc. EDISON CARBONARO DANGELO E Proc. MARCELO REBELLO DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 106/108. Anote-se. Após, dê-se ciência à ECT acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

**0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1)** - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9)** - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 339/343 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4)** - JOAO MACHADO(SP126350 - VAGNER LANZONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 278/280, em 5 (cinco) dias.

**0014254-84.2003.403.6100 (2003.61.00.014254-4)** - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0022702-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022702-9)** - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 328/331 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004977-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004977-7)** - JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL  
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 3.383,30 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 233/235, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal. Int.

**0012392-34.2010.403.6100** - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, defiro a conversão em renda da União, da integralidade dos depósitos judiciais, conforme requerido à fl. 1790.I.

**0020328-13.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 213/217 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000132-85.2011.403.6100** - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 276/279 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000175-85.2012.403.6100** - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)  
Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 748/766. Após, dê-se vista dos autos à PRF.I.

**0003505-90.2012.403.6100** - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL  
O autor opõe embargos de declaração em face da sentença prolatada, apontando omissões quanto às matérias por ele prequestionadas nos autos. O Juízo extinguiu o feito, sem exame do mérito, curvando-se à orientação dada pelo

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que Justiça Federal é incompetente para processar e julgar ações em que se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de título executivo composto na Justiça Trabalhista. Assim, desnecessário que o Juízo se manifeste sobre todos os artigos de lei e da Constituição, invocados pelo autor, se já encontrou fundamentação jurídica suficiente para a prolação de sua decisão. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2015.

**0004955-68.2012.403.6100** - GRAZIELLA BUFFONE (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 1178/1179, esclarecendo, especialmente, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Int. São Paulo, 10 de abril de 2015.

**0009863-37.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL Fl. 303. Torno definitivos os honorários periciais fixados provisoriamente. Intime-se, outrossim, a parte autora para apresentar procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017534-14.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUELY MARIA MONTEIRO CALDAS (SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO (SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012592-02.2014.403.6100** - TERESA CRISTINA DE FREITAS BUARQUE (SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0013832-26.2014.403.6100** - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 298/299. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0014145-84.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001188-17.2015.403.6100** - CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0001632-50.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 260/300), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003676-42.2015.403.6100** - MARIA IVANETE BARBOSA FABIANO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005439-78.2015.403.6100** - EDMILSON LUIZ FERNANDES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 39: defiro o prazo requerido pela parte autora.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000052-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Intimem-se os embargados para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 118 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011819-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-19.2010.403.6100) MARCOS ANTONIO LOPES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Publique-se a sentença proferida às fls. 183/184, bem como a decisão de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 189/190). Int.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 183/184: MARCOS ANTONIO LOPES, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, opõe embargos a execução, alegando a falta de interesse de agir do embargado, por violação ao artigo 8º, da Lei nº 12.514, a ofensa ao princípio da legalidade tributária, bem como a inconstitucionalidade da expressão fixar presente no artigo 2º, da Lei nº 11.000/00. Contesta também por negativa geral.Intimado, o embargado apresentou impugnação.Instados a especificarem provas, as partes nada requereram.É o RELATÓRIO.DECIDO:Verifico que nos autos da execução em apenso a citação do executado foi declarada nula. Como tal ato embasava a oposição dos presentes embargos, o feito deve ser extinto, por falta de interesse de agir superveniente.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento da dívida objeto do contrato executado, não há mais interesse Dos embargantes no prosseguimento dos presentes embargos, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO O EMBARGANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P. R. I.São Paulo, 25 de novembro de 2014.DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 189/190):O embargante opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença ao julgar extintos os presentes autos sem extinguir também a execução.Com razão o embargante.O primeiro parágrafo da fundamentação da sentença - que esclarece o motivo real da extinção dos embargos - é contraditório com o segundo, que faz referência a pagamento da dívida que não ocorreu.O fundamento para a extinção dos embargos não foi, portanto, o pagamento da dívida executada, como equivocadamente constou, mas a declaração de nulidade da citação do executado feita por edital, consoante se lê do despacho de fls. 125 da execução em apenso.Assim, houve contradição no bojo da sentença que merece ser saneada nestes declaratórios. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a contradição na forma acima delineada, reforçando que os presentes embargos à execução foram julgados extintos em razão da decretação de nulidade da citação editalícia feita na execução em apenso.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0020499-28.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP

SYSYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fls. 39/44. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022380-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

O Banco Central do Brasil opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto à condenação do embargado ao pagamento de verba honorária e de penalidade por litigância de má-fé. Entendo que o embargante tem razão, dado que essas questões não foram ventiladas na decisão embargada, o que passo a sanar. Primeiramente, deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de verba honorária, em virtude da natureza dos embargos, de mero acertamento de cálculos. Deixo, ainda, de condená-la nas penas relativas à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para integrar o julgado, sanando as omissões na forma acima delineada, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 13 de abril de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE  
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (nº 21.0253.702.0000145-38). Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação. Face ao exposto, homologa a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2015.

**0017685-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PERSIO CEDINI X NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

Fls. 197: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.I.

**0018631-15.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDIMAR PEREIRA DE SOUZA  
A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda de anuidades não pagas. Citado, o executado deixou de opor embargos à execução. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de abril de 2015.

**0019563-03.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GBC GESTAO DE BRINDES CORPORATIVOS EIRELI - EPP

Fls. 37/38: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. I.

**0024490-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOUGUE BOI BRANCO LIDER LTDA - ME X MAGNO LIMA ROCHA X LEANDRA DE ALMEIDA LIMA

FL. 159: indefiro. A consulta requerida já foi realizada, como se verifica às fls. 145/153. Promova a CEF acitação dos executados, sob pena de extinção. I.

**0001062-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032744-72.1994.403.6100 (94.0032744-7)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007805-66.2010.403.6100** - JOVELIANO TURTERO JUNIOR(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Considerando que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, tendo em vista que o impetrante concluiu o curso em 23/03/2011, conforme decisão transitada em julgado (fls. 182/187), arquivem-se os autos.I.

**0018291-71.2014.403.6100** - BIOATMA SAO PAULO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019373-40.2014.403.6100** - SIMONE BERCI FRANCOLIN(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição de fls. 109/119.Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.I.

**0025177-86.2014.403.6100** - BRUNO WAGNER MUZEL GONCALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Dê-se ciência ao impetrante do ofício juntado às fls. 209/210.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0006520-62.2015.403.6100** - LOCAWEB IDC LTDA X ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As impetrantes LOCAWEB IDC LTDA. e ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a inclusão do ISSQN.Relatam, em síntese, que em decorrência de suas atividades são contribuintes e na qualidade de empregadoras estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, como determina o artigo 195, I da Constituição Federal. Afirmam que por prestarem serviços de informática relacionados com o 4º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008, com o advento da Lei nº 12.546/11, a primeira impetrante a partir de dezembro de 2011 e a segunda a partir de janeiro de 2014, passaram a se submeter ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.Argumentam que o ISSQN não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição - receita bruta - por se tratar de verdadeiro ônus fiscal do contribuinte, de modo que a incidência da contribuição sobre o imposto municipal resulta manifesta afronta ao princípio constitucional federativo.Alegam que o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG reconheceu a incompatibilidade com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, vez que tal como o ISSQN o ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento. Defendem que embora o referido Recurso Extraordinário não discuta a inclusão do ISSQ na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, é certo que os fundamentos adotados pelo C. STF se aplicam ao presente caso.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/86.É o relatório. Passo a decidir.Examinando os autos, verifico nos documentos de fls. 29/32 que as impetrantes exercem atividades relacionadas à informática (desenvolvimento de programas, suporte técnico a manutenção, dentre outras), nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 11.774/08. Estão, assim,

sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 7º, I da Lei nº 12.546/11, verbis: Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (...) (negritei) Como se percebe, para as empresas que exploram referido ramo de atividade, as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foram substituída pela contribuição incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 2%. Neste ponto, defendem as impetrantes a impossibilidade de inclusão do ISSQN, imposto de competência municipal, na base de cálculo da referida contribuição por não se amoldar ao conceito de receita bruta. Ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sinalizou no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Em que pese o julgado do E. STF se refira às contribuições ao PIS e à COFINS, tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição prevista pelo artigo 7º, I da Lei nº 12.546/11. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 7º, I da Lei nº 12.546/11 sobre a receita bruta com a inclusão do ISSQN. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)** - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇÕES LTDA X FABIO LUIZ BASILE X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 336/341. Indefiro, considerando que a procuração acostada originariamente aos autos perdeu sim a validade, por conta da extinção da pessoa jurídica que a outorgara. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO (SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Promova a parte expropriada a retirada do alvará de levantamento expedido. Fl. 484. Manifeste-se a expropriante, requerendo o que de direito. I.

**0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 428: defiro o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0013.2015.00463.Int.

**0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1)** - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 287/290 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CAVALCANTE BESSA  
Fls. 692: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0423315-70.1981.403.6100 (00.0423315-8)** - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL E SP139600 - JOSINETE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA E SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de usucapião ajuizada em 1980, em que se requer o reconhecimento da aquisição da propriedade de terreno no lote 18, da Quadra 06 do loteamento Vila Cintra, na cidade de Mogi das Cruzes-SP, diante de sua ocupação com animus domini, por posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição. Com a inicial foram juntados documentos.Foi expedido e publicado edital para conhecimento de terceiros (fls. 18) e citados os confrontantes do imóvel Angelo Machado e Malfisa de Campos Menegresso (fls. 15v). Não foi citado o confrontante José Augusto de Aguiar, sendo noticiado ao oficial de justiça seu falecimento (fls. 41).Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, às fls. 47/48 a União manifesta seu interesse no feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi determinado às fls. 81.Foram, em diversas ocasiões, designadas audiências de justificação (fls. 17, 31, 45, 87, 107), nenhuma delas chegando a ser realizada, por ausência de intimação dos envolvidos. Às fls. 105v e 106v foi certificada pelo oficial de justiça a não localização de qualquer dos intimandos (autor e confrontantes do imóvel) nos endereços indicados. Instada a indicar novos endereços para intimação (fls. 118), a parte-autora peticionou às fls. 135/136 ratificando a emenda da inicial já requerida e apreciada previamente (fls. 42/43 e 45), mas sem declinar novos endereços para intimação.Às fls. 142, foi proferido despacho, em 12/09/1985, determinando que os autos fossem remetidos ao arquivo até provocação do autor. Desde então, ocorreram alguns desarquivamentos em que se requereram apenas vista dos autos ou expedição de certidão de objeto e pé.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por cerca de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito.Desde 1985 a parte-autora deixou de promover o andamento do feito, seja informando novos endereços para intimação, seja fazendo qualquer requerimento nos autos que não o de vistas fora do cartório e expedição de certidões. Vê-se, dessa forma, que há carência de ação, uma vez que falta interesse processual diante da ausência de empenho da parte autora em dar cumprimento a determinação judicial, permanecendo inerte.Nesse sentido, colaciono julgado proferido no E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA

INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para a comprovação da posse mansa e pacífica é necessário que a ação de usucapião seja instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura. 2. A inércia da parte autora em providenciar o que restou determinado pelo juízo monocrático implica a carência da ação por falta de interesse de agir, in casu, pela ausência de instrução processual. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 389179 PE 2006.05.00.032642-6, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 07/12/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 21/12/2006 - Página: 331 - Nº: 102 - Ano: 2006) Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0024632-55.2010.403.6100** - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(DF010621 - ROBERTO LOUZADA MELO E DF023915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP240131 - GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valência Participações Empresariais Ltda. em face da União Federal e de Eduardo Dutra Vaz - Espólio visando à declaração de nulidade da decisão proferida nos autos da ação de desapropriação 00.0112006-9, que determinou a retificação da matrícula 154.305 do 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para fazer constar a área total de 2.152.1932 ha, bem como o imediato recolhimento da carta de adjudicação. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 937/938, em face da qual Marco Antônio Pupo Dutra Vaz opôs embargos de declaração (fls. 941/968), alegando omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da convocação do i. magistrado prolator da sentença embargada para atuação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, por tempo indeterminado. Não assiste razão ao embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a parte embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso, o embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0032190-35.1997.403.6100 (97.0032190-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015559-16.1997.403.6100 (97.0015559-5)) JOAQUIM PINTO DA SILVA CARDOSO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Joaquim Pinto da Silva Cardoso nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0015559-16.1997.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. Instada a se manifestar acerca do pedido de suspensão da execução, a embargante ficou-se inerte, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação das partes, conforme despacho de fls. 29. Do arquivamento dos autos, em 12/06/2000, até o momento, não houve nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. Consta, por fim, a prolação de sentença de extinção da ação principal (processo nº. 0015559-16.1997.403.6100), reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executória. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Conforme acima relatado, a ação de

execução que ensejou o oferecimento dos presentes embargos foi julgada extinta, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória. Com isso, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030542-65.1970.403.6100 (00.0030542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES DE SOUZA VALENTE**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por União em face de Alcides de Souza Valente, visando à satisfação de crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-034.436/68. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 98), com posterior remessa dos autos ao arquivo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Frustradas as tentativas de localização de bens do devedor passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, em conformidade com o disposto no art. 791, III, do CPC, motivando a remessa dos autos ao arquivo, sem que até o momento, passados mais de 15 anos, houvesse qualquer manifestação visando à retomada do curso do processo. Com isso, fica evidenciada a ausência de interesse da exequente no prosseguimento do feito, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

**0030990-91.1977.403.6100 (00.0030990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103551 - JULIO REYNALDO KRUGER JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA X ODETTE ARAUJO DA CUNHA**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Terezinha de Jesus da Cunha, Joaquim Henrique da Cunha e Odette Araújo da Cunha, visando à cobrança de valores devidos por força de escritura pública de mútuo firmado entre as partes. Com a citação dos executados, deu-se a penhora de imóveis de propriedade dos devedores, que posteriormente foram levados à praça e arrematados, conforme documentado às fls. 183 e 187 da Carta Precatória anexa. Em razão da insuficiência dos valores obtidos para a satisfação do crédito, a exequente promoveu novas diligências visando à localização de outros bens passíveis de penhora, porém sem sucesso, ensejando a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram até o presente momento. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por

consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de

localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 20/01/1977, visando à cobrança de valores devidos por força de escritura pública de mútuo firmada entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, em 05/05/1997, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (maio de 1997), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0454458-43.1982.403.6100 (00.0454458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO VIDAL**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Vidal, objetivando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Com a citação, a parte executada noticiou a realização de depósitos judiciais visando à satisfação do débito, cujos valores foram levantados pela exequente conforme documentado às fls. 177 e 179. Entendendo que os valores depositados eram insuficientes para a liquidação da dívida, a exequente requereu o prosseguimento do feito. No entanto, a ausência de providências efetivas visando à retomada do curso regular do processo resultou na suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram até o presente momento. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a

cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de

regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 12/03/1982, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. A inércia do devedor após a satisfação parcial da dívida motivou o sobrestamento do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, em 23/02/1996, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (fevereiro de 1996), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0526386-20.1983.403.6100 (00.0526386-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WALDIR BATISTA SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Waldir Batista, visando à satisfação de crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-027.298/81. A parte executada foi citada em 07/04/1992, deixando, o Oficial de Justiça designado, de proceder à penhora de bens do devedor em razão da falta de indicação do valor atualizado do débito (fls. 97 verso). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte, motivando o arquivamento dos autos, sem que houvesse, até o presente momento, qualquer manifestação voltada à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. A inércia do exequente, no que concerne à apresentação do valor atualizado do débito, condição necessária à formalização da penhora de bens do devedor, motivou a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo em 06/10/1992, não havendo, desde então, nenhuma nova manifestação da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo. Resta evidenciada, portanto, a ausência de interesse da

exequente no prosseguimento do feito, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

**0643429-41.1984.403.6100 (00.0643429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE ABDALA RASSI NETO**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Abdala Rassi Neto, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 07/10/1988 (fls. 80 verso). Contudo, diante da não localização de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do

Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 08/05/1984, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens do executado passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código,

segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (dezembro de 1995), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0902338-24.1986.403.6100 (00.0902338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDENIR FRANCISCO BEZERRA X ILEIDA SOUZA BEZERRA SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Edenir Francisco Bezerra, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A parte executada foi citada em 28/10/1986 (fls. 33 verso). Contudo, diante da inexistência de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu,

conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 30/07/1986, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de bens do executado passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para fins de caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (junho de 1997), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código

(11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor, operando-se a prescrição em 11/01/2008. Assim, tendo em vista o transcurso da totalidade do prazo prescricional sem que a parte interessada promovesse a retomada do curso processual, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0006560-55.1989.403.6100 (89.0006560-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E Proc. ALEXANDRE GARCIA DAUREA) X ONOFRE GOUVEIA SOUZA X ONOFRE GOUVEIA SOUZA X SUELI FERNANDES FRANCA (SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Onofre Gouveia Souza e Sueli Fernandes França, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Com a citação dos devedores, foram realizadas diligências voltadas à localização de bens passíveis de penhora que, no entanto, restaram infrutíferas. Deu-se então a suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título

executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 24/02/1989, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação dos executados na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos em 26/11/1998, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (novembro de 1998), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso

regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0011321-32.1989.403.6100 (89.0011321-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X WALTER FRANCISCO AMARAL FERRAZ X WANDA MARIA BECARI FERRAZ X CICERO CERTAIN FERRAZ X MARIA DE LOURDES AMARAL FERRAZ X VERA CRUZ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Vera Cruz Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda, Walter Francisco Amaral Ferraz, Wanda Maria Becari Ferraz, Cícero Certain Ferraz e Maria de Lourdes Amaral Ferraz, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. Os executados Wanda Maria Becari Ferraz, Cícero Certain Ferraz e Maria de Lourdes Amaral Ferraz foram citados, conforme certidões de fls. 80 e 159. Os coexecutados Vera Cruz Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda e Walter Francisco Amaral Ferraz,, no entanto, não foram localizados para citação. Diante da não localização de novos endereços para citação dos devedores, ou de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo em 23/09/2003, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219,

ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 18/04/1989, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No que concerne aos executados Vera Cruz Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda e Walter Francisco Amaral Ferraz, a ausência de citação na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, impediu a interrupção do prazo prescricional vintenário, iniciado por ocasião da caracterização da mora do devedor, ou seja, em 12/01/1989 (fls. 8), fazendo com que a prescrição (ordinária) se operasse em 12/01/2009. Já em relação aos executados Wanda Maria Becari Ferraz, Cícero Certain Ferraz e Maria de Lourdes Amaral Ferraz, o prazo prescricional restou interrompido em razão da citação na forma do mencionado art. 219, do CPC, voltando a fluir, em sua totalidade, a

partir do arquivamento do feito, em setembro de 2003. Vale destacar que, nesse caso, tratando-se de lapso temporal iniciado após a entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 206, 5º, do novo Código Civil. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em setembro de 2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0039920-78.1989.403.6100 (89.0039920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X EDMUR DE OLIVEIRA SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Nelson Aparecido de Oliveira - ME, Nelson Aparecido de Oliveira e Edmur de Oliveira, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. Os executados Nelson Aparecido de Oliveira - ME, Nelson Aparecido de Oliveira foram citados em 30/10/1991, conforme certidão de fls. 72 verso. O coexecutado Edmur de Oliveira, no entanto, não foi localizado para citação. Diante da não localização de novos endereços para citação dos devedores, ou de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias,

quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 21/11/1989, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. No que concerne ao executado Edmur de Oliveira, a ausência de citação na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, impediu a interrupção do prazo prescricional vintenário, iniciado por ocasião da caracterização da mora do devedor, ou seja, em 03/02/1988 (fls. 16), fazendo com que a prescrição (ordinária) se operasse em 03/02/2008. Já em relação aos executados Nelson Aparecido de Oliveira - ME, Nelson Aparecido de Oliveira, o prazo prescricional restou interrompido em razão da citação na forma do mencionado art. 219, do CPC, voltando a

fluir, em sua totalidade, a partir do arquivamento do feito, em novembro de 1997. Note-se que na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), não havia transcorrido ainda mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0009246-83.1990.403.6100 (90.0009246-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X INEZITA DOS SANTOS LIMA**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Inezita dos Santos Lima, visando à cobrança de valores devidos por força de instrumento particular de compra e venda e mútuo, firmado entre as partes. Diante da inexistência de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o

prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 10/04/1990, visando à cobrança de valores devidos por força de instrumento particular de compra e venda e mútuo, firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.. Vale destacar que, no caso em tela, tratando-se de lapso temporal iniciado em 21/07/2006, após, portanto, à entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), deve ser observado o prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 206, 5º, do novo Código Civil. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a prescrição intercorrente da

pretensão executória em 21/07/2011. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0077538-52.1992.403.6100 (92.0077538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X IND/ E COM/ AVALON LTDA X SIDNEI FRANCISCO DIAS X ROBERTO KOHNE SARTORELLI X CANDIDA MARTINEZ SARTORELLI SENTENÇA** Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Indústria e Comércio Avalon Ltda, Sidnei Francisco Dias, Roberto Kohne Sartorelli e Cândida Martinez Sartorelli, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. O coexecutado Roberto Kohne Sartorelli foi citado em 22/10/1992, conforme certidão de fls. 24 verso. Os demais executados, no entanto, não foram localizados para citação. Diante da não localização de novos endereços para citação dos devedores, ou de bens passíveis de penhora, foi declarada suspensa a execução, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou

comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 17/08/1992, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No que concerne aos executados Indústria e Comércio Avalon Ltda, Sidnei Francisco Dias e Cândida Martinez Sartorelli, a ausência de citação na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, impediu a interrupção do prazo prescricional vintenário, iniciado por ocasião da caracterização da mora do devedor, ou seja, em 09/01/1991 (fls. 15), fazendo com que a prescrição (ordinária) se operasse em 09/01/2011. Já em relação ao coexecutado Roberto Kohne Sartorelli, o prazo prescricional restou interrompido em razão da citação na forma do mencionado art. 219, do CPC, voltando a fluir, em sua totalidade, a partir do arquivamento do feito, em dezembro de 1996. Note-se que na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), não havia transcorrido ainda mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a

prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0024984-72.1994.403.6100 (94.0024984-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X NEIDE APARECIDA SILVEIRA FRANCO**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por União em face de Neide Aparecida Silveira Franco, visando à satisfação de crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-724.003/93-2 (Acórdão nº. 051/94-TCU-1ª Câmara). Diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi deferido o pedido de suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 80), com posterior remessa dos autos ao arquivo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Frustradas as tentativas de localização de bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, a exequente requereu o sobrestamento do feito, em conformidade com o art. 791, III, do CPC, motivando a remessa dos autos ao arquivo, sem que até o momento, passados mais de 15 anos, houvesse qualquer manifestação visando à retomada do curso do processo. Com isso, fica evidenciada a ausência de interesse da exequente no prosseguimento do feito, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

**0050394-98.1995.403.6100 (95.0050394-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WILSON DA ROSA FERREIRA**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Wilson da Rosa Ferreira e Rosângela Aparecida de Lima, visando à satisfação de crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-012.219/95-9 (Acórdão nº. 086/95-TCU-1ª Câmara). Diante da não localização de bens passíveis de penhora, foi deferido o pedido de suspensão do feito na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fls. 158), com posterior remessa dos autos ao arquivo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Frustradas as tentativas de localização de bens de titularidade dos devedores passíveis de penhora, a exequente requereu o sobrestamento do feito, em conformidade com o art. 791, III, do CPC, motivando a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Dito isso, observo que nos 13 anos que se passaram desde o pedido de sobrestamento do feito não houve nenhuma manifestação, por parte da exequente, visando à retomada do curso do processo, evidenciando a ausência de interesse da exequente no prosseguimento do feito, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento

jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

**0015559-16.1997.403.6100 (97.0015559-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM PINTO DA SILVA CARDOSO X MARLY TIBALDI CARDOSO**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Indústria de Vinagre São Jorge Ltda, Joaquim Pinto da Silva Cardoso e Marly Tibaldi Cardoso, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes. Após a citação dos devedores, foi homologado o pedido de desistência da execução em relação à coexecutada Indústria de Vinagre São Jorge Ltda, conforme despacho de fls. 32, prosseguindo a ação em relação aos demais executados. Contudo, diante da não localização de bens passíveis de penhora, a parte exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo, até o momento, nenhuma movimentação visando à retomada de seu curso regular. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou

comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 22/05/1997, visando à cobrança de valores devidos por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes, operando-se a interrupção da fluência do prazo prescricional em razão da citação da parte executada na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Diante da não localização de bens passíveis de penhora, deu-se o sobrestamento do feito, na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil, com o posterior arquivamento dos autos, em 12/06/2000, oportunidade em que se reiniciou a contagem do prazo para caracterização da prescrição intercorrente. A propósito do prazo prescricional a ser considerado, o Código Civil de 1916 estabelecia que na ausência de previsão legal específica, deveria ser observada a prescrição vintenária (art. 177), recaindo referido prazo sobre as lides que versassem sobre cobrança de dívidas líquidas. Já o art. 206, 5º, do Código Civil de 2002 estabeleceu o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A definição a respeito de qual desses prazos deve ser observado decorre da aplicação da regra de transição descrita no artigo 2.028, do novo Código, segundo o qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Note-se, portanto, que no caso dos autos, considerando-se o reinício da fluência do prazo prescricional a partir do arquivamento dos autos (junho de 2000), não havia transcorrido, na data da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003), mais de metade do prazo previsto na lei revogada (20 anos), razão pela qual deve ser observado o lapso temporal quinquenal, previsto no art. 206, 5º, do novo Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor. Com isso, a ausência de qualquer providência por parte da exequente no sentido da retomada do curso regular do processo no prazo legal fez com que se operasse a

prescrição intercorrente da pretensão executória em 11/01/2008. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0029391-82.1998.403.6100 (98.0029391-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X STARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ARIOVALDO QUIRINO DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Starseg Corretora de Seguros Ltda e Ariovaldo Quirino de Souza, visando à cobrança de valores devidos por força de contrato particular de mútuo firmado entre as partes. Antes mesmo da citação da parte executada, a CEF requereu a suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, motivando a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação, onde permaneceram até o presente momento sem qualquer manifestação das partes. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Diante da noticiada possibilidade de acordo entre as partes, deu-se a suspensão do feito com posterior remessa dos autos ao arquivo. Embora não haja informação acerca da efetiva composição sobre a dívida exigida na presente ação, a permanência dos autos no arquivo sem manifestação das partes por quase 15 anos evidencia a ausência de interesse da exequente no prosseguimento do feito, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

**0012798-94.2006.403.6100 (2006.61.00.012798-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOSE RODRIGUES DE SANTANA SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela União em face de José Rodrigues de Santana, visando à satisfação de crédito apurado pelo Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial - TC-006.668/2005-8 (Acórdão nº. 1.903/2005 - TCU - 1ª Câmara). Diante da não localização da parte executada nos endereços fornecidos para citação, ou ainda de bens passíveis de penhora, foi determinada a suspensão do feito, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (fls. 77), não havendo, desde então, nenhuma movimentação visando à retomada do curso regular do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non scurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 475-L, VI, e art. 741, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força

do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 585, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 475-N, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 617 combinado com o art. 219, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tornar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título (p. ex., desde o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo do devedor em fase de cumprimento de título formado em ação monitória, conforme art. 475-I, 1º e art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ou desde a propositura de ação de execução de sentença, p. ex., art. 730 do mesmo Código). Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 791, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E. STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha convicção de que o período de tramitação do feito na Vara (depois

do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada em 08/06/2006, visando à cobrança de multa imposta à parte executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no processo de Tomada de Contas Especial - TC-006.668/2005-8 (Acórdão nº. 1.903/2005 - TCU - 1ª Câmara), com amparo no art. 57, da Lei nº. 8.443/1992. Sobre o prazo prescricional a ser observado, cumpre destacar o entendimento predominante segundo o qual a Constituição Federal teria excepcionado a regra da perda da pretensão pelo decurso do tempo, qualificando as ações de ressarcimento ao erário como imprescritíveis. Nesse sentido o art. 37, 5º, da CF/1988, in verbis: Art. 37, 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Tendo em vista o disposto na Súmula 150, do STF, segundo a qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, a imprescritibilidade mencionada se estenderia, igualmente, às execuções de títulos extrajudiciais fundadas em decisões do TCU em processos de Tomada de Contas Especial, voltados ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário. Há que se atentar, contudo, para as hipóteses em que a irregularidade das contas resulte não propriamente em ressarcimento ao erário, mas na imposição de sanção, na forma dos artigos 57 e 58, da Lei nº. 8.443/1992. Nesses casos, a inexistência da situação excepcional ensejaria a aplicação do prazo prescricional ordinário de 5 anos, conforme art. 23, inciso I, da Lei nº. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo STJ no REsp 894.539, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe de 27/08/2009: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. Não há que se falar, no presente caso, portanto, em hipótese de imprescritibilidade, estando sujeita a pretensão executória ao prazo prescricional de 5 anos, haja vista a natureza do débito exigido. Dito isso, observo que o descuido da exequente em promover a citação do devedor na forma do art. 219, do Código de Processo Civil, impediu a interrupção do prazo prescricional quinquenal, iniciado a partir do decurso do prazo de 15 dias para cumprimento da decisão (fls. 12), operando-se a prescrição (ordinária) em 03/11/2005. Note-se, por fim, que nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, combinado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 219, 5º, no art. 269, inciso IV, e no art. 598, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006280-44.2013.403.6100 - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucilene Teles dos Santos em face do Delegado da Receita Federal em SP e a União Federal, buscando ordem para determinar a imediata análise do recurso administrativo em que busca o cancelamento do débito de imposto de renda erroneamente apurado, com a consequente restituição, na via administrativa, do valor indevidamente pago. A impetrante afirma que apresentou Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2009 (exercício 2010), na qual foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 23.783,56, devidamente recolhido. Posteriormente, em virtude de decisão judicial proferida na Ação Ordinária 2004.34.00048565-0/DF, que reconheceu ser indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os juros de mora, a impetrante apresentou declaração retificadora referente àquele exercício, onde

retificou o rendimento tributável mediante exclusão daquela parcela indenizatória, apurando-se, ao final, o valor de R\$ 20.642,32, o que deu ensejo a um crédito em favor da impetrante de R\$ 3.141,24. Entretanto, por erro material, a Receita Federal do Brasil registrou referido crédito como débito, e sobre este aplicou juros de mora e penalidade de multa. Por haver mudado de residência nesse ínterim, a impetrante não recebeu a notificação de lançamento, na qual se lhe imputava o débito total de R\$ 5.821,03, vindo a questionar sua existência tão-somente em 26/11/2011 e 18/01/2013, o que acarretou a retenção de seus créditos de Imposto de Renda referentes aos exercícios seguintes. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das Informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 93/96 e fls. 106/109. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 121/122, tendo a autoridade impetrada apresentado informações complementares às fls. 134/137, e a impetrante se manifestado às fls. 143. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de ser desnecessária a sua intervenção (fls. 139/140). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Dois são os pedidos formulados no presente feito: a) a imediata análise do recurso administrativo interposto pela impetrante, com a consequente extinção do débito erroneamente lançado, liberando-se as restituições concernentes aos anos posteriores (fls. 114/115); b) a concessão de ordem que assegure a restituição, na via administrativa, do valor indevidamente pago a título de imposto de renda, sobre verbas cuja natureza indenizatória foi posteriormente reconhecida em decisão judicial. Primeiramente, no tocante ao pedido de cancelamento do débito erroneamente lançado (letra a), verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a questão pertinente ao lançamento errôneo do débito em desfavor da impetrante, e a retenção indevida dos créditos oriundos das declarações de ajuste anuais referentes aos exercícios subsequentes, restou superada. Nas Informações de fls. 134/137, a autoridade impetrada comunica que as parcelas restituíveis do IRRF, referentes aos anos-calendário posteriores àquele sub iudice foram disponibilizadas em favor do contribuinte, sendo finalizados os procedimentos correspondentes, ante ao creditamento da restituição. Infere-se, ademais, que os documentos apresentados pela impetrante, nesta impetração, foram suficientes para afastar a existência do débito e, por conseguinte, desconstituir a notificação de lançamento, haja vista o esclarecimento prestado pela autoridade, no sentido de que tivesse este documento à época do atendimento na Malha, poderia a autoridade fiscal ter revisado o valor dos rendimentos tributados e não efetuado a lavratura da notificação (fls. 136). Corrobora essa assertiva, a manifestação da parte impetrante de fls. 143, na qual afirma a liberação dos valores restituíveis de imposto de renda, posteriores ao ano de 2010, que se encontravam bloqueados. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Indo adiante, com relação ao pedido de concessão de ordem que assegure a restituição, na via administrativa, do valor concernente à exclusão dos juros de mora dos rendimentos tributáveis, na forma determinada pela decisão proferida na Ação Ordinária 2004.34.00048565-0 (letra b), observa-se que a problemática iniciou-se com a submissão da Declaração Retificadora pela impetrante, e foi ocasionada pela falta de apresentação de documentos necessários à realização de escorreita atividade fiscalizatória pela impetrada, dando ensejo ao lançamento errôneo do débito, o qual foi posteriormente cancelado, conforme noticiado nos autos. Ocorre que, no curso do procedimento administrativo pertinente, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil emitiu parecer sobre o montante a ser restituído por força daquela decisão judicial, aduzindo que caso permaneça a decisão que autoriza a não incidência do IR sobre valores pagos a título de juros moratórios, a interessada deverá habilitar seu crédito por meio de pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e, posteriormente, transmitir a pertinente PER/DCOMP para restituição de valores (fls. 108). Conforme se observa, a situação fática inicialmente deduzida na petição inicial não mais perdura, pois a discussão acerca da correção de erro material, pela impetrada, quando do processamento da declaração retificadora da impetrante, ficou prejudicada com o novo parecer emitido pela RFB. A demanda assumiu novos contornos durante seu regular curso, haja vista a novel exigência fiscal de apresentação de PER/DCOMP, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, para dedução do pleito administrativo de restituição dos valores devidos em razão da exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo da exação, referentes ao exercício 2009/2010. Ocorre que não se tem notícia nos autos sobre o atual andamento da ação de conhecimento, nem tampouco acerca da manutenção dos efeitos da decisão que reconheceu a natureza indenizatória da quantia

recebida a título de juros de mora, razão pela qual este Juízo fica impossibilitado de se manifestar conclusivamente acerca da existência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança ou de eventual descumprimento de decisão judicial proferida naquela ação coletiva. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de documentos aptos a demonstrar a existência do direito alegado. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0014329-40.2014.403.6100 - PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Panda Materiais Elétricos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando, em síntese, ordem para afastar a compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis. Em síntese, a parte-impetrante aduz que teve reconhecido crédito tributário nos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 18/22, mas ante a existência de débitos (PA nº 10880.516.489/2004-64), tem receio de que a autoridade impetrada proceda à compensação desses créditos com referidos débitos inscritos em dívida ativa da União. Sustentando ofensa à isonomia e afirmando que tal conduta viola dispositivos do CTN, notadamente porque os débitos cuja compensação de ofício pretende a autoridade impetrada encontram-se extintos pela compensação ou ainda com a exigibilidade suspensa por força de decisão administrativa e também decisão judicial proferida em ação mandamental, conforme comprovam os documentos de fls. 23/93. A parte-impetrante pede liminar para afastar a compensação de ofício. Ante a especificidade do caso relatado no autos, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 99). Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 108/109). Às fls. 113/117, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 110. O pedido liminar foi apreciado e deferido para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos às fls. 18/22 em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, relativos ao PA 10880.516.489/2004-64. 03 (inscrição nº 80.6.04.008412-47), nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento (fls. 119/120). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 128/134. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 137/138). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação administrativa de ofício de débito tributário com a exigibilidade suspensa ou extinto pela compensação, com crédito da parte-impetrante decorrente de pedidos de restituição indicados às fls. 19/22, que, após regular análise pela RFB, foram deferidos. Pois bem, a parte-impetrante pretende afastar a compensação de ofício em relação aos débitos atinentes ao PA 10880.516.489/2004-64, referente a COFINS (código de receita 4493), com vencimento em 07.04.2014, no valor principal de R\$ 101.795,59 (fls. 18/22). Sustenta a parte-impetrante que os débitos cuja compensação pretende a autoridade fazendária encontram-se extintos em razão da compensação realizada nos autos do PA 13811.0001.458/98-70, o qual cuida de pedido de restituição do FINSOCIAL (valor excedente à alíquota de 0,5%), cujo pedido foi negado sob o fundamento de decadência. No entanto, referida decisão foi objeto de impugnação, motivo pelo qual esses débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Ademais, na via administrativa, ao final, obteve decisão favorável proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, afastando a prescrição (fls. 93). Outrossim, sustenta a parte-impetrante que, não bastasse a decisão favorável na via administrativa, ainda tem a seu favor decisão judicial com trânsito em julgado proferida nos autos da ação mandamental, autuada sob nº 2004.61.00.0022076-6, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade da COFINS (inscrição nº 80.6.04.008412-47 - PA nº 10880.516489/2004-64 - fls. 36/39), que por sua vez foi objeto de compensação no PA 13811.001458/98-70, cuja sentença foi parcialmente procedente reconhecendo suspensa a exigibilidade dos débitos da COFINS, decisão essa confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 40/50 e 55vº). A parte impetrante se insurge contra esse procedimento de compensação de ofício em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa ou extintos pela compensação. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida. Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade

suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento. A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos às fls. 18/22 em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, relativos ao PA 10880.516.489/2004-64. 03 (inscrição nº 80.6.04.008412-47), nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0030507-31.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0014529-47.2014.403.6100** - PAULO DIEDERICHSEN VILLARES (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Diederichsen Villares em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando ordem para liberação de restituições de imposta de renda. Em síntese, a parte-impetrante aduz que, desde o ano de 2003, vem sistematicamente tendo as suas restituições de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF bloqueadas, sob o fundamento de que existem débitos inscritos em dívida ativa da União, objeto de ação execução fiscal, autuada sob nº 2003.61.82.017745-5. Todavia, assevera que os débitos atinentes à execução fiscal informada foram garantidos por meio de penhora de um imóvel de sua propriedade, estimado pela perita Judicial no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e que a Procuradoria da Fazenda Nacional concordou com a penhora de metade do bem, que ultrapassa o montante da dívida nesse mesmo período, no valor

de R\$ 2.884.313,70 (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e treze reais e setenta centavos). Aduz que, uma vez garantido o débito, foram opostos Embargos à Execução (nº 2007.61.2.044843-3), que foram julgados procedentes para fins de desconstituir os créditos tributários constantes da CDA 80.8.02.004158-26, objeto da Execução Fiscal 2003.61.82.017745-5 (fls. 355/360). Assim, a parte-impetrante pede liminar para afastar a compensação de ofício e para determinar o desbloqueio de suas restituições de IRPF dos anos de 2001 a 2013. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 385). Notificadas, as autoridades prestaram informações (fls. 436/443 e 444/458). Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 435. Às fls. 463/466, a parte-impetrante reitera os termos da exordial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício em aos débitos garantidos por penhora regular (embargos à execução nº 2007.61.82.04484-32), devendo a autoridade impetrada competente promover a restituição dos valores atinentes ao IRPF do Impetrante, se não houver qualquer outro óbice que não os débitos objeto da CDA nº 80.8.02.004158-26 (fls. 469/471). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 478/484. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 486/487). Consta informação de que foi efetuado o depósito no valor de R\$ 1.259.598,90 na conta bancária do impetrante, referente às restituições de IRPF dos anos de 2004 a 2012 e 2014 (fl. 491). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional. No caso em exame, a parte-impetrante visa à liberação de restituições de imposta de renda, indevidamente retidas pela Receita Federal. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo de ligação entre as partes envolvidas na relação processual. Assim, não vislumbro a existência de ato coator que justifique a manutenção da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da presente demanda. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de compensação administrativa, de ofício, de débito tributário regularmente garantido por meio de penhora com crédito da parte-impetrante decorrente de restituição de IRPF (2001 a 2013), conforme comprovam os documentos de fls. 369/376. Ao teor da manifestação da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP às fls. 436/443, a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato ora combatido, tendo em vista a existência de débitos em nome do impetrante. Por sua vez, a parte impetrante se insurge contra esse procedimento de compensação de ofício em relação aos débitos garantidos por penhora regular e ainda com sentença procedente nos embargos à execução. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida. Todavia, tratando-se de crédito garantido por penhora regular essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato. A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. PENHORA EFETUADA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE 1. Na espécie, os documentos carreados aos autos dão conta de que a Receita Federal deixou de efetuar a restituição do imposto de renda do impetrante, relativo ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, em razão de ter verificado a existência de débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 50.1.96.000059-31. 2. Contudo, observa-se que o referido débito, garantido por penhora, está sendo discutido judicialmente, por meio de Embargos à Execução Fiscal n. 1999.33.00.009452-3/BA, os quais foram recentemente julgados (5/3/2013) pela 7ª Turma Suplementar, conforme consulta processual realizada no sítio desta egrégia Corte, sem trânsito em julgado. 3. Conforme ressaltou, com propriedade e lucidez, o Juízo a quo, no caso concreto, o referido débito, conforme reconhece o próprio Delegado da Receita Federal, em suas informações (fl. 33), está garantido através da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 96.09328-8. Portanto, é incabível a retenção da restituição e posterior compensação referente a um débito que já está garantido e que, inclusive, desconstituído parcialmente por decisão judicial de primeiro grau (fls. 19/25). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1, AMS 200533000241004, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA: 10/05/2013 PAGINA:859 - grifado) TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR PENHORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DÍVIDAS CONTESTADAS JUDICIALMENTE EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO FINAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE 1. O FISCO não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, uma

vez que não há previsão legal para tanto. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). (AC 0030293-82.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1021 de 21/09/2012). 2. Os comandos insertos no artigo 151, do CTN, não possuem o condão de retirar da penhora (regularmente ultimada nos executivos fiscais) a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de consectário natural da garantia idônea do débito, impedindo a prática de atos tendentes à satisfação compulsória da obrigação tributária principal objeto de questionamento. O artigo 206, do CTN, sinaliza nesse sentido, na medida em que admite a emissão de documento de regularidade fiscal, quando da hipótese de créditos em curso de cobrança executiva, com penhora já efetivada. Precedente do TRF1: AMS 200835000270336, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 08/10/2010, p. 224. 3. A atualização monetária é calculada desde o recolhimento indevido, com aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, nos termos das Súmulas n.ºs 162 e 252 do Superior Tribunal de Justiça, e, em relação ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 aplica-se o IPC, de fevereiro a dezembro de 1991 o INPC, de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC, que já representa taxa de juros e correção monetária (AMS 0009796-47.2006.4.01.3813/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.245 de 09/03/2012).4. Remessa oficial e apelação não provida.(TRF1, AC 200101000208680, RELATOR JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/05/2013 PAGINA:378 - grifado)Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando os débitos garantidos por penhora regular, devidamente aceita pela Exequente (União Federal) nos autos do executivo fiscal (embargos à execução nº 2007.61.82.04484-32). Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Especificamente com relação ao pedido formulado nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para assegurar o direito de a parte-impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício em aos débitos garantidos por penhora regular (embargos à execução nº 2007.61.82.04484-32), devendo a autoridade impetrada competente promover a restituição dos valores atinentes ao IRPF do impetrante, se não houver qualquer outro óbice que não os débitos objeto da CDA nº 80.8.02.004158-26. Deverá, ainda, a autoridade impetrada se abster da prática de ato que implique na retenção indevida do IRPF do impetrante. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0029860-36.2014.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0016685-08.2014.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELLA VIA PNEUS LTDA em face de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO e UNIAO FEDERAL, no qual se pleiteia ordem para cancelar o arrolamento de bens no Processo Administrativo nº 19515.0018909/2002-57 (Termo de Arrolamento nº 19515.001811/2002-26), ou, subsidiariamente, determinar que as autoridades impetradas analisem o pedido de levantamento de bens imóveis arrolados (requerimentos n.ºs 20140107996,20140107997, 201440107998 e 20140107999).Alega, em síntese, que o processo administrativo indicado deu origem às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.086002-00, 80.6.06.179873-83, 80.6.06.179874-64 e 80.7.06.046.117-78 que, posteriormente, resultaram na Execução Fiscal nº 2007.61.82.006487-7. Ocorre que, no trâmite dessa ação, as inscrições elencadas foram canceladas, sendo extinta a execução judicial. Persistiu, no entanto, o arrolamento de bens feitos em via administrativa, protocolando a impetrante pedido de levantamento junto à PGFN, que ainda não haviam sido analisado.Às fls. 138 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das impetradas.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 144, alegando preliminares.Às fls. 149/151, a Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se, informando que, assim que notificada, foram tomadas as providências para localização dos referidos pedidos e análise.Às fls. 154, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. Às fls. 157/163, a Procuradora da Fazenda Nacional apresentou informações complementares, noticiando o deferimento dos pedidos de levantamento do arrolamento de bens, requerendo a extinção do presente feito por perda de objeto.Às fls. 169/171, a impetrante informa que que a PGFN determinou o envio de ofícios aos cartórios de registro de imóveis, mas que

não constaram as matrículas de três imóveis arrolados. Às fls. 175/175v, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto. Às fls. 180/181, a União noticiou ter retificado a falta apontada às fls. 169/171, apontada pela impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem visando ao cancelamento de arrolamento de bens imóveis da impetrante, subsidiariamente pugnando-se pela determinação de análise dos pedidos administrativos, até então não realizada. Após a notificação da impetrada, no entanto, procedeu-se à análise e deferimento dos pedidos, sendo noticiadas nos autos as devidas providências para o fim de averbação das matrículas nos cartórios de registros de imóveis. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**0018575-79.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISSQN. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais. A petição de fls. 36/46 foi recebida como emenda da inicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 48/52). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 59/88. O E. Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 98/100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 89/95). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 108). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, não vislumbro a existência de prejuízo às partes, uma vez que a autoridade impetrante prestou informações, combatendo o mérito. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Entretanto, para melhor observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se mister a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da demanda, conforme indicado pela própria autoridade impetrada às fls. 90/91. Superada essa matéria preliminar, passo à análise do mérito. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de**

simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67).V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações.VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida.Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Passo à análise da pretensão.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º).Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento.Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a

beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0029136-32.2014.4.03.0000. Ao SEDI para inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0020053-25.2014.403.6100 - ISRAEL REINALDO DA SILVA (SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**  
SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Israel Reinaldo da Silva em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo. Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Às fls. 20/24, foi proferida decisão que deferiu o

pedido liminar, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 32/36, alegando preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 38/40, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Inicialmente, quanto às alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação, conquanto tenham sido feitas em sede de preliminar, confundem-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, serão com o mesmo analisadas. No mérito, a segurança deve ser concedida. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexege comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11;

RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013)Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para o qual o Impetrante foi ou for contratado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e C.

**0020291-44.2014.403.6100** - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO MTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por TCA Tubos e Conexões de Aço Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 68/71, em face da qual a União opôs embargos de declaração (fls. 79), alegando omissão com relação à incidência do disposto no art. 170-A do CTN e demais normativos aplicáveis à compensação. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o ponto embargado. Note-se que, uma vez reconhecido o direito à compensação, a aplicabilidade dos normativos indicados pela União é direta, vale dizer, decorre da própria norma legal cogente, sendo desnecessário o pronunciamento judicial a esse respeito. Em outras palavras, a compensação deve ficar adstrita às disposições contidas na lei, sendo desnecessário pronunciamento judicial sobre a aplicabilidade dos imperativos legais, razão pela qual não há falar-se em omissão na sentença. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

**0023345-18.2014.403.6100** - CNA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNA do Brasil Comércio de Eletrodomésticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIC/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em síntese, escorada em voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, do E. STF, a parte-impetrante aduz que está sujeita às aludidas contribuições calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários e o contido no art. 195, 4º) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais, bem como pede a devolução do que pagou, mediante compensação ou alternativamente repetição em espécie. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 54). Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo, conforme requerido às fls. 64. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, combatendo o mérito (fls. 67/72). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 74/81). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de

instrumento (fls. 91/122), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/126). O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no presente feito, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 88/89). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E. STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .... Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E. STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E. STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo

que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante a legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há três aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. Por fim, o terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e

com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Portanto, cumpro curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0003434-50.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0024504-93.2014.403.6100** - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CVistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação de serviço realizada com estrangeiro residente em país integrante da Organização Mundial do Comércio, bem como o reconhecendo do direito à restituição, por compensação, dos valores recolhidos a maior. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que a exação em tela viola dispositivos expressos de dois Tratados Internacionais firmados pelo Brasil: o Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços e o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18. Alega, ainda, que o art. 7º, II, da Lei 10.865/2004 extrapolou os limites fixados pela Constituição Federal para a formação de base de cálculo das referidas contribuições. Às fls. 209 a União Federal requer seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 213. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo ser parte ilegítima (fls. 210/212). Às fls. 216/220 o Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa a afastar a incidência do recolhimento da COFINS e do PIS sobre importação de serviços. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria MF nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, dentre outras. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP no que se refere aos tributos relativos ao comércio exterior (no caso, a COFINS e o PIS importação). Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0006116-15.2014.403.6110** - RUTH BARBOSA SANTOS MARCONDES DE MELLO(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP240680 - SILVIA SIVIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - DELEGACIA REGIONAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ruth Barbosa Santos

Marcondes de Mello 19521355832-ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteia o cancelamento da multa imposta. Em síntese, a impetrante afirma ser proprietária de uma empresa cuja atividade única e exclusiva é o banho e higienização de animais de pequeno porte. Assevera que não comercializa animais ou medicamentos de uso veterinário, utilizando apenas produtos para higienização dos animais. Notícia que foi lavrado contra si um auto de infração e, posteriormente, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como o cancelamento da multa imposta. Pede liminar. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico (fls. 41/48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/75). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 77/79), opinando pela denegação da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. De plano, afasto a preliminar arguida pela parte impetrada. Com efeito, não há que se falar em ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários para apurar as atividades desempenhadas pela parte-impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - Incabível a alegação de inadequação da via eleita, bem como de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social das Apeladas. Preliminar rejeitada. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001351-02.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013). Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executam serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de banho e tosa de animais. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (Auto de Infração às fls. 17), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP e responsável técnico no estabelecimento. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja

relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. \Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido.(AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação ( 1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas. Por conseguinte, reconheço a nulidade das autuações neste sentido lavradas. Ratifico os efeitos da liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oportunamente, cumpra-se à decisão de fls. 41/48, mediante remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0000157-59.2015.403.6100 - NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG X PREGOIEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO CTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Núcleo Soluções Logísticas LTDA - EPP em face do Desembargador Presidente Egrégio Tribunal Regional Trabalho-TRT 2 Região e Pregoeiro da Comissão de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetivando ordem que determine a suspensão do pregão eletrônico nº 170/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e prorrogação do contrato CCL-CT nº 046/2013.Em síntese, alega que foi impedida de concorrer ao referido pregão por estar respondendo a processo perante o Tribunal de Contas da União - TCU, mas que da decisão que aplicou pena de suspensão por inidoneidade por 6 meses ainda pende recurso, devendo ser assegurado, portanto, seu direito a concorrer a nova licitação.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da parte impetrada (fls. 125). Às fls. 138/138v a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 142.Notificadas, as impetradas prestaram informações às fls. 144/147 e 151/216, noticiando a perda de objeto da ação, tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante nos autos do processo TC 012.213/2014-4, em trâmite no TCU. Tendo sido dada vista à impetrante para que se manifestasse, esta permaneceu silente (fls. 217v).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se, ao teor das informações prestadas, que o fim pretendido com o presente feito já foi alcançado, haja vista que foi deferido efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante em face da decisão que a impedia de participar do pregão eletrônico indicado. Portanto, patente a perda do objeto destes autos. No mais, instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelas impetradas, a impetrante nada requereu. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito de feito torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo

que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0006230-47.2015.403.6100** - GEORGES MARCELO EIVAZIAN X SILENE NAVAJAS(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Georges Marcelo Eivazian e Silene Navajas contra ato do Presidente do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, na qual requerem ordem para manutenção das suas inscrições junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustentam que exerceram atividade de corretor de imóveis, regularmente inscritos junto ao órgão de classe, após haverem se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduzem que nos anos de 2010 e de 2011 obtiveram o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Atos e no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituições de ensino regularmente reconhecidas pelos órgãos educacionais e aprovadas pelo CRECI/SP. Todavia, referidas instituições de ensino tiveram as suas autorizações cassadas pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que os Impetrantes se submetam a uma prova específica. Entendem ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009: o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, os Impetrantes impugnam os cancelamentos de suas inscrições junto ao CRECI, que ocorreram em 30 de julho de 2014 para o Impetrante Georges Marcelo Eivazian (fls. 31) e em 15 de julho 2014 para a Impetrante Silene Navajas (fls. 45), sendo que os documentos de fls. 31 e 45 indicam que os Impetrantes tomaram conhecimento de tais cancelamentos em setembro de 2014. A presente ação somente foi ajuizada em 26 de março de 2015, após o transcurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de ajuizar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Diante do exposto, DENEGO a segurança com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053828-27.1997.403.6100 (97.0053828-1)** - LUIZ CARLOS TENCA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte-autora para réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide. Int.

**0007436-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos após decisão no Conflito de Competência que fixou este Juízo para tramitação e julgamento do caso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005408-29.2013.403.6100** - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 619/638 recebida da cidade de Sete Lagoas/MG. De acordo com o documento de fls. 639/641 ficam as partes intimadas da audiência a ser realizada no dia 28/04/2015 às 14h45min na sala de audiências n.6 (5º andar do edifício Euclides Reis Aguiar) na cidade de Belo Horizonte/MG, para oitiva da testemunha Adriano Luiz da Silva. Int.

**0018046-94.2013.403.6100** - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

1. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. Em 08.05.2014, foi determinado à União Federal a juntada de cópia do inteiro teor do Processo Administrativo nº 11610.720878/2012-45, em especial para conhecimento dos cálculos efetuados pela Delegacia da Receita Federal, após decisão concessiva da restituição do IRPF. Às fls. 200/260, a Ré requer a juntada de cópia do Processo Administrativo em questão, contudo desacompanhado dos cálculos relativos à restituição, ocasião em que requer prazo suplementar de 40 (quarenta) dias, o qual foi deferido (fls. 269). 3. Intimada pessoalmente em 10.10.2014, a União Federal manifestou-se em 24.10.2014 informando que o processo administrativo encontra-se pendente de análise na repartição fiscal. 4. Às fls. 272, foi deferido novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Ré apresentasse os documentos faltantes (cálculos da restituição de IR), sendo intimada em 02.02.2015.5. Às fls. 2274/276, a parte-autora manifesta-se noticiando acerca do descumprimento da ordem judicial e pugnando pelo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. 6. O conhecimento dos cálculos que levaram ao deferimento da restituição pretendida pela parte-autora é imprescindível para a solução da lide posta neste feito, qual seja, se ainda pendente parcela a restituir, ou se houve o pagamento em duplicidade aventado pela União Federal. Assim sendo, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a União Federal a decisão proferida às fls. 198 (datada de 08.05.2014), sob pena de caracterização de desobediência, bem como de imposição de multa diária pessoalmente em relação ao Procurador da Fazenda Nacional que oficia neste feito. 7. Providencie a Secretaria a intimação pessoal da União Federal, por meio de Oficial de justiça, com urgência. 8. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da União Federal, certifique a Secretaria e tornem os autos imediatamente à conclusão. Int.

**0022037-78.2013.403.6100** - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte-autora para apresentação de contraminuta ao agravo retido em 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0013278-91.2014.403.6100** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 300/308, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do quanto alegado na petição de fls. 320/324, na qual a parte-autora informa acerca da inclusão do seu nome no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, não obstante a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0016326-58.2014.403.6100** - JUCICLEIDE QUEIROZ DE SOUSA COSTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a Caixa Economica Federal pra depósito, no prazo de 05 dias, da verba honorária, conforme documentos juntados às fls. 99/105. Publique-se o despacho de fls. 96/97 verso. Int.

**0038624-23.2014.403.6301** - CLEIDE GUALBERTO DA SILVA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos autos. Às fls.34 foi indeferida a tutela antecipada e às fls.67/69 reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal. Primeiramente, intime-se a parte autora, pelo correio (art.221,I,CPC), no endereço de fls.02 e 12, para que constitua advogado para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0004499-16.2015.403.6100** - WORK BROTHERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

**0004813-59.2015.403.6100** - MARINONIMA GOMES SERRA(SP276966 - AMIR GOMES MASLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP

1, Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 180/204, bem como dos documentos de fls. 211/249, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006554-37.2015.403.6100** - SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. Em igual prazo, e sob as mesmas penas, providencie a parte-autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 5. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, CITE-SE.Int.

**0006579-50.2015.403.6100** - SIVANIL LEANDRO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006733-68.2015.403.6100** - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0006735-38.2015.403.6100** - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e 1º, que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei. É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade. Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita . 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.(AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAAESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé.(AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a ora autora limita-se a requer o deferimento dessa benesse, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação do estado de hipossuficiência. Assim, e ante ao exposto, entendo não demonstrado o estado de miserabilidade da parte autora para fins de concessão de justiça gratuita, motivo pelo qual resta indeferido.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0006867-95.2015.403.6100 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR(SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais devidas e as cópias necessárias à instrução da contrafé. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005124-50.2015.403.6100 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação ajuizada por Ana Lucia Scheufen Tieghi em face do Condomínio do Shopping Center Morumbi e

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando obter cópia das gravações de filmagem do circuito interno de câmera do dia 24.02.2015, no período das 10 às 22 horas. Para tanto, a parte-requerente aduz que, em 25.02.2015, recebeu carta anônima (fls. 10/12), com acusações contra seu marido. Declara que a carta foi postada na agência dos Correios do Shopping Center Morumbi, no dia 24.02.2015. Visando o conhecimento do remetente e, se o caso, a adoção das medidas cabíveis, pede liminar para que os Requeridos forneçam cópia das filmagens relativas ao dia da postagem da correspondência. Às fls. 23/28, a parte-requerente reitera os termos da inicial, bem como requer a desistência do feito em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Relatei o necessário. Fundamento e decido. HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme requerido. Por outro lado, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso dos autos, restando no pólo passivo somente o Condomínio do Shopping Center Morumbi, pessoa jurídica de direito privado, e não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002030-94.2015.403.6100** - EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI X ELIZABETH GOMES DA SILVA FRANCESCHINELLI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 44/50, reconsidero a r. decisão de fls. 43 e defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informe a CEF se foi observado o disposto no art. 26, 1º, da Lei 9.514/1997. Em caso positivo, comprove. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006811-62.2015.403.6100** - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico almejado. Int.

#### **Expediente Nº 8629**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8)** - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

**0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2)** - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X UNIAO FEDERAL(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)**

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL(SP262204 - CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E SP163622 - LETÍCIA SOARES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)**

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, ao arquivo (sobrestado)Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

**0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO**

FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO)

Abra-se vista à União para que se manifeste sobre o informado pela Seção de Cálculos às fls. 959. Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Int.

### **Expediente Nº 8633**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8)** - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as parte dos extratos de fls. 707/709, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito. Após, nova conclusão. Intime-se.

### **Expediente Nº 8635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9)** - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0661909-23.1991.403.6100 (91.0661909-6)** - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), determine o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

**0074876-18.1992.403.6100 (92.0074876-7)** - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0009867-75.1993.403.6100 (93.0009867-5)** - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004041-84.2002.403.0399 (2002.03.99.004041-6)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP042879 - MAURO CONTI MACHADO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X GERSON PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7)** - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0661782-32.1984.403.6100 (00.0661782-4)** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo

requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

## **Expediente Nº 8636**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7)** - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

**0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006772-37.1993.403.6100 (93.0006772-9)** - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDUSTRIAS ROMI S/A X UNIAO FEDERAL (SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela. Int.

**0021659-89.1994.403.6100 (94.0021659-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018271-81.1994.403.6100 (94.0018271-6)) BAHIA SUL CELULOSE S/A (SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAHIA SUL CELULOSE S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1072/1073: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Diante do requerido pelo autor às fls. 1068/1071, abra-se vista à União.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0014117-15.1997.403.6100 (97.0014117-9)** - ACCESS INFORMATICA S/C LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ACCESS INFORMATICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado),determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 8637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0)** - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0910923-65.1986.403.6100 (00.0910923-4)** - V & M FLORESTAL LTDA(SP081670 - WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E Proc. ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o

pagamento da última parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/636: Apresente a autora comprovante de desistência da amortização perante a esfera administrativa, à vista do documento apresentado às fls. 569/572.Fls. 638/639: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Após, se em termos, dê-se ciência à União.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado e do referido pedido de desistência.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento desta parcela e das demais depositadas.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0079298-36.1992.403.6100 (92.0079298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072811-50.1992.403.6100 (92.0072811-1)) GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAJURU IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 806/810: Anote-se.Fls. 811/813: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado),determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) TIETE PREFEITURA(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X TIETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TIETE PREFEITURA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2)** - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0004033-10.2002.403.0399 (2002.03.99.004033-7)** - LOCALMEAT LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LOCALMEAT LTDA X UNIAO FEDERAL(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Quanto à importância depositada em favor da autora, proceda-se nos termos da decisão de fl. 567. No tocante aos honorários, requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos serão sobrestados.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

#### **Expediente Nº 8638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022039-59.1987.403.6100 (87.0022039-6)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 13644/13645: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Diante do requerido pelo autor às fls. 13640, abra-se vista à União.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o solicitado no ofício 471/14/2014 (fls. 843)Fls. 847/848: Considerando o determinado às fls. 803, resta prejudicada a apreciação do requerido pela autora.Fl. 851/853: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC). Oportunamente, proceda-se à transferência conforme determinado às fls. 803.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589/599: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, conforme ofício expedido pela 1ª Vara Federal de São Carlos.Fl. 600/601: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC).Oportunamente, proceda-se à transferência da importância depositada, à disposição do referido juízo.Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito

da próxima parcela.Int.

**0024051-70.1992.403.6100 (92.0024051-8)** - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Oportunamente, os autos ficarão sobrestados até o depósito da próxima parcela ou manifestação do juízo da penhora, conforme determinado às fls. 464.Int.

**0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA. - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Nos termos dos arts. 47, parágrafo 1o, e 61 da Resolução 168/2011, os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, nova conclusão. Int.

**0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9)** - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA)

Fls. 308/309: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Diante do requerido pelo autor às fls. 306, abra-se vista à União.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2)** - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 769/771: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Oportunamente, proceda-se nos termos da decisão de fls. 334 no que tange aos honorários contratados, considerando o requerido pelos advogados às fls. 742, 765 e 766.Quanto ao restante depositado, proceda-se nos termos da decisão de fls. 734, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento da autora (fls. 767/768).Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0012480-68.1993.403.6100 (93.0012480-3)** - ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA E SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGEMAC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC). Proceda-se nos termos da decisão de fls. 444.No silêncio,

façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013343-24.1993.403.6100 (93.0013343-8)** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X M CASSAB COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MONTANARI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da última parcela de precatório (PRC). Os valores ficarão mantidos em depósito judicial conforme decisão de fls. 1849/1852.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0049907-52.2001.403.0399 (2001.03.99.049907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726626-44.1991.403.6100 (91.0726626-0)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ ZANATTA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Após, proceda-se nos termos da decisão de fl. 368, observando-se os dados indicados pelo juízo da falência às fls. 398.Oportunamente, os autos ficarão sobrestados até o depósito da próxima parcela.Int.

**0031792-46.2002.403.0399 (2002.03.99.031792-0)** - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X PORTO ADVOGADOS S/C(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS S/C X UNIAO FEDERAL  
Fls. 918/919: Ciência às partes da penhora sobre os créditos, conforme ofício da 4a Vara do Trabalho de Vitória. Proceda-se à transferência, informando-se ao referido juízo acerca da falência da executada perante a 4a Vara Cível de Manaus.Fls. 923/924: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Proceda-se à transferência do restante depositado, à disposição do juízo da falência, informando-se ao referido juízo sobre a penhora de créditos supra.Após, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

**0005931-24.2003.403.0399 (2003.03.99.005931-4)** - VIOLIN TRANSPORTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VIOLIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 476/486: Expeça-se ofício ao juízo fiscal, informando que a quantia de R\$ 447.683,67 refere-se ao saldo que será liquidado em parcelas futuras do precatório, nos termos do art. 78, ADCT, da CF.Fls. 487/488: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de parcela de precatório (PRC).Proceda-se à transferência, conforme dados indicados no ofício de fls. 477. Após, expeça-se ofício ao referido juízo, informando sobre a transferência dos depósitos de fls. 467 e 487. Após, se em termos, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9682**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0)** - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.601: cancele-se o ofício de fls.597, tendo em vista o pedido de desistência da execução (fls.565), homologado (fls.572). Após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0027925-14.2002.403.6100 (2002.61.00.027925-9)** - MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 231: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20150000004 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2)** - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, dou por encerrada a instrução. Faculto às partes, num prazo de 15 (quinze) dias para cada, apresentarem as alegações finais. Após venham conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

**0019907-81.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100) SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006057-23.2015.403.6100** - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0006057-23.2015.403.6100 Analisando os autos, verifico que o Juízo da 5ª Vara Federal Cível entendeu pela redistribuição do presente feito para este juízo por dependência à ação ordinária n.º 0007299-51.2014.403.6100, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil (fls. 53). De fato, o objeto daquela ação ordinária se assemelha à questão levantada pela autora neste feito, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos com base no art. 7º, I da Lei n.º 10.865/2004, eis que, segundo alega, mencionado artigo foi declarado inconstitucional pelo STF. Assim, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na inicial e, se for o caso, proceda ao seu aditamento. Intime(m)-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006199-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024671-13.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO(SP337198 - WILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

1) Recebo a presente Impugnação à concessão do Benefício da Justiça Gratuita; 2) Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0024671-13.2014.403.6100; 3) Manifeste-se o Impugnado no prazo legal; 4) Após, venha-me os autos conclusos para decisão. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014802-26.2014.403.6100** - JOSE ELDER DE SANTANA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOSE ELDER DE SANTANA em face do DELEGADO DA

DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/ SR/ DFF/ SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o impetrante a realizar o curso de reciclagem obrigatório, junto a uma das escolas de formação de vigilantes, a fim de continuar a exercer sua profissão de vigilante. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/23 e 29/30). A medida liminar foi deferida (fls. 31/35). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União requereu a reconsideração da decisão, bem como interpôs agravo retido (fls. 47/66). A decisão foi mantida (fls. 70). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 73/75). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão a impetrante. Conforme noticiado às fls. 45, cabe ressaltar que foi determinada à União, nos autos da ação civil pública n.º 0003682-62.2014.403.6301 (em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo), que se abstenha de impedir a matrícula e/ou frequência de vigilantes em razão de terem sido indiciados em inquérito policial ou por motivo de ação penal em curso, sem condenação definitiva, bem como promova o registro do certificado de aproveitamento de curso de formação de vigilante, no caso dos vigilantes nessas condições obtiverem aprovação nos termos legais e regulamentares. No mais, as questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente feito, o impetrante alega que foi impedido de realizar matrícula no curso de vigilante tendo em vista que, na apresentação dos documentos exigidos, no atestado de antecedentes criminais constou a existência de um processo físico n.º 0024247-79.2013.8.26.0005, na Comarca de São Paulo, em que figura como denunciado. Observo, contudo, que a teor da certidão de objeto e pé anexada às fls. 21, o processo encontra-se em andamento, aguardando defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Sob esse aspecto, dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É certo que, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, apenas se deve considerar como antecedente criminal a condenação definitiva, após o trânsito em julgado. Nesse sentido, precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013). 4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de

inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 420293, DJ 05/02/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Por sua vez, anoto que os documentos apresentados às fls.13/16 demonstram que o impetrante exerce a atividade profissional de vigilante, tendo o dever de fazer o curso de reciclagem para prosseguimento na atividade escolhida, nos termos da legislação em vigor, do que deflui o periculum in mora.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante JOSÉ ELDER DE SANTANA no curso de reciclagem de vigilantes, por motivo da ação penal n.0024247-79.2013.8.26.0005, em curso na Comarca de São Paulo, sem condenação definitiva.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante JOSÉ ELDER DE SANTANA no curso de reciclagem de vigilantes, por motivo da ação penal n.º 0024247-79.2013.8.26.0005, em curso na Comarca de São Paulo, sem condenação definitiva.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0020259-39.2014.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e outros, com pedido de medida liminar, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho -SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias gozadas, 2) adicional de horas extras e 3) salário maternidade.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 40/46), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 66/79). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 89).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Sem razão a parte impetrante.A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição.

Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).2) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).3) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**000002-56.2015.403.6100 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança aforado por WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO em face do D BRIGADEIRO DO AR DIRETO DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO - PAMA - SP, objetivando a suspensão das exigências descritas no Boletim Ostensivo n.233, referente a apresentação dos bilhetes do transporte seletivo do período de 11/06/2014 a 30/11/2014, bem como abstendo-se de qualquer desconto a este título. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido liminar, em plantão judiciário, foi postergada para após o fim do recesso forense (fls.37/38). A medida liminar foi indeferida (fls.43/46). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.54/73), cuja decisão proferida deferiu o pedido liminar (fls.74/79). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 90/153). A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se às fls. 157/185. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Melhor examinando os autos, verifico que o objeto do mandado de segurança nº 0009082-78.2014.403.6100 é idêntico ao do presente feito, isto é, aponta como causa de pedir a ilegalidade da exigência pela Administração Militar, de bilhetes de passagens de transportes seletivos para o pagamento de auxílio transporte (fls.187/197), configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º, do artigo 267, também do C.P.C. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0000555-70.2015.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as

cauteladas legais.P.R.I.

**0005864-08.2015.403.6100** - WEVERSON MIGUEL PISSARA X RODRIGO MARCELO DA SILVA X JULIO CLAUDIO QUEIROZ TAVARES(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Impetrantes: WEVERSON MIGUEL PISSARA, RODRIGO MARCELO DA SILVA E JÚLIO CLÁUDIO QUEIROZ TAVARES Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por WEVERSON MIGUEL PISSARA, RODRIGO MARCELO DA SILVA E JÚLIO CLÁUDIO QUEIROZ TAVARES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não sejam os impetrantes obrigados ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que os impetrantes não estão obrigados a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, nos moldes acima fundamentados. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo consta o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

#### **PETICAO**

**0007070-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-

49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALCIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, conforme determinado às fls.369/374, (autos principais nº 0002219-49.1990.403.6100), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0007078-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X PEDRO ASO(SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0007080-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HUGO DI CIOMMO FILHO(SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X UNIAO FEDERAL

Fls.196: ciência ao requerente. Ao SEDI para retificação do nome do autor para constar HUGO DI CIOMMO FILHO, nestes e nos autos principais AO nº 0002219-49.1990.403.6100. Após, CUMpra-se a determinação de fls.187, expedindo-se o ofício requisitório nos autos principais, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4)** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s) às fls. 481/482 (PRC n.º 20140000075), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Após, conclusos para transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0014128-88.1990.403.6100 (90.0014128-1)** - DAVID DORIVAL MANN FLITTERMAN(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DAVID DORIVAL MANN FLITTERMAN X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAZON MALAQUIAS X UNIAO FEDERAL Fls. 336/337: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20150000020 e 20150000021 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0000668-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000668-1)** - POLICANP REPRESENTACOES LTDA.EPP(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POLICANP REPRESENTACOES LTDA.EPP X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/282: ciência às partes a teor dos requisitórios retificados às fls. 281/282 (RPV n.º 20140000213-custas e RPV n.º 20140000214-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de

2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)** - NEUZA MARIA DA SILVA URSO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA URSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 185/186: ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20140000203 e RPV n.º 20140000204-honorários. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014790-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBEVAL ALVES DE BRITO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBEVAL ALVES DE BRITO

Fls. 84 e 85 - Julgo prejudicado o pedido de extinção do feito, haja vista a sentença homologatória de acordo de fls. 75/76. Defiro o desbloqueio dos valores constritos às fls. 65/66, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, devendo ser substituídos por xerocópia. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos aludidos documentos, mediante recibo nos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030741-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030741-7)** - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/503: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000368 e 20140000369 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0003469-48.2012.403.6100** - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA)

Fls.149: manifeste-se o corréu Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor em comum acordo com a corré Nemer Marmores e Granitos S/A. Após, se necessário, analisarei a petições de fls.147/148. Int.

**0001009-83.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR

Fls.88/90: manifeste-se o autor acerca da carta precatória negativeda. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011079-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011079-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Publique-se o despacho de fls. 236, cujo teor segue: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FRANCISCO R.S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 47.435.912/0001-50. Após, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls.215 para constar como beneficiário a sociedade de advogados. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.. Fls. 238/239: ciência às partes a teor do requisitório retificado às fls. 239 (RPV n.º 20140000381-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022866-25.2014.403.6100** - JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 26. Int.

**PETICAO**

**0007076-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDISON ROBERTO LIMA X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X NAIR DURAZZO MENDES X RONALD MORITO PIMENTEL X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Aguarde-se a expedição dos officios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007077-83.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) PAULA PEREIRA DA ROCHA(SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição dos officios requisitórios/precatórios nos autos em apenso. Indefiro a atualização pretendida, posto que o crédito será atualizado pelo E.TRF da 3ª Região, no momento da inscrição na proposta e do pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007079-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RODOVAL RAIMUNDO FILHO(SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222399 - SIMONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição dos officios requisitórios/precatórios nos autos principais e intimação das partes para verificação da regularidade das requisições, oportunidade em que a União Federal poderá alegar o que de direito. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007081-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO MARTINS(SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição dos officios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007082-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) HISUJI SHINTANI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição dos officios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007083-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARCIA RIBEIRO(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a expedição dos officios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007085-60.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP243132 - THAIS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição dos officios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007087-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO

MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007089-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RICARDO NOSELLA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007090-82.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RUBENS THOMAZ DE AQUINO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007091-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) SERGIO FERREIRA DE CAMARGO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007092-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios dos autores que se encontram em situação regular nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007093-37.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios dos autores que se encontram em situação regular, nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007094-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES DE MENDONCA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios dos autores que se encontram em situação regular, nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765776-08.1986.403.6100 (00.0765776-5)** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP050674 - WANTUIR PEDRO DE TOLEDO E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A. X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Fls. 157/158: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000054 (honorários) até 20150000029. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3)** - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 329/330: ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20140000169 e RPV n.º

20140000170-honorários. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3)** - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL X RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 136/137: ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s): PRC n.º 20150000001 e RPV n.º 20150000002-honorários. Aguarde-se no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0007486-31.1992.403.6100 (92.0007486-3)** - JOSE MAURICIO FLORES X VILSON VALENTIM RONCHI X JOSE JAMPANI X ADAIL VINHANDO X APARECIDA JAMPAULO VINHANDO X APARECIDA AVANCI DEROIDE X LUIS CARLOS DA COSTA X INACIO VALENTIM BONANI X LINDO BONANI X NELSON MARCOS DA ROCHA X OSVALDO BUENO DE CAMARGO X BENEDICTO PAULA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MAURICIO FLORES X UNIAO FEDERAL

Fls.326: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 201500000019. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0062184-84.1992.403.6100 (92.0062184-8)** - GUNTHER RICHARD RUDOLF LUDWIG SAUR X MARLENE SAUR X INGBORG WIDMAIER X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X SIRLEY MARTINS RIBEIRO X MARIA TEREZA CINTO RUFATO X NATAL ANGELO RUFATO X MAURICIO KEVY JUNIOR X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MARLENE SAUR X UNIAO FEDERAL X GUNTHER RICHARD RUDOLF LUDWIG SAUR X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/338: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20150000022 até 20150000025 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0016040-42.1998.403.6100 (98.0016040-0)** - AMADORA HERNANDEZ BERETTA X DOMINGOS FONTAN X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X HUGO GARCIA X JOSE FERNANDO MORO X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA X MARIA ELISA SANI MORO X NELSON SIMONAGIO X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X STELLA DORIA DINO DE ALMEIDA AIDAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMADORA HERNANDEZ BERETTA X UNIAO FEDERAL(SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Fls. 502: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: PRC n.º 20140000376 (honorários). Aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução n.º 0005230-46.2014.4.03.6100 em apenso. Int.

**0040932-44.2000.403.6100 (2000.61.00.040932-8)** - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VULKAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 708/709: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPV n.º 20150000031 (honorários) e RPV n.º 20150000030 (custas). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0028617-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028617-0)** - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X UNIAO FEDERAL X CROMEX S/A X UNIAO FEDERAL X ROGERIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 449/450: ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20150000016 e 20150000017 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1)** - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Publique-se o despacho de fls. 136, cuja teor segue: Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. INDEFIRO eventual pedido de compensação (parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da CF), tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo C.STF nas ADIN n.ºs 4.357,4.372,4.400 e 4.425 não sendo mais possível a sua realização na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Após, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Fls. 137/138: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 138 (PRC n.º 201500000066) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

**0006623-15.2010.403.6110** - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X COMASK IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 250: ciência às partes da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20140000106 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N.º 7092**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0021677-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021677-5)** - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos.Assiste razão à União Federal.Considerando que a ação principal foi julgada improcedente, mantendo a aplicabilidade da multa moratória, os valores depositados devem ser convertidos em favor da União.Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Ag 0265, para que os valores depositados sejam recolhidos em favor da União, conforme planilha e guias DARFs apresentadas pela União às fls. 427-433, enviando cópias das fls. indicadas.Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 288.920.425-6, Ag. 1824-4, do Banco do Brasil (fls. 69), reiterando, por correio eletrônico, a solicitação enviada em 13/10/2014 (fls. 372).Com a vinda dos extratos, dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

### MONITORIA

**0002925-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DEVIETRO(SP267482 - LIGIA SILVA

CACCIATORE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls.107: Preliminarmente, esclareça a CEF se houve a celebração de acordo para o parcelamento da dívida, no prazo de 20 dias. voltem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032405-50.1993.403.6100 (93.0032405-5)** - INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021133 - LEONEL FLAVIO DE MAGALHAES PAULINO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Fls.215-217: Defiro vista dos autos fora da Secretaria à parte autora, pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do AG 2002.03.00.009605-8 (PRC complementar).Int.

**0006926-21.1994.403.6100 (94.0006926-0)** - BRONISLAU ANDRIJAUSKAS & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Comprove o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.363: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao Advogado Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SC 336.160 pelo prazo de 10 dias.Após, em nada sendo requerido, diante do Trânsito em Julgado, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0030656-51.2000.403.6100 (2000.61.00.030656-4)** - JOAO FONSECA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP170205 - RENATA MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Federal de São Paulo.Manifeste-se o autor quanto às fls. 156/157, nos termos do contraditório, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0004162-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004162-7)** - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0015115-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015115-9)** - INACIA ALVES MARTINS X REINALDO CAMARGOS DE OLIVEIRA X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X SIDNEY DA SILVA X VICTOR RUSSI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos.Comprove a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, diante do trânsito em julgado da r. Sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0019279-78.2003.403.6100 (2003.61.00.019279-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6)) T4F ENTRETENIMENTO S/A(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA(SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA) X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que proceda o cancelamento definitivo do título de crédito objeto do presente feito.Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a CEF a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.285,33, calculada em 10/2014, ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra,

manifeste-se a parte credora (REQUERENTE), em 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0003743-90.2004.403.6100 (2004.61.00.003743-1)** - ZULMA MARIA MACHADO(SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003956-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003956-8)** - MARCELO JOSE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010351-02.2007.403.6100 (2007.61.00.010351-9)** - JOELSON SENA DE JESUS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003767-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003767-9)** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012970-60.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0727859-76.1991.403.6100 (91.0727859-4)** - CURTUME AVAI LTDA X EDUARDO J. SANTOS & CIA LTDA X ELSON DE ANGELO COM/ VAREJISTA DE MOVEIS X MANTOVANI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X MENDES & FACHINI LTDA X MERCANTIL VITAL X MURICOCA COM/ DE PECAS LTDA X NORBERTO BRANCALHAO & CIA LTDA X P. S. COM/ ATACADISTA DE RACOES LTDA X RACHID SALIM CURY PIRAJUI X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR 7 CIA LTDA X TRANSPORTADORA TRANSVITAL DE PIRAJUI LTDA X VITAL COM/ DE BEBIDAS LTDA X WILSON WANDERLEI PFEIFER X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA A AGRICULTURA LTDA X A. M. MOREIRA & CIA LTDA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA, OAB/SP 14.142 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007049-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007049-0)** - SERGIO MURAUSKAS X ANADIR APARECIDA SCABORA MURAUSKAS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 88/100: Defiro. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 79, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, informando o cancelamento da prenotação existente na matrícula do imóvel

objeto do presente feito, intruindo-o com as cópias das peças necessárias para os devidos fins. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015871-89.1997.403.6100 (97.0015871-3)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 7094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707616-14.1991.403.6100 (91.0707616-9)** - SIGFRIED SCHWAB JUNIOR X ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO(SP014269 - ANTONIO DE PADUA C DE ALMEIDA MORAES E SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente a aquisição de veículos, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/03/1995. A parte autora, intimada a carrear aos autos memória de cálculo para liquidação da sentença, apresentou às fls. 64/65. Em seguida a União foi cientificada para se manifestar acerca da conta, impugnando às fls. 69/80. À fl. 81 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos, cujos valores foram acostados às fls. 82/85. Após, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a conta elaborada pela Contadoria (fl. 87), sendo que a parte autora não se manifestou, e a União apresentou Agravo Retido contra a r. decisão mencionada. Regulamente intimado a se manifestar sobre o recurso da União, a parte autora ficou-se inerte e os autos foram enviados ao arquivo. Após, foram efetuados pela autora 02 (dois) pedidos de desarquivamento, que, sem manifestação da parte autora retornaram ao arquivo. Por fim, às fls. 107/108 a parte autora fez novo pedido de desarquivamento e solicitou o julgamento pela improcedência da impugnação apresentada pela União às fls. 69/74, argumentando que as remessas dos autos ao arquivo foram indevidas, vez que o deslinde da questão estava na dependência de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O trânsito em julgado da presente ação ocorreu em 16/03/1995. Antes desta data houve alteração na Lei Processual com a edição da Lei 8898/94, que, ao alterar a redação do artigo 604 do CPC, suprimiu o procedimento de liquidação de sentença por cálculos do Contador, conforme decisão a seguir transcrita: TRF3 APELAÇÃO CÍVEL: AC 84149 SP - 95.03.0841496 PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO POR CALCULOS DO CONTADOR SENTENÇA HOMOLOGATORIA NULIDADE - LEI 8898/94 NOVA REDAÇÃO DADA AO ART 604 DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA. Dados Gerais Processo: AC 84149 SP 95.03.0841496 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Julgamento: 08/10/1996 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA 1. A LEI 8898/94 ALTEROU A REDAÇÃO DO ART 604 DO CPC, SUPRIMINDO DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL A LIQUIDAÇÃO POR CALCULOS DO CONTADOR. 2. INEXISTE QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO DAS PARTES A HOMOLOGAÇÃO. APOS O PERIODO DE VACATIO LEGIS, A LEI ENTROU EM VIGOR, INCIDINDO NOS PROCESSOS EM CURSO. 3. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATORIA DECLARADA EX OFFICIO. PRECEDENTES DESTA E CORTE REGIONAL. 4. APELAÇÃO PREJUDICADA. Acórdão POR VOTAÇÃO UNANIME, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO. Resumo Estruturado LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CÁLCULO, CONTADOR, EXTINÇÃO, LEI NOVA, VACATIO LEGIS, INEXISTENCIA, EFICACIA IMEDIATA, DIREITO ADQUIRIDO, SENTENÇA HOMOLOGATORIA, NULIDADE. Prejudicado o pedido da parte autora de sentença de liquidação dos cálculos do Contador, tendo em vista mencionada alteração na lei processual, cuja aplicação é imediata, razão pela qual declaro nulo todos os atos praticados a partir da fl. 66. Saliento que as remessas dos autos ao arquivo foram efetivadas indevidamente e sem culpa da parte autora. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6)** - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Fl. 479: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos alvarás de levantamento a serem expedidos.Int.

**0040978-14.1992.403.6100 (92.0040978-4)** - IEZO CONTE SILVA X MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0011865-73.1996.403.6100 (96.0011865-5)** - IND/ BRAIDO LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009779-95.1997.403.6100 (97.0009779-0)** - GENIVALDO SLOVAC X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO DE PAULA X GERALDO LEME LEITE X GERALDO TAVARES DE ALMEIDA X GERALDO VICENTE DIAS SAAR X GEROLIVIO ALVARENGA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA X GILBERTO JAQUINTA SANCHES X GILBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Cumpra a Caixa Econômica Federal a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª REGIÃO no tocante à correção do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na conta de titularidade de GERALDO DE PAULA, referente ao vínculo empregatício iniciado em 25.03.77 junto à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, manifeste-se parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0045703-70.1997.403.6100 (97.0045703-6)** - MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 181: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.Após, no silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0036839-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036839-9)** - MAURICIO ZAGUI X MOISES MONTANHEIRO X ONOFRE ALVES DE CARVALHO X OSMAR TRENTINI X RICARDO BUENO VIANNA X RICARDO DE MATTOS ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a r. Sentença de extinção da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0044552-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044552-7)** - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Trata-se de Ação Ordinária objetivando declarar indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos e empresários.A r. sentença julgou procedente o pedido declarando indevidos mencionados recolhimentos. O eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, bem como parcial provimento ao recurso de apelação do INSS.Contra a v. Decisão, a parte autora e a União interpuseram Recurso Especial (fls. 352/384) e (fls.

386/398), respectivamente. Às fls. 403/420 e 422/436 a parte autora e a União, respectivamente, apresentaram Contrarrazões aos Recursos Especiais interpostos. Às fls. 455/456 foi proferida decisão negando seguimento ao Recurso Especial interposto pela União. Em seguida os autos baixaram a esta 19ª Vara Cível. Cientificada da baixa dos autos e para requerer o que de direito, a parte autora alegou que este E. TRF da 3ª Região realizou o exame de admissibilidade tão somente do Recurso Especial interposto pela União e requereu o retorno dos autos a esta Corte para o exame de seu Recurso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para a alteração do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Extrai-se da leitura dos autos que não ocorreu o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela parte autora contra o v. Acórdão Proferido por este E. TRF da 3ª Região. Assim, verifica-se que os autos foram encaminhados equivocadamente ao primeiro grau. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região, por ofício, para apreciação do recurso interposto. Int.

**0006690-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006690-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-83.2000.403.6100 (2000.61.00.009579-6)) GENICIO LIMA FERREIRA X GENILDO MILTON DOS SANTOS X GERALDA FELIPPE DELFINO X GERALDA MARIA ESTEVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que manteve a r. Sentença de extinção da execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4)** - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Publique-se a r. decisão de fls. 273/275 para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int. Decisão de fls. 273/275 - Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. A r. sentença de fls. 133/137 julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescida de juros remuneratórios contados desde a época em que eles deveriam ter sido creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. O v. acórdão de fls. 160/162 manteve a r. sentença na parte em que determinou que os valores a serem devolvidos fossem corrigidos segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento n.º 64/2005 - CGJF da 3ª Região para as ações condenatórias em geral. Após o trânsito em julgado (fl. 164) os autos foram devolvidos a este juízo e à fl. 165 foi determinado que a parte autora requeresse o que de direito em termo de prosseguimento do feito. A parte autora apresentou planilha com os valores que entendia devidos, iniciando ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, apontando o valor de R\$ 346.787,41 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), em junho de 2012. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou a conta da parte autora, argumentando estar incorreta, bem como indicou que o total devido seria R\$ 147.701,94 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), em 01/07/2012. Efetuou o depósito do valor indicado pela parte autora (fl. 203) e pleiteou a suspensão da execução. Intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, a parte autora discordou das alegações e dos cálculos apresentados pela ré e requereu a homologação dos cálculos por ela oferecidos. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença e do v. acórdão proferidos, cuja conta apontou o total de R\$ 151.207,30 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e sete reais e trinta centavos), em julho de 2007; mas deixou calcular para o coautor Marcos Kendy Lira Chinen, alegando a falta do extrato bancário de sua conta poupança. Intimados a se manifestar sobre os cálculos da Seção de Cálculos desta Justiça Federal, a parte autora discordou da quantia apurada, argumentando que o extrato do coautor acima mencionado consta nos autos, bem como apontou descumprimento do comando da r. sentença e do v. acórdão prolatados. Já a CEF concordou com os cálculos da Contadoria e solicitou a condenação da parte autora em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade que teria instaurado a litigiosidade. À fl. 251 foi determinada nova remessa à Contadoria para manifestar sobre a alegação da autora, bem como elaboração de nova conta de liquidação de acordo com o título executivo judicial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010 deste Juízo. O Contador Judicial elaborou novo cálculo (fls. 253/255), apurando o valor de R\$ 286.042,27 (duzentos e oitenta e seis mil, quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), em julho de 2012. Intimados a se manifestar, a parte autora se manteve inerte. Já a CEF se manifestou concordando

com a conta da Contadoria e reiterou o pedido de condenação do autor em honorários advocatícios e a expedição de alvará de levantamento da diferença entre o valor depositado e o devido pela CEF. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal (ora executada) solicita a condenação da parte autora em honorários advocatícios com base nos artigos 475-R e 652-A do CPC, invocando o princípio da causalidade, vez que a exequente teria instaurado a litigiosidade entre as partes ao apresentar valor excessivamente elevado ao iniciar o cumprimento da sentença. Pelo princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda, bem como é cabível aplicar tal princípio, quando uma parte, através de procedimento irregular, dá ensejo à propositura da demanda, tendo o adversário de recorrer ao Poder Judiciário para ver resguardado o seu direito. No presente feito, não se vislumbra que a parte autora tenha agido com má-fé na elaboração de seus cálculos iniciais, mas incorreu em interpretação diversa do comando exarado na decisão judicial transitada em julgado. Ademais, compulsando os autos, verifico que a própria Caixa Econômica Federal apontou quantia inferior àquela agora elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 253/255) e que com ela concorda como correta. Diante do exposto, não assiste razão à CEF no tocante à condenação da parte autora em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de condená-la. Quanto aos valores devidos aos autores, acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 253/255. No entanto, como aquela Seção não individualizou os valores por autor, mas apontou um montante total, determino nova remessa à Seção de Cálculos Judiciais, COM URGÊNCIA, para referida individualização. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014473-24.2008.403.6100 (2008.61.00.014473-3)** - RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou o acordo celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017719-23.2011.403.6100** - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) Diante do Trânsito em Julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015568-46.2014.403.0000 (fls. 709/710), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007479-04.2013.403.6100** - JOSE MARTINS(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003341-23.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos. Fls. 22/24: Mantenho a decisão de fls. 19/20 por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que o comprovante de pagamento apresentado não comprova o pagamento do débito exigido pelo Fisco. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008463-51.2014.403.6100** - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 329: Oficie-se ao Banco do Brasil (AG. 5905-6 - Poder Judiciário), solicitando a transferência dos valores depositados na conta 3300119291468, para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (AG. 0265 - PAB Justiça Federal - operação 005), vinculado aos presentes autos (numeração nova 0008463-51.2014.403.6100) e à disposição deste Juízo. Fls. 316-323: Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal (réu), bem como apresente planilha de cálculos atualizada do valor da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009065-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009065-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069705-80.1992.403.6100 (92.0069705-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSE CARLOS CANNIZZA X NATALINA FURNALETO CANNIZZA X ANTONIO VAGNER LOVISON X LUIZ CARLOS MENDONCA X AYRES BARBOSA DA SILVA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0028524-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028524-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040936-33.1990.403.6100 (90.0040936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017670-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017670-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075546-56.1992.403.6100 (92.0075546-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIIF CHACUR) X ARNALDO CARDOSO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009505-48.2008.403.6100 (2008.61.00.009505-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X CLOVIS LACERDA E SILVA

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007136-37.2015.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba a apólice de seguro apresentada para garantia dos débitos previdenciários apontados na inicial, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.A Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.A pretensão deduzida pela Requerente deve de ser acolhida, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. A Requerente ofereceu apólice de seguro garantia (fls. 94-102) constando como segurada a União Federal, representada pela PGFN.Remarque-se que a Requerente oferece seguro em garantia do montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais. Além disso, o prazo de vigência é de 2 (dois) anos, conforme determina Portaria 164/2014.Ademais, a referida apólice de seguro garantia encontra-se registrada na SUSEP. A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:ACÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.8. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013) Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos previdenciários descritos na inicial relativos às competências 12/2014 (R\$ 3.654.982,13), 13/2014 (R\$ 2.947.275,48), 01/2015 (R\$ 3.260.264,38) e 02/2015 (R\$ 2.865.296,65) não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.Cite-se.Providencie a Requerente a juntada da procuração original.Int.DESPACHO DE FLS. 157Vistos.Fls. 136-156: Recebo o endosso nº1 da Apólice de Seguro Garantia apresentada pela Requerente, a fim de retificar o objeto constante no documento original.No mais, matenho a decisão de fls. 130-134.Cite-se.Cumpra a Requerente a parte final da decisão liminar, juntando a procuração original.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4400**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021936-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021936-1) - LEONARDO SOARES BISPO DOS SANTOS - MENOR INCAPAZ X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS X JOSE LEINALDO PEREIRA BISPO DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES E SP070958 - VANIA EGLE RAYOL LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)**

Fl. 788:Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a anoxia decorreu de desproporção cefalopélvica, mas o laudo pericial nada esclarece acerca desta circunstância, informe a Sra. Perita, no prazo de 15 dias, em complementação ao laudo:1. Em que consiste a desproporção cefalopélvica? Quais as suas causas? Qual

é a hipótese dos autos?2. No caso dos autos, como poderia ter sido identificada? Os procedimentos para identificação desta conclusão foram adotados no caso? Foram adotadas a tempo, ou poderiam ter sido empregados em momento anterior?3. Identificada a condição, que medidas devem ser adotadas em casos tais? Foram adotadas neste caso? Em quanto tempo foram adotadas?4. O tempo para a identificação da desproporção cefalopélvica foi célere e adequado ou esta condição poderia ter sido identificada em momento anterior? É possível afirmar que houve demora na constatação de tal situação?5. Uma vez identificada a situação, o tempo para adoção das medidas cabíveis foi célere e adequado, ou tais medidas poderiam ter sido adotadas em momento anterior? É possível afirmar que houve demora na adoção de tais medidas? Fl. 796: Ciências às partes e ao Ministério Público Federal sobre os esclarecimentos da senhora perita de fls. 792/795, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0011453-83.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Tendo em vista que o despacho de fl. 331 não foi publicado até esta data, registre-se o andamento como despacho encaminhamento, no sistema de acompanhamento processual. Redesigno para o dia 17/06/2015, às 15h00, a realização de audiência de conciliação.Intimem-se com urgência.

**0003182-93.2013.403.6183** - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- (Petição fl. 108). A produção de prova testemunhal já foi indeferida por meio da decisão de fls. 64/65, ademais, o pedido de oitiva da genitora do autor encontra óbice no disposto no artigo 405, 2º, I, do Código de Processo Civil.No mais, manifeste-se o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se há interesse em designação de audiência de conciliação.Cumpra-se.

**0025082-56.2014.403.6100** - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação de retenção de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão, por incidir a isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7.713/88, sendo portadora de Parkinson Secundário, diagnosticado 2009.Alega ser beneficiária de pensão por morte desde 01/01/1964 e que além de outros problemas de saúde anteriormente diagnosticados, foi diagnosticada com Parkinson secundário.Diante do diagnóstico, passou a fazer uso de medicamentos controlados, como Lexapro, Seroquel, Topamax e Lexotan, receitados pelo médico que a acompanha em seu tratamento.Segundo informa, esses medicamentos são prescritos para casos de esquizofrenia, transtorno bipolar, depressão e principalmente epilepsia, todos decorrentes do Parkinsonismo.Alega que teve negado seu pedido de isenção, formulado administrativamente em 14/02/2013.Juntou documentos às fls. 10/38.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.No caso em tela estão presentes os requisitos. Sustenta a autora que faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à sustação da retenção a título de imposto de renda incidente sobre proventos de pensão que recebe, visto ser portadora de Parkinsonismo Secundário. Eis o texto legal:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - grifei Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN. Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a doença de Parkinson. Neste exame de cognição sumária, entendo presentes elementos de verossimilhança destes requisitos, comprovado que a autora percebe proventos de pensão, sujeitos à retenção do IRPF, bem como que foi acometida por Parkinsonismo secundário, conforme relatório médico de 29/01/2013 (fl. 14). Ressalto que não se exige laudo pericial por serviço médico oficial, desde que haja outros elementos suficientes à convicção do juízo. A isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício da requerente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE

**IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**PRECEDENTES.** I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.(RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)O perigo da demora também está presente, pois a continuidade das retenções privará a autora de verba alimentar importante ao tratamento de sua saúde e à sua subsistência com dignidade. De outro lado, não há risco inverso, pois, em caso de denegação da segurança, poderá a Fazenda cobrar os tributos pelos meios diretos e indiretos lícitos que decorrem de sua exigibilidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de imposto de renda de pessoa física incidentes sobre os proventos de pensão da autora, sustando sua retenção pela fonte pagadora. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se. Defiro desde já a produção de prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário. O perito nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é ou foi portador de doença de Parkinson? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1. Qual a data provável do início da doença? 2.2. Essa doença é suscetível de recuperação? Se já houve recuperação, qual sua data provável? Após a recuperação, é necessário controle rigoroso, acompanhamento médico diferenciado ou uso de medicamentos? De que forma e com que frequência? 3. Não sendo o periciando portador da referida doença, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a neoplasia maligna? 5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005128-87.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos de Sousa, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à Caixa Econômica Federal a apresentação do documento comprobatório do saque do autor junto à Agência 3107 - Nova Aclimação, localizada na Rua Climaco Barbosa, 127, no dia 10/07/2014, no valor de R\$ 1.468,00, referente à conta nº 5.113-8. Como provimento final, requer a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.960,00 e danos morais no valor de R\$ 63.040,00. Alega, em síntese, que ao sair da Agência da Caixa Econômica Federal, após efetivar um saque no valor de R\$ 1.468,00, foi assaltado por um indivíduo desconhecido, que o obrigou a entregar todo o valor que portava: R\$ 1.960,00. Imputa à ré a culpa pelo prejuízo que lhe foi causado. É o relatório. Decido: Recebo a petição de fls. 32/36 como aditamento à petição à inicial. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, uma vez que não haverá prejuízo à parte se o documento comprobatório do saque for fornecido posteriormente, quando da apresentação da contestação. Diante do exposto, indefiro a medida pleiteada. Providencie a secretaria junto ao SEDI a retificação do valor dado à causa, para que conste como correto a importância de R\$ 65.000,00. Forneça o autor cópia do aditamento para instruir o mandado de citação da ré. Após, cite-se a Caixa econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005223-20.2015.403.6100 - BERKANA TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA (SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça o autor, dada a generalidade de seus pedidos, fl. 28, se discute PIS e COFINS ordinários, PIS e COFINS importação ou ambos, bem como o que pretende excluir de suas bases de cálculo, em dez dias. Intime-se.

**0005698-73.2015.403.6100 - JOSE DE SOUZA AZEVEDO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005701-28.2015.403.6100 - S PROCHOWNIK COMERCIAL LTDA(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Alega que, no exercício regular de suas atividades importa mercadorias de diversas formas, seja por conta própria, por encomenda de terceiros ou, ainda, por conta e ordem de terceiros e, sem que haja qualquer processo de industrialização, as revende, sendo que por exigência do Fisco, recolhe o IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto no momento da saída dos produtos no mercado interno. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 77/132 como aditamento à petição inicial. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. O periculum in mora também

está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a autora de recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a alteração do valor da causa para R\$ 50.000,00. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-24.2015.403.6100 - MARIANA BRYKMAN (SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00, do medicamento denominado HARVONI (Sofosbuvir 400mg/dia e Ledispavir 90 mg/dia), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento pelos meses que se sucederem, até que a parte autora deles necessite, seja na mesma quantidade ou outra, desde que prescrita pelo médico que assiste a autora. A autora alega ser portadora de Hepatite C Crônica e Cirrose Hepática Genótipo 1b, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS. Juntou documentos (fls. 12/18). Na decisão de fls. 22/26 foram determinados alguns procedimentos preliminares a serem adotados pelas partes. Em decorrência da decisão supramencionada, foram juntados o ofício de fl. 35/37 e as petições de fls. 42/43 e 44/47. É o relatório. Decido Preliminarmente ao exame da pretensão antecipatória, determinei às partes manifestação prévia sumária sobre a situação de saúde do autor e a necessidade e adequação do medicamento a ele receitado, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial prescreva esse remédio para um tratamento adequado, sua análise preliminar deve ser confrontada com os pareceres dos assistentes técnicos, para maior segurança e compreensão da controvérsia neste momento de cognição sumária preliminar, ainda antes de laudo pericial judicial exauriente. Tendo em conta as informações técnicas apresentadas pelas partes, entendo não comprovada, ao menos neste exame preliminar, anterior ao laudo pericial conclusivo, a verossimilhança das alegações que justifique o deferimento da medida neste momento. Requer o autor o fornecimento do medicamento Harvoni (Sofosbuvir 400mg e Ledispavir 90 mg), para tratamento de hepatite C crônica. Segundo seu médico, fl. 36: Foi submetida a tratamento com IFN $\alpha$  + ribavirina com início em agosto de 2013 e término em 12/13, sem nenhum tipo de resposta e com muitos efeitos adversos. Desta forma tem indicação formal de ser tratada com medicamento de última geração que age diretamente contra o vírus da hepatite C, Harvoni (Sofosbuvir 400mg e Ledispavir 90 mg)/dia pelo período de 168 dias. Salienta-se que essa medicação não poderá ser interrompida devido a possibilidade de desenvolver cepas resistentes. Atesta-se que a história evolutiva demonstra a necessidade premente do início do tratamento proposto com perspectiva de cura de 97% a 100%, melhorando então qualidade de vida da paciente. Embora esteja claro que o medicamento em tela pode ser de grande eficiência no tratamento da autora, do que consta dos autos até o momento há indícios de que é substituível por outros fornecidos pelo SUS com eficácia razoável, em relação aos quais não é certo que foram tentados pelo médico do autor. Com efeito, nas informações da ré há indicação de uma série de outros fármacos com mesma indicação. O parecer da União indica uma série de outros fármacos: alfapoequina, alfainterferona, alfapeginterferona, filgrastim, boceprevir, ribavirina e telaprevir. Destes, ao que consta, foi tentada na autora apenas uma associação de alfapeginterferona com ribavirina, não os demais, não estando claro o motivo da opção direta pelo Harvoni ao invés das outras opções disponíveis. Também não se esclarece qual o tratamento adotado em todo o ano de 2014 até a emissão do laudo de fl. 14, de 28/11/14, bem como entre este e o ajuizamento da ação, que se deu apenas em 20/03/15. Com efeito, não há nos autos nenhum elemento que

evidencie que as outras opções não seriam possivelmente eficazes no caso da autora. A isso acresça a relevante circunstância de que o medicamento pedido não tem registro na ANVISA, o que sempre traz algum risco sanitário, tanto que a comercialização de medicamentos nesta condição configura objetivamente ilícito penal gravíssimo, ressalvando-se a possibilidade de, conforme o caso concreto, esta ilicitude ser afastada pelo Judiciário previamente, em casos excepcionais e para uso pessoal. Ressalto, ainda, a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro. Vislumbrada outra opção, o pedido há de ser indeferido. Ademais, como deixou claro o médico da autora a medicação não pode ser interrompida, de forma que seu eventual deferimento seria satisfativo e irreversível. Não se está aqui de antemão afastando a possibilidade de concessão do pleito inicial, mas apenas constatando a necessidade de maior aprofundamento no exame do caso para que, compondo os interesses em lide, se tome a decisão com a devida segurança que o caso requer. Ante o exposto, como não há elementos nos autos que sugiram que não possa a autora aguardar por perícia judicial antecipada e urgente, já previamente deferida e com intimação das partes para apresentar quesitos e assistentes, tanto que o relatório médico acostado á inicial é de 28/11/14, quando a ação foi ajuizada apenas em 03/2015, entendo que no caso em tela o deferimento da medida antecipatória depende de exame seguro da questão, para imediatamente após a juntada aos autos do laudo pericial. Ante todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de seu reexame após exame pericial conclusivo. Nomeio para o encargo pericial a Dra. MARIANA PESTANA PARDO (CRM 112.431), endereço comercial: Rua Jorge Rizzo, 217, Ap. 201, Pinheiros - SP, telefone: 11-3884-5952, celular: 11 99229-6161, email: marianappardo@hotmail.com. Para maior celeridade e conveniência das partes, deverá a autora entrar em contado com a Perita diretamente, agendando data e hora para o exame em seu consultório, conforme a disponibilidade desta, comunicando tal agendamento nestes autos no prazo de 15 dias. Aos quesitos já formulados às fls. 24v/25, acresço: 7.1. Qual vem sendo o tratamento adotado pela autora no momento e qual sua eficácia em relação ao tratamento anterior relatado por seu médico, em comparação à sua situação anterior e ao possível uso dos outros medicamentos disponíveis no Brasil para o mesmo fim? Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, no prazo de até 15 dias. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Oportunamente, providencie a secretaria, junto do SEDI, a retificação do valor da causa para R\$ 468.000,00. Com a vinda do laudo, tornem imediatamente conclusos.

**0005928-18.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO SOMBINI AMORIM(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0006233-02.2015.403.6100 - MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006348-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA X LUCIANO MARTINS RENA SILVA**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que coíba os réus de imputarem ao autor a prática de bitributação, por conta das anuidades decorrentes das inscrições de

pessoas físicas e jurídicas em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 para cada descumprimento constatado. Como provimento final, requer a condenação dos réus na obrigação de não fazer, consistente em não mais imputarem à parte autora a prática de bitributação, conforme acima descrito. Alega, em síntese, que os réus, farmacêuticos, publicaram na rede mundial de computadores, especificamente na rede social denominada Facebook, mensagens insurgentes relativas aos valores vigentes das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas inscritas nos quadros do Conselho, afirmando que o Farmacêutico empreendedor, proprietário de estabelecimento farmacêutico, sofre bitributação ao arcar com duas anuidades, de pessoa física e jurídica. Juntou documentos (fls. 15/22). É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a autora grave ofensa à sua imagem, bem como descrédito do Conselho Regional de Farmácia perante a sociedade, além de denegrir a imagem de seus conselheiros e diretores, em razão de comentários produzidos pelos réus na rede mundial de computadores, especificamente na rede social denominada Facebook. Trata-se de típico caso de conflito aparente de princípios constitucionais, de um lado o direito à honra e à imagem, tutelados no art. 5º, X, de outro a liberdade de expressão, art. 5º, IX, a demandar ponderação, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é por acaso que os incisos em tela estão em seqüência na Constituição, sendo da natureza de tais princípios uma constante tensão. Como citado na apelação criminal n. 2554, 5ª Turma, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa: Muoz Conde afirma que, numa sociedade democrática, a liberdade de pensamento e o direito à honra se comportam como um casamento mal sucedido em que pode, a qualquer momento, surgir o conflito. E o que é pior, o conflito, inevitavelmente, tem má solução, pois dificilmente pode dar-se razão a uma parte sem, ao mesmo tempo tirá-la da outra (La libertad de expresión y derecho al honor en el Estado Social y Democrático de Derecho, p. 845, in Criminología y Derecho Penal al servicio de la persona, Instituto Vasco de Criminología, San Sebastian, 1989). Nessa esteira, a Constituição estabelece parâmetros prévios para a coexistência destes valores, em seu art. 220: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade. Nos dizeres do saudoso Ministro Menezes Direito, em voto proferido no julgamento da ADPF n. 130: De fato, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação das idéias estão vinculadas ao existir histórico das sociedades desenvolvidas. Isso quer dizer que a liberdade de pensar e de expressar o pensamento são qualidades próprias das civilizações que cultivam a convivência entre contrários, ou seja, a vida plural. Também assim a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco: A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, p. 402) Por outro lado, o mesmo autor ressalta: A informação falsa não seria protegida pela Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante. Argunta-se que, para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se antenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade. Cabe recordar que o direito de ser informado - e não o é quem recebe notícias irreais - tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF. (...) O próprio to com que a notícia é veiculada ajuda, por outro lado, a estremar o propósito narrativo de mera ofensa moral. (...) O respeito à honra de terceiros é outro limite à liberdade de imprensa. Aqui, a restrição está prevista expressamente na Constituição. Não quer isso dizer que apenas notícias agradáveis sejam lícitas. A informação sobre o personagem de um evento pode-lhe ser ofensiva e não haverá ilicitude, desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed, Saraiva, 2009, pp. 414-415-416) Assim, como se extrai dos dispositivos citados, a liberdade de expressão não é absoluta, deve ser exercida com razoabilidade. Por certo não há que se admitir atos efetivamente ofensivos à honra e à imagem de pessoas físicas ou jurídicas, grupos, categorias ou classes, tampouco atos com dolo de injuriar, difamar ou denegrir. Examinando os anúncios questionados, não vislumbro agressão ou dano algum à honra ou à imagem do Conselho ou sua direção, visto que se trata de manifestação política institucional legítima com

inequívoco fim de crítica à situação incontroversa consistente na exigência cumulada de anuidade de pessoa jurídica e de profissional dos titulares ou sócios desta, que consideram ser uma forma de bitributação e pretendem modificar. Não constado qualquer ofensa, não se empregam palavras ou tom agressivo, não se imputam imoralidades ou ilegalidades, sendo publicidade política de tom panfletário e devidamente comedido. Não há qualquer inverdade tampouco, pois está claro o que consideram ser bitributação, bem ilustrado em gráfico, que deixa claro que são cobranças por fatos geradores distintos, não havendo distorção, inverdade ou abuso, mas legítima manifestação de opinião política. Em suma, ainda que se possa entender que o conceito de bitributação está sendo usado de forma equivocada, está explícito o que se quer dizer com esta palavra, afastando qualquer mal entendido. Trata-se, na verdade, de ponto de vista exposto pelos réus e não de ofensa à categoria ou ao próprio Conselho Regional e seus representantes, sendo manifestação nitidamente amparada pela liberdade de expressão e o pluralismo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

**0006580-35.2015.403.6100 - GERALDO DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007916-50.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO NACIF JORGE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NACIF JORGE X BANCO DO BRASIL SA**

Expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fl. 445. Providenciem as partes a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Forneçam os exequentes cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9335**

#### **MONITORIA**

**0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL TIPO B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2007.61.00.021312-0AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CK WASH CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL e ELDER FARHAT RAHAL REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 36.754,54 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada até janeiro de 2007.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23.O réu Elder Farhat Rahal foi devidamente citado, mas não se manifestou (certidões de fls. 40/41).Os réus CK Wash Center Serviços Automotivos Ltda ME e Laura Andrea Soto Acuna Rahal foram citados por edital, não tendo se manifestado, fls. 154, 159/160. A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial, apresentou embargos às fls. 164/175 alegando: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a irregularidade da inclusão da sócia da empresa no polo passivo da presente ação, (vez que representaria verdadeira antecipação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa); a vedação ao anatocismo; a ilegalidade da cláusula 17.1; a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; a inversão do ônus da prova; e a impugnação por negativa geral.A CEF manifestou-se às fls. 177/185.A produção da prova pericial requerida pela parte foi deferida à fl. 189, tendo as parte apresentado quesitos, fls. 194/195 e 197/198.O laudo pericial foi apresentado às fls. 199/221.Intimadas as partes, apenas a CEF manifestou-se, fls. 226/227É O RELATÓRIO. DECIDO.1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.2. Da irregularidade da inclusão da sócia da empresa no pólo passivo da presente açãoAnalisando o Contrato de Empréstimo - Financiamento Pessoa Jurídica firmado entre as partes, acostado às fls. 11/16 dos autos, verifico Laura Andrea Soto Acuna Rahal nele figurou na qualidade de avalista, enquanto Elder Farhat Rahal nele constou apenas como cônjuge anuente da avalista, fl. 17.Portanto, considerando que ao avalista garantidor não é assegurado o benefício de ordem, pode o credor cobrar o débito do devedor principal, do avalista ou de ambos, como no caso dos autos, sem com isso cometer qualquer irregularidade.Afasto, portanto, a alegação formulada pela curadora quanto à existência de antecipação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.2. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. A cláusula 20 do contrato previu:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Parágrafo primeiro - Além da Comissão de Permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em até 10% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica

constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.Feitas estas considerações, analisando o demonstrativo de débito de fl. 19, verifico que após o vencimento da dívida, 10.04.2003, sobre o saldo devedor incidiu unicamente a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo.De fato, nem mesmo os juros de mora previstos no parágrafo primeiro da cláusula vinte foram computados, o que demonstra a correção dos cálculos efetuados pela CEF nesse ponto.3. Das cláusulas que fixam o percentual devido a título de verba honorária devida e que prevê a autotutela Por fim, resta analisar o item 17.1 da cláusula 17 e a cláusula 20 que preveem, respectivamente, a utilização de qualquer saldo mantido em conta corrente para amortização do débito e o percentual de 20% a título de despesas processuais e 2% a título de multa para o caso de utilização da via judicial para cobrança do débito.Embora esta previsão contratual seja ilegal, nota-se que na planilha de cálculo do débito estes acréscimos não foram computados, inexistindo, portanto, interesse processual da parte autora na discussão da legalidade dessa cláusula. Posto isto, julgo procedente a presente ação monitória para condenar a os réus ao pagamento da quantia de R\$ 36.754,54, (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 18.01.2007. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021690-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE OLIVEIRA MELO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021690-50.2010.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARIA DE OLIVEIRA MELO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 72. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0018448-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018448-49.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOSÉ CARLOS AMORIM SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação monitória em regular tramitação, quando à fl. 79, a CEF informou que as partes transigiram. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que os réus não foram citados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples, devendo a via original da procuração permanecer encartada dos autos. Não havendo valores bloqueados em contas de titularidade dos réus, indefiro o requerimento de fl. 84. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0021711-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0021711-55.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DANIELLE BESERRA ARGOLLO Registro nº \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, na qual, após a prolação de sentença convertendo o mandado monitorio em mandado executivo, a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, fls. 72/77. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. PRITransitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018431-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0018431-42.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito, considerando que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que não há valores bloqueados nestes autos, indefiro o requerimento de fl. 47. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009747-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA MORSOLETTO FERREIRA X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA-CRTR - 5 REGIAO-S PAULO  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0009747-94.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARGARIDA MORSOLETTO FERREIRA e PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5 REGIÃO -S PAULO Registro nº \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito, considerando que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019497-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X EVERTON GARCIA TERRIACA  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0019497-23.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EVERTON GARCIA TERRIACA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, na qual a parte autora requereu a extinção do feito em razão da celebração de acordo, conforme documentos de fls. 29/33 e 35/37. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. PRITransitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020317-38.1997.403.6100 (97.0020317-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-94.1997.403.6100 (97.0011926-2)) SAO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 97.0020317-4 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SÃO VITO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de

sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 280/281 e 287, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009165-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009165-02.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária a que foi condenada a ré, ora executada. Da documentação juntada aos autos, fls. 120 e 122, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012951-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0012951-83.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: PAULO ROBERTO TOLEDO COLLET SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a União alega a inexistência de valores a executar, considerando a prescrição reconhecida em segunda instância e a concessão de isenção de IR ao embargado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. O embargado apresentou impugnação às fls. 13/15. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão requereu a complementação dos documentos apresentados pelos embargados para a elaboração de suas contas. O embargado acostou aos autos os documentos de fls. 21/111. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada a inexistência de valores a executar, conforme manifestação de fl. 113. Instadas as partes a se manifestarem, o embargado limitou-se a exarar sua ciência, fl. 117, e a União a pugnar pela procedência dos embargos, fl. 119. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A sentença proferida às fls. 92/96 julgou procedente o pedido para condenar a União: a restituir o valor do Imposto de Renda indevidamente retido do Autor e recolhido pela entidade de previdência privada supra mencionada, a partir de 22/07/1998, conforme disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução de sentença, compensando-se no valor a ser restituído, eventuais restituições que tenham sido efetuadas através da declaração anual de ajuste. Em segunda instância foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos indébitos retidos em data anterior a 22.07.2003, devendo ser restituídos apenas os valores indevidamente recolhidos a partir dessa data. Ocorre que, conforme documento de fl. 116/168 dos autos principais, por ser portador de moléstia enquadrada na Lei n.º 11.052/2004, foi reconhecida ao autor a isenção do imposto de renda a partir de agosto de 2002. Assim, não há valores a serem repetidos ao embargado. Assim, julgo PROCEDENTES os embargos do devedor, para reconhecer a inexistência de valores a executar extinguindo, assim, a execução iniciada nos autos principais. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026002-11.2006.403.6100 EXECUÇÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JULIO CESAR REBELO COIMBRA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 199. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a

extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que devidamente citado, fl. 76, o réu permaneceu silente.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, devendo a procuração ser mantida nos autos em sua via original.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ante a ausência de contestação.Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0031845-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO HENRIQUE CANDIDO PEREIRA(SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0031845-20.2007.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: EDUARDO HENRIQUE CÂNDIDO PEREIRA e LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação, em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 214. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, III e 794, II, combinados com o art. 795, todos do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0069211-51.1974.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AMBEV S.A. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 540/541, 546/547, 755, 757 e 761/763, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal**

**0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IOCHPE-MAXION S.A. X FAZENDA NACIONAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0457127-69.1982.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IOCHPE -MAXION S.A. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1115/1116, 1118 e 1128, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal**

**0988229-76.1987.403.6100 (00.0988229-4) - CONFECÇOES ABBUD LTDA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO E SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP213373 - CAMILLE JEZLER NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CONFECÇOES ABBUD LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0988229-76.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONFECÇÕES ABBUD LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 239/240, 243/244, 281/283, 286, 291/292, 302/303, 332, 346/347, 380/381, 392/394 e 396/402, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com**

juízo de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5)** - SULZER BRASIL S A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL (SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000165-47.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SULZER BRASIL S A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 369/370, 373 e 387, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6)** - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Fls. 494/495: Diante do manifestado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0043926-08.2002.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO, RUBENS FREDERICO MILLAN e RUTE MARLENE BATISTA EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 345/348, 370/372, 374/378, 476/478 e 480/486, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0019965-84.2014.403.6100** - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019965-84.2014.403.6100 PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR: VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência, fl. 88. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, há que se homologar o requerimento da autora, vez que a ré não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que não constituída a relação jurídica processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

## **Expediente Nº 9339**

### **MONITORIA**

**0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do Edital para Citação de Vivian Augusto Alves dos Santos, retirado em 25/03/2015. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

**0001639-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDINO DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 63-verso, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6)** - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 738/740: Para o destaque de honorários contratuais, deverá a parte autora apresentar o respectivo contrato.

Fls. 773/747: Fls. 750/752: .pa 1,10 a União Federal interpõe os Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 737, nos termos do art. 535 c.c. art. 188, do CPC. Afirma que houve contradição, induzido pela petição de fls. 732, em que a União Federal requer a retificação dos valores apresentados em nome dos ervidores. Os Embargos de Declaração são intempestivos. É o relatório. Assiste razão a parte embargante. Em que pese a intempestividade dos Embargos de Declaração, a contradição deve ser sanada. Recebo os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para homologar os cálculos apresentados conjuntamente pela União Federal e a autora SINSPREV de fls. 530/554, 570/699 e 731/732 para que produza seus regulares efeitos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0)** - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO)

Providencie a Dra. Danielle Barroso Spejo, OAB/SP 297.601, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual referente ao Banco JP Morgan S.A. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 689.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 2823**

**MONITORIA**

**0015637-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Fls. 172/174 e 178: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$44.449,32 em 22/08/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, dê-se vista à DPU, curadora da executada na ausência de procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0001871-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DAMICO SILVESTRE DE CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 114/122), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001882-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Fl. 88: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019270-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019270-8)** - CLEIDE AUXILIADORA ALVES(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À vista da informação da CEF de fls. 513, de que a autora deverá comparecer à agência em que celebrou o contrato (ag. 0357 - Taboão de Serra) para efetuar o levantamento do valor a ser restituído e que o pedido de fls. 516 não constitui objeto da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0)** - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 147/151: Assiste razão à Exequente. De fato, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 125/128) homologados na decisão de fls. 136/137, apontam um saldo de R\$75.271,60 (atualizado até outubro/2013) devidos em favor da Exequente, do total R\$113.099,98 descontado o depósito de R\$37.828,38. Assim, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena de aplicação de multa (art. 475-J do CPC). No mais, informe a Exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF. Int.

**0023093-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023093-9)** - ERICA TATIANE PAULINO AMANCIO - INCAPAZ X ROSIMARY DE SOUZA PAULINO AMANCIO X FABIANO SANTANA MACEDO - INCAPAZ X TERESINHA CONCEICAO DE SANTANA X ANA PAULA DA SILVA CECCON - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X

**UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA**

Recebo a apelação interposta pelo INEP (fls. 599/614) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Ciência à AGU acerca do processado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003214-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Recebo a apelação interposta pela ANS (fls. 8277/8294) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora do valor depositado a maior, nos termos da sentença de fls. 8268/8270. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Recebo a apelação da autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contrarrazões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Antes, porém, manifeste-se a ré (ANS) acerca das alegações da parte autora de ter recolhido equivocadamente, em 09/08/2013, o montante de R\$78.875,07 (fls. 219), bem como se concorda com o levantamento deste valor, em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022177-15.2013.403.6100 - RESTAURANTE DA PRACA 19 LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 145/169 e 173/185) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016879-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA**

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do mandado de citação (fls. 37/38), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021730-27.2013.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X PRESIDENTE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO EM SAO PAULO - SP**

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007280-41.1997.403.6100 (97.0007280-0) - GUILHERME CARLOS ROSSONI X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI(Proc. GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CARLOS ROSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI**

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.140,85, nos termos da memória de cálculo de fls. 397, atualizada para 11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0029870-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029870-9) - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA**

FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR CHECCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDAMARA DOS SANTOS CHECETTO

Inicialmente, ciência às partes acerca do apensamento do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00015140-2. 1. Fls. 805: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 282,07 em 10/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$2.897,91 (10% do valor da dívida em 01.12.2009), fixados a título de honorários advocatícios, nos termos da memória de cálculo de fls. 197/198, mediante depósito a favor da Defensoria Pública da União (CEF, agência 0002, operação 006, conta corrente 10.000-5), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0002997-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO**

Fls. 88/89 e 91/92: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$26.142,21 em 10/12/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente na ausência de procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA**  
Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$24.430,71, nos termos da memória de cálculo de fl. 78, atualizada para 26.11.2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0011591-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X**

CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 159/160 e 164/166: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$46.815,83 em 26.11.2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0017799-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTANTINO SATURNO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0022529-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVEIRA DE LIMA  
Inicialmente, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo para o réu efetuar o pagamento.Após, intime-se a CEF para que traga memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 59.Int.

**0023358-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA XAVIER VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA XAVIER VIANA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0000379-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE JESUS SILVA

Fls. 54/56 e 57/59: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários,

vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$80.185,13 em 22/12/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente na ausência de procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0019677-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON JOSE MENDES**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor do débito atualizado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3929

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE**

ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSVALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH

HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA

DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO

LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO

RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO

RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHÍ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ

PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIER TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU MORENO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES X UNIAO FEDERAL X LAURO PAULO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DENIR MININEL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X E OUTROS

Ciência às partes das minutas de RPV e PRC expedidas às fls. 13.722/13.724, 13.739/13.741 e 13.796 e seguintes, bem como das transmissões realizadas nos autos a partir de fls. 13.506. Após, venham conclusos para as devidas transmissões. Ciência, ainda, à União Federal das decisões proferidas nos autos a partir de fls. 13.487/13.489, sendo que, nos termos dessa decisão e de fls. 13.611, a União Federal terá vinte dias para se manifestar nos autos. Publique-se o despacho de fls. 13.793. Int. DESPACHO DE FLS. 13.793: Tendo em vista as informações de fls. 13.789/13.792, determino à parte autora que comprove a regularização da situação cadastral das autoras LEDA LARIZZA (CPF 222.766.708-78) e ELAINE DOS SANTOS DA SILVA (CPF 018.188.108-08), que constam, respectivamente, como suspensa e pendente de regularização, para que sejam transmitidos os seus precatórios (fls. 12.709 e 12.710). Caso não seja possível em razão da morte dessas autoras, deverá, a parte autora juntar a certidão de óbito e proceder à habilitação de seus herdeiros nos autos suplementares, juntando, nestes autos também, a proporção devida a cada sucessor. Prazo: vinte dias. No que se refere a Feliciano Peres Poso, tendo em vista que o despacho que determinou a indicação de CPF correto, para expedição de ofício requisitório, data de 01.10.2013 (fls. 11.799) e até esta data a advogada não logrou localizá-lo, determino a expedição de carta precatória para o endereço de fls. 13.790, para que Feliciano Peres Poso ou, não sendo localizado, algum comprovado parente seu, seja intimado a dar andamento ao presente feito, que se encontra em fase de expedição de ofício requisitório de pagamento, comprovando a regularização da situação cadastral de Feliciano ou juntando certidão de óbito e, conseqüentemente, promovendo a habilitação de seus herdeiros, no prazo de trinta dias.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7285

#### HABEAS CORPUS

**0001527-73.2015.403.6100** - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA X RILQUE ALVES DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Autos nº 0001527-73.2015.403.6100 Habeas Corpus Impetrante: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA Impetrado: BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SÃO PAULO - PAMA - SPPaciente: RILQUE ALVES PINTO COELHO Visto em SENTENÇA Em sede de Habeas Corpus, o impetrante questiona a legalidade da prisão do paciente, ocorrida no dia 23 de janeiro de 2015. Narra a peça inicial que o paciente, militar da força aérea desde 28/02/2014, teve seu celular roubado no dia 16/12/2014, fato este que o impossibilitou de comparecer ao quartel naquele dia. Com efeito, mesmo tendo o paciente apresentado a referida

justificativa de ausência, a autoridade coatora (Brigadeiro Roland) decretou a sua prisão pelo período de 08 (oito) dias, a ser cumprida na unidade militar (PAMA-SP), com início no dia 23/01/2015. Alega o impetrante que não foi oportunizado ao paciente o regular direito de defesa, pois não houve a presença de advogado para acompanhar o procedimento, bem como não foi possível o arrolamento de testemunhas, em razão de ter sido negado ao paciente cópia da respectiva sindicância. Inclusive, o próprio impetrante, na qualidade de advogado do paciente, também reclama da negativa de acesso à referida sindicância, ferindo, assim, o disposto no estatuto da OAB. Alegou, também, que o prazo estipulado para o término regular da prestação do serviço militar pelo paciente se daria em 28/01/2015. No entanto, como o decreto prisional de (08) oito dias teve início em 23/01/2015, o paciente só seria libertado em 30/01/2015, portanto depois do término da prestação do serviço militar. Por fim, alegando vícios no procedimento disciplinar do militar paciente, mormente pelo desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, foi requerido liminar para concessão da ordem, com a consequente expedição de contra ordem de prisão, devendo, ao final, ser confirmada a ordem concedida. Às fls. 57/57v foi declarada a incompetência da 8ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP para processar a julgar o presente writ. Remetido os autos para este Juízo, em 27/01/2015, foi prolatada decisão (fls. 59/61), na qual houve indeferimento do pedido liminar, com a determinação de expedição de ofício para a autoridade coatora prestar informações. Às fls. 66, o referido ofício foi expedido em 29/01/2015, tendo sido entregue à autoridade coatora, pelo Oficial de Justiça, em 18/02/2015 (certidão de fls. 88). Novo Habeas Corpus foi impetrado perante o TRF da 3ª. Região, renovando os pedido formulado na inicial, inclusive o da concessão de liminar, o que foi novamente indeferido (fls. 72/82v). Foram prestadas informações por este juízo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/84). Por fim, às fls. 92/92v, foi juntado aos autos a decisão do writ impetrado, pelo mesmo paciente, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, a referida decisão julgou prejudicado o writ, pela perda do objeto. Relatei. Decido. A análise do mérito do presente Habeas Corpus está prejudica, devendo o feito ser extinto pela perda do objeto, senão vejamos. Com efeito, o objeto deste remédio constitucional era a liberdade do paciente Rilque Alves Pinto Coelho, militar das forças armadas que, por ordem da autoridade coatora, teria que ficar detido no quartel (PAMA-SP), por ter faltado no serviço, pelo período de 08 (oito) dias, sendo que tal custódia teve início no dia 23/01/2015 e, conseqüentemente, o término em 30/01/2015, tudo conforme narrado na peça vestibular. Não consta dos autos qualquer informação, quer do advogado do paciente, quer da autoridade coatora, de que o referido militar encontra-se ainda custodiado, o que embasa a conclusão de que o paciente se encontra em liberdade, mormente se considerarmos o prazo definido para o término da prisão (30/01/2015). Assim, considerando que o Habeas Corpus é remédio judicial, previsto na Carta Magna (artigo 5º, LXVIII), que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como pelo fato de já estar o paciente em liberdade, é imperioso concluir que a presente ordem perdeu o objeto, devendo o pedido ser julgado prejudicado, no termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Na lição do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci, encontramos arrimo ao que expomos acima. Vejamos: Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (in: Código de Processo Penal Comentado, editora Forense, 13ª edição, pág. 1264). Diante do exposto JULGO PREJUDICADO o presente HABEAS CORPUS, nos moldes do artigo 659 do Código de Processo Penal. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 19 de março de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de NICOLAU DOS SANTOS NETO sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 6.443 seria obscura e omissa em sua fundamentação. Não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença (art. 382, CPP). Inexistindo obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de folha 6.443, e por consequência a decisão de folhas 6.018/6.018-verso, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão na sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os

pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de folhas 6.448/6.450. Intime-se. Ciência ao MPF. São Paulo, 25 de março de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0005210-94.2000.403.6181 (2000.61.81.005210-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ELVIO DUARTE NUNES(SP150090 - KIYOKAZU TAKAHASHI)**

1. Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade, motivo pelo qual reconsidero a parte final do item 9, de fl. 338.2. Cumpra-se o item 8 de fl. 338.3. Ademais, considerando o lapso de tempo decorrido após a comunicação da prisão do réu sem que houvesse a expedição da Guia de Recolhimento (fl. 372), advirto a serventia, especialmente a Supervisora responsável pelo Setor na época, de que erro semelhante acarretará em uma próxima oportunidade a determinação para que as medidas administrativas cabíveis para apuração dos fatos sejam tomadas. 4. Por fim, cumpridas todas as determinações contidas no despacho às fls. 338/339, arquivem-se os autos com baixa definitiva. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013289-52.2006.403.6181 (2006.61.81.013289-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP113073 - LEOSVALDO APARECIDO MARTINS ALVES E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS E SP202484E - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)**

1. Tendo em vista a informação de fl. 553, torno sem efeito a determinação de fl. 543. 2. Intime-se o defensor da acusada VERA CRISTINA DE QUEIROZ TELLES, via diário eletrônico, para que apresente as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, cumpra-se o item 3, de fl. 523.

#### **Expediente Nº 7289**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001934-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-07.2015.403.6181) GERSON TEODOZIO DA SILVA FILHO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X JUSTICA PUBLICA**

**DECISÃO** José Roberto Ramos de Sousa pleiteia, através de seu advogado, a restituição do veículo FIAT, modelo DUCATO CARGO, ano 2013/2014, placas FKN4191/SP, chassis n. 93W244F24E2118171, apreendido no inquérito policial n. 0001360-07.2015.4.03.6181, alegando que é legítimo proprietário do bem. O inquérito referido foi instaurado em 11/2/2015, pela Superintendência da Polícia Federal, quando policiais militares efetuaram a prisão em flagrante de Daniel Diogenes Lourenço e Willian Santana Clemente, na Rua José Pompeu n. 107, encontrando mercadorias contrabandeadas no interior da casa, em seu subsolo e perto do veículo. Diante dessa situação o veículo foi apreendido, conforme auto de apreensão de folha 16. O requerente alega, em apertada síntese, que o veículo foi emprestado a Willian Santana Clemente, uma vez que eram amigos, requerendo sua liberação e a isenção de eventuais custas de remoção e estadia em pátio. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou desfavoravelmente à devolução do veículo, alegando inexistir prova do desconhecimento do requerente dos fatos investigados e, alternativamente, requereu o desvinculamento do veículo apenas do processo penal, mas não de eventual punição administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, pondero que a argumentação do requente, no sentido de que o veículo encontrava-se emprestado ao indiciado Willian carece de elucidação. Outrossim, apesar da documentação juntada ao inquérito policial n. 0001360-07.2015.4.03.6181, às folhas 19/20 e a estes autos, às folhas 08/12, que indicariam a propriedade do veículo, entendo que sua apreensão ainda interessa à instrução criminal. E, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Diante desse quadro, INDEFIRO o pedido de restituição, sem prejuízo nova consideração em momento processual oportuno. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001360-07.2015.4.03.6181. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de março de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7293**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA**

PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

DECISÃO Defiro o pedido de autorização de viagem do acusado CHANG WON AHN, pelo período de 18.04.2015 a 03.05.2015, devendo o acusado comparecer perante este Juízo antes da viagem e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado ou ao próprio acusado. No tocante ao beneficiado YONG SUNG YOO, apresente a comprovação de recolhimento do pagamento das 2 (duas) parcelas de prestação pecuniária restantes, em 05 (cinco) dias. Por fim, cumpra a serventia o determinado no item 6 de folha 136, certificando nos autos o cumprimento. Com a juntada dos comprovantes das parcelas, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se. Publique-se. São Paulo, 13 de abril de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 7294**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014907-51.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VICENTE X SIDNEI BAURI JUNIOR X CLAUDIO AMESCOA DOS SANTOS (SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

1. Trata-se de denúncia ofertada, aos 31.10.2014 (fls. 183/188), pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Vicente, Sidnei Bauri Junior e Claudio Amescosa dos Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003; em concurso material com o crime previsto no artigo 157, caput, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, nas modalidades tentada e consumada, observando-se o concurso na forma do artigo 70, caput, segunda parte, e o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 191/200), no dia 25.06.2013, por volta de 8h da manhã, na Agência Vila Manchester da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Conselheiro Carrão, 3.257, São Paulo, SP, Alexandre Vicente e Sidnei Bauri Junior, de forma consciente e voluntária, juntamente com Raimundo Alécio de Sousa Freitas (condenado nos autos n. 0012696-76.2013.403.6181) e com outros indivíduos ainda não identificados, e ainda com o auxílio material de Cláudio Amescosa dos Santos, subtraíram para si, 4 (quatro) revólveres e munições, mediante violência contra a vítima Daniel, e grave ameaça, exercida com emprego de armas de fogo e de incendiar a vítima Roberto, jogando álcool líquido em seu corpo. Na mesma oportunidade, Alexandre, Sidnei e os demais criminosos tentaram subtrair, mediante violência e grave ameaça, bens móveis guardados no cofre da instituição financeira, que somente não foi possível porque tomaram conhecimento de que policiais militares estavam a caminho da agência, evadindo-se do local em seguida. A liberdade dos funcionários da agência foi restringida com o emprego de violência física e moral, na forma referida. Desde antes do início do roubo, Alexandre, Sidnei e os demais criminosos portavam e mantinham sob sua guarda armas de fogo e munições sem autorização, e em desacordo com determinação legal. Após subtraírem 4 (quatro) revólveres e munições, os assaltantes novamente portaram arma de fogo sem autorização, e levaram-nas do local do crime. Os criminosos utilizaram veículo que fora emprestado por Cláudio na madrugada do mesmo dia, no interior do qual foram encontrados, além de outros objetos, uma Carteira Nacional de Habilitação de Raimundo, e uma munição intacta, marca PMG, calibre 380 auto. A acusação arrolou como testemunhas Deverson e Celso (ambos Policiais Militares), Guilherme Pereira Sacchetta (Agente da Polícia Federal e Roberto), Daniel, Edivan, Mario e Wilian (todos vítimas). A denúncia foi recebida aos 19.11.2014, tendo sido decretada a prisão preventiva dos acusados ALEXANDRE VICENTE, SIDNEI BAURI JÚNIOR e CLÁUDIO AMESCOA DOS SANTOS (fls. 215/216v). Os acusados ALEXANDRE VICENTE, SIDNEI BAURI JÚNIOR e CLÁUDIO AMESCOA DOS SANTOS foram citados pessoalmente em 27.11.2014 (fl. 279), 04.12.2014 (fl. 313) e 19.12.2014 (fl. 318), bem como foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva (fls. 274, 286 e 313 e 334). Apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União. Pediram a concessão da gratuidade da justiça, seja anexado cópia dos autos do inquérito policial referentes aos autos n. 0012696-76.2013.403.6181 que se encontra no TRF3. Arrolaram como testemunhas as mesmas da acusação, reservando-se no direito de apreciar o mérito após a instrução (fls. 321/322). Foi designada audiência de instrução e julgamento para 27/02/2015. Iniciados os trabalhos do ato processual, o acusado CLÁUDIO declarou que tinha advogado, o que foi declarado ao oficial de justiça no momento de sua citação. Declarou ainda o nome do advogado, pelo que este Juízo determinou sua intimação para apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, que foi protocolada e juntada aos autos em 27/03/2015. Protestou a Defesa do acusado pela oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. É a síntese do necessário Passo a decidir. 4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões

manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Por outro lado, as teses defensivas suscitadas serão apreciadas em momento oportuno, com as garantias necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa a fim de que este Juízo não incorra na possibilidade de adentrar no mérito da demanda sem que as provas estejam devidamente produzidas. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Afixe-se cópia digitalizada dos autos n 0012696-76.2013.403.6181, conforme já deferido por este Juízo às fls. 335/336. Aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 24 de abril de 2015 às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Criminal de São Paulo

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4326**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003783-13.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

Autos nº 0003783-13.2010.403.6181Fl. 2214: Em face da manifestação favorável do MPF, defiro o pedido de viagem formulado por RENATO LI, autorizando-o a viajar para Hong Kong, no período compreendido entre devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP acerca da presente decisão, para os devidos fins. Intimem-se. São Paulo, 13.04.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6560**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014122-89.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Indefiro o pedido de arrolamento do réu Márcio Roberto da Silva, como testemunha do réu Candido Pereira Silva (fls. 257/302), uma vez que o corréu não pode ser arrolado nos autos como testemunha. Intimem-se.

**Expediente Nº 6561**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015272-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO JOSÉ DOS SANTOS como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de novembro de 2013 (fls. 123/124). O réu foi citado e constituiu advogado nos autos (fl. 198). A defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 173/181, pugando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, e no mérito alega inocência e ausência de dolo do acusado. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. De início, mister destacar que não assiste razão ao acusado quanto à alegação de que o delito em comento estaria prescrito. Isto porque, a prática de fraude prevista no art. 1713, para obtenção de valores de forma sucessiva, com recebimento de prestações periódicas, indica delito de natureza permanente, visto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT continuou tendo reiterado prejuízo decorrente de fraude criada e mantida pelo autor do delito. Neste sentido; REsp 801.595/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA, TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 13.08.2007 p. 405. Portanto, o momento consumativo do delito em comento ocorreu quando cessada a permanência delitiva, isto é, na data do recebimento do último valor decorrente da progressão de incentivo escolar, quando também se iniciou a contagem do prazo prescricional, que no caso em apreço foi em 24/09/2010. Com efeito, o suposto delito cometido pelo réu prevê pena máxima abstrata de 06 anos e oito meses, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim, tendo em vista que entre a data da consumação do delito (24/09/2010) e a data do recebimento da denúncia (28/11/2013), não houve o transcurso de prazo superior a doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ademais, ainda que se entendesse, conforme pretende fazer crer a defesa, que o delito teria se consumado em dezembro de 2001, na ocasião em que o réu apresentou o suposto documento ideologicamente falso, os fatos não estaria atingidos pela prescrição, eis que entre tal data e o recebimento da denúncia também não houve transcurso de prazo superior a doze anos. Ainda, sobre a alegação de falta de dolo quanto ao art. 171 3, eis que o acusado não possuía conhecimento da falsidade do documento, tal fato depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destaco, ainda, que o argumento de inocência não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis deve ser analisado em cotejo ao substrato probatório quando da avaliação da autoria delitiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de ABRIL de 2015, às 16:30, para audiência de realização do interrogatório do réu. Por fim, não obstante o acusado tenha afirmado que arrolará as testemunhas em momento oportuno, tal alegação não ostenta guarida legal, eis que como é cediço, o momento oportuno para arrolar testemunhas é o da apresentação da defesa. É o que se depreende da atual redação do art. 396-A do Código de Processo Penal Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3580**

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004376-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)**

Trata-se de decisão proferida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformando a decisão atacada, determinou o regular prosseguimento da ação penal nº 2000.61.81.002112-3. Assim sendo, determino a extração de cópias da decisão de fls. 230/233, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 238, com posterior traslado para os autos principais nº 0002112-04.2000.403.6181. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002378-25.1999.403.6181 (1999.61.81.002378-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ROBERTO CIANDRINI(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO E SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação de JOSE ROBERTO CIANDRINI para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. Arbitro os honorários da advogada dativa DRA. ANDREZIA IGNEZ FALK, OAB/SP 15.712 nomeada às fls. 221, no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

**0001132-23.2001.403.6181 (2001.61.81.001132-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO FRANCA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Verifico que na decisão de fls. 894 encontram-se arbitrados os honorários da DRA. SONIA MARIA HERNANDES GARCIA, OAB/SP 69688, nomeada às fls. 549 como defensora dativa dos acusados EDUARDO ROCHA, JOSÉ EDUARDO ROCHA e MARLENE PROMENZIO ROCHA. Quanto aos honorários correspondentes aos serviços prestados aos acusados JOSÉ EDUARDO ROCHA e MARLENE PROMENZIO ROCHA arbitro no valor máximo com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Resolução 558 do CJF, devendo a Secretaria providenciar o necessário para os pagamentos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

**0002581-11.2004.403.6181 (2004.61.81.002581-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)  
Em face da certidão de fls. 979, intime-se o condenado EDIDIS MIGUEIS TOCANTINS para a retirada dos livros fiscais, por via editalícia, prazo de 15 (quinze) dias.

**0006126-45.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome da condenada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA. Intime-se a acusada para que proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Ciência às partes.

**0008030-03.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

**0007629-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALLAN BARROS DA SILVA MATOS(SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Quinta Vara de Execuções Criminais de São Paulo encaminhando cópia do v. acórdão, com a finalidade de instruir a guia de recolhimento expedida às fls. 425. Lancem o nome do condenado ALLAN BARROS DA SILVA MATOS no rol dos culpados. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$

297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2447**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011253-90.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-85.2013.403.6181) JULIANA COSTABILE RODRIGUES(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. À luz do r. Acórdão de fl. 1153 que nega provimento à apelação de Juliana Costabile Rodrigues, bem como da certidão de fl. 1168, arquivem-se os presentes autos.

### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0007344-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007344-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado no Acórdão de fls. 1146/1153. Com a juntada dos comprovantes do cumprimento, arquivem-se os presentes.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004079-50.2001.403.6181 (2001.61.81.004079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-16.2001.403.6181 (2001.61.81.003842-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X VANESA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MARIA HELENA BARBOSA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X VICTOR HUGO PEREZ(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X JAIME ALMEIDA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X JOSE LOPES SANSAO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP103498 - JOSE MOREIRA FREIRE) X JOSE WAGNER DOS SANTOS(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal impetrada em desfavor de JOSÉ LOPES SANSAO, JOSÉ WAGNER DOS SANTOS, JAIME DE ALMEIDA, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos de Código Penal e MARIA HELENA BARBOSA, VANESSA CRISTINA SEGURA, MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA, e VICTOR HUGO PEREZ, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c.c. os artigos 288, 69, 71 e 29, todos de Código Penal. A inicial acusatória foi recebida aos 03 de agosto de 2001 (fls. 311/315), e aos 03 de março de 2006 foi proferida sentença julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus José Lopes Sansão, José Wagner dos santos, e Jaime de Almeida de todos os delitos a eles imputados e Maria Helena Barbosa dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c.c artigo 71, todos do Código Penal e CONDENAR os réus Vanessa Cristina segura, Murilo Cesar Nascimento Pereira e Victor Hugo Perez pelos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c.c artigos 288, 69, 71 e 29, todos do Código Penal, e Maria Helena Barbosa pelos delitos tipificados nos artigos 288 e 29, ambos do Código Penal, tendo transitado para o Ministério Público Federal aos 10 de abril de 2006. Às fls. 1823/1824 foi reconhecida a Extinção de Punibilidade pela prescrição dos fatos irrogados à Maria Helena Barbosa. Os corréus Vanessa, Murilo e Victor impetraram recurso de Apelação. Em julgamento realizado aos 10 de dezembro de 2013, recebeu parcial provimento a apelação de Murilo, para reconhecer a prescrição retroativa em relação ao crime de quadrilha e, por conseguinte, com fulcro na regra prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal, declarar a extinção da punibilidade dos três réus em relação a este crime, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e

110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, negando provimento às apelações de Vanessa e Victor, tendo o acórdão transitado aos 21 de janeiro de 2014 para Vanessa, aos 27 de janeiro de 2014 para Victor e aos 12 de fevereiro de 2014 para a acusação. Murilo, inconformado, impetrou Recurso Especial, e, não tendo este sido admitido (fls. 2019/2021), interpôs Agravo, tendo os autos sido remetidos a o E. Superior Tribunal de Justiça aos 19 de março de 2014, onde foram digitalizados e devolvidos a este Juízo aos 11 de abril de 2014. É o relatório. Decido. No presente feito operou-se a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória. Tomada a pena aplicada em concreto na sentença exarada, com relação à VANESSA CRISTINA SEGURA e VICTOR HUGO PEREZ, de 03 (tres) anos e 06 (seis) meses, mais 20 (vinte) dias multa, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Considerando, ainda, o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal 10.04.2006, não tendo havido, dessa forma, recurso da Acusação, vislumbra-se que da data da publicação da sentença condenatória 06.03.2006 até o presente momento, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada aos réus, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, conforme: PA 2,10 STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 751394 MG (STF) Ementa: EMENTA Recurso extraordinário. Matéria criminal. Prequestionamento. Ofensa indireta ou reflexa. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Matéria de ordem pública que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Ocorrência. Acórdão que reduz a pena fixada em primeiro grau. Não interrupção da prescrição. Natureza declaratória. Precedentes. Ordem concedida de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em direito penal é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), independentemente, inclusive, de prequestionamento. 4. Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial da Corte, o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória. 5. Recurso extraordinário do qual não se conhece. 6. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do recorrente, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Data de publicação: 27/08/2013 Encontrado em: do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 28.5.2013. - Acórdão (s) citado (s): (REPERCUSSÃO GERAL..., CONCESSÃO, HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, OCORRÊNCIA, INTERRUÇÃO, PRAZO PRESCRICIONAL, HIPÓTESE, ACÓRDÃO - Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca> Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados à VANESSA CRISTINA SEGURA e VICTOR HUGO PEREZ, atinente ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º, 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes. Após, tendo em vista a comunicação de decisão de fl. 2074, e a presente decisão, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)**

1. Relatório Trata-se de ação penal originariamente ajuizada pelo Ministério Público Federal contra João Carlos da Rocha Mattos, Norma Regina Emílio e Julio Cesar Emílio Maurílio da Mota Filho como incurso nas penas do art. 1º, inc. V, e 4º da Lei 9.613/98; art. 1º, 1º, inc. II, da Lei 9.613/98; e art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, e contra Aline Kemer Tamada Rocha Mattos como incurso nas penas do do art. 1º, inc. V, e 4º da Lei 9.613/98; e art. 1º, 1º, inc. II, da Lei 9.613/98. A ação foi originariamente ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o denunciado João Carlos da Rocha Mattos então ocupava o cargo de juiz federal. De acordo com a denúncia (fls. 7041/7057), os réus cometeram crime de lavagem de dinheiro (fl. 7042, penúltimo parágrafo). Em relação ao crime antecedente, foram promovidas ações penais contra o então juiz federal João Carlos da Rocha Mattos. Destacou-se a Ação Penal nº 181 (Processo 2003.03.00.0710108-0), também movida contra outras pessoas (Roberto Eleutério da Silva, Emerson Scapatício e Francisco Célio Scapatício), pelos crimes de corrupção ativa e passiva (fl. 7043, primeiro parágrafo). Restou provada, na referida ação penal, a existência de esquema criminoso visando à obtenção de liberação de mercadorias apreendidas, envolvendo Rocha Mattos, então

Juiz Titular da 4ª Vara Federal Criminal, Célio Scapatício e seu filho Emerson Scapatício, então advogados de Roberto Eleutério, vulgo Lobão. Rocha Mattos proferiu decisões liberando mercadorias de mais de um milhão de reais. A liberação e restituição das mercadorias e veículos apreendidos deu-se mediante aceitação de promessa de vantagem indevida oferecida pelo réu Lobão por meio de seus advogados Emerson e Francisco Célio ao então juiz João Carlos da Rocha Mattos. Por estes fatos, o Órgão Especial dessa Corte condenou João Carlos da Rocha Mattos a quatro anos de reclusão e quarenta e oito dias-multa pelo crime de corrupção passiva (fl. 7044, terceiro parágrafo). No inquérito 637 (autos 2005.03.00.011412-8), foi oferecida denúncia contra o réu João Carlos da Rocha Mattos como incurso nas penas do art. 317, 1º do Código Penal, art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86 e art. 1º, inc. VI, da Lei 9613/98 e contra Fausto Solano Pereira como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Apurou-se que João Carlos, por meio de interposta pessoa, teria recebido o imóvel Amaecer, que pertencera ao réu por ele absolvido, Fausto Solano Pereira, no processo 2000.03.99.067826-8. No momento do oferecimento da presente ação penal, a referida denúncia do Inquérito 637 ainda não fora apreciada pelo Desembargador Federal Relator do feito (fl. 7044, nota de rodapé 4). No inquérito 652, apurava-se a atuação jurisdicional do réu João Carlos da Rocha Mattos. Enrico Picciotto fora absolvido em ação envolvendo a empresa SPLIT (Processo 96.0102108-6 que tramitou na 4ª Vara Federal Criminal). Vagner Rocha, que integrava quadrilha formada por João Carlos da Rocha Mattos, Norma e outros, teria mantido intensa movimentação financeira em nome da empresa SIGLA que, em tese, teria contratos com a empresa ENGEBRÁS, de Picciotto, além da empresa AGILIS. Na movimentação bancária dessas empresas, viu-se a comunicação com contas de empresas COMPUGRAPHICS, DIGISECOND e VOTOTEL, que se apurou integrar enorme esquema de lavagem de dinheiro. Isto é o que a denúncia contém acerca de crimes antecedentes (fls. 7042/7045), devendo-se acrescentar, ainda, que também foi feita menção ao Processo 2003.03.00.065344-4 (fl. 7045, item 4). Na descrição do esquema de lavagem de dinheiro, a denúncia aponta que, ao ser presa em 30/10/2003, a ré NORMA REGINA possuía a importância equivalente a US\$ 550.549 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e nove dólares americanos), em espécie, guardados num cofre em sua residência. Também descobriu-se que Norma tinha cerca de oitocentos mil reais depositados em banco. Dentre os documentos apreendidos em sua residência, foi encontrado pedido de reserva de voo e hospedagem para dois adultos e uma criança. Os adultos eram NORMA e seu irmão JULIO CESAR EMÍLIO. O referido documento informa que, de Paris voaram para Zurique, em 14/10/2003, onde permaneceram poucas horas, das 11:00 horas até as 17:00 horas, retornando à capital francesa na mesma data. Foram encontrados ainda outros documentos relacionados nos itens a e de fl. 7046 (bilhete manuscrito por NORMA autorizando transferência de valores para banco CLARIDEN, de Genebra; livro a ela enviado pelo Banco Pectit, de Genebra, datado de abril de 2001; comprovantes de viagem a Genebra uma semana antes de ser presa; fragmento de documento da Optihill Foundation, no Panamá; correspondência enviada por fax em 08 de abril de 2003 pelo BBVA Privanza Bank, comunicando bloqueio de valores da conta do cliente 405681-3, constando como anexos a ordem de bloqueio do Ministério Público da Suíça e uma correspondência da qual constam os nomes de Antonio Oliveira Claramunt, também conhecido como Toninho da Barcelona, e Silvio de Almeida e Souza). O montante monetário encontrado em espécie na casa de NORMA e os documentos relativos a contas mantidas em bancos estrangeiros estão a denunciar possíveis irregularidades em sua origem, eis que incompatíveis com o patrimônio auferido por servidores públicos. NORMA e JOÃO CARLOS não poderiam acumular riquezas além do salário mensal, cujo montante é o suficiente, apenas, para manter um padrão de vida equivalente ao da classe média. As declarações de Imposto de Renda demonstrariam que o patrimônio de NORMA e JOÃO CARLOS era modesto e compatível com os respectivos salários de auditora e juiz federal, não havendo notícias de bens recebidos por herança. NORMA foi autuada pela Receita Federal por ocultação de patrimônio. A denúncia aponta, ainda, que haveria indícios de que NORMA e JOÃO CARLOS possuíam imóveis fora do Brasil, diante de referências nos autos de propriedades em Punta del Este. No Brasil, o imóvel onde residia JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS seria de propriedade da offshore CADIWELL COMPANY SOCIEDAD ANONIMA, constituída no Uruguai. A empresa fora constituída dias antes da compra do imóvel, tendo como procurador Carlos Alberto da Costa Silva, correu nas ações penais 2003.00.065344-4 e 2000.03.00.040367-0. Com base em tais narrativas, haveria forte suspeita de que o dinheiro arrecadado ilicitamente pela organização criminoso desbaratada tenha sido enviado à Suíça e depositado em bancos suíços (fl. 7048, último parágrafo). Haveria portanto indícios substanciais de crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. JÚLIO EMÍLIO conheceria os negócios de sua irmã NORMA, tendo viajado para auxiliá-la a cuidar de seus interesses. Ele conheceria também o mercado de negociação de dólar, tendo trabalhado na Suntur de Sandor Paes de Figueiredo, além de ter mantido relações próximas com Nelma Kodama, que respondia pela empresa KALI. Por força de quebra de sigilo bancário de NORMA, apurou-se excessivo crédito em sua conta (cento e dezesseis mil reais), feito pela empresa DIGISECOND PARTICIPAÇÕES LTDA. O nome dessa empresa surgiu no curso de procedimento de fiscalização da Receita Federal em face da AGILIS PARTICIPAÇÕES S/A, empresa da titularidade de Vagner Rocha (inquérito judicial 2005.03.00.023417-1). Por força de solicitações da cooperação internacional em matéria penal, vieram informações da autoridade central francesa. Conforme documentos remetidos, NORMA e seu filho menor João Carlos Emílio da Rocha Mattos, mantiveram conta no Santander Central Hispano em Paris. A conta foi encerrada em 06 de fevereiro de 2002, quando os depósitos

foram transferidos ao BNP Suisse. Em fevereiro de 2004, o Ministério Público da Confederação Helvética (Suíça) informou a existência de ativos de NORMA REGINA e JOÃO CARLOS depositados naquele país no BNP Paribas Private Banl (Switzerland) AS, em Genebra, em nome da offshore OPTIHILL UNIVERSAL S.A, titularizada por NORMA REGINA EMILIO CUNHA, cujos fundos são provenientes de uma antiga conta aberta em nome de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS. NORMA REGINA se utilizaria de empresas de fachada, utilizadas, via de regra, para encobrir movimentações de recursos cuja origem não poderia ser revelada ou conhecida do Fisco. Assim, NORMA recebeu crédito da empresa DIGISECOND que também recebia créditos da empresa AGILIS de Vagner Rocha, titular da empresa SIGLA pela qual recebia valores da empresa ENGEBRÁS de Enrico Picciotto, réu absolvido por JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS. A denúncia também aponta indícios de uso de esquema de lavagem de dinheiro por JOÃO CARLOS e NORMA nas transações que contaram com a intervenção da empresa COMPUGRAPHICS de Roberto Gentil Bianchini, na operação da movimentação de remessa de valores vindos do exterior, para a compra de imóvel pela CADWELL, também responsável pela abertura da empresa VOTOTEL, que fazia créditos em conta de empresas abertas por VAGNER ROCHA, também integrante da quadrilha como NORMA e JOÃO CARLOS (fl. 7054, primeiro parágrafo). Na operação de ocultação de valores, JOÃO CARLOS também teria contado com a colaboração de sua atual esposa ALINE KEMER TAMADA ROCHA MATTOS (fl. 7054, segundo parágrafo). Restou apurado, após a quebra de sigilo bancário de Aline, que ela não possuía patrimônio que pudesse suportar a aquisição de veículos como a PAJERO SP 4x4, placa AKT 0023, objeto de sequestro judicial, nem de imóveis como a residência na rua São Benedito. Assim, JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, condenado pela prática de crime de formação de quadrilha e por corrupção, ocultou a origem, localização e movimentação de bens, quer móveis quer imóveis, e valores provenientes de seus crimes contra a Administração Pública. Ao remeter dinheiro para fora do país, sem autorização, mantendo depósitos no exterior, cometeu, ainda, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86. NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA, como caixa do grupo criminoso que dava suporte à atuação delituosa de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, ocultou e dissimulou a utilização de bens provenientes de crimes contra a Administração Pública, quer mantendo a guarda, quer fazendo a movimentação dos valores em bancos mantidos no estrangeiro, praticando os delitos de lavagem de valores e evasão de divisas. JÚLIO CÉSAR EMILIO, irmão de NORMA, participou da movimentação de valores no exterior, de titularidade de sua irmã e JOÃO CARLOS, praticando os delitos de lavagem de valores e evasão de divisas. ALINE KEMER TAMADA ROCHA MATTOS, ao emprestar seu nome como proprietária de veículos e imóveis, cometeu o crime de lavagem de valores. É a síntese da denúncia. Em razão da perda de cargo de juiz federal do réu João Carlos da Rocha Mattos, o MPF requereu a remessa dos autos à primeira instância (fls. 7330/7331), o que foi deferido (fl. 7333). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita na decisão de fls. 7352/7362. A denúncia foi recebida parcialmente pela decisão de fls. 7755/7759, em 26 de agosto de 2011. Foi reconhecida litispendência no concernente à imputação relacionada ao imóvel localizado na Rua Maranhão, 208, nesta Capital (fl. 7758, quarto parágrafo). Ademais, foi rejeitada a denúncia em relação à corré Aline Kemer da Rocha Mattos, reconhecendo-se litispendência com a ação penal 2007.61.81.001231-1. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 8239/8241, 8243/8244 e 8245/8246. A decisão de fls. 8252/8254 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução, neste Juízo e por precatórias, a fls. 8350/8357, 8363/8367, 8475/8479, 8490/8492, 8514/8516, 8526/8529, 8568/8573, 8674/8677, 8779/8783, 8795, 8807/8808. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu folhas de antecedentes atualizadas dos réus e prazo de quinze dias para memoriais, o que foi deferido a fl. 8809. Antecedentes atualizados a fls. 8822/8855. Na fase do art. 402, constam os requerimentos defensivos a fls. 8863/8930. A decisão de fls. 8931/8932, indeferiu o requerimento de carta rogatória da defesa do réu Júlio Cesar, deferiu a juntada de documentos pela defesa dos réus João Carlos e Norma, indeferiu o pedido de extração de cópias de outros processos, e indeferiu a realização de novos interrogatórios por falta de fundamento. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. Além disso, requereu a absolvição da ré Norma somente por uma das imputações de evasão de divisas, referente à remessa de trezentos mil dólares ao exterior (fls. 8934/8950). Em alegações finais, a defesa de Júlio César arguiu, preliminarmente, a distribuição irregular da carta rogatória da República Helvética, eis que decorrente de iniciativa do Ministério Público daquele país, mencionando, ainda, outras irregularidades (fls. 8976/8985). Aduziu, ainda, inépcia da denúncia ofertada contra o réu e falta de justa causa (fls. 8985/8986). Mencionou histórico da trajetória e das atividades exercidas pelo réu (fls. 8986/8990). No mérito, aduziu que somente era co-correntista da conta bancária na Suíça em atendimento a pedido de sua irmã, a ré Norma, não tendo disponibilidade sobre os valores depositados (fl. 8991, penúltimo e último parágrafo). Não declarou os valores à Receita Federal porque não tinha disponibilidade sobre os valores (fl. 8992, segundo parágrafo). Outra pessoa que apenas emprestou o nome, com iniciais CAVMF, também não foi corretamente denunciado por não ter poder de administração dos valores (fl. 8992, penúltimo parágrafo). Aduziu ter sido co-titular da conta corrente da Azteca até 08 de setembro de 1996 (fl. 8993, segundo parágrafo), não havendo, pois, causalidade com os fatos apurados na operação Anaconda (fl. 8994, segundo parágrafo). Por isso, requer o acolhimento das preliminares ou a absolvição do réu. Juntou documentos (fls. 8996/9054). Em alegações finais, a defesa de Norma Regina Emilio arguiu, preliminarmente, a distribuição irregular da carta precatória requerida pela

República Helvética, eis que tal iniciativa não poderia partir de integrantes do Ministério Público daquele país, eis que, no Brasil, tal atribuição cabe, com exclusividade, às autoridades do Poder Judiciário (fl. 9058). Mencionou, ainda, outras irregularidades que levariam ao reconhecimento de nulidade (fls. 9058/9065). Apontou as atividades praticadas pela ré antes da abertura da ação penal (fls. 9066/9069). No mérito, aduziu que a ré não teve qualquer participação nas atividades jurisdicionais do corrêu João Carlos da Rocha Mattos (fl. 9069, penúltimo parágrafo). Não haveria, ainda, relação de causalidade entre as afirmações feitas pelo MPF nesta ação penal e a imputação constantes da Ação Penal Originária 128-SP (fl. 9070, segundo parágrafo). Ademais, em tal ação ocorreu a prescrição do crime do art. 288 do Código Penal, com o que seria impossível ser considerado delito antecedente da lavagem de ativos (fl. 9073, segundo parágrafo). Não haveria que se falar, ainda, em agravamento, eis que o próprio STJ mudou seu entendimento para considerar que inexistia o tipo penal de organização criminosa (fl. 9073, último parágrafo). Aduziu, ainda, patrocínio infiel do advogado Sérgio Salgado Ivahy Badaró (fls. 9074/9077), aduzindo expressamente que não se pode considerá-lo pessoa de conduta ilibada (fl. 9077, penúltimo parágrafo). Aduziu que Norma acabou por ser envolvida indevidamente em processos criminais, muito provavelmente em decorrência da perseguição por parte de alguns membros do TRF da 3ª Região em detrimento de João Carlos da Rocha Mattos (fl. 9077, último parágrafo, original sublinhado). Aduziu que o Partido dos Trabalhadores (PT) passou a considerar o então juiz federal como inimigo em decorrência das gravações telefônicas referentes ao caso do assassinato, de cunho eminentemente político, do então prefeito de Santo André, Celso Daniel (fl. 9078, segundo parágrafo). Aparentemente relacionou a aludida perseguição à necessidade de membros do Judiciário e do Ministério Público necessitarem de padrinhos políticos para ascenderem aos tribunais superiores (fl. 9078, penúltimo parágrafo). A ré Norma, enquanto presa, teria sido transferida, maldosamente, várias vezes dos locais em que se encontrava detida (fl. 9078, último parágrafo). Aduziu que ficou separada de seu filho menor e que a pena integral ocorreu provisoriamente (fl. 9079, segundo e terceiro parágrafos). Aduziu não ter havido qualquer transferência do território brasileiro para o exterior (fl. 9080, primeiro parágrafo). Relacionou o caso à offshore do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa (fl. 9080, penúltimo parágrafo). Aduziu que a representação formulada por maldosos magistrados federais em detrimento do nominado Ministro foi liminarmente arquivada pelo CNJ (fl. 9080, último parágrafo). Quanto à lavagem de ativos, aduziu que a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime antecedente impede o seu reconhecimento para a configuração da lavagem de dinheiro (fl. 9081, primeiro parágrafo). As provas testemunhais teriam confirmado a ausência de qualquer transferência (fl. 9081, segundo parágrafo). A ré Norma seria habilitada como joalheira/estilista de joias e garimpeira devidamente inscrita junto aos órgãos competentes (fl. 9082, primeiro parágrafo). Também já teria havido a decadência para eventual crédito tributário (fl. 9082, penúltimo parágrafo) e prescrição administrativa para o BACEN sobre as contas no exterior não declaradas (fl. 9083, primeiro parágrafo). Requer, assim, o reconhecimento das nulidades ou a absolvição por atipicidade. Em alegações finais, a defesa de João Carlos da Rocha Mattos também aduziu nulidades na Carta Rogatória da Confederação Suíça, subscrita por integrantes daquela Confederação (fl. 9278, segundo parágrafo). Também aduziu outras nulidades na Carta Rogatória, aduzindo até mesmo conduta lamentável do advogado impetrante de um habeas corpus (fl. 9283, último parágrafo). Aduziu a prática de crime, em tese, pela diferença de tratamento (não riscadura de fatos de natureza íntima na autuação de declarações em apenso como ocorreu na rogatória), diante do Magistrado que se encontrava à frente do processo perante o Órgão Especial do TRF (fl. 9285, segundo e terceiro parágrafos). Aduziu haver nulidade no fato de a Procuradora Regional da República, Ana Lúcia Amaral continuar a interferir no processo, mesmo após a baixa dos autos para a 6ª Vara Federal (fl. 9286, segundo parágrafo). Aduziu, ainda, preliminares relativas aos desfechos de processos mencionados na denúncia (fls. 9287/9295). No mérito, disse que jamais exerceu atividade relacionada à extração de minerais, comércio de pedras ou operações de câmbio e turismo (fl. 9295, penúltimo parágrafo). Disse que efetivamente foi co-correntista no ano de 1989 quanto à manutenção de conta na Suíça da qual desligou-se no ano de 1998 em decorrência de união estável com a ré Norma (fl. 9296, segundo parágrafo). Com o término da união marital, não mais figurou como correntista (fl. 9296, terceiro parágrafo). Transcreveu trechos da defesa da ré Norma que também se aplicam ao réu João Carlos (fls. 9296/9300). Aduziu trancamento de ações penais no TRF3 (fl. 9301), aduzindo juntar documentos a respeito que integrariam o anexo 8. Aduziu que o magistrado que interrogou o réu e ainda o condenou em outro processo teria uma visão fantasiosa ou mesmo lúdica da magistratura nacional, aduzindo que no CNJ haveria mais de uma centena de processos disciplinares contra magistrados (fl. 9303). Aduziu que haveria outros episódios da mesma espécie com membros de Tribunais de Contas, do Poder Executivo, na iniciativa privada (fl. 9304). Aduziu, ainda, pessoas premiadas por delação premiada e até a Operação Lava-Jato (fl. 9305). Por tais razões, requereu o reconhecimento das nulidades ou, no mérito, a absolvição pela atipicidade. Houve juntada de diversos documentos pela defesa dos réus. Houve novas manifestações da defesa a fls. 9484, 9485, 9491, 9493/9495, 9541/9543, com novos documentos. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, não há falar-se na aplicação do princípio da identidade física do juiz no caso em apreço, seja em razão dos inúmeros juízes que atuaram nas audiências, inclusive quanto aos interrogatórios, seja em razão do fato de o juiz substituto que realizou as audiências neste Juízo ter sido promovido para o cargo de Juiz Titular, encontrando-se atualmente em outra Subseção. De fato, na ausência de regulamentação específica do Código de Processo Penal, aplica-se por

analogia o art. 132 do Código de Processo Civil: Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Observo, por fim, que tal princípio não é absoluto, devendo ser comprovado o prejuízo na averiguação das provas, máxime das testemunhais. Se fosse absoluto o princípio, chegar-se-ia, aliás, à absurda conclusão de que o próprio julgamento pelo Tribunal seria ilegítimo, a menos que se ouvissem novamente todas as testemunhas e réus. Passo à análise das preliminares arguidas pelos réus. a) Preliminares arguidas em comum pelos réus em relação à Carta Rogatória 1.258. Sobre a alegação de que a Carta Rogatória 1258 foi decorrente da iniciativa do Ministério Público daquele país, não há problema algum neste sentido, ao contrário do que é erroneamente sustentado de forma quase idêntica pelos advogados de todas as partes. Ora, certamente, não se pode ter a pretensão de fazer com que o ordenamento jurídico brasileiro seja observado por todos os países do mundo. É até leviano sustentar isto. Se, pelo contrário, não se pretende isto, mas se pretende que só sejam aceitas cartas rogatórias de países com disposições legais idênticas ou similares ao Brasil, o erro não deixa de ser menos leviano. De fato, a mínima experiência em processos com cartas rogatórias revela que, amiúde, cartas rogatórias enviadas pelo Brasil para outros países são cumpridas, apenas a título de exemplo, por oficiais policiais e não judiciais. Isto é reflexo do papel e da função do Poder Judiciário de cada país. Se, no caso específico, a Suíça admite a iniciativa do Ministério Público para a carta rogatória, isto não impede o seu legítimo reconhecimento pelo Brasil. Aliás, toda carta rogatória depende do exequatur que antes era de competência do Supremo Tribunal Federal e hoje é competência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tal questão certamente já foi analisada, não cabendo ser rediscutida nestes autos. Na pior das hipóteses, caberia à defesa provar que, no direito estrangeiro suíço, a iniciativa do Ministério Público é proibida. Isto certamente não pode ser presumido, eis que o direito estrangeiro deve ser comprovado. O que é inaceitável é a pretensão de que o Brasil só cumpra cartas rogatórias se as autoridades estrangeiras mudarem o seu ordenamento para se adequarem ao brasileiro. Ou na improvável hipótese de só haver cumprimento de países com ordenamentos idênticos ou semelhantes ao nosso. Também incorreto o argumento de que não há como dar validade ao pedido de cooperação internacional inicialmente formulado pelo Brasil, antes do Tratado de Cooperação Penal entre Brasil e Suíça nem o pedido formulado pelas autoridades suíças (fl. 8977, dois últimos parágrafos). Dispõe o Artigo XVII do Tratado de Extradução entre o Brasil e a Suíça, assinado em 23 de julho de 1932 e promulgado pelo Decreto 23.997, de 13 de março de 1934 (sublinhados nossos): ARTIGO XVII Quando, em processo penal, motivado por delito que autorize a extradição, na forma dêste Tratado, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas, que residirem ou estiverem de passagem no território de uma das Partes contratantes, ou qualquer outro ato de instrução, a autoridade competente de um, poderá expedir à do outro dos Estados contratantes, para êsse fim, por via diplomática, carta rogatória, que deverá ser acompanhada de tradução em francês, quando não estiver redigida nêsse idioma. As Partes contratantes renunciam a qualquer reclamação que tenha por objeto a restituição das despesas resultantes da execução das cartas rogatórias dêsse gênero, a menos que se trate de perícias criminais, comerciais ou médico-legais. Havendo processo penal por delito que autorize, em tese, a extradição, será possível a realização de qualquer ato de instrução. Ora, o objeto do pedido de cooperação era justamente as instruções das ações penais 2003.03.00.065344-4 e 2003.03.00.065345-6 (fl. 8997 verso, item 3). A instrução de um processo se dá pelo conjunto de disposições legalmente previstas no Código de Processo Penal. Tudo o que foi pedido pela Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari (fl. 9000 verso) está em consonância com a legislação processual brasileira. Não há, portanto, qualquer irregularidade no referido pedido de cooperação ou assistência judiciária, eis que previsto no Artigo XVII do Tratado de Extradução entre o Brasil e a Suíça. As alegações de inexistente prevenção na distribuição da Carta Rogatória à Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e a suposta nulidade absoluta da audiência diante da suposta violação da soberania nacional pela participação de autoridades estrangeiras também não se sustentam. Curiosamente, vale lembrar que as defesas técnicas, na melhor das hipóteses, inspiraram-se na autodefesa do réu João Carlos da Rocha Mattos, que, em seu interrogatório, disse que seria uma prova ilícita, ilegítima e inconstitucional, chegando a aludir que o Brasil teria feito o papel de uma republiqueta. Pois bem, quanto à questão da prevenção, lembro que a alegação de inexistência de prevenção deveria ter sido feita à época, por ocasião dos atos então praticados pela Desembargadora Federal. Não consta que tenha sido oposta qualquer exceção de incompetência pelos advogados à época. De qualquer modo, sem desmerecer a efetiva capacidade intelectual do réu João Carlos, até diante dos relevantes cargos públicos que ocupou (delegado, procurador da república e juiz federal), o fato é que seu entendimento jurídico na situação é evidentemente parcial: a eventual participação de autoridades estrangeiras não invalidou a audiência pelos seguintes motivos: 1) O ato foi presidido por autoridade judiciária brasileira que pode, a qualquer momento, indeferir perguntas inoportunas ou sem relação com o caso; 2) Toda pergunta que é admitida automaticamente passa a ser de interesse da própria autoridade, em busca da verdade real (de acordo com o antigo rito, o juiz repetia a pergunta à parte ou depoente); 3) Nenhuma pergunta, feita por quem quer que seja, brasileiro ou estrangeiro, tem a capacidade de violar direitos, porque, seja qual for a natureza do ato, o depoente sempre pode invocar o direito ao silêncio, previsto na Constituição brasileira (direito que lhe foi devidamente assegurado, conforme se verifica na cópia do depoimento na rogatória

juntada pela defesa de João Carlos e Norma a fl. 9560). Aliás, por sinal, a própria defesa de Julio Cesar Emílio aduziu que o Superior Tribunal de Justiça não acolheu a alegação de violação da soberania nacional (fl. 8980, penúltimo parágrafo). As alegações de supressão com negritos ou não tradução da carta rogatória (fl. 8981, dois últimos parágrafos) também não podem prosperar. Tais alegações são repetidas por todas as defesas técnicas. Isto porque os réus se defendem neste processo basicamente da existência não declarada de contas na Suíça (será a terceira acusação a ser apreciada no mérito da presente sentença). Como se verá, os réus João Carlos da Rocha Mattos e Julio Cesar Emilio admitiram expressamente a existência de tal conta na Suíça. Os documentos incluídos na mídia de fl. 8798 demonstram a existência da conta, inclusive com as assinaturas dos réus em alguns dos documentos. Ora, aqui, a base da acusação não é a mesma das autoridades suíças. Assim, a supressão parcial de trechos da carta rogatória não prejudica os réus aqui no Brasil, mais exatamente aqui neste processo. Poderia, eventualmente, prejudicá-los perante a acusação suíça. Devem alegar isto, portanto, perante a Justiça suíça. Aqui a acusação versa sobre a não declaração das contas suíças no Brasil (inclusive, cuja existência foi admitida por, pelo menos, dois réus). E a lavagem seria decorrente de crimes praticados no Brasil e não na Suíça, tornando-se assim desnecessária a tradução da carta rogatória. O único elemento da carta rogatória utilizado neste processo é a existência da conta. O teor de eventual acusação das autoridades suíças não é utilizado neste feito. Daí porque se torna desnecessária a tradução da carta rogatória. A alegação de diferença de tratamento, quanto à não riscadura de fatos de natureza íntima feita pela defesa de João Carlos da Rocha Mattos, que, inclusive, aduz, em tese, a prática de crime (pelo magistrado que então estava à frente do processo - fl. 9285, segundo e terceiro parágrafos) também não tem qualquer sentido. Uma, por acaso houve o pedido de riscadura dos tais fatos de natureza íntima pelo réu? Se houve, o pedido foi indeferido? Se foi indeferido, houve recurso? Qual seria o andamento de tal eventual recurso? Em segundo lugar, para além das questões não respondidas pela defesa (até porque não deve nem ter existido tal pedido), quais seriam os eventuais fatos de natureza íntima? Se efetivamente houver, e se não tiverem qualquer relação com os fatos da presente acusação, o pedido de supressão pode ser feito pelo interessado a qualquer tempo. O que não é possível é a presunção de que o juiz tenha o dom da clarividência para riscar trechos que o réu entende ser de natureza íntima. Mais leviana, ainda, é a afirmação de que isto, em tese, caracterizaria a prática de crime, como o fez a defesa técnica do réu João Carlos (fl. 9285, penúltimo parágrafo). Nem se perderá tempo aqui com elucubrações de qual seria tal suposto crime. Desnecessário diante do que foi exposto. b) Demais alegações de nulidade da defesa de Júlio Cesar Emílio A alegação de que a Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral continuou a interferir indevidamente no processo, mesmo depois da baixa definitiva à primeira instância (fl. 8982, primeiro parágrafo) também é feita por outras defesas e também foi mencionada no interrogatório do réu João Carlos da Rocha Mattos. É mais do que natural que, modificada a competência ou atribuição, que um Procurador transmita a outros informações do processo. Não há nada de errado nisso, e é totalmente descabida a pretensão de regular comunicações internas entre membros do Ministério Público. Afinal, os supostos documentos, que caracterizariam a tal interferência indevida foram juntados a fls. 9030/9036 e constituem ofícios da citada Procuradora Regional da República no âmbito interno daquela instituição, alguns deles revelando que seriam destinados ao Procurador da República em primeira instância. Então, vamos imaginar o que deveria ser feito de acordo com a inconcebível tese defensiva: por acaso, deveria o Procurador que havia atuado no feito queimar todos os documentos e informações que eventualmente recebeu enquanto detinha atribuições, negando-se a prestar qualquer tipo de auxílio ao seu colega que atua perante a primeira instância? Deveria negar-se a qualquer tipo de contato com o Procurador de primeira instância, ocultando-lhe todas as informações anteriormente obtidas? Parece ser isso o que pretende a defesa. Evidentemente, nada mais absurdo. Não compete ao Juízo nem à defesa pretender regular as relações e comunicações administrativas entre os membros do Ministério Público Federal. Quanto ao argumento de que seria necessária expressa ratificação da denúncia pelo Procurador da República na primeira instância (fl. 8983, último parágrafo), mais uma vez improcede a argumentação. O Ministério Público é uno e indivisível sendo perfeitamente dispensável a ratificação da denúncia de Procurador Regional da República por Procurador da República! Não bastasse isso, a partir do momento em que passou a atuar no feito, o Procurador de primeira instância poderia ter feito, de acordo com sua independência funcional, qualquer ponderação acerca da denúncia oferecida. O que de fato ocorreu, conforme reconhecido pela própria defesa (fl. 8984, segundo parágrafo). A tese de que deveria ser oferecida uma nova denúncia em primeira instância é completamente descabida, sendo descabido ainda invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal que trata sobre hipótese de incompetência do Juízo. Não é o caso, pois o Tribunal Regional Federal era o órgão jurisdicional competente para receber a denúncia ofertada à época. Por fim, a tese de inépcia da denúncia por falta de justa causa (fls. 8985/8986) não pode ser acolhida, eis que a denúncia descreve suficientemente a conduta do réu, apoiando-se em documentos. O acerto ou não da acusação será examinado no âmbito do mérito da presente sentença. c) Demais alegações de nulidade da defesa do réu João Carlos da Rocha Mattos Como última questão preliminar, a defesa técnica do réu João Carlos da Rocha Mattos refere-se ao desfecho dos processos elencados na inicial acusatória (fls. 9287/9294). Na verdade, trata-se de matéria de mérito a ser averiguada por ocasião da análise do crime antecedente da lavagem de valores imputada ao réu. Portanto, a análise dos crimes antecedentes será feita no capítulo do mérito da presente sentença. 2.2 Do mérito - Síntese da prova oral Inicialmente, faça uma síntese da prova oral produzida nos autos. Neide Caldini, testemunha de

acusação (fl. 8355), disse que conhece a ré Norma. Disse que a conheceu numa festa. Disse não conhecer a denúncia. Disse não saber de transações. Disse que a ré Norma, sabendo que a depoente trabalhava com questões de patrimônio, conversou com ela sobre investimentos. Não teria havido uma conversa específica sobre abertura de contas no exterior. Não tem certeza se o interesse dela era sobre investimentos no Brasil ou no exterior. A ré sempre lhe perguntou sobre o mercado em geral. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que é contadora, sendo à época sócia de uma corretora de valores. Disse que os clientes a procuram aconselhamento sobre o que investir. Disse que até 1998 exercia a gestão de um fundo de investimento. Era um fundo de fundos. Explicou as características de seu fundo. Disse que hoje é independente, prestando consultoria. Não conhece Pedro Butignole. Nunca viu o réu João Carlos. Quando conheceu Norma, ela já estava separada do marido. Disse que a LCC foi uma das empresas abertas por ela. Tinha a função de representar a OIG. Não tem conhecimento de documentação da ré Norma. Pedro Butignole, ouvido como testemunha de acusação (fl. 8355), disse conhecer apenas os réus João Carlos e Norma. Disse que foi apresentado à Norma pelo Comandante Rolim. Disse ter conhecimento dos fatos contidos na denúncia. Disse não ter conhecimento de remessa de dinheiro para o exterior. Disse apenas ter conhecimento de abertura de conta. Disse que a ré Norma o apresentara ao réu João Carlos. Disse que a ré Norma certa vez queria fazer investimentos. Aduziu ter dito que poderia apresentar colegas que trabalhavam com investimentos. Disse que o colega que apresentara à ré Norma encarregou-se de receber documentos dela. Disse que algumas vezes um colega seu de Zurique lhe pedia para falar com a ré Norma. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Norma lhe fora apresentada numa reunião social há cerca de vinte anos. Disse que não se lembra da data específica da abertura da conta. O ano seria 1992, provavelmente no segundo semestre. Não administrou contas de Rolim Amaro nem sabe nada a respeito. Na década de 90, havia alto índice de inflação no Brasil. Na Suíça, havia títulos com alta rentabilidade. Não soube precisar um percentual. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que já conhecia o Comandante Rolim e a ré Norma estava junto com ele. Não foi mencionada a atividade profissional dela à época. Ficou vinte anos sem vê-la. Disse que se lembrou dela apesar do tempo decorrido. Sobre o interrogatório da ré Norma, disse que não fora administrador de seus valores no exterior. Disse que Norma não o usava como mensageiro. Norma fazia a administração de seus investimentos juntamente com o seu colega. Aduziu que ela se comunicava diretamente com o seu colega. Disse ter conhecido o réu João Carlos em 1992. Disse que, pelo que sabe, o colega do exterior nunca tratara com o réu João Carlos. Disse que, segundo o seu colega, o dinheiro seria originário de Nova Iorque e não do Brasil. Disse não ter visto os formulários, não sabendo explicar porque o seu colega teria comentado sobre formulários em branco. Rene Jorge Silberberg, ouvido como testemunha de acusação (fl. 8355), disse conhecer o réu João Carlos. Disse que foi investigado num processo na 4ª Vara Criminal, na época em que João Carlos era juiz titular da Vara. Disse ter recebido bens que estavam apreendidos naquele processo, Não conhece o teor da acusação. Depois do processo, não teve mais contatos com o réu João Carlos. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que tinha um escritório de representação, com função de manter a ligação com a pessoa no exterior. Não tem conhecimento de remessa de dinheiro de conta de Norma para seu escritório de representação. Sua empresa ficava na Alameda Santos. Esta empresa coexistia com a CONVET, que era mais ou menos dormente. Era sócio da Sra. Neide. Não tem conhecimento da gestão da conta à Sra. Neide. Não havia gestão de contas diretamente fora do Brasil. Disse não ter conhecido a Sra. Norma pessoalmente. Ouviu falar dela depois dos fatos da ação penal. Disse que sua participação na empresa era maior do que a da Sra. Neide. Wagner Rocha, ouvido como testemunha de defesa da ré Norma (fl. 8355), disse ter conhecido a ré em Cuiabá nos anos 1980. Disse ter comprado ouro da ré Norma. Não sabe dizer se ela efetivamente trabalhou, porém sabe que ela vendeu ouro. Disse que a ré Norma pode ter exercido alguma atividade como doleira após o período em que a conheceu. Disse que não fez operação de compra de dólar. Aduziu que a atividade de garimpo varia de região para região. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Norma operaria com dólar em 98 ou 2000. Foi a própria Norma quem lhe disse isso. Não tem condição de responder se ela ou João Carlos tinham contas no exterior. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que conheceu a Sra. Norma. Na época comprava produtos que seriam da empresa do pai dela. Acredita que a ré Norma e seus pais não eram ricos. Garimpeiros lhes vendiam mais ou menos cento e cinquenta quilos por mês. Disse que, como comprador, também precisava de autorização. Carlos Roberto de Almeida Pifai, testemunha de defesa da ré Norma (fl. 8367), disse conhecer os réus João Carlos e Norma, tendo trabalhado para eles. Aduziu que Norma comentara com o depoente que tinha um garimpo. Não sabe com certeza se Norma tinha um estabelecimento na Barão de Itapetininga. Respondendo às perguntas da defesa de João Carlos, aduziu que o réu João Carlos havia pedido certa vez para acompanhar o pai de Norma, quando ocorreu uma tentativa de assalto. Aduziu que o pai de Norma era auditor aposentado e trabalhava com garimpo. Aduziu que o rapaz tentou o assalto porque o pai de Norma estaria com um saquinho de diamantes. Respondendo às perguntas do MPF, disse desconhecer os fatos narrados na denúncia. Respondendo às perguntas do Juízo, disse ter trabalhado com João Carlos na 4ª Vara Criminal. Conhece a ré Norma em razão do contato com o réu João Carlos. Disse que a ré Norma frequentava a Justiça. Respondendo novamente às perguntas da defesa, aduziu lembrar-se de um fato em que pessoas estranhas perseguiram o filho menor de João Carlos e de Norma. Frederico de Almeida Vasconcelos, testemunha de defesa do réu João Carlos (fl. 8367), disse ser repórter da Folha de São Paulo, aduzindo desconhecer o motivo pelo qual foi arrolado como testemunha de defesa do réu João Carlos. Desconhece a ré

Norma. Conhece profissionalmente João Carlos. Desconhece Julio Emilio. Disse desconhecer a doleira Nelma. Desconhece a matéria da Revista Veja no sentido de que Nelma seria cunhada da ré Norma. Não tem informações sobre corrupção do réu João Carlos. Não conhece Pedro Butignole. Não sabe de atividades de garimpo da ré Norma. O Juízo advertiu o advogado de defesa sobre a irrelevância de perguntas relacionadas a mensalão e Gilberto Carvalho. A testemunha disse nada saber sobre os fatos. Desconhece fatos relacionados a Operação Anaconda e José Dirceu. Desconhece a amizade de Romeu Tuma e a ré Norma e que foram vistos juntos no aeroporto de Congonhas. Desconhece que o réu João Carlos tenha protegido algum réu. Enrico Piccioto, testemunha de defesa da ré Norma (fl. 8367), disse que viu a ré Norma uma vez. Descreveu sua trajetória profissional. Disse ter conhecido Wagner Rocha. Não conheceu Nelma. Não conheceu a empresa Digisecond. Não teve recursos aplicados em banco suíço. Disse que foi absolvido em processo conduzido pelo réu Rocha Mattos. Disse que foi condenado em sede de recurso. Disse que não destinou qualquer tipo de recurso a João Carlos ou a empresa ou a alguém vinculado a ele. Respondendo às perguntas da defesa de João Carlos, disse não conhecer a Sra. Nelma, famosa operadora de câmbio. Disse se recordar da sentença que lhe foi mostrada em audiência. Disse que em outra ação foi absolvido. Disse que Ibrahim foi absolvido junto com ele. Não sabe de nenhuma corrupção. Não sabe dizer se Norma foi proprietária de casa de câmbio. Não ouviu falar de Pedro Butignole. João Carlos Sanchez Abraços, ouvido como testemunha de defesa a fl. 8479, disse conhecer os réus João Carlos e Norma. Disse ter conhecido a ex-esposa do réu, Sonia Estela de Melo da Rocha Mattos. Disse que conheceu a Sra. Sonia na academia, pois ela era integrante do curso. Disse ter trabalhado junto com Rocha Mattos. Disse que ele participou de missões sigilosas e fez palestras na Escola Superior de Guerra. Disse que ele fazia trabalhos delicados e sensíveis. Disse que o Dr. Aristides acompanhava os inquiridos. Não soube responder quem Rocha Mattos interrogou. Não soube responder fatos relacionados à prisão de Lula. Não soube da prisão de juízes federais. Em 1985, trabalhou em cargo de comissão na Justiça Federal por indicação de João Carlos da Rocha Mattos. Disse que Paulo Lacerda era aposentado quando indicado. Não soube responder diversas perguntas da defesa. Disse que Paulo Lacerda não tinha amizade com Rocha Mattos. Tinha amizade com o depoente. Lembra-se que Piciotto era investigado em contas CC5. Trocava jurisprudência com o réu João Carlos. Trabalhava com crimes financeiros. Fez parte de uma ONG de combate à falsificação, que tinha como associada uma empresa Power Tejofran. Disse que um dos sócios dessa empresa era ligada a Mário Covas. Não soube responder perguntas sobre o filho de Mário Covas. Não trabalhou com Paulo Lacerda na sua gestão. Disse que a Sra. Sonia, após o divórcio com Rocha Mattos, foi requisitada para trabalhar em Brasília. Não soube de intrigas feitas por Sonia (muito embora a defesa tenha tentado neste ponto induzir o depoimento, dizendo que ele acreditava que sim). Disse que fez um levantamento sobre os antecedentes de Norma Regina Emilio, não encontrando nada que a desabonasse à época. Lembra-se que ela tinha atividades paralelas de garimpo. Segundo informações que o depoente teve, sem checar, ela teria outras empresas. Contou a trajetória profissional da Sra. Sonia. Não sabe informar sobre pressões para ela não ocupar cargos. Disse que tinha amizade com ela. Não sabe precisar quando Sonia se aposentou. Falou sobre a estrutura militar no tempo da academia. Nada soube dizer sobre a frequência de Claudio Lemos Fontelles ou de seu pai ao PIC (Pelotão de Investigações Criminais). Não soube dizer sobre torturas no local. Falou sobre casos relevantes que passaram pelas mãos do então juiz João Carlos da Rocha Mattos. Falou sobre operações de day-trade. Disse que João Carlos da Rocha Mattos não se dava bem com a cúpula do Tribunal Regional Federal. Tomou conhecimento disso pelas palavras do próprio réu. Disse que o Corregedor Omar Cais era casado com a Procuradora da República Cleide Previtalli. Não sabe sobre ingerências na distribuição de processos na Subseção judiciária de São Paulo. Disse que João Carlos da Rocha Mattos era honesto e rígido no período em que trabalhou com ele. Não soube o que ocorreu depois durante o novo casamento do réu. Conhece o ex-delegado Protógenes Queiroz. Falou sobre o que sabe a respeito dele. Disse que o sistema financeiro estava contaminado com as contas CC5, havendo pressão sobre as investigações, não havendo, porém, qualquer tipo de punição. Não conhece nada sobre Casa Forte. Contou sobre casos de evasão de divisas de pessoas de proeminência da sociedade, porém disse que não participou deste caso. Disse já ter hospedado em sua casa os réus João Carlos e Norma, com seu filho pequeno, na época em que ele era juiz, esclarecendo que não havia nada contra ambos na época. Não sabe dizer se a Sra. Sonia foi nomeada em Minas Gerais na época do mensalão mineiro. Não tem conhecimento sobre as acusações contra João Carlos da Rocha Mattos. Disse que o Sr. Carlyle era amigo de João Carlos, sendo ligado a ele. Não tem conhecimento sobre investigação aberta sobre Carlyle. Respondendo às perguntas da defesa dos demais réus, disse que não soube nada de problemas funcionais dela. Disse que soube por despachantes e fiscais da Receita que ela tinha atividade de garimpo. Disse que Sonia pediu ao depoente para que verificasse o que estava acontecendo com ele. Respondendo às perguntas do MPF, disse ter trabalhado com João Carlos de 1975 a 1978 na Polícia Federal. Na Justiça Federal, trabalhou com ele no período de 1985 a 1989. Não trabalhou com Rocha Mattos nos anos 90 e seguintes. Mozart Teixeira, ouvido como testemunha de defesa da ré Norma (fl. 8492), disse ser conhecido do pai de Norma. Disse que sempre morou em Tibagi. Disse ter conhecido o Sr. Abraão, pai de Norma. Disse que Abraão comprava diamantes. Disse que Norma acompanhava o pai. Disse que isso foi em 1950, 1960. Falou sobre um padrinho da ré Norma, que exercia atividade de garimpo e que teria diamantes. Houve comentários que ele deixou diamantes para Abraão e Norma. Não sabe se há registros sobre tais fatos. Disse que o museu tem histórias. Foi comentado que Norma exerceu

garimpo em Mato Grosso. Sival Barroso da Silva, ouvido como testemunha de defesa da ré Norma (fl. 8515), disse que conhece a ré Norma desde a década de 80. Disse conhecer ainda o réu João. Disse não se lembrar se foi apresentado a algum grupo de fiscalização. Não se lembrou de detalhes da atividade de Norma. Falou sobre as pessoas que desistiram da atividade de garimpo. Disse ter conhecido Abraão, pai de Norma. Não sabe das atividades dele em outros Estados. Na época, ouro era moeda corrente. Disse ter conhecido Norma em 1982, não sabendo dizer sobre a infância dela. Disse saber das denúncias de corrupção pela imprensa. Não sabe a Sra. Norma vendia ouro para a Caixa Econômica, achando que não. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Norma tinha um padrão de vida normal, não sendo rica. Carlos Eduardo Morais de Oliveira, testemunha de defesa da ré Norma (fl. 8529), disse ser amigo de todos os réus. Disse conhecê-los há uns quarenta anos. Disse ter sido sócio do réu Julio Cesar por oito anos. Disse que a ré Norma era uma amiga que os visitava. Disse que Norma e Julio tiveram garimpo, de 1980 a 1984. Disse ter trabalhado com loja de ferragens. Disse que Norma e o pai dela Abraão tinham atividade de comprar e vender pedras. Disse que ambos trabalhavam na Receita Federal. Ouviu dizer que Abraão tinha um compadre na região de Tibagi. Disse que ele também tinha uma loja de veículos no centro da cidade de Ponta Grossa. Respondeu informações relativas ao garimpo. Disse que conhecera Julio Cesar depois que ele voltara dos Estados Unidos. Disse que ele acumulara empregos nos Estados Unidos. Disse que Norma era muito trabalhadora. Disse que teve carteira de garimpo. Disse que a CEF não pagava um preço justo. Disse que sua loja fechou em 1990 por conta do plano Collor. Disse que Norma gostava de trabalhar com câmbio informal. Disse que eles tiveram lojas de câmbio. Disse que Nelma continuou administrando a empresa. Não sabe nada que desabone as condutas dos réus. Disse ter ficado sabendo que Norma se candidatara a vereadora de São Paulo. Disse que ela purificava o ouro em caso. Respondendo às perguntas do MPF, explicou o que seria atividade garimpeira. Disse que Norma tinha moinho de garimpo, de 1980 a 1984. Disse que ela exercia sua função pública em regime de plantão. Disse que ela exercia câmbio informal, trocando moedas com estrangeiros. Disse que, na época, ela trabalhava em banco. Respondendo às perguntas do Juízo, disse conhecer João Carlos desde que ele se casou com Norma. Quando ele se casou com Norma, ela não continuava a manter relações comerciais com Norma. Disse que o que disse sobre Norma depois de 1990, falou de ouvir dizer. Disse que Norma começara a mexer com câmbio informalmente antes de 1990. Não sabe dizer se ela declarava no imposto de renda sobre essas atividades informais. Não sabe se ela trabalha como ourives até hoje. Disse que ela deve ter feito joias até 2000 ou 2005. Não sabe qual o patrimônio dela ou se ela tem contas no exterior. Disse que lhe parece exagerado o acúmulo de toneladas de garimpo. Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na acusação. Najun Azario Flato Turner, ouvido como testemunha de defesa da ré Norma (fl. 8570), disse conhecer o réu João Carlos na condição de réu. A partir de 2001, por conta da amizade do filho do depoente com o filho de João Carlos, disse que o conheceu fora dos tribunais. Falou sobre uma empresa de turismo em Santo André. Desconhece a percentagem de Norma. Não sabe dizer sobre cargo ocupado por Julio. Disse nunca ter mandado dinheiro para Norma. Disse ter tido uma parceria de negócios com Antonio Pires de Almeida. Disse que Norma era fiscal da Receita Federal. Respondeu perguntas sobre atividades de Norma. Disse ter sabido que Norma atuara como garimpeira. Não pode confirmar detalhes sobre isso. Desconhece se Julio trabalhou nos Estados Unidos. Disse que Nelma namorara com Julio. Disse não saber de fatos de corrupção envolvendo os réus. Disse que João Carlos o absolvera, porém o TRF o condenara à pena máxima. Disse que um habeas corpus anulou a sentença. Disse que não houve venda de sentença. Respondendo às perguntas do MPF, insistiu que não mandou dinheiro à ré Norma. Não sabe do que se trata isso. Respondendo às perguntas do Juízo, não soube explicar a posse de documento por Norma. Disse não ter tido relação comercial com Norma ou João Carlos. Disse que não teve dinheiro bloqueado na Suíça. Disse que a relação que tinha com ela era em razão de seu filho. Paulo Pires de Almeida, ouvido como testemunha de defesa da ré Norma (fl. 8677) disse ter encontrado o réu João Carlos há uns vinte anos. Disse que seu pai conhecia o réu João Carlos. A Tourist Câmbio tinha umas quatro lojas. Conhece a sócia ou funcionária Roseli. Não sabe as lojas da Travel. Conhece Hosana. Ela teria trabalhado na Tourist Câmbio, não sabendo se era sócia oculta na Travel. Aduziu ter estudado na Suíça. Disse que seu pai foi processado nos Estados Unidos. Reservou-se o direito ao silêncio. Não foi processado nos Estados Unidos. Reservou-se o direito ao silêncio. Não conhece Carolina. Reservou-se o direito ao silêncio às quatro perguntas seguintes. Foi casado com ex-mulher do Senador Jucá. Reservou-se o direito ao silêncio às três perguntas seguintes. Não conheceu Nelma. Não sabe se Gilberto Carvalho operava com Nelma. Acha que Gilberto Carvalho não era cliente da Tourist. Reservou-se o direito ao silêncio. Não fez delação premiada em relação aos réus deste processo. Não soube dizer sobre as lojas Suntour. Disse que atualmente é agrônomo. Não sabe se a fazenda que administra foi propriedade de Naji Nahas. Não conhece delegado da polícia federal. Reservou-se o direito ao silêncio às duas perguntas seguintes. Não sabe sobre conta da Sra. Norma. Não sabe de pena ou censura do tribunal dos doleiros. Disse que seu pai não era membro de tribunal de doleiros. Não tem conhecimento de golpe aplicado pelo irmão de Toninho Barcelona. Disse que não fora apresentado por Sandor aos três réus. Disse que Norma esteve em fazenda de seu pai, pelo que sabe, uma vez. Disse que não fora apresentado por Sandor aos réus Norma e Julio Cesar. Não sabe se seu pai adquirira joias da ré Norma. Não conhece agente da Polícia Federal Claudécio. Conhece o Desembargador Hevilasio. Não sabe se ele foi depor nos EUA em processo de seu pai. Não sabe se Norma depôs a favor de seu pai. Não sabe de tortura contra o seu pai. Reservou-se o direito ao silêncio. Disse ter morado na Suíça dois anos e

meio, dos doze aos quinze anos. Não se lembra de ter voltado para lá. Não conhece os agentes da Prime Partners. Disse ter trabalhado um pouco com seu pai, há muito tempo atrás. Disse que ajudava o pai na administração da agência de viagens dele. Disse não ter conhecido os réus Norma e Julio Cesar. Não sabe dizer sobre o relacionamento de ambos com seu pai. Desconhece se seu pai orientava ambos. Não sabe de atividade de garimpo. Reservou-se o direito ao silêncio. Não conhece a conta Asteca. Disse que o advogado do depoente presente na audiência não foi seu advogado nos Estados Unidos. João Carlos da Rocha Mattos foi interrogado a fl. 8783. Indagado se conhecia Roberto Eleutério da Silva, respondeu afirmativamente. Disse que quem arbitrou fiança neste caso, foi o juiz substituto, Dr. Cassetari. Disse que, neste processo, teve atuação exclusiva de concessão de entrega a fiel depositário. O MPF ardidamente, através de quatro procuradoras, misturou este caso com outro fato de liberação de mercadorias de uma empresa chamada Marmara. Disse que o processo por livre distribuição caiu a ele. Aduziu ter sido denunciado por prevaricação. Os advogados eram os mesmos. Era o Scapaticio. Atuavam pai e filho. Disse que tinha contato exclusivamente profissional com esses advogados. Disse ter sido condenado por este fato. Disse ter vários inimigos pessoais no Tribunal. Foi condenado a uma pena alta. Foi usada nesta ação penal uma gravação de outro processo no qual o Dr. Celio ou Emerson dizem para Lobão que o juiz iria receber algum benefício. Assim, foi condenado com base em prova emprestada de outro processo. Disse que seu advogado recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, porém o STJ entendeu que ocorrera perda de prazo. Transitou em julgado no STJ, porém o STF conheceu o recurso extraordinário. Foi ordenada a baixa do processo para reavaliar a pena de corrupção de todos os réus. Há dois HCs com o Ministro Og Fernandes há cinco anos sem decisão. Sobre o fato de Enrico Piccioto, disse ser o mais absurdo do mundo, por ter respondido a três processos, por lavagem, sonegação e prevaricação. Conhece José Augusto Benini, colega de Academia de Polícia. Disse que tinha uma boa relação com ele, porém sem intimidade. Disse que a inscrição dele foi aceita, ao contrário do interrogando. Aduziu que Wagner Rocha era um lobista, que tinha boas relações na Polícia Civil e entre advogados. Disse que há vários lobistas atuando na Justiça. Disse que, quando Delegado, foi encarregado de aplicar o AI5 para juízes. Disse que Wagner Rocha tinha relação com todo mundo. Disse que Wagner Rocha lhe prestou um favor certa vez, referente a uma carteira de motorista. Disse que, quando se tornou juiz, verificou o que estava por trás das coisas. Disse que empresas que queriam pagar enfrentavam problemas na Justiça. Aduziu que uma empresa de Naji Nahas pagou a conta de hotéis de Ministros. Disse que a empresa Agilis seria de Wagner Rocha, o que veio a saber posteriormente. Disse que foi casado com a ré Norma de 1989 a 2008. Depois retificou para até 1998. Ingressou na Justiça em 1984. Na época em que a conheceu, Norma era da Receita Federal. Conheceu-a na Justiça Federal. Disse que, na época em que conheceu Norma, era casado com uma delegada federal. Disse que o dinheiro apreendido com Norma (550 mil dólares) era resultado de venda de casas nos Estados Unidos. Disse que Norma era doleira, o que acabou contribuindo para o fim do casamento. Disse que seu cunhado tinha uma loja de câmbio no shopping 25 de Março. As casas foram vendidas em 1998 ou 1997. Uma grande parte do dinheiro seria proveniente disso. Sempre soube que ela tinha dinheiro, pois ela viajava muito. Sabia da conta no Santander. Disse que não sabe da conta no BNP. Disse que foi cotitular da conta, porém o dinheiro era de Norma. Disse que era Norma quem cuidava da conta. Disse que não declarou o dinheiro na conta, porque não seria obrigado na época. Disse ainda que um dos imóveis vendidos estaria no seu nome. Fez considerações sobre o status e poder de juízes de outrora, que seriam maiores do que os atuais. Fez alusão a um concurso onde passaram muitos juízes, uma turma fraca, em que muitos estariam no Tribunal Regional Federal hoje. Sobre a quantia de oitocentos mil reais no banco, isto seria dinheiro de salário. Norma sempre declarou no IR dela esse dinheiro. Acha que não declarou o dinheiro decorrente da venda de imóveis nos EUA. Nunca fez a declaração de Norma. Acha que ela própria fazia porque era fiscal. Aduziu que juízes recebem muita pressão, aludindo que um delegado lhe ligara para falar sobre um caso de um marido de uma hoje Desembargadora. Aduziu ter dito para o Delegado fazer um inquérito em vez de um flagrante. Disse que, tempos depois, ficou sabendo que o Delegado ajeitou a situação. Aduziu que esta senhora o condenou a ferro e fogo no Tribunal, preferindo não citar quem é. Sobre as outras contas no exterior, disse que a conta do banco cujo dinheiro foi para o BNP foi também cuidada por Norma. Disse que não sabe mais nada sobre tais contas, por conta da separação de Norma. Sobre a carta rogatória, disse que a soberania nacional foi ferida, pois a Desembargadora Therezinha Cazerta permitiu que autoridades suíças fizessem perguntas. Disse que isso é uma prova ilícita, ilegítima e inconstitucional. Indagado sobre questões de fato, disse que a Dra. Ana Lucia Amaral continuou atuando no processo mesmo quando o feito baixou para a primeira instância. Aduziu que não responde a qualquer processo na Suíça, com o que acha que a Justiça lá funciona um pouco melhor do que aqui. Aduziu que apenas Norma responde. Aduziu que Carlos Augusto Moraes é seu sobrinho por parte de sua irmã. Disse ter atuado como procurador desse seu sobrinho, pedindo para Norma abrir a conta. Disse nunca ter tido contato com representante de banco suíço. Sobre a empresa Digisecond, disse ter ouvido dizer que era de Vagner Rocha, porém não teve certeza. Disse que Vagner Rocha conhecia Norma socialmente. Disse que Nelma era uma mulher muito inteligente que cuidava de câmbio. Disse ter conhecido Antonio Pires de Almeida, que seria até o maior doleiro de São Paulo. Aduziu que havia Desembargador estadual que comia na mão dele. Disse que policiais roubaram um milhão de dólares dele e fizeram um flagrante de trinta mil dólares. Disse que policiais chegaram a enfiar uma arma no ânus dele. Aduziu que o Sr. Pires seria vice-presidente de um tribunal de doleiros. Disse que Antonio

Claramunt seria uma pessoa fortíssima no câmbio e conhecido na Justiça. Hoje está solto, se formou e tem OAB, inclusive. Trabalha hoje com digitalização de arquivos de advogados, sendo amigo de alguns juízes federais. Disse não conhecer Roberto Gentil Bianchini, devendo ser uma pessoa que operava com doleiro, pois estava em outro processo no qual foi condenado neste Juízo. Disse que quando adquiriu o apartamento, trabalhava para o Excel. Disse ter ficado afastado de 2002 a 2006 por conta de uma briga com Omar Cais. Disse que, nessa época, ele recebeu por uma empresa de segurança, cujos donos eram o Coronel Ubiratan e um oficial da reserva. Uma parte do dinheiro mandou o Excel depositar no exterior. Quando adquiriu o imóvel na Maranhão, achou até a remessa dos trezentos mil. Disse que a Nelma operou com essa pessoa e acha que foi consequência disso. Acrescentou que foi Delegado e Procurador sem quaisquer problemas. Disse só ter tido problemas quando entrou na Justiça, pois era um juiz independente. Aduziu que quando criados os tribunais regionais, começou a ter muitos problemas, com intromissão na sua atividade jurisdicional. Disse ter tido problemas com Omar Cais, Scartezini, que alegou ser talvez o juiz mais corrupto que já existiu no Brasil, e problemas mais leves com Dr. Lacombe. Falou também sobre um escritório de advocacia que pagava viagens de ministros. Disse que Norma contribuiu com isso pelo que soube. A situação de seu cunhado também lhe trouxe problemas e isso acabou destruindo seu casamento com Norma. Depois da separação, Norma começou a lhe criar todo tipo de problemas. Também teve problemas na Procuradoria por conta de sua independência. Porém, muitas decisões suas foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal. Disse que condenou vários réus de casos de precatórios. Se prescreveu, é porque o Ministério Público não apelou para aumentar a pena. Disse, ainda, que absolveu Enrico Piccioto porque ele ganhou no Conselho de Contribuintes. Disse que tem sequestrados a casa e o apartamento da Maranhão. O resto é tudo bloqueado. Disse que é réu numa ação civil pública. Também acrescentou que o rompimento da sociedade não formal com o Sr. Sandor por Norma, ele começou a trabalhar com algumas coisas que envolvia Marcos Valério. Disse que o Deputado José Mentor, relator da CPI da CC5, encarregou um agente da polícia federal e começou a pedir dinheiro de diversos doleiros. Disse que Gilberto Carvalho, essa figura impoluta também era cliente de Nelma. Aduziu que Norma, por sorte, não atuou neste caso. Julio Cesar Emilio, interrogado a fl. 8783, disse ser irmão da ré Norma. Disse ter conhecido o réu João Carlos por intermédio de Norma. Disse que, na época, trabalhava com garimpo. Disse que, quando o negócio caiu, veio para São Paulo. Disse que isso se deu de 1989 para 1990. Disse que não prestava consultoria para Norma. Disse que em 1969/1970, teve conhecimento que ela tinha uma conta no exterior, em Nova Iorque. Disse que sua irmã o auxiliou a montar uma empresa. Disse que sua família foi sempre envolvida com negócio de diamante. Disse que ela tinha um padrinho, José Alencar, que teria deixado valores elevados para ela. Disse que seu pai era bem-sucedido. Disse que Norma com vinte e dois anos já recebia valores dos Estados Unidos, por conta de negócios com diamantes. Sobre a viagem para a Suíça, disse que sua irmã lhe dissera que estava correndo perigo. Não disse o que era, porém ela teria dito que tinha uma conta no exterior, pedindo que o interrogando ficasse solidário com ela. Esse numerário veio de outro banco, para a abertura desta conta. Não sabe de qual banco veio. Salvo engano, o valor foi de um milhão e duzentos e quarenta dólares. Disse que o valor teria vindo das economias dela. Disse que ela sempre foi dinheirista. Disse que era impossível ela não fazer patrimônio tendo trabalhado por tanto tempo. Sobre as declarações de Imposto de Renda, disse que hoje tudo é pego. Disse que não fez qualquer operação em relação a esta conta. Disse ter trabalhado em agência de turismo, cujo proprietário era o Sr. Sandor Figueiredo. Não tem conhecimento que ele tenha sido processado criminalmente, enquanto eram sócios. Trabalhou com Sandor de 90 a 96. Disse que trabalhou na Avai Câmbio, sendo que tinha uma namorada, Nelma. Aduziu que essa agência era autorizada pelo Banco Central. Disse que até 1996 era solidário com o Sr. Sandor na conta Azteca. Disse que fazia negócios com Toninho da Barcelona, Antonio Pires e outros. Não conheceu os nomes de bancos e fundações que lhe foram perguntados. Nunca teve relação de negócios com o réu João Carlos. Disse que tem preocupações, aduzindo problemas de saúde. Aduziu ter sido doleiro, saindo do câmbio em 1998. Aduziu que, durante o governo Sarney, todo mundo dolarizou. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não ia declarar os valores, que estariam bloqueados pela Justiça. Se não houvesse bloqueio, seria sua obrigação declarar. Sobre o imóvel em Punta Del Este, disse que era um negócio que ele tinha com o Sr. Antonio Pires. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse, sobre as casas dos Estados Unidos, que ele iria comprá-las, porém viu que não valia a pena. Disse que Norma comprou e depois vendeu. Não sabe quando ela vendeu. Teria comprado aproximadamente em 1992. Norma Regina Emilio Cunha, interrogada a fl. 8795, disse que a Operação Anaconda seria uma vingança do Sr. Luis Inacio Lula da Silva contra Romeu Tuma. Também contra João Carlos da Rocha Mattos que interrogou Lula quando era Delegado. Disse que este processo tem fundo político. Disse que a acusação não é verdadeira. Disse que imputam a ela acontecimentos aos quais não tem qualquer vinculação. Disse que esteve na Justiça Federal para oferecer equipamentos da Receita Federal. Era uma solução administrativa à época. Foi oferecer mercadorias apreendidas para uso, porque elas estavam se tornando imprestáveis. A Justiça Federal aceitou este oferecimento. Mais tarde, ficou sabendo que isto seria uma espécie de corrupção branca. Na época conheceu o Sr. João Carlos da Rocha Mattos, que sempre foi um juiz rígido. As máfias se encarregaram de produzir provas contra ele. João Carlos é vítima de perseguição de inúmeras máfias. Não pode declinar sobre elas pois está com a vida a prêmio, por conta do vazamento para a imprensa, que até hoje não tem um responsável. No tocante às contas bancárias, verdadeiras ou não, não pode falar a respeito pois a documentação nos autos está em idioma estrangeiro, sem tradução. Aduziu

que a carta rogatória teve o exequatur concedido pela Justiça brasileira, porém a Relatora não procedeu conforme a legislação, tendo violado a soberania nacional ao permitir membros da justiça estrangeira para agir no Brasil. Assim, disse que não falaria sobre a questão por não ter respaldo legal. Disse que esteve na Suíça na situação apontada e em algumas outras ocasiões. Era uma cidadã livre sem restrição para deixar o país. Disse ter sido amiga íntima do Comandante Rolim. Disse ainda pretender manter-se em silêncio devido a ilegalidades, citando, ainda, atuação de Procurador Regional da República depois de perda da prerrogativa, da competência funcional. Disse que seu irmão não viajava com ela. Viajou uma vez com ele para Paris, estando com ele algumas horas em Zurique. Não tem conhecimento relativo a Aline. Não tem conhecimento de que João Carlos da Rocha Mattos tenha movimentado qualquer centavo de dólar no exterior. Disse que sua vida profissional começou com cinco anos de idade e deu aulas particulares a sete anos de idade. Fez ainda outras considerações sobre sua infância. Contou sobre sua história no garimpo. Disse que ingleses adoram diamantes. Disse que seu padrinho lhe deu uma enorme quantidade de diamantes. Disse que foi auditora da Receita Federal. Disse que, na década de 80, começou a desenhar joias. Disse que era marginalizada na Receita Federal por não ser corrupta. Disse ter sido ameaçada de morte, tendo sido consolada por Antonio Pires de Almeida. Disse ter sido doleira, inclusive do PT de Santo André. A Agência Havai Turismo era gerenciada por Nelma Carvalho, ex-namorada de seu irmão. Um dos clientes seria Gilberto Carvalho, hoje assessor da Presidente da República. Disse ter preparado de atos preparatórios do mensalão em companhia de Nelma. Disse também ter estado em conjunto com Pizzolato, sendo entregue a ele os dólares da VISANET. Disse que Monica Valente, mulher de Delúbio Soares, foi sua funcionária na Receita Federal. Disse que nunca foi quadrilheira com ninguém dessa turma. Disse que era arqui-inimiga de alguns deles, por saber de seu passado. Disse ter pedido a João Carlos que fosse colocada no depósito de mercadorias apreendidas. Disse que sempre soube fazer dinheiro em outras atividades que não no serviço público. Disse que João Carlos foi o primeiro juiz do Brasil a dar a primeira liminar contra o plano Collor. Disse que seu pai trabalhou com Sandor Paes de Figueiredo. Disse que trabalhou no câmbio em Mato Grosso porque trabalhava em regime de plantão na Receita Federal. Disse que fazia joias. Disse que a acusação é para justificar a perseguição. Disse que tem conhecimento das transações envolvendo a Prefeitura de Celso Daniel. Disse que foi estuprada na cadeia porque uma envolvida no sequestro de Celso Daniel, que não foi sequestro, lhe disse que recebera uma Pet Shop. Disse que Therezinha Cazerta não distribuiu sua execução para o Estado. Disse que o seu caso é exceção. Sua história é completamente diferente da dos autos. Disse que realmente estava associada a Antonio Pires de Almeida. Sobre a Digisecond, disse que foi um dinheiro emprestado a Nelma, que depois ela teria devolvido à interroganda. Disse que um lobista foi em sua casa e foi botado para fora. Disse que o carreirismo corrompe a instituição. Aduziu que a bajulação corrompe mais do que o dinheiro. Disse ser uma perseguida política. Depois foi ouvida informalmente pelos promotores do GAECO. Aduziu que persiste um HC para Sombra, atualmente com o Ministro Lewandovski. Disse que o depósito de oitocentos mil foi bloqueada porque tentou passar para o tutor de seu filho, que foi despido em operação da Polícia. Disse que se tornou viciada em drogas na cadeia. Disse ter trabalhado na telefônica. Disse que levantou a empresa telefônica com dezoito anos de idade. Quando foi ouvida na CPI, disse que estava presa. As CPIs perdem o foco. Era a CPI da pirataria. Disse que era para ser ouvida por seu envolvimento com Law Kin Chong, tido como contrabandista, mas que era na verdade apenas um empreendedor imobiliário. Disse que teve que dizer que suas relações com Law eram decorrentes de dólar, senão haveria mais um crime. Disse que fez viagens de helicóptero em Mauá, para as empresas de Baltazar. Disse que Nelma pisava em terreno político. Respondendo às perguntas do MPF, disse que, durante sua vida, suas principais atividades eram o garimpo e o câmbio. Disse que foi proprietária de loja de câmbio em 90. Depois disso, foram doze anos. Disse que tinha um spread que chegou a cinco ou seis por cento. Disse ter ganhado muito dinheiro. Disse ter chegado a tirar sessenta quilos de ouro numa semana. O diamante depende da qualidade da pedra. Disse que as pedras deixadas por seu padrinho eram muitas, mas de qualidade ruim. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Aline é a atual mulher de Rocha Mattos, aduzindo que ela era prostituta. Disse que Aline teria sido uma prostituta de alto padrão. É a síntese da prova oral.

### 2.3 Do mérito - Da materialidade e da autoria delitiva

Como prejudicial da análise do mérito da lavagem de valores, teço a seguinte consideração sobre eventuais alegações de extinção da punibilidade pela prescrição de crimes antecedentes. A lavagem de valores pressupõe a existência de um crime antecedente, porém seu processo é independente do processo do crime antecedente. Assim, a eventual extinção da punibilidade por prescrição ou por qualquer outro motivo como morte do agente não prejudica o processo penal referente à lavagem de valores. São crimes autônomos e, por conseguinte, autônomos também são os respectivos processos. Ademais, a prescrição não apaga o fato em si. A prescrição recai sobre a ação penal, afetando a persecução penal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo ACR 00050932020114036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56677 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015

..FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar Hilário Sestini Junior pela prática do delito previsto no artigo 1º, V da Lei 9.613/98, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias multa, cada qual fixado no valor

de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO V DA LEI 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 2º, II e III, 1º, DA LEI 9.613/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS EM NOMES DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DOS VALORES PROVENIENTES DE ATIVIDADE ILÍCITA. APELAÇÃO PROVIDA. A norma do artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal, não tutela, exclusivamente, a ordem tributária, mas, também, o controle e regulamentação de uma das mais importantes políticas públicas da macroeconomia, qual seja, o comércio exterior. A isto, alia-se também a regulamentação e proteção das barreiras alfandegárias. Tanto é que sua pretensão punitiva não se suspende ou se extingue com eventual parcelamento ou pagamento posterior dos tributos. O legislador ordinário, por política criminal, tipificou e classificou o delito de descaminho como crime contra a Administração Pública. Desse modo, o crime de descaminho configura delito antecedente ao crime de lavagem de capitais, nos exatos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, antes das alterações trazidas pela Lei 12.683/2012. Embora prescrito o crime de descaminho, a apuração do crime de lavagem de capitais independe do processo e julgamento do crime antecedente, bastando que a denúncia esteja instruída com indícios suficientes do crime, ainda que isento de pena o seu autor, conforme o artigo 2º, inciso II e III, 1º, da lei 9.613/98. Segundo a denúncia, Hilário teria se utilizado de terceiros para a constituição das empresas Donna Comércio Importação e Exportação de Presentes Finos Ltda, L.C. Moreira Eletroeletrônicos e R.P. Pereira & Camargo Ltda, a fim de ocultar a movimentação de valores advindos de sua atividade ilícita, consistente na comercialização de produtos advindos irregularmente do Paraguai. O conjunto probatório comprova que as empresas foram constituídas em nomes de terceiros, entretanto eram geridas, exclusivamente, por Hilário Sestini Junior. Dessa forma, o acusado ocultava a movimentação dos valores obtidos com a comercialização de produtos eletrônicos ilegalmente importados, através das contas bancárias abertas em nome das aludidas empresas de fachada. Na terceira fase da dosimetria incide a causa especial de aumento no percentual de 1/3 (um terço), prevista no artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98, com redação vigente à época dos fatos, tendo em vista que o crime foi praticado de forma habitual. Apelação provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 08/01/2015 Outras Fontes Inteiro Teor 00050932020114036181 Para facilitar a clareza da presente sentença, dividirei a análise da materialidade e da autoria delitiva, conforme as acusações contidas na denúncia, iniciando, como prejudicial de mérito, com os crimes antecedentes da lavagem de valores. 2.3.1 Da análise dos crimes antecedentes das imputações referentes à lavagem de valores Neste mister, houve realmente a condenação definitiva do réu João Carlos da Rocha Mattos, no âmbito do Processo 0071108-65.2003.403.0000. O réu foi definitivamente condenado pelo crime de corrupção passiva. A defesa alegou que persistiria um habeas corpus contra tal condenação no Supremo Tribunal Federal, de número 122.377-SP. Ocorre que, consultando o site do Supremo Tribunal Federal, verifico que o referido remédio constitucional já foi arquivado (determino a juntada da consulta ao site do STF em anexo à presente sentença). Com a condenação definitivamente transitada em julgada pelo crime de corrupção, não há como se negar a ocorrência do crime antecedente. A corrupção propiciou, portanto, o recebimento de valores ilícitos passíveis de lavagem de valores. No tocante aos crimes dos Processos 2005.03.00.011412-8 e 2005.03.00.023417-1, tais processos encontram-se em andamento, ainda sem a sentença transitada em julgado. Entendo que o caso do imóvel Amaecer não se enquadra como antecedente do presente feito. De fato, neste caso, a acusação limita-se a narrar o recebimento do imóvel pelo réu João Carlos da Rocha Mattos. Contudo, não há qualquer menção ao fato de o réu ter eventualmente vendido este imóvel. Assim, o mero recebimento do imóvel, ainda que, por hipótese, verídico o fato, se não for vendido e revertido, pois, em valores financeiros não ensejará a lavagem de valores objeto da presente ação penal. Já o caso da ação penal 2005.03.00.023417-1 continua em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A defesa aludiu ao fato de Enrico Picciotto ter sido absolvido pelo Supremo Tribunal Federal, do que resultaria a correção de sua absolvição pelo réu João Carlos da Rocha Mattos (fl. 9292, item d). Contudo, a absolvição de Enrico Picciotto não é prova da inexistência de crime antecedente de corrupção. Lembre-se que o crime de corrupção passiva pode ocorrer ainda que o ato do servidor seja legítimo. Ou seja, eventual absolvição de Enrico Picciotto não elimina automaticamente a hipótese de corrupção. No caso, há indícios suficientes do crime de corrupção, considerando, por exemplo, o crédito de R\$ 116.000,00 na conta bancária de Norma Regina Emílio Cunha pela empresa Digisecond Participações Ltda (fl. 3884). A alegação da ré Norma, no seu interrogatório, no sentido de que teria sido um dinheiro emprestado de Nelma não é crível, tendo em vista as apurações da relação entre a Digisecond e a Agilis de titularidade de Vagner Rocha, corréu em processo com o réu João Carlos da Rocha Mattos. A denúncia também fez expressa referência ao Processo 2003.03.00.065345-6, na qual o réu João Carlos da Rocha Mattos foi condenado pelos crimes dos arts. 299, 312 e 319, todos do Código Penal. Alude a defesa à ocorrência de prescrição na referida ação penal (fl. 9294, terceiro parágrafo). Contudo, como já visto acima, a prescrição não elimina o crime antecedente, alcançando apenas a ação penal. Logo, tal eventual prescrição não impede o reconhecimento da lavagem de valores. Existem, portanto,

indícios suficientes dos diversos crimes antecedentes, com a ressalva acima feita ao Processo 2005.03.00.011412-8, versando apenas sobre o recebimento de um imóvel, sem apontar eventual venda que ensejaria a lavagem dos valores discutida no presente feito.

### 2.3.2 Da primeira acusação de lavagem de valores, referente à apreensão de US\$ 550.549,00 na residência da ré Norma e oitocentos mil reais em conta bancária

Esta acusação recai sobre os réus João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio Cunha. A materialidade delitiva está consubstanciada pela localização de US\$ 550.549 (quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e nove dólares norte-americanos) e pelo sequestro e bloqueio do montante de R\$ 38.954,74 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) mantidos na conta da ré Norma no Banco do Brasil e R\$ 751.091,51 (setecentos e cinquenta e um mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos), mantidos na conta de Paulo Roberto Maria da Silva no BankBoston. Consta nos autos que Paulo Roberto Maria da Silva emprestou a conta para a ré Norma, em decorrência de ela estar presa. De acordo com ele, daí foram feitos alguns depósitos na conta que lá estão - fl. 20. Indagado sobre o valor dos setecentos e cinquenta mil, Paulo Roberto disse que Norma teria lhe dito que tal valor estava declarado para o fisco e para a justiça (fl. 23). Tanto os réus João Carlos quanto Norma tentaram vincular tais valores à venda de imóveis nos Estados Unidos, bem como à atividade de garimpeira de Norma, que teria achado muito ouro em Tibagi. Contudo, a versão dos réus não é crível. Em primeiro lugar, não foi minimamente comprovada a alegação de que a ré possuía imóveis nos Estados Unidos. De outro lado, a fl. 4157, a ré, em depoimento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito da carta rogatória, havia dito que tinha, em 1989, cinco imóveis de cinquenta mil dólares cada um que foram vendidos. Lembre-se que também o réu Julio Cesar Emílio disse, em seu interrogatório, que Norma tinha tais imóveis, porém não soube dizer a época em que foram vendidos. Ainda que se acreditasse na mera alegação, sem qualquer prova documental, no sentido de que a ré tinha cinco imóveis que valeriam cinquenta mil, o valor total chegaria a duzentos e cinquenta mil dólares, muito aquém do dinheiro apreendido na residência da ré. Ademais, também não seria crível que a ré tivesse vendido cinco imóveis de uma só vez, recebido tudo em dinheiro e levado para sua casa algumas centenas de milhares de dólares, guardando-as em seu cofre por tanto tempo. A versão defensiva de riqueza decorrente da garimpagem também não é crível. De acordo com a própria testemunha de defesa Carlos Eduardo Moraes de Oliveira, a ré Norma teve um negócio de garimpo de 1980 a 1984, portanto num período muito distanciado dos fatos. A alegada confecção de joias também não restou minimamente comprovada. Lembre-se que Norma também exercia as funções de auditora da Receita Federal. Por sinal, conforme seu próprio depoimento, foi nesta condição que conheceu o réu João Carlos da Rocha Mattos, então juiz federal. É inacreditável que, mesmo em regime de plantão, conforme alegado, a ré Norma encontrasse tempo para exercer o carimbo e, posteriormente, até trabalhar como doleira. Por sinal, também não são críveis as alegações de que os réus seriam perseguidos políticos por serem inimigos do Partido dos Trabalhadores, em razão das fitas do chamado caso Celso Daniel, referente ao assassinato do então Prefeito de Santo André. Se as fitas foram destruídas, qual seria o motivo da posterior perseguição (lembrando-se que as fitas foram destruídas por ordem do próprio então juiz federal João Carlos da Rocha Mattos (fls. 8744/8745)? Talvez o fato de os réus terem ouvido integralmente as fitas e saberem de fatos relevantes. Contudo, ambos os réus aduziram que não ouviram as fitas. Pelo menos, não trouxeram aos autos nenhuma revelação que já não tenha sido especulada em notícias de jornais. Ainda que verdadeiro o caráter político do assassinato, os réus não trouxeram quaisquer provas aos autos. Tais alegações, por sinal, também não têm qualquer relação com o dinheiro encontrado dentro da residência da ré Norma nem dos milhares de reais encontrados na conta de Norma e na conta emprestada por Paulo Roberto Maria da Silva. Assim, como ambos os réus ocupavam cargos públicos que, em tese, não lhes permitiriam a guarda de mais de meio milhão de dólares em casa e mais de meio milhão de reais nas aludidas contas bancárias, a inexistência de comprovação da origem ilícita permite a conclusão de que referido dinheiro era oriundo dos crimes contra a Administração Pública praticados pelo réu João Carlos da Rocha Mattos, acima mencionados no capítulo dos crimes antecedentes. A manutenção das contas no exterior foi admitida pelos réus. Ocorreu a ocultação dos valores encontrados na residência e a dissimulação dos valores movimentados na conta bancária, não devidamente declarados ao Fisco, ainda mais quando se houve a utilização de conta de terceiro para facilitar ainda mais a ocultação e dissimulação. Suficientemente comprovadas, portanto, a primeira acusação de lavagem de valores contra os réus João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio.

### 2.3.3 Da segunda acusação de lavagem de valores referente ao recebimento da quantia de R\$ 116.000,00 da empresa Digisecond Participações Ltda.

Atribui-se esta conduta aos réus João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio. A acusação refere-se ao montante de cento e dezesseis mil reais da Digisecond Participações Ltda. na conta da ré Norma, em 14/11/2001 (fl. 3884, volume 16). A ré Norma sugeriu em seu interrogatório que esse valor seria decorrência de um empréstimo da doleira Nelma, como já visto anteriormente. Não é crível porque também foi buscada e comprovada a origem do dinheiro. A Digisecond recebeu dinheiro da empresa AGILIS DVTM S/A, de Wagner Rocha (fls. 5661, volume 25, e 5852/5870, volume 26). Wagner Rocha foi corréu juntamente com João Carlos da Rocha Mattos. Por outro lado, também foi constatada imensa movimentação financeira, entre a empresa ENGEBRÁS, de Enrico Piccioto, e as empresas SIGLA e AGILIS, de propriedade de Wagner Rocha. Lembre-se que Enrico Piccioto foi absolvido pelo réu João Carlos da Rocha Mattos. A busca da origem do dinheiro, portanto, tira toda a credibilidade da ré Norma, no sentido de que tal valor corresponderia a um empréstimo. E as ligações

entre as empresas DIGISECOND, AGILIS e ENGEBRÁS certamente não são fruto de meras coincidências. Vale frisar novamente que o argumento defensivo do réu João Carlos da Rocha Mattos, no sentido de que Enrico Piccioto foi absolvido pelo Supremo Tribunal Federal não prospera. Isto porque o crime de corrupção independe de o ato de ofício praticado pelo servidor público ser lícito ou ilícito, correto ou incorreto. O que caracteriza o crime é a solicitação ou o recebimento da vantagem ilícita. Em outras palavras, juiz que recebe dinheiro para absolver o réu, ainda que a absolvição seja legítima, comete o crime de corrupção passiva. A propósito, carece de credibilidade o depoimento de Enrico Piccioto, ouvido como testemunha de defesa da ré Norma. Isto porque certamente o réu não se acusaria em seu próprio depoimento, admitindo a prática de crime de corrupção ativa. Enfim, trata-se de testemunha com o nítido interesse de negar os fatos, eis que nega a prática de crime de corrupção ativa. Está, portanto, devidamente comprovada a ocultação e dissimulação de valores pagos a título de propina, mediante a realização de transferências bancárias entre empresas, tendo por destino final a conta de Norma, demonstrando a correlação com o crime antecedente de corrupção de João Carlos da Rocha Mattos. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva da segunda acusação de lavagem de valores, atribuída aos réus João Carlos e Norma.

2.3.4 Da terceira acusação de lavagem de valores e da acusação de evasão de divisas pela remessa e manutenção de valores no exterior. Atribui-se esta conduta aos réus João Carlos da Rocha Mattos, Norma Regina Emílio e Julio Cesar Emílio. Os réus, de acordo com a acusação, remeteram e mantiveram valores no exterior, oriundos de crimes contra a Administração Pública, sem a devida declaração à autoridade federal competente. Tal conduta, ainda, caracterizaria lavagem de valores, devido à ocorrência do concurso formal impróprio (uma ação com mais resultados oriundos de desígnios autônomos). A defesa de Norma aduziu que as testemunhas de acusação confirmaram que não houve qualquer remessa para o exterior (fl. 9081, segundo parágrafo). Também aduziu patrocínio infiel do advogado Sérgio Salgado Ivahy Badaró e perseguição por membros do Tribunal Regional Federal e do Ministério Público Federal, aparentemente sugerindo que estariam em busca de cargos nos tribunais superiores (fl. 9078, penúltimo parágrafo). A defesa de Julio Cesar Emilio aduziu que ele somente era co-correntista da conta bancária na Suíça em atendimento a pedido de sua irmã, a ré Norma, não tendo disponibilidade sobre os valores depositados (fl. 8991, penúltimo e último parágrafo). Não declarou os valores à Receita Federal porque não tinha disponibilidade sobre os valores (fl. 8992, segundo parágrafo). Outra pessoa que apenas emprestou o nome, com iniciais CAVMF, também não foi corretamente denunciado por não ter poder de administração dos valores (fl. 8992, penúltimo parágrafo). A defesa de João Carlos da Rocha Mattos aduziu que ele efetivamente foi co-correntista no ano de 1989 quanto à manutenção de conta na Suíça da qual desligou-se no ano de 1998 em decorrência de união estável com a ré Norma (fl. 9296, segundo parágrafo). Com o término da união marital, não mais figurou como correntista (fl. 9296, terceiro parágrafo). Ainda criticou abertamente a postura do magistrado que realizou o interrogatório, por sua sentença em outro processo, aduzindo que haveria muitos outros corruptos no Poder Judiciário, endossando as palavras do réu João Carlos da Rocha Mattos em seu interrogatório. Pois bem, em primeiro lugar, rechaço as alegações da defesa de Norma quanto a patrocínio infiel e supostas perseguições de membros do Tribunal e perseguições de membros do Tribunal e do Ministério Público Federal que almejavam cargos em tribunais superiores. Evidentemente, tratam-se de meras elucubrações cerebrinas que visam desviar atenção quanto aos fatos contidos na acusação. A defesa deveria se preocupar na análise dos fatos e não em supostas conspirações de advogados, procuradores da República e Desembargadores para perseguir e prejudicar a ré. A propósito, não se vislumbra que os membros do TRF e do MPF que atuaram no presente feito tenham tido qualquer tipo de pretensão a tribunais superiores. De qualquer forma, ainda que tivessem ou tenham tido (francamente não importa), não vislumbro qual seria a relação com os mais de doze milhões de dólares mantidos em conta na Suíça, sem qualquer comunicação às autoridades competentes. Apesar de o defensor ter afirmado que iria representar o citado advogado à Ordem dos Advogados do Brasil, de qualquer forma, este Juízo tomará tal providência, até para que o ilustre Tribunal de Ética e Disciplina da OAB apure se houve o citado patrocínio infiel ou se houve uma acusação falsa de crime, perfeitamente desnecessária, já que também não vislumbro qual seria a relação com os mais de doze milhões de dólares mantidos pelos réus na conta no exterior. Da mesma forma, as alegações do mesmo defensor nos memoriais de João Carlos da Rocha Mattos no tocante à crítica ao magistrado também não guardam qualquer relação com os fatos. É evidente e mais do que certo que o magistrado que realizou o interrogatório do réu, na outra sentença condenatória, não considerou o réu como o único corrupto deste país. É fato que podem existir diversos corruptos em diversas esferas, da municipal à federal, e em todos os Poderes. Mas, novamente cumpre indagar: qual seria a relação com o presente caso? Será que o fato de existirem corruptos no Brasil absolveria automaticamente os réus? Ou isso significaria necessariamente que eles seriam vítima de perseguição de tais corruptos? É evidente que não. Trata-se mais de uma amostra de tentativa de argumentação pelo desvio da atenção sobre os fatos. Também é claramente insuficiente o argumento defensivo no sentido de que as testemunhas supostamente teriam confirmado a inexistência de remessas ao exterior. Ora, conforme é cediço, é mais do que difícil a prova de fato negativo. Por um acaso, as testemunhas de acusação conheceriam cada detalhe da vida financeira da ré? Certamente que não. E certamente não seria crível que, mais uma vez, a ré, auditora fiscal, exercesse, além das funções inerentes ao seu cargo, mais o alegado garimpo (atividade que segundo a própria testemunha de defesa teria cessado na década de 1980), mais a alegada atividade de fabricante de joias

mais a alegada atividade como doleira, outras atividades fora do país que a fizessem ganhar milhões de dólares no exterior, para depositá-los em conta na Suíça. Os réus João Carlos e Julio Cesar admitiram a existência da conta no exterior, alegando, porém, que não tinham disponibilidade sobre ela. Os documentos relativos à conta no exterior encontram-se na mídia de fl. 8798. Ali encontram-se diversos documentos bancários referentes aos réus no exterior. Não houve declaração de tais valores perante a Receita Federal e Banco Central (fls. 8089/8226 e 8228). A alegação de Julio Cesar no sentido de que não declarou às autoridades porque não tinha disponibilidade sobre o dinheiro não pode ser acolhida. Não se pode invocar uma reserva mental contra o governo. Sendo formalmente titular de conta no exterior, tais valores deveriam ser declarados. Existe, pois, o dolo quanto ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pela conta mantida no UBS em Zurique. O mesmo, porém, não pode ser dito quanto ao dolo de Julio Cesar sobre a lavagem de valores. Não ficou minimamente evidenciado nos autos que ele estivesse envolvido nos crimes antecedentes cometidos pelo réu João Carlos. Também não está absolutamente claro que ele tivesse tal conhecimento. A mera alegação de que ele trabalhava com outros doleiros ou fosse irmão de Norma não quer dizer necessariamente que ele soubesse acerca dos crimes antecedentes. Existe dúvida razoável sobre seu argumento de que estava apenas prestando um favor para a irmã. Já quanto aos réus João Carlos e Norma, subsistem provas suficientes no sentido de que eles cometeram a lavagem de valores, até porque, como se viu anteriormente, não existe qualquer prova da origem lícita de tais valores (Os réus abriram contas no Banque Nationale de Paris (posterior BNP Paribas Suisse AS), no Banco RABOBANK, cujo dinheiro foi transferido para o BNP PARIBAS SUISSE AS). De fato, como as declarações de imposto de renda de ambos não mencionavam tais valores, e como ambos, de qualquer modo, não poderiam ter adquirido semelhante soma de forma lícita (ainda mais considerada a falta de credibilidade das supostas atividades de Norma que a teriam enriquecido, como garimpeira, fabricante de joias, doleira etc.) a única origem possível de tal montante é a prática dos crimes contra a Administração Pública cometidos por João Carlos da Rocha Mattos, quando do exercício do cargo de juiz federal. A propósito, a alegação de João Carlos da Rocha Mattos no sentido de que não declarou tais valores porque se separou de Norma também não é admissível, pois ainda se encontrava como cotitular da conta no exterior. Muito cômodo alegar que, substancialmente, não tinha disponibilidade sobre a conta. Conforme já dito, não se pode opor essa espécie de reserva mental para descumprir suas obrigações legais. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva dos réus João Carlos e Norma quanto ao crime de lavagem de valores e evasão de divisas, e a materialidade e autoria delitiva do réu Julio quanto ao crime de evasão de divisas.

2.3.5 Da quarta acusação referente à remessa de trezentos mil dólares ao exterior, valendo-se dos serviços de Antonio Pires de Almeida atribui-se esta conduta a Norma Regina Emílio. No caso em apreço, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré, aduzindo que a única prova seria a confissão da ré em depoimento na carta rogatória, sem outros documentos que corroborassem a admissão do fato. De fato, neste ponto, não foi materialmente comprovado o serviço prestado por Antonio Pires de Almeida (a alegada operação dólar-cabo). Por sinal, Antonio Pires de Almeida faleceu e não foi ouvido como testemunha no presente feito. Assim, não existem provas suficientes de tal acusação, não restando comprovada a sua materialidade delitiva.

2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Novamente para facilitar a clareza da presente sentença, analisarei separadamente a fixação da pena de cada réu.

2.4.1 Dosimetria da pena imposta a João Carlos da Rocha Mattos João Carlos da Rocha Mattos foi considerado culpado por três crimes de lavagem de valores e pelo crime de evasão de divisas, na modalidade de manutenção de depósito não declarado no exterior. No tocante aos crimes de lavagem de valores, o Ministério Público Federal pleiteou a aplicação do concurso material (fl. 8950). Tal alegação será discutida na terceira fase de aplicação da pena. Em se tratando de crimes semelhantes, a pena do crime de lavagem de valores (art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, redação vigente à época dos fatos) deve ser considerada igual para cada um dos delitos de lavagem acima analisados (primeira, segunda e terceira acusações). Na primeira fase de aplicação de pena, são graves as circunstâncias e consequências do crime. Conforme verificado na análise da materialidade delitiva, a lavagem de valores superou o patamar de doze milhões de dólares. Evidentemente, a grande quantidade de dinheiro lavado não pode ser considerada uma circunstância irrelevante na aplicação da pena, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. Aplicar a pena mínima para quem, por exemplo, comete crime de lavagem de valores de dez mil reais ou de um milhão de reais significa praticamente estimular a prática de grandes delitos. Impossível aplicar a pena mínima quando as consequências do crime são muito mais gravosas. Se, por um acaso, a jurisprudência se fixar neste sentido, estará dando um grande respaldo para que o criminoso se veja tentado a aumentar o máximo possível os seus lucros ilícitos, sabendo que isto será considerado irrelevante para a Justiça. Obviamente, nada mais errado. Por isso, diante das graves circunstâncias e consequências, fixarei a pena dois anos acima do mínimo legal. Porém, não é só. O réu João Carlos possui condenações criminais, o que demonstra seus maus antecedentes e péssima conduta social. Como não há o registro seguro nos autos da época da condenação transitada em julgado, não será considerada a reincidência. De qualquer modo, a conduta social de um juiz criminal fica mais do que prejudicada pelo registro de condenações criminais por fatos praticados durante o exercício do cargo. Em razão disso, acresço mais um ano ao mínimo legal. Por conta disso, fixo a pena-base do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 em seis anos de reclusão. Quanto à pena de multa prevista nesse dispositivo, por proporcionalidade

aproximada (diante da diversidade de parâmetros) com a pena privativa de liberdade, fixo o total de cem dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo (tal fixação se dá diante do alto valor financeiro movimentado pelo réu no exterior).As mesmas razões aplicam-se ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, havendo imensa quantidade de dinheiro não declarada, o que deve ser considerado para fixação da pena acima do mínimo legal. No caso deste crime, fixarei a pena um ano e seis meses acima do mínimo legal. Acrescerei, ainda, mais seis meses, em razão dos maus antecedentes e conduta social, pelas mesmas razões acima expostas.Fixo, pois, a pena-base do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 em quatro anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo em setenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo.Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, inc. II, al. g, do Código Penal, a saber, a prática dos crimes com violação de dever inerente ao cargo.E não foi de qualquer cargo. Foi do cargo de juiz, integrante de um dos Poderes da República, o Judiciário.Nem queira o réu alegar outros casos, como já o fez em suas alegações finais. Este magistrado tem total ciência de que o réu não é o único integrante de Poder condenado por crime no Brasil. Não adianta invocar a tal visão fantasiosa ou lúdica do Poder Judiciário em sua defesa (fl. 9303) nem alegar a centena de processos disciplinares contra juízes no CNJ, pois este magistrado tem total ciência disso. Ocorre que os erros de outros não justificam os erros do réu. Isto é fato. E é fato também que o réu descumpriu gravemente seus deveres como juiz.Preceitua o art. 35, inc. VII, do Estatuto da Magistratura:Art. 35. São deveres do magistrado:(...)VII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.Não se pode admitir como normal ou corriqueiro a prática de crime por quem tem o dever de aplicar a lei.Diante disso, considero suficiente o acréscimo de um ano para as penas anteriormente aplicadas ao réu. Portanto, na segunda fase de aplicação da pena, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena de sete anos de reclusão. Aumento a pena de multa para cento e vinte dias-multa. Em relação ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, fixo a pena em cinco anos de reclusão. Aumento a pena de multa para noventa dias-multa.Na terceira fase de aplicação de pena, não existem causas de aumento ou de diminuição para o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Portanto, em relação ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, fixo a pena definitiva em cinco anos de reclusão e noventa dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, em relação, ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, o Ministério Público Federal pleiteia a aplicação do patamar máximo (dois terços) do aumento previsto no 4º do mesmo dispositivo.Dispõe o art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos: 4º - A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.O Ministério Público requereu tal aumento de pena com base na prática, de forma reiterada, do delito inúmeras vezes, bastando observar a quantidade de contas bancárias utilizadas, tanto no Brasil, como no exterior (fl. 8949, item 77).Contudo, evidentemente, esse dispositivo, mal concebido, suscita diversas dúvidas (a redação atual que trocou o de forma habitual por de forma reiterada pouco elucida o problema). No caso em apreço, há três acusações distintas de lavagem de dinheiro.Pois bem, se considerarmos a prática reiterada de crimes, devemos considerar como tais as três acusações. Por outro lado, a prática reiterada de atos de lavagem (como a movimentação do dinheiro por múltiplas contas bancárias) também pode e deve ser considerada como reiteração dos crimes de lavagem, eis que cada movimentação ou cada nova conta contribui para afastar ainda mais o dinheiro de sua origem ilícita.No caso em apreço, a primeira acusação versou sobre valores escondidos num cofre, não havendo espaço para tal causa de aumento. A segunda acusação versa sobre o dinheiro depositado na conta da ré Norma pela Digisecond, que por sua vez recebeu dinheiro da empresa de Piciotto, absolvido pelo réu João Carlos. No entanto, não há multiplicidade de atos praticados pelo réu neste caso. Na terceira acusação, também foram utilizadas algumas contas no Banque Nationale de Paris, Rabobank, BNP PARIBAS SUISSE AS, CLARIDEN BANK e UBS.Contudo, não houve um especial ou anormal número de contas, razão pela qual considero suficiente o aumento da pena em um terço. Esclareço que o aumento de um terço refere-se apenas à terceira acusação, cuja pena fica estabelecida em nove anos e quatro meses de reclusão. O aumento de um terço sobre a pena de multa já fixada resulta na pena de cento e sessenta dias-multa.Por fim, analiso a questão do concurso material pleiteada pelo Ministério Público Federal em relação aos três crimes de lavagem.Creio que não é esta a melhor solução.Todos os atos de lavagem imputados ao réu são decorrentes dos crimes antecedentes de corrupção a ele indicados. O volume 1 deste feito contém cópias do processo em que o réu, juntamente com outros, foi acusado de integrar uma quadrilha voltada à prática de crimes, mais exatamente a venda de sentenças e decisões.Considero que as três diversas acusações de crimes de lavagem para ocultar a origem ilícita de valores provenientes de crimes contra a Administração consubstanciam a prática de crime continuado. Com efeito, os inúmeros atos de lavagem têm uma única finalidade: ocultar o patrimônio sem causa decorrente dos crimes contra a Administração. Devem, pois, os três crimes de lavagem ser considerados cada um como continuação do primeiro, diante da mesma finalidade.Tomo, pois, a pena maior da terceira acusação (nove anos e quatro meses) e acresço de um terço, decorrente do art. 71 do Código Penal. O aumento de um terço é suficiente diante do total de crimes de lavagem imputados ao réu (três).Portanto, para o crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal, fixo a pena total de doze anos, cinco meses e dez dias de reclusão. E, novamente pelo mesmo aumento de um terço, a pena de multa fica fixada em duzentos e treze dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo.Na forma do art. 69 do

Código Penal, somando as penas dos crimes de lavagem e evasão de divisas, fixo a pena total privativa de liberdade, em dezessete anos, cinco meses e dez dias de reclusão. As penas de multa, de ambos os crimes, cumuladas, são fixadas em trezentos e três dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, não havendo tempo suficiente de pena cumprido neste feito que possibilite a progressão de regime.

2.4.2 Dosimetria da pena imposta a Norma Regina Emílio Cunha

Norma Regina Emílio Cunha foi considerada culpada por três crimes de lavagem de valores e pelo crime de evasão de divisas, na modalidade de manutenção de depósito não declarado no exterior. Seguindo as premissas já adotadas em relação à dosimetria do réu João Carlos da Rocha Mattos, a tese de concurso material da lavagem de dinheiro será abordada na terceira fase de aplicação da pena. Em se tratando de crimes semelhantes, a pena do crime de lavagem de valores (art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, redação vigente à época dos fatos) deve ser considerada igual para cada um dos delitos de lavagem acima analisados (primeira, segunda e terceira acusações). Na primeira fase de aplicação de pena, são graves as circunstâncias e consequências do crime. Repito as considerações da dosimetria do réu João Carlos da Rocha Mattos: a lavagem de valores superou o patamar de doze milhões de dólares. Evidentemente, a grande quantidade de dinheiro lavado não pode ser considerada uma circunstância irrelevante na aplicação da pena, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. Aplicar a pena mínima para quem, por exemplo, comete crime de lavagem de valores de dez mil reais ou de um milhão de reais significa praticamente estimular a prática de grandes delitos. Impossível aplicar a pena mínima quando as consequências do crime são muito mais gravosas. Se, por um acaso, a jurisprudência se fixar neste sentido, estará dando um grande respaldo para que o criminoso se veja tentado a aumentar o máximo possível os seus lucros ilícitos, sabendo que isto será considerado irrelevante para a Justiça. Obviamente, nada mais errado. Por isso, diante das graves circunstâncias e consequências, fixarei a pena dois anos acima do mínimo legal. Não há registro nos autos de outras condenações contra a ré Norma Regina Emílio Cunha, embora haja outros processos em andamento (fls. 8853/8855). De qualquer forma, considero suficiente o aumento já aplicado. Por conta disso, fixo a pena-base do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 em cinco anos de reclusão. Quanto à pena de multa prevista nesse dispositivo, por proporcionalidade aproximada (diante da diversidade de parâmetros) com a pena privativa de liberdade, fixo o total de noventa dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo (tal fixação se dá diante do alto valor financeiro movimentado pela ré no exterior). As mesmas razões aplicam-se ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, havendo imensa quantidade de dinheiro não declarada, o que deve ser considerado para fixação da pena acima do mínimo legal. No caso deste crime, fixarei a pena um ano e seis meses acima do mínimo legal. Fixo, pois, a pena-base do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 em três anos e seis meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo em sessenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no art. 61, inc. II, al. g, do Código Penal, a saber, a prática dos crimes com violação de dever inerente ao cargo de auditora fiscal da União. Considero suficiente o acréscimo de um ano para as penas anteriormente aplicadas à ré. Portanto, na segunda fase de aplicação da pena, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena de seis anos de reclusão. Aumento a pena de multa para cem dias-multa. Em relação ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, fixo a pena em quatro anos e seis de reclusão. Aumento a pena de multa para oitenta dias-multa. Na terceira fase de aplicação de pena, não existem causas de aumento ou de diminuição para o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Portanto, em relação ao crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, fixo a pena definitiva em quatro anos e seis meses de reclusão e oitenta dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, em relação, ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, o Ministério Público Federal pleiteia a aplicação do patamar máximo (dois terços) do aumento previsto no 4º do mesmo dispositivo. Dispõe o art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos: 4º - A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Parto das mesmas premissas adotadas na dosimetria da pena do réu João Carlos. No caso em apreço, a primeira acusação versou sobre valores escondidos num cofre, não havendo espaço para tal causa de aumento. A segunda acusação versa sobre o dinheiro depositado na conta da ré Norma pela Digisecond, que por sua vez recebeu dinheiro da empresa de Piciotto, absolvido pelo réu João Carlos. No entanto, não há multiplicidade de atos praticados pela ré neste caso. Na terceira acusação, foram utilizadas algumas contas no Banque Nationale de Paris, Rabobank, BNP PARIBAS SUISSE AS, CLARIDEN BANK e UBS. Contudo, não houve um especial ou anormal número de contas, razão pela qual considero suficiente o aumento da pena em um terço. Esclareço que o aumento de um terço refere-se apenas à terceira acusação, cuja pena fica estabelecida em oito anos de reclusão. O aumento de um terço sobre a pena de multa já fixada resulta na pena de cento e trinta e três dias-multa. Por fim, pelos mesmos fundamentos já explicitados na dosimetria da pena do réu João Carlos, entendo ter havido crime continuado e não concurso material entre as três acusações de lavagem, eis que os inúmeros atos de lavagem têm uma única finalidade: ocultar o patrimônio sem causa decorrente dos crimes contra a Administração. Tomo, pois, a pena maior da terceira acusação (oito anos) e acresço de um terço, decorrente do art. 71 do Código Penal. O aumento de um terço é suficiente diante do total de crimes de lavagem imputados à ré (três). Portanto, para o crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal, fixo a pena total de dez anos e oito meses

de reclusão. E, novamente pelo mesmo aumento de um terço, a pena de multa fica fixada em cento e setenta e sete dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. Na forma do art. 69 do Código Penal, somando as penas dos crimes de lavagem e evasão de divisas, fixo a pena total privativa de liberdade, em quinze anos e dois meses de reclusão. As penas de multa, de ambos os crimes, cumuladas, são fixadas em duzentos e cinquenta e sete dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, não havendo tempo suficiente de pena cumprido neste feito que possibilite a progressão de regime.

2.4.3 Dosimetria da pena imposta a Julio Cesar Emílio O réu foi considerado culpado apenas em relação ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Conforme já colocado em relação aos réus João Carlos e Norma Regina, as circunstâncias e consequências desse crime são graves, eis que não foram declarados milhões de dólares à autoridade competente. O réu Julio Cesar não registra antecedentes criminais (fl. 8838). Fixo, pois, a pena-base do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 em três anos e seis meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo em sessenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo, diante do altíssimo valor mantido na conta no exterior. Nada digno de nota quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes. Também não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade do réu Julio Cesar em três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, e sessenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade em instituição social indicada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de dez mil reais à instituição social indicada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação mal reflete o valor do dinheiro depositado no exterior, porém mostra-se adequado ao tamanho da pena privativa de liberdade aplicada. Em caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de liberdade, que têm caráter substitutivo, apenas com o intuito de gozar das maiores benesses do regime aberto, o que demonstraria nítido desprezo pela Justiça, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.

3. Prisão Desnecessária a prisão dos réus João Carlos e Norma, tendo em vista que acompanharam até o presente momento todos os atos do processo. Desnecessária a prisão do réu Julio Cesar pelo mesmo motivo, acrescendo que sua pena privativa foi substituída por restritivas de direitos.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) condenar JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, inc. V, c.c 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), na forma continuada (art. 71 do Código Penal), c.c art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ambos os crimes em concurso material (art. 69 do Código Penal), a dezessete anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e trezentos e três dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. 2) condenar NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA, qualificada nos autos, como incurso no art. 1º, inc. V, c.c 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), na forma continuada (art. 71 do Código Penal), c.c art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ambos os crimes em concurso material (art. 69 do Código Penal), a quinze anos e dois meses de reclusão, em regime inicial fechado e a duzentos e cinquenta e sete dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. Com relação à acusação de remessa de trezentos mil dólares ao exterior (segunda imputação referente ao art. 22 da Lei 7.492/86), absolver NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 3) condenar JULIO CESAR EMÍLIO como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, ressalvada a hipótese abaixo estabelecida de descumprimento injustificado das penas substitutivas, e sessenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo. A pena privativa de liberdade fica substituída por: a) prestação de serviços à comunidade em instituição social indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária no valor de dez mil reais à instituição social indicada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação mal reflete o valor do dinheiro depositado no exterior, porém mostra-se adequado ao tamanho da pena privativa de liberdade aplicada. Em caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de liberdade, que têm caráter substitutivo, apenas com o intuito de gozar das maiores benesses do regime aberto, o que demonstraria nítido desprezo pela Justiça, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.

Esclareço, quanto às penas de multas aplicadas a todos os réus, que deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, consideradas a última data da lavagem de valores (para a pena de multa referente à lavagem de valores) e a data da manutenção de divisas não declarada (para a pena de multa referente ao crime do art. 22 da Lei 7.492/86). Nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) e art. 91, inc. II, al. b, do Código Penal, em desfavor de todos os réus, decreto o perdimento de todos os valores constritos no Brasil e no exterior, em benefício da União, por constituírem objeto do crime de lavagem considerado na sentença. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Considerando a afirmação expressa de crime de patrocínio infiel com indicação do suposto autor de tal delito pela defesa técnica de Norma Regina Emílio Cunha (fls. 9074/9077), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com cópias das folhas retro citadas, para análise das alegações feitas pelo advogado de defesa Daniel Martins Silvestri, se é que já não foi feita a representação, tal como afirmado pelo mencionado advogado em seus memoriais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fl.917 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 2451**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA SILVA(GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO E GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP325699 - HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES E PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos.Tendo em vista a certidão de decurso de fl. 2043, intime-se a defesa do acusado ANDRÉ MARQUES DA SILVA a apresentar os MEMORIAIS no prazo adicional de 05 (cinco) dias.Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, firmando-se a necessidade de ser oficiado à douta Ordem dos Advogados do Brasil para as providências decorrentes.Após decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9289**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X JUAN JAVIER ROJAS NINA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Decisão de fl. 1031: Tendo em vista o trânsito em julgado, determino: Quanto ao condenado MAMERTO: expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Quanto aos condenados LUIZ e CRISTOBAL: expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução das penas impostas aos condenados, encaminhando-se ao setor competente. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos condenados, anotando-se CONDENADO. Intimem-se os apenados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de suas inscrições na dívida ativa da União. Lancem-se os nomes dos réus no livro de rol dos culpados.Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
**JUÍZA FEDERAL.**  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1687**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES(DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) (DECISÃO DE FL. 3351): Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 3145/3146 referente a permanência nos autos da pesquisa relativa à ficha cadastral simplificada da empresa DEMERARA COMMODITY COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, devendo continuar entranhado na página 3148. Designo o dia 26/05/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de reconhecimento perante este Juízo, a envolver o réu Kleber da Cruz Carvalho e a testemunha Williams Bispo dos Santos. Expeçam-se cartas precatórias às subseções judiciárias de Osasco-SP e Barueri-SP para a intimação do referido réu e da aludida testemunha para que compareçam à audiência. Providencie-se a inserção de cópias dos interrogatórios dos réus CLEITON SANTOS SANTANA e RICARDO DOS SANTOS LIMA, realizados no processo 0005794-88.2005.403.6181 neste feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3404**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003258-36.2007.403.6181 (2007.61.81.003258-9)** - JUSTICA PUBLICA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) Tendo em vista a oitiva da testemunha de acusação Rubens Marques da Silva, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 579-verso.Designo para o dia 24 de junho de 2015, às 14:00, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Ana Paula das Fontes Pereira Alves e Suzy Cleide de Lima e a ré Nivalda dos Santos Lima interrogada.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Outrossim, intime-se o defensor dativo Dr. Oddoner Pauli Lopes.

**Expediente Nº 3405**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Desentranhe a Carta Precatória nº 0007789-43.2014.403.6110 (fls. 537/545), substituindo-a por cópia nos autos, e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP para que realize a oitiva da testemunha de defesa Elaine Aparecida Silva, dando cumprimento à decisão exarada no Conflito de Jurisdição nº 0004300-58.2015.4.03.0000/SP (fls. 590/591), a qual julgou procedente o conflito de jurisdição para declarar competente o Juízo Suscitado - 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus. Cópia desta decisão servirá como ofício.

#### **Expediente Nº 3406**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011036-18.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AGENOR SOARES DE ALMEIDA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 376, intime-se o Ministério Público Federal para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da testemunha Adriana Sayuri Fujiki, sob pena de preclusão. Considerado a certidão de fl. 379 e para que não ocorra inversão da ordem processual, solicite-se à 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, nos autos da carta precatória nº 0000831-63.2015.4.02.5001, o adiantamento do dia da oitiva da testemunha de acusação Elisabeth Stankunas Reis, uma vez que a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa está designada para o dia 04/05/2015, às 14:00, neste juízo deprecante. Comunique-se o juízo deprecado por correio eletrônico. Ciência às partes de fl. 368. \*\*\*\*\* Fl. 368: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 367-verso, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Vitória/ES para oitiva da testemunha de acusação Elisabeth Stankuna Reis, considerado a impossibilidade de realização por videoconferência diante da ausência de data das duas salas deste Fórum, com a observação de que a audiência seja realizada antes de 04 de maio de 2015 para que não ocorra inversão da ordem processual. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3407**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009140-71.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DARLENE COLOMBO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Em que pese a ré não ter comprovado o óbice ao seu comparecimento na audiência designada para 04/03/2015, o certo é que, consoante disposto no art. 196 do CPP, o interrogatório poderá ser realizado a qualquer tempo pelo Juiz, seja de ofício seja por requerimento fundamentado de qualquer das partes. Desta forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de fls. 589 e designo o dia 04/05/2015, às 16h, para interrogatório da ré. Considerado que a ré foi intimada pessoalmente (fls. 494) e não compareceu à audiência anteriormente designada e, agora, vem a Juízo postular, por intermédio de seu defensor constituído, a realização de seu interrogatório, o seu comparecimento em Juízo para a audiência na data acima designada deverá se dar independentemente de sua intimação pessoal, bastando a intimação de seu defensor por meio do Diário Oficial Eletrônico. Intimem-se

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3408**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0017948-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017948-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E

SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Vistos.Fls. 1148/1238: Trata-se de Agravo de Instrumento, oposto pela executada AMWAY DO BRASIL LTDA, em face da decisão proferida à fl. 1130, que deferiu a conversão em renda de parte do valor depositado nestes autos executivos, bem como determinou a custódia judicial do saldo remanescente, em atendimento ao pedido da Fazenda Nacional.Sustenta a executada, a principio, nulidade processual por não ter sido intimada da referida decisão. Ainda, alega que a exequente trouxe aos autos informações que não se relacionam com os débitos aqui inscritos, e que a conversão em renda, da maneira como requerida pela Fazenda Nacional, trouxe prejuízos à executada, além de estar em desacordo com suas opções de parcelamento e compensação de débitos expostos na petição de fls.1099/1107.Com a interposição do recurso de Agravo, a executada vem requerer a reforma da decisão de fl. 1130, em sede de juízo de retratação, nos termos da lei.Assiste razão à parte executada.De fato, a decisão agravada não foi publicada, o que impediu a executada de tomar ciência da conversão em renda. Tal medida causou indisfarçável gravame à executada, sem que essa tivesse tomado ciência nem tivesse tido oportunidade de contraditar a ordem.De rigor, portanto, o cancelamento, por ora, da conversão.Com relação às demais alegações ventiladas pela executada, necessária se faz a intimação da exequente, para que diga a respeito, requerendo o que entender de direito.Em juízo de retratação, portanto, reconsidero a decisão de fl. 1.130, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, para cancelamento da conversão em renda anteriormente determinada.Aguarde-se a confirmação da CEF a respeito do cumprimento desta decisão, certificando-se nos autos.Cumprido, intime-se a exequente para que diga sobre as alegações da executada.Após, conclusos.Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3597**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO LEITE(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)**

1) Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial de CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA a ser cumprido no endereço indicado a fls. 231.2) Fica intimado o excipiente da penhora realizada às fls. 212/213, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução e nomeado depositário do bem com a publicação deste despacho.3) Expeça-se mandado de intimação do cônjuge do excipiente da penhora supramencionada no endereço indicado às fls. 53 e 222.4) Considerando que a análise da ocorrência de decadência e da alegação de prescrição competem à Receita Federal e, diante dos períodos das dívidas, em especial do DEBCAD nº 55.727.272-6, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva dos respectivos processos administrativos, no prazo de 90 (noventa) dias, e que informe a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos itens 1 e 3, bem como para que requeira o que de direito para o aperfeiçoamento da penhora realizada em face do imóvel de matrícula nº 151.622 do 12º CRI (fls. 191/196).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2344**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0141899-80.1979.403.6182 (00.0141899-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASA WALTER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (MASSA FALIDA) X FERNANDO D UGO X ARMANDO CEBOLINI(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, oportunizada vista para indicação de eventual sucessor, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no pólo passivo da demanda.É o relatório. Decido, fundamentando.O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário.Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material.Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida.P. R. I e C..

**0083395-46.2000.403.6182 (2000.61.82.083395-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGE COMUNICACOES LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, oportunizada vista para indicação de eventual sucessor processual, a exequente nada requereu.É o relatório. Decido, fundamentando.O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário.Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material.Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Decisão que não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida.P. R. I e C..

**0083396-31.2000.403.6182 (2000.61.82.083396-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGE COMUNICACOES LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, oportunizada vista para indicação de eventual sucessor processual, a exequente nada requereu.É o relatório. Decido, fundamentando.O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário.Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material.Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Decisão que não se submete a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensada, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada na razão social da executada a expressão: Massa Falida.P. R. I e C..

**0099826-58.2000.403.6182 (2000.61.82.099826-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAIL CHAVES(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

Vistos, etc..Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 21/07/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, motivo pelo qual requereu a extinção do presente feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito,

estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0012154-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0016189-10.2003.403.6182 (2003.61.82.016189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0017907-42.2003.403.6182 (2003.61.82.017907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGNATECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0019156-28.2003.403.6182 (2003.61.82.019156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo

o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0019157-13.2003.403.6182 (2003.61.82.019157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0031507-33.2003.403.6182 (2003.61.82.031507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEPEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305166 - JOSE LAZARO DE SA SILVA)**

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Sustenta a executada, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente atravessou petição reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0045785-39.2003.403.6182 (2003.61.82.045785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição dos débitos exequendos e que os valores cobrados nestes autos, estão sendo objeto de cobrança nos autos nº 200561820315228 da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital-SP. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, os documentos de fls. 285 e 300, dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pela executada (fls. 177/218). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a no pagamento de verba honorária, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o reduzido trabalho do patrono da executada (restrito, basicamente, a duas peças), situação que, por si, justifica a definição de montante que não

seja exacerbado (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 1% (um por cento) sobre base que, em agosto de 2003, era de pouco mais de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), fls. 02, mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049704-36.2003.403.6182 (2003.61.82.049704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0071075-56.2003.403.6182 (2003.61.82.071075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição dos débitos exequendos e que os valores cobrados nestes autos, estão sendo objeto de cobrança nos autos nº 200561820315228 da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital-SP. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, os documentos de fls. 285 e 300, dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pela executada (fls. 177/218). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de verba honorária, que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o reduzido trabalho do patrono da executada (restrito, basicamente, a duas peças), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 1% (um por cento) sobre base que, em agosto de 2003, era de pouco mais de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), fls. 02, mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022019-20.2004.403.6182 (2004.61.82.022019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)**

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O executado comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos

em cobro, pugnando, conseqüentemente, pela condenação da parte adversa em honorários. Intimada sobre a exceção oposta, a exequente informou que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Considerando que o crédito em cobro refere-se ao período de 1998 (fls. 04/05), e o ajuizamento da presente demanda ocorreu somente em 15/06/2004, ou seja, mais de 06 (seis) anos após o vencimento do crédito exequendo, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, uma vez que o próprio exequente informou que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, o crédito já estava extinto, por prescrição. Reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o reduzido trabalho dos patronos da executada (restrito basicamente a um única peça); (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo (pouco mais de R\$ 6.794,64 em fevereiro de 2004; fls. 02); (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10 % - dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056852-64.2004.403.6182 (2004.61.82.056852-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)**

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas. Sustenta a executada, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição. Intimada, a exequente atravessou petição requerendo a extinção da presente execução fiscal tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro, anteriormente ao ajuizamento deste feito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação. Nos termos antes relatados, reputo a exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o moderado trabalho empreendido pelos patronos do executado (restrito, basicamente, a duas peças processuais) e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 10% (dez por cento) sobre base relativamente modesta (à época em que proposta a ação principal, em setembro de 2004, o crédito montava em pouco mais de R\$ 19.000,00 - dezenove mil reais) mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0045559-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045559-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO X YASUO OGINO X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes

determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0045976-16.2005.403.6182 (2005.61.82.045976-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X U B S FUNDO D EPRIV CAP ESTRANG(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0053884-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053884-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..sário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0005324-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)**

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..sário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exeqüente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paul Timothy Long em face da sentença de fls. 234 e verso, que extinguiu o presente feito a teor do que dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Pretende o recorrente, em suas razões, sanar obscuridade, uma vez que não ficou claro na sentença recorrida se este Juízo fixou honorários em desfavor da Fazenda Nacional.É o relatório.Decido.Tem razão o recorrente quanto ao vício apontado. Com efeito, no item referente à fixação de honorários constaram como partes embargante e embargada no lugar de exequente e executado.Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 234 e verso, para que fique assim constando: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. O documento carreado aos autos pela exequente a fls. 231/2 dá conta de que o débito exequendo foi atingido pela decadência, exatamente a tese defendida pelo executado.Diante disso, condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil, em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o expressivo trabalho dos patronos da entidade executada; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo ( R\$ 25.266,30 em novembro de 2011 - fls. 126); (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20 % - vinte por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I. C..

**0044354-28.2007.403.6182 (2007.61.82.044354-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)**

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 86, que extinguiu a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o recorrente que não constou na sentença recorrida a determinação para expedição de ofício ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Nacional, nos termos da petição de fls. 74. A matéria articulada no recurso em tela pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Consoante se constata no dispositivo da sentença em debate, ficou consignado: Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude, nem mesmo qualquer prejuízo ao recorrente, que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado. Isso posto, conheço dos declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

**0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0005106-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPLE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0034183-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZARA**

BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)  
O presente executivo fiscal foi extinto por meio da r. sentença de fls. 595, após o requerimento da exequente de fls. 588, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, aduzindo que pedira a extinção do feito somente em relação à inscrição 36.256.584-8, remanescendo a CDA 36.256.583-0. Insurgiu-se, também, contra os honorários fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), alegando que o ajuizamento do feito se deu por causa de erro cometido pelo contribuinte. Em razão do caráter infringente do recurso manejado, foi à executada oportunizada vista, que rechaçou os argumentos da recorrente, pugnano pela manutenção da sentença atacada. A fls. 611, a exequente atravessou petição requerendo a extinção desta execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Nesses termos, vieram os autos conclusos para apreciação do recurso em tela. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a recorrente, por meio dos declaratórios ofertados, pleiteou a reforma da r. sentença prolatada a fls. 595, para extinção somente da cda nº 36.256.584-8, aduzindo, ademais, erro do contribuinte, insurgindo-se, por isso, contra os honorários arbitrados. No entanto, a fls. 611, a exequente comparece em Juízo para requerer a extinção dos títulos em questão, CDAs nºs 36.256.584-8 e 36.256.583-0, em razão do cancelamento dos referidos débitos. Por outro lado, o documento carreado aos autos pela exequente a fls. 590/2 dá conta de que as inconsistências apontadas pela recorrente como erro do contribuinte foram sanadas. Pelas razões antes expostas, REJEITO os declaratórios opostos, mantendo o julgado recorrido tal como lançado. P. R. I. e C..

**0039540-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICIO DE HEMOTERAPIA 9 DE JULHO LTDA.(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Serviço de Hemoterapia 9 de Julho de Ltda. em face da sentença de fls. 143 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. Os argumentos vertidos nos declaratórios podem ser decididos de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0073736-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DENTE(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0013080-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173599 - CESAR MATTIA IDE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 54 e verso, que extinguiu o feito nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a recorrente, em suma, a alteração do julgado. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

**0028508-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SILENE CANCELA DECORACOES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0035140-37.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X RAIZEN TARUMA S/A(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0023614-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA(SP234713 - LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Joaquim Nascimento da Silva em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. No entanto, os documentos carreados aos autos a fls. 48/49 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 09/42). Desse modo, tendo requerido a extinção do feito após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o reduzido trabalho dos patronos da entidade executada; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo (pouco mais de R\$ 28.000,00 em abril de 2013; fls. 02); (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20 % - vinte por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028634-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IKKO HOME DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Ikko Home Design Importação e Exportação Ltda em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a

exequente concordou com as alegações da executada, tendo em vista que o crédito encontra-se liquidado por guia, conforme documentos de fls. 70/71.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice concordado com as alegações da executada, bem como informado que os títulos encontram-se liquidados por guia, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.No entanto, os documentos carreados aos autos a fls. 35/60 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 20/65).Desse modo, tendo a extinção do feito ocorrido após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o reduzido trabalho dos patronos da entidade executada; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo (pouco mais de R\$ 24.000,00 em junho de 2013; fls. 02); (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20 % - vinte por cento - sobre base de incidência relativamente pequena) mostra-se compatível, observados os itens anteriores, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9740**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3) - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC.Int.

**0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4)** - EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001711-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010852-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001713-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002488-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002489-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001382-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDWAL DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002490-26.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HAIETA ABDO KANSAOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002491-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002492-93.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002493-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002495-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002496-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002497-18.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002498-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-83.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002499-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAQUIM DE SOUSA BRITO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5)** - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1)** - JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0013020-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013020-2)** - JOAQUIM DE SOUSA BRITO(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006240-41.2012.403.6183** - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007275-36.2012.403.6183** - SIDNEI COSTA RIBEIRO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007343-83.2012.403.6183** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008524-85.2013.403.6183** - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 9742**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009661-39.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0007175-47.2013.403.6183** - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0065636-46.2013.403.6301** - JOSE NILSON DE ALMEIDA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001608-98.2014.403.6183** - CARLOS DE SOUZA PRATA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Dra Debora Midaglia para que cumpra devidamente o despacho de fls. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009800-20.2014.403.6183** - DAILSON TERTULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0002504-10.2015.403.6183** - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002521-46.2015.403.6183** - OTONI GALI ROSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002529-23.2015.403.6183** - VALDEIR XAVIER MARQUES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 9743**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE)(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 383. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no nome da autora entre os documentos 253 e 32/33, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010469-10.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o total de crédito de fls. 187 e 190, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS X MAURA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 448. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037386-72.1990.403.6183 (90.0037386-7) - SEBASTIAO MOURA(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Autos nº 90.0037386-7 (0037386-72.1990.403.6183)Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao sítio eletrônico da OAB/SP, verificou-se que o patrono da parte autora, cadastrado no sistema processual deste juízo, e intimado das publicações atinentes ao referido processo (Gilberto Rocha de Andrade - OAB/SP n 85.622), encontra-se com seu cadastro BAIXADO - INATIVO. Dessa forma, prejudicada a ciência das publicações, especialmente, da determinação de fl. 89, implicando prejuízo ao autor. Contudo, no documento de fl. 07, há notícia de outra advogada regularmente constituída (Rita de Cássia Vaz - OAB/SP n 93.376), não havendo destituição ou renúncia no curso do processo, sendo que seu cadastro na OAB/SP encontra-se ativo. Dessa forma, determino o cadastramento da mencionada patrona no sistema processual deste juízo e a republicação do despacho de fl. 89, em nome da aludida advogada, para seu regular cumprimento.Despacho de fl. 89: 1. Fls. 74-89: ciência à parte autora. 2. Fl. 88: aguarde-se a resposta. 3. Esclareça o procurador do autor, no prazo de 20 dias, o motivo da cessação do benefício. Int.Intime-se.

**0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2) - ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0008254-37.2008.403.6183 Converto o julgamento em diligência para facultar a produção de prova testemunhal que comprove existência de vínculo empregatício do falecido Givanildo Jorge Mulatinho com Valdecir Aparecido Pinto Barbosa e o respectivo período ou, ao menos, se o falecido prestava serviços a Valdecir na data do óbito e a frequência dos serviços realizados. Deverá a parte autora esclarecer a relação de trabalho com a empresa Intranscol AS Coleta e Remoção de Resíduos. Outrossim, deverá esclarecer, ainda, se o falecido era empregado ou trabalhador eventual, ou seja, se exercia a função de motorista com habitualidade e inserido na finalidade da empresa para quem prestava os serviços ou esporadicamente e em atividade diversa da atividade fim da empresa. Faculto, também em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos para comprovar o período de eventual vínculo empregatício do falecido, como, por exemplo, declaração prestada pela empresa em que exercia o labor em que conste o período trabalhado, recibos de pagamento com data próxima ao óbito, extratos de depósitos bancários ou quaisquer outros documentos, de modo a caracterizar a habitualidade e subordinação, presentes na relação de emprego, sendo que os documentos deverão ser contemporâneos à data do vínculo eventualmente existente. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

**0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se, pelo CNIS de fls. 381-382, que a parte autora possui poucos períodos de contribuição, não tendo sido juntada sua carteira de trabalho, com as respectivas anotações. Diante dessa lacuna no conjunto probatório faculto à parte autora, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada da CTPS integral, a fim de viabilizar a verificação do cumprimento da carência para fins de concessão da aposentadoria por invalidez requerida neste feito. Como também há pedido de concessão de benefício assistencial desde a amputação dos dedos do pé esquerdo, para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa e tratando-se, ademais, de diligência indispensável para comprovação dos requisitos para obtenção desse benefício, determino a realização de perícia social para verificar se a parte autora poderia ser considerada hipossuficiente da data da amputação até o início de seu atual benefício. Após a juntada de eventual documentação pela parte autora e a realização da perícia mencionada no parágrafo anterior, dê-se ciência às partes e, posteriormente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003946-16.2012.403.6183 - TERESA MACIEL ALEXANDRE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, além de requerer a revisão de sua pensão por morte a fim de que lhe seja aplicado o coeficiente de 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, também pleiteia o cancelamento de tal benefício com concessão de nova pensão a partir do advento da referida legislação. Como não há precedentes, deste juízo, em relação ao pedido subsidiário, imperiosa a citação do INSS para que se complete a relação processual, dando-lhe oportunidade para a defesa antes do julgamento do presente feito. Int.

**0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o tempo decorrido desde o último pedido de dilação de prazo (fl. 146), cumpra a pretensa sucessora do autor falecido o r. despacho de fl. 145, no derradeiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, salientando-se que, no silêncio ou novo pedido de dilação de prazo, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença (art. 267, IV, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

**0009364-32.2012.403.6183 - LAZARINA ROSA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o retorno da deprecata, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 454, §3º, do Código de Process Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Fl. 179: Ciência ao INSS. Intimem-se.

**0010161-08.2012.403.6183 - MARIA JOSE NUNES MARTINS RICHASSE TORO(SP098137 - DIRCEU**

SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Reitero os termos do r. despacho de fl. 87. De fato, se houve erro administrativo no fornecimento de cópias à parte autora, tal demanda deverá ser dirimida perante o próprio órgão que as extraiu, sendo competência da parte efetuar a reclamação e solicitar as cópias corretas. Assim, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 87, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, não sendo admitida nenhuma justificativa para o seu descumprimento, exceto a recusa, por escrito no fornecimento das cópias. Intime-se.

**0000121-30.2013.403.6183** - JOARIZ SILVA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial (fl. 97), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0002643-30.2013.403.6183** - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0006016-69.2013.403.6183** - MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008148-02.2013.403.6183** - ALDO FERREIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0008781-13.2013.403.6183** - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA E CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja

afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunha posto que se trata de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC).400, II, CPC).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0009644-66.2013.403.6183 - MARISA SCHNEIDER ROCHA(SP338025 - JORGE LUIZ FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora cópia da carta de concessão do benefício que originou sua pensão por morte, ou do processo administrativo de seu falecido marido, ou a relação de salários de contribuição que compõem o período base de cálculo; salientando-se que se trata de diligência que compete a ela, por se tratar de comprovação de seu direito (Art. 333, I, CPC).Prazo: 30 (trinta) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010825-05.2013.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA LEME X LUCENILDA DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência.O autor Douglas da Silva Leme ainda é menor de 16 anos de idade (fl. 17). Conforme consta na petição inicial, ele está representado pela Sra. Lucenilda de Oliveira, sua avó, para a qual foi concedida a sua guarda provisória pela Justiça Estadual (documento de fl. 18) em 08/05/2012.Assim, como decorreram alguns anos desde então e permanece a necessidade de o autor se manter devidamente representado nos autos, entendo necessário que esclareça se tal guarda foi concedida à sua avó de forma definitiva ou se o processo acima referido ainda está em andamento, devendo comprovar documentalmente qualquer uma dessas situações.A referida diligência se faz necessária na medida em que a representação regular do autor menor impúbere é pressuposto processual cuja ausência pode ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a situação acima narrada e forneça a documentação supramencionada.Após a juntada da mencionada documentação, deve ser dada vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para, depois, voltarem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011943-16.2013.403.6183 - GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0047659-41.2013.403.6301 - ODACI MARIA SCUCUGLIA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apesar de ser intimada a juntar cópia do processo que consta do termo de prevenção, a parte autora juntou cópias DESTA processo. Evidentemente que lá consta o presente processo e outro que tramitou em Juízo diverso a este. Desta forma, é cristalino que deveriam ser juntadas peças do feito diverso.Assim, tendo em vista o erro grosseiro no cumprimento da determinação de fl. 96, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que nova falha importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicia.Intime-se.

**0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora indicar 3 (três) das testemunhas indicadas à fl. 166, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar, ainda, se elas comparecerão, independente de intimação, a este Juízo.Intime-se.

**0000794-86.2014.403.6183 - IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), **BEM COMO DESTE DESPACHO**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser **IMPREScindível** a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0001673-93.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SIMOES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), **BEM COMO DESTE DESPACHO**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao

periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes dos termos de prevenção de fls. 80/82 e 90/92.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0001789-02.2014.403.6183 - LOURENCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de realização de estudo social e perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), eventuais quesitos apresentados nos autos e DESTE DESPACHO.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de

doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Clínica Geral;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria?6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses?7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca.8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que junte cópia dos processos administrativos em nome da parte autora, posto que se trata de ônus que compete a ela para comprovação de seu direito (art. 333, I, CPC).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0001934-58.2014.403.6183 - PEDRO TORRES DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0002995-51.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0003630-32.2014.403.6183** - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0004080-72.2014.403.6183** - EDILEUZA BORGES DA ROCHA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0004427-08.2014.403.6183** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial na especialidade OFTALMOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? INDEFIRO os pedidos de realização de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e estudo socioeconômico, seja por serem absolutamente irrelevantes para o deslinde da ação, seja por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0004619-38.2014.403.6183** - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEdia. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede

totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0005112-15.2014.403.6183** - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0005833-64.2014.403.6183** - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0005930-64.2014.403.6183** - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0006044-03.2014.403.6183** - ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação da parte autora de que o falecido fazia jus à aposentadoria por invalidez em vez do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência que vinha recebendo (fl. 38), converto o julgamento em diligência para facultar, à parte autora, proceder à juntada de documentos, contemporâneos à época em que o falecido adoeceu, que permitam a realização de perícia indireta, com objetivo de apurar eventual incapacidade e, em caso positivo, a data em que esta teria se iniciado. Prazo de 30 dias.Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório.Intimem-se.

**0006349-84.2014.403.6183** - ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0006466-75.2014.403.6183** - CLOVIS TONINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0006992-42.2014.403.6183** - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0007775-34.2014.403.6183** - IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007996-17.2014.403.6183** - FAUSTINA IZABEL EGYDIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008241-28.2014.403.6183** - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0008609-37.2014.403.6183** - SUELI APARECIDA NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.537.397-2) até a sua completa recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez; bem como a indenização por dano moral em quantia correspondente a 50 (cem) vezes o valor do benefício. Para tanto, fixou o valor da causa em R\$ 102.000,00. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 (doze) parcelas vincendas. Tendo em vista que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Verifico que o termo inicial do benefício de auxílio-doença, conforme o pedido inicial, se dá em 20/12/2013 (fl. 05) e a presente ação foi ajuizada em 18/09/2014. Assim, o valor da causa deve ser constituído de 09 (nove) parcelas atrasadas e 12 (doze) parcelas vincendas, que perfaz R\$ 19.005,52, conforme expresso também na inicial. Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da

demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo, já que a Lei n 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Como o pedido principal alcança tão somente o montante de R\$ 19.005,00 (dezenove mil e cinco reais), o valor atribuído à causa em decorrência de suposto dano moral se mostra incompatível. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.010,00 (trinta e oito mil e dez reais), referente à soma das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Osasco, nos termos do artigo 25, da Lei n 10.259/2001 c/c artigo 113, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0009396-66.2014.403.6183 - MARINEIDE RODRIGUES MATOS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0011436-21.2014.403.6183 - ERCILIA HERNANDES TIBERIO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012178-46.2014.403.6183 - MARIA VELOZO DE SANTANA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que os autos nº 0003503-36.2011.403.6301 possuem pedido semelhante àquele formulado neste processo, providencie a parte autóra cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativas àquele feito, bem assim, cópia da comunicação de decisão relativa ao pedido administrativo nº 31/541.057.738-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0033166-25.2014.403.6301 - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apesar de ser intimada a juntar cópia do processo que consta do termo de prevenção, a parte autora juntou cópias DESTES autos. Evidentemente que lá consta o presente processo e outro que tramitou em Juízo diverso a este. Desta forma, é cristalino que deveriam ser juntadas peças do feito diverso. Assim, tendo em vista o erro grosseiro no cumprimento da determinação de fl. 89, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que nova

falha importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial. Fl. 125: Prejudicado, ante o acima decidido. Intime-se.

**0000605-74.2015.403.6183** - SIVALDO FRANCISCO DA ROCHA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor atribuído à causa na petição inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido eventuais prazos recursais, encaminhem-se os presentes autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000826-57.2015.403.6183** - ALLISSON DA SILVA COSTA X MONICA MACIEL DA SILVA COSTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 99. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000009-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000009-0)** - SILVIO FERNANDES DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, a ação mandamental não se presta para a cobrança de valores pretéritos, devendo serem reclamados na via administrativa ou através da via processual adequada, qual seja, a ação de rito ordinário. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003271-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003271-6)** - LAURENA ALVES RIBEIRO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0016133-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016133-1)** - ADEMIR CLETO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005579-20.2012.403.6100** - ANNA MALVINA ZIMMERMANN ARANHA SIMAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006080-79.2013.403.6183** - SONIA MARIA BOLZAN GARZI(SP064891 - SONIA MARIA BOLZAN GARZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009744-21.2013.403.6183** - MARIA GUERRA(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3º do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento

mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0000466-25.2015.403.6183** - ANNABELA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - POSTO POMPEIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de que indicar corretamente a autoridade impetrada, posto que aquela apontada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)** - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0045938-45.1998.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 193) e tendo em vista que não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 194, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade da legislação que proibia a percepção de aposentadoria em razão da continuidade do vínculo empregatício do segurado, reconhecendo a irregularidade da suspensão administrativa do benefício da parte autora e, com isso, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5)** - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0009281-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009281-0)** - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante

tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

**0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA X ERICA REGIS DE JESUS SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial indireta na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de

outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?INDEFIRO, contudo, a determinação ao INSS para juntar cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, posto que se trata de seu ônus a comprovação de seu direito (art. 333, I, CPC); salvo se houver recusa documentalmente demonstrada da parte contrária em fornecê-los.Da mesma forma, fica INDEFERIDA a produção de prova testemunhal, posto que, além de se tratar de matéria atinente à prova técnica (art. 400, II, CPC), sua realização não é imprescindível para o deslinde da ação.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0001791-40.2012.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA CHAVES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0040238-34.2012.403.6301 - LURIMAR PINHEIRO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a dependência econômica só pode ser provada mediante a realização de prova testemunhal, manifeste-se a parte autora, PELA ÚLTIMA VEZ, acerca do interesse na sua produção. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

**0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a petição de fl. 127 se trata de cópia digitalizada, providencie a parte autora a sua via original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua desconsideração.Intime-se.

**0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em complemento ao r. despacho de fl. 68, determino a realização de prova pericial indireta na especialidade ONCOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua

atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0001298-29.2013.403.6183** - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?INDEFIRO os pedidos de realização de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e estudo socioeconômico, seja por serem absolutamente irrelevantes para o deslinde da ação, seja por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA GERAL.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os pedidos de esclarecimentos e quesitos complementares ao perito judicial para que se manifeste em relação a eles.Em relação ao pedido de realização de estudo social, este Juízo já foi suficientemente claro, às fls. 136/137, que sua realização em nada azcrescentará para o deslinde da demanda, posto que a condição socioeconômica do segurado não é considerada para fins de concessão de benefícios por invalidez.No fecho, aponto

que, se a parte autora não concordou com os termos expostos naquela decisão, deveria ter se utilizado do recurso processual cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Intime-se.

**0009325-98.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA X VITORIA VALENTINA BARBOSA OLIVEIRA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0011507-57.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS DE MORAIS DE VASCONCELOS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0011604-57.2013.403.6183 - COSME SAMPAIO LUCIO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nada obstante ao silêncio da parte autora em especificar provas defiro, DE OFÍCIO, a realização de perícia

socioeconômica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Desta forma, formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis, de preferência instruindo o laudo com fotos do local de realização da perícia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de peritos judiciais e agendamento de data para realização das perícias. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos que sejam necessários para a realização da perícia, bem como deste despacho e quesitos eventualmente a serem formulados nos autos. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para a perícia, salientando-se que, caso sejam providenciadas fotocópias ou a sua completa ausência, poder-se-á acarretar na demora do seu agendamento e realização. Intimem-se.

**0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? INDEFIRO os pedidos de realização de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e estudo socioeconômico, seja por serem absolutamente irrelevantes para o deslinde da ação, seja por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas

as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0001819-37.2014.403.6183** - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0002371-02.2014.403.6183** - SOLANGE MACIEL DE SOUZA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas não reside neste município, informe a parte autora se a trará, independentemente de intimação.Prazo: 5 (cinco) dias.Silente, depreque-se sua oitiva ao E. Juízo de Direito competente.Intime-se.

**0004345-74.2014.403.6183** - NATALIA LOPES MEIRELES(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua

atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.No fecho, INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que junte os documentos relativos às perícias médicas por ele efetuadas, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada, eis que prova constitutiva de seu direito (art. 333, I, CPC), salvo se houver recusa documentalmente comprovada no seu fornecimento.Intimem-se.

**0004534-52.2014.403.6183 - ROSANGELA CAVALCANTE ROSA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora cópia do laudo pericial formulado nos autos do processo nº 0008872-40.2012.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEdia.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0005072-33.2014.403.6183 - JAMES RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer

atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0005225-66.2014.403.6183** - DANIEL BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0005287-09.2014.403.6183** - FRANCISCO VIDAL DA LUZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0005882-08.2014.403.6183** - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

**0005897-74.2014.403.6183** - JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3)

Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?INDEFIRO os pedidos de realização de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e estudo socioeconômico, seja por serem absolutamente irrelevantes para o deslinde da ação, seja por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0006231-11.2014.403.6183** - LILI FILOMENO LOPES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0007333-68.2014.403.6183** - FATIMA VISCAINO(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 11 são residentes em outros municípios, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, serão deprecadas suas oitivas, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0007507-77.2014.403.6183** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

**0007788-33.2014.403.6183** - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0008005-76.2014.403.6183** - JOSE GOMES HENRIQUES NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0008129-59.2014.403.6183** - ELIZABETH MARTINS FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0008486-39.2014.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0008710-74.2014.403.6183** - AMILTON RISSATO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise da petição inicial destes autos e da ação de rito ordinário n° 0022124-81.2011.403.6301) verifica-se que se tratam de pedidos idênticos, tendo a parte autora admitido isso na própria petição inicial (fl. 03). Assim, o presente caso se amolda na previsão do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, sendo forçoso reconhecer a prevenção do E. Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, onde aqueles autos foram extintos, sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Desta forma, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que sejam redistribuídos por prevenção àquele Juízo Federal, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008714-14.2014.403.6183 - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas não reside neste município, informe a parte autora se a trará, independentemente de intimação. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, depreque-se sua oitiva ao E. Juízo de Direito competente. Intime-se.

**0008932-42.2014.403.6183 - MOISES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0009058-92.2014.403.6183 - CORCINO DOS SANTOS ABRANTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0009059-77.2014.403.6183 - GIVALDO LIMA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0009190-52.2014.403.6183 - GLACY KULIKOSKY MARINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009734-40.2014.403.6183 - INES AMARAL SOUZA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009779-44.2014.403.6183 - ALICE LOPES INOCENCIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0010690-56.2014.403.6183** - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0010849-96.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0010891-48.2014.403.6183** - LEANDRO FREITAS TAVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora no que tange ao cumprimento do r. despacho de fl. 62, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0010892-33.2014.403.6183** - JOSAFÁ DE OLIVEIRA PEREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0010911-39.2014.403.6183** - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0011045-66.2014.403.6183** - PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0011236-14.2014.403.6183** - ZULEICA MIRIAM DIAS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o reconhecimento de união estável deve ser feito por ação judicial, cuja competência pertence à Justiça Estadual, sem a intervenção do INSS no pólo passivo, emende a parte autora a inicial a fim de adequar o pedido de pensão por morte à legitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Intime-se.

**0011675-25.2014.403.6183** - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0011791-31.2014.403.6183** - ANECI CARDOSO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011856-26.2014.403.6183** - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não comprova que formulou qualquer requerimento administrativo de benefício. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize pedido administrativo do benefício almejado perante o INSS. Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nos autos o efetivo requerimento; ou, se for o caso, a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

**0012134-27.2014.403.6183** - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o reconhecimento de união estável deve ser feito por ação judicial, cuja competência pertence à Justiça Estadual, sem a intervenção do INSS no pólo passivo, emende a parte autora a inicial a fim de adequar o pedido de pensão por morte à legitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Intime-se.

**0053035-71.2014.403.6301** - MARLENE DIAS DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo/SP, inclusive no que tange à alteração do valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a eventual prevenção com o processo constante do termo de fl. 201, posto que se trata dos presentes autos. Ante a impossibilidade do INSS apresentar contestação antes da redistribuição dos presentes autos, dê-se-lhe nova vista para que a apresente no prazo legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016978-12.2013.403.6100** - JURACI APARECIDA GONCALVES ARAUJO(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007202-30.2013.403.6183** - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0008778-58.2013.403.6183** - DECIO BRUNONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Vistos. Nos termos do artigo 14 da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0012096-49.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES MACARIO MOLINA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nada obstante à nomeação equivocada do recurso interposto, recebo-o como apelação, interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0019974-46.2014.403.6100** - MARIA INEZ OSLES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Devidamente intimado a emendar a inicial, a fim de que indicasse corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, posto que apontou outra que não existe nos quadros do INSS; além de deixar de providenciar as cópias dos documentos da inicial, para formação da contrafé e viabilização da NOTIFICAÇÃO da impetrada. Desta forma, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento deficiente importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012911-51.2010.403.6183** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Como bem ressaltado no r. despacho de fl. 230, afora o protocolo de fl. 25/26, não há qualquer indicativo que efetivamente houve o recurso administrativo que alega a parte requerente. Além disso, por diversas vezes o INSS, cujas alegações tem presunção de veracidade, informou não ter encontrado o mencionado recurso nos autos dos processos administrativos e a parte requerente não logrou abalar tais alegações com outro documento. No fecho, saliento que, se houve algum problema no âmbito do INSS, tal como a perda do recurso, se trata de questão a lare que deverá ser dirimida na seara administrativa. Posto isto, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017190-03.1998.403.6183 (98.0017190-8)** - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial que elaborou o laudo de fls. 222/225 para que tome ciência da documentação juntada pelo IMESC e, se for o caso, retifique os termos ali lançados. Com relação aos documentos médicos do INSS, a informação por ele prestada possui presunção legal, competindo à parte interessada fazer prova contrária. Intime-se. Cumpra-se.

**0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7)** - MARIA MATTAV ARAO(SP038620 - DILSON GOMES

ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para o prosseguimento da execução do julgado.Intimem-se.

**0003443-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003443-1)** - IVANI JESUS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação de fl. 87.De outra sorte, INDEFIRO, o pleito de fl. 89, posto que compete ao patrono zelar pela atualização dos dados cadastrais de seu cliente a fim de que possa contactá-lo sempre que necessário. Além disso, este Juízo não se presta para intimar a parte interessada se há nos autos advogado constituído, em sua substituição.Assim, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram.Intime-se.

**0009841-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009841-4)** - MARIA DAS MERCES SANTOS DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, pelo aviso de recebimento juntado (fl. 112), que a carta em que há a comunicação da destituição da antiga causídica foi recebida por pessoa totalmente diversa, não sendo, em um primeiro momento, válida para fins do decidido no r. despacho de fl. 104.Assim, cumpra-se o r. despacho de fl. 109, até o seu devido cumprimento.Intime-se.

**0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2)** - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA X WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista que a autora era companheira do segurado falecido, manifeste-se acerca de seu interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000657-12.2011.403.6183** - DONIZETE APARECIDA DOS SANTOS(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS E SP281804 - FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0005261-16.2011.403.6183** - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0006608-84.2011.403.6183** - SHYRLEY CORREA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0009341-23.2011.403.6183** - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o r. despacho de fl. 180 em nove do novo patrono da parte autora (fl. 170).Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original do substabelecimento de fl. 171.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 170/179 e vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

**0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO X MARIA ISABEL STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão trazida pelo INSS, relativa a eventual prevenção e/ou litispendência já foi devidamente analisada e afastada pelo r. despacho de fl. 65, não havendo porque ser novamente analisada por este Juízo, ficando, pois, afastada a alegação de qualquer litigância de má-fé por parte da parte autora. De outra sorte, nada obstante à manifestação da parte autora às fls. 107/108, determino, de ofício, a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA GERAL. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0013110-39.2011.403.6183 - ARLETI COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEdia. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que

tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0014196-45.2011.403.6183 - MARIA EUNICE ALVES PEREIRA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nada obstante ao silêncio da parte autora em especificar provas, determino, de ofício, a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0001849-43.2012.403.6183** - JOSE IVANILDO DOS SANTOS(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora em especificar provas, determino, de ofício, a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0005767-55.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009961-98.2012.403.6183** - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA GERAL. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

## 0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência,

informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.No fecho, INDEFIRO a expedição de ofício às instituições hospitalares para que junte os prontuários médicos da autora, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada, eis que prova constitutiva de seu direito (art. 333, I, CPC), salvo se houver recusa documentalmente comprovada no seu fornecimento.Intimem-se.

**0004870-90.2013.403.6183** - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a dependência econômica só pode ser comprovada mediante a realização de prova testemunhal, manifeste-se a parte autora, PELA ÚLTIMA VEZ, acerca do interesse na sua produção. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

**0005230-25.2013.403.6183** - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades NEUROLOGIAIA e CARDIOLOGIA/CLÍNICA MÉDICA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso

constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?INDEFIRO os pedidos de realização de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e estudo socioeconômico, seja por serem absolutamente irrelevantes para o deslinde da ação, seja por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0007261-18.2013.403.6183** - JOAB BIZERRA DE ALBUQUERQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?INDEFIRO os pedidos de realização de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e estudo socioeconômico, seja por serem absolutamente irrelevantes para o deslinde da ação, seja por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não

providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0007899-51.2013.403.6183** - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0008097-88.2013.403.6183** - FRANCISCO GUABIRABA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0011327-41.2013.403.6183** - BERNARDO DE FRANCA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**000280-36.2014.403.6183** - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a dependência econômica só pode ser provada mediante a realização de prova testemunhal, providencie a parte autora PELA ÚLTIMA VEZ a juntada da via original da petição de fl. 311, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de vinda dos autos à conclusão à sentença. Intime-se.

**0006634-77.2014.403.6183** - SHIRLEY CARRARD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0006668-52.2014.403.6183** - RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0006881-58.2014.403.6183** - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0007316-32.2014.403.6183** - ULISSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0007510-32.2014.403.6183** - ANGELO APARECIDO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0009254-62.2014.403.6183** - VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0009387-07.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES MOURO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0009865-15.2014.403.6183** - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0009935-32.2014.403.6183** - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0010091-20.2014.403.6183** - DORALICE DA SILVA GOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0011653-64.2014.403.6183** - LUCIA TURINO MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011966-25.2014.403.6183** - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0012053-78.2014.403.6183** - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0033786-37.2014.403.6301** - JULIO DOMINGOS DE CALDAS X MARIA SOARES DE ARAUJO CALDAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0036476-39.2014.403.6301** - JOSE CARLOS CAVALINI(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CARDIOLOGIA/CLÍNICA MÉDICA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o

periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**000058-34.2015.403.6183** - LOURDES MARTINS HIDALGO SOUTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000262-78.2015.403.6183** - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018637-22.2014.403.6100** - JEFERSON ANTONIO FRANCO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Devidamente intimado a emenda a inicial, a fim de que apontasse corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, posto que indicou aquela que não possui poderes para a revisão do ato impugnado.Desta forma, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 200, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando que deverá apontar o Gerente Executivo ao qual a Agência do INSS está vinculada.Intime-se.

**0010506-03.2014.403.6183** - MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

Devidamente intimado a emenda a inicial, a fim de que apontasse corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, posto que indicou aquela que não possui poderes para a revisão do ato impugnado.Desta forma, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 359, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando que deverá apontar o Gerente Executivo ao qual a Agência do

INSS está vinculada.Intime-se.

## **Expediente Nº 9593**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0)** - AUGUSTO INACIO BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os pretensos sucessores da autora falecida a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato ao subscritor da petição de fls. 498/503, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

**0011017-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011017-7)** - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

**0006268-77.2010.403.6183** - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 193, informe a parte autora se já retornou a fim de que seja designada nova perícia, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0011998-35.2011.403.6183** - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia na área de ORTOPEDIA (fl. 229), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTA DESPACHO.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas oder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0000996-34.2012.403.6183** - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Tendo em vista a impossibilidade, pelos meios ordinários, da parte autora encontrar o paradeiro da ré faltante; providencie-se a consulta aos sistemas INFOSEG, WEBSERVICE e PLENUS, e posterior juntada dos extratos das pesquisas aos autos.Dê-se ciência, pois, à parte autora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0002078-03.2012.403.6183** - ADILSON MASCARENHA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004182-65.2012.403.6183** - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos),

conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0008204-69.2012.403.6183** - NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada comunicado pelo perito judicial (fl. 264), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0800011-32.2012.403.6183** - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0036354-94.2012.403.6301** - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial (fl. 173), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0042164-50.2012.403.6301** - GENI NUNES DE OLIVEIRA(SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 577/578: Prejudicado. Aguarde-se a juntada dos extratos dos sistemas informatizados ali elencados. No fecho, advirto à parte autora que o requerimento açodado de citação por edital sem o prévi exaurimento das vias ordinárias pode redundar na aplicação da multa a que alude o artigo 233 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002159-15.2013.403.6183** - APARECIDO BATISTA FILHO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos aludidos à fl. 178. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Juntados documentos, dê-se vista ao INSS para ciência. Intime-se.

**0005952-59.2013.403.6183** - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes dos esclarecimentos prestados pela Sr. Perita Judicial. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008020-79.2013.403.6183** - CHARLES MULLER DE OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0009542-44.2013.403.6183** - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0009637-74.2013.403.6183** - LUIS FERNANDO DE CERQUEIRA CESAR X CLAUDIO DE CERQUEIRA CESAR(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0001318-83.2014.403.6183** - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0002518-28.2014.403.6183** - MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

**0002915-87.2014.403.6183** - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença (NB: 21/606.000.629-2). Para tanto, fixou o valor da causa em R\$ 249.540,00 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais). O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 (doze) parcelas vincendas. Verifico que a parte autora requereu a concessão do auxílio-doença em 28/04/2014 (fl. 98), após a propositura da presente ação (27/03/2014 - fl. 02), cujo valor equivalia a R\$ 1.191,03 (mil cento e noventa e um reais e três centavos), e foi cessado em 07/11/2014 (fl. 108). Assim, o valor da causa deve ser constituído, tão-somente, de 12 (doze) parcelas vincendas, que perfaz R\$ 14.292,36 (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos). Este é o montante, portanto, equivalente ao benefício patrimonial almejado pela parte autora que corresponde ao valor da causa. Dessa forma, não sendo razoável o valor atribuído à causa, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo, já que a Lei n 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.292,36 (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), referente à soma das parcelas vincendas após a data de cessação administrativa do benefício. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n 10.259/2001 c/c artigo 113, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005125-14.2014.403.6183** - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0005978-23.2014.403.6183** - THIAGO SOUZA FERNANDES(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se houve a interdição judicial do autor. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da sentença de interdição, termo de curatela ou tutela e regularizar sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009699-80.2014.403.6183** - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009792-43.2014.403.6183** - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO BENTO(SP118456 - SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

**0009866-97.2014.403.6183** - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

**0010726-98.2014.403.6183** - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a cumprir o r. despacho de fl. 31, a parte autora não o fez a contento, posto que deixou de juntar cópia das petições iniciais relativas aos processos constantes no termo de prevenção de fls. 28/29. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente a parte autora o r. despacho de fl. 31, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que novo cumprimento incompleto importará, também, na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se.

**0011130-52.2014.403.6183** - WAGNER DE OLIVEIRA SOARES(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 37, trazendo aos autos cópia da petição inicial relativa ao processo constante do termo de prevenção de fl. 35. Intime-se.

**0001538-18.2014.403.6301** - NADIA SILVA VIZOSO BONINO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0012535-60.2014.403.6301** - EVA MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0040199-66.2014.403.6301** - SANDRESON PIRES ALVES(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora na especificação das provas que pretende produzir, defiro, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência,

informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.No fecho, INDEFIRO a oitiva de testemunhas, posto que, por se tratar de matéria atinente à prova técnica (art. 400, II, CPC), sua produção em nada importará para o deslinde da presente ação.Intimem-se.

**0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CARDIOLOGIA/CLÍNICA MÉDICA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e

a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Fl. 101: A juntada de novos documentos pode ser feita a qualquer tempo no processo, sendo desnecessária a fixação de prazo para tanto. Intimem-se.

**0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o

periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em

algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0000122-44.2015.403.6183 - SANDRA MARIA DE SOUSA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularmente intimado a cumprir o r. despacho de fl. 85, a parte autora não o fez a contento, posto que deixou de juntar cópia da r. sentença e trânsito em julgado relativos ao processo nº 0027536-56.2012.403.6301.Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente a parte autora o r. despacho de fl. 85, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Saliento que novo cumprimento incompleto importará, também, na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se.

**0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 59.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0001683-06.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES X MATHEUS AUGUSTO FERNANDES X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003933-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003933-8) - GUILHERME FERREIRA DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

Nos termos das Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, a ação mandamental não se presta para a cobrança de valores pretéritos, devendo serem reclamados na via administrativa ou através da via processual adequada, qual seja, a ação de rito ordinário.Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 542.Intime-se.

**0013166-77.2008.403.6183 (2008.61.83.013166-8) - MARIA ISIDORA RODRIGUES GOMES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**Expediente Nº 9595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE EDNALDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE MELO X MARIA HELENA DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a regularização processual, prossiga-se. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do tópico final da r. decisão de fls. 137/138. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004397-12.2010.403.6183** - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que há um conflito de determinações nestes autos, no que tange à expedição de ofício à ex-empregadora do segurado falecido, visto que há duas determinações no sentido do deferimento (fls. 200 e 225) e uma do indeferimento (fl. 224). Todavia, a posição deste Juízo é no sentido de que é ônus da parte interessa a comprovação de seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, salvo se houver recusa documentalmente comprovada nos autos. Assim, reconsidero os r. despachos de fls. 200 e 225, para indeferir novas expedições de ofícios às ex-empregadoras do segurado falecido, devendo tal diligência ser efetuada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, sem qualquer manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra. Intime-se.

**0006160-82.2010.403.6301** - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS  
Ciência à parte autora das consultas formuladas aos sistemas elencados à fl. 230. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser observado o artigo 233 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005320-04.2011.403.6183** - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO (SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CLEOTINA MARIANO DE PAULA; VALMIR DA SILVA MARIANO; CRISTIANE ABIGAIL BENITES MARIANO; RODOLFO BENITES MARIANO; JAIR LINDOLFO DA CONCEIÇÃO MARIANO; HUGO REIS MARIANO; ANDRESSA SILVA MARIANO; GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA; DENISE ALVES MARIANO DOS SANTOS; VERÔNICA ALVES MARIANO LEAL; HELENA ALVES MARIANO; ANDRESSA SILVA MARIANO e GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA - representado por ELAINE DOS SANTOS BARBOSA, como sucessores da autora falecida. PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, em função de haver interesses de menor de idade, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009650-44.2011.403.6183** - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO (RJ091118 - JOSE EDUARDO CICHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)  
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/10/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

**0013355-50.2011.403.6183** - SILVIO JOSE TELES (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os laudos periciais de fls. 218-224 e 225-229, nos quais, tão somente, foram verificadas as condições ortopédica e neurológica do autor, e considerando, ainda, as petições de fls. 243-245 e 257-258, nas quais se aduz doença de caráter clínico (pancreatite e diabetes), entendo necessária a realização de nova perícia, a cargo de médico clínico geral. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do juízo. Int.

**0030666-88.2011.403.6301** - GABRIEL VICTOR LAUDARES CELSO(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Como o presente feito foi proposto junto ao Juizado Especial Federal, sem acompanhamento de advogado, quando foi redistribuído para este juízo, tal situação precisou ser regularizada. Assim, a parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, tendo a mãe do autor outorgado procuração, em nome próprio e por ela firmada, para a atual advogada (fls. 160). Contudo, como o referido mandato foi outorgado em 26/09/2013 (fl. 160) e o autor já tinha completado 16 anos de idade (documento de fl. 10), somente haveria a necessidade de assistência de sua genitora na outorga dessa procuração, de forma que esta última deveria ter assinado tal mandato em conjunto com ele, nos termos da lei civil. Como a regular representação processual é pressuposto de constituição válida do processo, não é possível a prolação de sentença de mérito até tal situação ficar regularizada. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte nova procuração, por ele mesmo outorgada, já que, hoje, possui 18 anos completos. Int.

**0035174-77.2011.403.6301** - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

Autos nº 0035174-77.2011.403.6301 O entendimento deste juízo tem sido no sentido de que sentenças prolatadas em outras Justiças não produzem, em regra, efeitos em relação ao INSS, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Sentença estadual que reconhece ou homologa acordo referente à união estável, nessa toada, não configura, necessariamente, prova plena da relação para fins previdenciários, podendo servir, eventualmente, como início de prova material. Nesse quadro, entendo conveniente facultar, à autora, a produção de prova testemunhal que comprove eventual continuidade da convivência marital entre ela e o falecido, a despeito de união estável estabelecida entre ele e a corré ou, ao menos, a sua dependência econômica em relação ao falecido. Do mesmo modo, faculto, à corré Gisele, a produção de prova testemunhal que comprove a alegada união estável existente entre ela e o falecido. Faculto, ainda, também em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos outros que possam demonstrar os fatos alegados, principalmente, a certidão de óbito, indispensável ao deslinde do presente feito. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas oriundas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

**0003714-04.2012.403.6183** - DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 00037140420124036183 Compulsando os autos, constato a ausência de informações pertinentes aos vínculos empregatícios mantidos pela autora (como a especificação das datas de entrada e saída), laudo ambiental ou perfil profissiográfico. Dessa forma, faculto, à parte autora, a juntada da documentação acima referida, ou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar o alegado na inicial, no prazo de 30 dias, dando-se ciência ao INSS de eventual juntada. Destaco que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é da parte autora o ônus de demonstrar suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com eventuais consequências negativas advindas de lacunas no conjunto probatório. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004693-63.2012.403.6183** - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da cópia do processo administrativo requerido à fl. 55. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009045-64.2012.403.6183** - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ciência à parte autora das consultas formuladas aos sistemas elencados à fl. 361. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser observado o artigo 233 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010459-97.2012.403.6183** - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0020558-63.2012.403.6301** - PAULA REGINA SIPLIANO PEREIRA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVELINO

Ciência à parte autora das consultas formuladas aos sistemas elencados à fl. 156. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser observado o artigo 233 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000799-45.2013.403.6183** - MARCIA MENOSSI GONGORA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/138.071.872-1 e/ou das carteiras de trabalho para fins de averiguação do tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Saliento que a diligência compete UNICAMENTE à parte interessada, posto que é seu ônus a comprovação do direito alegado (art. 333, I, CPC). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de vinda dos autos no estado que se encontra; hipótese aplicável em caso de cumprimento incompleto ou incorreto desta determinação. Intime-se.

**0002793-11.2013.403.6183** - ALEJANDRO KIENITZ X EVA PETRA KIENITZ X INA KARINA KIENITZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie o autor ALEJANDRO KIENITZ cópia de sua certidão de nascimento, bem assim dos documentos relativos a sua naturalização. Intime-se.

**0005519-55.2013.403.6183** - FRANCISCO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 14/05/2015, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intime-se.

**0003082-07.2014.403.6183** - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se trará as testemunhas arroladas, independentemente de suas intimações. Em caso negativo, forneça os endereços faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Intime-se.

**0005288-91.2014.403.6183** - JAIRO SANTOS MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, DEFIRO, de ofício, a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

**0006812-26.2014.403.6183** - SEVERINO DANIEL GUEDES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

**0006948-23.2014.403.6183** - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se regular prosseguimento no feito.Ratifico os atos praticados no E. Juízo de Direito originário.Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado nos autos.Após, se for o caso, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010896-70.2014.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

**0042559-71.2014.403.6301** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizados os autos, prossiga-se.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Acolho o valor a ser atribuído à causa, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 88/89, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal.Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fls. 104/105.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0083246-90.2014.403.6301** - EDUARDO SOARES DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 89/93, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 109. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0084563-26.2014.403.6301** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho o valor a ser atribuído à causa apurado pela contadoria judicial às fls. 59/61, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000105-08.2015.403.6183** - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

**0000546-86.2015.403.6183** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a pretensa sucessora da parte autora cópia da certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS para fins de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0001681-36.2015.403.6183** - MARIA JOSE DE MOURA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor atribuído à causa na petição inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001699-57.2015.403.6183** - EVERLIZE BUGOLIN(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não formulou qualquer requerimento de benefício perante o INSS. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, sobresto o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o requerimento administrativo junto ao INSS. Decorrido o suspensão, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte

autora comprove nos autos o requerimento administrativo, ou pelo menos a recusa do INSS do seu protocolo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Intime-se.

**0001760-15.2015.403.6183 - ROQUE MANDU DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a parte autora não formulou qualquer requerimento de benefício perante o INSS.É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, sobresto o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o requerimento administrativo junto ao INSS.Decorrido o suspensão, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora comprove nos autos o requerimento administrativo, ou pelo menos a recusa do INSS do seu protocolo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Intime-se.

**0001764-52.2015.403.6183 - MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 34/35.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001818-18.2015.403.6183 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a parte autora não formulou qualquer requerimento de benefício perante o INSS.É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, sobresto o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o requerimento administrativo junto ao INSS.Decorrido o suspensão, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora comprove nos autos o requerimento administrativo, ou pelo menos a recusa do INSS do seu protocolo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010154-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-44.2011.403.6183) MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO**

GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES) Recebo a presente impugnação. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No fecho, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE, a fim de excluir o INSS deste incidente. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003832-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003832-0)** - BERENICE CACALANO THEODORO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA PREV SOCIAL VILA MARIANA/SP(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005028-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005028-4)** - ADILSON ARMANDO CARVALHO AMADEU(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011906-86.2013.403.6183** - JAILSON DE ALMEIDA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0011906-86.2013.4.03.6183 Vistos etc. JAILSON DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada cumprisse a decisão do Serviço de Reconhecimento de Direitos, processando a revisão administrativa de seu benefício em conformidade com a análise contributiva contida às fls. 160-168 do processo administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Aditamento à exordial à fl. 255. Informações da autoridade impetrada às fls. 259-263. Diante das informações da autoridade impetrada, forma determinados esclarecimentos do impetrante (fl. 266). Esclarecimentos com pedido de encerramento de auditoria dos valores atrasados da revisão acima mencionada às fls. 269-274. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 278. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O presente mandamus foi impetrado objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada cumprisse a decisão do Serviço de Reconhecimento de Direitos, processando a revisão administrativa de seu benefício em conformidade com a análise contributiva contida às fls. 160-168 do processo administrativo. A autoridade impetrada informou que, em maio de 2014, foi realizada revisão no benefício da parte impetrante, tendo a RMI sido revista para R\$ 1.460,80 e a RMA, em maio de 2014, para R\$ 2.635,84 (fls. 259-263). Dada oportunidade para a parte impetrante esclarecer se a revisão administrativa perpetrada em seu benefício era a mesma questionada nestes autos, houve a confirmação de que tratava da mesma revisão. Contudo, a parte impetrante tentou modificar o pedido inicial aduzido neste feito para requerer a finalização da auditoria dos valores atrasados oriundos dessa revisão (fls. 269-274), tendo tal pretensão sido afastada à fl. 275, dada a vedação contida no artigo 264 do Código de Processo Civil (fl. 275). Assim, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual do impetrante. Hoje, contudo, a questão encontra-se superada com a implementação da revisão pleiteada nos autos em maio de 2014, constatando-se, portanto, a carência da ação por ausência superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0032357-23.2014.403.0000** - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial, r. sentença

e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 82. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002245-49.2014.403.6183** - WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0002245-49.2014.4.03.6183 Vistos etc. WALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada finalizasse a análise de seu pedido administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. Aditamento à exordial à fl. 37. Informações da autoridade impetrada às fls. 39-44. Indeferido o pedido de liminar, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos (fl. 45). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 59-61. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O presente mandamus foi impetrado objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada finalizasse a análise de seu pedido administrativo. A autoridade impetrada informou que, em julho de 2014, foi conhecido e provido o recurso administrativo interposto pelo impetrante, tendo sido encaminhado o respectivo processo administrativo para o setor de cumprimento dessa decisão (fls. 39-44). Dada oportunidade para a parte impetrante esclarecer se remanesce interesse neste feito (fl. 45), ela deixou decorrer, in albis, o prazo para se manifestar. Assim, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual do impetrante. Hoje, contudo, a questão encontra-se superada com o acolhimento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, constatando-se, portanto, a carência da ação por ausência superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0005539-12.2014.403.6183** - MARIA SALETE LOPES MIRON (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0005539-12.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. MARIA SALETE LOPES MIRON, com qualificação nos autos, pleiteia a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora desconsidere sua condição de estrangeira na análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial para corrigir o polo passivo da ação (fl. 21). Deferida, parcialmente, a liminar, tendo sido determinado que a autoridade coatora analisasse o pedido administrativo, independentemente da nacionalidade da parte impetrante (fls. 25-26). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 40-41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem com vistas à obtenção do benefício assistencial ao idoso, independentemente da sua nacionalidade estrangeira. Conforme se verifica no documento de fl. 16, o benefício da parte impetrante (NB 700.953.852-3) foi indeferido em razão de sua nacionalidade estrangeira. De acordo com o artigo 5º da Constituição da República, é assegurado, ao estrangeiro residente no Brasil, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o brasileiro. No caso dos autos, a impetrante comprovou residir no país, conforme documento de fl. 13. Como se não bastasse, o artigo 203, inciso V, também da Carta Fundamental, ao tratar sobre o benefício de prestação continuada ao deficiente mental e ao idoso, não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por fim, como bem salientou o representante do Ministério Público Federal (fls. 40-41), (...) A prestação de assistência social independe, portanto, da nacionalidade da pessoa, desde que residente em território nacional e que preencha os demais requisitos exigidos na Lei nº 8.742/93 (...). Sendo assim, a nacionalidade da parte impetrante não pode afastar seu direito ao benefício assistencial, no caso de terem sido preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, ratificando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de concessão do benefício assistencial, independentemente da nacionalidade da parte impetrante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V,

da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010239-31.2014.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO**

Equivoca-se a parte impetrante. Tendo em vista a existência de ação mandamental anterior, este Juízo foi claro no sentido de determinar à parte impetrante que comprovasse o prévio requerimento de descumprimento de ordem judicial naqueles autos. No entanto, a parte impetrante limitou-se a, antes da sua regular intimação, informar, TÃO-SOMENTE, o pedido de desarquivamento daqueles autos. Desta feita, foi determinado o correto cumprimento do r. despacho de fl. 74, o qual, a parte impetrante não o cumpriu. Posto isto, salientando-se que não há sequer como apreciar quaisquer outras eventuais irregularidades na inicial ou a apreciação do pedido liminar antes do integral cumprimento do r. despacho de fl. 74, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio, ou nova resistência ao cumprimento importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0010818-76.2014.403.6183 - ROBERTA VIANA COSTA(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, em sede de apreciação de liminar. A impetrante ROBERTA VIANA COSTA veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem para que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo seja compelido a reconhecer a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais por ela proferidas para fins de pagamento de seguro-desemprego. Notificada a autoridade impetrada, foram apresentadas informações às fls. 20-38. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais por ela proferidas para fins de pagamento de seguro-desemprego. Ressalto que a impetrante, na condição de árbitra, não detém legitimidade para pleitear a liberação dos seguros desempregos dos trabalhadores cujas conciliações com seus ex-empregadores foram homologados por ela. Impõe-se, por conseguinte, o indeferimento da medida liminar pleiteada, porquanto, a priori, não restou comprovada a relevância do fundamento do pedido. Diante do exposto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002337-48.2015.403.6100 - FERNANDA BELLUZZO(SP206714 - FABRÍCIO PALACIOS LEITE TOGASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Vistos, em sede de apreciação de liminar. A impetrante FERNANDA BELLUZZO veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem para que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e o Gerente da Caixa Econômica Federal de São Paulo sejam compelidos a liberar as parcelas restantes devidas a título de seguro-desemprego, suspenso após o pagamento da primeira parcela. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 26ª Vara Cível, a qual declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão da matéria questionada neste feito. Redistribuídos os autos a este juízo, vieram os autos conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 24. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante pretende que seja determinada a liberação das parcelas restantes de seu seguro-desemprego, suspenso após a percepção da primeira parcela. A parte impetrante alega que a referida suspensão se deu em razão de existir duplicidade de seu PIS no sistema de informática do Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta, contudo, que pode demonstrar que o PIS cadastrado sob o nº 132.8803477-7 é de sua titularidade. Entretanto, pela documentação juntada às fls. 17-23, verifica-se que a razão apontada para a cessação do mencionado benefício é a existência de vínculo empregatício em aberto, desde 16/12/2010, junto à empresa Recon Montagens de Bens. Apesar de a parte impetrante ter juntado cópia parcial de sua carteira de trabalho às fls. 11-14 e comunicação de dispensa de fl. 15, buscando demonstrar que seu último vínculo laborativo se deu na UNIMED até 13/10/2014, entendo que não há elementos suficientes, por ora, para concessão da liminar para liberação do seguro-desemprego em tela. Afinal, não foi juntada cópia integral da carteira de trabalho da impetrante e, nos autos, não há evidências de que o vínculo com a empresa Recon, apontado nas razões da suspensão desse benefício, refere-se a outro segurado. Logo, não há comprovação, de plano, de eventual irregularidade no procedimento administrativo adotado quanto ao benefício acima apontado. Impõe-se, por conseguinte, o indeferimento da medida liminar pleiteada, porquanto, a priori, não restou comprovada a relevância do fundamento do pedido. Diante do exposto, indefiro a liminar. Como o presente feito versa sobre concessão de seguro-desemprego e a autoridade que detém

poderes para deferir tal medida é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, sendo o Gerente da Caixa Econômica Federal mero executor de eventual determinação advinda do Ministério do Trabalho e Emprego, determino a exclusão do referido gerente do polo passivo desta demanda. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal de São Paulo do polo passivo desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada remanescente para que ofereça suas informações no prazo legal. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

**0002442-67.2015.403.6183** - ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES (SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0002442-67.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11. A parte impetrante pretende que o INSS seja compelido a lhe conceder o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que o pedido restou indeferido pela falta de comprovação da união estável mantida entre a impetrante e o de cujus, Sr. Fabio Dias Batista Gomes. Como a comprovação da união estável, para os fins da Lei nº 8.213/91, requer a produção de provas outras, sobretudo testemunhal, se for o caso, para constatação da existência de convivência marital, nota-se que não restou demonstrada, de plano, a situação fática que viabilizaria a impetração do mandamus, pelo contrário: emanam, dos elementos dos autos, sérias dúvidas cuja elucidação exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, a exigir que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do denominado direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Cabe à parte impetrante, por conseguinte, socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Dessa forma, verifica-se que falta, à parte impetrante, interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para o fim pretendido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005056-79.2015.403.6301** - IVONETE MARIA DA SILVA (SP302432 - SUZANA CAROLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0005056-79.2015.403.6301 Vistos, em sentença. IVONETE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Pretende, a parte impetrante, que o INSS seja compelido a lhe conceder o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que o pedido restou indeferido pela falta de comprovação da união estável mantida entre a impetrante e o de cujus, Sr. Júlio Manoel da Silva. Alega que ajuizou ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (autos nº 0008375-18.2013.8.26.2007), julgada procedente em 02.07.2014, mas não reconhecida como meio de prova pelo instituto-réu. A sentença prolatada na Justiça Estadual não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo estadual, porquanto nele restou discutida a questão pertinente à existência de união estável com foco no direito de família e sucessões, distinta da constante destes autos, que se refere à existência de vínculo de união estável para fins previdenciários, servindo a referida sentença, todavia, como início de prova material. Como a comprovação da união estável, para os fins da Lei nº 8.213/91, requer a produção de provas outras, inclusive testemunhal, se for o caso, para constatação da existência de convivência marital, nota-se que não restou demonstrada, de plano, a situação fática

que viabilizaria a impetração do mandamus, pelo contrário: emanam, dos elementos dos autos, sérias dúvidas cuja elucidação exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, a exigir que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do denominado direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Cabe à parte impetrante, por conseguinte, socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Dessa forma, verifica-se que falta, à parte impetrante, interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para o fim pretendido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)** - MARIA LUCIA SAVINO BOHAC (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reitero os termos do r. despacho de fl. 113. Advirto a parte interessada que, novos desarquivamentos manifestamente infundados poderão redundar na aplicação da penalidade prevista no artigo 17 do Código de processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9606**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008446-62.2011.403.6183** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0008446-62.2011.403.6183 Vistos, em sentença. O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO DA FORÇA SINDICAL, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a consequente revisão das aposentadorias dos substituídos processualmente, mediante a exclusão dessa fórmula do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de seus filiados. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 80). A parte autora juntou tais cópias às fls. 81-1179. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 1192-1250, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por não terem sido juntados os documentos determinados pelo juízo e também em razão da ilegitimidade ativa do sindicato, litispendência, falta de apresentação da relação nominal dos associados e inadequação da via eleita por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Requeru a reunião deste feito com outras demandas similares pendentes de julgamento ou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo acolhimento das preliminares arguidas. No mérito, propugnou pela improcedência da demanda ou, subsidiariamente, na hipótese de o pedido vir a ser julgado procedente, que o respectivo decisum ficasse adstrito aos limites da competência territorial deste juízo. Sobreveio réplica às fls. 1437-1461. Foi determinado que a parte autora apresentasse o quadro indicativo dos substituídos neste feito (fl. 1464), tendo o polo ativo interposto agravo de instrumento dessa determinação. O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso para dispensar a parte autora da apresentação desse rol (fls. 1652-1662). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1660-1669. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 78 e 81-82, haja vista que os objetos e/ou as partes das ações são distintas, conforme se observa pelos documentos juntados às fls. 85-127 e 131-254. Afasto, igualmente, a alegação de que o presente feito deve ser extinto, sem exame do mérito, por não terem sido apresentados os documentos determinados por este juízo, porquanto as cópias das demandas indicadas no termo de prevenção acabaram por ser efetivamente juntadas aos autos. Quanto aos processos de autos nº 2009.61.83.014057-1 e 2010.61.83.001333-2, não há que se falar em litispendência ou

coisa julgada. De fato, conforme leciona Nelson Nery, na defesa dos direitos difusos e coletivos por ação civil pública ou ação coletiva a associação civil age como legitimada autônoma para a condução do processo, isto é, legitimada ordinária para a causa; quando defende direitos individuais homogêneos ou direitos individuais de seus associados é substituta processual (grifo nosso). No caso, o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical não está agindo como legitimado autônomo para a condução do processo, mas sim como substituto processual de determinados membros da categoria, conforme listagem ao final juntada às fls. 1644-1651, defendendo, conseqüentemente, direitos individuais homogêneos. Logo, só haveria identidade de ações se, além do pedido e da causa de pedir, também os beneficiários dos efeitos de eventual sentença favorável fossem rigorosamente os mesmos, o que, de resto, não restou demonstrado. Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. Tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (Recurso Especial nº 116839-SC. Processo nº 2009/0228450-4. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJE de 31/05/2010). Também rejeito o pedido de reunião desta demanda aos processos de autos nº 2009.61.83.014057-1 e 2010.61.83.001333-2, porquanto incabíveis, na situação concreta, quaisquer das hipóteses arroladas pelo artigo 253 do diploma processual, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Não havendo identidade de partes, com efeito, não há que se cogitar em repetição de demandas. Tampouco é caso de incidência do inciso II, dado que não houve extinção de processo anterior sem julgamento de mérito. Por fim, ainda que se constatasse a existência de conexão ou continência, ad argumentandum tantum, o fato de já terem sido proferidas sentenças nos autos nº 2009.61.83.014057-1 e 2010.61.83.001333-2 dispensa a necessidade de encaminhamento deste feito a outros juízos, nos termos da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por inexistir a ratio legis que aconselha a reunião dos processos. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade do sindicato, uma vez que a Constituição da República, em seu artigo 8º, inciso III, prevê sua legitimidade extraordinária para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive na via judicial ou administrativa. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 0004177-31.2013.4.03.0000, interposto pela parte autora contra a decisão que determinou a juntada dos nomes e dados pessoais dos substituídos, reconheceu a legitimidade do sindicato para demandar, em juízo, a tutela dos direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, colacionando jurisprudência, inclusive do Excelso Superior Tribunal de Justiça (fls. 1652-1657 destes autos). Como se não bastasse, estando o órgão fracionário prevento para o julgamento de eventual apelação, improficuo cogitar em posicionamento diverso, sob pena de incorrer em contramarchas que maculariam a celeridade do processo, comprometendo a majestade da função jurisdicional. No mesmo sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa de interesses individuais de seus filiados, por sinal, é o entendimento do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Veja-se, com efeito, o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 210029-RS. Relator Ministro Carlos Velloso. Relator para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. DJ 17/08/2007). Também afasto, por fim, a alegação de usurpação de competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o polo ativo visa tão somente aos efeitos concretos de eventual decisão judicial favorável, com declaração incidental de inconstitucionalidade do fator previdenciário apenas para excluir tal fórmula do cálculo das jubilações de seus filiados. Não se trata, por conseguinte, de declaração genérica, erga omnes e vinculante sobre a inconstitucionalidade da incidência desse fator nas apurações das rendas mensais iniciais das aposentadorias de todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social. Destaco, para encerrar este tópico, que o Egrégio Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 1666-1670, já havia opinado pelo afastamento das preliminares arguidas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O objeto da presente demanda se resume à discussão acerca da constitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios dos substituídos processuais. Acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, cumpre

esclarecer que a questão já foi enfrentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2111/DF e 2110/DF), que concluiu, cautelarmente, pela compatibilidade vertical da Lei nº 9876/99 com a Carta Política de 1988. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999 (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).(Tribunal Pleno. ADI nº 2111 MC/DF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 05/12/2003, p. 17). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. (...).1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(Tribunal Pleno. ADI nº 2110 MC/DF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 05/12/2003, p. 17) (grifo nosso). Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS apurou de forma correta as rendas mensais iniciais dos benefícios, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa. Dê-se vista do presente decisum ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008615-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008615-1) - MAURO NEVES X ROZANA RIBEIRO NERY NEVES (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS E SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 229, no prazo adicional de 10 (dez) dias, posto que aquele requerido à fl. 230 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por solicitação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, redesigno a perícia, na especialidade de CLÍNICA

MÉDICA/CARDIOLOGIA, para dia 02/07/2015, no mesmo horário antes agendado. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0013311-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013311-6) - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA X JOSEBIAS GOMES SANTANA X ALAN MOURA SANTANA X ALINE MOURA SANTANA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por solicitação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, redesigno a perícia, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, para dia 02/07/2015, no mesmo horário antes agendado. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO (SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MAÍNA HELENA ARANTES CAMARGO e CARLOS RAFACHINI CAMARGO, como sucessores do autor falecido. PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0006718-83.2011.403.6183 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os laudos periciais de fls. 188-198 e 214-225 onde, tão somente, foram verificadas as condições relativas às especialidades psiquiatria e otorrinolaringologia do autor, bem assim a petição inicial de fls. 02-21, na qual se aduz doença de caráter neurológico, entendo seja necessária realização de nova perícia, na especialidade neurologia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**0007301-34.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO MENEZES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP307093 - FLAVIA MONTE GUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Tendo em vista que a incapacidade já foi reconhecida pelo INSS, sendo, pois, ponto incontroverso, posto que ela própria já foi reconhecida pelo INSS, formulo, nessa oportunidade, o seguinte quesito: qual a data efetiva do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII)? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0009135-72.2012.403.6183** - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001710-57.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES D ORTO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por solicitação do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, redesigno a perícia, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, para dia 02/07/2015, no mesmo horário antes agendado. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003165-57.2013.403.6183** - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006031-38.2013.403.6183** - SEVERINA MOREIRA DE FRANCA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007498-52.2013.403.6183** - LINDINAURO BRAZ DA SILVA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0008790-72.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que foi ofertada, pela segunda vez, mídia sem qualquer cópia digitalizada das peças dos autos e por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 11/09/2015, às 15:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos

médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0013179-03.2013.403.6183** - FABIO MARTINS STRIATO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0024620-02.2014.403.6100** - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência à parte autora da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, posto que sua ilegitimidade é patente em casos de complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002. Além disso, eventuais questões relativas ao contrato de trabalho celebrado entre o autor e a CPTM deverão ser dirimidos na E. Justiça do Trabalho. Citem-se, pois, os demais réus. Intime-se a parte autora.

**0001322-23.2014.403.6183** - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0006030-19.2014.403.6183** - THAIS PETRANSKI X JOSE PAULO PETRANSKI(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 95/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0008246-50.2014.403.6183** - ROBSON DONIZETE GONCALO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 327, no prazo adicional de 10 (dez) dias, posto que aquele requerido à fl. 329 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0011340-06.2014.403.6183** - VALTER CRISTOVAM X MARIUZA CHRISTOVAM(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA CARVALHO CHRISTOVAM

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0024946-38.2014.403.6301** - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho o valor a ser atribuído à causa, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 164/200, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte autora a cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fls. 226/227. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0026487-09.2014.403.6301** - CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO ISIDIO FREITAS

DOS SANTOS X ALVARO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Espacial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Acolho o valor a ser atribuído à causa, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 331/333, o qual serviu de fundamento para a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 345, posto que se trata do presente processo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

**0030933-55.2014.403.6301** - REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos nº 0030933-55.2014.403.6301 Convento o julgamento em diligência para facultar a juntada de cópias legíveis dos seguintes documentos: certidão de nascimento da parte autora; certidão de óbito do segurado e laudo médico pericial da parte autora. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

**0001981-95.2015.403.6183** - GLORIA MARIA DOS SANTOS(SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 325. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002556-06.2015.403.6183** - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 95. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004748-21.2002.403.6100 (2002.61.00.004748-8)** - GERSON BARREIRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 201: INDEFIRO, posto que a segurança foi concedida, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, para que fossem calculados os valores em atraso a título de contribuição previdenciária, afastadas a multa e os juros moratórios - o que já foi efetivamente cumprido pela autoridade impetrada. Desta forma, deverá a parte impetrante efetuar tal requerimento junto ao INSS ou ajuizar a competente ação de rito ordinário para se valer de seus eventuais direitos. Cumpra-se, pois, o tópico final do r. despacho de fl. 200. Intime-se.

**0003076-15.2005.403.6183 (2005.61.83.003076-0)** - YIGAL COTTER(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIAO OESTE DO INSS - PINHEIROS - SAO PAULO/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial oposto. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006311-87.2005.403.6183 (2005.61.83.006311-0)** - FRANCISCO ALBINO MORETE(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
Fl. 250: Nada a deferir porquanto tal providência deverá ser requerida perante o INSS, salientando-se que a demora se deu, única e exclusivamente por culpa da parte impetrante. Cumpra-se, pois, o final do r. despacho de fl.

**0002070-21.2015.403.6183** - RAFAEL SAMPAIO FERNANDES GOMES(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0002070-21.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. RAFAEL SAMPAIO FERNANDES GOMES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, objetivando que o impetrado se abstenha de realizar o programa de reabilitação, com a consequente manutenção do benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 07. A parte impetrante pretende que o INSS se abstenha de realizar o programa de reabilitação, com a consequente manutenção do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que o impetrante é portador de doença incurável, portanto incompatível com o programa de reabilitação profissional, devendo permanecer ativo o benefício de auxílio-doença. Como a comprovação da incapacidade laboral, para os fins da Lei nº 8.213/91, requer a produção de provas outras, sobretudo pericial, para constatação da existência da mencionada incapacidade, nota-se que não restou demonstrada, de plano, a situação fática que viabilizaria a impetração do mandamus, pelo contrário: emanam, dos elementos dos autos, sérias dúvidas cuja elucidação exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, a exigir que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do denominado direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Cabe à parte impetrante, por conseguinte, socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO

INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Dessa forma, verifica-se que falta, à parte impetrante, interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para o fim pretendido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002117-92.2015.403.6183** - ROSILANI DA SILVA SANTANA DE SOUZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0002117-92.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. ROSILANI DA SILVA SANTANA DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 11. A parte impetrante pretende que o INSS reconheça sua qualidade de segurada e, por consequência, conceda o benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, em especial, a qualidade de segurada. Como a comprovação da qualidade de segurada, com a consequente concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 8.213/91, requer a produção de provas outras, documentais e até mesmo pericial, para constatação da existência do mencionado requisito, nota-se que não restou demonstrada, de plano, a situação fática que viabilizaria a impetração do mandamus, pelo contrário: emanam, dos elementos dos autos, sérias dúvidas cuja elucidação exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, a exigir que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do denominado direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Cabe à parte impetrante, por conseguinte, socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Dessa forma, verifica-se que falta, à parte impetrante, interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para o fim pretendido. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002153-37.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA ELIAS (SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0002153-37.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA ELIAS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade da realização de perícia administrativa, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte impetrante pretende que o INSS seja compelido a não realizar perícia administrativa designada para 14.04.2015, restabelecendo, ademais, o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que o pagamento mensal do benefício garante a subsistência do impetrante e que os males que o acometem não são passíveis de cura. Todavia, o artigo 47 da Lei 8.213/91 estipula que a aposentadoria por invalidez é benefício provisório e que demanda reavaliação, exame esse regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99. O artigo 46, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, ainda, prevê que essa reavaliação deve ser feita bianualmente. Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. Havendo previsão normativa para a reavaliação do aposentado por invalidez, e requerendo a comprovação da incapacidade laboral, ademais, para os fins da Lei nº 8.213/91, a produção de provas outras, sobretudo pericial, para constatação da existência da mencionada incapacidade, nota-se que não restou demonstrada, de plano, a situação fática que viabilizaria a impetração do mandamus, pelo contrário: emanam, dos elementos dos autos, sérias dúvidas cuja elucidação exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, a exigir que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do denominado direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Cabe à parte impetrante, por conseguinte, socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Dessa forma, verifica-se que falta, à parte impetrante, interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para o fim pretendido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002503-25.2015.403.6183** - JANIRA DA SILVA FIGUEIREDO (SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0002503-25.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. JANIRA DA SILVA FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do PROCURADOR REGIONAL DO INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. A parte impetrante pretende que o INSS mantenha ativo o benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que a impetrante é portadora de patologias de ordem psiquiátrica com repercussões somáticas, que a incapacitam para o desenvolvimento de atividades laborais. Como a comprovação da incapacidade laboral, para os fins da Lei nº 8.213/91, requer a produção de provas outras, sobretudo pericial, nota-se que não restou demonstrada, de plano, a situação fática que viabilizaria a impetração do mandamus, pelo contrário: emanam, dos elementos dos autos, sérias dúvidas cuja elucidação exigiria dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, a exigir que a petição inicial venha instruída

com todos os elementos comprobatórios do denominado direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Cabe à parte impetrante, por conseguinte, socorrer-se das vias ordinárias. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Dessa forma, verifica-se que falta, à parte impetrante, interesse de agir, dada a inadequação da via eleita para o fim pretendido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 9620**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748486-56.1985.403.6183 (00.0748486-0)** - JOSE MENDES DE MELO X JOSE NAVAS PERES X JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X JOSE OCALOS DE CAMPOS X FRANCISCA MORALES VILLAROE DE REBELO X JOSE SOARES BONFIM X ANNA OROSCO ZARPELLO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X JUAN RODRIGUEZ POLO X JULIA KARCHOUSKI PAZ X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA X LINEU CUGI X LUIS GATTI X LUIZ GONZAGA XAVIER X LUIZ MOLINI X LUIZ PEREIRA GOULART X LUIZ ZARPELAO X LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA X LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO X LUZIA IRENE SOARES X LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA X MANOEL COELHO X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA COSTA X MANOEL ROMAO X MANUEL BRANCO FILHO X MANUEL DE SOUZA PAVAO X ANA JOSE MARTINS X ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN X MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR X MARIO ANGELO MARIN X MARIO AUGUSTO PEIXOTO X MARIO BURATTO X ROSA MORATO DA SILVA X MARTINHO LEANDRO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X THEREZA SEGARRA ARCAS PAES X NELSON DA PAZ E SILVA X NELSON TERENTIM X NICOLAS OLLOQUI DELGADO X OCTAVIO MATTASOGLIO JUNIOR X SARA LOPES MARQUES X JOANA DA SILVA CAMARGO X ORLANDO DE MORAES PATRICIO X ORLANDO DE SOUZA X OSCAR PAULO NIMTZ X OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES X PASCHOAL ROSA X MARIA ANGELA CONTI SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que os alvarás de levantamento n.ºs. 122, 123 e 124, expedidos aos sucessores processuais do autor falecido Oswaldo dos Santos, não foram retirados no prazo legal, cancele-os, bem como no sistema processual, arquivando-os em pasta própria. No mais, no prazo de 05 dias, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres públicos do valor depositado ao autor OSWALDO DOS SANTOS (fl. 1506). Por fim, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0763120-23.1986.403.6183 (00.0763120-0)** - ALBANO DE MORAES X BENVINDA MORGADO BALDUINO X NATAL ORLANDO PELLOSO X NILCE NUNES FRANCO X NELSON TOME MOREIRA X NATAL TUSCO X GIUSEPPINA MASCELANI CREPANI X NUNCIO MAMMANA X OLIMPIO DAS DORES X ORLANDO REDE X ZILDA SALVADOR X MARIA HELENA SANDI MAGALHAES X CLAUDIA PIERONI X ORLANDO PARISI X HIZA DE SOUZA OLIVEIRA X UBALDO FERREIRA X MERCEDES FRIAS REINA X ANTONINA GARCIA TAMOSIUNAS X TEODORO IROSKI X SEVERINO JOSE DA SILVA X SOCRATES FONTANA X SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO X SEBASTIAO NASCIMENTO ARRUDA X SILVIO ZAPATER X SEBASTIAO MANO X MARIA JOSE CARDOSO ALVES FERREIRA X OCTAVIO NASCIMENTO X HELENA TORNAQUE DA SILVA X CATARINA CARUSO GARCIA X OSWALDO GARCIA X ASSUNTA MACEDO X ODORICO GIACOMO X OLIVIO GERALDI X LUZINETE VIEIRA SALUSTIANO X OSWALDO DE CASTRO X ANTONIA MARMORE BLESSA X SALVADOR GABRIEL X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X TOYOKO TAMAGUSUKU X SALVADOR CARRIZO X SALVADOR PEREZ X OCTAVIO PASTORINO X ORLANDO MENEGATTI X ORLANDO ZANARDI X ZULMIRA FAVA RODRIGUES X ORLANDO

MIGOTTO X ODILON REIS X ORESTE PITOL X VERGELIO GASPAR X VICTOR LICRE X ELISA NOVELLO X LYDIA GOTTARDO JELMAYER X VITALINO JOAQUIM DE SOUZA X VALTER BORZARI X LUIZ BEROALDO GOMES X MESSIAS R DE OLIVEIRA X LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUSA X NELSIO VALEZI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CATARINA APARECIDA RIBEIRO X OTTOMAR DOMINGUES RICHTER X NELSON HENRIQUE X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X CARMEN DIELO X BENEDITO DE CASTRO X CATHARINA SCHRADI X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X EDUARDO REQUENA REINA X ELIAS VIEIRA DE SOUZA X EUFROSINO GERMANO MARTINS X ENRIQUE SANCHEZ CORREL X ESTEVAO BENE X EMILIO CARLOS ANDERSON X ERNESTO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GALHARDO X AMALIA MERLO GERARDI X FERNANDES PASTRELLO X FRANCISCO MORENO X FRANCISCO PELLIZZON X FORTUNATO AMERICO SILVESTRE X MANOEL PEREIRA RAMOS X MARIO FRANCISCO X MARIO SEVERIANO SANTANA X MOACYR RAMOS X OTILIA DE OLIVEIRA SANTOS X OSWALDO PASCUINO X ORLANDO CARMELLO X ORLANDO SALVADOR X ORLANDO FRANCISCO ALVES X LUIZA GIORDANO DAMATO X JOVITA ALVARENGA BORGES X RUFINO CIOLFI X ROBERTO ZIRK X REGINA PERSONA X RODOLPHO CLOVIS GUELFI X ASSUMPCAO CHICA AZZOLINI X PEDRO ROMERO X POTIPHAR TEIXEIRA PINTO X PAULO FALCAO X PAULINO PEDROSO X SANTINO DE MENDONCA CHAVES X VALDOMIRO BASSO X VITORIO CAVIQUIO X VIRGILIO MANOEL DA SILVA X WALDOMIRO ZULIANI X WILHELM JANKE X PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS X PEDRO GUALBERTO PEREIRA X IBA HOYA BRASILE X PEDRO IVANOV X JOAO VAZ X JOAQUIM FERNANDES X JORGE ALVES BANDEIRA X JESUS GALLINDO SANCHES X JOVELINA RUFINO CARDOTE X WALDEMAR MENDES PEDROSO X SILVIO LENZI X SEVERIANO FELICIANO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA X SEBASTIAO ASSIMOS X JOSEPHINA BITZER X JOHAN MOAZ X JAN KASIMENKO X JOAO CORREA X HELENA PREBIANCA OLIVEIRA X JOAO BRANCACIO X JOAO JACINTO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO NOVELLO X JOAO CITRON X JOSE LOPES X JOSE DE ARAUJO X JOSE LOPES GARCIA X MARIA EDVIRGENS LUNA X JOSE FANTINI X JOSE DE LAZARE X JOSE OLACH X JOSE HERNANDEZ PEREZ FILHO X MARIA DA CONCEICAO GONZALEZ X CATHARINA FARKAS MALATENCKI X JOSE PRANCHEVICIUS X JOSE OCON GODOY X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VILILA CUNHA X JOSE MANENTE X JOSE FRANCISCO LOUREIRO X MARLENE SANDRA LOUREIRO X JOSE GUILHERME SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE GARUTTI X JOSE RUIZ BARBERAN X JOSE ALVES SBRISSE X JOSE CELESTINO MUNIZ X TEREZA LOSANO COZA X JOSE AMICIS X YOLANDA DARCO X JOSE PEDRO BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO MAGALHAES X JOSE CALDERONI ROZENTI X JOSE FERNANDES PORTELA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X JOSINO DA MATTA X JOSIF PAL X ANELE SURVILA SEVCENKA X JACOB NIEUWENHOFF X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDO ROCHA X JOSE LUIZ ZUCOLOTO X JOSE TIMOTEO TEIXEIRA X JOSE PARO X GENI BATISTA DE ABREU X CLARA SIERRA CARVALHO DA SILVA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X NELIO LINS SANTIAGO X MIGUEL TORRECILHAS X MANOEL GIMENES MUNHOZ X MARIA MORENO DA SILVA X MIGUEL TORNAI X MARIO MONTE X JORGE KULCSAR X ROMEU RANDO X SERAFIM MARTINS CAMPOS X ANGELINA MARIA SABELLI X SILVIO BOCALIL X DOROTHY POZZATTI DE OLIVEIRA X ALZIRA PELUSO VALLIM X MARGARIDA ORTIZ X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MILTON AYRES GALVAO X LUCILIA MENDES DA ROSA X ROSA TIMMERMANN X ESTHER SOUZA DI FRANCESCO X CAROLINA ENRICO BARBIERI X ROMANO ASSERBY X ROSINHA BOLSONI GUAGLIARDI X BEATRIZ DE OLIVEIRA DINIZ X RUBENS BONONI X RAMON COMELLAS SIMON X ROQUE GUILHERME X REGINA BAIERL BALTESZ(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. MARCIA REGINA CARUSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARLENE SANDRA LOUREIRO, CPF: 177.817.458-25, como sucessora processual de José Francisco Loureiro, fls. 3195-3204. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Ao autor falecido José Francisco Loureiro, consta pagamento à fl. 3186. Assim, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme despacho de fl. 3192. Int.

**0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7) - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI**

PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA X JAIR MARTINS FERREIRA FILHO X MARCELO MARTINS FERREIRA X EDGARD DE MELLO NETTO X MARIA CRISTINA ROCHA LIMA DE MELLO X FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO X FABIO ROCHA LIMA DE MELLO X MARCOS ROCHA LIMA DE MELLO X MARIA BERNARDETTE MELLO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA ROCHA LIMA DE MELLO MEDEIROS X FRANCISCO ROCHA LIMA DE ALMEIDA X CELIA MARIA ROCHA LIMA DE ALMEIDA X BEATRIZ ROCHA LIMA DE ALMEIDA X MONICA ROCHA LIMA DE ALMEIDA X ANNA ROCHA LIMA NACARATO X REGINA ROCHA LIMA FERREIRA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X MILTON DE OLIVEIRA CORREA X MAURICIO OLIVEIRA CORREA X MARLY OLIVEIRA CORREA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPCAO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: 1) MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA, CPF: 012.596.198-77 (filha de Vera, filha falecida de Fernando),2) JAIR MARTINS FERREIRA FILHO, CPF: 012.493.448-08 (filho de Vera),3) MARCELO MARTINS FERREIRA, CPF: 073.608.018-00 (filho de Vera);4) EDGARD DE MELLO NETTO, CPF: 219.728.938-15 (filho de Maria Rocha Lima de Mello, filha falecida de Fernando),5) MARIA CRISTINA ROCHA LIMA DE MELLO, CPF: 064.079.298-73 (filha de Maria Rocha),6) FERNANDO ROCHA LIMA DE MELLO, CPF: 609.887.208-25 (filho de Maria Rocha),7) FABIO ROCHA LIMA DE MELLO, CPF: 846.100.348-91 (filho de Maria Rocha),8) MARCOS ROCHA LIMA DE MELLO, CPF: 006.521.288-66 (filho de Maria Rocha),9) MARIA BERNARDETTE MELLO TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF: 052.638.348-88 (filha de Maria Rocha), 10) MARIA LUCIA ROCHA LIMA DE MELLO MEDEIROS, CPF: 077.519.198-17 (filha de Maria Rocha);11) FRANCISCO ROCHA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 006.138.938-24 (filho de Celia Rocha Lima de Almeida, filha de Fernando),12) CELIA MARIA ROCHA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 011.147.378-01 (filha de Celia Rocha), 13) BEATRIZ ROCHA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 037.808.928-55 (filha de Celia Rocha),14) MONICA ROCHA LIMA DE ALMEIDA, CPF: 030.611.418-63 (filha de Celia Rocha);15) ANNA ROCHA LIMA NACARATO, CPF: 315.783.408-88 (filha do autor Fernando); 16) REGINA ROCHA LIMA FERREIRA, CPF: 277.043.588-47 (filha do autor Fernando).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores acima habilitados, conforme consou no despacho de fl. 1788, em seu 4ª parágrafo.Comprovada a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, BAIXA FINDO, haja vista estar o feito extinto.Int.

**0901056-90.1986.403.6183 (00.0901056-4) - ANTONIO LAVADO GORDO - ESPOLIO X MARIA MARCON LAVADO X CASTILHO JACHANSEN X JORGE FERREIRA DOS REIS ESPOLIO (MARIA CONCEICAO DOS REIS) X CLAUDIONOR PAZINI X MARIO FRANCISCO ZUCCO - ESPOLIO X APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO X MANOEL REYS X MARIA JOSEFA NUNES REYS X LUIZ DE BARROS - ESPOLIO (ZULMIRA ALVES DE BARROS) X GERSON LUIZ ALVES DE BARROS(SP038798 -**

MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que a Dra. Karine Ribeiro Novaes, foi substabelecida à fl. 263, anote-se o pedido de fls. 355-356. Assim, após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome da referida Advogada do sistema processual, incluindo o da Dra. Priscila Amaral Ferreira dos Santos, OAB nº 312.002.POr fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 354.Intime-se.

**0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGhini X ADEMIR MENGhini X TELMA MENGhini NETTO X ANGELA MELANI MENGhini X ELLUS BRUNO MENGhini ROCHA X ELIS CAROLINA MENGhini DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGhini ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOS X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTELO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos

conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0038579-59.1989.403.6183 (89.0038579-8)** - ALZIRA FELIX DE MELLO X AMAURY BAPTISTA PEREIRA X CECILIA MACHADO DE CARVALHO X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PEDRO COSTA X ZENAIDE APARECIDA VERGANI LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 280-299 - Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os de nºs. 90.0012225-2, 89.0038573-9, 2005.6183.003445-5 e 2004.61.84.175890-1, conforme termo de fls. 169-170, eis que distintos os objetos. Quanto ao de nº 89.0037396-0, autora: ALZIRA FELIX DE MELLO, traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado do referido feito. Int.

**0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3)** - ELPIDIO JAOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 441-468 - Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 90.0039872-0, autor: OSCAR RAYMUNDO, eis que distintos os objetos. Já no tocante à autora MARIA COSTA VAZ, oportunamente tornem os autos conclusos para extinção da execução, eis que entre este feito e o de nº 91.0658146-3, cujo processo pertence a referida autora também, há identidade de assuntos (súmula 260). Assim, expeça-se o ofício requisitório ao autor OSCAR RAYMUNDO, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 271-278. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

**0734539-22.1991.403.6183 (91.0734539-9)** - JOSE ARNALDO VOLPATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 91.0734539-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO VOLPATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 245) e aos honorários sucumbenciais (fl. 244) bem como, em relação ao despacho de fl. 246 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005296-40.1992.403.6183 (92.0005296-7)** - RAUL DE OLIVEIRA(SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. EDILENE MALDOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 164 - Não há que se falar em expedição de alvarás de levantamento, eis que os depósitos estão a disposição dos beneficiários. Assim, após o decurso do prazo das partes, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

**0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0)** - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 295 - Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até provocação. Intime-se.

**0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1)** - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X CATARINA DE JESUS LOPES X HELENA DE JESUS LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X

PLETILA OLIVEIRA DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X DIRCE CONDI ALVES X JOAO DE MAXIMO X DIRCE DONATO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 463 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0073114-09.1992.403.6183 (92.0073114-7)** - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Karina Ribeiro Novaes, no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do teor deste despacho.No mais, indique a referida Advogada, no prazo de 02 dias, o número da folha em que a mesma foi substabelecida.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0040219-53.1996.403.6183 (96.0040219-1)** - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA X ALAYDE DE ALMEIDA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no despacho retro.Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000637-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000637-1)** - VALDIR POLONI CAPELATTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 220 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.No silêncio, decorrido o prazo de 20 dias, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)** - VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0015814-92.2003.403.0399 (2003.03.99.015814-6)** - WANDA PALADINO MENKE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP170391 - RUI GEBARA PORTÃO E SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI)

Inclua a Secretaria o nome dos Advogados qualificados na procuração de fl. 240, no sistema processual.No mais, ante o informado pela parte autora às fls. 243-244, de que o valor a ela depositado teria sido devolvido a origem depositante e, considerando que o valor depositado à fl. 226 consta como liberado para levantamento da beneficiária, e considerando, por fim, que não consta notícias nos autos de qualquer devolução da referida quantia ao erário público, OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região, solicitando informações acerca da regularidade da conta nº 900126139970, iniciada em 24/04/2012, no Banco do Brasil, autora WANDA PALADINO MENKE.Com a resposta, tornem conclusos.Intime-se.

**0006415-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006415-3)** - EDUARDO DE MELO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.006415-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDUARDO DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 105) e aos honorários sucumbenciais (fl. 106) bem como, em relação ao despacho de fl. 107 sobre o qual não houve a manifestação da parte autora, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002888-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002888-1)** - MIGUEL PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 64/2014, no sistema processual, arquivando-o em pasta própria, haja vista a sua não retirada pela parte autora, no prazo legal. Após, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6)** - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto. Intime-se.

**0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9)** - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)  
O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (cálculos de fls. 340-348). No entanto, informou que não pretendia embargar à execução (fl. 355). Assim, foram expedidos ofício precatório para pagamento do valor devido ao autor (R\$ 214.673,93 - fl. 372) e ofício requisitório para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (R\$ 21.444,79 - fl. 381). Os valores foram depositados (fls. 383 e 385). Com o falecimento do autor (fl. 389), foi habilitada sua esposa como sucessora processual (fl. 397), sendo determinada a conversão do valor depositado à ordem do juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento. Ocorre que o INSS, às fls. 404-436, alegou erro material em relação aos cálculos de fls. 340-348, por não terem sido observados os critérios da Lei nº 11.960/09, apresentando, por consequência, novos cálculos. Intimada a parte autora, esta, à fl. 450, assim se manifestou: Diante da explanação elaborada pelo Procurador Federal do instituto acerca do chamado erro material que somente nesta fase processual pode ser detectado em relação a aplicação imediata da lei nº 11.960/2009, não há porque discordar. Entende a Autora que em sendo pago valor a maior do real devido, estará lesando o Erário e se submetendo a devoluções futuras, o que pode ocasionar diminuição em sua renda mensal. Assim, Requer a Autora às providencias necessárias à expedição do Alvará em favor desta, como delineado pelo Procurador Autárquico, finalizando o feito. Assim, após a patrona da autora ter informado que já havia sido transferido, para a sua conta corrente, o valor dos honorários advocatícios (fl. 453), o feito foi encaminhado para a contadoria judicial para que informasse o valor que deveria ser pago ao autor e o valor que deveria ser estornado aos cofres públicos. Esta, por sua vez, às fls. 457-459, informou os valores solicitados. Intimada, a parte autora manifestou-se à fl. 463: Diante das informações prestadas pela Contadoria judicial acerca dos valores a serem restituídos ao erário no que tange a verba de sucumbência processual, está subscriptora concorda integralmente. Assim para que proceda ao pagamento requer a Procuradoria Federal OUA quem ela indicar, que apresente a respectiva guia a ser recebida pela entidade bancária. Independentemente do procedimento a ser adotado pelo instituto referente ao requerimento acima formulado, requer à Vossa Excelência a determinação da expedição do alvará em favor da Autora, uma vez que concorda com o valor apurado pela Contadoria judicial acerca dos valores apurados. Tal requerimento é feito, no sentido de não trazer maiores prejuízos à autora que em nada contribuiu o para o erro material ocorrido. Ademais, o instituto tem meios de promover a respectiva cobrança desta subscriptora, caso deixe de cumprir com sua obrigação de fazer. (sic) Desse modo, à fl. 464, foi determinado: ao INSS, que informasse os dados necessários para a devolução dos honorários advocatícios; que se oficiasse ao E. TRF para que estornasse o valor (R\$ 28.633,22) a maior, referente ao crédito do segurado, e que fosse expedido alvará de levantamento para a autora do valor apurado pela contadoria judicial (R\$ 188.897,70). À fl. 469 a autora manifestou-se novamente: (...) tendo em vista a petição de fls. 468, está subscriptora tomará as providencias necessarias para a devolução dos Valores ao Erário. Requer, a expedição do Alvará para levantamento da importância depositada na CEF em favor da autora. Assim, foi expedido o alvará de levantamento (fl. 471). Fl. 473: Foi determinado que se oficiasse ao Banco do Brasil solicitando-lhe a reabertura da conta de nº 900133804451 para possibilitar o estorno dos honorários advocatícios. O ofício foi expedido à fl. 474 e foi comprovada a liquidação do alvará às fls. 475-476. Em virtude da petição de fl. 481, foi reexpedido o ofício (fl. 483). O Banco do Brasil informou que não seria possível a reabertura da conta (fl. 488). Em consequência, foram solicitadas, ao E. TRF, informações de como a advogada deveria estornar os valores para a autarquia previdenciária (fl. 489). As informações necessárias foram prestadas pelo Tribunal à fl. 520, sendo intimada a parte autora (fl. 533). À fl. 534 a parte autora foi intimada para que comprovasse a devolução do valor. No entanto, a outra patrona da causa requereu o prazo de 15 dias para efetuar a devolução, já que a Dra. Elenice Jacomo Vieira Visconde encontrava-se viajando (fls. 537-540). Foi deferido o pedido. Por fim, a patrona da autora veio, às fls. 549-551, requerer a baixa dos autos e sua remessa ao arquivo, dizendo que nada deveria ser ressarcido

ao INSS, dado que não houve o erro material ventilado, uma vez que os valores pagos a título de sucumbência processual não havia a disposição da Lei nº 11.960/09. (sic) O INSS manifestou-se à fl. 554 refutando todas as alegações da autora, primeiro: porque há preclusão lógica; segundo: porque a contadoria apontou o valor a maior e, terceiro: porque já houve determinação judicial para devolução. De fato, assiste razão ao INSS. Como relatado acima, a patrona da autora teve diversas oportunidades para discussão do mérito do erro material alegado pelo INSS. No entanto, com o escopo de receber logo o valor depositado à autora, acabou concordando com todas as alegações do INSS. O motivo que traz agora para a não devolução dos valores já existia à época, quando poderia, se quisesse, refutá-lo. Neste momento processual, não cabe mais este tipo de discussão, por estar a matéria, de fato, preclusa. Ademais, a patrona da autora mencionou que, caso não estornasse o valor recebido, o INSS teria meios de receber referida quantia. Assim, concedo o prazo de 15 dias, IMPRORROGÁVEIS, para que a patrona da parte autora comprove a devolução, nos autos, nos termos mencionados na fl. 520. Decorrido o prazo supra, sem o referido comprovante, intime-se o INSS para que tome as providências que julgar cabíveis, tendo em vista o disposto no artigo 475, J, do Código de Processo Civil, já que a advogada foi condenada à devolução do valor de R\$ 2.847,62, que deverá ser devidamente atualizado desde outubro de 2011. Ainda: caso não haja tal devolução, no prazo ora fixado, a patrona da parte autora será condenada em litigância de má-fé (artigo 17, V, do Código de Processo Civil). Assim, não comprovado o ora determinado, nos autos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006350-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006350-6) - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)**  
Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 127, no sistema processual.No mais, no prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Intime-se.

**0042627-31.2008.403.6301 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prwzo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902364-64.1986.403.6183 (00.0902364-0) - OSWALDO HENNEBERG X ALICE CONCEICAO RODRIGUES X ANA SILVA DE QUEIROZ X ARMANDO PERES ESPOSITO X ERNESTO DA SILVA PEREIRA X JOAO BATISTA DO AMARAL NETO X JOSE RIBEIRO X JURACY GONCALVES CARVALHO X LAZARA DUARTE DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO X MARIO MARTINS DA COSTA X MAFALDA DOS SANTOS X OLGA HENNEBERG MACEDO X PASCHOAL TALAMONTE X PEDRO CAMARGO X NEIVA ELISABETH PAULUCCI GRASSI X DIVA GRASSI SILVEIRA X ANTONIA BENINI PRIETO X LUZIA GOMES ROLIM(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO DE EMILIO X CLAUDIO CESAR D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 358-359 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7)** - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 456-457.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3)** - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da cota do INSS de fl. 977, devendo providenciar o requerido, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2)** - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 420 - Defiro o prazo de 15 dias.Após, ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0002452-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002452-0)** - TUGUIO FURUKAWA X OSVALDO HUNGARI X FRANCISCO JOSE SANTANA X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X MERCEDES PINTO DOS SANTOS X VALERIA DE MORAES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TUGUIO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HUNGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TENORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)** - JOAO MANOELINO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238-248 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sendo os primeiros ao INSS (erro material).Int.

**0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3)** - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Fl. 164 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Juliana Paiva Almeida, OAB nº 7.334.591, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido. No mais, no prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5)** - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X SERGIO LUIZ FAIAO X DAMARIS FAIAO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DE ALMEIDA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSEFINA DIVISIIS BRUNHOLI, CPF: 224.678.878-12, como sucessora processual de Edson de Jesus Brunholi. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor EDSON DE JESUS BRUNHOLI (R\$ 28.878,85), CPF: 124.391.698-20, na conta nº 1181005508396432, iniciada em 02/06/2014, na Caixa Econômica Federal (fl. 359). Comprovada a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora MARIA JOSEFINA DIVISIIS BRUNHOLI. Por fim, comprovada a liquidação do supramencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução, em relação a referida autora. Int.

**0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9)** - ROMILDO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

**0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7)** - DANIEL BONANOME (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BONANOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6)** - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 390-396 - Ciência à parte autora acerca da decisão final do agravo de instrumento nº 0030412-98.2014.403.0000. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES, CPF: 256.983.028-39, conforme assinatura aposta na petição de fls. 377-378. Após, expeça-se o ofício requisitório à autora MARIA EDIRIA SOUSA LIMA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos despachos de fls. 376, 3º parágrafo e 387, primeiro parágrafo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. No mais, após a publicação deste despacho, exclua a secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 380, do sistema processual. Int.

**0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3)** - JAURO GONCALVES PALMA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAURO GONCALVES PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0)** - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X TELMA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X GLADIS ESPINDOLA DA COSTA MACHADO TEIXEIRA (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Assim, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

**0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2)** - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0011510-17.2010.403.6183** - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0015716-74.2010.403.6183** - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, at'w'w o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9)** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para melhor manuseio dos autos, determino o apensamento da cópia do processo administrativo apreendida na carta precatória.2. Deverá a Secretaria proceder o apensamento com a devida anotação na rotina ARAP.3. Ciência às partes da apreensão da cópia do processo administrativo.Int.

**0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5)** - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 385-404). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

**0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0)** - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004813-82.2007.403.6183Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a maioria dos vínculos registrados na CTPS nº 73.292, série 148 (fls. 250-258), estão ilegíveis, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, via original do aludido documento. Lembro que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe, ao autor, o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito. Logo, há de se destacar que, caso a parte autora não junte quaisquer desses documentos e/ou apresente prova testemunhal referente aos aludidos vínculos, poderá arcar com as consequências negativas advindas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

**0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0)** - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face a informação retro, recolha-se o mandado de intimação de fl. 105, sem necessidade de cumprimento. 2. Fls. 106-111: ciência às partes.Int.

**0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 243: indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora (artigo 343 do Código de Processo Civil).2. Fls. 256-262: ciência ao INSS.Int.

**0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente(m) o(s) requerente(s) de fls. 145-150, no prazo de 60 dias:a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte;c) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;Fl. 145: defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

**0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito (fls. 234-235).Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001235-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001235-0) - LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência deprecada, a ser realizada no Juízo da Primeira Vara Federal de Catanduva-SP, em 5 (cinco) de maio de 2016 (dois mil e dezesseis), às 16h30.Int.

**0004999-37.2009.403.6183 (2009.61.83.004999-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 460: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

**0010540-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010540-6) - LUIS MANOEL DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 210-211: ciência ao INSS.2. Fls. 212-214: manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos do perito, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

**0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da informação de fl. 231, solicito, às partes, que apresentem, no prazo de dez dias, caso disponham, cópia da petição protocolizada sob nº 201561830000228-1, em 12/01/2015, a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito.Int.

**0003981-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MESACASA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 246:Cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 do despacho de fl. 239, observando o endereço da testemunha informado pela parte autora (fls. 229, 238 e 246).Int.

**0011294-56.2010.403.6183 - DIVINO VICENTIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS da audiência designada para o dia 26/05/2015, às 14 horas, na 1ª Vara Federal de Umuarama - PR, conforme informado pela parte autora às fls. 186-187.Int.

**0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para realização de perícia na empresa Brasmeca Brasil Equipamentos Mecânicos Ltda, no endereço indicado à fl. 242. 1,10 Designo o dia 01/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da

perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 307-308 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC).Int.

**0018778-59.2010.403.6301** - EDGARD LIMA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0018778-59.2010.403.6301 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 39-40, 45-52) não especificam as respectivas datas de emissão, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos supramencionados, devidamente regularizados. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Após, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012410-63.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para a realização de perícia na empresa Laboratórios Lepetil S/A (atual SANOFI - Aventis Farmacêutica), na fábrica mencionada na fl. 140. Designo o dia 02/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0002815-06.2012.403.6183** - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para realização de perícia na empresa Construtora Camargo Correa. Deverá o perito comparecer no endereço indicado à fl. 110. Designo o dia 03/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0006336-56.2012.403.6183** - PROCESO MISSION CEPEDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006336-56.2012.403.6183 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, nos autos, foi juntada apenas a carta de concessão do benefício da parte autora (fl. 18-19) e há notícia de que, nos autos do processo nº 0288179-74.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi julgada procedente a revisão da RMI do referido benefício, com aplicação do IRSM de 1994, entendendo necessária a remessa deste feito à contadoria judicial para esclarecimentos. Tal determinação se deve ao fato de que, recalculando-se a RMI do benefício do autor com o aludido índice, pode ter havido nova limitação de seu salário-de-benefício ao teto previdenciário, eventualmente sem recomposição no primeiro reajuste após a mencionada revisão. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se, considerando a aludida revisão, a parte autora faz jus à readequação de seu benefício ao novo teto fixado pela EC 41/2003.

**0008419-45.2012.403.6183** - ONOFRE JOAO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185-186: O princípio da cooperação indicado pelo autor não autoriza que o juiz assumo o papel de parte. Na verdade, tal princípio indica a necessidade de que todos se conduzam da melhor forma para levar o processo a um fim célere e efetivo. Dessa forma, uma vez que a parte alega não ter outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001572-90.2013.403.6183** - GERSON FERREIRA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fl. 298. Int.

**0002373-06.2013.403.6183** - MANOEL AURELIO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506 para a realização de perícia na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, no endereço indicado à fl. 192. Designo o dia 08/06/2015 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

**0043050-15.2013.403.6301** - JOSE FERREIRA CAVALCANTE FILHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção posto que se trata da presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 9624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008896-05.2011.403.6183** - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias, devendo, após o que, serem restituídos a esta Vara e, na sequência, reenviados ao arquivo, com baixa findo. arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001603-13.2013.403.6183** - VALDENOR DIAS DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Expeça-se a certidão requerida. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010513-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 74-75: Concedo o prazo adicional de 60 dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 71, devendo, o feito, todavia, aguardar em arquivo sobrestado, mantido em Secretaria, até implemento do comando em questão (fl. 71). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0)** - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 496-512, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao

INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

## Expediente Nº 9625

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002623-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002623-6) - DJALMA PEDRO DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.002623-6 Vistos etc. DJALMA PEDRO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição desde a DER, com reconhecimento dos períodos especiais e rurais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 74-77). Redistribuídos os autos a este juízo, foram determinadas regularizações da parte autora (fl. 86).

Aditamento à exordial às fls. 88-111. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 113. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121-141, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 172-176. A parte autora juntou novos documentos às fls. 178-210, com ciência do INSS à fl. 211. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07/2005 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo do labor rural alegado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural no período de 01/01/1973 a 30/12/1977. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou a certidão de seu casamento às fls. 32 e 196, datada de 1973, e as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 1974, 1975 e 1977, com a informação de que era agricultor (fls. 33-35). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se

estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).As certidões de casamento e nascimento, corroboradas com a prova testemunhal produzida nos autos, confirmam o exercício de atividade rural , nos anos em que ocorreram os referidos eventos, vale dizer, de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977.Nesse quadro, é possível o reconhecimento de atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977.Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido,

preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ.**

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 01/05/1981 a 16/06/1989, 01/08/1989 a 03/12/1990, 16/09/1991 a 02/03/1992 e 01/02/1994 a 05/03/1997, laborados na empresa Karina Ind. E Com., foram juntados os formulários de fls. 24-25, o laudo técnico de fls. 26-28 e o perfil profissiográfico de fls. 29-31. Nesses documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB e 90 dB, sendo que, no perfil supra-aludido, consta avaliação ambiental contemporânea ao labor desenvolvido no último intervalo. Destarte, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Ademais, os perfis profissiográficos de fls. 179-180, 183-187 e 186-187 confirmam que a referida exposição se dava a níveis acima do limite legal. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 01/05/1981 a 16/06/1989, 01/08/1989 a 03/12/1990, 16/09/1991 a 02/03/1992 e 01/02/1994 a 05/03/1997. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns constantes no CNIS de fls. 56-57 e ao período rural supra-aludido, concluo que a parte autora possuía 33 anos e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/03/2005 (fl. 283), conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 26 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 04 anos, 05 meses e 27 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 06 anos, 02 meses e 29 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (15/03/2005 - fl. 23), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 21). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/05/1981 a 16/06/1989, 01/08/1989 a 03/12/1990, 16/09/1991 a 02/03/1992 e 01/02/1994 a 05/03/1997 como

especiais e os períodos rurais de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 15/03/2005 (fl. 23), num total de 33 anos e 14 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Djalma Pedro de Carvalho; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 137.324.706-9; DIB: 15/03/2005; Reconhecimento período especial de 01/05/1981 a 16/06/1989, 01/08/1989 a 03/12/1990, 16/09/1991 a 02/03/1992 e 01/02/1994 a 05/03/1997 e períodos rurais de 01/01/1974 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977. P.R.I.

**0003361-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003361-7) - ANTONIO PADUA DE GODOY (SP086220 - AFONSO HENRIQUE DA COSTA MARTINS E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003361-7 Vistos etc. ANTONIO PADUA DE GODOY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 02/03/1998 (fl. 02), com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados, bem como com o cômputo das contribuições vertidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 182-183. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, tendo a Superior Instância negado seguimento a esse recurso (fls. 222-225 e 235-240). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 243-391. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 398-403, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 448-465, tendo as partes sido cientificadas de seu retorno. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 466). Memoriais da parte autora às fls. 473-478. Foi esclarecido que a juntada de nova procuração às fls. 468 ocorreu para a representação do autor somente na carta precatória expedida para fins da audiência de instrução realizada no juízo deprecado (fls. 486-487). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto, em que pese o autor pretender a concessão de aposentadoria desde 02/03/1998 (DER), foram interpostos recursos administrativos perante a Junta de Recursos e à Câmara de Recursos, tendo esta última instância recursal decidido acerca da especialidade do período laborado junto à Volkswagen, mas convertido o julgamento em diligência para fins de justificação administrativa quanto ao labor rural alegado (fls. 375-378) em 06/02/2009. Ainda: às fls. 388-389, consta a entrevista feita com o autor acerca da atividade campesina alegada, tendo a chefe da Agência do INSS de São Bernardo do Campo ratificado o labor rural de 01/01/1964 a 31/12/1964 e 01/01/1966 a 31/12/1966 (fl. 391) em 17/03/2009, não havendo notícia,

nos autos, acerca do julgamento final realizado pela Câmara de Recursos. Assim, como, até 2009, após o ajuizamento desta ação, em 18/05/2007, não havia notícia de decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de concessão de jubilação do autor, verifica-se que nem sequer começou a fluir o lapso prescricional. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade do período laborado e da atividade campesina alegada, bem como no cômputo das contribuições vertidas pelo autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01/12/1959 a 30/12/1976. Em que pese a chefe da Agência do INSS de São Bernardo do Campo ter reconhecido a atividade campesina do autor nos anos de 1964 e 1966 (fl. 391), não é possível verificar se o labor rural é fato incontroverso, porquanto não se tem notícia de eventual decisão administrativa definitiva após a conversão do julgamento administrativo em diligência pela Câmara de Recursos. Assim, passo a analisar a questão do labor rural de todo o período alegado pela parte autora. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, datado de 1993, com a informação de que exerceu atividade rural, em minifúndio, em regime de economia familiar, no Sítio Tijucu Preto, de propriedade de Sebastião Preto de Godoy (seu genitor), no período de 12/1959 a 12/1976, estando o referido documento homologado pelo Promotor de Justiça de Amparo e assinado por duas testemunhas. Também foram juntados os seguintes documentos: título de eleitor de fl. 81, datado de 1964, com a informação de que o autor era lavrador; declaração da Escola Raul de Paiva Cunha, com a indicação de que o autor concluiu a 3ª série do primário em 1958 (fl. 84); ITRs em nome do genitor do autor referentes aos anos de 1959, 1968, 1972 e 1973 (fls. 85-87); certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 88-93; notas de produtor rural no nome do pai do autor dos anos de 1968 -1972, 1975 e 1976 (fls. 94-100) e as escrituras públicas de fls. 108-113. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo

anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).A declaração do sindicato, no presente caso, é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto emitida em conformidade com a legislação então vigente, já que devidamente homologada pelo Pomotor de Justiça de Amparo e assinada pelo autor e duas testemunhas, servindo, assim, como prova plena do labor rural alegado.Ademais, tal declaração restou confirmada pelo título de eleitor do autor, o qual ratifica o trabalho pelo autor desenvolvido em 1964 como lavrador e pelos ITRs e notas de produtor que demonstram ter o pai do autor mantido a propriedade rural, onde o autor laborava, até 1976 (ano final da atividade campesina alegada).Nesse quadro, diante da aludida documentação e da prova testemunhal colhida nos autos, corroborando o labor rural sustentado, é possível o reconhecimento de atividade rural de 01/12/1959 a 30/12/1976, conforme requerido à fl. 03.Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor no período de 01/12/1959 a 30/12/1976.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que a 3ª Câmara de Recursos, última instância recursal administrativa, ao converter o julgamento do pedido de concessão de aposentadoria do autor em diligência, para fins de apuração do labor rural, reconheceu que o autor laborou, em atividade especial, no período de 25/02/1985 a 05/03/1997, na empresa Volkswagen (fls. 375-378). Dessa forma, a questão da referida especialidade restou incontroversa e, por isso, deixo de analisá-la.No tocante às contribuições alegadamente vertidas pelo autor, foram juntados os carnês de fls. 42-70, os contratos sociais e suas alterações das empresas Lanches Farol LTDA, Menezes e Ares LTDA e Bar e Lanches Godoy s LTDA, de que o autor foi sócio, em períodos contemporâneos aos mencionados recolhimentos (fls. 127-141). Dessa forma, tais contribuições devem ser computadas no tempo de serviço/contribuição do autor.Considerando o período rural reconhecido, as contribuições vertidas e somando-os ao intervalo especial computado em sede administrativa e ao restante do labor comum desenvolvido junto à Volkswagen, concluo que a parte autora possuía 42 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 02/03/1998 (fl. 71), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, já que o autor alcançou mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição até antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, computando como atividade rural o período de 01/12/1959 a 30/12/1976 e as contribuições constantes às fls. 40-70, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 02/03/1998 (fl. 71), num total de 42 anos, 05 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Padua de Godoy; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 108.574.835-6; DIB: 02/03/1998; Reconhecimento período rural de 01/12/1959 a 30/12/1976 e as contribuições constantes às fls. 40-70.P.R.I.

**0003433-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003433-6) - LUIZ MARQUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.003433-6Vistos, em sentença.LUIZ MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados, computando-se seu tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 03-05) ou até a DER em 10/12/2002 (aditamento às fls. 74-78), pagando-se o benefício desde a DER em 10/12/2002. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos do autor à fl. 71. Recebido o referido aditamento, foi determinada a citação do INSS (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 85-101), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 111-158, com ciência do INSS à fl. 159. As testemunhas da parte autora foram ouvidas, por meio de carta precatória, às fls. 219-222, tendo as partes sido cientificadas de seu retorno, sendo, na sequência, concedido prazo para apresentação de memoriais (fl. 224). A parte autora apresentou memoriais às fls. 225-226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 10/12/2002 e a ação foi ajuizada em 22/05/2007.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1970 a 31/12/1970 (fls. 05 e 75). Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de fls. 21-22, sem estar assinada e sem identificação de qual sindicato se referia; certidões do Ministério do Exército e da Defesa de fls. 23-24, com a informação de que o autor, quando se alistou em 1970, afirmou ser lavrador; declaração do Sindicato de São Geraldo/MG, datada de 2008, sem homologação do INSS ou do Ministério Público; ITR de 1983 em nome de Gil Edson Torrent (fl. 114) e de 1971, em nome de Maria Jose Samarini Torrent (fl. 115). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o

autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).As declarações do sindicato não são suficientes para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não estão homologadas pelo INSS ou pelo Ministério Público, não estando, assim, em conformidade com a lei.Os ITRs somente demonstram a existência do imóvel neles descritos e sua propriedade, não servindo, assim, de início de prova material.Somente as certidões do Ministério do Exército e da Defesa servem de início de prova material do labor rural do ano de 1970, uma vez que contêm a informação de que, naquele ano, quando o autor se alistou, afirmou ser lavrador. Tais documentos, além de públicos, são contemporâneos ao labor rural alegado.Nesse quadro, tais certidões, corroboradas pela prova testemunhal colhida nos autos, demonstram ter o autor desenvolvido atividade campesina no período de 01/01/1970 a 31/12/1970. Destarte, deve ser reconhecido o labor rural de 01/01/1970 a 31/12/1970.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.**

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício, reconheceu que o autor possuía 22 anos, 06 meses e 06 dias, conforme contagem de fls. 56-57 e decisão de fl. 60. Assim, a especialidade dos períodos de 30/09/1976 a 14/03/1977 e 18/03/1977 a 28/10/1978 restou incontroversa, porquanto já reconhecida na referida contagem.Quanto aos períodos de 08/11/1978 a 11/09/1987, 17/03/1988 a 25/05/1990 e 01/07/1993 a 05/03/1997, foram juntados os formulários de fls. 33, 36-37 e 41 e os laudos técnicos de fls. 34, 38-39 e 43-45. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 92 dB, 84-86 dB (na função de inspetor visual que desenvolveu no segundo intervalo, ocasião em que ficava exposto ao referido nível de ruído) e 84 dB no último interregno. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/11/1978 a 11/09/1987, 17/03/1988 a 25/05/1990 e 01/07/1993 a 05/03/1997. Reconhecidos os períodos acima como especiais, convertendo-os e somando-os com os demais intervalos reconhecidos administrativamente, bem como com o labor rural considerado nesta sentença, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/12/2002 (fl. 56), totaliza 30 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, considerando o tempo que possui até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo suficiente para concessão de jubilação por tempo de serviço/contribuição proporcional até então. Reconhecidos os períodos acima como especiais, convertendo-os e somando-os com os demais intervalos reconhecidos administrativamente, bem como com o labor rural considerado nesta sentença, concluo também que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/12/2002 (fl. 56), totaliza 33 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço até a DER, conforme tabela abaixo. Nesse segundo caso, contudo, como seria aplicável o regramento previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, o autor não faz jus à jubilação, computando seu tempo de serviço/contribuição até a DER, porquanto, na data de ingresso na via administrativa, não possuía o requisito etário (idade mínima de 53 anos), conforme se verifica pelo documento de fls. 18. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 08/11/1978 a 11/09/1987, 17/03/1988 a 25/05/1990 e 01/07/1993 a 05/03/1997 como especiais e o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como rural, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 10/12/2002 (fl. 56), num total de 30 anos, 01 mês e 16 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme contagem constante na primeira tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Marques; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 127.656.194-3 (42); DIB: 10/12/2002; Reconhecimento de períodos especiais: 08/11/1978 a 11/09/1987, 17/03/1988 a 25/05/1990 e 01/07/1993 a 05/03/1997 e rural de 01/01/1970 a 31/12/1970. P.R.I.

**0006463-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006463-8) - GODOLFREDO PIRES DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2007.61.83.006463-8 Vistos etc. GODOLFREDO PIRES DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-76, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas, por meio de carta precatória, às fls. 157-158. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 28/11/2005 e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos rurais alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício, foi reconhecido que o autor possuía 15 anos, 08 meses e 25 dias até 16/12/1998, conforme contagem de fl. 130 e decisão de fls. 136-137. Destarte, os períodos considerados nessa contagem são incontroversos. Passo a analisar a alegação de atividade rural para os interregnos de 09/11/1972 a 30/12/1978 e 01/01/1979 a 30/11/1980. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: cópia da CTPS (FLS. 57-60); declaração do Sr. Eloi Torquato da Silva (proprietário da fazenda Lagoa Doce, no município de Itarana - BA) à fl. 27; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Itarana (fl. 43), datada de 15/08/2005, sem homologação do INSS ou do Ministério Público; declarações de possíveis testemunhas (fls. 35-42); certidão do cartório de registro de imóveis (fl. 44); escritura pública (fls. 45-46) e certidão de casamento, datada de 1978, com informação de que o autor era lavrador (fl. 96). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E**

108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora.A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.As declarações de fls. 27 e 35-42 são atos unilaterais, produzidas sem o crivo do contraditório, também não servindo de prova do trabalho rural

alegado. A certidão do cartório de registro de imóveis de fl. 44 e escritura pública às fls. 45-46, além de não serem contemporâneos ao labor que se pretende comprovar, somente demonstram a existência dos imóveis nelas descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do labor rural alegado. Somente a certidão de casamento, datada de 1978, serve de início de prova material, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era lavrador. Nesse quadro, a referida certidão, corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos, confirma o labor agrícola do autor apenas no ano de 1978. Quanto ao lapso de 01/01/1979 a 30/11/1980, a cópia da CTPS às fls. 57-60 demonstra que o segurado laborava como vaqueiro para o Sr. Manoel Conceição Araújo Neto. Destarte, independentemente de comprovação de recolhimento de contribuições, esse lapso deve ser reconhecido como tempo comum. Isso porque o ônus de verter tais contribuições era do empregador. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 01/01/1978 a 30/12/1978 e de 01/01/1979 a 30/11/1980.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97,

posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida

Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 23/02/1983 a 08/03/1986, laborado na FH FLEX HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a cópia da CTPS de fls. 57-60 demonstra que o autor desenvolvia a atividade de operador de torno-revólver. Tendo em vista que a atividade desempenhada não está entre as consideradas nocivas pela legislação vigente à época, bem como não foram apresentados documentos que comprovem que as atividades eram desenvolvidas em condições especiais, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. No tocante ao lapso de 08/04/1986 a 18/10/2004, foram juntados os formulários de fls. 18-20 e laudo técnico às fls. 22-25. Nesses documentos, há menção de que a parte autora, entre 08/04/1986 a 08/10/1998, desenvolvia suas atividades exposta a ruído de 87 até 110 dB (média de 98,5 dB). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo. Tendo em vista que, após 08/10/1998, não há comprovação de as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram, apenas o período de 08/04/1986 a 08/10/1998 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do decreto 2.172/97. O restante do intervalo (09/10/1988 a 18/10/2004) deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, DER, em 28/11/2005 (fl. 09), totaliza 29 anos, 05 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 08/04/1986 a 08/10/1998 como especial, os lapsos de 01/01/1978 a 30/12/1978 e 01/01/1979 a 30/11/1980 como atividade rural e soma-los aos já computados administrativamente, totalizando 29 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Godolfredo Pires de Santana; Reconhecimento período especial de 08/04/1986 a 08/10/1998 e os rurais de 01/01/1978 a 30/12/1978 e 01/01/1979 a 30/11/1980. P.R.I.

**0007343-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007343-3) - ADEMAR DE LIMA COSTA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007343-3 Vistos etc. ADEMAR DE LIMA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER de 13/10/2003, com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse cópia de sua CTPS à fl. 110. A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 114-131. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 137-154, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas, por meio de carta precatória, às fls. 200-202. As partes foram cientificadas do retorno da referida carta precatória, tendo sido concedido prazo para apresentação de memoriais à fl. 204. O INSS reiterou os termos da contestação à fl. 204 verso e a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 205-206). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 13/10/2003 e esta ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos rurais alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 16/08/1964 a 30/03/1975. Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício, foi reconhecido que o autor possuía 23 anos, 03 meses e 25 dias, conforme contagem de fls. 99-100 e decisão de fl. 105. Assim, como, na referida contagem, foi reconhecida a especialidade dos labores desenvolvidos nos períodos de 01/06/1979 a 20/12/1982, de 14/06/1983 a 09/01/1988 e o trabalho rural de 30/12/1969 a 01/01/1974, tais questões restaram incontroversas, bem como os demais interregnos comuns urbanos considerados pelo INSS. Dessa forma, somente passo a analisar a alegação de atividade rural para os interregnos de 16/08/1964 a 29/12/1969 e de 02/01/1974 a 30/03/1975. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ceará-Mirim e Maxaranguape (fl. 17), datada de 1999, sem homologação do INSS ou do Ministério Público; declarações de possíveis testemunhas (fls. 18-20); carteira do autor do sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 1993 e com comprovante de quitação de mensalidades em 2003 (fl. 12); certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 21-24; ITRs de 1994-1996, no nome do pai do autor (fl. 26); certificado de dispensa de incorporação, datado de 1968, com a informação de que o autor era agricultor (fl. 27); título de eleitor, datado de 1974, com a informação de que o autor era agricultor (fl. 28), e certidão da Justiça Eleitoral, com a indicação de que o autor, em 1974, quando se inscreveu como eleitor, afirmou ser agricultor (fl. 29). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda

que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.As declarações de fls. 18-20 são atos unilaterais, produzidos sem o crivo do contraditório, também não servindo de prova do trabalho rural alegado.As certidões do cartório de registro de imóveis de fls. 21-24 e os ITRs de fl. 26 somente comprovam a existência dos imóveis nelas descritos e os respectivos proprietários, não servindo de início de prova do albor rural alegado.Também não serve, para demonstrar o referido labor, a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de fl. 12, pois não é contemporânea à atividade campesina alegada.Somente o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1968, e o título de eleitor, de 1974, servem de início de prova material, por serem documentos públicos, contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conterem a informação de que, nos referidos anos, era agricultor.Nesse quadro, o referido certificado, conjugado

com o título de eleitor em tela, corroborado pela prova testemunhal produzida nos autos, confirmam o labor agrícola do autor nos anos de 1968 e 1974. Destarte, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/191974 a 31/12/1974. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o

referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS A especialidade dos períodos de 01/06/1979 a 20/12/1982 e 04/06/1983 a 09/01/1988 restou incontroversa, já que reconhecida em sede administrativa (contagem de fls. 99-100 e decisão de fl. 105). Dessa forma, passo a analisar a especialidade alegada para o interregno de 21/04/1988 a 12/04/2001 (fl. 04). Quanto ao período de 21/04/1988 a 12/04/2001, laborado na Ind de Tapetes Bandeirante ou Inter Textil, foram juntados o formulário de fls. 48-49 e o laudo coletivo de fls. 50-69 (datado de 17/07/1996). No referido formulário, há menção de que o autor exerceu a função de ajudante de produção B/operador de conicaleira B/operador de conicaleira/ operador retorceteira, no setor de filatório. No laudo em tela, há indicação de que, na referida seção, o segurado era exposto a ruído de 88 a 100 dB. Assim, é possível o enquadramento, como especial, do interregno de 21/04/1988 a 17/07/1996 (data do laudo acima mencionado) com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O período posterior a 17/07/1996 não pode ser considerado especial, porquanto inexistente laudo técnico ou perfil profissiográfico que ateste a exposição do autor a algum agente nocivo nessa época. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 21/04/1988 a 17/07/1996. Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o com os lapsos temporais reconhecidos em sede administrativa, concluo que a parte autora possuía 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 13/10/2003 (fl. 99), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será

considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 21/04/1988 a 17/07/1996 como especial e computando como atividade rural os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 13/10/2003 (fl. 99), num total de 35 anos, 11 meses e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ademar de Lima Costa; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 131.351.934-8; DIB: 13/10/2003; Reconhecimento período especial de 21/04/1988 a 17/07/1996; rural de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1974 a 31/12/1974. P.R.I.

**0007825-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007825-0) - MARIO PEREIRA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007825-0 Vistos, em sentença. MARIO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e contribuições arrolados na exordial às fls. 03-04. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 34-39, alegando, preliminarmente, inépcia da exordial e prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 63-65). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 260). Emenda à exordial, com juntada de novos documentos às fls. 271-340. Recebido o referido aditamento, foi dada oportunidade para réplica e para especificação de provas (fl. 341). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia, porquanto a parte autora arrolou os períodos que pretende ver reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição às fls. 03-04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 02/09/2004 (fls. 03) e a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 28/11/2007. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 23 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 88-89 e decisão de fl. 107). Assim, os períodos contidos nessa contagem restaram incontroversos. Quanto às contribuições cujo cômputo é pretendido pela parte autora, tais recolhimentos restaram comprovados pelas páginas do CNIS de fls. 119-122, 145-146 e pelos carnês de fls. 275-340. Admito o cômputo das contribuições supra-aludidas, somadas aos demais intervalos reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2004 (fl. 107), totaliza 30 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a obtenção de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, porquanto tinha atingido mais de 30 anos de tempo de serviço até o início de vigência dessa emenda. Como o autor também requer o cômputo de tempo de serviço/contribuição até a DER, passo a analisar tal pretensão. Computadas as contribuições supra-aludidas e somadas aos demais intervalos reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2004 (fl. 107), totaliza 34 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço até a DER, conforme tabela abaixo. Como a parte autora já possuía tempo para se aposentar até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não precisa cumprir pedágio, no caso, para poder ter seu tempo de serviço/contribuição apurado até a DER. A referida emenda também passou a exigir o cumprimento de requisito etário (idade mínima, para o homem, de 53 anos), que restou cumprido, já que, nessa última data, tinha atingido mais de 53 anos de idade. Logo, verifica-se que o autor também faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional considerando tempo até a DER. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, computando as contribuições constantes no CNIS de fls. 119-122, 145-146 e nos carnês de fls. 275-340, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 02/09/2004 (fl. 107), num total de 30 anos, 07 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e 34 anos, 02 meses e 03 dias até a DER, conforme contagens acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, devendo ser dada oportunidade para o autor optar pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que entender mais benéfica, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.876/99. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mario Pereira; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 134.397.499-0 (42); DIB: 02/05/2002; Reconhecimento das contribuições constantes no CNIS de fls. 119-122, 145-146 e nos carnês de fls. 275-340.P.R.I.

**0000681-45.2008.403.6183 (2008.61.83.000681-3) - JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.000681-3 Vistos em sentença. JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A), e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, precipuamente, à condenação dos réus ao pagamento de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91 com redação dada pela Lei nº 10.478/02, desde a concessão de sua aposentadoria em 12/03/2004, acrescido de juros, correção monetária e honorários

advocáticos. Distribuídos os autos a este juízo, que, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para uma das varas cíveis federais (fls. 136-137). Redistribuídos os autos à 11ª Vara Cível, que suscitou conflito negativo de competência às fls. 150-151. A Superior Instância determinou que, em caráter provisório, a 21ª Vara Cível resolvesse eventuais medidas urgentes (fls. 158). Diante da referida determinação, a 21ª Vara Cível indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 161-162. Ao final, a Superior Instância reconheceu a competência deste juízo para julgamento desta demanda (fls. 208-216). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 230). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 240-256, alegando, inicialmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por não existir respaldo legal. Juntou os documentos de fls. 257-324. Citado o INSS, foi apresentada contestação às fls. 328-342, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por não ter restado comprovado que o autor preenchia os requisitos das Leis nºs. 8.186/91 e 10.478/2002. Réplica às fls. 345-351. Foi oportunizada a juntada de mais documentos (fl. 352). A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir e requereu a concessão de prioridade processual por possuir mais de 60 anos de idade (fls. 355-356 e 361-379). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, aventada pela União Federal, na verdade se confunde com o mérito, motivo pelo qual fica afastada. As partes são legítimas, visto que a União suporta o ônus financeiro e o INSS efetua a pagamento. Aliás, esta matéria já foi devidamente pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade. II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91. III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS. V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais. VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS. VII - Sentença anulada de ofício. VIII - Prejudicado o apelo dos autores. (AC nº 797650/SP, TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 21/11/2005, DJU 14/12/2005 PÁG 479). Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O autor, ferroviário aposentado, foi admitido em 30/01/1991 no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, onde permaneceu trabalhando até 11/03/2004, conforme anotação em CTPS (fl. 29). A aposentadoria do autor se deu em 12/03/2004 (fl. 301). Ora, do exame da legislação de regência, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei 8.186, de 21/05/1991, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1º e 4º). O mesmo diploma legal estabeleceu que a mencionada complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2º). Tal direito foi também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º). Sucede que o autor foi admitido em data posterior àquela fixada na Lei nº 8.186/91, de modo que, em princípio, não poderia desfrutar do benefício nela concedido. Entretanto, com a promulgação da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, tenho que a pretensão da parte autora pode ser atendida em parte, já que tal lei veio a estender a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação (...) o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (art. 1º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1º de abril de 2002 (art. 2º). Com isso, considerando o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, não posso ignorar o novo regramento legal, que concede ao autor a pretendida complementação a partir de 1º de abril de 2002. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus na obrigação de fazer consistente na implantação da complementação da aposentadoria do autor nos termos preconizados pela legislação supramencionada, com efeitos financeiros a partir da concessão desse benefício. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a

presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque o autor já recebe benefício do INSS. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Rubens da Silva Tagliapietra; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 132.410.259-1 DIB: 12/03/2004; Complementação de aposentadoria nos moldes da Lei 10.478, de 28 de junho de 2002 desde 1º de abril de 2002. P.R.I.

**0002417-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002417-7) - MARIA ALICE CUNHA FACANHA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.002417-7 Vistos etc. MARIA ALICE CUNHA FAÇANHA DE SÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a juntada de documentos às fls. 87-88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-83, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou a referida documentação às fls. 92-218, com ciência do INSS à fl. 220. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 23/08/2007 (DER) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 03/04/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários

previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: "...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar, que o INSS, quando da análise de atividade especial constante à fl. 53, reconheceu a especialidade dos períodos de 01/08/1995 a 10/06/1996, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, e de 13/06/1996 a 05/03/1997, laborado na Fundação Zerbini. Desse modo, essa questão restou incontroversa.No tocante aos períodos de 22/06/1977 a 16/12/1983 e 15/12/1989 a 15/01/1991, laborados na IBM e no Governo do estado de São Paulo, respectivamente, foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 29-30 e o formulário de fl. 32, nos quais há a informação de que a autora exerceu a função de telefonista. Destarte, tais interregnos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 2.4.5do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao período de 06/03/1997 a 23/08/2007, laborado na Fundação Zerbini, foi juntado o perfil profissiográfico de fl. 40, datado de 05/01/2007, no qual há a informação de que a parte autora exerceu a função de atendente de enfermagem, na seção de enfermagem do Hospital do Cotoxó, exposta a doentes, sangue e secreção. No referido documento, há indicação de que foi realizada avaliação ambiental por profissional devidamente habilitado. Destarte, deve o intervalo de 06/03/1997 a 05/01/2007 (data do aludido perfil) ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto n. 3.048/99 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 22/06/1977 a 16/12/1983, 15/12/1989 a 15/01/1991 e 06/03/1997 a 05/01/2007. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os com os períodos comuns constantes nas anotações em CTPS de fls. 93-218 e CNIS de fl. 44, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/08/2007 (fl. 59), totaliza 28 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. A autora havia alcançado 20 anos, 18 meses e 06 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 09 anos, 08 meses e 09 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 10 anos, 03 meses e 07 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo (23/08/2007 - fl. 62), já havia completado 48 anos de idade (documento de fl. 19).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência,

conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 22/06/1977 a 16/12/1983, 15/12/1989 a 15/01/1991 e 06/03/1997 a 05/01/2007 como especiais, convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns constantes na tabela acima, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 23/08/2007 (fl. 62), num total de 28 anos, 03 meses e 23 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. -Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Alice Cunha Façanha de Sá; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 144.353.461-4 DIB: 23/08/2007; Reconhecimento período especial de 22/06/1977 a 16/12/1983, 15/12/1989 a 15/01/1991 e 06/03/1997 a 05/01/2007. P.R.I.

**0002701-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002701-4) - DURVAL FIRMINO DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2008.61.83.002701-4 Vistos etc. DURVAL FIRMINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como com o reconhecimento do labor rural que alega ter desempenhado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-73, pugnando pela improcedência do feito. Deferida expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural (fl. 83), foi juntado o CD com a gravação audiovisual da audiência realizada na Subseção Judiciária de Raimundo Nonato (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde a DER, em 25/05/2004, e esta ação foi proposta em 11/04/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos

especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhadores em período rural e sob condições especiais, com consequente cômputo e conversão para fins de concessão de sua aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Cumprir verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 1957 a 1976. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea Branca, datada de 03/01/1999, com informação acerca de labor rural da parte autora, sem homologação do INSS nem do Ministério Público Federal (fl. 29); b) histórico escolar da UNIDADE ESCOLAR JOSÉ MARQUES, localizada em Várzea Branca, com informação de que o segurado estudou na referida unidade de 1964 a 1969 (fl. 30 e verso); c) certidão de batismo, data de 1977, na qual o autor figura como padrinho de Cosmiana. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração do sindicato rural não foi homologada pelo INSS nem pelo Ministério Público Federal, não servindo, portanto, como início de prova material. O histórico escolar demonstra apenas que o segurado estudava na referida instituição escolar, não sendo eficaz para comprovar o labor rural. Já certidão de batismo confirma somente a realização da aludida cerimônia religiosa, pois, no referido certificado, não há informação alguma acerca do tipo de atividade laborativa desenvolvida pela parte autora. Não obstante as testemunhas ouvidas na audiência realizada na Subseção Judiciária de Raimundo Nonato (CD à fl. 38) declararem que o autor desenvolvia atividades rurais até 1976, como não há início de prova material do labor rural alegado, não há como ser reconhecida a atividade campesina sustentada pela parte autora. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em

desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não**

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 20/02/1991 a 25/04/2004, as cópias do formulário de fl. 39 e PPP às fls. 40-42 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a poeiras (20/02/1991 a 11/04/2002 - data de emissão do documento), fumos metálicos, ruído de 77,3 dB, radiação não ionizante, micro-organismos e tintas a base de solventes (02/01/2004 a 25/05/2004). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes.Cabe ressaltar que, até 01/01/2004, os agentes apontados no formulário e PPP não estavam entre os considerados nocivos pela legislação então vigente. Destarte, apenas o interregno de 02/01/2004 a 25/05/2004, quando o autor laborava exposto a tintas a base de solventes, deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. O restante do lapso (20/02/1991 a 01/01/2004) deve ser computado como tempo comum.No tocante aos períodos de 17/05/1976 a 28/04/1977, 12/04/1985 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 05/12/1990: como estão comprovados pelo extrato CNIS de fl. 45, devem ser computados como tempo comum.Reconhecido os períodos acima, somando-os, concluo que o segurado, até a DER, em 25/05/2004, totaliza 20 anos e 11 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 02/01/2004 a 25/05/2004 como especial, os lapsos comuns de 17/05/1976 a 28/04/1977, 12/04/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 05/12/1990 e 20/02/1991 a 01/01/2004 e soma-los, totalizando 20 anos, 11 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Durval Firmino da Silva; Reconhecimento período especial de 02/01/2004 a 25/05/2004 e os comuns de 17/05/1976 a 28/04/1977, 12/04/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 05/12/1990 e 20/02/1991 a 01/01/2004.P.R.I.

**0005092-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005092-9) - IVAN JOSE CANDIDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005092-9Vistos etc.IVAN JOSE CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria, suspensa

administrativamente pela desconsideração dos períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 272. Citado, o INSS não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende o restabelecimento de seu benefício desde sua cessação, em 01/02/2006, e esta ação foi proposta em 11/06/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo

Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa,******

passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício, reconheceu que o autor possuía 32 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 139-146 e extrato CONBAS anexo). Tendo em vista que a autarquia-ré, em sede de revisão administrativa, contestou apenas os períodos especiais, os comuns considerados na contagem são incontroversos.Quanto ao intervalo de 01/10/1970 a 13/09/1972, foram juntados o formulário fl. 38 e laudo técnico às fls. 44-48, que demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 90 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante aos períodos de 01/11/1972 a 15/01/1973 e 01/10/1973 a 17/02/1975, o autor juntou cópias do formulário à fl. 50 e do laudo técnico de fls. 51-53. Nesses documentos, há menção de que laborava exposto a ruído de 90 dB de modo habitual e permanente. Como não se afirmou que os equipamentos de proteção individual fornecidos neutralizavam os efeitos do ruído, esses intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao interregno de 11/04/1977 a 31/03/1978, as cópias do formulário (fl. 57) e laudo técnico (58) demonstram que o segurado desempenhava suas funções exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos, de modo habitual e permanente. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/1979.No que concerne ao período de 11/07/1978 a 24/03/1981, foram juntados o formulário de fl. 66 e laudo técnico à fl. 67-69, nos quais há informação de que a parte autora laborava exposta a ruído de 82 dB, de modo habitual e permanente. Não obstante existir informações sobre fornecimento de equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/1979.Deixo de analisar o intervalo de 29/05/1979 a 01/02/1980 (laborado na SATA), por se tratar de período concomitante. Quanto ao lapso de 06/07/1981 a 14/01/1983, as cópias do formulário de fl. 72 e laudo à fl. 73-76 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 88 a 90 dB de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não afirmou que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, esse interregno deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. No tocante ao intervalo de 22/11/1983 a 01/12/1988, foram juntadas cópias dos formulários de fls. 78-80 e do laudo técnico à fl. 81. Nesses documentos, há menção de que o autor desempenhava suas funções exposto a tensões superiores a 250 volts.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Em relação ao período de 02/02/1989 a 12/02/1992, as cópias do formulário de fl. 85 e laudo técnico de fl. 86 demonstram que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 85 dB de modo habitual e permanente. Tendo em vista que não se afirmou que os equipamentos de proteção individual neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo, esse lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/1979.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2000 (extrato CONBAS anexo), totaliza 32 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria desde a data de sua indevida cessação, em 01/02/2006. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/10/1970 a 13/09/1972, 01/11/1972 a 15/01/1973, 01/10/1973 a 17/02/1975, 11/04/1977 a 31/03/1978, 11/07/1978 a 24/03/1981, 06/07/1981 a 14/01/1983, 21/11/1983 a 01/12/1988 e 02/02/1989 a 12/02/1992 como especiais e somando-os aos comuns já computados administrativamente, restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (NB 101.495.555-3) desde sua cessação, em 01/02/2006 (extrato CONBAS anexo), num total de 32 anos, 07 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Ivan Jose Candido; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 101.495.555-3; DIB: 01/02/2006; Reconhecimento períodos especiais de 01/10/1970 a 13/09/1972, 01/11/1972 a 15/01/1973, 01/10/1973 a 17/02/1975, 11/04/1977 a 31/03/1978, 11/07/1978 a 24/03/1981, 06/07/1981 a 14/01/1983, 21/11/1983 a 01/12/1988 e 02/02/1989 a 12/02/1992. P.R.I.

**0005434-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005434-0) - JOSE ROBERTO MANTOVAN (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005434-0 Vistos etc. JOSE ROBERTO MANTOVAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos rurais e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143-153, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 173). Intimadas, a parte autora e suas testemunhas não compareceram à audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 22/11/2006 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como no cômputo dos períodos rurais

alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL**Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício, foi reconhecido que o autor possuía 29 anos, 02 meses e 05 dias até DER, conforme contagem de fls. 33-34 e decisão de fl. 61. Destarte, os períodos considerados nessa contagem são incontroversos. Passo a analisar a alegação de atividade rural para o interregno de 01/01/1968 a 31/12/1975. Para demonstrar a atividade campesina, o autor juntou os seguintes documentos: a) ficha individual escolar do GINÁSIO MONTEIRO LOBATO, localizado em Iguatemi - PR, com informação de que o autor estudou na referida unidade entre 1973 e 1975; b) contrato de parceria agrícola, firmado entre o Sr. Mário Rissato e o genitor do autor, Sr. Arlindo Germano Mantovan (fl. 48); c) recibos de entrega de declaração de rendimentos dos anos de 1971 (fl. 52) e 1974 (fl. 50) em nome do genitor do segurado; d) guia de recolhimento de imposto sindical em nome do genitor do segurado; e) contrato de parceria agrícola firmado entre o Sr. Venceslau Buosi e o genitor do autor, Sr. Arlindo Germano Mantovan (fl. 49); f) depoimento das testemunhas Admir Ramires e José Carlos Mantovan, extraídos do processo 2003.61.84.112459-2 (fls. 114-115); g) declaração do Sr. Vicente Luiz Mantovan, na qual há informação de que o autor trabalhou como trabalhador rural entre agosto de 1971 a dezembro de 1975 (fl. 111); h) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maringá, datada de 24/04/2007, com informação de que seu pai foi filiado à referida instituição (fl. 124). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto além de emitida em nome do genitor do segurado, não foi homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A declaração de fl. 111 é ato unilateral, produzida sem o crivo do contraditório, também não servindo de prova do trabalho rural alegado. Os contratos de parceria agrícola, os recibos de entrega de declaração de rendimentos e o comprovante de recolhimento de imposto sindical comprovam que seu genitor, nos períodos registrados nos referidos documentos, desenvolvia labor rural. No entanto, não há menção de que o segurado também desempenhava as mesmas atividades. A ficha individual escolar demonstra apenas que o segurado estudava na referida instituição, não sendo eficaz para comprovar o labor rural. Não obstante as testemunhas dos depoimentos tomados como prova emprestada do processo nº 2003.61.84.112549-2 (fls. 114-115) declararem que o autor desenvolvia atividades rurais até 1975, como não há início de prova material do labor rural alegado, não há como ser reconhecida a atividade campesina sustentada pela parte autora. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado

pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero******

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 19/03/1976 a 19/09/1977, laborado na VOLKSWAGEN, a cópia do PPP de fls. 57-60 demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído de 91 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do referido agente nocivo, devendo esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao lapso de 03/07/1978 a 04/06/1990, foram juntados os formulários de fls. 18-20 e laudo técnico às fls. 22-25. Nesses documentos, há menção de que a parte autora desempenhava suas funções atividades exposta a produtos derivados de hidrocarbonetos (ácido acético, anidrido acético, álcool metílico, álcool isoamílico, acetado de amila e acetado de etila). Destarte, esse interregno deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que o segurado, DER, em 22/12/2006 (fl. 17), totaliza 34 anos, 06 meses e 17 dias conforme tabela abaixo: O autor havia alcançado 26 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 04 anos, 05 meses e 14 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 07 anos, 08 meses e 23 dias. Contudo, não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 12).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 19/03/1976 a 19/09/1977 e 03/07/1978 a 04/06/1990 como especiais e somá-los aos já computados administrativamente, totalizando, até a DER (22/12/2006), 34 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Roberto Mantovan; Reconhecimento períodos especiais de 19/03/1976 a 19/09/1977 e 03/07/1978 a 04/06/1990.P.R.I.

**0013122-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013122-0) - NAIR BATISTA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.013122-0Vistos etc.NAIR BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-77, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 08/05/2007 e esta ação foi proposta em 2008.Estabelecido isso, passo ao exame do

mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de

apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a segurada possuía 26 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme contagem de fls. 47-48 e decisão à fl. 54. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. No tocante ao intervalo de 26/01/1977 a 18/02/1982, as******

cópias do formulário de fl. 38 e laudo técnico às fls. 39-40 demonstram que a autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído em nível de 81 dB. Embora haja informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, como não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, este lapso deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53-831/64 e 1.1.5, anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao interregno de 06/03/1989 a 30/03/1989: comprovado pela cópia da CTPS à fl. 19, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos já computados administrativamente, concluo que a segurada, até a DER (08/05/2007), totaliza 27 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: A autora havia alcançado 19 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 07 anos, 04 meses e 10 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 07 anos, 08 meses e 02 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na data do requerimento administrativo, já havia completado 48 anos de idade (documento de fl. 28). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurada, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 26/01/1977 a 18/02/1982 como especial, o comum de 06/03/1989 a 30/03/1989 e somando-os aos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 08/05/2007 (fl. 26), num total de 27 anos, 04 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela específica, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/04/2012, não restando, assim, caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Nair Batista; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 144.630.155-6; DIB: 08/05/2007; Reconhecimento período especial de 26/01/1977 a 18/02/1982 e o comum de 06/03/1989 a 30/03/1989. P.R.I.

**0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.63.01.004972-5 Vistos, em sentença. ELIAS MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 377-385, alegando, preliminarmente, prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 414-417). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos já praticados, foi dada oportunidade para réplica (fl. 425). A parte autora juntou novos documentos às fls. 428-639 e 656-663, tendo apresentado retificação do valor da causa às fls. 641-644, com juntada de procuração original, com ciência do INSS à fl. 664. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo

Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde dezembro de 2004 (fls. 06) e a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 08/02/2008. SITUAÇÃO DOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da

publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o

autor possuía 28 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição (contagem de fls. 38-39 e decisão de fl. 64). Assim, os períodos contidos nessa contagem restaram incontroversos. Quanto ao período de 19/06/1967 a 17/01/1975, laborado na Tenneco Automotive, foram juntados os formulários de fls. 102-104 e 127-129, bem como o perfil profissiográfico de fls. 106-107. Nos referidos documentos, há menção de que o autor exerceu as funções de ajudante de montagem e ajudante geral de trefila, exposto a ruído de 86 dB e 82 dB. Como tais funções não eram arroladas pela legislação então vigente como especiais e, no referido perfil, não consta realização de avaliação ambiental contemporânea ao aludido labor, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. No tocante ao período de 06/08/1982 a 15/06/1983, laborado na empresa Sherwin Williams, foram juntados o formulário de fl. 132 e o laudo técnico de fls. 133-135, nos quais há indicação de que o autor ficou exposto a ruído acima de 80 dB nesse interregno. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao período de 15/06/1983 a 01/08/1994, laborado na Editora Abril, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 657-658, em que pese esse perfil mencionar que o autor ficava exposto a ruído de 92 dB, somente consta a informação de que foi realizada avaliação ambiental a partir de 09/08/1994, não comprovando, assim, a exposição do autor a esse agente nocivo em período anterior. Dessa forma, não há como ser reconhecida a especialidade alegada. De rigor, portanto, o enquadramento, como especial, somente do período de 06/08/1982 a 15/06/1983. Reconhecido o período especial acima aludido, convertendo-o e somando-o aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente, bem como às contribuições constantes no CNIS de fl. 153, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2004 (fl. 38), totaliza 34 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, porquanto tinha atingido mais de 30 anos de tempo de serviço e menos de 35 anos até o início de sua vigência. Como o autor requer o cômputo de tempo de serviço/contribuição até a DER, passo a analisar tal pretensão. Reconhecido o período especial acima aludido, convertendo-o e somando-o aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente, bem como às contribuições constantes no CNIS de fl. 153, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2004 (fl. 38), totaliza 36 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço até a DER, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/08/1982 a 15/06/1983 como especial, convertendo-o e somando-o aos demais períodos comuns constantes na tabela acima, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 01/12/2004 (fl. 38), num total de 34 anos, 08 meses e 20 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e de 36 anos, 07 meses e 10 dias até a DER, conforme contagens acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, devendo ser dada oportunidade para o autor optar pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que entender mais benéfica, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.876/99. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada

havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elias Mendes da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 135.828.657-4 (42); DIB: 01/12/2004; Reconhecimento de período especial de 06/08/1982 a 15/06/1983.P.R.I.

**0003672-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003672-0) - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007255-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007255-3) - JOSE ROBERTO LIMA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.007255-3 Vistos, em sentença. JOSÉ ROBERTO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 86-90), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19.09.2008 e a ação foi ajuizada em 23.06.2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta

a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º,

do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 23 anos, 06 meses e 22 dias, conforme contagem de fls. 22-24 e decisão de fl. 36, por ocasião do requerimento administrativo NB 148.613.763-3, efetuado em 19.09.2008. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. Os períodos de 21.10.1970 a 21.11.1970, 15.12.1970 a 15.03.1971, 01.08.1971 a 01.02.1972 e 02.03.1972 a 28.09.1972 estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 106-107), que não contém qualquer rasura ou inconsistência que possa invalidá-la como meio de prova. Logo, mesmo que não conste, no CNIS, os mencionados vínculos, isso não é suficiente para desconsiderar o labor desenvolvido de 21.10.1970 a 21.11.1970, 15.12.1970 a 15.03.1971, 01.08.1971 a 01.02.1972 e 02.03.1972 a 28.09.1972, devendo tais lapsos temporais também ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. Ademais, a obrigação pelos respectivos recolhimentos previdenciários é de responsabilidade das respectivas empresas empregadoras, de forma que eventual descumprimento dessa obrigação não pode servir de base para apenar o segurado com a ausência de cômputo desses períodos para fins de concessão de aposentadoria. No que concerne ao período de 02.05.1978 a 07.12.1979, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Rebarbador -, com base no código 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido, o lapso de 19.11.1980 a 02.05.1986, em que o autor exercia a atividade de Cobrador de Ônibus, reconhecida como especial nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Destarte, considero que os períodos 02.05.1978 a 07.12.1979 e 19.11.1980 a 02.05.1986 estão revestidos de especialidade. Pelo exposto, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos 02.05.1978 a 07.12.1979 e 19.11.1980 a 02.05.1986, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 21.10.1970 a 21.11.1970, 15.12.1970 a 15.03.1971, 01.08.1971 a 01.02.1972 e 02.03.1972 a 28.09.1972. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19.09.2008 (fl. 36), soma 32 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional. O autor havia alcançado 27 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 03 anos e 29 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17.12.1998, por mais 04 anos, 07 meses e 20 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (19.09.2008), já havia completado 53 anos de idade (documento de fls. 19). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 21.10.1970 a 21.11.1970, 15.12.1970 a 15.03.1971, 01.08.1971 a 01.02.1972 e 02.03.1972 a 28.09.1972 como comuns e 02.05.1978 a 07.12.1979 e 19.11.1980 a 02.05.1986 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER,

ou seja, a partir de 19.09.2008 (fl. 36), num total de 32 anos, 05 meses e 08 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Roberto Lima; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 148.613.763-3 (42); DIB: 19.09.2008.P.R.I.

**0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.014025-0 Vistos etc. MARIA DO CARMO FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada de cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 95). A parte autora juntou tais cópias às fls. 97-119. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-133, impugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 08/07/2004 e a presente ação foi proposta desde 29/10/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso dos autos, destaque-se que, além de a parte autora já ser inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, completou 60 anos de idade em 1989, já que nasceu em 13/04/1929 (fl. 09), tendo contribuído por mais de 05 anos, computando-se os labores que desenvolveu junto aos empregadores Indústria Têxtil Bader, Goodyear, Indústria Química Brasileira, Tecelagem Salomão, Malharia Regina entre outros (CTPS - fls. 81-88), conforme tabela abaixo transcrita. As guias de recolhimento de fls. 60-80, não contemporâneas aos labores desenvolvidos pela parte autora na qualidade de empregada, não puderam ser computadas, no seu tempo de contribuição, uma vez que não estão com autenticação bancária. Sendo assim, é certo que a parte autora implementou as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade antes mesmo da vigência da Lei n.º 8.213/91, uma vez que preencheu os requisitos necessários para a concessão da denominada aposentadoria por velhice, prevista no Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o qual exigia a implementação da idade de 60 anos (para mulher) e o cumprimento da carência de 60 contribuições mensais, conforme disposição do art. 32 do referido diploma. Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar: I - para o segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela; b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Destaque-se, ainda, que o Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, não exigia o requisito da qualidade de segurado para a concessão do

benefício denominado de aposentadoria por velhice. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300477497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419.) (Grifo nosso) Desse modo, a autora, cumpriu os requisitos necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 08/07/2004. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida pelo E. Tribunal, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/07/2004), com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 133.760.586-4; Segurada: Maria do Carmo Fernandes; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/07/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0003363-02.2010.403.6183** - GENI ARCANJO RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003363-02.2010.403.6183 Vistos em sentença. GENI ARCANJO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 54-55, foi determinado que a parte autora emendasse o inicial para excluir o pedido de indenização por danos morais, tendo o autor interposto agravo de instrumento contra a aludida decisão, o qual foi parcialmente acolhido pela Superior Instância, reconhecendo a competência deste juízo para apreciar o pedido indenizatório. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117-128, pugnado pela improcedência do feito. Deferida produção de prova pericial às fls. 131-132 e nomeada assistente social à fl. 136. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 138, tendo o INSS manifestado concordância à fl. 140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 140). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o

processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda. Comunique-se a assistente social acerca do cancelamento da perícia. P.R.I.C.

**0009320-81.2010.403.6183** - MANOEL COSTA VEIGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009320-81.2010.4.03.6183 Vistos etc. MANOEL COSTA VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria, suspensa administrativamente pela desconsideração da especialidade do período laborado na empresa Swift. Pretende que o referido labor seja reconhecido como especial e que seja mantida a homologação do labor rural de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 31/12/1965. Solicita, ainda, que, reativado o referido benefício, seja revista sua RMI para ser aplicado o coeficiente de 100%, já que faz jus a uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e não proporcional, tal como havia lhe sido deferida pelo INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 226). Aditamento à exordial em que a parte autora requereu a desconsideração do labor que alega ter desempenhado junto à empresa Refrigerantes Imataca S/A (fl. 328). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 234-243, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende o restabelecimento de seu benefício desde outubro de 2008, quando foi suspenso, e esta ação foi proposta em 2010. Ademais, quanto ao pleito revisional da RMI, apesar de o benefício ter sido concedido administrativamente em 23/02/2001 (fl. 106), como a última decisão administrativa pertinente à revisão que culminou com sua suspensão foi proferida em 13/01/2010 (fls. 204-205), verifica-se que, entre essa última data e o ajuizamento desta ação, em 30/07/2010, não decorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade do período laborado na Swift para fins de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que

emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o

qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite**

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão do benefício, reconheceu que o autor possuía 33 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fls. 100 e carta de concessão de fls.109). Contudo, em sede de revisão administrativa, foi desconsiderada a especialidade do labor desempenhado junto à Swift, o que ocasionou a suspensão do benefício, mesmo com a homologação dos períodos rurais de 01/01/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 31/12/1965 (fls. 115, 120-123 148, 150-151, 179 e 219-223). Com a desconsideração da especialidade do labor junto à Swift, passou-se a considerar que o período laborado pelo autor era de 24 anos, 05 meses e 10 dias (fls. 114-115) e, mesmo com o cômputo do labor rural supra-aludido, o autor não atingia o requisito mínimo de 30 anos de tempo de serviço/contribuição.Do exposto, fica claro que os períodos comuns laborados pelo autor e o trabalho rural acima especificado restaram incontroversos, já que, mesmo com a revisão acima mencionada, tais interregnos foram considerados na nova contagem efetuada pelo INSS. No entanto, permanece a controvérsia acerca da especialidade do trabalho na Swift.Assim, passo a analisar se o referido labor pode ser considerado como sendo especial e, com isso, verificar se o autor faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria.Quanto ao período de 18/07/1975 a 28/08/1998, laborado na empresa Swift, foram juntados o formulário de fl. 46 e o laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho (fls. 47-58), em reclamatória movida pelo autor em face da referida empresa. No aludido laudo, há menção de que o autor era exposto a agentes biológicos, já que seu trabalho era desempenhado em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose). Tal laudo foi elaborado em 19/04/1999, muito tempo antes da data do requerimento administrativo do autor, protocolado em 23/03/2001 (fl. 100). Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.3.1, anexo I, do Decreto nº 83.0-80/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97.De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 18/07/1975 a 28/08/1998.Considerando o período especial acima reconhecido, convertendo-o e somando-o com os lapsos temporais já reconhecidos administrativamente (comuns urbanos e rurais - fls. 114-115, 148 e 204-205), concluo que a parte autora possuía 35 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 23/02/2001 (fl. 204), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a

concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria desde a data de sua indevida cessação, em 01/10/2008 (fl. 178). Outrossim, como restou demonstrado que, na realidade, o autor possuía tempo para obtenção de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e não proporcional, tal como lhe havia sido concedido em sede administrativa, a RMI desse benefício deve ser revista desde a DER, conforme requerido à fl. 31. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 18/07/1975 a 28/08/1998 como especial e somá-lo aos demais períodos constantes na tabela supra, restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (NB 120.441.801-0) para, na sequência, condenar o réu a proceder à revisão da RMI mediante aplicação do coeficiente de 100%, dada a conversão da jubilação em integral, e refazer a fórmula de cálculo do fator previdenciário, considerando o novo tempo de serviço/contribuição apurado nesta sentença, desde a DER, ou seja, a partir de 23/02/2001 (fl. 219), num total de 35 anos, 08 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, desconsiderando-se os valores já pagos na esfera administrativa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Manoel Costa Veiga; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 120.441.801-0; DIB: 23/02/2001; Reconhecimento período especial de 18/07/1975 a 28/08/1998. P.R.I.

**0011868-79.2010.403.6183 - RICARDO CORONEL LUSTOSA (SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011868-79.2010.403.6183 Vistos etc. RICARDO CORONEL LUSTOSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Jeni Maria Martino Coronel Lustosa, sua genitora, ocorrido em 03.12.2003, na qualidade de filho inválido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Posteriormente, a parte autora desistiu de tal pedido, o que foi deferido (fls. 122). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fls. 86-98). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 104), houve apresentação de réplica (fl. 108-119), sendo que a parte autora requereu produção de prova pericial (fl. 121) e a autarquia não manifestou interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o a autora possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito do segurado. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de

benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 1072360010, cessado na data do óbito, ou seja, em 03.12.2003. Devidamente comprovada, assim, sua qualidade de segurada (fl. 40).Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O documento de fl. 31 demonstra que o autor é filho da segurada falecida.O laudo pericial elaborado por perito da autarquia não constatou a invalidez do autor. No entanto, o laudo elaborado por perito judicial da área neurológica assim concluiu: o periciando apresenta desarmonia evolutiva quanto ao desenvolvimento cognitivo e emocional, o que compromete a sua capacidade laboral. Seus trabalhos tiveram curta duração, sem permanecer por mais de três meses em cada atividade. Portanto, o periciando apresenta alterações mentais, sem comprometimento para a vida independente. Apresenta desenvolvimento mental retardado, o qual o incapacita para o trabalho. A data do início da incapacidade pode ser determinada a partir de 02/1996, data do laudo psicopedagógico apresentado. A conclusão foi pela incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente (fls. 139-140).Além disso, há relatórios médicos que atestam que, embora o autor seja esforçado e tente exercer atividades laborativas, as dificuldades que o afligem impossibilitam que mantenha sua autonomia em certas situações da vida; que apresenta quadro de dificuldade de adaptação, escolaridade e aprendizado desde a infância, não conseguindo acompanhar a alfabetização, tampouco colocação no mercado de trabalho, apesar dos trabalhos realizados na área de psicopedagogia (fls. 66-67). A diretora pedagógica da escola para alunos especiais onde o autor estudou declarou que foi aconselhado à família que a parte autora contasse sempre com tutela, para seu desenvolvimento pessoal (fl. 65).Se, por um lado, os problemas psiquiátricos que se tornaram crônicos com o tempo não afetam a capacidade processual do autor, que prescinde de representação ou assistência processual para manifestar, através de seu patrono constituído, a vontade de pleitear o benefício em tela (o que, de resto, não demanda intenso esforço mental), configuram obstáculos intransponíveis, por outro, ao exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, caracterizando sua qualidade de dependente para fins previdenciários. De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, anterior ao óbito do segurado, ocorrido a partir de fevereiro/1996 (fl. 140), tampouco afasta o direito à percepção do benefício almejado.Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...).(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioridade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, sobretudo porque já plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor.Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida.A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois

deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Na situação dos autos, a segurada faleceu em 03.12.2003 (fl. 20) e o autor protocolou o requerimento administrativo em 10.07.2008 (fl. 41), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo.Logo, a parte autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 10.07.2008. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte ao autor Ricardo Coronel Lustosa a partir de 10.07.2008, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Jeni Maria Martino Coronel Lustosa; n.º do registro da certidão de óbito: 160884 do 20º Subdistrito Jardim América da Capital; nome da mãe da falecida: Amélia Martino Coronel; Beneficiário: Ricardo Coronel Lustosa; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10.07.2008, RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0014939-89.2010.403.6183 - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0014939-89.2010.403.6183Vistos, em sentença.MARIA VIRGÍNIA DE CARVALHO MANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de seu marido, Paulo Roberto Mantana, a partir da data da cessação da pensão recebida pelo filho, em 13.11.1999.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56-57).Emenda à inicial para excluir o pedido de danos morais (fl. 66).Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 79-87). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 102-107), a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 182-183) e juntou cópia dos processos administrativos (fls. 119-166 e 167-179).Sobreveio réplica (fl.1012-107).Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls.186-188). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 10.08.2009 (fl. 38) e a presente ação foi ajuizada em 01.12.2010. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 06.11.1985 (fl. 27), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Inicialmente, observo que a pensão por morte foi concedida, inicialmente, apenas a Maria Cristina Andrade Silva, supostamente companheira do segurado falecido. Após, o benefício foi desdobrado em favor de Fabiano Carvalho Mantana, filho do de cujus e menor à época do óbito, representado por sua genitora, ora autora (fls. 126-127), recebendo o número 21/080.219.726-4 (fl. 146-147). Em seu próprio nome, o

requerimento administrativo da autora, protocolado em 26.08.2009 (fl. 169), recebeu o número 21/149.836.522-9 (fls. 167 e seguintes), Anoto, ainda, a inconsistência dos dados contidos no documento de fls. 200-201. Nele, com efeito, consta que Maria Virgínia de Carvalho Mantana era, supostamente, companheira do segurado falecido (item 3), e que a cota a ela pertinente foi cessada em 02/12/1992 em face do seu óbito (sic) (item 4). Compulsando os autos, contudo, verifico, notadamente pela cópia do processo administrativo iniciado pela autora (fls. 119 e seguintes), que a demandante, Maria Virgínia de Carvalho Mantana, era esposa do falecido (conforme certidão de casamento de fl. 123), mãe do outrora beneficiário Fabiano Carvalho Mantana, filho de ambos (conforme certidão de nascimento de fl. 124). A certidão de óbito, ademais, além de indicar que o de cujus era casado (fl. 125), noticia que deixou, viúva, dona VIRGINIA MONTANA (sic), apontando, por fim, que vivia maritalmente com dona MARIA CRISTINA ANDRADE SILVA. Deduzo, por conseguinte, da prova documental, que, provavelmente, a primeira beneficiária da pensão por morte, Maria Cristina Andrade Silva, tenha falecido em 02/12/1992. Ressalto, além disso, que, realizada consulta atualizada no sistema de dados da Previdência Social, não constou a -suposta companheira Maria Cristina Andrade Silva como beneficiária do falecido, não havendo que se falar, portanto, também por tal motivo, em eventual inclusão no polo passivo da demanda (pesquisa anexa). Feitas tais ponderações, passo a examinar a pretensão da demandante. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente da segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto houve recebimento do benefício de pensão por morte pela companheira, cessado em 02.12.1992 e pelo filho Fabiano Carvalho Mantana, cessado em 13.11.1999 (fl. 97). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora era casada com o falecido (fls. 24), restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Tenho por não demonstradas as alegações da autarquia de que a autora estava separada de fato do falecido, o qual mantinha, por sua vez, união estável com Maria Cristina Andrade Silva, tendo sido negado o benefício, à primeira, por ausência de comprovação da dependência econômica. A certidão de casamento, em primeiro lugar, na qualidade de documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, não produzida, de resto, pelo INSS, até porque não localizou (...) quaisquer registros de benefício previdenciário concedido à pessoa de MARIA CRISTINA ANDRADE SILVA, nascida em 07/11/1962 (fls. 200 e 201). A presunção de dependência econômica dos segurados de classe 1, por outro lado, decorre de expressa disposição legal, recaindo o ônus de demonstrar o contrário sobre a autarquia previdenciária, a qual tampouco logrou êxito, neste feito, em comprovar a independência financeira da autora em relação ao cônjuge falecido. O que se depreende, do conjunto probatório produzido nos autos, é que a autora e o falecido, embora morando à distância - vale dizer, a demandante em São Paulo e o de cujus em Promissão -, não romperam a relação marital. A testemunha Neli Albuquerque Bernagozzi de Arruda, vizinha da autora, assegurou que o falecido, casado com a demandante, foi residir no interior em busca de melhores condições de trabalho. Acrescentou, ainda, que a autora sempre comentava que o falecido voltaria para buscá-la, juntamente com o filho Fabiano. Asseverou, além disso, que a autora sempre dizia manter contato com o falecido. Tanto a testemunha Geraldo Peron Meireles quanto a depoente Neli Albuquerque Bernagozzi de Arruda afirmaram, ademais, que a autora passou por sérias dificuldades financeiras após a morte do segurado, precisando se socorrer da ajuda de familiares, pois tem graves problemas de visão e não consegue exercer atividades laborais. Há documentos nos autos que comprovam, diga-se de passagem, o grave quadro de saúde da autora relacionado à perda da visão (fls. 44-52). É certo que na certidão de óbito, constou que o falecido, embora casado com a autora, convivía maritalmente com Maria Cristina. Não obstante, eventual manutenção da aludida união estável até a data do óbito não infirma, por si só, a continuidade da relação marital com a autora, corroborada, no mais, pela prova testemunhal. Dessa forma, tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 07.11.1985 (fl. 27) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 10.08.2009 (fl. 38), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 10.08.2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Maria Virgínia de Carvalho Mantana a partir de 10.08.2009,

com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1498365229; Segurado: Paulo Roberto Mantana; n.º do registro da certidão de óbito: 01.529 do Cartório de Registro Civil de Promissão; nome da mãe: Geralda Borges Mantana; data do óbito: 07.11.1985; Beneficiária: Maria Virginia de Carvalho Mantana; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 10.08.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000570-56.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSE CARLOS CONCEICAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 54. Aditamento à exordial às fls. 57-135. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-154, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 02/07/2010 e esta ação foi proposta em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com

início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir

de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária

gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em

sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 08 meses e 19 dias até a DER (contagem de fls. 43-44 e decisão de fl. 49), Dessa forma, restaram incontroversos os períodos considerados nessa contagem.Quanto aos períodos de 30/11/1974 a 01/02/1981, 25/05/1981 a 30/11/1986, 07/01/1987 a 05/03/1987 e 18/03/1987 a 18/07/1990, foram juntadas as anotações em CTPS de fls. 24 e 128, com a indicação de que o autor exerceu as funções de vigilante e vigia, as quais devem ser enquadrados, como especiais, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 30/11/1974 a 01/02/1981, 25/05/1981 a 30/11/1986, 07/01/1987 a 05/03/1987 e 18/03/1987 a 18/07/1990.Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, convertendo-os e somando-os com os lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, concluo que a parte autora possuía 35 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 02/07/2010(fl. 43), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de

carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 30/11/1974 a 01/02/1981, 25/05/1981 a 30/11/1986, 07/01/1987 a 05/03/1987 e 18/03/1987 a 18/07/1990 como especiais, convertendo-os e somando-os aos demais períodos comuns constantes na tabela acima, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 02/07/2010 (fl. 43), num total de 35 anos, 09 meses e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Carlos Conceicao; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 153.487.208-3 DIB: 02/07/2010; Reconhecimento período especial de 30/11/1974 a 01/02/1981, 25/05/1981 a 30/11/1986, 07/01/1987 a 05/03/1987 e 18/03/1987 a 18/07/1990 .P.R.I.

**0000707-38.2011.403.6183 - ARMANDO CIPRIANO JUNIOR(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000707-38.2011.4.03.6183 Vistos, em sentença. ARMANDO CIPRIANO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 178. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 187. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 193-206), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** a concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação,

por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, omeite após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja

pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta

o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28,

mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.11.1971 a 06.05.1975, 01.10.1975 a 22.10.1977, 01.03.1978 a 02.05.1981, 01.08.1981 a 30.07.1982, 01.09.1982 a 30.04.1983, 01.09.1983 a 07.02.1984, 01.02.1985 a 13.09.1985, 02.01.1986 a 30.09.1987, 01.08.1988 a 30.08.1991, 01.03.1992 a 23.07.1997 e 01.04.1998 a 30.10.1998 como laborados sob condições especiais nas empresas SOUZA E LARA LTDA., GRÁFICA BASTOS LTDA. E MAGNO ARTES GRÁFICAS, bem como o período comum de 02.06.1969 a 21.10.1971 na empresa GRÁFICA SÃO SEBASTIÃO, respectivamente. No que concerne aos períodos de 01.11.1971 a 06.05.1975, 01.10.1975 a 22.10.1977, 01.03.1978 a 02.05.1981, 01.08.1981 a 30.07.1982, 01.09.1982 a 30.04.1983, 01.09.1983 a 07.02.1984, 01.02.1985 a 13.09.1985, 02.01.1986 a 30.09.1987, 01.08.1988 a 30.08.1991, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Impressor, com base nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 01.03.1992 a 23.07.1997, anoto, de início, que consta na CTPS como data de admissão, 01.04.1992, e que há informação de que o segurado exercia a função de impressor (fl. 65). Ressalto que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995. Todavia, o laudo de fls. 97-107 comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 86,6 dB, em níveis superiores ao limite legal vigente até 05.03.1997 (80 dB). Assim, verifico que devem ser enquadrados, como especiais, os períodos de 01.04.1992 a 28.04.1995, com base nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8,

Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 29.04.1995 a 05.03.1997 com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que diz respeito ao período de 02.06.1969 a 21.10.1971, observo que a cópia da CTPS (fl. 42) demonstra que o autor efetivamente laborou no período mencionado. Assim, de rigor o reconhecimento, como comum, do intervalo 02.06.1969 a 21.10.1971. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 01.11.1971 a 06.05.1975, 01.10.1975 a 22.10.1977, 01.03.1978 a 02.05.1981, 01.08.1981 a 30.07.1982, 01.09.1982 a 30.04.1983, 01.09.1983 a 07.02.1984, 01.02.1985 a 13.09.1985, 02.01.1986 a 30.09.1987, 01.08.1988 a 30.08.1991, 01.04.1992 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997, bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 02.06.1969 a 21.10.1971, 06.03.1997 a 23.07.1997 e 01.04.1998 a 30.10.1998.Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30.10.1998 (fl. 159), soma 33 anos e 30 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras vigentes antes do advento da EC 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos 02.06.1969 a 21.10.1971, 06.03.1997 a 23.07.1997 e 01.04.1998 a 30.10.1998 como tempo de serviço comum e 01.11.1971 a 06.05.1975, 01.10.1975 a 22.10.1977, 01.03.1978 a 02.05.1981, 01.08.1981 a 30.07.1982, 01.09.1982 a 30.04.1983, 01.09.1983 a 07.02.1984, 01.02.1985 a 13.09.1985, 02.01.1986 a 30.09.1987, 01.08.1988 a 30.08.1991, 01.04.1992 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 30.10.1998 (fl. 159), num total de 33 anos e 30 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99, ser dada oportunidade ao autor para optar pelo benefício que lhe parecer mais benéfico, ou seja, pela jubilação de que é já titular ou pela concedida nestes autos.Indefiro a tutela antecipada, porquanto o autor é beneficiário de uma aposentadoria desde 2014, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Armando Cipriano Junior; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 109.731.197-7 (42); DIB: 30.10.1998.P.R.I.

**0013009-02.2011.403.6183 - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0013009-02.2011.403.6183Vistos, em sentença. TARCISIO SOARES GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, a concessão do benefício de prestação continuada - LOAS. Requer, ainda, indenização por danos morais, esta com o acréscimo de 25%.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 48-50).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, com documentos (fls. 67-76), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 81-87.Diante da constatação de que a parte autora recebe o benefício aposentadoria por idade nº 164.257.251-6, foi

dada oportunidade para que se manifestasse acerca do interesse na continuidade da presente demanda (fl.88). Houve manifestação do autor pela continuidade do feito (fl. 93).Laudo pericial (fls. 115-132).Dada a oportunidade à autarquia para a apresentação de proposta de acordo, não houve manifestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Há que se reconhecer, no caso, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a parte pretende a concessão do benefício desde 28.07.2004 e a ação foi ajuizada em 16.11.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada por clínico geral e cardiologista, em 20.08.2014 (fls. 115-132), o perito constatou haver incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade em 18/02/2004.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do sistema CNIS comprova que a parte autora laborou nos períodos de 08.08.1974 a 25.08.1982, 15.10.1982 a 14.02.1985, 03.03.1986 a 17.07.1986, 01.08.1988 a 01.11.1989, 01.01.1990 a 01.05.1990, 01.07.1990 a 01.09.1991, 01.11.1991 a 30.01.1991, 01.06.1992 a 01.12.1992, 02.04.1994 a 27.10.1995, 01.11.1995 a 28.09.1996 e, a partir de 09/2008, como contribuinte individual (fl. 89). Ademais, observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 1642572516 a partir de 13.03.2013, conforme extrato anexo. Considerando que a incapacidade foi fixada pelo perito a partir de 18.02.2004, verifico que, nessa ocasião, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado, pois laborou até 28.09.1996, e, ainda que presentes todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, inciso II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado teria sido mantida tão somente até 16.11.1999. As contribuições vertidas posteriormente ao início da incapacidade são a partir de 09/2008, ou seja, quatro anos após o início da incapacidade da parte autora, inviabilizando a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto já incapacitada antes do reingresso no Regime Geral da Previdência Social.Assim, ante a perda da qualidade de segurado do autor e sendo-lhe vedado o cômputo das contribuições posteriores nos termos do artigo 24, parágrafo

único, da Lei nº 8.213/91 não há como ser concedido o benefício almejado, nem, por maior razão, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003843-83.2012.403.6126** - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS (SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

Ante o teor da petição de fls. 395-396, torno sem efeito a certidão de fl. 393, alimentando-se o sistema processual com essa informação. Analisando melhor o feito, constato que, não obstante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pela corré TEREZA SERODIO DOS SANTOS fls. 265-272), não houve sua apreciação. Desse modo, concedo os benefícios da justiça gratuita à corré supramencionada e RATIFICO o recebimento de sua apelação (fl. 381). No mais, cumpra-se o determinado na fl. 381, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0000098-21.2012.403.6183** - GENULSO BATISTA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000098-21.2012.4.03.6183 Vistos etc. GENULSO BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, jubilação por tempo de serviço/contribuição desde o requerimento administrativo protocolado em 21/06/2010 (fls. 17-18), com reconhecimento dos períodos especiais laborados, bem como com o cômputo dos interregnos urbanos comuns trabalhados de 09/04/1975 a 06/12/1975 e 02/05/1981 a 13/05/1981, caso acolhido o pleito subsidiário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos da parte autora à fl. 151. Aditamento às fls. 154-155. Recebido o aludido aditamento e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 156-157). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163-181, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com juntada de novo documentos às fls. 186-193, com ciência do INSS à fl. 194. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 21/06/2010 (fl. 118) e esta ação foi proposta em 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial ou o reconhecimento de período especial e os períodos comuns arrolados à fl. 17 para fins de deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser

emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL**

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 17 anos e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 104-107 e decisão de fl. 134. Dessa forma, restaram incontroversos os períodos comuns ali computados.No tocante ao período de 09/11/1977 a 05/02/1981, laborado na empresa Plásticos Mueller, foi juntado o formulário de fl. 28, no qual há menção de que o autor laborou no setor de galvanoplastia, na função de ajudante de galvanoplastia. Apesar de haver menção de que inexistia avaliação ambiental para verificação dos agentes nocivos a que, eventualmente, os respectivos trabalhadores ficavam expostos, é possível o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional a que o segurado pertencia, com base no código 2.5.4, anexo II, do Decreto nº 83.080/1979.Quanto aos períodos de 06/08/1981 a 16/02/1983, 03/11/1986 a 31/05/1988, 01/03/1989 a 25/08/1994, 01/03/1995 a 10/10/1996 e 05/05/1997 a 21/06/2010, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 29-32 e 192-193. Como o segundo perfil é mais completo, já que datado de 23/10/2012, em vez de 17/09/2008, considero esse último documento para fins de apuração da especialidade alegada. Como, no último perfil, há menção de que o autor exposto a ruído de 81 dB nos períodos laborados até 1996, é possível o reconhecimento da especialidade em razão desse agente nocivo.Com relação ao período laborado de 05/05/1997 a 21/06/2010 (DER), há informação de que o autor ficou exposto a diversos agentes químicos, tais como névoas de ácido crômico e clorídrico, gás cloreto de hidrogênio, névoas contendo sais de níquel etc. Destarte, pode ser feito o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional a que pertencia, com base no código 1.0.16, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.16, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 09/11/1977 a 05/02/1981, 06/08/1981 a 16/02/1983, 03/11/1986 a 31/05/1988, 01/03/1989 a 25/08/1994, 01/03/1995 a 10/10/1996 e 05/05/1997 a 21/06/2010. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, concluo que a parte autora possuía 26 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 21/06/2010 (fl. 118), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Deixo de analisar o pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com cômputo dos períodos especiais e comuns arrolados às fls. 17-18, porquanto o pedido principal foi acolhido, conforme fundamentação supra.Ante o exposto, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 09/11/1977 a 05/02/1981, 06/08/1981 a 16/02/1983, 03/11/1986 a 31/05/1988, 01/03/1989 a 25/08/1994, 01/03/1995 a 10/10/1996 e 05/05/1997 a 21/06/2010 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 21/06/2010 (fl. 106), num total de 26 anos, 06 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Genulso Batista dos Santos; Aposentadoria Especial (46); NB: 153.266.587-0; DIB: 21/06/2010; Reconhecimento período especial de 09/11/1977 a 05/02/1981, 06/08/1981 a 16/02/1983, 03/11/1986 a 31/05/1988, 01/03/1989 a 25/08/1994, 01/03/1995 a 10/10/1996 e 05/05/1997 a 21/06/2010. P.R.I.

**0000917-55.2012.403.6183 - MARCIO PEDRO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000917-55.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARCIO PEDRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 126-127. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-144 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde outubro de 2011 e esta ação foi proposta em 2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial ou o reconhecimento de período especial e os períodos comuns arrolados à fl. 17 para fins de deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda

Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a

aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** No tocante aos períodos de 01/06/1983 a 15/07/1987, 01/08/1987 a 04/05/1990, 02/07/1990 a 15/05/1991 e 02/05/1993 a 28/07/1994, foram juntadas as anotações em CTPS de fls. 39 e 40 e os formulários de fls. 24-25 e 26-27, em que há a informação de que o autor exerceu as funções de impressor off-set, impressor e impressor tipográfico. Apesar de a anotação em CTPS de fl. 39 indicar que o trabalho desempenhado pelo autor, no primeiro período, era de auxiliar de serviços gerais, os formulários supra-aludidos informam, com maiores detalhes, as funções por ele desempenhadas, salientando que exerceu, efetivamente, a atividade de impressor-off set em empresa de tipografia/gráfica. Assim, tanto o primeiro período, quanto os demais interregnos acima apontados devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 28/09/1992 a 31/12/1992 e 18/01/1993 a 15/03/1993, foi juntado o perfil profissiográfico de fl. 28, com a informação de que ficava exposto aos agentes químicos tolueno e xileno no desempenho de suas funções de ajudante de listas /enfardamento. Destarte, pode ser feito o enquadramento, como especial, em razão dos referidos agentes, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 01/06/1995 a 05/10/2011 (DER e data limite para apuração do tempo de serviço/contribuição do autor - fl. 90), foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 41-42 e 94-95 e o laudo individual de fls. 63-65, datados de 23/08/2011. Nos referidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto aos agentes químicos álcool isopropílico, tintas de impressão e outros produtos de limpeza de máquinas, com informação de que houve avaliação ambiental contemporânea até 23/08/2011. Destarte, pode ser feito o enquadramento, como especial, do interregno de 01/06/1995 a 23/08/2011 (data do laudo e dos perfis acima especificados) em razão dos referidos agentes, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Não é possível o reconhecimento da especialidade alegada até outubro de 2011, porquanto inexistente perfil ou laudo contemporâneo para demonstrar as condições nocivas à saúde nessa época. De rigor, portanto, o cômputo, como especiais, dos períodos de 01/06/1983 a 15/07/1987, 01/08/1987 a 04/05/1990, 02/07/1990 a 15/05/1991, 28/09/1992 a 31/12/1992, 18/01/1993 a 15/03/1993, 02/05/1993 a 28/07/1994 e 01/06/1995 a 23/08/2011. Considerando os períodos especiais acima reconhecidos, concluo que a parte autora possuía 26 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2011 (fl. 88), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/06/1983 a 15/07/1987, 01/08/1987 a 04/05/1990, 02/07/1990 a 15/05/1991, 28/09/1992 a 31/12/1992, 18/01/1993 a 15/03/1993, 02/05/1993 a 28/07/1994 e 01/06/1995 a 23/08/2011 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 05/10/2011 (fl. 88), num total de 26 anos, 07 meses e 25 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcio Pedro; Aposentadoria Especial (46); NB: 157.764.930-0; DIB: 05/10/2011; Reconhecimento período especial de 01/06/1983 a 15/07/1987, 01/08/1987 a 04/05/1990, 02/07/1990 a 15/05/1991, 28/09/1992 a 31/12/1992, 18/01/1993 a 15/03/1993, 02/05/1993 a 28/07/1994 e 01/06/1995 a 23/08/2011.P.R.I.

**0001953-35.2012.403.6183** - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001953-35.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. LUIZ ROS PALOMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de nulidade da cobrança efetuada pela autarquia-ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 32-33. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 40-46), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-50. Foi deferida perícia judicial para o dia 12.08.2014 (fl. 58). A parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 58), deixou de comparecer à perícia designada (fl. 59). Dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a referida ausência, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido (certidão de fl. 60 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em que pese a data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (23.04.1991), não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a conclusão da revisão administrativa ocorreu em 09.12.2011 (fl. 15) e a ação foi ajuizada em 13.03.2012. No mesmo sentido, quanto à cobrança dos valores recebidos indevidamente, em tese, pelo autor. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora veio, a juízo, pleitear, precipuamente, o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez (NB 071.541.631-6), bem como a declaração de nulidade dos valores cobrados pelo INSS, por conta de eventual irregularidade apurada. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho, a parte autora, apesar de deferida a aludida prova e de devidamente intimada da data da realização de tal diligência, deixou de comparecer no dia agendado. Ressalto que, após tal ausência, foi dada oportunidade para a parte autora manifestar-se, não tendo ela justificado seu não-comparecimento à perícia ou pedido nova data para a produção da referida prova. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não compareceu à perícia designada nem requereu nova data para sua realização, não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado. Passo à análise do pedido de declaração de nulidade acerca dos valores cobrados pelo INSS por conta de eventual irregularidade apurada, já que o autor retornou ao trabalho recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 24.04.1991 a 30.11.2011, conforme comunicado de decisão (fl. 15) e planilha de cálculo (fls. 16-23). É fato que, nesse intervalo, a parte autora estava laborando para o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, conforme reconhecido pelo próprio autor e comprovado pelo extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Observo, inicialmente, que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria idéia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da

Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse contexto, constatada a irregularidade na concessão do benefício e dada oportunidade para defesa por parte da segurada, não há como declarar a nulidade da dívida, já que, de fato, a parte autora admite ter mantido vínculo empregatício enquanto recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, o que é proibido, expressamente, por lei (artigo 46 da Lei de Benefícios). Assim, o INSS tem todo o direito de cobrar os valores que entende devidos. Não obstante, é importante frisar que a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas, ameaçando, desse modo, a própria existência do Estado Democrático de Direito. O princípio da autotutela deve ser conjugado, desse modo, com o princípio da segurança das relações jurídicas, impondo-se um prazo para que a Administração possa anular os atos eventualmente eivados de ilegalidade. O Direito, afinal, tem compromissos com a estabilidade e a com a paz social, motivo pelo qual fixa prazos, findos os quais há perda, extinção ou consumação de determinada faculta agendi. É por isso que o novo Código Civil, por exemplo, dispõe, em seu artigo 205, que quando a lei não fixar prazo menor, a prescrição ocorre em 10 anos. Ou que o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90, diz que é de trinta anos o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, anotando-se que o artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 já estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. De acordo com o entendimento mais favorável ao INSS, também as contribuições com fatos geradores posteriores à Lei n.º 6.830/80 (e anteriores, obviamente, à Lei n.º 8.212/91) poderiam ser cobradas no prazo de trinta anos, donde se concluiu que, na pior das hipóteses (para o segurado, bem entendido), trintenário também deveria ser o prazo máximo para a revisão dos benefícios previdenciários. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. Com a Lei n.º 8.212/91, contudo, os prazos para constituição e cobrança dos créditos da seguridade social reduziram-se para dez anos, tanto num caso quanto noutro, donde se poderia inferir, talvez, que o controle administrativo da regularidade dos atos concessivos de benefícios previdenciários poderia ser feito no prazo máximo de dez anos, em consonância, inclusive, com a mens legis do artigo 205 do novo Código Civil. Após, com o surgimento da Lei 9.784/99, passou a vigorar: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Por fim, com a criação do artigo 103-A, introduzido, na Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 10.839/04, o prazo foi alterado para 10 anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em DEZ ANOS, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso dos autos, ficou demonstrado que o autor retornou voluntariamente ao trabalho em 24.04.1991, permanecendo em atividade até 30.11.2004 (extrato do CNIS anexo). Pela lei 9784/99, o INSS teria até 30.11.2009 para cobrar os valores recebidos indevidamente. Ocorre que, nesse interregno, o prazo passou para 10 anos, afigurando-se possível, portanto, a cobrança desses valores. Vale ressaltar que a alegação de desconhecimento das restrições legais não pode ser considerada em defesa do autor, até porque é princípio basilar do direito que ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Assim, o INSS agiu corretamente ao efetuar a cobrança dos valores pagos no período de 24.04.1991 a 30.11.2011, haja vista quem nesse o intervalom o autor estava laborando para o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, ficando descaracterizada, por conseguinte, a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro a expedição de ofício para o Ministério Público Federal e Polícia Federal, conforme requerido pela autarquia-ré, em razão de indício de irregularidade. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006283-75.2012.403.6183 - NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY (SP037209 - IVANIR CORTONA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **0003231-37.2013.403.6183 - ALAÍDE SOUZA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003231-37.2013.403.6183 Vistos etc. ALAÍDE SOUZA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando que autarquia-ré se abstenha de cobrar os valores indevidamente recebidos a título do auxílio-acidente NB: 114.403.538-1. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício NB: 122.679.504-5, com a inclusão, no PBC, dos valores mensais recebidos através do benefício de auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-56, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora revisão do benefício de aposentadoria por idade desde 02/02/2004 e a presente ação foi ajuizada em 23/04/2013. Passo a analisar o pedido de abstenção, pelo INSS, da cobrança dos valores recebidos indevidamente a título do auxílio-acidente (NB: 114.403.538-1). A parte autora teve seu benefício de auxílio-acidente concedido em 11/05/1999, conforme carta de concessão de fl. 19. Já a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 02/02/2004, conforme documento de fl. 22. O auxílio-acidente é benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do infortúnio ocorrido. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, permitindo, portanto, a cumulação de benefícios. Tratava-se, destarte, de benefício personalíssimo, mensal e vitalício, sendo pago enquanto o segurado acidentado vivesse, correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, 1, da Lei n. 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.032/95, devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Com o advento da Lei n.º 9.528/97, sobrevieram significativas alterações atinentes a esse benefício, como se verifica, por exemplo, pela nova redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86, abaixo transcritos: 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. A partir da vigência da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, porquanto o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também alterado pelo diploma em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. A respeito do assunto, esclarece a doutrina: Esta prestação não se destinava a substituir, integralmente, a renda do segurado uma vez que a eclosão do evento danoso não impossibilitou o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. O risco social causa-lhe uma maior dificuldade em razão da diminuição da capacidade de trabalho. Aí reside a finalidade da prestação, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado. Com o surgimento da Lei n.º 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. Até recentemente, levando-se em conta a disciplina legal vigente, não nos parecia adequado computar os valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo de outro benefício previdenciário, isto é, acrescendo aos salários-de-contribuição integrantes do período apurativo a renda mensal do benefício de auxílio-acidente. Efetivamente, a materialização de uma contingência social mitigou a capacidade laboral do segurado implicando a diminuição da sua possibilidade de auferir um maior nível de rendimento. Em função disto, era correto se concluir que eventual prejuízo sofrido nos rendimentos laborais se projetava no cálculo dos benefícios previdenciários de natureza substitutiva. Inobstante, ele não devia ser valorado no período básico de cálculo pela singela razão de ser um benefício vitalício. Assim, como a concessão de qualquer outro benefício não atingia o direito de continuar percebendo a prestação, se a renda deste fosse somada aos salários-de-contribuição resultaria em uma valoração

dúplice contrária aos princípios previdenciários, principalmente os relativos ao custeio. Conforme se verifica dos autos, tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria por tempo de contribuição foram concedidos já na vigência do novo regramento, sendo certo que a autora só tinha direito ao recebimento do seu benefício de auxílio-acidente até o dia anterior à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/02/2004, devendo ser cessado, o primeiro benefício, a partir de então. Destarte, reputo devida a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-acidente (NB 114.403.538-1) a partir da concessão da aposentadoria por idade (NB 122.679.504-5), em 02/02/2004. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício NB: 122.679.504-5, com a inclusão, no PBC, dos valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente, como, desde a vigência da nº 9.528/97, está prevista a integração do valor do auxílio-acidente ao salário de contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria e o benefício ao qual se pleiteia a revisão foi concedido em data posterior à implantação dessa medida, verifico que a segurada faz jus a essa inclusão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB: 122.679.504-5, desde a DER, em 02/02/2004, integrando, aos salários-de-contribuição considerados no PBC, os valores mensais recebidos a título do auxílio-acidente NB: 114.403.538-1, com pagamento de parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto não houve comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 122.679.504-5; Segurada: Alaíde Souza Lopes; Revisão da renda mensal inicial, integrando aos salários de contribuição considerados no PBC os valores mensais recebidos a título do auxílio-acidente NB: 114.403.538-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004655-17.2013.403.6183 - VALMIR NASCIMENTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora opôs embargos declaratórios alegando omissão, na sentença de fls. 169-170, por não ter sido apreciado o pedido de desistência de concessão de tutela antecipada de fl. 134, e tendo em vista, ainda, que a causídica que firmou a referida petição, Dra. Lilianny Katsue Takara Caçador, atua, neste feito, em decorrência do substabelecimento concedido com reserva de poderes (fl. 135), entendo necessária a regularização da representação processual da parte autora, esclarecendo, especificamente, se a ilustre causídica detém poderes para transigir, renunciar e desistir, sobretudo porque o julgado concedeu a medida antecipatória, determinando sua implantação independentemente do reexame necessário e da interposição de eventual recurso de apelação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, com juntada de novo instrumento de mandato em que conste, se for o caso, que a ilustre signatária do pedido de desistência da concessão de tutela antecipada possui poderes especiais, sobretudo para desistir, ratificando, também se for o caso, o teor da petição de fl. 134. Int.

**0053522-75.2013.403.6301 - GISLAINE TELES CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0053522-75.2013.403.6301 Vistos, em sentença. GISLAINE TELES CERQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo (fl. 111), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato. A capacidade postulatória é pressuposto processual

de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000145-24.2014.403.6183** - NIVALDO ALVES LINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000145-24.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. NIVALDO ALVES LINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 95-101), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 109-124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 24.05.2013 e a ação foi ajuizada em 09.01.2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva

exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos

técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 02.01.1986 a 26.08.1989, 02.10.1989 a 26.08.1996 e 24.02.1997 a 24.05.2013 como especiais, por conta das atividades exercidas na empresa TEKNIA BRASIL LTDA. No que concerne aos períodos de 02.01.1986 a 26.08.1989 e 02.10.1989 a 26.08.1996, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 87 e 89) comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 86,5 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 80 dB. Observo que não se afirma que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao período de 24.02.1997 a 24.05.2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 48) demonstra que a parte autora laborava exposta a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos). Entretanto, após a data da emissão do PPP (06.05.2013), não consta, dos autos, documento hábil a comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 07.05.2013 a 24.05.2013, porquanto não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos relatados na inicial, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor alegado. Destarte, é de rigor o reconhecimento da especialidade no período de 24.02.1997 a 06.05.2013, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV,

do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Assim, de rigor o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02.01.1986 a 26.08.1989, 02.10.1989 a 26.08.1996 e 24.02.1997 a 06.05.2013. Reconhecidos os períodos acima, convertendo e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24.05.2013 (fls. 83-84), soma 26 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02.01.1986 a 26.08.1989, 02.10.1989 a 26.08.1996 e 24.02.1997 a 06.05.2013 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 24.05.2013 (fls. 83-84), num total de 26 anos, 09 meses e 03 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nivaldo Alves Lins; Aposentadoria Especial; NB: 164.469.907-6 (46); DIB: 24.05.2013.P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042046-84.2006.403.6301 - DIVA LEONEL MARIANO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017725-14.2008.403.6301 (2008.63.01.017725-9)** - AUGUSTO PAULINO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002273-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002273-2)** - IZEQUIEL ALVES MONTEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002968-44.2009.403.6183 (2009.61.83.002968-4)** - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007980-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007980-8)** - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014215-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014215-4)** - EDLEUZA GOMES DE ANDRADE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015885-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015885-0)** - DORIVAL PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004741-90.2010.403.6183** - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012871-69.2010.403.6183** - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004377-84.2011.403.6183** - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade de tramitação. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005277-67.2011.403.6183** - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005709-86.2011.403.6183** - MAURO LUIZ RODRIGUES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006646-96.2011.403.6183** - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011504-73.2011.403.6183** - ANNA MORALES DIB(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011757-61.2011.403.6183** - ABENICIO DURVAL DE PAULA(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012551-82.2011.403.6183** - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013505-31.2011.403.6183** - ELMIRO DOS SANTOS DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como ciência da sentença que pronunciou a decadência. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

**0021618-08.2011.403.6301** - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001159-14.2012.403.6183** - MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001738-59.2012.403.6183** - VICTOR LISUM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002490-31.2012.403.6183** - RONALDO MATOSO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária

para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002673-02.2012.403.6183** - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003459-46.2012.403.6183** - JORGE CATSUTOCHI TAKEUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004073-51.2012.403.6183** - ADILSON DA SILVEIRA REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004275-28.2012.403.6183** - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005969-32.2012.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007091-80.2012.403.6183** - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032239-30.2012.403.6301** - MARIA DE LOURDES QUARESMA BERTENDES(SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000112-68.2013.403.6183** - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como ciência da sentença que julgou improcedente o pedido. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

**0000698-08.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001149-33.2013.403.6183** - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001448-10.2013.403.6183** - MANOEL PEREIRA DE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002074-29.2013.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como ciência da sentença que julgou improcedente o pedido. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

**0002329-84.2013.403.6183** - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002667-58.2013.403.6183** - DIVINA FATIMA DARABANSK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo da parte autora, em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0002989-78.2013.403.6183** - SANDOVAL FURTADO MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005142-84.2013.403.6183** - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005518-70.2013.403.6183** - LEONIZIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006246-14.2013.403.6183** - ANTONIO HORACIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006409-91.2013.403.6183** - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006790-02.2013.403.6183** - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008164-53.2013.403.6183** - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como ciência da sentença que julgou improcedente o pedido.Após, remetam-se os autos ao TRF.Int.

**0010542-79.2013.403.6183** - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012313-92.2013.403.6183** - JOAO CANAVEZI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012411-77.2013.403.6183** - HAROLDO LUSTOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012448-07.2013.403.6183** - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012455-96.2013.403.6183** - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012459-36.2013.403.6183** - EDUARDO LUIZ VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012799-77.2013.403.6183** - JOSE LICERIO TELES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012851-73.2013.403.6183** - GENIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013218-97.2013.403.6183** - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013236-21.2013.403.6183** - JOAO JOSE DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000954-14.2014.403.6183** - LISALMIR OLIVEIRA BARROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001177-64.2014.403.6183** - CELSO DE ARAUJO MAUGER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001621-97.2014.403.6183** - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001677-33.2014.403.6183** - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006455-46.2014.403.6183** - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachados em Inspeção. Interposta tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária. Int.

**0006787-13.2014.403.6183** - GILMAR BISPO DA CONCEICAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Considerando que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int.

**0010464-51.2014.403.6183** - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012140-34.2014.403.6183** - JOSE CARLOS GAZOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int.

**0012171-54.2014.403.6183** - DIRLENE CONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007703-18.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ADAUTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010415-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006969-04.2011.403.6183** - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002697-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002697-8)** - JOLIVAL DOS ANJOS FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004924-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004924-7)** - SUELY APARECIDA FREIRE DA COSTA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005080-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005080-9)** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MOTA X JONAS NOGUEIRA DE MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000447-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000447-6)** - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004769-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004769-4)** - ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007605-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007605-4)** - CICERO ANTONIO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008077-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008077-0)** - CICERO CLEMENTE VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008292-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008292-3)** - NICOLA DI STASI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008305-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008305-8)** - NOE NUNES DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008323-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008323-0)** - OSWALDO FERNANDES GRACIOTTI(SP098391 -

ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013042-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013042-5)** - AFONSO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013915-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013915-5)** - RNOWILSON DE ANGELIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013921-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013921-0)** - WILSON DE CUNTO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0016430-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016430-7)** - ATENOR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002058-80.2010.403.6183 (2010.61.83.002058-0)** - SERGIO LUIZ SALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002620-89.2010.403.6183** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002933-50.2010.403.6183** - HELIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004015-19.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005131-60.2010.403.6183** - VERA LUCIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007538-39.2010.403.6183** - IVONE APARECIDA JANUARIO TANAAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007969-73.2010.403.6183** - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008002-63.2010.403.6183** - REGINA RODRIGUES FALSETTA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009072-18.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA BASTOS PEREIRA PECORARO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0015369-41.2010.403.6183** - ADEMAR AGOSTINHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000454-50.2011.403.6183** - ELLIETE MARTA BACCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001495-52.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA NUNES DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001690-37.2011.403.6183** - ROSEMEIRE DA FONSECA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001925-04.2011.403.6183** - ARCANJA NEVES DA CRUZ DANTAS X DENIS NEVES DANTAS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003953-42.2011.403.6183** - EDINA AMBROSIO COSENTINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006112-55.2011.403.6183** - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006278-87.2011.403.6183** - LEONEL SARTORIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006279-72.2011.403.6183** - REGINA CELIA CORREA TCHEPELENTYKY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009360-29.2011.403.6183** - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009726-68.2011.403.6183** - ERNESTO HERRERA MAGALHAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011853-76.2011.403.6183** - EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0013919-29.2011.403.6183** - CELIA ZAMBOTTI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000935-76.2012.403.6183** - GENI SEBASTIANA DE ANDRADE LUCAS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001290-86.2012.403.6183** - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003212-65.2012.403.6183** - JOSELITO SOARES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004573-20.2012.403.6183** - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005026-15.2012.403.6183** - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006117-43.2012.403.6183** - GIUSEPPE MULE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006131-27.2012.403.6183** - JOSE MIRANDA DAMASCENO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006523-64.2012.403.6183** - ANNA APARECIDA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009154-78.2012.403.6183** - DOMINIQUE GOMES DA ROCHA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002087-28.2013.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003392-47.2013.403.6183** - ADILSON OLIVEIRA LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010164-26.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA CERDA PORTO(SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007546-74.2014.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTELOZO(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**Expediente Nº 2059**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9)** - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS

SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 1150, homologo a habilitação de ANTONIO LOPES GUERREIRO, LIZABETE GUERREIRO LOPES e LIAMAR LOPES GUERREIRO NUNES como sucessores da coautora falecida JOSEPHA GUERREIRO LOPES.Ao SEDI para retificação.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1)** - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que esta esclareça, tão somente, a inexistência de valores a serem executados, conforme informações de fls. 211.

**0005660-74.2013.403.6183** - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte autora concordou com o prazo suplementar, intime-se o INSS a apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002627-7)** - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 30.07.1997 à 14.09.2000, pertinentes ao benefício - NB 42/107.316.104-5, renumerado para 42/119.058.712-0, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3)** - RAMALHO ROCHA SILVA X CARLOTA PRADO DA SILVA X RAFAEL PRADO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.11.1989 à 28.04.1995 AUTO POSTO JUREMA LTDA., como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (09.03.2007), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/144.163.041-1, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF

desta Região. P.R.I.

**0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício de auxílio doença desde 02.10.2004, benefício este devido até 07.02.2011 e, partir de 08.02.2011, o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. P.R.I.

**0003829-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003829-6) - ALDY RODRIGUES DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 01.04.1985 à 23.08.1988 (BARDELLA S/A INDÚSTRIA MECÂNICA), 19.01.1989 à 28.09.1990 (VEGA SOPAVE INDUSTRIAL LTDA) e 10.10.1990 à 30.04.1991 (BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.08.1981 à 31.03.1985 (BARDELLA S/A INDÚSTRIA MECÂNICA), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/144.467.951-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do lapso temporal entre 06.08.1981 à 31.03.1985 (BARDELLA S/A INDÚSTRIA MECÂNICA), como se em atividade especial, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/144.467.951-9. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 127/136 dos autos. P.R.I.

**0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos em atividades urbanas comuns junto à empresa MWM MOTORES DIESEL LTDA (06.03.1972 à 10.05.1982, 14.06.1982 à 23.04.1991 e 02.05.1991 à 13.02.1992), devendo o INSS proceder a devida averbação e somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/108.031.158-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos em atividades urbanas comuns entre 06.03.1972 à 10.05.1982, 14.06.1982 à 23.04.1991 e 02.05.1991 à 13.02.1992, devendo o INSS proceder a devida averbação e somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/108.031.158-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0017682-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017682-6) - DEUZELITA AMANCIO DE SOUSA X KAIQUE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer à autora o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, afeto ao NB 21/142.564.142-0, desde a data do óbito - 19.03.2007, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 6.367/76, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº

134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na revisão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Ciência ao representante do MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito dos autores, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, afeto ao NB 21/142.564.142-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003921-71.2010.403.6183** - JOSE RIBAMAR CARNEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns entre 16.01.1967 à 10.01.1968, 01.11.1969 à 03.05.1976, 04.05.1976 à 03.05.1978, 11.05.1978 à 31.07.1978, 14.08.1978 à 02.10.1978, 02.10.1978 à 09.04.1981, 15.04.1941 à 01.06.1981, 08.06.1981 à 11.08.1981, 03.11.1981 à 31.03.1982, 01.06.1982 à 29.12.1983, 01.01.1984 à 14.09.1989, 01.10.1989 à 28.02.1991 e 24.04.1991 à 28.07.1997, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.09.1968 à 13.10.1969 (COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESPORTES STADIUM LTDA), como se exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/124.064.258-7, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008575-04.2010.403.6183** - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Sr. Manoel Gonçalves, devidas desde a data do requerimento administrativo - 12.01.2006 (NB 21/138.485.836-6), benefício este devido e rateado com os outros dois beneficiários (NB 21/135.554.997-0 e NB 21/138.485.798-0), até a maioridade daqueles, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, e por se tratar de benefício alimentar, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - (NB 21/138.485.836-6), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. P.R.I.

**0010027-49.2010.403.6183** - WALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do lapso de 29.03.1994 à 28.06.1994 (trabalho temporário), e dos períodos entre 03.10.1975 à 26.08.1993 (MD PAPÉIS LTDA.), 01.07.1994 à 06.11.1995 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA.), como se em atividades especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para declarar e reconhecer ao autor o direito à

inclusão do período de 01 mês e 03 dias, junto ao Ministério do Exército, bem como o cômputo dos períodos entre 16.07.1976 à 26.07.1976, 13.06.1977 à 01.09.1977, 08.01.1978 à 03.03.1978, 26.07.1981 à 17.08.1981, 21.12.1983 à 28.12.1983, 25.11.1986 à 12.02.1987 e 13.02.1987, de auxílio acidente, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/150.415.445-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período de 01 mês e 03 dias, junto ao Ministério do Exército, bem como dos períodos entre 16.07.1976 à 26.07.1976, 13.06.1977 à 01.09.1977, 08.01.1978 à 03.03.1978, 26.07.1981 à 17.08.1981, 21.12.1983 à 28.12.1983, 25.11.1986 à 12.02.1987 e 13.02.1987, de auxílio acidente, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/150.415.445-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 88/95 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0013555-91.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.05.1976 à 31.10.1976, 01.12.1976 à 15.04.1978, 16.01.1981 à 10.06.1982, 01.04.1981 à 20.12.1989, 17.11.1983 à 31.05.1993 e 15.03.1993 à 05.03.1997, 01.06.1993 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 17.03.1981 à 15.01.1981 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), e de 02.09.1999 à 03.12.2001 (AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/149.984.024-9. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, tendo em vista a data da propositura da lide, de ofício CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 17.03.1981 à 15.01.1981 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO), e de 02.09.1999 à 03.12.2001 (AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se exercidos em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.984.024-9, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 223/228 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0015615-37.2010.403.6183** - CIRO CARLOS PINHEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos havidos entre 02.01.1973 à 01.10.1987, 02.01.1989 à 09.06.1993 e 11.06.1993 à 01.11.1997, como se em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos em atividades urbanas comuns havidos entre 01.06.1970 à 17.05.1971 (CONFECÇÕES GLEDSON LTDA), 01.07.1971 à 31.07.1971 (NOVACONTÁBIL S/C LTDA), e de 02.11.1997 à 30.01.2008 (recolhimentos contributivos), determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/147.809.173-5, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devida a partir da data do requerimento administrativo - 23.07.2008 - com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante, inclusive, na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de

natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos em atividades urbanas comuns havidos entre 01.06.1970 à 17.05.1971 (CONFECÇÕES GLEDSON LTDA), 01.07.1971 à 31.07.1971 (NOVACONTÁBIL S/C LTDA), e de 02.11.1997 à 30.01.2008 (recolhimentos contributivos), a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.809.173-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 189/191 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0027917-98.2011.403.6301** - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Edilson Sales Cardoso, devido desde a data do requerimento administrativo - 27.08.2007 (NB 21/143.185.350-7) - à coautora Maria de Lourdes Moura de Siqueira, e desde a data do óbito até à maioria dos demais coautores, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício à coautora Maria de Lourdes, pertinente ao NB 21/143.185.350-7, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007427-84.2012.403.6183** - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 04.03.2002 até 29.07.2014 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao requerimento administrativo nº 51060297, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao requerimento administrativo nº 51060297, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

**0045682-48.2012.403.6301** - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 19.06.2014, direito afeto ao NB 31/551.590.835-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim

de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, afeto ao NB 31/551.590.835-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0000286-77.2013.403.6183** - FABIOLA TAGLIAPIETRA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte da autora, direito devido desde a data da cessação do benefício, pretensão afeta ao NB 21/128.013.241-5, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte da autora, pertinente ao NB 21/128.013.241-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar FABIOLA TAGLIAPIETRA representada por RICARDO TAGLIAPIETRA (fl. 02 dos autos).P.R.I.

**0002184-28.2013.403.6183** - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 105/107 opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003444-43.2013.403.6183** - LAURO HENRIQUE DE CASTRO TOMIATTI(SP271448 - PEDRO DE CASTRO RUBIO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor até a data da sua maioridade, em decorrência do falecimento da Sra. Kreamhilde Pinheiro de Castro Tomiatti, devido desde a data do óbito, ocorrido em 14.09.2010 - afeto ao NB 21/141.826.343-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, compensados com os valores já creditados a título de benefício de pensão por morte - NB 21/130.517.448-5, e com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, atrelado ao processo administrativo - NB 21/141.826.343-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0010780-98.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido do autor referente ao cômputo dos períodos de 04.03.1981 à 16.06.1986 (ELETRO NAMBEI INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA), 12.09.1986 à 26.10.1988 (NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 02.05.1994 à 13.09.1994 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS CONDUCENIO LTDA), 01.12.1994 à 30.01.1995 (ELETRICA DANÚBIO LTDA), 03.04.1995 à 11.05.1998 (LOUBANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA), 14.05.1998 à 10.09.2002 (NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 15.02.2012 à 13.07.2012 (NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 02.11.1988 à 17.05.1993 (INDUSCABO CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA), como se em atividades especiais, referente ao

NB 42/161.227.216-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 02.11.1988 à 17.05.1993 (INDUSCABO CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA), como em atividades urbanas especiais e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - 42/161.227.216-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 47/48 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0012620-46.2013.403.6183** - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 18.09.2013 afeto ao NB 31/602.918.945-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença (NB 31/602.918.945-3), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0000080-29.2014.403.6183** - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.01.1989 a 30.11.1990, junto à empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/155.933.691-6. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício de aposentadoria do Sr. ALCIDES NIVALDO GEBIN, do lapso temporal entre 01.01.1989 e 30.11.1990 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.933.691-6, procedendo à revisão deste benefício previdenciário, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, do acórdão de fls. 94/96 e da simulação de fl. 37 dos autos para cumprimento da tutela. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0006075-23.2014.403.6183** - SIDNEI RIBEIRO CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.02.2000 à 30.04.2001, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.05.2001 à 18.06.2002 (GRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) como exercido em atividade comum, devendo o INSS proceder à devida averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já computados pela Autarquia, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/163.847.624-9. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada,

determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício de aposentadoria do Sr. SIDNEI RIBEIRO CHAGAS, do lapso temporal entre 01.05.2001 à 18.06.2002 (GRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA), a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.933.691-6, procedendo à revisão deste benefício previdenciário, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 64/65 dos autos para cumprimento da tutela. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0008728-95.2014.403.6183** - ROMILDO FERREIRA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 15.05.1986 à 09.01.1992 (SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS), como se em atividades especiais, referente ao NB 46/166.155.691-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001591-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 92/94 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000473-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000473-7)** - AMERICO MENDES PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AMERICO MENDES PEDREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.429.326-3 concedida administrativamente em 27.01.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, ante o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009605-35.2014.403.6183** - SILVIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009907-64.2014.403.6183** - REGINA LACERDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010170-96.2014.403.6183** - LUCIANO JOSE DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

**0010667-13.2014.403.6183** - REYNALDO MARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010779-79.2014.403.6183** - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Dê-se vista ao MPF.

**0011666-63.2014.403.6183** - MANUEL SEVERINO DE ARAUJO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor MANUEL SEVERINO DE ARAUJO referente à revisão do Benefício n.º 42/142.356.911-0 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012158-55.2014.403.6183** - REGINA HELENA PEDROSO DE ARAUJO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora REGINA HELENA PEDROSO DE ARAUJO referente à revisão do Benefício n.º 57/130.306.047-4, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.A justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012174-09.2014.403.6183** - ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA referente à revisão do Benefício n.º 42/147.373.779-3, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.A justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

## **Expediente Nº 11001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011744-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011744-5)** - FAUSTO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito atinente à revisão do benefício - NB 42/044.352.474-2 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9)** - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais de 01.07.1965 à 05.03.1969 (CIA. IND. COM. LEONIDAS) e entre 11.09.2006 à 02.10.2006 (ACADEMIA GINÁSTICA E SAUDE), como se em atividades especiais, pleitos pertinentes ao NB 42/143.871.649-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005015-54.2010.403.6183** - OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 21.05.1971 a 16.05.1974 (REFRIGERAÇÃO PARANÁ), 22.05.1974 a 13.03.1978 (PLASTIPAR), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 27.07.1979 a 05.05.1995 (YAMAHA MOTOR) pleitos pertinentes ao (NB 42/145.634.827-0), bem como o pagamento dos valores do períodos entre 23.09.2005 à 07.03.2008 (NB 42/137.599.095-8). Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009404-82.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de recolhimentos contributivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 11.05.1995 à 30.04.1996 (ITALMAGNÉSIO S/A), 03.12.1998 à 15.01.2001 (METALÚRGICA PRADA), e de 08.02.2007 à 03.02.2009 (MUNHOZ INST. INDS. LTDA.), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento de indenização por dano moral, pleitos afetos ao NB 42/152.090.873-0. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001563-02.2011.403.6183** - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora IRIS ALICE SCHMIDT, efetuando o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados do período de 29.10.2010 a 31.08.2014, resultando no total de R\$ R\$ 115.020,94 (cento e quinze mil, vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 31.08.2014 (fls. 152/158), com o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença transitada em julgado nesta data. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para implantação do referido benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0004634-75.2012.403.6183** - ANDRE ALEXANDRE GLOGOWSKY(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 01.02.1982 a 28.05.1998, junto à empregadora HOCHTIEF DO BRASIL S/A, como se trabalhado em atividade especial, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pleito referente ao NB 42/156.032.558-2. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010232-44.2012.403.6301** - JOSINO ISAQUE DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido atinente ao cômputo dos períodos entre 06.12.1974 à 17.05.1977 e entre 30.05.1977 à 30.09.1978 (FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA) e dos períodos trabalhados entre 22.11.1978 à 04.08.1981 e entre 28.05.1982 à 01.02.1991 (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA), como se exercidos em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento do período entre 05.06.1995 à 20.06.2008 (KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA), como se em atividade especial, pretensão afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), referente ao NB 42/147.554.573-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0022917-83.2012.403.6301** - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 27.04.1976 e 11.08.2006, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa REMOLIXO REMOÇÃO DE TRANSPORTE S/C LTDA, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/141.443.634-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0034951-90.2012.403.6301** - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 17.06.1986 à 25.06.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/143.549.294-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001793-73.2013.403.6183** - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 173/176 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001938-32.2013.403.6183** - JOSE GONZALEZ ARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 263/266 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-02.2013.403.6183** - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 168/171 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003290-25.2013.403.6183** - MARCOS GARULO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004907-20.2013.403.6183** - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 181/184 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005275-29.2013.403.6183** - JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.04.1975 à 14.03.1980 (VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA) e entre 03.12.1998 à 09.03.2010 (FORD MOTOR), como se trabalhados em atividade especial, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/122.718.793-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009181-27.2013.403.6183** - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO BERNARDO SILVA, atinente à revisão do benefício NB 42/025.018.645-4, com reconhecimentos dos períodos trabalhados entre 01.08.1969 à 01.05.1973 (MGM MACANICA GERAL E MAQUINAS LTDA) e entre 14.09.1973 à 19.12.1978 (IND. MACANICA NIPO BRAS LTDA) como se em atividades especiais. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0010572-17.2013.403.6183** - HELENA ABDALLA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/160.438.665-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013131-44.2013.403.6183** - JOEL DE LIMA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido inicial referente os períodos de 13.09.1985 à 28.04.1995 (EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA) como se em atividades especiais, de 29.04.1995 à 11.10.1996, na mesma empresa, como se em atividades urbanas comuns, e dos demais períodos de atividades comuns que já haviam sido reconhecidos administrativamente, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo dos lapsos de 17.08.1976 à 17.12.1984 (BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA), como se trabalhado em atividades especiais, e de 12.10.1996 à 12.07.1998 (EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA), como se trabalhado em atividades urbanas comuns. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001834-06.2014.403.6183** - JOAREZ RAFAEL DIAS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAREZ RAFAEL DIAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, 42/138.942.897-1, concedida administrativamente em 23.12.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002481-98.2014.403.6183** - SILVIO HENRIQUE SEGRETTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns, listados nos itens 01 à 11 de fl. 03 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 08.12.1987 à 18.10.2011 (EDITORA ABRIL S/A), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/158.515.839-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003095-06.2014.403.6183** - JORGE LUIZ DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 18.02.1987 à 28.04.1995 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 29.04.1995 à 09.10.2013 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA), como se trabalhado em atividade especial, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/165.273.357-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005445-64.2014.403.6183** - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 05.09.1979 a 04.08.1981, 04.06.1982 a 30.04.1994 e 01.04.1995 a 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 03.12.1998 a 31.08.2003, 01.10.2004 a 09.05.2006 e 01.06.2007 a 20.01.2009), como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.740-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005447-34.2014.403.6183** - JOACI PEDRO DE SA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 16.03.1987 à 07.12.2012, junto à empresa LA FONTE FECHADURAS S/A, como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/163.281.761-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

## **Expediente Nº 11002**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6)** - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ELISEU DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7)** - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5)** - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA FONTOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0024712-32.2009.403.6301** - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRUNO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 11011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0)** - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 15.12.2008 até 10.08.2011 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/502.830.451-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas; bem como a revisão de sua renda mensal inicial, afeto ao NB 31/502.468.240-4, mediante inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de 07/1994 à 10/1999, e a adoção da RMI do auxílio doença apurada pela contadoria do juízo, bem como pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores pagos no período, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante, inclusive, na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0002163-86.2012.403.6183** - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos havidos entre 01.11.1977 à 04.12.1978, 05.12.1978 à 28.02.1979 e 22.09.1980 à 11.02.1981, como se em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito à inclusão do período de serviço militar entre 15.01.1970 à 28.06.1970, e de 01.06.1998 à 31.03.2000, 01.07.2000 à 31.07.2000, 01.09.2000 à 01.07.2001 e 27.07.2006 à 16.05.2008 (recolhimentos contributivos), determinando ao réu proceda a

somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/145.231.977-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor do período entre de serviço militar entre 15.01.1970 à 28.06.1970, bem como de 01.06.1998 à 31.03.2000, 01.07.2000 à 31.07.2000, 01.09.2000 à 01.07.2001 e 27.07.2006 à 16.05.2008 (recolhimentos contributivos), e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/145.231.977-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de fls. 37/39 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0007835-41.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 105/107 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008855-67.2013.403.6183** - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 17.07.1995 à 05.07.2001 (ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO) como se trabalhado em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/154.841.225-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa e com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0010012-75.2013.403.6183** - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 15.05.1984 à 09.07.1984 (ELA - EMPREGOS, CURSOS E EDIÇÕES DIDÁTICAS LTDA), como se em atividade urbana comum, referente ao NB 42/157.126.813-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0001344-81.2014.403.6183** - JOAO RODRIGUES UCHOA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, sem resolução de mérito, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.02.1990 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 01.05.2005 a 30.04.2008, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/143.129.568-7.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da parte autora, do período entre 01.05.2005 a 30.04.2008, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, como se em atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.129.568-7, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 87/89 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003246-69.2014.403.6183** - JOSE AMARO DOS RAMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.07.2007 à 31.07.2007 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) como se em atividade urbana comum, bem como o direito ao cômputo do período entre 12.02.1988 à 05.03.1997 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/164.748.247-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.07.2007 à 31.07.2007 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) como se em atividade urbana comum, bem como o direito ao cômputo do período entre 12.02.1988 à 05.03.1997 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) como exercido em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/164.748.247-7. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 92/95 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006697-05.2014.403.6183** - CRISTINA APARECIDA SILVA DOS SANTOS MARIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para reconhecer à autora o direito à inclusão do período entre 01.12.1977 à 10.03.1979, trabalhado junto ao COMANDO DA AERONAUTICA, como se em atividades urbanas comuns, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/162.177.308-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**Expediente Nº 11012**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009721-80.2010.403.6183** - SOLANGE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012596-23.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313: Defiro ao I. Procurador do INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000374-35.2011.403.6103** - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008784-36.2011.403.6183** - CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão de folha 121, cite-se o INSS. Int.

**0004436-38.2012.403.6183** - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 218 e tendo em vista as diligências realizadas no endereço da empresa MASTERFLEX IND. E COM. ART. DE PINTURA, fixo os honorários em 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeça-se o necessário. No mais, publique-se este despacho e aquele constante de fl. 216. Int. DESPACHO DE FL. 216: Primeiramente, ante a complexidade para elaboração do laudo pericial de fls. 194/198, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Com relação à perícia na empresa MASTERFLEX IND E COM ART DE PINTURA, tendo em vista as diligências realizadas fixo os honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, tendo em vista a informação constante da petição de fls. 191/192, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004586-19.2012.403.6183** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011282-71.2012.403.6183** - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/383: Anote-se. Por ora, ante o óbito do autor noticiado e a documentação acostada para habilitação dos sucessores, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006013-17.2013.403.6183** - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte autora solicitar seu desarquivamento e regular prosseguimento, nos termos do despacho de folha 128. Int.

**0007288-98.2013.403.6183** - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 106/118, 119/123 e 144/150, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009830-89.2013.403.6183** - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, voltem os autos conclusos inclusive para apreciação da petição de fls. 198/200. Int.

**0000005-58.2013.403.6301** - BENEDITO MARGARIDA DE CASTRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 149/173. Intimem-se.

**0048049-11.2013.403.6301** - MARA LUCIA SIMOES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 144/185. Intimem-se.

**0004310-30.2014.403.6114** - JOE FERRAZ BENEDITO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 41/54, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008609-42.2011.403.6183. No mais, ante o

teor da decisão de folhas 31/31-verso e respectivo trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000637-16.2014.403.6183** - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE SOUZA CAMARGO

Tendo em vista que a citação da corrê SANDY DE SOUZA CAMARGO foi efetivada na pessoa da sua representante legal e genitora, MARIA SELMA MENDES DE SOUZA, autora no presente feito, e diante do conflito de interesses, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial na defesa dos direitos da corrê SANDY DE SOUZA CAMARGO, apresentando contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001886-02.2014.403.6183** - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002103-45.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Defiro ao I. Procurador do INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006491-88.2014.403.6183** - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.005148-3, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010932-15.2014.403.6183** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 145/146 em aditamento à inicial. Ante as informações/documentos de fls. 99/141, verifico a identidade de objetos entre essa ação e a de nº 0008884-88.2011.403.6183. Assim, nos termos do artigo 253, inciso III do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 6ª Vara Federal Previdenciária, vez que inicialmente ajuizada a referida ação perante aquele Juízo. Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides. Intime-se e cumpra-se.

**0011658-86.2014.403.6183** - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 48, ratifico o despacho constante do sumário nº 16, da consulta processual de fl. 49, o qual passo a transcrever: VISTOS EM INSPEÇÃO. Folhas 35/44: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 36/44, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0135531-12.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Int.

**0011689-09.2014.403.6183** - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 68. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00019336120154030000. Int.

**0025321-39.2014.403.6301** - JOSILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls 69/90. Intime-se.

**0000907-06.2015.403.6183** - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES

MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/145: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00060388120154030000. Int.

**0001684-88.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002057-22.2015.403.6183** - DURVAL WELICHAN(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 61), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.186,35, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 29.728,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.728,80 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0002062-44.2015.403.6183** - ACACIO NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições

previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 44), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.862,54, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 33.614,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 33.614,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0002064-14.2015.403.6183 - NELSON GOMES DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse

sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 62), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.079,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.197,26 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 25.417,92. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 25.417,92 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0002129-09.2015.403.6183 - SERGIO RODRIGUES COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 51), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.741,15, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do

CPC, resulta no montante de R\$ 23.071,20. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.071,20 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0002154-22.2015.403.6183 - MARIA DE JESUS MACHADO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 58), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.562,34, sendo pretendido o valor de R\$ 3.330,14 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 9.213,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.213,60 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0002262-51.2015.403.6183 - PAULO TARGINO DE ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a

especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 62), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.809,96, sendo pretendido o valor de R\$ 2.801,74 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.901,36. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.901,36 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008660-48.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-78.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)  
Fl. 25: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Anoto, por oportuno, que a petição de fl. 25 veio desacompanhada dos documentos a que alude.Int.

**0008663-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
Fls. 15/19: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00059954720154030000. Int.

**0009612-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)  
Fl. 25: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Anoto, por oportuno, que a petição de fl. 25 veio desacompanhada dos documentos a que alude.Int.

**0010652-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO

MENDES YAMAGUCHI) X ADHEMAR BOESSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Fls. 15/19: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº

00059971720154030000.Int.

**0010693-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO RODRIGUES DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 20/27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00058031720154030000.Int.

**0010694-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012449-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RAIMUNDO NONATO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 20/27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00058040220154030000.Int.

**0010771-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005641-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO DALBEM SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Fls. 15/19: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº

00059998420154030000.Int.

**0010928-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 28/30: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 15/16.Fls. 20/27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00058006220154030000.Int.

**0010929-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls. 20/26: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00060405120154030000.Int.

**0010930-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Fls. 21/28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00058014720154030000.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011753-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, acolho a presente impugnação e revogo a justiça gratuita concedida à fl. 68 dos autos principais, bem como determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal n.º 0004626-30.2014.403.6183.Decorrido o prazo para eventual recurso, desansem-se estes autos e arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008281-10.2014.403.6183** - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **Expediente Nº 11013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8)** - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 336/337: Ciência à parte autora.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução autuados em apenso, opostos pelo INSS.Cumpra-se.

**0015184-03.2010.403.6183** - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007963-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0009825-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0010878-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001029-19.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-03.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001195-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001438-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001439-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0001440-62.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-46.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001542-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0001543-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001680-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Ciência à parte autora. Ademais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)** - LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0)** - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9)** - CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6)** - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6)** - MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0007262-71.2011.403.6183** - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO REIS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0002726-46.2013.403.6183** - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010609-15.2011.403.6183** - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 534/540: Ciência à parte autora.No mais, suspenso o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 11014**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004829-60.2012.403.6183** - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001679-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11015**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4)** - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, guarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.020997-9.Int.

**0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0)** - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 332, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 326, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4)** - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/222: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8)** - JESUS MARTINEZ TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 532, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 531, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7)** - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Dê-se ciência a parte autora. Por ora, ante o documento juntado á fl. 205, intime-se a parte autora para que junte aos autos a Certidão de Óbito de MARCELA CRISTINA DA SILVA CORREA, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014511-10.2010.403.6183** - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/328: Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Óbito do autor, bem como Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

**0001790-89.2011.403.6183** - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA BRESSIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 317, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 312, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 11017**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9)** - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 837/838: Anote-se. No mais, nada a decidir quanto à manifestação de fls. 835/836, tendo em vista a desconstituição do subscritor da petição, mediante substabelecimento sem reservas, conforme consta em fls. supracitadas. Senso assim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 829, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

**0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5)** - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA

X EUGENIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X ARY COGO X EDNA GOMES DE BRITO COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X CELIA ATTOLINI CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 904/909: Não há razão nas assertivas do patrono do coautor ANTONIO CRISPA de fls. supracitadas, no que concerne à inexistência de informação no tocante à litispendência/coisa julgada, tendo em vista o Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 800/803, informando sobre o cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 793, bem como ante a determinação constante nos despachos de fl. 805 e fl. 902, segundo parágrafo.Sendo assim, determino que a Secretaria proceda a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5)** - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369: Tendo em vista os devidos esclarecimentos do I. Procurador do INSS de fls. supracitadas, cumpra a Secretaria o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 362, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

**0025445-32.2008.403.6301** - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/381: Verifico que a execução foi processada nos exatos termos e limites do julgado. No mais, nada há a decidir sobre o pedido do autor de fls. supracitadas, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF.No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 376, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

**0005852-12.2010.403.6183** - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Mantenho a decisão de fl. 214, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Int.

**0006138-87.2010.403.6183** - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/316: Mantenho a decisão de fls. 289/290 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento 0005630-90.2015.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010050-24.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Nada a decidir, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 119/130 e 156.No mais, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 168, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11018**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005053-66.2010.403.6183** - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E

SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/292: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, por ora, esclareça o I. procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente todas suas alegações e informações, sobre a questão afeta à redução do valor da renda mensal atual do benefício do autor para valores abaixo do salário mínimo vigente.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11019**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010624-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 111/126, adequando-os integralmente aos estritos termos do r. julgado destes autos.Intime-se e cumpra-se.

**0002119-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO) Inicialmente, não há que se falar o INSS, nesta fase processual dos presentes embargos à execução, em concordância com os cálculos apresentados pelo autor/embargado na ação principal, haja vista que a apuração dos mesmos já se encontra em análise pela Contadoria Judicial.Nessa esteira, por ora, retornem os autos àquela Contadoria para que:- seja retificado o cálculo elaborado às fls. 47/52 quanto aos honorários sucumbenciais, conforme os termos do julgado, - esclareça o motivo da discrepância entre o valor apurado em relação ao crédito principal e aqueles apresentados pelas partes, que são muito inferiores, devendo, caso necessário, apresentar nova conta.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4)** - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a irresignação da PARTE AUTORA de fls. 451/452, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar s ratifica ou retifica suas informações de fls. 442/446, bem como para informar a este Juízo sobre qual data de competência levou em consideração para sua análise de fls. supracitadas.Intime-se e cumpra-se.

**0009467-73.2011.403.6183** - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o r. julgado destes autos determinou a contagem de tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 17 dias, bem como condenou o réu a implantar o benefício com termo inicial em 18/08/2011, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida correção na RMI, informando a este Juízo sobre sua efetivação.No mais, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. 193/200, adequando-os aos estritos termos do julgado.Intime-se e cumpra-se.

**0005022-75.2012.403.6183** - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/211: Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações constantes no segundo parágrafo do despacho de fl. 184. Por fim, aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória 0012934-77.2014.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002309-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008318-5)) EDIS PREMOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução nº 0008656-11.2014.403.6183, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo exequente às fls. 02/31 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11020**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0764117-06.1986.403.6183 (00.0764117-6)** - HERALDO SANTINI X FRANCISCO BUENO X HELIO MOMBELLI X JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CRESPO MARTIN X MOACYR DA SILVA X MANOEL BARBOZA X PHILOMENO PEREIRA DA SILVA X ALICE A OLIVEIRA X APARECIDA VIDO STILHANO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 573/574: Anote-se. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0036971-60.1988.403.6183 (88.0036971-5)** - ANTONIO MESQUINI X EDMONDO MAFREDI TIERI X AUGUSTO FERREIRA DE CAMPOS X ELENITA RODRIGUES SENA X JOAO BATISTA DA COSTA X JUVENTINO PASQUAL X NORMANDO GEBIN X PEDRO BEBIANO FAGUNDES X MARIO MOREIRA BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 511/512: Anote-se. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001342-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001342-7)** - ORLANDO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 105: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0013982-88.2010.403.6183** - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 118: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760074-81.1986.403.6100 (00.0760074-7) - JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 256, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dr. SÉRGIO QUINTERO, OAB/SP 135.680, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 407/415: Por ora, incabível o prosseguimento do feito, tendo em vista que não conta nos autos informação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em fl. 406, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7597**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009951-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009951-0) - MARIA DE LOURDES DELFINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0016585-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016585-3) - LEOPOLDINA CONGA DE OLIVEIRA VITAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003950-24.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010830-32.2010.403.6183 - DOUGLAS DA SILVA RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0013907-49.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO LAZZARIN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 342/343, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência a ser designada independente de intimação, ou se deverão ser intimadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009597-29.2012.403.6183** - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/141: Mantenho a decisão de fl. 138 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0051765-80.2012.403.6301** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 177: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002972-42.2013.403.6183** - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/198: O laudo pericial de fls. 296/300 e os esclarecimentos de fls. 313/314, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006485-81.2014.403.6183** - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001342-77.2015.403.6183** - DALTON GOMES DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001359-16.2015.403.6183** - ANTONIO MARCELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9)** - HERONIDES FERNANDES DA SILVA X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0)** - MANOEL MUNIZ PACHECO X PEDRO TADEU MUNIZ X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X

MARIA INES MUNIZ PACHECO X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X NICOMEDES CARVALHO X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X MARIA INES MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOMEDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento dos precatórios de fls. 387/390.Int.

**0021049-27.1998.403.6183 (98.0021049-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011272-18.1998.403.6183 (98.0011272-3)) OSWALDO MARTINS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSWALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004126-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004126-7)** - EDGARD RAMOS FONSECA X ALCIDES BOSCO X ANTONIO CARLOS MARIN X DANIEL TEIXEIRA PINTO X IRMA ZOIA TEIXEIRA PINTO X EITOR BECK X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOAO URBANO X JOAO ZEN X MARIA HELENA DE CAMPOS IANONI X PHILIPPE SALIM SARROUF(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDGARD RAMOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BOSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA ZOIA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITOR BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS IANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILIPPE SALIM SARROUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000113-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000113-4)** - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6)** - FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FERNAO JOSE LOMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINCENZO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X WALTER DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002031-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002031-5)** - NELSON GERALDO X DALVA MOREIRA GERALDO X MAURO RONDINI X JULIO ULIANA X EDGARD ULIANA X SANTA MARQUES ULIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X DALVA MOREIRA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA MARQUES ULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0013538-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013538-0)** - MANUEL HUERTAS GARCIA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MANUEL HUERTAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0001392-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001392-8)** - GESSY LUZIA DA SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSY LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004766-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004766-5)** - JOAO BATISTA DE JESUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000538-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000538-2)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP163686 - ISAUQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0000503-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000503-7)** - CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0012954-51.2011.403.6183** - DANIEL SANTOS SALOME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

#### **Expediente Nº 7598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005348-35.2012.403.6183** - JOSE DUTRA DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011703-27.2013.403.6183** - OSIAS HASS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012233-31.2013.403.6183** - LEONOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012678-49.2013.403.6183** - NANCY SOARES DO VALLE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0049197-57.2013.403.6301** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001221-83.2014.403.6183** - LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002580-68.2014.403.6183** - ESTER ALVES DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005618-88.2014.403.6183** - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007047-90.2014.403.6183** - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007100-71.2014.403.6183** - MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007342-30.2014.403.6183** - CASSIA MARIA BRAGA JOAQUIM RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007924-30.2014.403.6183** - EDILEUZA GOMES CARDOSO AMORIM(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008003-09.2014.403.6183** - LUIZ PAIVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008251-72.2014.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008427-51.2014.403.6183** - GILENO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008471-70.2014.403.6183** - JOSE GERALDO FATIMA DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010354-52.2014.403.6183** - MARLUCE COSTA DE SOUZA X ANTONIO RODOLFO(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010398-71.2014.403.6183** - VALDECIR PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010525-09.2014.403.6183** - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010664-58.2014.403.6183** - GIVALDO NUNES DENIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010840-37.2014.403.6183** - REGINA CELIA PALUCCI(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010884-56.2014.403.6183** - JUAREZ DE ALENCAR(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011344-43.2014.403.6183** - JOSE DIRCO SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011349-65.2014.403.6183** - WALDEMAR FONOFF(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011442-28.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011480-40.2014.403.6183** - NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial, bem como o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, por julgar desnecessário ao deslinde da ação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011580-92.2014.403.6183** - ELIO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011656-19.2014.403.6183** - CENIRA MONTES DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011927-28.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES REIS LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do documentos solicitados (fls. 03), visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C., pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos referidos documentos. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Int.

**0012004-37.2014.403.6183** - EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000123-29.2015.403.6183** - ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000145-87.2015.403.6183** - JULIO CAMELO PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000309-52.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000450-71.2015.403.6183** - GENIVALDO CAETANO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000451-56.2015.403.6183** - DOMINGOS PEREIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000488-83.2015.403.6183** - NELSON GIBELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000671-54.2015.403.6183** - ANTONIO VICENTE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001023-12.2015.403.6183** - IRACEMA MASSAKO MIURA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de amparo social ao idoso (NB 88/560.823.559-9), bem como a não cobrança de quaisquer valores recebidos a título do referido benefício. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0001087-22.2015.403.6183** - VAGNER ROBERTO VIEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001092-44.2015.403.6183** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 80. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os

requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001141-85.2015.403.6183 - GIOVANI COLLASSO FERREIRA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001197-21.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001219-79.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0001330-63.2015.403.6183** - ISAAC BATISTA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001646-76.2015.403.6183** - EDVANIO BEZERRA DE MOURA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 62/63. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o pagamento de valores não recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento de danos materiais e morais. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista que o instituto da antecipação de tutela mostra-se incompatível com o pedido de pagamento de valores atrasados, dada a ausência do requisito previsto no inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, consubstanciado na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo também incompatível com a sistemática de pagamento adotada pelo artigo 100 da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**Expediente Nº 7599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008266-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008266-1)** - JOAO RODRIGUES DE LIMA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2.

Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o

prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3) - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9) - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005400-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005400-9) - DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH E SP282456 - NAIANI FELICIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012953-66.2011.403.6183 - RICARDO GRIMALDI JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006358-17.2012.403.6183 - IVO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0010084-96.2012.403.6183 - IVANI DE MOURA BISPO PAULUCCI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010657-03.2013.403.6183** - HELIO FERREIRA DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011400-13.2013.403.6183** - JOSE PASSARELLA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012949-58.2013.403.6183** - RUBENS GALVES MERINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0047006-39.2013.403.6301** - LINCOLN PALUMBO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0048601-73.2013.403.6301** - DAVID DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001124-83.2014.403.6183** - LUIZ MARINI NETTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001635-81.2014.403.6183** - MARGARIDO NERY DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002222-06.2014.403.6183** - NELSON DE SOUZA BARBOSA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005042-95.2014.403.6183** - IRONI DA ROSA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008076-78.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009669-45.2014.403.6183** - MARCIO ROBERTO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009672-97.2014.403.6183** - FABIO PEREIRA LEITE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009861-75.2014.403.6183** - LUIZ PASSOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010067-89.2014.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010145-83.2014.403.6183** - JURANDI ALVES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011040-44.2014.403.6183** - ADEMIR MORENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011371-26.2014.403.6183** - ROBLEDO MOREIRA TORRES GALINDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011670-03.2014.403.6183** - LOURIVAL PEDRO DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011704-75.2014.403.6183** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7)** - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BATANOV PETROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA BATANOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8 inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1)** - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8 inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0)** - MARCOS TOME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8 inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0004535-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004535-8) - MIRENE TELLES BARCELOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE TELLES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8 inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8 inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8 inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 7600**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta em cumprimento à decisão de fls. 247/248. Int.

**0008160-62.1999.403.6100 (1999.61.00.008160-4)** - JOAO BASTOS DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010331-92.2003.403.6183 (2003.61.83.010331-6)** - FERNANDO GAMBA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015102-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015102-5)** - ANTONIO MAURO BENEDETTI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005143-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005143-6)** - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7)** - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Anote-se.Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006851-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006851-0)** - VILMA MONTEFUSCO LUIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0)** - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004138-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004138-6)** - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007460-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007460-4)** - MANOEL APARECIDO VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem

como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007495-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007495-1)** - JOSE TOME DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008291-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008291-1)** - SONIA TEREZA DIAS DE CARVALHO PEREIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005981-17.2010.403.6183** - MAGNO PAULINO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007839-83.2010.403.6183** - DEUSENITA MARIA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008259-88.2010.403.6183** - JULIA GUILHOTO MENDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0014431-46.2010.403.6183** - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001171-62.2011.403.6183** - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011007-25.2012.403.6183** - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0009693-10.2013.403.6183** - JOSE LUIS SCHUBSKY(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011275-45.2013.403.6183** - HERMELINO ROCHA COUTINHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009636-55.2014.403.6183** - VERONICA DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original de fls. 19.Int.

**0009640-92.2014.403.6183** - ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original de fls. 19.Int.

**0010447-15.2014.403.6183** - DULCE APARECIDA TERRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original de fls. 19.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002209-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002209-5)** - GILDO CAETANO X NEUSA HIPOLITA FERREIRA CAETANO X GONCALO JULIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOAO LAZZARI X JOAO LUIZ MANTOVANI X JOSE CARLOS LUIZ X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE DE LIMA X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES SARGENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011772-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011772-8)** - MARCOS ARAUJO DE SOUZA X EZIQUIEL DA SILVA X OZORIO GAUDENCIO X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DIEGUES X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X GIVALDO FEITOSA SANTOS X ALVAIR PEDRO CORREIA X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARCOS ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU MIRANDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FEITOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVAIR PEDRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADISLAU PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro à parte exequente a dilação de prazo de 15 dias para habilitação dos sucessores de MARCOS ARAÚJO DE SOUZA.Int.

**0014074-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014074-0)** - JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Ciência às partes.Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0006878-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006878-7)** - VALDO MARIANO FERRAZ(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDO MARIANO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005786-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005786-9)** - ROBERTO PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9)** - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MILTON MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5)** - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0)** - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0002013-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002013-0)** - ERMINIO CODONHO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO CODONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4 do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

## **Expediente Nº 7601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001198-7)** - SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA X APARECIDA ZANINI DELGOBO X JOSEFA ANZAI VIDIGAL X OSVALDO ALVES DE AMORIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão de fls. 205/208, proferida nos autos da ação rescisória nº 00162094420084030000. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

**0050575-48.2013.403.6301** - PEDRO REINALDO SOARES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do teor da decisão de fl. 118, exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0028099-67.2014.4.03.0000. 2. Após, tendo em vista o item I da referida decisão, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0004304-10.2014.403.6183** - MARIO ALMEIDA CASTELHANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 76/77, exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0027858-93.2014.4.03.0000, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0011324-52.2014.403.6183** - BERNARDETH TEREZINHA DE ARANTES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0003693-45.2015.4.03.0000 (fls. 96/98), prossiga-se. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0000901-96.2015.403.6183** - REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.579,16 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 102/102 verso. 5. Verifico que à fl. 55 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

**0001145-25.2015.403.6183** - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001262-16.2015.403.6183** - JOSE CUSTODIO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 21.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001284-74.2015.403.6183** - APARECIDO VIEIRA NOGUEIRA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a divergência de períodos encontrada às fls. 03/04 (Dos fatos e fundamentos) em relação aos períodos relacionados à fl. 12 (pedido), bem como especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001354-91.2015.403.6183** - ALICE DE OLIVEIRA SOLDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001367-90.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0001384-29.2015.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 38, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002457-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002457-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001198-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA X APARECIDA ZANINI DELGOBO X JOSEFA ANZAI VIDIGAL X OSVALDO ALVES DE AMORIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pelo trânsito em julgado da decisão juntada às fls. 205/208 dos autos principais, proferida nos autos da ação rescisória nº 00162094420084030000.Int.

**0001585-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3)** - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA GAUNA DE MEDEIROS X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA LONING X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA BELO DOS SANTOS X RADAMES FRANCISCO GENTIL X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NAVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3142: Cumpram os requerentes na sucessão de RADAMES FRANCISCO GENTIL o item 4 alínea a do despacho de fls. 3063, mediante habilitação dos filhos de ROMEU SARACENI (ANA PAULA, GERSON e MÔNICA), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008749-14.1990.403.6183 (90.0008749-0)** - AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X ANTONIO FRABETTI X GILBERTO PAIATO X GILDA PAIATO MOUTINHO X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X LUIZ HERMINIO E SILVA X SILAS PINEDA X VINICIUS MARTINELLI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PAIATO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SALUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HERMINIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fl. 666: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual do(a)s sucessor(a)(es) de ANTONIO FRABETTI.Int.

**0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6) - BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0031191-14.1999.403.6100 (1999.61.00.031191-9) - ISRAEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA X MANOEL ALVES MOURA X NAZARENO MASSETTI X NELSON PEDRO DROIQUI X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X RENATO FERREIRA FERNANDES X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X TARCISIO CASSIANO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ISRAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARENO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEDRO DROIQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da ausência da regularização da representação processual dos sucessores de ROGERIO FLORENCIO DE SOUZA, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9) - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0006924-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006924-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP111068 -**

ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0)** - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE JANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CESAR GIACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Nada a deferir quanto às intimações, que já vem sendo efetuadas em nome dos advogados requerentes (DEJAIR PASSERINE DA SILVA e NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA). Nada a deferir também quanto ao pedido de cópias, visto que tal requerimento se faz diretamente à Secretaria da Vara, mediante pagamento dos custos respectivos, se o caso. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1)** - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0)** - ELISEO ANTONIO SENATORI(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEO ANTONIO SENATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0002581-34.2006.403.6183 (2006.61.83.002581-1)** - OSMAR LUCRECIO DAS NEVES(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUCRECIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0006363-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006363-4)** - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO BELTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 213: Anote-se. 2. Fls. 203 e 222/229: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nos

termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..5. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**0007287-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007287-8) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8) - RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0010856-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010856-0) - MARIA QUITERIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA QUITERIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

**0008362-61.2011.403.6183 - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 168/169: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 171/172: Dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em cumprimento à sentença de fls. 161/162, transitada em julgado. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0946029-96.1987.403.6183 (00.0946029-2) - VICENTE NOGUERA OLIVARES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE NOGUERA OLIVARES**

Fls. 282/284: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, verifico, após compulsar os autos, que a guia de depósito de fls. 272, encaminhada a este Juízo em 02/08/2013 pela Secretaria da 6ª Vara Federal Cível trata-se da cópia da guia de depósito de fls. 157 (referente a honorários periciais), cujo valor foi levantado por meio do alvará de fls. 208. Assim, restou prejudicado o ofício de fls. 279. Nada mais sendo requerido pelas partes, e

considerando a manifestação do INSS sobre o desinteresse em executar o valor irrisório dos honorários de sucumbência (fl. 274), arquivem-se os autos.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1521

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5)** - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação aos autores que ainda não receberam seus créditos.Fls.573: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0001976-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001976-4)** - RICARDO DA SILVA RIBEIRO(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0009091-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009091-5)** - REYNALDO BARACCHINI(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001362-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001362-7)** - CARMEM CELIA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0016442-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016442-3)** - INACIO LUCAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0064523-96.2009.403.6301** - MARIA APARECIDA FANTIN X ATILIO FANTIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0001600-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001600-0)** - ROQUE JOSE DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE

SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0004656-07.2010.403.6183** - MARY ANAF(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006062-63.2010.403.6183** - VALDIRA ALVES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0014675-72.2010.403.6183** - JOAO DE JESUS PEDRO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013655-12.2011.403.6183** - SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007326-47.2012.403.6183** - AMILTON BEVILAQUA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 161/164, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria.

**0002383-50.2013.403.6183** - GENIRDO FERREIRO DOS SANTOS(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002710-92.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012157-07.2013.403.6183** - BENTO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007613-73.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013678-

36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho de fls.239 da ação principal (nº 0013678-36.2003.403.6183).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009435-05.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Fls. 165/166: indefiro, tendo em vista que a forma de implantação do benefício coincide com o parecer da contadoria do Juízo de fl. 124. Considerando-se que os autos principais encontram-se pendentes de julgamento no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, decisão final da E.Corte.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0)** - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X HELENA HOHL SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X ANATALIA MARIA VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA X ANTONIO ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES PERES LOPES X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X LUIZA LOPES PERES LOPES X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLAUDIO BOVO X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ANTONIO SCARPA X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X ANATALIA MARIA VERSUTTI X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X FERNANDO TREVISAN X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X ADVENIL BARBOSA X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO ASCENSAO MENDES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO

Considerando a informação retro, torno sem efeito o despacho retro para determinar que seja oficiado ao E.Tribunal Federal para comunicar o falecimento do autor ANTONIO SCARPA bem como a habilitação de HELENA HOHL SCARPA. Com a vinda da comunicação do E.Tribunal, venham os autos conclusos.Int.

**0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6)** - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.017482-5, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, conforme fls. 404/407, cumpra-se a determinação de fl. 339, remetendo-se os autos à Contadoria para que se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS, às fls. 266/285, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003273-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003273-8)** - ALCIDES MONTEIRO GIL X ALDENORA VITORIANA DE OLIVEIRA X HIDE DE ALMEIDA PINTO X IDELICE PEREIRA XAVIER X JORGINO DE LIMA RIBEIRO X JOSEFA SILVESTRE DA SILVA X MARINETE MIRISTENI DOS SANTOS X REGINA EMILIA RODRIGUES X SALOME PAES LANDIN DE SANTANA X JOAO LUIZ SILVA LANDIN X ROBSON SILVA LANDIN X TEREZINHA DE JESUS AGUIAR(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HIDE DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS de fl. 417 e a inercia do Sr. VITAL PAES LANDIN, pai da autora SALOMÉ PAES LANDIN DE SANTANA, HOMOLOGO a habilitação de JOÃO LUIZ SILVA LANDIM e ROBSON SILVA LANDIN como sucessores de SALOMÉ PAES LANDIN DE SANTANA, conforme documentos de fls. 375/383,

407/410 e 423/426, nos termos da lei civil. Comunique-se o SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a habilitação supra, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício relativo aos honorários, comprovando a regularidade do CPF dos sucessores e do patrono.

**0004544-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004544-4)** - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES MIGOTTO X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X BENEDITO FIDELIS X FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X ANTONIO FERRI X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 236, comprovando a regularidade do CPF da autora MARIA DE LOURDES BORGES DA CRUZ, bem como apresentando documento em que conste seu endereço atualizado. Com o cumprimento do acima fixado, venham conclusos.

**0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4)** - MARIA APRILE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração da autora de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do alegado pelo exequente na petição de fls. 211/212. Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 1532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000930-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000930-8)** - PAULINA SANTANA DE OLIVEIRA(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005677-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005677-7)** - CELSO DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício requisitório 20140000573, de fls. 374, na forma requerida em fls. 381. Expeça-se ainda novo ofício requisitório para pagamento referente à parcela da verba honorária devida ao advogado FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ, OAB-SP 216.366. Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da expedição e da retificação supra. Oportunamente, venham os autos conclusos para a transmissão eletrônica.

**0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0)** - GILSON CARDOSO DE BARROS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora atentar para o documento de fl. 199 (opção de benefício). Int.

**0009779-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009779-3)** - ARMANDO RUIZ(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013795-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013795-0) - JOSEFA VIEIRA DA CUNHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000746-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000746-0) - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003101-52.2010.403.6183 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005955-19.2010.403.6183 - JOAO MACHADO DE RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005964-78.2010.403.6183 - FATIMA REGINA HOLZEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000676-18.2011.403.6183 - CAROLINE SCHOLZ MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012476-43.2011.403.6183 - MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007214-78.2012.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, findos. Int.

**0007408-78.2012.403.6183 - ROBERTO MACARIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000463-07.2014.403.6183 - ANTONIO SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004019-85.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para os autos da ação principal, cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos, findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0946265-48.1987.403.6183 (00.0946265-1)** - ALCIDES MESQUITA X ALIRIO FERREIRA X AMA ACIOLY LINS X ANTONIO FELICIANO BENEDITO X ANTONIO JOSE TORRES X ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO X BELMIRA CHRISTINA PAIVA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO RIBEIRO PENA X DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO X FILOLOGO MINEIRO X FLAVIO PIRATELO X INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF X IRENE CONCEICAO SANCHES X IRENE LARA DE OLIVEIRA X JOAO BERTOLINO DA SILVA X JOAO RADIANTE X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS GONZALES OLIVA X JOVENTINO IRIA CAETANO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS X MARIA FERREIRA ANTONIO X MOACIR ALVES FRANCELINO X NELSON VIEIRA SILVA X NESTOR DOS SANTOS X ODILON FERREIRA DE LIMA X PEDRO COELHO HENRIQUES X TELMO VECCHI X ALZIRA DA SILVA NEVES X FABIO MANTUANO X JOSE DOS SANTOS TOSTAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCIDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 440, dando-se vista à parte exequente a fim de que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em relação ao coautor Antonio Maria Pereira Filho, ante a solicitação de fl. 439. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção da execução quanto ao coautor Deoclides Rodrigues Pinheiro.

**0075153-21.1999.403.0399 (1999.03.99.075153-8)** - ALDO DIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Em face da informação de fl. 289, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Oportunamente, voltem conclusos.

**0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0)** - DAGOBERTO VALENTIM X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAGOBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

#### **Expediente Nº 1533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1)** - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA - ESPOLIO (AUSELBA GUEDES DA SILVA) X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA SALETA RODRIGUES) X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU - ESPOLIO (MYRIAN DI LORENZO ABREU) X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X FRANCISCO ROSSI (CATARINA VICOLOV ROSSI) X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO - ESPOLIO (ROSA DI PIETRO PRIETO) X VICENTE BENETTI X ANNA

SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Decisão de fl 948/950: Vistos em decisão. Em apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de improcedência dos Embargos à Execução, o v.Acórdão determinou a elaboração de novos cálculos de liquidação com atualização monetária das diferenças devidas aos exequentes nos termos do Provimento nº 64/2005, computados os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%); de fevereiro/89 (10,14%); de março/90 (84,32%); de abril/90 (44,80%) e de fevereiro/91 (21,87) - fls. 525/533. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta elaborou os cálculos de fls. 538/660, com os quais concordou a parte autora (fl. 666). O INSS, por sua vez, concordou com os referidos cálculos apenas em relação a José de Souza, Aracy Zanchetta e Vicente Benetti, discordando quanto aos demais coautores sob o argumento de que os valores estão incompatíveis aos apurados pelo INSS, devido a JF em seus cálculos ter utilizado índice de correção em desacordo aos utilizados pela Autarquia (fl. 708). Em seus cálculos, às fls. 709/814, o INSS alega ter aplicado taxa de juros de 06% a.a.+ Expurgos + PROVIMENTO 64/05, honorários advocatícios de 10% sobre a condenação e diferenças até 03/1989 com atualizações até 03/2008, tudo em conformidade com a Súmula 260 - fl. 708. A fl. 925, o Contador Judicial ratificou os seus cálculos de fls. 538/660, e informou que o INSS não aplicou os índices expurgados na conta de fls. 709/814. Novamente, a parte autora concordou com a manifestação da Contadoria. A Autarquia Federal, às fls. 937/940, reafirma a aplicação dos índices expurgados em seus cálculos e mais uma vez impugna a conta de fls. 538/660, por não observar a Resolução 134/10 e a Lei 11.960/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO Não assiste razão ao INSS. Em seus cálculos, às fls. 538/660, a Contadoria Judicial aplicou juros de mora de 6% ao ano, bem como observou os demais termos do julgado (Súmula 260, Expurgos Inflacionários e Provimento 64/05). O réu, ao contrário, não observou corretamente, na conta de fls. 709/814, os expurgos inflacionários, como já aventado pela Contadoria. Também não há que se falar em aplicação da Resolução 134/2010, como que o INSS, visto que aquele cálculo foi elaborado em 14 de março de 2008, dentro dos parâmetros especificados pelo v.Acórdão de fls. 525/533. Assim, ACOLHO os cálculos de fls. 538/660 e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Int.

**0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 180: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial de fls. 176.Após, intime-se o INSS a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 176.

**0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)**

Tendo em vista que o Dr. José Hudson de Deus Barreto, OAB/SP 88.733, foi cientificado, nesta data, acerca do r.despacho de fl. 829 dos autos, encaminhei o referido despacho para publicação, conforme segue, uma vez que há outros patronos constituídos nos autos:Verifico que o valor apurado no item 09 de fls. 713 refere-se ao complemento positivo a ser pago aos sucessores habilitados do coautor falecido PEDRO GARCIA REINA. No entanto, apesar de ter havido concordância entre as partes, não há de se falar em expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há depósitos referentes ao complemento positivo, e, portanto, até o presente momento, existe apenas um cálculo de valores devidos, e não uma quantia efetivamente paga a ser levantada.Assim, a fim de que se permita o pagamento dos valores devidos por meio de expedição de ofícios requisitórios, já em nome dos sucessores, deverá o INSS atualizar os cálculos apontados no item 09 de fls. 713, indicando a competência de referência. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios em nome de ERNESTO REINA GARCIA e WAGNER GARCIA AGNELLI, um terço da quantia para cada um dos beneficiários. A terça parte remanescente deverá ficar reservada, uma vez que se encontra pendente a habilitação

de FRANCISCA GARCIA REINA (fls. 680, item 1, parte final).

**0009478-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009478-9) - ARISTO SATURNINO DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação em 30 dias. Na mesma oportunidade, havendo interesse, manifeste-se a autarquia federal nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. No silêncio, será presumido que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, ante a evidência de desinteresse no feito. Int.

**0004957-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004957-4) - BERNARDINO GASPARINI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. No silêncio, será presumido que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, ante a evidência de desinteresse no feito. Int.

**0005706-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005706-6) - MARIO SERGIO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, para fins de habilitação, deverá a parte requerente, em 10 dias:: juntar Certidão de (In)existência de Habilitados à Pensão por Morte; juntar procuração outorgadas pelos requerentes ROSANGELA DE LOURDES SILVESTRE PEREIRA e VINICIUS SILVESTRE PEREIRA. Nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91, INDEFIRO a habilitação de SABRINA SILVESTRE PEREIRA, uma vez que se trata de filha do de cujus maior de 21 anos. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009323-02.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora a se manifestar sobre o alegado pelo INSS, a fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora providenciar a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730, do C.P.C.PA 0,05 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

**0002639-27.2012.403.6183 - ELZA ROSA MACHADO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)**

Deverá a parte requerente esclarecer, em 15 (quinze) dias, a divergência em relação ao nome da autora encontrada nas certidões de fls. 227/228, uma vez que consta nesses documentos o nome MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Segundo documento de identidade de fls. 07, o nome da autora falecida é MARIA RIBEIRO DE BRITO. Após, voltem os autos conclusos.

**0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0)** - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverão os autores, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento das determinações acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0007119-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007119-4)** - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o início da Execução, devidamente intimada, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação em fls. 135/143, cujo montante é de R\$ 19.289,65. O despacho de fls. 168 determinou a citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No entanto, no interstício entre o despacho supracitado e a respectiva intimação da autarquia federal (fls. 178), foi apresentada pela parte exequente, em fls. 171/176, nova conta de liquidação, cujos valores somavam R\$ 24.491,86. Conforme se pode observar em fls. 182/198, o mandado de citação do INSS (art. 730 do CPC) foi instruído com cópias da conta de liquidação de fls. 171/176. Em seguida, considerando o decurso prazo para a autarquia federal apresentar Embargos à Execução, foi determinada a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (fls.216). Entretanto, por equívoco, a Serventia expediu os ofícios requisitórios de fls. 219/220 com base na conta de liquidação de fls. 135/143, e não nos cálculos de fls. 171/176, que efetivamente acompanharam a citação da autarquia federal. Tendo em vista o equívoco supracitado, necessária se faz a complementação de valores por meio da expedição de novos ofícios requisitórios. Para tanto, considerando a diferença entre os cálculos de liquidação de fls. 171/176 e a conta de fls. 135/143, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em 10 (dez) dias, calcule os valores que deverão ser pagos complementarmente aos ofícios requisitórios já expedidos. Ressalto que as duas contas acima citadas estão apuradas para datas diferentes e, portanto, não podem ser comparadas quantos aos respectivos valores sem a devida atualização para uma mesma data.

**0002108-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002108-0)** - ARISTIDES PINGNATARI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARISTIDES PINGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Deverá a parte autora cumprir integralmente, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 172, apresentando comprovante de endereço atualizado do autor. Após, voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5)** - GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram o despacho de fls. 237. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca das possíveis prevenções constantes no termo de fls. 241/242.

**0041774-18.1990.403.6183 (90.0041774-0)** - EDUARDO KOVARI X JOLAN KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista que a senhora JOLAN KOVARI é sucessora do autor falecido EDUARDO KOVARI nestes autos, não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos 0049779-38.2005.630.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal e tinha como autora a senhora JOLAN. Para fins de expedição do ofício requisitório, traga a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado.

Após, voltem os autos conclusos.

**0001672-26.2005.403.6183 (2005.61.83.001672-6)** - NELSON DE PAULA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diga o autor sobre as alegações do INSS de fls. 73 e sobre os documentos de fls. 71/72.No silêncio, ao arquivo findo.

**0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4)** - JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.

**0006034-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006034-4)** - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.

**0008847-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008847-0)** - MARIO ANZAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento do autor, às fs. 200/203, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7)** - MOISES DA SILVA FONTES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação de fls. 113, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conta de liquidação com o valor que entende correto quanto à execução do julgado. Faço a ressalva de que a Contadoria Judicial atua em auxílio a este Juízo, e não em prol do interesse das partes. Sendo assim, INDEFIRO remessa dos autos à Contadoria.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.

**0004304-49.2010.403.6183** - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765353-90.1986.403.6183 (00.0765353-0) - JOAO DE PAULA SOBRINHO X GILDO SILVERIO X HERMINIO BARBOSA X ANA DURBANO TREDENTE X ANIBALE CANZI X ANTONIO BALLABINUTE X JERONIMO FRASSON X CLODOARDO NAVARENHO X JOSE BARBOSA DE ASSIS X ARISTIDES GURIAN X JOAO VENTURA DIAMANTINO X OTAVIO JOSE DINIZ X ROSA DINIZ X GRACIANO MARCOLONGO X VALENTIM OSTI X SEBASTIAO HONORATO MOREIRA X JOAO OLAH X ANTONIO TROVAO X RICIERI BELONI X MARIA DO CARMO SANTANA X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X ANTONIO CARLOS GUEDES X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X ALTINO RUFATO X JOSE PIFFER X WALTER PIFFER X LUCIANO PIFFER X ANA MARIA PIFFER LAGO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X IVANA PIFFER CATAO X IVAN PIFFER X JOAO RODRIGUES ROSA X ANGELINO DE SOUZA X TARCISIO FURLAN X JOAO FURLAN X LUIS FURLAN X JOSE FURLAN X JUAN SANTANDER GARCIA X MOACIR LONGUINI X HERCIO LONGUINI X ROSANA LONGUINI HYMINO X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA COSTA X ARMANDO SERAFIM X HERMES GUERINI X WANDA GUERINI X ELZA GUERINI PEDREIRO X CELINA GUERINI PERITO X EDELTO GUERINI X MARIA CARMEN XECO LOPES X LOURDES MAGALHAES VAMETO X LUIZ MARTORINI X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X ALTAMIRO PETRECA X ROSA NAPOLETANO BIASI X ADELI RAVELI X MANUEL RIBEIRO X MELCHIOR PACHECO X ANTONIO BAGAGNOLI X WILTON ROSA X JOAO MARTINEZ X ANTONIO SCOTA X BENEDITO FERREIRA MACHADO X JESUS ROSA DE ALMEIDA X GALIZIO D AMICO X ANTONIO PATA FILHO X EUGENIO CASSIMIRO DINIZ X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X RENATO PRIOLO X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X ANTONIO BRANCAGLIO X BENEDITO ROCATTO X ANTONIO MARPICA X JOAO SANCHES X GEORGINA COELHO SANCHES X LUIZ BERNARDES SOUTELO X IOLANDA DRAGO GUARIZO X MANUEL SANTANDER X DOMINGOS COUVAS X SANTO TREDENTE X OLAVO BOLDRIM X EVARISTO SCARDELATO X JOAO FERNANDES(SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DE PAULA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DURBANO TREDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBALE CANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BALLABINUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOARDO NAVARENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENTURA DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO MARCOLONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HONORATO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIERI BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PIFFER LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA PIFFER CATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SANTANDER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCIO LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LONGUINI HYMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOAO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES GUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUERINI PEDREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELTO GUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN XECO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MAGALHAES VAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO PETRECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA NAPOLETANO BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALIZIO D AMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PATA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PRIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRANCAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA COELHO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DRAGO GUARIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SANTANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS COUVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO TREDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BOLDRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO SCARDELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte requerente cumprir em 10 dias a determinação de fls. 1185. Permanecendo silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação da parte interessada.

**0023965-73.1994.403.6183 (94.0023965-3)** - MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X JOHANN SETZNAGL X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X DOMINGOS BRIGIDO MOREIRA X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X KEILA LITVAK X GASPAS DEBELIAN X HERCULES NARDI X FADEL ARIDA X ADELAIDE RICARDO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA BENICIA PIRES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA LITVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAS DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FADEL ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir acerca do pedido de fls. 293, uma vez que os autos encontram-se desarquivados. Intime-se o INSS a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 212/291. Após, voltem os autos conclusos.

**0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4)** - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MEDINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LEME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA LEME OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BUENO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PISANESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta retro, recadastre-se no sistema processual o nome do advogado ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, OAB-SP 140.493. Diante da concordância da parte autora quanto ao coautor falecido MARIO LEME (fls. 246/256), homologo os cálculos de liquidação de fls. 179/199. Fls. 259/261: Tendo em vista que a petionária é SONIA MARIA DE SOUZA LEME, viúva de ADILSON LEME, um dos sucessores habilitados do coautor MARIO LEME, intime-se o patrono ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR a tomar ciência e se manifestar em 10 dias acerca da procuração de fls. 260. Nos mesmos 10 dias, concedo prazo de 30 dias a fim de que se promova, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito em relação a ADILSON LEME, juntando: .1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Com a juntada dos documentos acima mencionados, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, quanto ao coautor MOACYR ANTUNES, intime-se o INSS a elaborar conta de liquidação em 30 dias. Ressalto que a autarquia federal já elaborou cálculos acerca de MARIO LEME, que, segundo documento de fls. 39, também era ferroviário. Sendo assim, caso não elabore a conta e reitere a informação de fls. 180, esclareça a autarquia federal, no mesmo prazo supracitado, o motivo do não atendimento, pois se trata de beneficiário que se encontra em posição análoga a MARIO LEME.

**0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0)** - ZENAIDE SILVA FRAGUAS (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZENAIDE SILVA FRAGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora, intime-a novamente a apresentar cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias, bem como a promover, se houver interesse, a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS (art. 730, do CPC). No silêncio, ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada. Indefiro o pedido constante no item 7 de fls. 365, uma vez que a Contadoria Judicial trabalha em auxílio a este Juízo, e não em prol de nenhuma das partes.

**0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9)** - JOSE CARLOS SILVEIRA (SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 1541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4)** - ALBERTO DONIZETTI ORI (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005477-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005477-0)** - GILBERTO CHIUCHI (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8)** - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0017378-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017378-3)** - MANOEL VICENTE ALVES (SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 316/327 (decisão STJ/STF). No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**0006667-09.2010.403.6183** - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0007721-39.2012.403.6183** - GERALDO AUGUSTO SILVEIRA BUENO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011774-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GILBERTO CHIUCHI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I do CPC. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: a) observar o título executivo; b) no caso de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, em razão de decisão liminar proferida pelo Min. Luiz Fux nos autos da Reclamação n. 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs 4357 e 4425; c) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Res. CJF n. 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a embargada e o restante para o INSS. Int.

**0012027-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015683-89.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I do CPC. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: a) observar o título executivo; b) no caso de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Res. CJF n. 134/2010, em razão de decisão liminar proferida pelo Min. Luiz Fux nos autos da Reclamação n. 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADINs 4357 e 4425; c) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Res. CJF n. 168/2011. Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para a embargada e o restante para o INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6)** - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CHRISTOVAM DURAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, intimem-se pessoalmente os autores da expedição e aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0765499-34.1986.403.6183 (00.0765499-5)** - JOSE TOZETO DOS SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MALVINA MARIA CAMARGO X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X STELA CAMARGO SIMAO X SANTIAGO SOLER X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X ADELSON JOSE MACHADO X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X AROLD DO DOS SANTOS X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA X JULIO BERNARDES X MARTA MARIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO BERNARDES X ANGELA CECILIA BERNARDES X REGINA HELENA BERNARDES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE TOZETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X REGINA HELENA BERNARDES X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X REGINA HELENA BERNARDES X MALVINA MARIA CAMARGO X REGINA HELENA BERNARDES X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA HELENA BERNARDES X TEREZINHA DE FATIMA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS RODRIGUES X REGINA HELENA BERNARDES X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA CAMARGO SIMAO X MALVINA MARIA CAMARGO X SANTIAGO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NAZARETH FERREIRA MARTINS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X ROSARIA FELIPE PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X PAULO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSOLINO DO ESPIRITO SANTO X LEONOR SANT ANNA DE CARVALHO X HELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ODETE PEREIRA DE CASTRO RODRIGUES X ZIDIA DE OLIVEIRA SILVA X ELMIRA CASTILHO CHAGAS CASTRO X SANTIAGO SOLER X ANTONIA DE FREITAS DA COSTA X STELA CAMARGO SIMAO X ADELSON JOSE MACHADO X JOSE TOZETO DOS SANTOS X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CUSTODIO SANTOS X AROLD DO DOS SANTOS X ROSARIA FELIPE PEREIRA X ANA MARIA VICENTE DIAS DA SILVA X MALVINA MARIA CAMARGO

Indefiro a expedição de RPV para TEREZA DE JESUS RODRIGUES, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, em relação à referida autora, houve inércia processual por período superior a 06 (seis) anos (a petição de fls. 649 foi protocolada em 08/08/2003 e a petição de fls. 861 foi protocolada em 01/08/2010). Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 é norma especial (que é norma especial em relação ao Código Civil diz: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão, ou, na falta deles, aos sucessores), defiro homologação a habilitação dos filhos de Júlio Bernardes, os sucessores MARTA MARIA DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO BERNARDES, ÂNGELA CECÍLIA BERNARDES e REGINA HELENA BERNARDES, conforme documentos de fs.803/822. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Em face da habilitação acima homologada, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6)** - EULALIA MARIA DE JESUS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 249, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresentando documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Intime-se a parte exequente, no prazo acima fixado, a esclarecer a divergência na grafia do nome da autora constante na inicial e o que consta no documento de fl. 255, devendo, caso necessária, promover a regularização junto à Receita Federal. Comunique-se o SEDI para anotação do CPF do advogado ELECIR MARTINS RIBEIRO no Sistema Processual. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume. Com o cumprimento do acima fixado, venham conclusos.

**0002939-32.1999.403.0399 (1999.03.99.002939-0)** - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X

GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, venham conclusos.

**0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9)** - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0000845-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000845-9)** - JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA MATULOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte a exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado da autora. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4)** - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Dou por prejudicado o terceiro parágrafo do despacho de fl. 579. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a regularidade dos CPFs dos autores e patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado de todos. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0015683-89.2008.403.6301** - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**Expediente Nº 1542**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8)** - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)  
Mantenho a decisão de fl. 560 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 545 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos. Int.

**0000276-24.1999.403.6183 (1999.61.83.000276-2)** - LUIZ BENTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 287: Enquanto não modulados pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão que declarou parcialmente inconstitucional a Lei 11.960/2009, é de se reputar correta a atualização monetária dos valores requisitados, conforme efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Sobre os juros de mora, embora os viesse admitindo, entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão do período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

**0004412-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004412-1)** - JOAO MARQUES MONTEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 242: defiro. Anote-se no sistema processual os nomes dos patronos constituídos a fl. 170, excluindo-se os nomes dos advogados cujo instrumento de mandato foi revogado (fl. 169). Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (i i) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS n.º 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0003422-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003422-7)** - ALCEU TRAVALON(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Mantenho a decisão de fl. 325, devendo o INSS cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias, ante o que dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS n.º 296, de 09/11/2009.

**0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7)** - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte requerente cumpra o despacho de fls. 198. Sem o devido cumprimento, remetam os autos ao arquivo sobrestado.

**0004369-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004369-2)** - GABRIEL CALDEIRA DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 282 (opção de benefício): manifeste-se a parte autora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, para que cumpra o despacho de fl. 280. Int.

**0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0) - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fl. 235, devendo o INSS cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias, ante o que dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009.

**0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2) - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspenso o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0024086-81.2007.403.6301 - JOACI BENTO DE ABREU(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0012575-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012575-2) - ANTONIO MILAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003635-93.2010.403.6183 - JOSE SECUNDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0009637-45.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007696-94.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)**

Segundo decido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.Dessa forma, retornem os autos à Contadoria a fim de que elabore novos cálculos de liquidação dos embargados Valdir Gomes Pereira e Nelson Ferrucio Gatti, bem

como do coembargado Sebastião Costa Vanderlei, ante a juntada do processo administrativo às fls. 188/221, com observância da Lei 11.960/2009. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão.

**0005750-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017137-03.1990.403.6183 (90.0017137-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOCENY TAMBASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENY TAMBASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Tendo em vista que o embargado não se manifestou sobre os cálculos, não havendo, portanto, impugnação, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria. Venham os autos conclusos para a sentença.

**0012026-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: a) observar o título executivo; b) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Res. n. 267/2013, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; c) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1)** - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 235, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento (autor e advogado) e o endereço atualizado. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9)** - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 236, apresentando documentos em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado dos autores. Intime-se a parte exequente, no prazo acima fixado, que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício relativos aos honorários, comprovando a regularidade de seu CPF. Em face da informação de fl. 261, comunique-se o SEDI para anotação dos CPFs dos autores CARLOS RODRIGUES DA FONSECA e BENEDICTA RIBEIRO no Sistema Processual. Com o cumprimento do acima fixado, venham conclusos.

**0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8)** - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393: reporto-me ao despacho de fl. 388, o qual mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 1625**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015801-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015801-9)** - JOSELITA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Determino a expedição dos ofícios requisitórios do crédito da autora bem como de honorários, na forma deferida às fls. 279, dando ciência às partes da expedição. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0006090-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006090-2)** - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

**0008749-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008749-0)** - AMERICO MARTINS ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção. Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI a fim de que seja regularizado o assunto dos presentes autos, com urgência. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor bem como os de honorários, dando-se ciência às partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. PÁ 0,10 Int.

**0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1)** - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se, se em termos, ofício requisitório, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora ADELAIDE MILANIN BIDO da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9)** - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de ofício precatório para requisição do crédito do autor e expedição de requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, apurando a secretaria do Juízo a conferência do RRA. Indefiro o requerimento de destaque de honorários, formulado às fls. 299/300, item III, pois não juntou o patrono o pertinente contrato firmado. Observo que a procuração constante nos autos, fls. 19, é cópia autenticada, assim deve o autor providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original, ficando consignado que os autos ficarão aguardando o cumprimento do determinado para prosseguimento. Cumprido o item acima, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, vindos oportunamente conclusos para transmissão. Int.

**0058466-62.2009.403.6301** - LUCI APARECIDA RAMOS PLASSA(SP165391 - SUELY DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, devendo o ofício relativo ao valor do autor ser expedido com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5)** - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 473, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Com o

cumprimento do acima determinado, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001675-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001675-0)** - SEBASTIAO CONJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO CONJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7)** - ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários de advogado, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0001432-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001432-0)** - JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)  
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4)** - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES VALERIANA DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENTO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para transmissão do ofício requerimento de fl. 628. Tendo em vista a informação de fl. 643, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da coautora MARIA INES VALERIANA DE SOUZA. Em face das declarações das autoras de fls. 638/639, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral ao despacho de fl. 602, no que tange a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado das autoras. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0002612-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002612-0)** - RUTH VIEIRA DE CASTRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NAIRE APPARECIDA RUSSO MONTEIRO(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X RUTH VIEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que às fls. 180/192 foi juntada pela parte autora documentação protegida pelo sigilo fiscal, que é irrelevante para o prosseguimento do presente feito, determino o desentranhamento da referida documentação, certificando-se, que deverá ser devolvida à parte autora. Expeça-se, se em termos, ofício requerimento, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora RUTH VIEIRA DE CASTRO da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5)** - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requerimento relativo ao autor o destaque dos honorários contratuais, conforme anteriormente deferido a fl. 222, intimando-se as partes do teor. Oportunamente, voltem

conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora ROBERTA LÚCIA DA SILVA da expedição do requerimento e, posteriormente, os autos deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

**0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1)** - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, intimem-se pessoalmente os autores da expedição dos respectivos requisitórios e, posteriormente, arquivem-se sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

**0005514-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005514-5)** - VICENTE ANICETO ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENTE ANICETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a abertura de novo volume, adequando-se o presente feito à Resolução 64/2005. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no ofício do autor o número de RRA constante na informação de fl. 289, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, os autos deverão permanecer arquivados sobrestados em Secretaria, aguardando comunicação acerca do pagamento. Int.

**0009314-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009314-0)** - INAJA ANGELA DA SILVA(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INAJA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010627-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010627-7)** - CELINA UEIJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELINA UEIJI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006290-38.2010.403.6183** - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
Tendo em vista a declaração do autor de fl. 178, defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Fls. 162/165: Defiro a expedição dos honorários em favor da Sociedade Advogados. .PA 0,05 Comunique-se o SEDI para inclusão de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS no Sistema Processual. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no requerimento relativo ao autor o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes do teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente do autor ROBERTO AUGUSTO DA SILVA a expedição do requerimento e, posteriormente, os autos deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

**0008569-94.2010.403.6183** - NELSO MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSO MARGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria a regularização do presente feito, com abertura do 2º volume e renumeração a partir de fl. 245, certificando-se.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 160, no que tange a alteração de classe para cumprimento de sentença. Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 1637**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014403-16.1989.403.6183 (89.0014403-0)** - ADAUTA GONCALVES PESSOA X ANTONIO COELHO NETTO X AUDALIO NUNES DE OLIVEIRA X ODETTE DOS SANTOS ALBA X AUREA HIGO X AURELIO SIDNEY BRENTARI X BELMIRO RIBEIRO DA CUNHA X BENEDITO FERNANDES CARDOSO X CLERIO SEABRA X CLEUSA MARIA MATHIAS LACAZE X DARCY FONSECA MADRUGA X DECIO DA CONCEICAO BERNARDES X DEBORA BERNARDES DIDONATO X ELIANA DA CONCEICAO BERNARDES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime os autores a dizer em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0028176-31.1989.403.6183 (89.0028176-3)** - NERINO PINHO X ADELIA BAGALUM MACHADO X PAULO BODO X IRA BODO X RAYMUNDO PIRES X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROQUE VALENTIM X RUBENS MARTIGNAGO X SYLVIO DE ASSUMPCAO GODOY X WHITAKER DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DESPACHO DE FLS. 455: Fl. 446: Providencie-se a alteração no campo OBSERVAÇÃO do requisitório de fl. 444, conforme determinado.Após, intime-se o INSS para que tome ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, do ofício do requisitório expedido.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

**0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5)** - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID X APARECIDA DE FATIMA DAVID PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Intime a autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusão para sentença de extinção.Int.

**0004595-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004595-0)** - MARGARIDA QUIRINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 216, informando se há deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, no prazo de 10 (dez) dias .Int.

**0001990-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001990-2)** - MANUEL SIMOES(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório.Int.

**0007806-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007806-6)** - LAURITA RAMOS TEIXEIRA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6)** - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se sobrestado em secretaria os officios requisitórios expedidos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0752793-19.1986.403.6183 (00.0752793-4)** - AREF HADDAD BARUQUE(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Fls. 189/207. Anote-se, para futura expedição do officio requisitório, tendo em vista a juntada do laudo de inspeção de saúde, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, no qual declara que o autor é Portador da Doença de Parkinson (CID G20).Nada a decidir sobre o pedido de isenção do Imposto de Renda, posto que o momento oportuno para a requisição é o do pagamento ou saque na foram como preceituado pelo parágrafo 1º do art. 33 da Resolução 168/2011 do CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8)** - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELLO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X ODNEY LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELINA MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Intime os autores a falar em termos do prosseguimento.Diga o patrono dos autores a se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 2176. Int.

**0037067-75.1988.403.6183 (88.0037067-5)** - ANTONIO HADDAD X MARIA FARIAS DA SILVA X MARTINS FARIA X GETULIO FARIAS X JOSE FARIAS DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X LUCILIA FARIAS ROCHA X MARIO FARIAS DA SILVA X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X MERCEDES FARIAS DA SILVA X VALDIR LUVEZUTI X VILMA TURGANTE PASCHOAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X IRON DE SOUZA PRIMO X IVONNE FONSECA PRIMO X FRANCISCO FORTUNATO FILHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 -

MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA FARIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGRACIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUVEZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TURGANTE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLERES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE FONSECA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FORTUNATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se arquivado sobrestado em Secretaria o cumprimento do ofício requisitório expedido.Int.

**0000566-20.1991.403.6183 (91.0000566-5)** - SERGIO DOS REIS SANCHES X ESTELA REGINA VECCHI X FRANCISCO SANCHES X SERGIO REIS SANCHES(SP069723 - ADIB TAUÍL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SERGIO DOS REIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 232.Após, o presente feito deverá ser arquivado sobrestado em Secretaria, aguardando o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0076341-07.1992.403.6183 (92.0076341-3)** - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X ELISABETA BALOGH SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente os coautores AUGUSTO RODRIGUES, JAIME PEDRO RIBEIRO, JOÃO SEBAN, JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO e MARINA BARBERO MARCHETTI da expedição dos respectivos ofícios requisitórios.HOMOLOGO a habilitação de ELISABETA BALOGH SCHARTNER, dependente de JACOB SCHARTNER, conforme documentos de fls. 332/337, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Comunique-se o SEDI, para as devidas anotações.Em face da habilitação de ELISABETA BALOGH SCHARTNER, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizadoEm face do teor de fls. 323/324, intime-se a parte autora a requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores JOSÉ MARIA MIRANDA e JOÃO BARBOSA DA SILVA.Int.

**0024822-30.2002.403.0399 (2002.03.99.024822-2)** - BENEDICTO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO IVAN DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

**0010274-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010274-9)** - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JUAREZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0006894-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006894-2)** - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X RITA DE CASSIA ANTONELLI MOTA X ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0007357-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007357-7) - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVENILCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos officios requisitórios expedidos.Int.

**0008931-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008931-7) - JACIRA ROSA SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Reconsidero em parte o despacho de fl. 257 no que tange à expedição do officio requisitório. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Providencie a Secretaria a regularização do presente feito ao Provimento 64/2005, com a abertura do segundo volume e renumerando-se o presente feito, certificando-se. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7) - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TADEUSZ ZALEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se pessoalmente o autor TADEUSZ ZALEWSKI do officio requisitório expedido em seu favor.Após, com o cumprimento do acima determinado, aguarde-se arquivado sobrestado em Secretaria o cumprimento do officio requisitório expedido.Int.

**0000409-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000409-2) - JOSE RODRIGUES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Aguarde-se arquivado sobrestado em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

**0003341-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003341-9) - VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se pessoalmente a autora VERA LÚCIA DE MACEDO DOS SANTOS do officio requisitório expedido em seu favor.Após, com o cumprimento do acima determinado, aguarde-se arquivado sobrestado em Secretaria o cumprimento dos officios requisitórios expedidos.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4703**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**  
Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003375-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003375-2) - PEDRO SOARES DE ARAUJO(SP129888 - ANA SILVIA**

REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

**0003178-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003178-1)** - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ZILDA DIAS DOS SANTOS, CICERO DIAS DOS SANTOS, MARILENE DIAS RAMOS DA SILVA, EDNALDO DIAS DOS SANTOS, EDILENE DIAS DOS SANTOS, EDGAR DIAS DOS SANTOS, NILDA DIAS DOS SANTOS, LUIZ SERGIO DIAS DOS SANTOS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Edgar Pereira dos Santos.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000033-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000033-8)** - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.929,15 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.292,42 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 79.221,57, conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5)** - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

**0006547-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006547-3)** - ANTONIO JOSE SENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0)** - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007598-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007598-0) - JOAO DE JESUS SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 108.895,41 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.540,33 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.435,74, conforme planilha de folha 164, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013901-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013901-5) - SANDRA MARA DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013811-34.2010.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0013811-34.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ELIAS RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIAS RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.809.499-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.178.858-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-07-2009 (DER) - NB 42/144.269.964-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor, nas seguintes empresas: Companhia Ultragaz S/A., de 28-05-1979 a 29-06-1982; Linhas Corrente Ltda., de 10-04-1984 a 01-06-1995; Transporte Fassina, de 16-11-1998 a 04-05-2000; Torque, de 05-05-2000 a 05-10-2010. Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Pleiteia, ainda, a conversão em tempo especial dos labores desempenhados em atividades comuns em períodos anteriores a 28-04-1995, requerendo a conversão pelo fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três) do tempo comum laborado de 14-07-1982 a 25-08-1982 e de 01-10-1982 a 16-03-1983. Postula a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova técnica e documental, dos períodos laborados de 06-11-1995 a 26-02-1998 e de 16-11-1998 a 04-05-2000. Ao fim, requer a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou desde a citação. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 40/114). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 117 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de expedição de ofício a ex-empregadoras, e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 119/122 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 123 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e prazo de 05 (cinco) dias para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 128/139 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova técnica e documental para comprovação da especialidade do labor exercido de 06-11-1995 a 26-02-1998 e de 16-11-1998 a 04-05-2000; Fl. 141 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 142/151 - interposição pela parte autora de

agravo de instrumento face a decisão de fls. 141;Fls. 154/156 - trasladada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 00040113320124030000, em que foi determinada a conversão deste recurso em agravo retido;Fl. 159 - conversão do julgamento em diligência para juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 46/144.269.964-4;Fls. 164/219 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento formulado em 13-07-2009 - nº. 144.269.464-4.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13-07-2009 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-07-2009 (DER) - NB 144.269.964-4.Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A controvérsia reside nos seguintes períodos de labor: Companhia

Ultragaz S/A., de 28-05-1979 a 29-06-1982; Linhas Corrente Ltda., de 10-04-1984 a 01-06-1995; Transporte Fassina, de 16-11-1998 a 04-05-2000; Torque, de 05-05-2000 a 05-10-2010. Consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor acostada à fl. 76, que seu vínculo empregatício que perdurou de 05-05-2000 até ao menos o ajuizamento deste feito, foi firmado com a empresa TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; pode-se aferir das anotações apresentadas às fls. 77/78, a alteração da denominação da referida empresa para DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. em meados do ano de 2003, razão pela qual considero o PPP apresentado às fls. 55/56 e 181/182 como prova passível de análise para apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 05-05-2000 a 05-10-2010. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, identificado pelo NB 31/063.483.398-7, no período de 16-06-1993 a 29-06-1993. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Com relação ao seu vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., no período de 28-05-1979 a 29-06-1982, a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48/49 e 50/51, expedido em 12-11-2008, indicando a sua exposição no período a ruído de 83,7 db(A), com base em avaliação ambiental realizada no período de 2006/2007; no referido documento está indicada a existência de responsável pelos registros ambientais a partir de 20-06-2007, e que nos períodos de labor pelo autor não eram realizadas medições. Como no PPP apresentado não existe a informação de que as condições de trabalho em que o autor laborou eram as mesmas em que o empregado paradigma de 2007 laborava, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 28-05-1979 a 29-06-1982 junto à empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. Por sua vez, com base no Formulário DSS-8030 de fls. 52/53 e 173/174, e laudo técnico pericial às fls. 54 e 175, em razão da exposição do autor a ruído de 92,1 db(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 10-04-1984 a 15-06-1993 e de 30-06-1993 a 01-06-1995 junto à empresa COATS CORRENTE LTDA. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado. Quanto ao labor na empresa TRANSPORTE FASSINA, em razão da inexistência nos autos de qualquer documentação indicando a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 16-11-1998 a 04-05-2000, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade de operador de empilhadeira exercida no referido lapso temporal. No que diz respeito ao labor pelo autor junto à empresa TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atualmente DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA., com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 e 181/182, reconheço a especialidade das atividades que a parte autora desempenhou no período de 1º-11-2007 a 23-08-2008, com base em sua exposição a ruído de 90,7 dB(A) atestada pela Engenheira de Segurança do Trabalho registro nº. 04.0.0000061231, Maysa Freire Nunes, CREA-MG. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 05-05-2000 a 31-10-2007, em razão da não informação do registro de classe dos supostos profissionais responsáveis pelos registros ambientais para os períodos de 01-04-1998 a 13-11-2002, de 22-10-2002 a 01-04-2005 e de 04-04-2005 a 03-08-2007, indicados no campo 16.4. Deixo de reconhecer a especialidade do labor pelo autor nos lapsos temporais de 06-11-1995 a 26-02-1998 e de 24-08-2008 a 05-10-2010, por inexistir nos autos qualquer documentação referente a tais períodos, com exceção à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada à fl. 66, que não faz prova da alegada especialidade.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde

que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas . Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, nos seguintes períodos: COATS CORRENTE LTDA., de 10-04-1984 a 01-06-1995; TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atualmente denominada DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA., no período de 01-11-2007 a 23-08-2008. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia, em tempo especial até a DER. Assim, considerados como tempo especial os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER, quer seja na data da citação da autarquia previdenciária neste feito. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria contar na DER com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição e ao menos 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 13-07-2009 (DER) detinha 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição e contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde tal data. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.809.499-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.178.858-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 10-04-1984 a 15-06-1993 e de 30-06-1993 a 01-06-1995 junto à empresa COATS CORRENTE LTDA., e de 01-11-2007 a 23-08-2008 junto à empresa TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atualmente denominada DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de labor pelo autor, averbe-os e converta-os pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 13-07-2009 (DER). Declaro deter a parte autora em 13-07-2009 (DER) o total de 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 13-07-2009 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 13-07-2009 (DIP). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de ELIAS RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.809.499-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.178.858-03, filho de Sebastião Rodrigues da Silva e Raimunda Maria da Conceição, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento em 13-07-2009 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4)** - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 1230, que decretou extinta a execução, nada obsta a conversão do depósito judicial de fl.888 em renda em favor da União Federal.Oficie-se ao Banco do Brasil determinando que proceda à conversão dos valores de fl. 888 (conta nº 26.053103-5) em renda em favor da União Federal, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, que deverá ser prontamente comunicado a este Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006510-36.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005227-22.2003.403.6183 (2003.61.83.005227-8)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.599,49 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 259,94 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 2.859,43, conforme planilha de folha 183, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)** - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002111-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002111-1)** - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 81.105,57 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.061,86 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.167,43, conforme planilha de folha 217, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à

Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008876-48.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos de fls. 164/175, apresentados pelo INSS em virtude da existência de erro material na conta anteriormente elaborada, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a retificação dos precatórios expedidos às fls. 160/161, bem como o estorno ao Erário dos valores excedentes, na forma dos artigos 42, 43 único e 44 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004528-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004528-7) - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)**

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002268-63.2012.403.6183 - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005953-78.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO RUIZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0008256-65.2012.403.6183** - MARIO FLANDOLI SOBRINHO(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011208-17.2012.403.6183** - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011208-17.2012.403.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTORA: ORLANDO MILANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ORLANDO MILANI, nascido em 15-01-1951, filho de Antônia Deraimo Milani e de Antônio Milani, portador da cédula de identidade RG nº 10.431.618-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.133.008-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05-06-2000 (DER) - NB 42/119.231.710-3. Alegou a parte que trabalhou na zona rural de 15-01-1963 a 31-12-1969 e de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Mencionou que trabalhou em condições especiais nos períodos descritos: Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978 - exposição a ruído e a hidrocarbonetos; Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído; Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído. Asseverou que o histórico de seu trabalho é: Atividade rural, de 15-01-1963 a 31-12-1969; Atividade rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978 - exposição a ruído e a hidrocarbonetos; Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído; Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído. Informou ter acostado aos autos os seguintes documentos para comprovar o alegado: a) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com menção à profissão de lavrador; b) certidão de nascimento da filha do autor, Joelma Aparecida Milani, em que há indicação da profissão de lavrador; c) certidão de nascimento da filha do autor, Márcia Regina Milani, em que há indicação da profissão de lavrador; d) Certificado de Dispensa de Incorporação, com declaração de que o autor era rurícola; e) certidões do Registro Geral do Registro de Imóveis em que constam os avós do autor, senhores Antônia de Raimo Milani e Antônio Milani, como proprietários adquirentes da Fazenda Laranjinha. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas. Informou ter se sujeitado a intenso ruído e a hidrocarbonetos. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 38/152). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 155 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 157/169 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 170/171 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 172 - deferimento do pedido de produção de prova oral, formulado pela parte autora. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03-09-2013, às 15 horas. Fls. 173 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 174 - rol de testemunhas indicado pela parte autora: a) Alcides Inácio Coelho e; b) Milton Filipini. Fls. 175 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 176/183 - deferimento da produção de prova testemunhal. Determinação de expedição de carta precatória. Fls. 184 - determinação de ciência, às partes, da expedição e remessa da carta precatória. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 05-06-2000 (DER) - NB 42/119.231.710-3. A decisão administrativa final é de 24-03-2003 - vide fls. 152. Assim, decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas referentes ao

quinquênio antecedente à ação, mais precisamente a partir de 17-12-2007. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 53 - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, com menção à profissão de lavrador; Fls. 54 - certidão de nascimento da filha do autor, Joelma Aparecida Milani, em que há indicação da profissão de lavrador; Fls. 55 - certidão de nascimento da filha do autor, Márcia Regina Milani, em que há indicação da profissão de lavrador; Fls. 56/59 - Certificado de Dispensa de Incorporação, com declaração de que o autor era rúrcola; Fls. 60/67 - certidões do Registro Geral do Registro de Imóveis em que constam os avós do autor, senhores Antônia de Raimo Milani e Antônio Milani, como proprietários adquirentes da Fazenda Laranjinha. Em audiência, as testemunhas ouvidas por precatória, na comarca de Itu, disseram que conhecem o autor desde 1970, de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná. Citaram que moravam em sítio à época dos fatos. Narraram que a família trabalhava em lavoura de café e de milho. Confirmaram-se fls. 220/226 Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo

de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978 - exposição a ruído e a hidrocarbonetos; Fls. 78 - formulário DSS8030 da Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 79/80 - laudo técnico pericial da Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído - exposição a ruído de 85 dB(A); Fls. 81 - formulário DSS8030 da Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído de 91 dB(A). Fls. 82/83 - laudo técnico pericial da Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído de 91 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Neste contexto, vale lembrar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho na zona rural, nas empresas e durante os períodos discriminados: Atividade rural, de 15-01-1963 a 31-12-1969; Atividade rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído; Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído. Deixo de considerar como especial o período a seguir discriminado. Embora haja comprovação do vínculo de trabalho em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, não há documentos hábeis a comprovar a exposição a ruído e a hidrocarbonetos: Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978. Examinado, a seguir, o cômputo do tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, conta a parte autora com 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de trabalho, tempo suficiente à aposentação. Reproduzo planilha de contagem de tempo de serviço: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Atividade rural	1,0	15/01/1963 a 31/12/1969	2543
Atividade rural	1,0	01/01/1970 a 31/12/1975	2191
Centrosider Produtos Siderúrgicos	1,0	11/06/1976 a 02/08/1978	783
Constanta Eletrotécnica S/A	1,4	06/12/1978 a 21/05/1981	898
Phillips do Brasil S/A	1,4	07/07/1986 a 09/11/1998	4509

Tempo computado em dias até 16/12/1998: 10924  
Tempo computado em dias após 16/12/1998: 0  
Total de tempo em dias até o último vínculo: 10924  
Total de tempo em anos, meses e dias: 35 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s)

DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 17-12-2007. Considero, para tanto, data da propositura da ação - dia 17-12-2012. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ORLANDO MILANI, nascido em 15-01-1951, filho de Antônia Deraimo Milani e de Antônio Milani, portador da cédula de identidade RG nº 10.431.618-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.133.008-92, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e em condições normais e exposto a ruído, da seguinte forma: Atividade rural, de 15-01-1963 a 31-12-1969; Atividade rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1975. Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978 - tempo comum; Constanta Eletrotécnica S/A, de 06-12-1978 a 21-05-1981 - exposição a ruído; Philips do Brasil Ltda., de 07-07-1986 a 09-11-1998 - exposição a ruído. Deixo de considerar como especial o período a seguir discriminado. Embora haja

comprovação do vínculo de trabalho em CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, não há documentos hábeis a comprovar a exposição a ruído e a hidrocarbonetos: Centrosider Produtos Siderúrgicos, de 11-06-1976 a 02-08-1978. Registro que a parte autora perfaz 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de trabalho, tempo suficiente à aposentação. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 05-06-2000 (DER) - NB 42/119.231.710-3. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05-06-2000 (DER) - NB 42/119.231.710-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença, serão rateados entre as partes. Valho-me, para decidir, do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanham o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011290-48.2012.403.6183** - ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora se obteve os documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0044363-45.2012.403.6301** - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

**0000632-28.2013.403.6183** - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002517-77.2013.403.6183** - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO(SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003715-52.2013.403.6183** - DOMINGOS DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003715-52.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: DOMINGOS DE OLIVEIRA LIBÓRIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DOMINGOS DE OLIVEIRA LIBÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 12.731.064, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.180.748-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-08-2010 (DER) - NB 42/154.377.496-0. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou de 16-08-1994 a 05-08-2010 (DER) junto ao Hospital das Clínicas da FMUPS, e no período de 18-11-1994 a 05-08-2010 (DER) junto à Fundação Faculdade de Medicina. Postulou, ainda, o reconhecimento como atividade urbana comum dos períodos que alega ter laborado nos seguintes locais: Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara., de 19-02-1976 a 15-03-1976; Condomínio Edifício Alcacer., de 02-09-1976 a 29-09-1976; Condomínio Edifício Villamarim - Sandra Rottemberg, de 04-10-1976 a 20-01-1977; Condomínio São Judas Tadeu, de 01-05-1978 a 24-08-1978; Condomínio Edifício Santa Eudóxia, de 01-01-1980 a 25-03-1980; Condomínio Edifício Apolo, de 02-04-1980 a

24-06-1980; Condomínio Edifício Mariette, de 15-07-1981 a 18-10-1981; Itajú Ind. e Com. de Máquinas e Metais Ltda., de 01-07-1988 a 23-01-1992; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 04-06-1992 a 11-11-1992; Casa Santa Luzia Importadora Ltda., de 01-12-1981 a 31-12-1981; Condomínio Edifício Costa Dourada, de 01-02-1984 a 10-07-1985; Condomínio Edifício Costa Dourada, de 11-07-1985 a 10-03-1986; Condomínio Edifício Orquídea, de 03-02-1982 a 26-11-1982. Sustentou contar com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Pediu, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator 1,4, a averbação do tempo comum de trabalho que objetiva seja reconhecido, e consequente condenação da autarquia previdenciária a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05-08-2010 (DER). Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/205). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 208 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 210/219 - apresentação de contestação pela autarquia-ré; Fl. 220 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 221/222 - requerimento de produção de prova pericial, testemunhal, juntada de novos documentos e expedição de ofícios visando à comprovação da especialidade das atividades desempenhadas, formulado pela parte autora; Fl. 223/238 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 240 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 241/246 - interposição de agravo retido em face da decisão de fl. 240; Fl. 247 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado até 02-10-2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial e comum. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-08-2010 (DER) - NB 42/154.377.496-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum de trabalho, e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Verifico especificamente o caso concreto. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 177/180, o autor exerceu no período de 16-08-1994 a 13-02-1997 a atividade

de auxiliar de serviços (servente) na Seção de Conservação e Reparos do Serviço de Administração da Diretoria Executiva - Ipq., executando as seguintes atividades, a seguir transcritas, exposto aos fatores de risco esgoto/vírus/bactérias: - Executar atividades ligadas a limpeza de quartos, instalações sanitárias, salas, corredores, pisos, portas, etc., utilizando produtos de limpeza conforme programa de trabalho específico em cada unidade;- Efetuar a coleta e acondicionamento de lixo em recipientes apropriados, observando padrões de higiene;- Controlar produtos e equipamentos de limpeza, verificando necessidades de reposição e manutenção sempre que necessário;- Carregar, descarregar/efetuar mudanças de móveis, máquinas, etc, sempre que necessário. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 16-08-1994 a 13-02-1997 em razão de sua exposição aos agentes biológicos esgoto/vírus/bactérias, enquadrando-o nos itens 1.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 1.3.2, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79. No mesmo PPP de fls. 177/180, está atestado que o autor exerceu nos períodos de 14-02-1997 a 01-07-2007 a atividade de Oficial de Serviços e Manutenção (Pintor) na Seção de Conservação e Reparos do Serviço de Administração da Diretoria Executiva - IPq; no período de 02-07-2007 a 23-08-2008 a atividade de Oficial de Serviços e Manutenção (Pintor) na Seção de Pintura da Divisão de Construções e Conservação do Departamento de Administração de Superintendência, e no período de 24-08-2008 até 28-05-2010 (data do PPP) a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais (Pintor) - Seção de Conservação e Reparos do Serviço de Administração da Diretoria Executiva - Ipq, submetido aos fatores de risco Biológico - Esgoto/Vírus/Bactéria e Químico - Poeiras, Gases e Vapores. Da mesma forma que no período de 16-08-1994 a 13-02-1997, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 14-02-1997 a 28-05-2010 junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, em razão de sua exposição aos agentes biológicos esgoto/vírus/bactérias, enquadrando-as nos itens 1.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 1.3.2, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, e 3.0.1 dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, RESSALVADOS os períodos de 16-07-2003 a 02-08-2005 e de 03-04-2009 a 22-06-2009 em que o autor percebeu administrativamente os benefícios NB 31/130.657.125-9 e 31/535.076.296-2, que não podem ser considerados como tempo especial de trabalho. Por sua vez, em razão da não apresentação de qualquer documento outro com relação ao vínculo empregatício do autor no período de 18-11-1994 a 05-08-2010 (DER) junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, que não a anotação na Carteira de Trabalho apresentada às fls. 107/121, deixo de reconhecer a especialidade da atividade de auxiliar de serviços, desempenhada pelo requerente no referido lapso temporal. Ressalto a impossibilidade de reconhecimento da alegada especialidade por enquadramento com base na categoria profissional, uma vez que a profissão de auxiliar de serviços não está entre aquelas classificadas nos Anexos do Decreto nº. 53.831, de 25-03-1964 e do Decreto nº. 83.080, de 24-01-1979. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento e determinação de averbação de atividade comum urbana. B.2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM Consoante documentação acostada às fls. 31/121, 122/137 e 188/190, demonstra-se controverso o direito da parte autora ao cômputo como tempo comum de serviço dos seguintes períodos de labor, nas seguintes empresas: Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara., de 19-02-1976 a 15-03-1976; Condomínio Edifício Alcacer., de 02-09-1976 a 29-09-1976; Condomínio Edifício Villamarim - Sandra Rottemberg, de 04-10-1976 a 20-01-1977; Condomínio São Judas Tadeu, de 01-05-1978 a 24-08-1978; Condomínio Edifício Santa Eudóxia, de 01-01-1980 a 25-03-1980; Condomínio Edifício Apolo, de 02-04-1980 a 24-06-1980; Condomínio Edifício Mariette, de 15-07-1981 a 18-10-1981; Casa Santa Luzia Importadora Ltda., de 01-12-1981 a 31-12-1981; Condomínio Edifício Orquídea, de 03-02-1982 a 26-11-1982. Condomínio Edifício Costa Dourada, de 01-02-1984 a 10-07-1985; Condomínio Edifício Costa Dourada, de 11-07-1985 a 10-03-1986; Itajú Ind. e Com. de Máquinas e Metais Ltda., de 01-07-1988 a 23-01-1992; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 04-06-1992 a 11-11-1992. As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos controversos, advêm dos seguintes documentos: cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 31/48, 49/62, 63/84, 85/106 e 107/121, bem como consulta conta vinculada FGTS acostada às fls. 122/125. Com relação à Carteira de Trabalho nº. 94502, série 501, acostada às fls. 85/106, entendo que o equívoco no nome da mãe do autor constante à fl. 86 trata-se de mero erro material ocorrido na hora da expedição do referido documento, tanto que a própria autarquia previdenciária considerou na contagem de tempo do processo administrativo e cadastrou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dois dos vínculos nela anotados, quais sejam, de 09-11-1982 a 26-02-1983 - Condomínio Edifício Suzana, e 12-09-1983 a 10-12-1983 - Condomínio Edifício das Fontes, não havendo razão para que os demais vínculos não sejam considerados válidos. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Entendo, portanto, que a parte autora tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum nos seguintes períodos: Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara., de 19-02-1976 a 15-03-1976; Condomínio Edifício Alcacer., de 02-09-1976 a 29-09-1976; Condomínio Edifício Villamarim - Sandra Rottemberg, de 04-10-1976 a 20-01-1977; Condomínio São Judas Tadeu, de 01-05-1978 a 24-08-1978; Condomínio Edifício Santa Eudóxia, de 01-01-1980 a 25-03-1980; Condomínio Edifício Apolo, de 02-04-1980 a 24-06-1980; Condomínio Edifício Mariette, de 15-07-1981 a 18-10-1981; Casa Santa Luzia Importadora Ltda., de 01-12-1981 a 31-12-1981; Condomínio Edifício Orquídea, de 03-02-1982 a 26-11-1982. Condomínio Edifício Costa Dourada, de 01-02-1984 a 10-07-1985; Condomínio Edifício Costa Dourada, de 11-07-1985 a 10-03-1986; Itajú Ind. e Com. de Máquinas e Metais Ltda., de 01-07-1988 a 23-01-1992; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 04-06-1992 a 11-11-1992.Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deve contar com ao menos 35(trinta e cinco) anos de tempo de trabalho. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que faz parte integrante da presente sentença, o autor contava em 05-08-2010 (DER) com 36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 12(doze) dias de tempo de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. III - DISPOSTO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, DOMINGOS DE OLIVEIRA LIBÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 12.731.064, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.180.748-13, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 16-08-1994 a 15-07-2003, de 03-08-2005 a 02-04-2009 e de 23-06-2009 a 28-05-2010 junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP.Reconheço e declaro, ainda, como tempo comum de trabalho pela parte autora, os seguintes períodos urbanos laborados para os seguintes empregadores: Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara., de 19-02-1976 a 15-03-1976; Condomínio Edifício Alcacer., de 02-09-1976 a 29-09-1976; Condomínio Edifício Villamarim - Sandra Rottemberg, de 04-10-1976 a 20-01-1977; Condomínio São Judas Tadeu, de 01-05-1978 a 24-08-1978; Condomínio Edifício Santa Eudóxia, de 01-01-1980 a 25-03-1980; Condomínio Edifício Apolo, de 02-04-1980 a 24-06-1980; Condomínio Edifício Mariette, de 15-07-1981 a 18-10-1981; Casa Santa Luzia Importadora Ltda., de 01-12-1981 a 31-12-1981; Condomínio Edifício Orquídea, de 03-02-1982 a 26-11-1982. Condomínio Edifício Costa Dourada, de 01-02-1984 a 10-07-1985; Condomínio Edifício Costa Dourada, de 11-07-1985 a 10-03-1986; Itajú Ind. e Com. de Máquinas e Metais Ltda., de 01-07-1988 a 23-01-1992; Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., de 04-06-1992 a 11-11-1992.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de labor, averbe-os e converta-os pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-los aos demais tempo de trabalho comum ora reconhecidos por sentença e àqueles já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 05-08-2010 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/154.377.496-0, com data de início em 05-08-2010 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 05-08-2010 (DIP).Declaro deter a parte autora em 05-08-2010 (DER) o total de 36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 12(doze) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais e comuns referidos, e a conceder imediatamente em favor de DOMINGOS DE OLIVEIRA LIBÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 12.731.064, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.180.748-13, filho de Luiza Gonçalves Lorêdo e Pedro de Oliveira Libório, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento em 05-08-2010 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo

de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2015.

**0005619-10.2013.403.6183** - MANOEL GARCIA DA SILVA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se o INSS pela via eletrônica para que junte aos autos cópia intragraval do processo administrativo NB 505.306.417-9, nos termos requeridos pelo Parquet. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006000-18.2013.403.6183** - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/251: As referidas testemunhas deverão ser ouvidas mediante depoimento em juízo através de Carta Precatória. Defiro novo prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora deposite, mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. No mesmo prazo, junte a parte autora as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça-se. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

**0011514-49.2013.403.6183** - EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº0011514-49.2013.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 11.125.577-6 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 059.446.928-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-23). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24-84. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida para concessão do benefício. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 91-106. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral/cardiologia (fls. 108-110), tendo o respectivo laudo sido juntado à fls. 116-122 e esclarecimentos às fls. 136-137. Intimada, a parte autora apresentou manifestações acerca dos laudos periciais e o INSS ciência pela improcedência. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua

atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar as enfermidades asseveradas em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em clinica geral/cardiologia Dra. Arlete Rita Siniscalchi concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativa, desde agosto de 2011. Neste sentido, assim pontificou o perito médico, in verbis: ...Relatório Médico apresentado nos autos e copiado abaixo revela que o autor já apresentava severa insuficiência cardíaca, demonstrada por resultado de exame de ecocardiograma desde agosto de 2011.... Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Desta feita, restada demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio doença, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. Observa-se que a parte autora, efetuou os recolhimentos previdenciários no período de setembro de 2010 a agosto de 2011, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social e o cumprimento da carência. Por todo o exposto, faz a parte autora jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 549.269.454-1 desde o requerimento administrativo em 13-12-2011 (DER). Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que haja concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG n.º 11.125.577-6 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 059.446.928-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13-12-2011 (DER). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Quando do pagamento dos valores em atraso deverá haver os descontos do montante recebido pela parte autora administrativamente. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil para que seja concedido o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 549.269.454-1 em favor da parte autora EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA, portador da cédula de identidade RG n.º 11.125.577-6 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 059.446.928-71. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Não está obrigada ao pagamento de custas a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e consulta DATAPREV-INFEN. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez NB n.º 549.269.454-1 RMI: a ser calculada pelo INSS. DIB: 13-12-2011 DIP: 13-12-2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012508-77.2013.403.6183** - WALDECIR FRANCISCO ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício/laudo retro juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0055803-04.2013.403.6301** - JOSE LUIZ MARTINS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010413-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010745-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012389-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012891-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000241-44.2011.403.6183** - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ALEXANDRE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004273-92.2011.403.6183** - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011610-35.2011.403.6183** - VAGNER OSMAR BONETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER OSMAR BONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005385-62.2012.403.6183** - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007804-55.2012.403.6183** - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE LORE RECKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002287-35.2013.403.6183** - ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos extratos de pagamento retro juntados, bem como informe se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 4706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001877-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001877-6)** - ADELSON VENANCIO ALBERNAZ(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000386-95.2014.403.6183** - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

**0001037-30.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001037-30.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.229.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 481.195.126-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-08-2013 (DER) - NB 46/166.304.820-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor nas seguintes empresas: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A., de 18-04-1986 a 25-04-1987. Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-12-1987 a 28-02-1999; de 01-10-2002 a 21-05-2013 e de 01-03-1999 a 30-09-2002; Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu nos períodos de 01-07-1980 a 19-02-1982 e de 08-09-1982 a 28-10-1982, em especial, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data de prolação desta sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 46/132). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 135 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da regularização pela parte autora da sua representação processual e do documento de fl. 47; Fl. 141 - acolhimento da petição de fls. 138/140 como aditamento à inicial e determinação da citação do instituto previdenciário; Fls. 143/157 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 158 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação; Fls. 163/169 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15-08-2013 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-08-2013 (DER) - NB 166.304.820-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de

sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 126/127: Siderúrgica J L Aliperti S/A., de 18-04-1986 a 25-04-1987; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-12-1987 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 21-05-2013. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 70/73 e 116/119, considero comprovada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos de tolerância no período de 19-11-2003 a 21-05-2013, junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 18-11-2003, pois os níveis de ruído aferidos são inferiores ao limite de tolerância para tal lapso temporal, qual seja, 90,0 db(A). No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e

seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas . Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir mencionada, com a qual o autor mantém vínculo empregatício em aberto até a presente data de prolação desta sentença, no seguinte período: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 21-05-2013. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 19(dezenove) anos, 09(nove) meses e 16(dezesseis) dias, em tempo especial até a DER. Assim, considerado como tempo especial o período ora reconhecido, somado aos já reconhecidos como tal administrativamente, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria contar na DER com 34(trinta e quatro) anos, 08(oito) meses e 16(dezesseis) dias de tempo de contribuição e ao menos 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 15-08-2013(DER) detinha 36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição e contava com 49(quarenta e nove) de idade, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Todavia, com relação à data de início do pagamento do benefício (DIP), entendo por fixá-la em 28-04-2014, data da citação da autarquia previdenciária no presente feito, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 87, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido subsidiário formulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.229.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 481.195.126-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais no período de 19-11-2003 a 21-05-2013 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., e determino a averbação deste período pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial de labor, averbe-o e converta-o pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 15-08-2013 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 15-08-2013 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 28-04-2014 (DIP). Declaro deter a parte autora em 15-08-2013 (DER) o total de 36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do período especial ora reconhecido, e concessão imediata, em favor de JOÃO BATISTA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.229.301 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 481.195.126-34, filho de Vicente Eugênio da Silva e Maria Camila da Silva, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 15-08-2013 e data de início de pagamento em 28-04-2014 (DIP), data da citação da autarquia-ré (grifei). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de março de 2015.

**0007636-82.2014.403.6183** - DIRCE RIBEIRO DE ABREU(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça(m)-se. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

**0008794-75.2014.403.6183** - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no Mandado de Segurança n 0004923-37.2014.403.6183, devendo a parte autora comprová-lo nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0009587-14.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça(m)-se. Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

**0001203-28.2015.403.6183** - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/088.231.782-2). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001596-50.2015.403.6183** - SEBASTIAO SANTIAGO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0001622-48.2015.403.6183** - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 32/551.739.284-5). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 60, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30

(trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0001642-39.2015.403.6183** - ROSANA MARIA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSANA MARIA DA CONCEIÇÃO portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.897.442-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 009.856.968-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.033,88 (dois mil, trinta e três reais e oitenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 105/115, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.282,10 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.248,22 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.978,64 (catorze mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.978,64 (catorze mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003827-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005494-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014447-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014447-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GODOI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005625-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-74.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006135-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004218-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOAO DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006136-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006765-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007954-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007959-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008306-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003088-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003088-3)** - ALENCAR ALVES DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 4707**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 160: Defiro o pedido de desentranhamento. Após, dê-se vista à parte autora-exequente para que informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008644-02.2011.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 155/158: Anote-se. Devolvo o prazo concedido à fl. 137. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 132/134: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.; Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Esclareça a parte autora se pretende a produção de prova testemunhal, visto que na petição de fls. 232 informa que as mesmas irão comparecer independentemente de intimação. Destaco que mesmo que venham a comparecer sem intimação as mesmas deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000311-56.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO SEVAROLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000311-56.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: CARLOS APARECIDO SEVAROLLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CARLOS APARECIDO SEVAROLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 15.632.878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.991.408-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do período de 06-03-1997 a 11-02-2013 em que laborou junto à empresa GLASURIT DO BRASIL LTDA. Pugnou pelo reconhecimento como tempo especial também dos períodos laborados junto à empresa Glasurit do Brasil Ltda., de 22-10-1984 a 25-11-1988 e de 20-05-1991 a 05-03-1997, acaso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo da lide. Requereu, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 02-03-1981 a 12-05-1981, de 20-09-1982 a 02-02-1984 e de 10-10-1989 a 31-05-1990. Alegou contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial em 08-04-2013 (DER). Postula o reconhecimento da procedência dos pedidos acima indicados, e, conseqüentemente, seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou desde a citação, desde a data da sentença ou desde o momento em que preencheu os requisitos exigidos para a percepção deste benefício. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER/citação/data da sentença ou a partir do momento em que preencheu os requisitos para perceber tal benefício. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 48/131). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação da emenda da petição inicial pela parte autora; Fl. 141 - acolhimento da petição de fls. 139/140 como aditamento à inicial e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 143/157 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária; Fl. 160 - abertura de prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação; Fls. 165/173 - apresentação de réplica pela parte autora, com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial, e condenação da autarquia previdenciária na concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-01-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-04-2013 (DER) - NB 46/164.479.074-0. Assim, não transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre ambos os marcos, não há que se falar em prescrição de parcelas postuladas, conforme prevê o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho; b.2) conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial; e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO O reconhecimento de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico especificamente o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia previdenciária somente considerou especiais os períodos a seguir citados, fls. 115: Whirlpool S/A., de 22-10-1984 a 25-11-1988; Basf S/A., de 20-05-1991 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Basf S/A., de 06-03-1997 a 11-02-

2013. Ressalto que, conforme informações constantes na CTPS acostada aos autos às fls. 56/62 e no campo observações do PPP apresentado, a empresa BASF S/A. sucedeu por incorporação a empresa Glasurit do Brasil Ltda., em 01-09-1994. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, a partir do início do período controvertido, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/112.988.469-1 - de 28-02-1999 a 21-06-1999; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/521.112.224-84 - de 05-07-2007 a 20-08-2007; Auxílio-doença previdenciário - NB 31/551.872.244-77 - de 12-06-2012 a 31-12-2012. Declaro a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo em que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/112.988.469-1, de 28-02-1999 a 21-06-1999; NB 31/521.112.224-84, de 05-07-2007 a 20-08-2007 e o NB 31/551.872.244-77, de 12-06-2012 a 31-12-2012, por absoluta falta de previsão legal pela Lei nº. 8.213/91. Para comprovar a especialidade do seu labor perante a empresa Basf S/A., a parte autora acostou aos autos às fls. 68/78 e 91/96 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 11-02-2013, indicando a sua exposição ao agente agressivo ruído nos seguintes níveis: Período Intensidade de 20-05-1991 a 31-12-1999 90,4 dB(A) de 01-01-2000 a 31-12-2000 82,5 dB(A) de 01-01-2001 a 31-12-2002 85,1 dB(A) de 01-12-2003 a 31-12-2004 85,5 dB(A) de 01-01-2005 a 31-12-2005 86,7 dB(A) de 01-01-2006 a 31-12-2007 86,3 dB(A) de 01-01-2008 a 11-02-2013 88,6 dB(A) Com base neste documento, entendo pela exposição do autor ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância nos períodos de labor de 06-03-1997 a 31-12-1999, de 01-12-2003 a 31-12-2004, de 01-01-2005 a 31-12-2005, de 01-01-2006 a 31-12-2007 e de 01-01-2008 a 11-02-2013, razão pela qual reconheço a especialidade de tais períodos de labor perante a empresa Basf S/A. No referido PPP, além da indicação da exposição do autor aos níveis de ruído de 82,5 dB(A) no período de 01-01-2000 a 31-12-2000, de 85,1 dB(A) no período de 01-01-2001 a 31-12-2002 e de 79,8 dB(A) no período de 01-01-2003 a 30-11-2003, níveis estes inferiores aos limites de tolerância para o período de 06-03-1997 a 30-11-2003, indica-se a exposição do mesmo às seguintes substâncias químicas, nas seguintes concentrações, no período de 20-05-1991 a 31-12-2002: Ácido acético 0,12 ppm Agarrás 23,1 ppm Álcool Etilico 10,1 ppm Acetato de Isobutila 13,7 ppm Metil Etil Cetona 10,6 ppm Isobutanol 1,0 ppm Etilbenzeno 0,9 ppm Dióxido de Titânio 1,2 mg/m<sup>3</sup> Nafta VM & P 9,5 ppm AEEMEG 2,3 ppm Metil Isobutil Cetona (de 01-01-1992 a 31-12-2002) 5,5 ppm Xileno 23,1 ppm Tolueno 10,6 ppm Acetato de n-butila (de 01-01-1996 a 31-12-2001) 28,2 ppm Acetato de Etila (de 01-01-1996 a 31-12-2001) 5,9 ppm Acetato de Etila (de 01-01-2002 a 31-12-2002) 5,4 ppm Acetato de n-butila (de 01-01-2002 a 31-12-2002) 2,2 ppm Confrontando os referidos dados insertos na tabela acima, com os constantes no anexo IV da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, observa-se que o autor foi exposto a concentrações das mencionadas substâncias químicas inferiores aos limites legais de tolerância previstos no anexo IV do Decreto nº. 3.048/99 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR 15 do M.T.E, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-01-2000 a 31-12-2000 e de 01-01-2001 a 31-12-2002. Por sua vez, para o período de 01-01-2003 a 31-12-2003, o PPP indica a exposição do autor às seguintes substâncias químicas, nas seguintes concentrações: Acetato de Etila 6,3 ppm Acetato de n-butila 7,7 ppm Agarrás 3,5 ppm Benzeno 0,1 ppm EEMEG - 2-etoxietanol; Eter etílico do Monoetileno Glicol 0,5 ppm Etil Benzeno 4,7 ppm Isobutanol (vide álcool Isobutílico) 9,1 ppm Metil Isoamilcetona 20,8 ppm Tolueno 0,3 ppm Tricloroetileno 0,7 ppm Trimetilbenzeno 0,6 ppm Nafta VM & P 14,5 ppm Assim, com base na exposição do autor ao agente nocivo BENZENO, previsto no item III, do anexo II ao Decreto nº. 3.048/99, reconheço e declaro a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-01-2003 a 30-11-2003 junto à empresa BASF S/A. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhadas nos períodos de labor anteriores à edição da Lei nº. 9.030/1995, não considerados especiais, em tempo especial de trabalho. O pedido é improcedente. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. B.3

- **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas . No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que faz parte integrante da presente decisão, o autor contava em 08-04-2013 (DER) com apenas 21(vinte e um) anos, 10(dez) meses e 01(um) dia de tempo especial de labor, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 08-04-2013(DER) detinha 37(trinta e sete) anos, 03(três) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Todavia, com relação à data de início do pagamento do benefício (DIP), entendo por fixá-la em 07-04-2014, data da citação da autarquia previdenciária no presente feito, já que administrativamente, conforme comprova documento acostado à fl. 81, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de qualquer outra aposentadoria que não a aposentadoria especial. Assim, impõe-se a parcial procedência do pedido subsidiário formulado. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CARLOS APARECIDO SEVAROLLI, portador da cédula de identidade RG nº. 15.632.878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.991.408-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos seguintes períodos, junto à empresa: BASF S/A, sucessora da empresa GLASURIT DO BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 31-12-1999; de 01-01-2003 a 30-11-2003; de 01-12-2003 a 31-12-2004; de 01-01-2005 a 31-12-2005; de 01-01-2006 a 31-12-2007 e de 01-01-2008 a 11-02-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor, averbe-os e converta-os pelo fator 1,4 em tempo comum de trabalho, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 08-04-2013 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 08-04-2013 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 07-04-2014 (DIP), data da citação da autarquia-ré. Declaro deter a parte autora em 08-04-2013 (DER) o total de 37(trinta e sete) anos, 03(três) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de CARLOS APARECIDO SEVAROLLI, portador da cédula de identidade RG nº 15.632.878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.991.408-30, filho de José Sevarolli e Araci Baceti Sevarolli, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) em 08-04-2013 e data de início de pagamento em 07-04-2014 (DIP), data da citação da autarquia-ré. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de março de 2015.

**0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004182-94.2014.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 100/102: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004826-37.2014.403.6183** - BARTOLOMEU DA ROCHA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005136-43.2014.403.6183** - TIBIRICA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005230-88.2014.403.6183** - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005389-31.2014.403.6183** - LINDINALVA APARECIDA SANT ANA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTANA MONTEIRO X GLAUCO SANT ANA MONTEIRO X GLAUCIA SANTANA MONTEIRO

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Int.

**0006189-59.2014.403.6183** - HILARIO JOSE FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007934-74.2014.403.6183** - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009078-83.2014.403.6183** - MARLY DE SOUSA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009418-27.2014.403.6183** - WALDEMAR SAORIN(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009631-33.2014.403.6183** - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009713-64.2014.403.6183** - JAIRO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010429-91.2014.403.6183** - IRENE DA CONCEICAO CORREIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010455-89.2014.403.6183** - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010492-19.2014.403.6183** - GILBERTO DIAS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010527-76.2014.403.6183** - JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010527-76.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADDECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 6.987.579 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 804.740.638-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora a cessação dos descontos em sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/117.005.612-9, decorrentes da cobrança do valor de R\$ 81.779,92, referente a uma suposta cumulação indevida de benefícios apurada pelo INSS. Sustenta seu pedido na decadência do direito de o INSS rever o ato administrativo.Com a inicial, juntou documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.Foi requerida tutela para suspensão do desconto da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como dos valores pretendidos pelo INSS de R\$ 81.779,92. É, em síntese, o processado.DECISÃODefiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem aferir, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.O autor percebeu concomitantemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/117.005.612-9, concedido em 22-08-2000 com DIB em 18-08-2000, e e benefício de auxílio acidente NB n.º 94/116.740.243-7, concedido em 18-03-2000 com DIB em 11-02-2000, benefício este cessado administrativamente em 31-01-2013, após censo de acumulação indevida iniciado em 11-09-2010.Verifico a presença da verossimilhança da alegação em análise inicial, com relação ao reconhecimento da decadência do direito do INSS rever o ato administrativo.Observa-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/117.005.612-9 (concedida posteriormente ao auxílio-acidente), ocorreu em 22-08-2000, e o censo de acumulação indevida iniciou-se a princípio em 11-09-2010, ou seja após decorridos 10 anos da acumulação dos benefícios, sendo possível, assim, observar em sede inicial a ocorrência da decadência nos termos do art 103-A, da lei 8.213/91:Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente na medida em que o benefício que vinha sendo recebido pela parte autora ostenta caráter alimentar, de modo que qualquer supressão de parcela ou cobrança de valores anteriormente pagos comprometeria a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). Assim, não se pode negar ao beneficiário as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um fato que a ele não pode ser atribuído. Nesse passo, a aplicação do disposto no art. 115 da lei 8.213/91 restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro cometido pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente caso.Portanto, entendo que o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora, em virtude de fato para o qual ela, numa primeira análise perfunctória, não contribuiu ou concorreu.Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do CPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança na aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/117.005612-9 referente aos valores recebidos pela autora, JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA portador da cédula de identidade RG nº 6.987.579 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 804.740.638-97.Oficie-se ao INSS com urgência.Cite-se o instituto previdenciário.Integram a presente decisão consulta ao sistema DATAPREV-INFEN.Registre-se e intime-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

**0010718-24.2014.403.6183** - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011286-40.2014.403.6183** - LUIZ HENRIQUE GIANNINI(SP212494 - CAMILA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000110-30.2015.403.6183** - MARIA APPARECIDA TORRES CORINTO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000462-85.2015.403.6183** - JOCELINO BARBOSA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000564-10.2015.403.6183** - EDEMIR DE CAMPOS SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003549-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Fls. 49: Defiro o desentramento da petição de fls. 45/46, estando a mesma à disposição da parte autora para retirada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001707-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-60.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**Expediente Nº 4708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)** - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Tendo em vista as diligências infrutíferas para obtenção dos cálculos referidos no v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução de nº 2004.61.83.003671-0, determino seu desarquivamento e remessa ao E. Tribunal Regional Federal solicitando seja juntado os cálculos em relação ao autor JOSÉ MENEZES. Expeça-se a certidão de atuação no feito em favor do i. advogado Dr. José Francisco Paciillo, no que concerne à autora SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ELZA ELDA TRICCA NEVES, representada por Nelson Tricca, na qualidade de sucessora do autor Nelson Maria das Neves. Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Por fim, providencie a parte autora a regularização do CPF dos autores constantes da certidão de fls. 1557, providência que compete à parte requerente. Int.

**0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)** - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante do contido às fls. 701/702, torno sem efeito o despacho de fl. 700. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência dos créditos disponíveis em favor de APARECIDA MARTINS FANTINI (conta nº 50449420-0) para conta no Banco do Brasil S/A, Agência Clóvis Beviláqua, vinculada ao processo de inventário nº 0302054-42.2009.8.26.0100, à disposição do Juízo da 2ª. Vara da Família e Sucessões. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento do precatório de fl. 695. Intime-se. Cumpra-se.

**0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9)** - JOSE CAVALCANTE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 215, sob pena de indevida ampliação objetiva e subjetiva do litígio. Não compete a este Juízo inaugurar, nos presentes autos, pleito de devolução de valores liberados a título de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor - Dr. Roberto Carvalho da Mota - OAB/SP 53.595. Observo que a situação do requerente, Dr. João Inácio da Silva - OAB/SP 134.515 continua, conforme pesquisa de inscritos no site da Ordem dos Advogados do Brasil como ativo-suspenso. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência do ocorrido, bem como para apuração e providências que entenderem cabíveis no que tange à expedição de certidão contendo informação falsa acerca do óbito do i. advogado, Dr. João Inácio da Silva. No que tange ao destaque de honorários contratuais, observo que o momento devido para sua realização é em momento anterior à elaboração do ofício requisitório/precatório, conforme dispõe o artigo 22, da Resolução 168, de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao Dr. João Inácio da Silva pleitear a execução do referido contrato na esfera competente. Assim, inexistindo razão para a manutenção do bloqueio dos valores devidos à parte autora, determino, após o trânsito em

julgado desta decisão, seja oficiada a Divisão de Pagamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se efetive o desbloqueio dos valores referentes ao precatório nº 20120001207. Intime-se. Cumpra-se.

**0094081-84.2007.403.6301** - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X LEOMIR BASTOS DOS SANTOS (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 415/416: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0007187-61.2013.403.6183** - DIOGENES ANTONIO PEPE (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011644-39.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS BALBINO (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0064067-10.2013.403.6301** - JOSE PASCOAL CHAVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0000831-16.2014.403.6183** - JOSE ALVES DE MATOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intimem-se.

**0007499-03.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES ALVES CAJAZEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008496-83.2014.403.6183** - CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0033918-94.2014.403.6301** - ANTONIO SENATRO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fl. 32 - Para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS.Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

### **0088297-82.2014.403.6301** - CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito.Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intimem-se.

### **0000120-74.2015.403.6183** - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **0001671-89.2015.403.6183** - SONIA MARLY GUIMARAES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por SONIA MARLY GUIMARAES portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.466.988-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 944.894.838-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.224,24 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 49/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.424,81 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.200,57 (um mil, duzentos reais e cinquenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.406,84 (catorze mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.406,84 (catorze mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a

realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001747-16.2015.403.6183 - CARLOS CORREIA DO NASCIMENTO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0001824-25.2015.403.6183 - TANIA REGINA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 356/357, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os objetos, as demandas tratam de períodos distintos, consoante demonstrado através dos documentos fls. 38/85. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001874-51.2015.403.6183 - VALTER LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Esclareça o autor desde quando pretende seja concedido o benefício de auxílio doença, eis que não consta do pedido de fls. 06, item 2, da inicial. Apresente o autor laudo médico atestando a sua atual incapacidade para o trabalho. Prazo: 30 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 4709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO DOS REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.418,56 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.760,47 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.179,03, conforme planilha de folha 227, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011848-88.2010.403.6183 - HILDA PALHARES VARGAS(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES E SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011524-35.2010.403.6301** - EDSON CARLOS DA SILVA (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000514-23.2011.403.6183** - BENEDITO RIBEIRO DA CONCEICAO (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003682-33.2011.403.6183** - CICERO JOSE DA COSTA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se finalizado o processo de interdição, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0012390-72.2011.403.6183** - ANTONIO ROBERTO GURTNER X MARIA APARECIDA BERNUCIO DOS SANTOS GURTNER (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008003-48.2011.403.6301** - ANA LUCIA GARCIA GUIMARAES FERREIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0042148-33.2011.403.6301** - CLAUDIO JACOB (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000565-97.2012.403.6183** - JOAO GEROLIMO RUFATO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000565-97.2012.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOÃO GEROLIMO RUFATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO GEROLIMO RUFATO, portador da cédula de identidade RG nº 14.398.837 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.405.738-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-07-2011 (DER) - NB 46/157.711.857-7. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil, de 21-05-1980 a 07-11-1980 - sujeito a agente agressivo ruído; Confab Industrial S/A, de 06-10-1981 a 07-12-1982 - sujeito a agente agressivo ruído; Confab Industrial S/A, de 07-03-1983 a 27-04-1985 - sujeito a agente agressivo ruído;

Volkswagen do Brasil, de 13-06-1985 a 09-06-1989 - sujeito a agente agressivo ruído; Villares Indústria de Base S/A, de 20-11-1990 a 02-10-1995 - sujeito a agente agressivo ruído; Confab Industrial S/A, de 16-09-1996 a 28-08-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Promaflex Industrial Ltda., de 24-08-2000 a 04-03-2001 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil, de 05-03-2001 a 28-07-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo em 28-07-2011, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 40/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 98/102 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 104 - proferido despacho saneador que reputou desnecessária a abertura de prazo para réplica e determinou que a especialidade das atividades não seriam objeto de produção de prova oral ou pericial; Fls. 106/108 - o autor requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias para propor reclamação trabalhista contra seus ex-empregadores que não lhe forneceram os formulários para comprovação da especialidade do labor; Fl. 109 - deferido o pedido de fls. 106/108 por 30 (trinta) dias; Fl. 109-verso - certificado nos autos que não houve manifestação da parte autora no prazo legal; Fl. 113 - conversão do feito em diligência; Fls. 120/189 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao NB 46/157.711.857-7. Na mesma oportunidade, o autor requereu a produção de prova técnica para comprovação da especialidade dos períodos de 20-11-1990 a 02-10-1995 e de 24-08-2000 a 04-03-2001; Fl. 190 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Indefiro o quanto pleiteado às fls. 120/189, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício, conforme anteriormente determinado à fl. 104. A. 2 - DA PRESCRIÇÃO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 31-01-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-07-2011 (DER) - NB 46/157.711.857-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à

integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 182/185: Volkswagen do Brasil, de 21-05-1980 a 07-11-1980; Confab Industrial S/A, de 06-10-1981 a 07-12-1982; Confab Industrial S/A, de 07-03-1983 a 27-04-1985; Volkswagen do Brasil, de 13-06-1985 a 09-06-1989; Confab Industrial S/A, de 16-09-1996 a 28-08-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Villares Indústria de Base S/A, de 20-11-1990 a 02-10-1995 - sujeito a agente agressivo ruído; Promaflex Industrial Ltda., de 24-08-2000 a 04-03-2001 - sujeito a agente agressivo ruído; Volkswagen do Brasil, de 05-03-2001 a 28-07-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 174/177 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 05-03-2001 a 10-02-2011 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 88 dB(A) de 05-03-2001 a 28-02-2008; 94 dB(A) de 01-03-2008 a 30-09-2008; 87 dB(A) de 01-10-2008 a 31-03-2010 e de 86 dB(A) de 01-04-2010 a 10-02-2011 (data da assinatura do documento) Fls. 182/185 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/157.711.857-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 174/177, no período de 19-11-2003 a 10-02-2011 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância fixado por lei para a época de labor, que era de 85 dB(A). Quanto ao período de 05-03-2001 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído de 88 dB(A), portanto, abaixo do nível de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A) para a época de labor. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, cumpre os aspectos

formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 20-11-1990 a 02-10-1995, 24-08-2000 a 04-03-2001 e de 11-02-2011 a 28-07-2011, pois não consta dos autos documento hábil a comprovar exposição a agentes agressivos.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-04-1975 a 10-10-1975, 01-07-1979 a 15-05-1980 e de 04-09-1989 a 02-04-1990, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Volkswagen do Brasil, de 19-11-2003 a 10-02-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, verifica-se que na DER em 28-07-2011 a parte autora contava com 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício, já que para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deveria contar com 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias. Na data da citação da autarquia previdenciária em 02-05-2012, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, e de acordo com o pedido subsidiário formulado pelo autor, contava com 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, portanto tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ademais, a parte autora contava com somente 50 (cinquenta) anos de idade, já que nascida em 28-11-1961, o que também impediria o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por JOÃO GEROLIMO RUFATO, portador da cédula de identidade RG nº 14.398.837 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério

da Fazenda sob o nº 028.405.738-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Volkswagen do Brasil, de 21-05-1980 a 07-11-1980; Confab Industrial S/A, de 06-10-1981 a 07-12-1982; Confab Industrial S/A, de 07-03-1983 a 27-04-1985; Volkswagen do Brasil, de 13-06-1985 a 09-06-1989; Confab Industrial S/A, de 16-09-1996 a 28-08-1997. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil, de 19-11-2003 a 10-02-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO GEROLINO RUFATO; Período reconhecido como especial: 19-11-2003 a 10-02-2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003286-22.2012.403.6183** - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003644-84.2012.403.6183** - AIRTON SOARES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006512-35.2012.403.6183** - RICARDO NASCIMENTO SILVA (SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006512-35.2012.403.6183 PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: RICARDO NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTE DO INCAPAZ: LUZINETE DE JESUS NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por RICARDO NASCIMENTO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 53.308.745-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 437.862.938-05, menor de idade e representado por sua genitora LUZINETE DE JESUS NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 33.771.274-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 285.359.688-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte em 09-10-2010, com início de vigência a partir de 14-11-1997. Visa, com a postulação, a cobrança das prestações atrasadas do benefício de pensão por morte NB 21/154.590.067-9, referentes ao período compreendido entre 14-11-1997 e 30-09-2010 (fls. 13/15). Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a parte autora requer expedição de ordem para que a autarquia previdenciária deposite em juízo os valores devidos, atualizados, evitando prejuízos maiores. Com a inicial, procede à juntada de instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). À fl. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 26). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação sustentando a total improcedência do pedido (fls. 29/32). Houve emenda da inicial às fls. 34/41, em cumprimento ao despacho de fl. 33. Consta dos autos manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46/47, opinando pela intimação do INSS para que informe se já houve o pagamento do montante em atraso, em caso negativo, para que especifique a forma e a previsão de pagamento. Em caso de não apresentação de qualquer pronunciamento, o Parquet se manifestou pela procedência do pedido. Determinou-se intimação da autarquia previdenciária, para que se pronunciasse sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 61). Às fls. 69/70, o INSS esclareceu que o processo concessório está em fase de auditoria do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios) ainda não concluída. Por essa razão, não teria sido realizado o pagamento das prestações atrasadas. Retornando os autos ao Parquet, opinou-se pela procedência da ação, tendo-se em vista legítima pretensão da parte autora (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de prestações atrasadas relativas ao benefício previdenciário de pensão por

morte NB 21/154.590.067-9, no que concerne ao interregno compreendido entre 14-11-1997 e 30-09-2010. A análise dos documentos acostados às fls. 13/20 permite aferir que o benefício de pensão por morte foi concedido pela autarquia previdenciária, com vigência a partir de 14-11-1997. No entanto, conforme alegado pela parte autora, não foi realizado o pagamento dos valores atrasados referentes ao período compreendido entre 14-11-1997 e 30-09-2010. De fato, consulta ao sítio eletrônico HISCREWEB demonstra a inexistência de pagamento de valores relativos ao período mencionado pela parte autora. Ressalta-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a existência do referido crédito em nome da beneficiária. Portanto, razão assiste à parte autora, porquanto faz jus ao recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte NB 21/154.590.067-9, no que diz respeito ao interregno compreendido entre 14-11-1997 e 30-09-2010, tal como pretendido na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao interregno compreendido entre 14-11-1997 e 30-09-2010, em favor do autor RICARDO NASCIMENTO SILVA, portador da cédula de identidade R.G. n 53.308.745-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 437.862.938. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de março de 2015.

**0007082-21.2012.403.6183** - ROBERTO ANTONIO SA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0007178-36.2012.403.6183** - ODETTE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0008933-95.2012.403.6183** - APARECIDO SOARES LIMA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004884-45.2012.403.6301** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001927-03.2013.403.6183** - EURICO ARAUJO DOS SANTOS FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência declinado às fls. 137/140, de acordo com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, venham os

autos conclusos.Int.

**0005055-31.2013.403.6183** - EDGAR DO NASCIMENTO DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005659-89.2013.403.6183** - AMAURI FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006404-69.2013.403.6183** - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012499-18.2013.403.6183** - EDVAR GOMES DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012499-18.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: EDVAR GOMES DE MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDVAR GOMES DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 37.460.987 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.945.028-41, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 1º-11-2012 (DER) - NB 46/157.426.161-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Acoplex Comércio e Indústria Ltda., de 01-12-1986 a 06-06-1989 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Metalsix Comercial Ltda., de 03-07-1989 a 16-11-2004 - sujeito a ruído e agentes químicos; Metalsix Comercial Ltda., de 17-11-2004 a 18-07-2006 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; USH Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda., de 19-07-2006 a 22-01-2008 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Rovecon Indústria e Comércio Ltda., de 14-07-2008 a 01-03-2010 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; A. Lombardi & Cia. Ltda., de 02-03-2010 a 06-09-2012 - sujeito a agente ruído e agente químico. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 47/150). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 153 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do requerimento de expedição de ofício. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 156/167 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 173 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 174/177 - apresentação de réplica com pedido de

produção de prova pericial e testemunhal; Fl. 179 - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fls. 183/192 - interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora; Fls. 193/194 - juntada aos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora; Fl. 195 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-11-2012 (DER) - NB 46/157.426.161-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Acoplex Comércio e Indústria Ltda., de 01-12-1986 a 06-06-1989 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Metalsix Comercial Ltda., de 03-07-1989 a 16-11-2004 - sujeito a ruído e agentes químicos; Metalsix Comercial Ltda., de 17-11-2004 a 18-07-2006 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; USH Usinagem de Sistemas Hidráulicos Ltda., de 19-07-2006 a 22-01-2008 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Rovecon Indústria e Comércio Ltda., de 14-07-2008 a 01-03-2010 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; A. Lombardi & Cia. Ltda., de 02-03-2010 a 06-09-2012 - sujeito a agente ruído e agente químico. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 54/68 - cópia das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 116 - Formulário DSS-8030 da empresa Comércio Ind. Acoplex Ltda., referente ao período de 01-12-1986 a 06-06-1989 que menciona exposição do autor a pó de ferro, óleo solúvel, querosene, ruído e calor natural; Fls. 117 - Formulário DSS-8030 da empresa Metalsix Comércio Indústria de Conexões Ltda., de 03-07-1989 a 16-11-2004 (data da assinatura do documento) que menciona exposição do autor a pó de ferro, óleo solúvel, querosene, ruído e calor natural; Fls. 118/119 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Rovecon Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 14-07-2008 a 01-03-2010 que menciona exposição a agente ruído de 79,9 dB(A), graxa, óleo e elétrica sem especificação e quantificação; Fls. 122/123 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa A Lombardi & Cia. Ltda., referente ao período de 02-03-2010 a 06-09-2012 (data da assinatura do documento), com menção a exposição a agente ruído de 82,7 dB(A) e graxa; Fls. 141/143 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/157.426.161-

1. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpro mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 116 e 177 foram expedidos em 19-07-2004 e 16-11-2004, respectivamente, não fazendo prova da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01-12-1986 a 06-06-1989 e de 03-07-1989 a 16-11-2004 (data da assinatura do documento) nas empresas COMÉRCIO IND. ACOPLEX LTDA. E METALSIX COMÉRCIO INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA., pois tais formulários - DIRBEN/DSS 8030 - deixaram de ter validade/eficácia a partir de 01-01-2004, momento em que passou a ser exigido o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, de acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº. 99 de 05-12-2003 para comprovação da especialidade de atividades. Ademais, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Deixo de reconhecer, também, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 17-11-2004 a 18-07-2006 e de 19-07-2006 a 22-01-2008, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Quanto aos períodos de 14-07-2008 a 01-03-2010 e de 02-03-2010 a 06-09-2012, verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 85 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Observo que nos r. períodos o autor estaria, ainda, exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos e demais agentes químicos constantes nos PPPs de fls. 118/119 e 122/123, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 29-04-1982 a 04-10-1982, 25-10-1982 a 15-08-1986, 04-09-1986 a 05-09-1986 e de 15-09-1986 a 20-11-1986, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é

possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é improcedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Prejudicada a contagem de tempo especial considerando que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período postulado pelo autor. Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na data do requerimento administrativo - DER, em 1º-11-2012 a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos e 22 (vinte e dois) dias, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora EDVAR GOMES DE MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 37.460.987 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.945.028-41, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008199-76.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias improrrogáveis para cumprimento integral do despacho de fl. 36, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008824-13.2014.403.6183** - MAURICIO DEL CARO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0012183-68.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA BARACHO X ELIANA PEREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X IRACI DA SILVA REIS SANTOS X MARIA DE JESUS SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias improrrogáveis para cumprimento integral do despacho de fl. 52. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000322-51.2015.403.6183** - SERGIO LACERDA BASILE (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 32. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001637-17.2015.403.6183** - MARIA DORVALINA MACHADO (SP268500 - RICARDO FLORENTINO

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0001678-81.2015.403.6183** - LUIZ GUASTALLI (SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ GUASTALLI portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.170.185-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 414.520.628-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.294,00 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 83/85, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.574,61 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.280,61 (um mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.367,32 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.367,32 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001822-55.2015.403.6183** - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA LUCIA PEREIRA DIAS portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.510.114-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 029.159.598-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP

46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.416,15 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quinze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 15/17, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.548,86 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.132,71 (um mil, cento e trinta e dois reais e setenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.592,52 (treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.592,52 (treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001903-04.2015.403.6183 - OLIMPIO DE RESENDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.487,48 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.448,74 (doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 136.936,22 (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folha 108, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003982-58.2012.403.6183** - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001831-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-85.2004.403.6183 (2004.61.83.005809-1)) LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004807-85.2001.403.6183 (2001.61.83.004807-2)** - ADEMAR PERICO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o traslado das peças dos Embargos à Execução às fls. 179/222, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

**0000129-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000129-2)** - SILVIA MARTINS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2)** - JOSE CARLOS CAMARGO X ORIDES IVONE THOMAZI CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2005.61.83.002091-2 PARTE AUTORA: ORIDES IVONE THOMAZI CAMARGO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada, originariamente, por JOSÉ CARLOS CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.667.105-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 271.646.088-49, falecido em 02-04-2013; ora sucedido por ORIDES IVONE THOMAZI CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.485.877-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 245.420.208/51, devidamente habilitada nos termos dos artigos 1.055 e ss. do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o recebimento de valores atrasados relativos à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.096.954-0. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto

Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 39/42, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 51/52 e o alvará de levantamento de fls. 143, com a comprovada retirada do alvará pelo patrono da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3) - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

**0005472-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005472-8) - ODAIR PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a concessão de prazo pleiteada.Decorrido, tornem os autos conclusos.Int.

**0001364-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001364-0) - SUELY DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.273,93, conforme planilha de folha 113, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004101-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004101-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0007445-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007445-8) - MARIA ANGELA DE ALMEIDA ARCARAS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008289-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008289-3) - LUIZ ALBERTO ANTUNES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9) - VERA MARIA SOUZA SERAFIM(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011835-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011835-8) - MANOEL VALERIO CORREA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.704,15 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.170,41 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.874,56, conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006360-55.2010.403.6183 - NILSON CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006360-55.2010.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: NILSON CARLOS DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por NILSON CARLOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.457.222 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.679.538-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo em 22-12-2009 (DER) - NB 42/152.310.618-0. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Metalúrgica Comolar Ltda., de 07-12-1976 a 26-01-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 12-05-1986 a 15-12-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, desde a citação da autarquia previdenciária. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 118/127 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 128 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 132/146 - manifestação da parte autora com requerimento de produção de prova técnica; Fls. 148/149 - o autor requereu a juntada aos autos de comprovante de diligência junto à empresa Ford Motors Company Brasil Ltda.; Fl. 150 - Indeferido o pedido de fls. 148; Fls. 151/154 - a parte autora apresentou documentos; Fls. 155/164 - a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento; Fls. 174/176 - juntada aos autos de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora; Fls. 182 - convertido o feito em diligência para que a parte autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo; Fls. 187/218 - a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/152.310.618-0 e requereu a produção de prova pericial para os períodos controversos; Fls. 220/231 - juntada aos autos de documentos, pela parte autora. Na mesma oportunidade, o autor desistiu do pedido de produção de prova pericial quanto ao período de 12-05-1986 a 15-12-2009, mantendo-o apenas quanto ao período de 07-12-1976 a 26-01-1981. Fl. 232 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefero o quanto pleiteado às fls. 187/218, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. A.2 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de

reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-12-2009 (DER) - NB 42/152.310.618-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Metalúrgica Comolar Ltda., de 07-12-1976 a 26-01-1981 - sujeito a agente agressivo ruído; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 12-05-1986 a 15-12-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 153/154 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., referente ao período de 12-05-1986 a 31-07-1996, que menciona exposição a agente ruído de 84 dB(A); Fl. 212 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/152.310.618-0; Fls. 227/228 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., referente ao período de 01-08-1996 a 31-08-1999, que menciona exposição a agente ruído de 84 dB(A) de 01-08-1996 a 31-01-1999; 94,4 dB(A) de 01-02-1999 a 31-03-1999; 95,7 dB(A) de 01-04-1999 a 31-08-1999 e exposição a agentes químicos nos períodos de 01-01-1999 a 31-03-1999 e de 01-04-1999 a 31-08-1999: acetato de etila (1,2), etanol (9,9), metiletilcetona (1,2), acetato de n-butila (48,4); xilenos (48,3), solvesso 100 (19,1) n-butanol (1,8) e acetato de iso-amila (2,9); Fls. 229/230 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., referente ao período de 01-09-1999 a 17-06-2011 (data da assinatura do documento), em que o autor esteve exposto a agente ruído de 84 dB(A) de 01-09-1999 a 31-12-2000; 86,6 dB(A) de 01-01-2001 a 31-12-2001; 85,6 dB(A) de 01-01-2002 a 31-12-2004; 84,2 dB(A) de 01-01-2005 a 28-02-2008; 93,5 dB(A) de 01-03-2008 a 17-06-2011 (data da assinatura do documento) e agentes químicos de 01-09-1999 a 17-06-2011 (data da assinatura do documento). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB,

tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 153/154, 227/228 e 229/230, nos períodos de 12-05-1986 a 31-07-1996; 01-08-1996 a 05-03-1997; 01-02-1999 a 31-03-1999; 01-04-1999 a 31-08-1999; 19-11-2003 a 31-12-2004 e de 01-03-2008 a 15-12-2009 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Quanto aos períodos de 06-03-1997 a 31-12-1998; 01-01-1999 a 31-01-1999, 01-09-1999 a 31-12-2000. 01-01-2001 a 18-11-2003 e de 01-01-2005 a 28-02-2008 o autor esteve exposto a agente ruído de 84 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância fixado por lei para a época que era de 90dB(A). Constatado ainda que nos períodos de 01-01-1999 a 31-01-1999, 01-09-1999 a 31-12-2000 e de 01-01-2005 a 28-02-2008, de acordo com os documentos juntados aos autos, o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos e demais agentes químicos constantes nos PPPs, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Observo que nos PPPs de fls. 227/228 e 229/230 os índices de intensidade/concentração estão sem a unidade de medida, o que impossibilita verificar o nível de exposição do autor a tais agentes químicos, de acordo com o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE. Assim, reconheço apenas a especialidade do período de 01-01-1999 a 31-01-1999 por exposição a agentes químicos, por enquadramento no item 1.0.19 do Quadro Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97 e no item 1.0.19, anexo IV do decreto n.º 3.048/99. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01-09-1999 a 31-12-2000 e de 01-01-2005 a 28-02-2008. Entendo ainda, pela impossibilidade de reconhecimento a especialidade do período de 07-12-1976 a 26-01-1981, pois não consta nos autos documento hábil a comprovar exposição a agentes agressivos. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 27-01-1981 a 20-08-1981, 01-09-1982 a 30-09-1982, 01-10-1982 a 30-09-1983, 01-10-1983 a 30-04-1984, 01-06-1984 a 31-08-1985 e de 01-09-1985 a 31-08-1986, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral

para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 12-05-1986 a 31-07-1996; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-08-1996 a 05-03-1997; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-01-1999 a 31-01-1999; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-02-1999 a 31-03-1999; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-04-1999 a 31-08-1999; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 31-12-2004; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-03-2008 a 15-12-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora NILSON CARLOS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.457.222 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.679.538-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 12-05-1986 a 31-07-1996; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-08-1996 a 05-03-1997; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-01-1999 a 31-01-1999; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-02-1999 a 31-03-1999; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-04-1999 a 31-08-1999; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 31-12-2004; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-03-2008 a 15-12-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: NILSON CARLOS DE SOUZA; Períodos reconhecidos como especial: 12-05-1986 a 31-07-1996, 01-08-1996 a 05-03-1997, 01-01-1999 a 31-01-1999, 01-02-1999 a 31-03-1999, 01-04-1999 a 31-08-1999, 19-11-2003 a 31-12-2004 e de 01-03-2008 a 15-12-2009. Honorários advocatícios: Fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.

**0015853-56.2010.403.6183** - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 287/291: dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 280/283. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos. Int.

**0005603-27.2011.403.6183** - BENEDITO MIGUEL DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005603-27.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BENEDITO MIGUEL DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, VISANDO SUA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.296-1, visando sua conversão em aposentadoria especial desde a sua data de início, formulado por BENEDITO MIGUEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.192.163-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.538.308-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nas seguintes empresas: Expresso Maringá S/A., de 13-02-1974 a 28-02-1974, em que exerceu a função de cobrador

de transporte coletivo; Cebec S/A., de 10-04-1978 a 03-07-1978, em que exerceu a função de funileiro; Engenharia Industrial Socotan S/A., de 22-02-1979 a 29-08-1980, em que exerceu a função de funileiro; Hergmi Ltda., de 08-09-1980 a 24-11-1981, em que exerceu a função de funileiro; Horse Power Ltda., de 08-01-1982 a 02-04-1982, em que exerceu a função de funileiro; Estrutura Industrial e Comércio Ltda., de 28-04-1982 a 31-03-1983, em que exerceu a função de funileiro; Boreal S/A., de 12-07-1983 a 15-06-1985, em que exerceu a função de funileiro; Avaf Ltda., de 16-08-1985 a 03-12-1985, em que exerceu a função de caldeireiro; Tecmei Engenharia e Comércio Ltda., de 18-12-1985 a 14-02-1986 e de 01-09-1990 a 11-07-1991, em que exerceu as funções de soldador e caldeireiro; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 17-08-1992 a 30-09-2000 e de 01-10-2000 a 27-11-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Defende a aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, com a incidência do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três), aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Pugna pela produção de prova técnica para comprovação da especialidade da atividade laboral exercida no período de 01-10-2000 a 27-11-2009. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três) e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/142.738.296-1 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso não implemente os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, seja a autarquia ré condenada a recalcular sua renda mensal inicial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 49/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 119 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação da citação da autarquia-ré; Fls. 121/138 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 139 - abertura de prazo para manifestação da parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 140/154 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial quanto ao labor que exerceu no período de 01-10-2000 a 27-11-2009; Fl. 156 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora; Fl. 160 - conversão do julgamento em diligência para a juntada aos autos, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.738.296-1; Fls. 169/280 - em cumprimento ao despacho de fls. 160, a parte autora acostou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 142.738.296-1, e peticionou reiterando o pedido de produção de prova técnica; Fl. 282 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 287/293 - inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 282; Fls. 294/295 - trasladada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0015560-69.2014.4.03.0000/SP. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-11-2009 (DER) - NB 42/142.738.296-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas

que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais). Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., no período de 17-08-1992 a 05-03-1997, com base na decisão administrativa acostada às fls. 210/212, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação. A controvérsia, assim, reside nos seguintes interregnos: Expresso Maringá S/A., de 13-02-1974 a 28-02-1974, em que exerceu a função de cobrador de transporte coletivo; Cebec S/A., de 10-04-1978 a 03-07-1978, em que exerceu a função de funileiro; Engenharia Industrial Socotan S/A., de 22-02-1979 a 29-08-1980, em que exerceu a função de funileiro; Hergmi Ltda., de 08-09-1980 a 24-11-1981, em que exerceu a função de funileiro; Horse Power Ltda., de 08-01-1982 a 02-04-1982, em que exerceu a função de funileiro; Estrutura Industrial e Comércio Ltda., de 28-04-1982 a 31-03-1983, em que exerceu a função de funileiro; Boreal S/A., de 12-07-1983 a 15-06-1985, em que exerceu a função de funileiro; Avaf Ltda., de 16-08-1985 a 03-12-1985, em que exerceu a função de caldeireiro; Tecmei Engenharia e Comércio Ltda., de 18-12-1985 a 14-02-1986 e de 01-09-1990 a 11-07-1991, em que exerceu as funções de soldador e caldeireiro; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 30-09-2000 e de 01-10-2000 a 27-11-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 60/74 - cópia parcial das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 50194, série 371; Fls. 75/81 e 189/195 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., referente aos períodos de 17-08-1992 a 30-11-1996, de 01-12-1996 a 31-01-1997, de 01-02-1997 a 30-09-1999 e de 01-10-1999 a 30-09-2000, que menciona a exposição a ruído de 85,0 dB(A) em todos os períodos. Observo que consta no r. documento responsável pelos registros ambientais para todo o período de 17-08-1992 a 30-09-2000 - Benedito Marcos da Silva - CREA 19558/D; Fls. 178/183 - cópia parcial da CTPS nº. 50194, série 371, expedida em 10/01/1974, constando as anotações referentes aos vínculos do autor com as empresas Enorpa Engenharia e Construções Ltda., Expresso Maringá S/A., Hergmi Montagens Industriais Ltda. e Horse Power Serviços Temporários Ltda.; Fls. 196/198 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., referente aos períodos de 01-10-2000 a 28-02-2001, de 01-03-2001 a 31-08-2004, de 01-09-2004 a 01-01-2006 e de 02-01-2006 a 03-10-2008 (data PPP), que menciona a exposição do autor a ruído nos níveis 84,0 dB(A), 87,5 dB(A), 84,9 dB(A) e 82,0 dB(A), respectivamente. Observo que consta no r. documento responsável pelos registros ambientais para todo o período de 01-10-2000 à data de expedição do documento - Lucia Braga Montemor CREA 601520669; Fls. 210/212 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/142.738.296-1. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). No caso em apreço, após análise da documentação apresentada, reconheço como tempo especial de labor pelo autor o período de 13-02-1974 a 28-02-1974, porquanto há anotação de vínculo empregatício para o cargo de cobrador junto à empresa Expresso Maringá S/A., à fl. 62 e 180, cujo ramo de atividade é transporte coletivo, podendo haver o enquadramento pela atividade profissional, nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83080/79, que se referem a cobrador e motorista de ônibus e motorista de caminhão. Por sua vez, observo que, a mera indicação na inicial e nas anotações dos vínculos empregatícios do autor às fls. 64/67 e 72, do exercício pelo mesmo da atividade de funileiro, não é hábil, por si só, a comprovar, com base nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que disciplinam a matéria, a especialidade de tal atividade profissional, em virtude de ausência de previsão legal da atividade exercida como tanto. Da mesma forma, não há laudo técnico que demonstre que o autor esteve exposto em tais períodos a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional. A teor do que dispõe o artigo 333, I do CPC, deve a parte provar o fato constitutivo de seu direito, não cabendo ao juiz substituí-la nesse mister. Assim, não demonstrado o fato constitutivo do direito, no caso, o tempo laborado nos períodos de 10-04-1978 a 03-07-1978, de 22-02-1979 a 29-08-1980, de 08-09-1980 a 24-11-1981, de 08-01-1982 a 02-04-1982, de 28-04-1982 a 31-03-1983 e de 12-07-1983 a 15-06-1985, após a análise do conjunto probatório, não merece acolhimento a pretensão deduzida. Cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho pelo enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor de Caldeireiro, de acordo com o item 2.5.2 do Decreto nº. 83.080/79, nos períodos de 16-08-1985 a 03-12-1985 junto à empresa AVAF - Instalações Industriais e Comércio Ltda., e de 01-09-1990 a 11-07-1991 junto à empresa TECMEI - Engenharia e Comércio Ltda., conforme comprovam as cópias das anotações em CTPS acostadas às fls. 72 e 73. Da mesma forma, relativamente ao labor pelo autor no período de 18-12-1985 a 14-02-1986 junto à empresa TECMEI - Engenharia e Comércio Ltda., o fato de o autor ter exercido o cargo de Soldador, conforme anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS à fl. 68, possibilita o enquadramento pela atividade profissional. A profissão de soldador possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (item 2.5.3), sendo dispensável a perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Passo a analisar os períodos controversos referentes ao labor pelo autor na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Conforme retro exposto, para o labor exercido até 05-03-1997, considera-se como limite de tolerância para o agente agressivo ruído, o nível de pressão sonora de 80,0 db(A); para o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, considera-se o limite de 90,0 db(A), e de 19-11-2003 em diante, o nível de 85,0 db(A). Assim, consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 75/81 e 189/195 e 196/198, entendo que o período de 19-11-2003 a 31-08-2004 deve ser considerado como tempo especial de trabalho pelo autor, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 87,5 dB(A), nível superior ao de tolerância fixado para tal época de labor. Em razão da exposição do autor a ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância previstos, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-09-2004 a 27-11-2009 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral

para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Expresso Maringá S/A., de 13-02-1974 a 28-02-1974 - enquadramento no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83080/79; Avaf - Instalações Industriais e Comércio Ltda., de 16-08-1985 a 03-12-1985 - enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº. 83.080/79; Tecmei - Engenharia e Comércio Ltda., de 18-12-1985 a 14-02-1986 - enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº. 83.080/79; Tecmei - Engenharia e Comércio Ltda., de 01-09-1990 a 11-07-1991 - enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº. 83.080/79; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 31-08-2004, exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite de tolerância. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 06(seis) anos, 08(oito) meses e 14(catorze) dias, em tempo especial até a DER. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.296-1, mediante a utilização do tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias até a data do requerimento administrativo. No entanto, considerando que o benefício do autor fora concedido com base numa contagem de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia (fl. 210/212), a inclusão do acréscimo de tempo de 10 (dez) meses e 03 (três) dias (40% de aproximadamente dois anos, um mês e vinte e cinco dias) ainda manteria a contagem de tempo comum do autor superior a 35 anos, não influenciando no cálculo do salário de benefício, já que a fórmula matemática de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desconsidera frações inferiores a um ano. Assim, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, e determino apenas a averbação pela autarquia previdenciária do tempo especial laborado nos períodos de 13-02-1974 a 28-02-1974; de 16-08-1985 a 03-12-1985; de 18-12-1985 a 14-02-1986; de 01-09-1990 a 11-07-1991 e de 19-11-2003 a 31-08-2004.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO MIGUEL DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.192.163-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 001.538.308-32, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor os seguintes períodos laborados nas seguintes empresas: Expresso Maringá S/A., de 13-02-1974 a 28-02-1974 - enquadramento no item 2.4.4, do Anexo ao Decreto 53.831/64, e do item 2.4.2 do Decreto 83080/79; Avaf - Instalações Industriais e Comércio Ltda., de 16-08-1985 a 03-12-1985 - enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº. 83.080/79; Tecmei - Engenharia e Comércio Ltda., de 18-12-1985 a 14-02-1986 - enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº. 83.080/79; Tecmei - Engenharia e Comércio Ltda., de 01-09-1990 a 11-07-1991 - enquadramento no item 2.5.2 do Decreto nº. 83.080/79; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 19-11-2003 a 31-08-2004, exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância. Determino ao instituto previdenciário que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de trabalho pelo autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: BENEDITO MIGUEL DE LIMA; Períodos reconhecidos como tempo especial de trabalho pelo autor: de 13-02-1974 a 28-02-1974; de 16-08-1985 a 03-12-1985; de 18-12-1985 a 14-02-1986; de 01-09-1990 a 11-07-1991 e de 19-11-2003 a 31-08-2004.

**0006966-49.2011.403.6183** - ZILDA DE JESUS SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0008264-76.2011.403.6183** - IVONE APARECIDA ZAFFANI OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011630-26.2011.403.6183** - AMAURI RAIMUNDO(SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0013739-13.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ CAMAROTTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013739-13.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: PEDRO LUIZ CAMAROTTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por PEDRO LUIZ CAMAROTTO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.876.078 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.014.738-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de benefício de aposentadoria em 20-05-2011 (DER) - nº. 157.056.412-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou na empresa: Telecomunicações de São Paulo S/A., de 27-06-1985 a 20-05-2011. Sustenta que em tal período esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, contando na DER com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial de labor. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 06-06-1977 a 06-07-1978, de 17-08-1978 a 04-11-1982 e de 12-01-1983 a 11-12-1984, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83 e, em caso do não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, sejam também estes períodos comuns convertidos em tempo especial. Pugna pela produção de prova pericial e documental para comprovação da sua exposição ao fator de risco eletricidade de alta tensão no período de 27-06-1985 a 20-05-2011. Postula, assim, a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, com data de início em 20-05-2011 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 29/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 123 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 125/133 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 134 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 135/153 - apresentação de réplica pela parte autora e pedido de especificação de provas. Requereu a produção de prova técnica e documental para a comprovação da especialidade do período que laborou junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., de 27-06-1985 a 20-05-2011; Fl. 160 - proferido despacho determinando a juntada aos autos, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 42/157.056.412-1; Fls. 165/226 - acostada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 157.056.412-1; pugna a parte autora pela expedição de ofício à Telesp para que esclarecesse a média da voltagem a qual o autor esteve exposto no desenvolver de suas funções ou, caso assim não fosse entendido, que fosse deferida a produção de prova técnica; Fl. 227 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho e conversão de tempo comum em especial. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. ou produção de prova técnica, formulado às fls. 165/167. A comprovação do

fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício de atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, cuja apresentação é ônus da parte autora. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-05-2011 (DER) - NB 42/157.056.412-1 Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido pelo autor de 27-06-1985 a 20-05-2011, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 191/193, expedido em 04-03-2011 pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., indica a exposição do autor ao fator de risco choque elétrico, em intensidade que variava entre 110 e 13800 Volts, no período de 27-06-1985 a 30-09-1991; no mesmo documento, consta a informação da ausência de exposição do autor a qualquer fator de risco no período de 01-10-1991 a 04-03-2011, bem como a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 17-05-2000. Destarte, em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais para o período de 27-06-1985 a 30-09-1991, e da não exposição do autor a qualquer agente nocivo/fator de risco no período de 01-10-1991 a 04-03-2011, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 27-06-1985 a 30-09-1991 junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão dos períodos de atividade comum desempenhadas anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/1995, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. O pedido é improcedente. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial (artigo 64). A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º). Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que

são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Com base no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 218/219, e na improcedência dos pedidos de reconhecimento de tempo especial e de conversão de tempo comum em especial ora julgados, verifica-se que o autor não trabalhou submetido a condições ambientais nocivas à saúde até a data de entrada do requerimento administrativo, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora PEDRO LUIZ CAMAROTTO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.876.078 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 056.014.738-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 140: assiste razão à parte autora quanto à alegação de intempestividade do recurso de apelação do INSS. Compulsando os autos, verifica-se que os autos baixaram em Secretaria com sentença em 25-07-2014 e o INSS foi intimado dos termos da sentença em 29-09-2014. Vide fls. 118. Considerando que a apelação da autarquia ré foi protocolada em 13-01-2015, reconsidero os termos do despacho de fls. 138. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 128/135, entregando-a ao INSS. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005930-35.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007370-66.2012.403.6183 - WLANDIMIR ARTHUR JOSE HUNOLD(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010351-68.2012.403.6183 - ALDENORA GOES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012960-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)**  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Trasladem-se cópias deste despacho, da sentença, dos cálculos de fls. 73/95 e da decisão monocrática de fls. 102/106 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos de nº 0000261-79.2004.403.6183. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que

entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4)** - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004311-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004311-4)** - FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2006.61.83.004311-4 PARTE AUTORA: FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GALENO RIBEIRO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG n.º 1.262.520, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 056.826.576-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 102/110, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 142/145, a manifestação do INSS às fls. 171/186 e os extratos e pagamento de fls. 203, 207 e 209. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8)** - JOSE ALVINO NETO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0012017-80.2008.403.6301 (2008.63.01.012017-1)** - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8) - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGUES PEREIRA X GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.770,31 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.515,54 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.285,85, conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003022-39.2011.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS X DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.734,23 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.811,45 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.545,68, conforme planilha de fls. 226, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002210-60.2012.403.6183** - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004388-75.1995.403.6183 (95.0004388-2)** - SAVERIO CAPPELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 95.004388-2CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SAVERIO CAPPELLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão da renda mensal inicial relativo a benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 83.963.435/8, formulado por SAVERIO CAPPELLI, portador da cédula de identidade de estrangeiro W318.083-H e do Cartão de Inscrição do Contribuinte n 677, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 30/31, foi proferida sentença de procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a efetuar revisão da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de salários de contribuição de conformidade com a Lei n 6.423/77. Determinou a r. sentença que das diferenças obtidas seriam deduzidos pagamentos feitos normalmente pela parte ré, depois de atualizadas tais verbas, na forma da Lei 6.899/81, posto ocorridas em sua vigência, com inclusão dos índices inflacionários expurgados em virtude de planos de estabilização da economia, acrescidas dos juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, e honorários de 15% sobre o montante apurado. Houve interposição de recurso de apelação pela autarquia previdenciária, às fls. 34/39. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao referido recurso, para excluir da condenação a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, bem como do índice de IPC de março de 1990, reduzindo o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 para 42,72%, bem como determinando que a correção monetária se desse nos moldes da Súmula n 148 do E. STJ, mantendo, no mais a r. sentença (fl. 55). O autor interpôs recurso especial que foi admitido, conforme a decisão de fls. 71/72. Às fls. 77/78, o E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, por entender correta a inclusão, nos cálculos de liquidação, da correção monetária dos IPCs de março a abril de 1990. Regressados os autos à primeira instância, foi determinada a execução invertida para liquidação dos valores pleiteados (fl. 84). Antes de aberto o prazo para sua manifestação, o autor formulou, às fls. 86/87, pedido para que o INSS apresentasse demonstrativo de cálculo da RMI, com indicação dos salários de contribuição considerados, assim como a quantidade de contribuições acima do menor valor-teto, nos termos do art. 23 do Decreto n 89.312/84. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - apresentou cálculos indicando o importe entendido como devido em execução invertida (fls. 99/105). À fl. 115, foi deferido o pedido formulado pelo autor acerca da apresentação de demonstrativo de cálculo da RMI por parte da autarquia previdenciária, assinando-se prazo para a manifestação do INSS. Referida documentação foi acostada aos autos às fls. 156/168 e 192/214. Aberto prazo para manifestação do autor, foi requerida a execução do julgado, mediante a apresentação de novos cálculos (fls. 217/237). Citado o INSS, nos termos do r. despacho de fl. 243, a autarquia previdenciária apresentou Embargos à Execução, ao argumento de que o autor não teria direito à revisão do benefício, em razão do valor da RM corrigida original ser igual ao cálculo da RM corrigida revista (fl. 255). Nos autos dos Embargos à Execução, foram apresentados cálculos pelo contador judicial, indicando que o autor não obteve vantagem com a revisão deferida na r. sentença (fls. 271/275). À fl. 278, a Contadoria ratificou os cálculos elaborados. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC (fls. 279). O autor interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, mantendo-se a sentença recorrida tal como lançada (fls. 281). Em 6 de outubro de 2014, transitou em julgado a r. decisão monocrática. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração a sentença proferida em sede de Embargos à

Execução, cujo traslado foi acostado à fl. 279 destes autos, bem como o trânsito em julgado desse provimento jurisdicional, DECLARO inexistir valor a executar em favor do autor. Cumpre citar que nos autos dos Embargos à Execução, foram apresentados cálculos pelo contador judicial, indicando que o autor não obteve vantagem com a revisão deferida na r. sentença (fls. 271/275). À fl. 278, a Contadoria ratificou os cálculos elaborados. III - DISPOSITIVO Julgo extinta a fase executória, nos termos dos artigos 475-B, 475-H, 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me aos autos de pedido de revisão da renda mensal inicial relativo a benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 83.963.435/8, formulado por SAVERIO CAPPELI, portador da cédula de identidade de estrangeiro W318.083-H e do Cartão de Inscrição do Contribuinte n 677, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003322-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003322-0) - JOSE ALCANTARA PIRES X IVONE GARCIA DO VALE PIRES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 69.850,41 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.894,15 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.744,56, conforme planilha de folha 261, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000674-29.2003.403.6183 (2003.61.83.000674-8) - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Diante do contido às fls. 291/297, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001747-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001747-3) - MILTON SOARES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000703-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000703-4) - ARY FURTADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSE MARY DOS SANTOS FURTADO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Ary Furtado. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 227, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

**0003902-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003902-7) - ALBERTO APARECIDO GAIDIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010671-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010671-6) - MARIA ANTONIA OTTANI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010671-60.2008.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA OTTANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA OTTANI, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 3.587.231 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 176.932.478-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a revisão do benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/114.729.715-8 e o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da exordial pela parte autora para atribuição do valor da causa (fls. 15), determinação cumprida à fl. 18, petição acolhida como aditamento à inicial (fls. 19). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 27/30). Arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial. Houve a apresentação de réplica às fls. 36/38. O julgamento do feito foi convertido em diligência para apresentação do processo administrativo do benefício NB 21/114.729.715-8 pela autarquia previdenciária (fls. 39). O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo referente à concessão e revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/114.729.715-8, titularizado pela parte autora (fls. 44/266). Abriu-se prazo para manifestação pelas partes sobre cópia do processo administrativo carreado aos autos (fls. 267). Manifestou-se a parte autora às fls. 269/270, e deu-se por ciente o INSS à fl. 271. Determinou-se a conversão novamente do julgamento em diligência, para remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 272). Consta dos autos às fls. 283/290 parecer contábil elaborado pela contadoria em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 272. Determinou-se vista às partes do parecer de fls. 283/290. Manifestou-se a parte autora às fls. 293/294. Deu-se por ciente o INSS à fl. 295. Converteu-se o julgamento em diligência para que o INSS apresentasse memória de cálculo que possibilitasse a clara visualização dos cálculos realizados na simulação de fls. 202/203, bem como que avaliasse a relação custo/benefício da demanda e eventual possibilidade de acordo, tendo em vista o parecer elaborado pela contadoria (fl. 296). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo às fls. 299/318. Abriu-se oportunidade para a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 299/318, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 319). Em 07-10-2014 a parte autora peticionou requerendo fosse o INSS intimado a informar o montante correspondente às diferenças do benefício que recebe referente ao período de 01-11-2008 até os dias de hoje, bem como qual seria o valor do benefício resultante da revisão efetuada (fls. 321/322). Intimado a manifestar-se sobre a petição de fls. 321/322, o INSS retirou o oferecimento de acordo efetuado às fls. 299/318, tendo em vista que não aludiu a todo o período controverso, o que poderia ser prejudicial à parte autora acaso aceito. Requereu o envio dos autos à conclusão para sentença. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisado. Não há que se falar em inépcia da petição inicial. Reza o art. 75 da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 dessa Lei. Da análise detida dos autos apuro que, sem qualquer justificativa, a autarquia-ré procedeu em outubro de 2002 à revisão do benefício de pensão por morte concedido em favor da parte autora em junho de 2002, NB 21/114.729.715-8, reduzindo a renda mensal inicial do referido benefício, de R\$1.328,55 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para apenas R\$707,92 (setecentos e sete reais e noventa e dois centavos). Entendo que ao calcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora em junho de 2002, a autarquia-ré observou perfeitamente o que dita o artigo supratranscrito, não tendo procedido da mesma forma em outubro de 2002. Consoante toda a documentação acostada aos autos, cálculos e parecer contábil às fls. 283/290 elaborados pela Contadoria desta Seção Judiciária de São Paulo em 10-03-2014, a autora tem direito à revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte previdenciária NB 21/114.729.715-8, que deverá voltar a corresponder a R\$1.328,55 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e a perceber as diferenças devidas desde 28 de outubro de 2003, observada a prescrição quinquenal das diferenças de referentes ao período de 01/10/2002 a 27/10/2003. Assim, reconheço a parcial procedência do pedido formulado, tendo em visto a sucumbência da parte autora quanto às parcelas prescritas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA ANTONIA OTTANI, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 3.587.231 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 176.932.478-07, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Determino ao INSS que revise a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/114.729.715-8, restabelecendo o valor da renda mensal inicial de R\$1.328,55 (hum mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e a pagar à parte autora as diferenças apuradas a contar de 28-10-2003 até a data da efetiva revisão ora determinada. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012812-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012812-8) - RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 2008.61.83.012812-8 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA, nascido em 14-07-1954, portador da cédula de identidade RG nº 826.139 SSP/CE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.324.348-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19-07-2004 (DER), indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento especial do tempo laborado nas seguintes empresas: Metalúrgica Magicar Ltda., de 01-09-1976 a 11-01-1977 - exposto a agente agressivo ruído; Hobjeto - Ind. Com. Móveis Ltda., de 17-01-1977 a 26-08-1986 - exposto a agente agressivo ruído; Hobjeto - Ind. Com. Móveis Ltda., de 01-12-1986 a 04-02-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Marcenaria Felitá Ltda., de 18-02-1998 até a data do ajuizamento em 12-12-2008 - exposto a agente ruído. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/189). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 198/204 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 223/231 - parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 232/234 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada; Fl. 249 - redistribuição do processo nesse Juízo. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de intimação do instituto previdenciário para que, querendo, ratifique a contestação apresentada. Determinação de apresentação da procuração original juntada aos autos à fl. 237. Fl. 249-verso - ratificação da contestação apresentada; Fls. 251/253 - apresentação, pela parte autora, de procuração; Fl. 254 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 257 - requerimento apresentado pela parte autora de produção de prova pericial, contábil e testemunhal; Fl. 259 - indeferimento do pedido de produção de provas; Fls. 261/263 - interposição de Agravo Retido; Fls. 264/277 - apresentação de réplica; Fl. 280 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Fls. 284/287 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/144.230.699-5 e justificasse o interesse no prosseguimento do feito; Fls. 289/447 - juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 42/144.230.699-5; Fl. 448 - ciência da autarquia previdenciária. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-12-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-07-2004 (DER) - NB 42/135.330-859-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e

53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 129/130: Hometal Indústria e Comércio de Móveis S/A, de 17-01-1977 a 26-08-1986; Hometal Indústria e Comércio de Móveis S/A, de 01-12-1986 a 17-12-1996. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Metalúrgica Magicar Ltda., de 01-09-1976 a 11-01-1977 - exposto a agente agressivo ruído; Hobjeto - Ind. Com. Móveis Ltda., de 18-12-1996 a 04-02-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Marcenaria Felitá Ltda., de 18-02-1998 até a data do ajuizamento em 12-12-2008 - exposto a agente ruído. Anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 29 - Formulário DISES.BE-5235 da empresa Hobjeto Indústria e Comércio de Móveis S/A referente ao período de 17-01-1977 a 17-12-1996 (data da assinatura do documento) que menciona exposição a agente ruído de 89 dB(A); Fls. 35/58 - Laudo Técnico de Avaliação Ambiental da empresa Hobjeto Indústria e Comércio de Móveis S.A., datado em 16-08-1995; Fls. 59 - Formulário DSS-8030 da empresa Marcenaria Felitá Ltda., referente ao período de 18-02-1996 a 29-07-2002 (data da assinatura do documento) que menciona exposição a ruído máximo de 87 dB(A); Fls. 60/61 - Laudo Técnico Pericial para fins de aposentadoria da empresa Marcenaria Felitá Ltda., datado em 29-07-2002, que atesta exposição a agente ruído de 87 dB(A); Fls. 129/130 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/135.330.859-3; Fls. 156/159 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Marcenaria Felitá Ltda., datado em 12-01-2007, referente ao período de 18-02-1998 a 11-01-2007, que menciona exposição a agente ruído de 84,54 dB(A), sem responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas nos documentos de fls. 59 e 60/61, verifica-se que no período de 18-02-1998 a 29-07-2002 (data da assinatura dos documentos) o autor estava exposto a agente ruído abaixo dos limites da época, que no período controverso era de 90 dB(A), portanto o pedido é improcedente quanto a este ponto. Observo ainda que o PPP de fls. 156/159 está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor. Deixo de reconhecer, também, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01-09-1976 a 11-01-1977, 18-12-1996 a 04-02-1997 e de 30-07-2002 a data do ajuizamento (conforme pedido), pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Ademais, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Restra prejudicada a contagem de tempo de serviço considerando que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período postulado pelo autor, não alterando, portanto a contagem já realizada pela autarquia previdenciária às fls. 129/130. III - DISPOSITIVO Com essas, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei

Previdenciária.Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 52, da Lei Previdenciária, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela parte autora RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA, nascido em 14-07-1954, portador da cédula de identidade RG nº 826.139 SSP/CE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.324.348-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007877-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007877-4) - ALFREDO JUSKAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0018017-62.2009.403.6301 - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com a petição do INSS de fls. 208/238, informando que não há valores devidos auto autor. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 168.294,44 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.829,44 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 185.123,88 (cento e oitenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folha 101, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001701-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046783-82.1995.403.6183 (95.0046783-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCIA LAURINDA RAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia do presente despacho, da sentença de fls. 60/61, do acórdão e de sua respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0046783-82.1995.403.6183. Requeiram, sucessivamente, embargada e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017193-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017193-0) - ROBERTO BRONZERI RIVAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - MOOCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Ciência às partes da vinda dos autos. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013636-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013636-0)** - LOUIS ALBERT WUILLEUMIER X SONIA WUILLEUMIER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SONIA WUILLEUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CARLOS CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 312/313: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os valores da condenação foram devidamente requisitados e pagos em conformidade com o julgado. Cumpra-se o despacho de fl. 310. Intime-se.

**0005727-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005727-0)** - CELSO GUIMARAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.578,86 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.857,88 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 20.436,74, conforme planilha de folha 255, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007818-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007818-9)** - INACIA TEREZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.

Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6)** - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.

Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3)** - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9)** - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3)** - VALMIR GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2)** - CARLOS EMANUEL DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009400-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009400-7)** - JOSE CARLOS SUHER (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SUHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005502-24.2010.403.6183** - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005502-24.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL:

VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA, nascido em 18-01-1956, filho de Antônia Rodrigues de Oliveira e de Salvador de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 9.520.439 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 793.617.228-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum. Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6, indeferido pela autarquia. Informou locais e períodos em que trabalhou como empregado e como empresário: Empresa Início Término Expresso de Prata S/A 01-04-1968 04-07-1968 Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. 02-01-1972 22-04-1980 Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. 01/05/1980 10/06/1994 Empresário - Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. 01/08/1994 21/10/2008 Com a inicial, a parte autora anexou

documentos aos autos (fls. 23/53). Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 56 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 63/69 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Afirmção de que houve perda da qualidade de segurado do autor. Defesa de que deve ser aplicada a lei nº 10.666/2003. Pedido de declaração de improcedência do pedido da parte autora. Fls. 70/88 - informação da parte autora de que interpôs recurso de agravo de instrumento relativo à decisão de fls. 56, de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 91 - decisão do recurso de agravo de instrumento, com negativa de efeito suspensivo ativo à decisão de fls. 56 e conversão do recurso em agravo retido. Fls. 93 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 95/97 - réplica da parte autora; Fls. 98/99 - pedido, formulado pela parte autora, de produção de prova pericial, indeferido pelo juízo às fls. 101. Fls. 114 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que a parte autora traga, aos autos, inteiro teor do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6, cumprida às fls. 106/149. Fls. 150 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-05-2010. Formulou requerimento administrativo em 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas, referentes ao mérito do pedido: b) tempo de trabalho comprovado no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social e; c) contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO DE TRABALHO DA PARTE AUTORA A aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação do trabalho, faz-se mister início de prova material. É o que se extrai da leitura do art. 55, da lei previdenciária: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. No caso em exame, no que alude ao tempo de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Início Término Fls. 27 - cópia da CTPS - Expresso de Prata S/A 01-04-1968 04-07-1968 Fls. 27 e 29 - cópias da CTPS - Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. 02-01-1972 22-04-1980 Fls. 29 - cópia da Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. 01/05/1980 10/06/1994 Fls. 30/44 - cópia do contrato particular da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. da empresa T & H Administradora e Corretora de Seguros Ltda. 01/08/1994 21/10/2008 A doutrina tem pronunciamento favorável às anotações constantes de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. Neste sentido: Anotações Constantes da CTPS. As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição (art. 19 do RPS). Lamentavelmente, esse documento vem sendo objeto de registros fraudulentos,

razão pela qual, na dúvida, os períodos registrados devem ser cotejados com as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, os quais inclusive podem suprir lacunas de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa. Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço ainda que para período anterior ao da expedição do documento. Diferentemente, tem-se negado a admissibilidade das anotações decorrentes de sentença em reclamatória trabalhista, cuja prova produzida for exclusivamente testemunhal, principalmente quando há celebração de acordo entre empregado e empregador através de reclamatória trabalhista (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 55, p. 206). O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, além da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, é importante elemento de prova contido nos arquivos do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, forte é a prova do tempo de trabalho da parte autora. Passo, no próximo tópico, à contagem do tempo de atividade. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA A leitura do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora evidencia alguns recolhimentos até a data do requerimento administrativo - dia 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6: Contribuinte individual 1,0 01/10/2000 30/08/2002 Contribuinte individual 1,0 01/10/2002 30/03/2003 Contribuinte individual 1,0 01/04/2003 21/10/2008 Contudo, para aposentar-se, na data do requerimento administrativo, far-se-iam necessários 35 (trinta e cinco) anos. A parte autora contava com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, período insuficiente. Registro que, atualmente, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03-12-2014 (DIB) - NB 42/1686049215. O documento está anexo à sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora ANTÔNIO TADEU DE OLIVEIRA, nascido em 18-01-1956, filho de Antônia Rodrigues de Oliveira e de Salvador de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 9.520.439 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 793.617.228-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o período de tempo da parte autora até o dia do requerimento administrativo - dia 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6: Empresas ou contribuições individuais Natureza da atividade Início Término 1 Expresso de Prata S/A Tempo comum 01/04/1968 04/07/1968 2 Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. Tempo comum 02/01/1972 22/04/1980 3 Administradora e Corretora de Seguros Acorse Ltda. Tempo comum 01/05/1980 10/06/1994 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4 Contribuinte individual Tempo comum 01/10/2000 30/08/2002 5 Contribuinte individual Tempo comum 01/10/2002 30/03/2003 6 Contribuinte individual Tempo comum 01/04/2003 21/10/2008 Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo apresentado em 21-10-2008 (DER) - NB 42/147.757.339-6. Declaro que nesta ocasião a parte autora contava com 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, período insuficiente. Faço constar que, atualmente, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03-12-2014 (DIB) - NB 42/1686049215. O documento está, conforme dito em parágrafo anterior, anexo à sentença. Também estão extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, com indicação de vínculos laborais e períodos de contribuições individualmente efetuadas, além de planilha de contagem de tempo elaborada pelo juízo. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011745-81.2010.403.6183** - GERSON MARIZ DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 243: sem razão o pedido de destaque formulado pelo i. patrono. Conforme se observa do documento de fls. 241, o destaque dos honorários contratuais fora devidamente realizada, devendo o crédito obedecer o regime de pagamento do precatório do autor. Retornem os autos ao arquivo - sobrestado para aguardo do pagamento. Int.

**0013829-55.2010.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013829-55.2010.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.450.978 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.982.358-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-11-2007 (DIB/DER) - NB 42/109.577.375-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Scania do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 22-11-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Scania do Brasil S.A., de 21-03-1977 a 10-12-1998. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/56). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 59 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de juntada de documento para análise de prevenção; Fls. 60/88 e 90/118 - juntada de documentos pela parte autora; Fl. 119 - Afastada a prevenção. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 121/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 127 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 128/138 - apresentação de réplica; Fl. 141 - conversão do feito em diligência; Fls. 148/239 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42-109.577.375-2; Fl. 240 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 11-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-11-2007 (DER) - NB 42/109.577.375-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 179/180: Scania do Brasil S.A., de 21-03-1977 a 10-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto

de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Scania do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 22-11-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 160/162 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Scania Latin América Ltda., referente ao período de 21-03-1977 até data da assinatura do documento, que menciona exposição a agente ruído de 91 dB(A) de a partir de 01-01-1997; Fls. 170/172 - esclarecimentos prestados pela empresa Scania Latin América Ltda.; Fls. 179/180 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/109.577.375-2. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 160/162, no período de 11-12-1998 a 22-11-2007 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Scania do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 22-11-2007 - sujeito a agente agressivo ruído. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 30 (trinta) anos, 08 (oito) mês e 02 (dois) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, conforme fls. 179/180, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-

benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 11.450.978 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.982.358-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Scania do Brasil S.A., de 11-12-1998 a 22-11-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 22-11-2007 (DER) - NB 42/109.577.375-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo, em 22-11-2007. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/109.577.375-2. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Demonstra que a parte completou 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias em atividade sob especiais condições. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA; Período reconhecido como especial: 11-12-1998 a 22-11-2007 - 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias. Benefício concedido: Aposentadoria especial NB 46/109.577.375-2; RMI: a ser calculada pelo INSS.

**0001058-11.2011.403.6183** - ELIAS DOMINGOS MACIEL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0001058-11.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ELIAS DOMINGOS MACIEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ELIAS DOMINGOS MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº 8.348.458 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.443.978-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-11-2006 (DIB/DER) - NB 42/142.124.298-0. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Moelles Sulamerica S/A, de 18-06-1974 a 29-11-1974 - em que exerceu a função de soldador; Cia. Usina Bulhões, de 18-08-1975 a 22-09-1975 - em que exerceu a função de soldador; Polimix Concreto S/A, de 23-10-1975 a 18-03-1976 - em que exerceu a função de soldador; Komatsu FNV Máquinas e Equipamentos S/A, de 22-03-1976 a 25-05-1976 - em que exerceu a função de soldador; Cia. de Cimento do São Francisco, de 29-10-1976 a 08-11-1976 - em que exerceu a função de soldador; Polimix Concreto S/A, de 05-10-1977 a 30-09-1986 - em que exerceu a função de soldador; Polimix Concreto S/A, de 01-10-1986 a 20-01-1988 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Prebeton Serviços de Concretagem, de 01-02-1988 a 14-09-2001 - sujeito a agente ruído e agentes químicos. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 54/176). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 179 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 181/190 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 196 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 197/208 - apresentação

de réplica com pedido de produção de prova pericial;Fl. 210 - indeferido o pedido de produção de prova pericial;Fls. 211/220 - interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora;Fls. 224/225 - juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª região que negou seguimento ao agravo interposto pelo autor;Fl. 231 - conversão do feito em diligência;Fls. 240/287 - juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo NB 42/142.124.298-0;Fl. 288 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 08-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 01-11-2006 (DER) - NB 42/142.124.298-0.Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais)Verifico, especificamente, o caso concreto.Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 62/63: Polimix Concreto S/A, de 23-10-1975 a 18-03-1976; Polimix Concreto S/A, de 05-10-1977 a 30-09-1986.Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos.A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Moelles Sulamerica S/A, de 18-06-1974 a 29-11-1974 - em que exerceu a função de soldador; Cia. Usina Bulhões, de 18-08-1975 a 22-09-1975 - em que exerceu a função de soldador; Komatsu FNV Máquinas e Equipamentos S/A, de 22-03-1976 a 25-05-1976 - em que exerceu a função de soldador; Cia. de Cimento do São Francisco, de 29-10-1976 a 08-11-1976 - em que exerceu a função de soldador; Polimix Concreto S/A, de 01-10-1986 a 20-01-1988 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Prebeton Serviços de Concretagem, de 01-02-1988 a 14-09-2001 - sujeito a agente ruído e agentes químicos.Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 62/63 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/142.124.298-0 Fls. 64/80 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 259 - Formulário DSS-8030 da empresa Polimix Concreto S/A, referente ao período de 05-10-1977 a 30-09-1986 em que o autor exerceu a função de soldador montador, que menciona exposição a agente ruído de 91,2 dB(A) e fumos metálicos; Fl. 260 - informações prestadas pela empresa Polimix Concreto S/A, - Componente Organizacional - referente ao período de 05-10-1977 a 30-09-1986, com menção a exposição a ruído de 91,2 dB(A) e fumos metálicos.Relativamente

aos períodos de 18-06-1974 a 29-11-1974, 18-08-1975 a 22-09-1975, 22-03-1976 a 25-05-1976 e de 29-10-1976 a 08-11-1976, o fato de ter exercido a função de soldador, conforme CTPS de fls. 71, 270 e 271, possibilita enquadramento pela atividade até a edição da Lei nº 9.032/95, como explicado anteriormente. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 1º-10-1986 a 20-01-1988 e de 01-02-1988 a 14-09-2001, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 02-03-1972 a 06-04-1973, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas e nos seguintes períodos: Moelles Sulamerica S/A, de 18-06-1974 a 29-11-1974 - em que exerceu a função de soldador; Cia. Usina Bulhões, de 18-08-1975 a 22-09-1975 - em que exerceu a função de soldador; Komatsu FNV Máquinas e Equipamentos S/A, de 22-03-1976 a 25-05-1976 - em que exerceu a função de soldador; Cia. de Cimento do São Francisco, de 29-10-1976 a 08-11-1976 - em que exerceu a função de soldador. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 01-11-2006 - durante 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias e contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade. No entanto, considerando que o benefício do autor fora concedido com base numa contagem de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a inclusão do acréscimo de tempo de 04 (quatro) meses ainda manteria a contagem de tempo comum do autor superior a 34 anos, não influenciando no cálculo do salário de benefício, já que a fórmula matemática de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição desconsidera frações inferiores a um ano. Assim, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, e determino apenas a averbação pela autarquia previdenciária do tempo especial laborado nos períodos de 18-06-1974 a 29-11-1974; 18-08-1975 a 22-09-1975; 22-03-1976 a 25-05-1976 e de 29-10-1976 a 08-11-1976.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELIAS DOMINGOS MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº 8.348.458 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.443.978-57, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos

especiais reclamados: Polimix Concreto S/A, de 23-10-1975 a 18-03-1976; Polimix Concreto S/A, de 05-10-1977 a 30-09-1986. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Moelles Sulamerica S/A, de 18-06-1974 a 29-11-1974; Cia. Usina Bulhões, de 18-08-1975 a 22-09-1975; Komatsu FNV Máquinas e Equipamentos S/A, de 22-03-1976 a 25-05-1976; Cia. de Cimento do São Francisco, de 29-10-1976 a 08-11-1976. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora com indicação de que fez 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho até o requerimento administrativo - dia 1º-11-2006 (DIB/DER) - NB 42/142.124.298-0. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIAS DOMINGOS MACIEL; Períodos reconhecidos como especiais a serem averbados: 18-06-1974 a 29-11-1974; 18-08-1975 a 22-09-1975; 22-03-1976 a 25-05-1976 e de 29-10-1976 a 08-11-1976. Tempo de contribuição: 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias.

**0004233-13.2011.403.6183** - ANTONIO DE PADUA GALVAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006156-74.2011.403.6183** - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002303-52.2014.403.6183 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: JOÃO CARBONE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO CARBONE, nascido em 16-01-1956, portador da cédula de identidade RG nº 9.544.648 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 998.617.718-91. Defende a parte embargante haver excesso de execução nos autos de nº 0003569-26.2004.4.03.6183. Sustenta que os cálculos de fls. 339/357, dos autos acima indicados, apresentam inconsistências nos salários-de-contribuição, consoante parecer contábil anexo. Postula pela imediata aplicação da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Indica julgado do Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 4425/DF. Pedes acolhimento dos cálculos anexos à ação de embargos. Com a inicial, a autarquia embargante anexou documentos aos autos (fls. 13/82). Determinou-se, às fls. 86, vista dos autos à parte contrária, cuja impugnação está às fls. 87/89. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos do Fórum Previdenciário de São Paulo, sobreveio parecer contábil (fls. 92 e 93/110). Abriu-se vista dos autos às partes, para manifestação, providência cumprida (fls. 113, 115/117 e 118/134). Mais uma vez, este juízo optou pela remessa dos autos ao Setor de Cálculos do Fórum Previdenciário de São Paulo, com escopo de dirimir dúvidas indicadas pelas partes (fls. 135). Peticionou a parte embargada, com requerimento administrativo de extração de carta de sentença e expedição de ofício precatório dos valores incontroversos, correspondentes a R\$ 705.294,49 (setecentos e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) e honorários advocatícios de R\$ 47.920,53 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), no total de R\$ 753.215,02 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e dois centavos) (fls. 136 e 139/140). É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia, em ação previdenciária. Indefiro o pedido de levantamento parcial dos valores objeto do julgado. Registro que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importante texto. Assim, a expedição de ofício precatório antes do efetivo trânsito em julgado é medida não respaldada pelo ordenamento jurídico. Conforme o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código

de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. ART. 12, DECRETO Nº 3.341/2000. - Na hipótese em que a dívida fiscal é superior a R\$ 500.000,00, a homologação da opção pelo REFIS condiciona-se à prestação de garantia em valor equivalente ao total da dívida. In casu, tendo a devedora procedido ao arrolamento dos bens na forma da lei, não se mostra razoável continuar na persecução do débito na via judicial enquanto não houver manifestação do Comitê Gestor sobre o pedido de adesão. Se houver homologação no decurso do processo, antes que se efetive qualquer ato constritivo, todos os atos processuais já realizados não terão serventia alguma. - Dessa forma, com o provimento do recurso administrativo que deferiu a reinclusão da agravante no REFIS, merecem ser suspensos os depósitos judiciais decorrentes da constrição que recaiu sobre o faturamento mensal da mesma, sem que isso implique em revogação da penhora (artigo 12, do Decreto nº 3.341/2000). - O levantamento de depósito destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário poderá ser realizado somente após o trânsito em julgado da sentença, situação que não se coaduna com o caso destes autos. (AG 200304010339633, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 19/11/2003 PÁGINA: 689.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1- Realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, e ficam sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino. 2- Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resguarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito. 3- Precedentes do STJ. 4- Agravo de instrumento improvido. (AG 200702010026012, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/12/2009 - Página::198.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.). Com essas considerações, indefiro, por ora, pedido de expedição de ofício precatório do valor parcial da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, correspondente a R\$753.215,02 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e dois centavos). Mantenho, integralmente, decisão constante de fls. 135. Determino remessa dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecimento das dúvidas apresentadas pelas partes ao se manifestarem. Confirmam-se fls. 115/117 e 118/134. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008825-03.2011.403.6183** - RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0008825-03.2011.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 16.500.238-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.248.398-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 15-03-2011 (DER) - NB 46/155.593.160-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 25-05-1992 a 30-11-1999 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 01-03-2000 a 24-06-2008 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 02-03-2009 a 21-10-2010 - sujeito a agente ruído e agentes químicos. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Postula, também, seja reconhecido e averbado o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, da data da citação da autarquia previdenciária. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na para a concessão de aposentadoria especial, seja a autarquia ré condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/114). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 117 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 119/124 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 125 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 126/137 - apresentação de réplica; Fl. 142 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse documentação; Fls. 153/217 - a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 46/155.593.160-7; Fl. 218 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-03-2011 (DER) - NB 46/155.593.160-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum; b.3) conversão de tempo comum em tempo especial; b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não

há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 25-05-1992 a 30-11-1999 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 01-03-2000 a 24-06-2008 - sujeito a agente ruído e agentes químicos; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 02/03/2009 a 21-10-2010 - sujeito a agente ruído e agentes químicos. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 164/165 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., referente ao período de 25-05-1992 a 30-11-1999, que menciona exposição a agente ruído de 80 a 105 dB(A), óleo e graxa de origem mineral e fumos metálicos, com responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01-11-2002 a 31-10-2003; Fls. 166/167 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., referente ao período de 01-03-2000 a 24-06-2008, que menciona exposição a agente ruído de 80 a 105 dB(A), óleo e graxa de origem mineral e fumos metálicos, com responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01-11-2002 a 31-10-2003; Fls. 168/169 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., referente ao período de 02-03-2009 a 21-10-2010 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 80 a 105 dB(A), óleo e graxa de origem mineral e fumos metálicos, com responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 01-11-2002 a 31-10-2003; Fls. 171/197 - cópia das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social da parte autora; Fls. 201/208 - laudo da empresa Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., datado em novembro de 2002 com data de validade de 01 (um) ano. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente

de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Entendo que os períodos de 25-05-1992 a 30-11-1999, 01-03-2000 a 31-10-2002, 01-11-2003 a 24-06-2008 e de 02-03-2009 a 21-10-2010 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais para o período de labor do autor. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 166/167, no período de 01-11-2002 a 31-10-2003 (período com responsável técnico pelos registros ambientais) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído de 80 a 105 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 27/06/2012). Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 92,5 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância para este período que era de 90 dB(A). Observo, ainda que o autor, na execução de suas atividades, estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos e demais agentes químicos constantes nos PPPs, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, de fls. 166/167, no período ora reconhecido como especial, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Vínculos Datas Inicial Final Gonçalves Encadernadora Ltda. - ME 02/07/1979 23/01/1980 Supermercado Pão de Açúcar S/A 29/02/1980 28/04/1980 Lanches Lago Verde Ltda. - ME 01/07/1980 10/06/1981 Miryan Halbmilion de Kaufman 16/12/1981 30/06/1982 Rede Barateriro de Supermercados S/A 06/08/1982 23/02/1983 Miryan Halbmilion de Kaufman 10/03/1983 31/05/1983 Provence Comércio e Participações Ltda. 16/07/1983 22/12/1983 Dirce Francischini Lima 01/10/1984 10/02/1987 Dominó Indústria e Comércio Ltda. 19/02/1987 30/11/1989 Companhia Brasileira de Distribuição 05/01/1990 22/05/1990 Refinações de Milho Brasil Ltda. 01/06/1990 01/11/1990 Kenpack Soluções em Embalagens Ltda. 04/02/1991 18/10/1991 Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda. - EPP 25/05/1992 30/11/1999 Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda. - EPP 01/03/2000 24/06/2008 Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda. - EPP 02/03/2009 21/10/2010 As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos, advêm da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 171/197 e de dados obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula n.º 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota a veracidade. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto n.º 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho

registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido.(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum nas seguintes empresas: Gonçalves Encadernadora Ltda. - ME, de 02-07-1979 a 23-01-1980; Supermercado Pão de Açúcar S/A, de 29-02-1980 a 28-04-1980; Lanches Lago Verde Ltda. - ME, de 01-07-1980 a 30-06-1981; Miryan Halbmilion de Kaufman, de 16-12-1981 a 30-06-1982; Rede Barateiro de Supermercados S/A, de 06-08-1982 a 23-02-1983; Miryan Halbmilion de Kaufman, de 10-03-1983 a 31-05-1983; Provence Comércio e Participações Ltda., de 16-07-1983 a 22-12-1983; Dirce Francischini Lima, de 01-10-1984 a 10-02-1987; Dominó Indústria e Comércio Ltda., de 19-02-1987 a 30-11-1989; Companhia Brasileira de Distribuição, de 05-01-1990 a 22-05-1990; Refinações de Milho Brasil Ltda., de 01-06-1990 a 01-11-1990; Kenpack Soluções em Embalagens Ltda., de 04-02-1991 a 18-10-1991; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 25-05-1992 a 30-11-1999; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 01-03-2000 a 24-06-2008; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 02-03-2009 a 21-10-2010.B.3 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 02-07-1979 a 23-01-1980, 29-02-1980 a 28-04-1980, 01-07-1980 a 10-06-1981, 16-12-1981 a 03-07-1982, 06-08-1982 a 23-02-1983, 10-03-1983 a 31-05-1983, 16-07-1983 a 22-12-1983, 01-10-1984 a 10-02-1987, 19-02-1987 a 30-11-1989, 05-01-1990 a 22-05-1990, 01-06-1990 a 01-11-1990 e de 04-02-1991 a 18-10-1991, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente aos temas .Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 01-11-2002 a 31-10-2003.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 01(um) ano e 01 (um) dia, em tempo especial até a DER e a citação, com base nos documentos apresentados. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, quer seja na DER ou na data da citação.Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.No caso dos autos, verifica-se que na DER em 15-03-2011 a parte autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e

sete) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Ressalto que quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição o autor requereu, no presente feito, a concessão desde a data do requerimento administrativo, conforme idem 6, b de fl. 35. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora por RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 16.500.238-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.248.398-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 01-11-2002 a 31-10-2003. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Gonçalves Encadernadora Ltda. - ME, de 02-07-1979 a 23-01-1980; Supermercado Pão de Açúcar S/A, de 29-02-1980 a 28-04-1980; Lanches Lago Verde Ltda. - ME, de 01-07-1980 a 30-06-1981; Miryan Halbmilion de Kaufman, de 16-12-1981 a 30-06-1982; Rede Barateiro de Supermercados S/A, de 06-08-1982 a 23-02-1983; Miryan Halbmilion de Kaufman, de 10-03-1983 a 31-05-1983; Provence Comércio e Participações Ltda., de 16-07-1983 a 22-12-1983; Dirce Francischini Lima, de 01-10-1984 a 10-02-1987; Dominó Indústria e Comércio Ltda., de 19-02-1987 a 30-11-1989; Companhia Brasileira de Distribuição, de 05-01-1990 a 22-05-1990; Refinações de Milho Brasil Ltda., de 01-06-1990 a 01-11-1990; Kenpack Soluções em Embalagens Ltda., de 04-02-1991 a 18-10-1991; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 25-05-1992 a 30-11-1999; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 01-03-2000 a 24-06-2008; Stahlbau do Brasil Estruturas Metálicas Ltda., de 02-03-2009 a 21-10-2010. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho comuns do autor. Integram a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012197-57.2011.403.6183** - JOAO DONIZETE DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 257: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0012213-11.2011.403.6183** - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012213-11.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MOISÉS ALVES SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MOISÉS ALVES SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 37.141.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 215.948.216-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2010 (der) - NB 42/152.619.340-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 31-05-1979 a 02-07-1980; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 15-07-1980 a 07-08-1980; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 24-03-1982 a 21-01-1983; Techinit Companhia Técnica Intermediária, de 14-12-1984 a 04-04-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 08-05-1985 a 03-06-1985; Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 03-07-1985 a 03-10-1985; Hoesch Ltda., de 07-01-1987 a 14-08-1990; Aços Villares S/A, de 07-02-1991 a 12-01-1996; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-06-2002 a 24-08-2007; Smatec Montagens Industriais Ltda., de 03-03-2008 a 07-07-2009; Thyssenkrupp Bilstein Brasil, de 13-07-2009 a 09-06-2010. Requereu a parte autora a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos controversos, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão de tempo de atividade comum em tempo especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em sentença em tempo comum, pelo fator de multiplicação 1,4, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Primeiramente, indefiro o pedido de fls. 147/158, quanto à produção de prova técnica, uma vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de

apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Ademais, compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs da empresa Smatec Montagens Industriais Ltda., acostados às fls. 18 e 19 do processo administrativo juntado às fls. 189 e 190 dos presentes autos. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia frente e verso dos documentos de fls. 18 e 19 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/152.619.340-7, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0013740-95.2011.403.6183** - MARLI VITOR DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013740-95.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARLI VITOR DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial, desde sua data de início, formulado por MARLI VITOR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.858.161 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.708.928-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.165.677-1, em 06-02-2007 (DER). Insurge-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos, laborados durante seus vínculos empregatícios com as seguintes empresas: Cia União dos Refinadores - Açúcar e Café, de 11-06-1975 a 11-12-1977; Hospital Ribeirão Pires Ltda., de 12-11-1991 a 06-02-1992; Hospital São Pedro, de 01-08-1992 a 06-12-1994; Prefeitura Municipal de Mauá, de 22-03-1994 a 16-03-1995; Hospital e Maternidade Brasil S/A., de 24-08-1995 a 11-06-2011 e de 12-06-2001 a 06-02-2007; Centro Médico Integral Jardim Ltda., de 23-04-1996 a 30-01-1997. Defende seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Requer, ainda, seja declarado o seu direito a converter os seguintes períodos de atividade comum em especial: de 02-04-1973 a 31-05-1973; de 12-09-1973 a 20-01-1974; de 01-03-1978 a 19-07-1978; de 15-06-1978 a 16-11-1978; de 15-12-1978 a 29-06-1979 e de 23-07-1979 a 15-05-1991, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, conforme Decreto nº. 83.080/79. Outrossim, pleiteia, caso deixe de ser reconhecida alguma atividade anterior a 28-04-1995 como sendo especial, seja reconhecido o seu direito de converter as atividades tidas como comum, exercidas antes de 28-04-1995, mediante a utilização do mesmo fator 0,83. Pugna, também, pelo recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício, independentemente da procedência dos demais pedidos, nos termos da Lei nº. 9.876/99, a saber: 80% (oitenta por cento) dos maiores salários vertidos no período compreendido no período de Julho de 1994 até a DER (06-02-2007). Requer também o recálculo do salário de benefício, considerando-se os salários de contribuição corretos atinentes ao período de 12/2005 a 01/2007. Pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 36/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/123 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 223 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 125/140 - apresentação de réplica e pedido de produção de prova pericial para o período de 12-06-2001 a 06-02-2007; Fl. 143 - indeferimento do pedido de prova pericial formulado à fl. 136; Fls. 144/146 - interposição de agravo retido; Fl. 151 - conversão do julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse cópia do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 42/144.165.677-1; Fls. 152/217 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.165.677-1; Fl. 218 - por cota, sustenta o INSS a não comprovação da exposição do autor a agentes nocivos segundo a legislação de regência apta a transformação requerida na inicial, pelo que o pedido merece ser julgado improcedente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/144.165.677-1, visando sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Requer, também, independentemente da procedência do pedido principal, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício mediante correção dos salários de contribuição considerados quando do cálculo do salário de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de

prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-02-2007 (DER) - NB 42/144.165.677-1. Assim, transcorridos menos de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento da demanda, não incide a prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) salário de contribuição considerados no período básico de cálculo do benefício concedido administrativamente; b.3) conversão de tempo comum em tempo especial e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto às empresas, Hospital Ribeirão Pires Ltda., de 12-11-1991 a 06-02-1992; Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André., de 01-08-1992 a 06-12-1994 e Mauá Prefeitura, de 22-03-1994 a 16-03-1995, com base na decisão administrativa acostada às fls. 203/205, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por carência de ação. A controvérsia reside, portanto, na especialidade das atividades desempenhadas durante os seguintes lapsos temporais: Cia União dos Refinadores - Açúcar e Café., de 11-06-1975 a 11-12-1977; Hospital e Maternidade Brasil S/A., de 24-08-1995 a 11-06-2001 e de 12-06-2001 a 06-02-2007; Centro Médico Integrado Jardim Ltda., de 23-04-1996 a 30-01-1997. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Sem contar que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Assim, reconheço a especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela parte autora no período de 23-04-1996 a 30-01-1997, junto à empresa CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA., por mero enquadramento da categoria profissional no item 2.1.3, do anexo ao Decreto nº 53.891/64 e anexo I, do Decreto nº 83.080/90. Conforme fundamentação retro exposta, entendo pela possibilidade do enquadramento pela categoria profissional até 05-03-1997. Por sua vez, base no formulário DIRBEN 8030 de fl. 171, expedido em 10-11-2000, e no laudo técnico pericial de fl. 172, que indicam a exposição do autor ao agente agressivo ruído no nível de 87,0 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante seu vínculo empregatício, reconheço a especialidade do labor desempenhado

pelo autor no período de 11-06-1975 a 11-12-1977 junto à empresa COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ. Em relação ao período de labor junto ao HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL LTDA., reconheço apenas, por enquadramento da categoria profissional, a especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem exercida no período de 24-08-1995 a 05-03-1997. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 11-06-2001 com base no formulário de fl. 190 e no laudo técnico pericial de fl. 191, em razão da extemporaneidade do laudo elaborado e da inexistência de informações sobre quando teria sido efetuada a avaliação pericial e por qual(is) profissional(is), já que no campo Métodos Utilizados encontra-se a informação de que a avaliação é realizada por vigilância epidemiológica, feita segundo critérios preconizados pelo Ministério da Saúde, através da portaria nº. 930 de 27 de agosto de 1992, em que pese estar assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Ainda, devido à inexistência nos autos de qualquer documentação hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor de 12-06-2001 a 06-02-2007 junto ao mesmo HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL LTDA., deixo de reconhecer referido período de labor como tempo especial.

**B.2 - DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE**

Postula a parte autora também a condenação da autarquia previdenciária a recalcular o salário de benefício da aposentadoria que titulariza, sustentando que, quando do cálculo deste, o INSS teria deixado de considerar no período básico de cálculo todos os salários de contribuição vertidos de 07/1994 até a DER. Requer, ainda, sejam considerados os salários de contribuição que atine sejam os corretos para o período compreendido entre 12/2005 e 01/2007. A concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários de contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede benefícios baseada nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, ao requerer o benefício previdenciário que pretende ver revisado, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.165.677-1, o autor apresentou toda a documentação que ora apresenta judicialmente, conforme evidencia a cópia integral do processo administrativo acostado às fls. 156/217. Para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 28 de novembro de 1999 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999), o período básico de cálculo corresponde a todo o período contributivo a partir de julho de 1994; ou seja; as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário de benefício. Consoante carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 40 e consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a autarquia previdenciária ao calcular o salário de benefício do autor considerou os 117 (cento e dezessete) maiores salários de contribuição dentre os 147 (cento e quarenta e sete) recolhidos pelo autor de Julho de 1994 até Janeiro de 2007, cumprindo corretamente o que dita o art. 29, II da Lei nº. 8.213/91, não havendo que se falar em revisão neste sentido. Por sua vez, assiste razão à parte autora quanto à alegação de incorreção nos salários de contribuição considerados administrativamente pela autarquia previdenciária ao calcular a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, para o período de 12/2005 a 01/2007. Consoante atestado de afastamento e salário às fls. 194/196 e valores constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para o mesmo período, cujo extrato faz parte integrante desta sentença, a empregadora HOSPITAL MATERNIDADE BRASIL S/A. efetuou recolhimentos sobre o montante de R\$2.784,00 para o período de 12/2005 a 04/2006; sobre o montante de R\$2.903,50 para 05/2006; sobre R\$3.070,61 para o período de 06/2006; sobre o montante de R\$2.903,50 para o período de 07/2006 a 01/2007, valores que devem ser considerados como salário de contribuição do autor para cada um desses meses, de 12/2005 a 01/2007. Assim, há de ser tomado em consideração para o período de 12-2005 a 01-2007, o extrato de salários de contribuição obtido no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, de controle e responsabilidade da autarquia-ré, para efeito de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.165.677-1.

**B.3 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL**

Requer a parte autora seja determinada a conversão dos períodos de trabalho comum anteriores a 28-04-1995 e não reconhecidos como tempo especial de trabalho, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do

tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou, em especiais condições, ao longo de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, até a DER - data do requerimento administrativo. Destarte, a parte autora conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, sendo improcedente, portanto, seu pedido de revisão para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER - data do requerimento administrativo. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a utilização do tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso em comento, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia e contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade, fazendo jus, assim, à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe administrativamente. Assim, condeno a autarquia previdenciária a revisar o benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/144.165.677-1, mediante recálculo da renda mensal inicial considerando-se como tempo de trabalho do autor, até 06-02-2007 (DER), o total de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia. A autarquia-ré deverá, ainda, pagar as diferenças em atraso a serem por ela apuradas, a partir de 06-02-2007 (DIP), devidamente corrigidas monetariamente.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARLI VITOR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.858.161 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.708.928-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ., de 11-06-1975 a 11-12-1997; HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL LTDA., de 24-08-1995 a 05-03-1997 e, CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA., de 23-04-1996 a 30-01-1997. Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, convertendo-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 203/205 e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/144.165.677-1, requerida em 06-02-2007 (DER e DIP). Deverá, ainda, o INSS, ao calcular a renda mensal inicial do benefício da autora, tomar como base para os salários de contribuição referentes ao período de 12-2005 a 01-2007, o extrato de salários de contribuição obtido no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faz parte integrante desta sentença. Condeno, ainda a autarquia-ré a pagar à parte autora as diferenças apuradas a partir de 06-02-2007 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/144.165.677-1. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora, com indicação de que ela trabalhou durante 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de atividade. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013994-68.2011.403.6183** - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos Intimem-se.

**0005386-47.2012.403.6183** - ZULEICA MARIA APARECIDA PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos Intimem-se.

**0005519-89.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0007823-61.2012.403.6183** - BERNARDO KIGIELA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007823-61.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE RETROAÇÃO DE DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL PARTE AUTORA: BERNARDO KIGIELA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por BERNARDO KIGIELA, venezuelano, portador da cédula de identidade RNE nº. W202073-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.745.478-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta que no decorrer do primeiro requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/127.885.110-8 que formulou perante a autarquia-ré - em 03-06-2003 (DER) - já deteria direito à aposentadoria por tempo, sendo que em 01-03-2005 já deteria 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, apenas deferido administrativamente a partir da data do segundo requerimento administrativo formulado - 11-01-2011 (2ª DER), NB 42/155.798.577-1. Requer, assim, seja reconhecido o seu direito de ter a retroação da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/155.798.577-1 para 01-03-2005, uma vez que quando da concessão do benefício no segundo requerimento administrativo, reconheceu-se tempo de 40 anos 9 meses e 8 dias e, seja a autarquia-ré condenada a pagar-lhe o benefício desde 01-03-2005 até 10-01-2011, posto que em tal data estava em tramite o primeiro requerimento administrativo e já preenchia os requisitos para aposentar-se integralmente. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08-200). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 208 - Determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 210/224 - contestação pelo instituto previdenciário; Fl. 226/229 - apresentação de réplica; Fls. 232 - determinou-se a juntada da cópia integral do procedimento administrativo NB nº 42/127.885.110-8; Fl. 246/784 - procedimento administrativo NB nº 42/127.885.110-8. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de retroação de data de início de benefício e pagamento dos valores em atraso. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 30-08-2012, ao passo que a intimação decisão final o primeiro requerimento administrativo remonta a 13-09-2007 (fl. 779). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Da análise perfunctória do segundo processo administrativo, em especial a contagem de tempo de serviço de fls. 186-189, a qual serviu para contagem do tempo de serviço, a autarquia previdenciária reconheceu os seguintes vínculos empregatícios e contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual, não reconhecidos quando da apreciação do primeiro pedido: Soma: 27 91 215 Correspondente ao número de dias: 12.665 Tempo total : 35 2 5 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 5 Presume-se, de forma plena, que ao cadastrar os vínculos empregatícios no CNIS o servidor do INSS confere a validade das Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas, não competindo a outro servidor contestar tal lançamento posteriormente sem razão fundamentada. Assim, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu os vínculos

empregatícios controversos e as contribuições previdenciárias no segundo pedido administrativo, reconheço que em 01-03-2005 a parte autora já detinha 35(trinta e cinco) anos e 02(dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, desde tal data, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Impõe-se, portanto, a procedência total do pedido formulado. III - DISPOSTO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, BERNARDO KIGIELA, venezuelano, portador da cédula de identidade RNE nº. W202073-Q, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.745.478-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino ao INSS que retroceda a data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/155.798.577-1 para 1º-03-2005 (DER) e pague em favor do autor os valores devidos, a serem apurados pela própria autarquia-ré, referentes ao período de 01-03-2005 a 10-01-2011, bem como as diferenças resultantes das parcelas a partir de 11-01-2011, resultantes da nova RMI, pelo tempo de serviço de 35(trinta e cinco) anos e 02(dois) meses e 05 (cinco) dias.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010301-63.2013.403.6100** - JOSE LUIZ SANTIAGO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009570-12.2013.403.6183** - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0009570-12.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ BARROS DA SILVA FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ BARROS DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 26.783.861-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.842.194-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-03-2013 (DER) - NB 46/164.302.537-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos seguintes períodos de labor nas seguintes empresas: Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A., de 11-09-1985 a 01-09-1987; Aga S/A., de 01-10-1987 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 20-08-2012. Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu nos períodos de 04-01-1982 a 17-12-1982, de 10-02-1983 a 09-05-1983 e de 10-05-1983 a 25-07-1985, em especial, com a incidência do fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em períodos anteriores a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data de prolação desta sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 48/127). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 130 - deferimento dos benefícios

da assistência judiciária gratuita e determinação da citação do instituto previdenciário;Fls. 132/136 - requerimento pela parte autora da juntada aos autos de novos documentos, que comprovariam sua perda auditiva;Fls. 137/143 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 144 - concessão do prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e do prazo de 05(cinco) dias para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir;Fls. 146/151 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela;Fl. 152 - por cota, deu-se o INSS por ciente de todo o processado até então. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-10-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-03-2013 (DER) - NB 164.302.537-3.Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico,

especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A., de 11-09-1985 a 01-09-1987; Aga S/A., de 01-10-1987 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 20-08-2012. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, ao longo de sua vida profissional, percebeu o seguinte benefício previdenciário: Auxílio-doença previdenciário - NB 31/102.653.249-0 - de 22-02-1996 a 25-03-1996. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, entendendo pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 22-02-1996 a 25-03-1996, em razão da percepção pelo mesmo, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. A parte autora apresentou à fl. 116 o Formulário DIRBEN 8030, expedido em 17-12-2003, referente ao seu labor junto à empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA. de 11-09-1985 a 01-09-1987, indicando a sua exposição, no referido período, a ruído de 80,0 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Apresentou também, às fls. 114/115, laudo técnico pericial extemporâneo, elaborado em 17-12-2003 com base em perícia efetuada em 27-01-1995 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Newton José Luiz Curti Brasil, indicando a exposição do autor a ruído de 80,0 db(A); no mesmo laudo, consta a importante observação: Informamos que as condições ambientais de ruído, apontadas em laudo técnico pericial, são as mesmas da época de trabalho do segurado, devido não haver ocorrido alterações significativas, sendo elas: físicas, ambientais e no processo produtivo. Pontuo novamente que, no caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado. Assim, com base nos documentos acostados às fls. 116 e 114/115, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 11-09-1985 a 01-09-1987 junto à empresa Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda. Ressalto que o CNPJ da empresa AGA Sociedade Anônima (fl. 78) é o mesmo da empresa LINDE GASES LTDA. - CNPJ 60.619.202/0001-48, o que nos leva a concluir que no decorrer dos anos houve a alteração da razão social da empresa. Para comprovar a especialidade do seu labor no período de 01-10-1987 até a data do requerimento administrativo junto à empresa AGA S/A., a parte autora acostou às fls. 118/119 dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 20-08-2012, indicando a sua exposição a ruído de 84,7 dB(A), vibrações, gases e fumos de plásticos. Por inexistir responsável legal pelos registros ambientais em data anterior a 20-12-2010, consoante dados insertos em tal documento, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-10-1987 a 19-12-2010. Por sua vez, em razão da sua exposição a ruído inferior a 85,0 dB(A) no período de 20-12-2010 a 20-08-2012 (data de expedição do PPP), e pela ausência de previsão dos agentes indicados vibrações, gases e fumos de plásticos como agentes agressivos pelo Decreto 3.048/99, deixo de reconhecer a especialidade do labor pelo autor no referido período.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, nos seguintes períodos: Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A., de 11-09-1985 a 01-09-1987. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos

exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 01(um) ano, 11(onze) meses e 21(vinte e um) dias em condições nocivas, até a DER. Assim, considerado como tempo especial o período ora reconhecido, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, quer seja na DER, na data da citação ou na data de prolação desta sentença. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria contar com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição e, ao menos, 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que passa a integrar a presente sentença, a parte autora em 23-03-2013(DER), detinha apenas 30(trinta) anos, 08(oito) meses e 09(nove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. Outrossim, na data da citação da autarquia previdenciária - em 23-10-2013 - a parte autora detinha apenas 31 (trinta e um) anos, 01(um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus também a qualquer uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, na presente data - 20-03-2015, com base em planilha anexa também integrante desta sentença, a parte autora detém apenas 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, não fazendo nesta data jus a qualquer um dos benefícios postulados.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BARROS DA SILVA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 26.783.861-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.842.194-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais no seguinte período e empresa: Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A., de 11-09-1985 a 01-09-1987. Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima descrito como tempo especial de trabalho pelo autor. Em razão da ausência de cumprimento dos requisitos legais, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ BARROS DA SILVA FILHO; Período reconhecido como especial a ser averbado: 11-09-1985 a 01-09-1987. Tempo de contribuição na DER: 30(trinta) anos, 08(oito) meses e 09(nove) dias. Tempo de contribuição na data da citação: 31(trinta e um) anos, 01(um) mês e 17(dezesete) dias. Tempo de contribuição na data da prolação da sentença: 31(trinta e um) anos, 10(dez) meses e 23(vinte e três) dias. Honorários advocatícios: arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serão distribuídos e compensados entre as partes. Incidência do art. 21, do CPC. Reexame necessário: não há - art. 475, 2º, do CPC.

**0012520-91.2013.403.6183** - VICENTE JOAQUIM DE FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0012520-91.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VICENTE JOAQUIM DE FRANÇA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VICENTE JOAQUIM DE FRANÇA, portador da cédula de identidade RG nº 37.784.931-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.666.418-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18-02-2013 (DER) - NB 46/161.604.749-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do seguinte período de labor na seguinte empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 08-10-2012. Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período supramencionado. Requereu, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que sejam reconhecidos também como tempo especial os períodos de 18-08-1983 a 18-10-1990 e de 03-01-1991 a 05-03-

1997, enquadrados na esfera administrativa. Pretendeu, também, a conversão da atividade comum que exerceu no período de 14-08-1982 a 31-01-1983, em especial, com a incidência do fator de 0,83 (zero vírgula oitenta e três), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defendeu, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a citação, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Subsidiariamente, requer seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde a citação, ou, desde a data de prolação desta sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas devidamente atualizadas. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 48/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fl. 109/120 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 121 - concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação; Fls. 122/129 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, desconsidero a segunda réplica acostada às fls. 130/137, por já ter sido juntada réplica às fls. 122/129, operando-se, destarte, a preclusão consumativa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-02-2013 (DER) - NB 161.604.749-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo de serviço especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza

especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia previdenciária somente considerou especiais os períodos a seguir citados, fls. 97: Cerâmica São Caetano Ltda., de 18-08-1983 a 18-10-1990; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03-01-1991 a 31-10-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-11-1997 a 08-10-2012. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 68/71 e 85/88, considero comprovada a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos de tolerância no período de 01-02-2000 a 08-10-2012, junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01-11-1997 a 31-01-2000, pois o nível de ruído indicado - 84,0 db(A) - é inferior ao limite de tolerância para tal lapso temporal, qual seja, 90,0 db(A). No caso do agente agressivo ruído, a utilização de Equipamento de Proteção Individual, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar a especialidade do tempo de serviço prestado, razão pela qual reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 01-02-2000 a 08-10-2012 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,83 (zero vírgula oitenta e três). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas a seguir mencionadas, durante os seguintes períodos: Cerâmica São Caetano Ltda., de 18-08-1983 a 18-10-1990; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03-01-1991 a 31-10-1997; Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01-02-2000 a 08-10-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, verifica-se que a parte autora trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, submetida a condições nocivas, até a DER. Assim, considerado como tempo especial o período ora reconhecido, somado aos já reconhecidos como tal administrativamente, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de

serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VICENTE JOAQUIM DE FRANÇA, portador da cédula de identidade RG nº 37.784.931-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 058.666.418-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades em condições nocivas no período de 1º-02-2000 a 08-10-2012 junto à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., e determino a averbação deste período pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar o período supramencionado como tempo especial de labor pelo autor, a averbá-lo e a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial - nº. 161.604.749-3, com data de início em 18-02-2013 (DIB), bem como a apurar e a pagar das parcelas em atraso vencidas desde 18-02-2013 (DIP). Declaro deter a parte autora em 18-02-2013 (DER) o total de 26(vinte e seis) anos, 08(oito) meses e 08(oito) dias de tempo especial de trabalho. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.552-0, de forma ininterrupta, desde 16-05-2014 (DIB). Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.552-0, de forma ininterrupta, desde 16-05-2014 (DIB). Procedo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: VICENTE JOAQUIM DE FRANÇA; Período reconhecido como especial: 01-02-2000 a 08-10-2012. Benefício concedido: Aposentadoria Especial NB 46/161.604.749-3; Tempo especial: 26(vinte e seis) anos, 08(oito) meses e 08(oito) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. DIB e DIP: 18-02-2013. Antecipação da tutela: não foi concedida porque a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.552-0, de

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000779-25.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000779-25.2011.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: CIRILO ROBERTO GONÇALVES JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CIRILO ROBERTO GONÇALVES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000235-23.2000.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 41/50, fixando ainda o valor devido em R\$ 523.444,16 (quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), para setembro de 2011. Manifestou-se a parte autora concordando com as contas apresentadas pela contadoria judicial, enquanto a autarquia previdenciária divergiu dos referidos cálculos. Remetidos os autos à contadoria judicial para esclarecimentos, demonstrou-se a prejudicialidade dos cálculos exibidos pelo INSS, tendo em vista a não aplicação da Resolução 134/2010 (fls. 60/68). O contador judicial aproveitou a oportunidade para apresentar planilha nos termos da Resolução 168/2011, fixando novo valor devido de R\$ 514.219,83 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). Aberta a possibilidade de manifestação às partes, o autor concordou com os esclarecimentos prestados pela contadoria. Em contrapartida, a autarquia previdenciária apurou erros nas contas exibidas pelo contador judicial e apresentou novos cálculos (fls. 75/83). Incitada pelo juízo a prestar novos esclarecimentos, a contadoria judicial ratificou os cálculos expostos às fls. 60/68. Em nova oportunidade de manifestação, o autor demonstrou concordância em relação aos valores apurados pela contadoria, ao passo que o INSS apurou incorreções e requereu a elaboração de novos cálculos pelo contador judicial, mediante a aplicação de parâmetros diversos (fls. 75/83). A contadoria judicial ratificou, mais uma vez, os cálculos de fls. 60/68, apontando incorreções nas contas

apresentadas pela autarquia previdenciária em relação aos indexadores utilizados (fls.85/86).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no v. acórdão. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante do total da conta de liquidação de R\$ 514.219,83 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), para setembro de 2012 (fls. 60/68). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CIRILO ROBERTO GONÇALVES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 514.219,83 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), setembro de 2012, incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP nº 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 60/68 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009336-98.2011.403.6183** - NILO ROMULO ALVES DA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO ROMULO ALVES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012030-40.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009151-60.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005242-8)) NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009151-60.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZA FEDERAL

VANESSA VIERA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos do Processo nº. 0005242-54.2004.403.6183, ajuizada por NOEL BARBOZA portador da cédula de identidade RG nº. 10.518.853 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 765.084.128-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, os exequentes juntaram instrumentos de procuração e documentos, postulando a correta implantação da RMI no valor de R\$ 668,61 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), deferida por força de antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Houve remessa do feito a contadoria judicial, sendo o respectivo laudo apresentado às fls. 53-58. Ciente à parte, houve impugnação ofertada pela parte exequente (fls. 64-70) e concordância do INSS (fls. 72-81). Determinou-se o retorno dos autos a contadoria judicial para esclarecimentos às fls. 82, sendo os esclarecidos às fls. 83 e 94, fixando a RMI em 563,02 (quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos). Ciência às partes. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o valor da RMI no cumprimento da tutela antecipada, tendo a parte autora, ora exequente os impugnado. Resta saber se a RMI implantada no valor de R\$ 254,50 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) foi elaborada dentro dos limites da legislação pertinente. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que a RMI correta no valor de R\$ 563,02 (quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos) não coincidem nem com implantada pelo INSS no valor de R\$ 254,50 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e nem pela elaborada pela parte autora no valor de R\$ 668,61 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), estabelecendo, portanto um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a RMI deverá se ater aos termos do artigo 56 3º, do 9º do artigo 32 e 2º do artigo 35 e 4º do Decreto 3.048/99, cujo PBC contém os 36 meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, reajustando-se a renda encontrada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios até a DIB em 15-10-2001, conforme apurou a contadoria judicial. A RMI deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no valor de R\$ 563,02 (quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos). DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de execução formulado pelo NOEL BARBOZA portador da cédula de identidade RG nº. 10.518.853 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 765.084.128-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a RMI deferida por força de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser implantada no valor de R\$ 563,02 (quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos), conforme indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003410-68.2013.403.6183** - JOAO ALVES PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0002417-88.2014.403.6183** - PAULO DA SILVA JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fl. 126. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003054-39.2014.403.6183** - SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - acostado às fls. 334/337 pelo autor. Intime-se.

**0003305-57.2014.403.6183** - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003305-57.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ELIUDE DA PAZ MATIAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ELIUDE DA PAZ MATIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 15.685.502-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.772.358-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos às fls. 43/137. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 139. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 141/172). Abriu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 173). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e testemunhal para comprovação da alegada especialidade das atividades que exerceu nos períodos de 28-10-1981 a 01-06-1982 e de 01-04-1988 a 26-03-1990. Deu-se por ciente o INSS de todo o processado à fl. 183, por cota. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 184). Apresentou a parte autora memorial às fls. 185/196. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência das informações constantes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 64/66 e 102/104, providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada aos autos de cópia integral dos laudos técnicos periciais que embasaram a manufatura dos referidos documentos. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0003309-94.2014.4.03.6183** - JOSE VAZ MARTINS FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0003309-94.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ VAZ MARTINS FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, formulado por JOSÉ VAZ MARTINS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 14.430.437 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.452.228-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.709.989-2, em 25-11-2010 (DER). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos laborados nas seguintes empresas: Livoti e Cia. Ltda., de 01-04-1977 a 11-12-1978; Valtra do Brasil Ltda., de 20-03-1984 a 07-10-1988; Suzano Papel e Celulose S/A., de 06-03-1997 a 25-11-2010. Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Pleiteia, caso a autarquia-ré tenha revisto o seu posicionamento ao longo desta lide, que sejam também reconhecidos como especiais os períodos por ela já enquadrados na esfera administrativa, a saber: de 02-04-1979 a 02-08-1979, de 12-04-1989 a 01-04-1991 e de 17-06-1991 a 05-03-1997. Pretende, também, a conversão dos períodos anteriores a 28-04-1995 em que exerceu atividades não reconhecidas como especiais, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, mediante a utilização do fator multiplicador 0,83 (zero vírgula oitenta e três), e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com a majoração do tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 46 e ss). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 178 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 180/202 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 216 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação; Fls. 221/232 - apresentação de réplica e pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela; Fl. 233 - deu-se o INSS por ciente de todo o processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/154.709.989-2, visando sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 25-11-2010 (DER) - NB 42/154.709.989-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três

temas: reconhecimento de tempo especial de serviço, conversão de tempo comum em especial e contagem de tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento de tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, às fls. 163/165: Companhia Souza de Papel e Celulose., de 17-06-1991 a 05-03-1997; Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha., de 12-04-1989 a 01-04-1991; Thermex Indústria e Comércio de Vidros Ltda., de 02-04-1979 a 02-08-1979. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Livoti e Cia. Ltda.-ME, de 01-04-1977 a 11-12-1978; Valtra do Brasil Ltda., de 20-03-1984 a 07-10-1988; Suzano Papel e Celulose S/A., de 06-03-1997 a 25-11-2010. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 85/86 e 142/143 foi expedido em 20-08-2004, não fazendo prova da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01-04-1977 a 11-12-1978 na empresa LIVOTI & CIA LTDA., pois os formulários DIRBEN/DSS 8030 - deixaram de ter validade/eficácia a partir de 01-01-2004, momento em que passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- de acordo com a Instrução Normativa/INSS/DC nº. 99 de 05-12-2003 para comprovação da especialidade de atividades. Ressalto, ainda, a impossibilidade do enquadramento como especial da atividade de Aj. Máquinas, exercida pelo autor no período de 01-04-1977 a 11-12-1978, conforme anotação constante na cópia de CTPS de fl. 70, por absoluta falta de previsão no Anexo do Decreto nº 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 91/92 e 135/136 não é hábil a comprovar a especialidade do período de labor pelo autor de 20-03-1984 a 07-10-1988, em razão de mencionar a existência de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 17-05-2009. Da mesma maneira, deixo de reconhecer a especialidade do referido período de labor com base no laudo técnico pericial de fls. 139/141, pois conforme dados constantes em tal documento, a perícia foi realizada em 19-07-1992, ou seja, em data posterior ao encerramento do vínculo empregatício do autor com a empresa, não constando a informação de que as condições de trabalho a que o autor esteve exposto eram as mesmas da data em que a perícia foi realizada. Entretanto, com base na descrição das atividades desempenhadas pelo autor constantes no formulário DSS 8030 de fls. 137/138, que indica o exercício dos cargos de Auxiliar de Usinagem, Operador de Máquinas, Operador de Máquinas de Usinagem B e Operador de Fresadora, reconheço a especialidade de tais atividades, por enquadramento em equiparação àquelas elencadas no Decreto nº. 53.831/64, anexo I, item 2.5.2 e no Decreto nº. 83.080/79, anexo I, item 2.5.3, razão pela qual declaro o período de 20-03-1984 a 07-10-1988 laborado pelo autor junto à empresa VALTRA DO BRASIL LTDA., como tempo especial de trabalho. Indo adiante, para a análise da especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 25-11-2010 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, desconsidero o Formulário DSS 8030 apresentado às fls. 99/100 e 120/121, e o laudo técnico pericial acostado às fls. 101/102 e 122/123, uma vez que os níveis de pressão sonora indicados em tais documentos foram aferidos em perícias realizadas de fevereiro e abril de 1994, ou seja, em datas anteriores ao período controverso, constando no referido laudo técnico pericial apresentado, expedido em 21-05-2003, a informação de que houve mudanças físicas e ambientais neste íterim. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 97/98 e 109/110, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 19-11-2003 a 30-04-2008 junto à empresa

SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A., em razão da sua exposição a ruído superior a 85,0 db(A), limite de tolerância considerado a partir de 19-11-2003, conforme fundamentação retro exposta. Deixo de declarar como tempo especial de trabalho o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, em razão da exposição da parte autora em tal lapso temporal a ruído nos níveis 89,0 db(A) e 86,0 db(A), níveis de pressão sonora inferiores a 90,0 db(A), limite de tolerância para o período. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Com relação ao labor pelo autor junto à empresa Suzano Papel e Celulose S/A. no período de 01-05-2008 até a data de expedição do referido documento, ou seja, até 31-08-2010, entendo pela impossibilidade de reconhecê-lo como tempo especial em razão da sua exposição a ruído inferior a 85,0 db(A). Em que pese a indicação da exposição do autor também a agente biológico e à umidade, esta foi afastada de forma eficaz pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual, conforme dados inseridos no item 15.8 CA EPI, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no período de 01-05-2008 a 31-08-2010 junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 97/98 e 109/110 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

**B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL** Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de trabalho comum em tempo especial, anterior a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

**B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou apenas 17 (dezessete) anos e 09 (nove) dias em condições nocivas à saúde, até a DER. Assim, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas à saúde, não fazendo jus, portanto, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso em comento, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a 25-11-2010 (DER) por 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses, e contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade. Assim, condeno a autarquia previdenciária a revisar o benefício titularizado pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/154.709.989-2, mediante recálculo da renda mensal inicial considerando-se como tempo de trabalho do autor, até 25-11-2010 (DER e DIB), o total de 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses. A autarquia-ré deverá, ainda, pagar as diferenças em atraso a serem por ela apuradas, a partir de 25-11-2010 (DIP), devidamente corrigidas monetariamente.

**III - DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 52 da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora

OSÉ VAZ MARTINS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 14.430.437 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.452.228-59, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Valtra do Brasil Ltda., de 20-03-1984 a 07-10-1988; Suzano Papel e Celulose S/A., de 19-11-2003 a 30-04-2008.Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima indicados, convertendo-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 163/165 e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/154.709.989-2, requerida em 25-11-2010(DER e DIB). Fixo a data de início do pagamento das diferenças a serem apuradas pela autarquia previdenciária, em 25-11-2010 (DIP). Declaro deter a parte autora, em 25-11-2010 (DER), o total de 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/154.709.989-2.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Anexo à sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003312-49.2014.403.6183** - ORLANDO MORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003312-49.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ORLANDO MOROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, formulado por ORLANDO MORO, portador da cédula de identidade RG nº 10.709.453-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 251.702.879-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.239.468-2, em 02-07-2004 (DER).Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial de trabalho do tempo laborado no seguinte período, na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil S/A., de 14-12-1998 a 01-12-2003.Defendeu seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Requer, ainda, caso a autarquia-ré tenha revisto o seu posicionamento ao longo desta lide, que seja reconhecido como especial o período por ela já enquadrado na esfera administrativa, a saber: de 01-06-1978 a 13-12-1998. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão da aposentadoria que percebe em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 35/205).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 208 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 210/222 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 223 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação;Fls. 228/236- apresentação de réplica e pedido de julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de revisão do ato concessório do benefício NB 42/135.239.468-2, visando sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início, ou, subsidiariamente, sua majoração mediante acréscimo tempo de trabalho. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONO que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-07-2004 (DER) - NB 42/135.239.468-2. Consequentemente, reconheço a incidência efetiva do prazo prescricional, e declaro prescritas as diferenças postuladas para o período

de 02-07-2004 a 08-04-2009. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O reconhecimento de tempo especial deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos a seguir citados, fls. 157/158: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 01-06-1978 a 14-08-1995 e de 22-08-1995 a 13-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, na especialidade das atividades desempenhadas durante os seguintes lapsos temporais: Volkswagen do Brasil S/A., de 15-08-1995 a 21-08-1995 e de 14-12-1998 a 01-12-2003. Primeiramente, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos em que a parte autora percebeu os benefícios de auxílio-doença previdenciário NB 31/067.731.951-7, de 15-08-1995 a 21-08-1995, e NB 31/123.975.003-7, de 25-04-2003 a 05-05-2003, por absoluta falta de previsão na Lei nº 8.213/91. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 14-12-1998 a 24-04-2003 e de 06-05-2003 a 01-12-2003, com base no formulário DSS-8030 de fls. 59/60 e laudo técnico individual de fls. 49/50 e 61/62, expedido em 17-12-2003, em que consta a seguinte observação: informamos que os valores contidos no laudo técnico, são contemporâneos, ou seja, resultantes de avaliações realizadas na época em que o empregado prestou serviços a esta Cia, e a menção da exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A), de modo habitual e permanente, em todo o seu período laborativo na empresa VOLSWAGEN DO BRASIL S/A. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 25(vinte e cinco) anos, 05(cinco) meses e 13(treze) dias, até a DER. Destarte, o autor conta com mais de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial com data de início em 02-07-2004 (DER). Entretanto, tendo em vista o ajuizamento da ação ter ocorrido apenas em 09-04-2014, fixo a data de início de pagamento (DIP) do referido benefício em 09-04-2009, em razão

da incidência da prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ORLANDO MORO, portador da cédula de identidade RG nº 10.709.453-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 251.702.879-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, de 14-12-1998 a 24-04-2003 e de 06-05-2003 a 01-12-2003. Declaro prescritas as parcelas anteriores a 09-04-2009, uma vez que entre a data do requerimento administrativo do benefício a ser revisto e a data do ajuizamento da presente ação transcorreram mais de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.239.468-2 em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 02-07-2004 (DIB na DER) e o do início de pagamento em 09-04-2009 (DIP). Condeno também, o INSS a pagar as diferenças apuradas em desde 09-04-2009 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: ORLANDO MORO; Períodos reconhecidos como especiais: 14-12-1998 a 24-04-2003 e 06-05-2003 a 01-12-2003. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.239.468-2, convertida em Aposentadoria Especial; DIB: 02-07-2004 (data do requerimento); DIP: 09-04-2009; Tempo especial de trabalho: 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS.

**0004922-52.2014.403.6183** - PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos Intimem-se.

**0005332-13.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE ARAUJO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005332-13.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO, nascido em 15-08-1955, filho de Antônia da Silva Araújo e de José Araújo Guimarães, portador da cédula de identidade RG nº 9.908.057-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 844.471.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 07-01-2009 (DIB) - NB 42/149.850.768-5. Pleiteou, também, conversão de atividade especial desempenhada na empresa AVM Auto Equipamento Ltda., de 06-03-1997 a 12-06-2014. Postulou pela desaposentação e pela concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo - dia 07-01-2009 (DER) - NB 42/149.850.768-5. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 25/88). Tempestivamente, a autarquia contestou o pedido (fls. 93/110) e anexou, aos autos, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 111/121). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação (fls. 122). Com a réplica, vieram os autos à conclusão (fls. 123/143). É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. O caso em exame comporta verificação de três temas: a) matéria preliminar: a.1) preliminar de decadência; b) mérito do pedido: b.1) pedido de desaposentação; b.2) conversão de atividade especial desempenhada pela parte autora. Examinou-os, separadamente. A - MATÉRIA PRELIMINAR. I - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA A tese da decadência não se sustenta. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Não é o caso dos autos. O benefício da parte autora remonta a 07-01-2009 (DIB) - NB 42/149.850.768-5. A propositura da ação ocorreu em 16-06-2014. Não se operou o prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO. B.1 - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. Desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a

renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. B.2 - PEDIDO DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Na medida em que não é possível, à parte autora, desaposentar-se, resta prejudicado, portanto, o pedido de conversão de atividade especial desempenhada na empresa AVM Auto Equipamento Ltda., de 06-03-1997 a 12-06-2014. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO, nascido em 15-08-1955, filho de Antônia da Silva Araújo e de José Araújo Guimarães, portador da cédula de identidade RG n.º 9.908.057-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 844.471.768-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à

causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005828-42.2014.403.6183** - HELENA FERRETTI MAYER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor da causa corresponde a R\$ 39.124,90 (trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), montante inferior ao patamar de competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. 1,10 Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007379-57.2014.403.6183** - IONE DE LUCCA MORVILLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0010866-35.2014.403.6183** - ERNESTO MIRANDA DOS SANTOS(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0005789-79.2014.403.6301** - SEBASTIAO LOPES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0027530-78.2014.403.6301** - PEDRO SILVA PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Tendo em vista o rito processual e o valor da causa, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 256. No mais, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0001185-07.2015.403.6183** - ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 113.394.314-1). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001525-48.2015.403.6183** - ALEXANDRE SANTANA DE ABREU(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/158.517.495-2). Informe a parte autora sobre a conclusão do julgamento do recurso administrativo. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001559-23.2015.403.6183** - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Primeiramente, esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de benefício, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos, bem como apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido que pretende ver concedido.Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Providencie, ainda, a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência constante entre a petição inicial (fl. 02) e o documento de fl. 21.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

### **0001821-70.2015.403.6183 - PAULO HISASHI SASAKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO HISASHI SASAKI portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.891.800-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 607.809.918-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem \*pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.495,20 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 33/39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.168,55 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.022,60 (vinte e seis mil, vinte e dois reais e sessenta centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.022,60 (vinte e seis mil, vinte e dois reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001842-46.2015.403.6183 - LEONICE REQUE MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos de n. 085.872.543-6 e 300.341.490-0. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

### **0001938-61.2015.403.6183 - EMIKO AOKI(RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Com relação ao pedido do item f de fl. 13, compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Ademais, postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0001961-07.2015.403.6183** - CELSO RIVAS GOMES (SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: Anote-se o recolhimento das custas devidas. Esclareça a parte autora expressamente o pedido, especificando, se o caso, qual benefício previdenciário pretende ver concedido. Informe, ainda, o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda. Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004718-42.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABEL BISPO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL BISPO SANTANA (SP123635 - MARTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002303-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARBONE (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002303-52.2014.403.6183 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOÃO CARBONE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO CARBONE, nascido em 16-01-1956, portador da cédula de identidade RG nº 9.544.648 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 998.617.718-91. Defende a parte embargante haver excesso de execução nos autos de nº 0003569-26.2004.4.03.6183. Sustenta que os cálculos de fls. 339/357, dos autos acima indicados, apresentam inconsistências nos salários-de-contribuição, consoante parecer contábil anexo. Postula pela imediata aplicação da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Indica julgado do Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 4425/DF. Pede acolhimento dos cálculos anexos à ação de embargos. Com a inicial, a autarquia embargante anexou documentos aos autos (fls. 13/82). Determinou-se, às fls. 86, vista dos autos à parte contrária, cuja impugnação está às fls. 87/89. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos do Fórum Previdenciário de São Paulo, sobreveio parecer contábil (fls. 92 e 93/110). Abriu-se vista dos autos às partes, para manifestação, providência cumprida (fls. 113, 115/117 e 118/134). Mais uma vez, este juízo optou pela remessa dos autos ao Setor de Cálculos do Fórum Previdenciário de São Paulo, com escopo de dirimir dúvidas indicadas pelas partes (fls. 135). Peticionou a parte embargada, com requerimento administrativo de extração de carta de sentença e expedição de ofício precatório dos valores incontroversos, correspondentes a R\$ 705.294,49 (setecentos e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) e honorários advocatícios de R\$ 47.920,53 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), no total de R\$ 753.215,02 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e dois centavos) (fls. 136 e 139/140). É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia, em ação previdenciária. Indefiro o pedido de levantamento parcial dos valores objeto do julgado. Registro que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República. Neste sentido, indico importante texto. Assim, a expedição de ofício precatório antes do efetivo trânsito em julgado é medida não respaldada pelo ordenamento jurídico. Conforme o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. ART. 12, DECRETO Nº 3.341/2000. - Na hipótese em que a dívida fiscal é superior a R\$ 500.000,00, a homologação da opção pelo REFIS condiciona-se à prestação de garantia em valor equivalente ao total da dívida. In casu, tendo a devedora procedido ao arrolamento dos bens na forma da lei, não se mostra razoável continuar na persecução do débito na via judicial enquanto não houver manifestação do Comitê Gestor sobre o pedido de adesão. Se houver homologação no decurso do processo, antes que se efetive qualquer ato constritivo, todos os atos processuais já realizados não terão serventia alguma. - Dessa forma, com o provimento do recurso administrativo que deferiu a reinclusão da agravante no REFIS, merecem ser suspensos os depósitos judiciais decorrentes da constrição que recaiu sobre o faturamento mensal da mesma, sem que isso implique em revogação da penhora (artigo 12, do Decreto nº 3.341/2000). - O levantamento de depósito destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário poderá ser realizado somente após o trânsito em julgado da sentença, situação que não se coaduna com o caso destes autos.(AG 200304010339633, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 19/11/2003 PÁGINA: 689.).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1- Realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, e ficam sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino. 2- Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resguarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito. 3- Precedentes do STJ. 4- Agravo de instrumento improvido.(AG 200702010026012, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/12/2009 - Página::198.).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2015 - Página::82.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do transito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido.(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/09/2014 - Página::48.).Com essas considerações, indefiro, por

ora, pedido de expedição de ofício precatório do valor parcial da execução, antes do efetivo trânsito em julgado, correspondente a R\$753.215,02 (setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e quinze reais e dois centavos). Mantenho, integralmente, decisão constante de fls. 135. Determino remessa dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecimento das dúvidas apresentadas pelas partes ao se manifestarem. Confirmam-se fls. 115/117 e 118/134. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003974-13.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001511-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIDIO ANTONIO SARAN(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003974-13.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: NELSIDIO ANTONIO SARAN JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSIDIO ANTONIO SARAN, alegando excesso de execução nos autos n.º 2007.61.83.001511-1. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 24/28, fixando ainda o valor devido em R\$ 211.302,64 (duzentos e onze mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2014. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial, tendo a parte autora concordado com as contas apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem com os cálculos apresentados pelo embargante, estabelecendo um valor devido distinto daquele indicado pela autarquia previdenciária. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 211.302,64 (duzentos e onze mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2014. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de NELSIDIO ANTONIO SARAN. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 211.302,64 (duzentos e onze mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2014. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 24/28 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005493-23.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos Intimem-se.

**0008033-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040850-74.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009025-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-

02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CONCEICAO PAULA DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)  
PROCESSO Nº 0009025-05.2014.403.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEXCEPTA: CONCEIÇÃO PAULA DOS REISPEDIDO DE REAJUSTE DE TETO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃOVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONCEIÇÃO PAULA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.432.884-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 982.790.846-49.Regularmente intimada, a excepta apresentou defesa à fl. 17. Justificou o ajuizamento da demanda na subseção de São Paulo, em razão de orientação recebida no distribuidor do Fórum Previdenciário. Ainda em sede de defesa, concordou com a redistribuição dos autos para o juízo da subseção competente, no caso, Guarulhos-SP. É o relatório. Passo a decidir.RELATÓRIOTrata-se de exceção de incompetência.O compulsar dos autos, mais precisamente, a leitura do instrumento de procuração demonstra que a parte autora reside no Município de Poá-SP.Consequentemente, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Devem os autos serem remetidos a Guarulhos, sede da Justiça Federal.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).Sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado. Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os da ação principal.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4714**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008531-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008531-9)** - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0012591-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012591-7)** - ORIVALDO POLETI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUPT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0003584-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003584-2)** - ORLANDO SHERGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0007672-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007672-8)** - JORGE LUIZ DE MELLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0016837-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016837-4)** - ELIDIO BORGES DE CARVALHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5)** - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0001156-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001156-6)** - CLEUSA MONTEIRO GIL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

**0011900-50.2011.403.6183** - MEIRE ALVES VIEIRA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X ALINY CRISTINI VIEIRA DA SILVA X LETICYA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002129-14.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ODETE REBELO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio José Abrunhosa Rebelo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se Cumpra-se.

**0010848-82.2012.403.6183** - SANDRA SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0000837-23.2014.403.6183** - MARCELO FAGUNDES X MARLOVE CERQUEIRA DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 76, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010249-75.2014.403.6183** - EURIDES MATIAS PETENA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012123-95.2014.403.6183** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 208. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006531-07.2014.403.6301** - NEUZA VALERIO DA SILVA X VERA LUCIA GARCIA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000259-26.2015.403.6183** - BENEDITO DE OLIVEIRA MORO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007965-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007965-8)** - JOSE ALVINO DA SILVA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000166-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000166-4)** - AGUINALDO FERREIRA DIAS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008309-17.2010.403.6183** - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011107-48.2010.403.6183** - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017462-11.2010.403.6301** - ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA(SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARISOL GUTIERREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002041-48.2010.403.6311** - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002652-26.2012.403.6183** - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011567-64.2012.403.6183** - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008616-63.2013.403.6183** - JOAO DA SILVA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003794-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003794-7)** - JANDIRA CARLOS DE MACEDO(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000290-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000290-9)** - MARIO SECCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de

direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0006118-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006118-6)** - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO X CAMILA SANTORO MAGALHAES X CAMILO SANTORO MAGALHAES X DANILO SANTORO MAGALHAES X PAMELA SANTORO MAGALHAES(SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 270/282: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008195-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008195-5)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0008284-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008284-4)** - JOSE APARECIDO REBUSTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0009017-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009017-8)** - JOAO ANTONIO FERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

**0013895-35.2010.403.6183** - DORIVAL GOMES COELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0015587-69.2010.403.6183** - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0015841-42.2010.403.6183** - EUZEBIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0000508-16.2011.403.6183** - EDELICIO ANGELO TIERNO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0001059-93.2011.403.6183** - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 265/268: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0031790-09.2011.403.6301** - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001501-88.2013.403.6183** - SEBASTIANA JOANA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0004857-57.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005712-36.2014.403.6183** - GERALDA MARIA CAIXETA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005849-18.2014.403.6183** - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006713-56.2014.403.6183** - ANTONIO LUIZ LIBERATO(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007377-87.2014.403.6183** - NEIDY COLETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007939-96.2014.403.6183 - HELY TAVARES GUEDES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008375-55.2014.403.6183 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008670-92.2014.403.6183 - MARCELINO VIEIRA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009070-09.2014.403.6183 - AGUINALDO FRANCISCO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009662-53.2014.403.6183 - MARIA MERCIA FERREIRA LOPES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009761-23.2014.403.6183 - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010232-39.2014.403.6183** - MARIA DOLORES SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010533-83.2014.403.6183** - VICENTE ROSOLIA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011049-06.2014.403.6183** - GILBERTO PICCIGUELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011777-47.2014.403.6183** - MARIA SAO PEDRO JESUS DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012013-96.2014.403.6183** - FRANCISCO DE PAULO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019896-31.2014.403.6301** - SONIA LEDNADECK(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0001702-12.2015.403.6183** - MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de aposentadoria especial, informando o número do requerimento administrativos, comprovando nestes autos. Assim sendo, determino que justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004553-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004553-7) - JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Tendo em vista a habilitação homologada pela Superior Instância (fls. 426), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014338-83.2010.403.6183 - DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013086-11.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008138-55.2013.403.6183** - IRIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 159: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000175-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000175-6)** - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0001332-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001332-5)** - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003559-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003559-3)** - BENEDITA CASSIANO X ANNA OLYMPIA DE TOLEDO TARGON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0)** - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7)** - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, prosseguindo-se nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0012824-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012824-8)** - GILDA ROSA BASSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003918-82.2011.403.6183** - NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008878-81.2011.403.6183** - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 201/204, defiro a expedição de ofício, conforme requerido às fls. 191/197. Intime-se. Cumpra-se.

**0012045-09.2011.403.6183** - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA(SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de fls. 162/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0013055-88.2011.403.6183** - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0027101-19.2011.403.6301** - THELIO MOMESSO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 134.215,55 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.714,42 (dez mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 144.929,97 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de folha 158, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001566-20.2012.403.6183** - CLEIDE DE OLIVEIRA ALVES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.857,89 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos)

referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.980,51 (mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 26.838,40 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 103, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002785-68.2012.403.6183** - PAULO UMEI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

**0004978-56.2012.403.6183** - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010120-41.2012.403.6183** - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 182/183: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011379-71.2012.403.6183** - FRANCISCO TADEU DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0001199-59.2013.403.6183** - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Informe a parte autora acerca do andamento do processo nº 0005925-18.2009.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0010563-55.2013.403.6183** - JOSE NILSON FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0047830-95.2013.403.6301** - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005140-80.2014.403.6183** - MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005665-62.2014.403.6183** - JOSE GENEZIO CANIZELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010212-48.2014.403.6183** - ROBERTO SOARES DE FREITAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração e no comprovante de residência, porém, consta que a parte autora reside no estado do Rio de Janeiro.Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da

relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8) - JOSE ROBERTO LIBONA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ROBERTO LIBONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000818-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000818-0) - EDMUNDO ROCHA DA PAZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROCHA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001728-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001728-1)** - CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2)** - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0022129-74.2009.403.6301** - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004984-34.2010.403.6183** - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004607-29.2011.403.6183** - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação

dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004520-05.2013.403.6183** - PAULO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017833-67.2013.403.6301** - MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente Nº 4717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8)** - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

**0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6)** - CAETANA MARIA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CAETANA MARIA DA SILVA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CRISTIANE REGINA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA e JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE FILHO, na qualidade de sucessores da autora Caetana Maria da Silva.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.704,46 (vinte e sete mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.770,44 (dois mil, setecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.474,90 (trinta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 323, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6)** - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007677-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007677-6) - JOAO DE DEUS JERONIMO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002722-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002722-8) - FERDINANDO SALOMONE(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4) - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 133: Manifeste-se a parte autora, providenciando, se o caso, a regularização do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

**0010451-52.2014.403.6183 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 46/48: Recebo como emenda à inicial. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0011759-26.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 147: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 145. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0067249-67.2014.403.6301 - CARLOS SANTANA DE BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 74/77: Recebo como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora sua representação processual, conforme

despacho de fl. 72, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008564-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008564-8)** - NELCIAR PEREIRA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X NELCIAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

**0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5)** - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 190/195: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1)** - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MOURAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7)** - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação das parcelas indevidamente descontadas do benefício da autora, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo pelo INSS, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4)** - REGINA APARECIDA MONTAGNER(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0)** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007009-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007009-0)** - DAMANIANA MARIA COELHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMANIANA MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0)** - ROSANIA SOUSA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005171-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005171-0)** - CID CHAMAND PEDRO JUNIOR X IVONE HELENA CALMON PEDRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1-Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. 2- Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste no pólo ativo IVONE HELENA CALMON PEDRO, como curadora definitiva do marido Cid Chamand Pedro Junior, conforme documentos de fls. 204/208. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008586-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008586-8)** - JUVENAL DOS ANJOS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida,

eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0005955-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005955-2) - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0006275-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006275-0) - PAULA ANTONIA VAZ(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0012248-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012248-5) - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS(SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3) - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Sem prejuízo, proceda ao desentranhamento do Agravo de Instrumento apenso a estes autos, com o traslado das principais cópias a este feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO)**

Fls. 580 : Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, pois a verba honoraria cabe ao patrono original da causa que acompanhou o presente feito até o trânsito em julgado (fls. 571/573). Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes

habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios) e carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso, de NAIR DELBEL PENIDO e FELICIANO PENIDO BURNIER. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação das habilitações requeridas às fls. 396/403 e 558/561. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação. Int.

**0004083-59.1989.403.6100 (89.0004083-9)** - TIEKO MINAMI(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0)** - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ADELINA BRESCHIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANITA MORENO BERNASSOLA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X CRISTIANE MORENO LOURENCO X CASSIA MORENO DE GODOY X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACCACIO SPACHAQUERCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BRESCHIANI BIAZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MORENO BERNASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MORENO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MORENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDE GRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE LATINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MASSARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SACUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BARUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA GALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PRINCIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACUTTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DINIZ CASTELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO IMPARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEPPINO SARACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAFFAELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MASTROCOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Acacio Spachacquercia fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), necessária para a apreciação do pedido de habilitação. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0003238-98.1991.403.6183 (91.0003238-7)** - NERY SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NERY SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à esta Vara. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 131, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob nºs 0003217.25.1991.403.6183 e 0003215-55.1991.403.6183 que tramitaram, respectivamente, pela 7ª e 4ª Vara Federal Previdenciária, por se tratarem de ações diversas. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4)** - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação requerido às fls. 257/280, 286 e 291. Abra-se vista ao INSS, também, para ciência da minuta de ofício requisatório expedida à fl. 282. Em seguida, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para apreciar a prescrição intercorrente, tendo em vista a data do óbito de Vicente de Paulo Cursino (fl. 280) em 17/04/2004.Int.

**0004767-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004767-0)** - EDSON LOPES DE MELLO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0039494-78.2008.403.6301** - JOSE ALVES FERREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0005962-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005962-7)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

**0051163-94.2009.403.6301** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Com o cumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo aguardando posterior manifestação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

## **Expediente Nº 1270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032003-35.1998.403.6183 (98.0032003-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028287-97.1998.403.6183 (98.0028287-4)) JERONIMO NARCISO STEFANI X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X EXPEDICTO SALUSTIANO DA SILVA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Peticiona a aparte autora e requer o pagamento de prestações vencidas relativas aos benefícios previdenciários objeto destes autos. Não pode prosperar tal requerimento, haja vista, tratar-se de questão que extrapola os limites do julgado, sob pena de ferir o manto da coisa julgada. Assevero que a condenação contida no julgado foi de manutenção/reestabelecimento dos benefícios previdenciários de titularidade das partes autoras, e que eventual inconformismo deveria ter sido objeto do instituto legal pertinente e no momento processual adequado. Portanto, dou por entregue a prestação jurisdicional. Venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0013545-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013545-7)** - MANUEL LEZANA MARTIN(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000308-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000308-2)** - MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005146-05.2005.403.6183 (2005.61.83.005146-5)** - MARLENE ABBUDE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001219-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001219-5)** - FRANCISCO ANTONIO DE JESUS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004820-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004820-7)** - UBIRAJARA ANDRADE(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3)** - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a desistência do recurso é facultada à parte recorrente a qualquer tempo, até o julgamento do recurso, e sem que seja necessária a anuência do recorrido, defiro a desistência do recurso de apelação requerida às fls. 209-210. No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001673-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001673-2)** - IZABEL PEREIRA DE LIMA X VITORIA PEREIRA DE LIMA FERREIRA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/247: recebo como emenda à inicial. Dê-se vista dos autos às autoras pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 242/243. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8)** - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela Contadoria Judicial, concedo prazo improrrogável de 45 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios objetos da lide, bem como, cópia de eventual processo judicial relativo a concessão/revisão dos mesmos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Se por outro lado, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004511-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004511-2)** - GELCI CORREIA DOS SANTOS(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido de fl. 453, posto que ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora. Ante o teor dos documentos acostados às fls. 460/472, afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 378, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil nos termos do pedido, sendo observadas as parcelas de contribuição constantes nos documentos trazidos aos autos, bem como os índices legais de atualização. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007440-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007440-9)** - ODAIR CHIQUETTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013388-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013388-8) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do documento juntado aos autos às fls. 350-352. No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito dando-se ciência ao INSS da sentença prolatada. Intimem-se.

**0006439-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DA SILVA LEITE (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do documento juntado aos autos à fl. 250, depreende-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por idade, nº 156.352.140-4, com data de início em 26/04/2011. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, optando pelo benefício pleiteado judicialmente, no caso de eventual sentença favorável. No caso de opção pelo benefício judicial, deverá a parte autora, no mesmo prazo: I. apresentar documentos que comprovem os períodos de atividade exercidos sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia; II. esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado período de atividade rural. Intimem-se.

**0009769-39.2010.403.6183 - ROBERTO BELAU (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014068-59.2010.403.6183 - RITA GOMES CABRAL (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0035971-87.2010.403.6301 - ERALDO FERREIRA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 239/259: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Saccomanno Locadora e Administradora Ltda, uma vez que conforme documentos acostados às fls. 66/67, o INSS reconheceu os períodos de atividade especial laborados na referida empresa, tornando desnecessária a juntada de documentos relativos ao referido período. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002587-65.2011.403.6183 - PAULO GOUVEIA DA SILVA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Após a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004516-36.2011.403.6183 - JADER RODRIGUES PEREIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) concedo-lhe o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 116.197.372-6. Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Decorrido o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0004709-51.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação suficiente a comprovar que o Sr. Claudio Calo está autorizado pela empresa LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 44/45, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontra. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006023-32.2011.403.6183** - JOSE TEIXEIRA DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 186/251: ciência ao INSS.Intimem-se.

**0009415-77.2011.403.6183** - MANOEL FERREIRA DE SOUSA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Embora a parte autora não tenha requerido a produção de provas, determino a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar o alegado período de atividade rural. Para tanto, apresente o autor o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0010790-16.2011.403.6183** - NORA NEY FRANCO DA SILVA BELLECK(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010853-41.2011.403.6183** - DIRCE MARQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação suficiente a comprovar que Antonio Mendes Freitas está autorizado pela empresa SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO/HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO-POMPÉIA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 100/103, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Com a juntada do referido documento, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012126-55.2011.403.6183** - MARCIA DALSAN BAROLO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0013045-44.2011.403.6183** - JOSE JACINTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do documento juntado aos autos às fls. 178/179, depreende-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por idade, NB 129.775.448-1, com data de início 02/06/2003.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, optando pelo benefício pleiteado judicialmente, no caso de eventual sentença favorável.Em caso de opção pelo benefício judicial, deverá a parte autora, no mesmo prazo: I. comprovar o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, para que reste configurada a lide, sob pena de extinção do feito; II. esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do alegado período de atividade rural. Intime-se.

**0001267-43.2012.403.6183** - LUCIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da informação retro, de que se encontra ativo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte autora, intime-a para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que com a ausência de requerimento administrativo não restou configurada a lide no momento da propositura da ação. Intime-se.

**0002495-53.2012.403.6183** - RONALDO MARQUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da informação retro, de que se encontra ativo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte autora, intime-a para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que com a ausência de requerimento administrativo não restou configurada a lide no

momento da propositura da ação. Intime-se.

**0003077-53.2012.403.6183** - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente laudo(s) técnico(s), formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou outros documento(s) aptos a comprovarem os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se.

**0004700-55.2012.403.6183** - JOAO CARLOS MONTEIRO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006811-12.2012.403.6183** - VALDEMIR FLORES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010586-06.2010.403.6183** - ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000533-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000533-0)** - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/05/2004. Conforme consulta ao sistema Plenus que segue, o autor pleiteou novamente o benefício em 22/07/2009, o qual foi deferido pelo INSS desde a DER. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que, para o deslinde da causa, necessário se faz a juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo referente ao benefício de aposentadoria concedido em 22/07/2009, a fim de verificar os períodos pendentes de controvérsia entre as partes, bem como o interesse de agir nesta ação. Assim, apresente o autor a cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/149.842.656-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000225-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000225-3)** - OZIEL PINTO DO AMARAL(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. OZIEL PINTO DO AMARAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de períodos especiais laborados. Em consulta ao Sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que em 12/05/2014 foi concedido à parte autora o benefício da aposentadoria por idade (NB 170.061.743-2). Deste modo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/91. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte ré e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000397-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000397-0)** - SEVERINO JULIO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. SEVERINO JULIO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e averbação dos períodos especiais laborados de 17/07/1987 a 16/01/1990 e de 11/06/1990 a 10/09/2007, ambos na função de operador de máquinas na empresa Selco Vedações Dinâmicas Ltda. Em consulta ao Sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que em 14/07/2014 foi concedido à parte autora o benefício da aposentadoria por idade (NB 170.035.009-6). Deste modo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no artigo 124, II, da Lei n.º 8.213/91. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte ré e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002901-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002901-5) - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES (SP267021 - FLAVIA LANDIM E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSE ALBERTO GUIMARÃES DE MENESES em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.546.859-9) para que os salários de contribuição utilizados para apuração da RMI sejam reajustados pela variação integral do INPC/IRSM; a averbação e conversão de tempo especial laborado até a edição da Lei n.º 9,032/95, além dos reflexos em sua renda mensal inicial, em virtude de sentença trabalhista, que condenou a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com os funcionários José Ribas de 23/10/97 a 31/12/00 e com José Lopes de 01/01/01 até sua saída da empresa, adicional de periculosidade e etc. Considerando que o benefício do autor foi concedido com base em decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.83.004010-7, cujas cópias encontram-se às fls. 33/34 e 35/49, com base na regra do direito adquirido à aplicação da legislação vigente em 15/12/98 e DIB em 20/02/2002 e, em vista da complexidade dos cálculos a serem realizados, a fim de aferir quais seriam os corretos salários de contribuição a serem incluídos no Período Base de Cálculo e quais efetivamente constaram do PBC, determino: 1. a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca da evolução dos salários de benefício e apuração da RMI do benefício do autor, esclarecendo os valores utilizados pelo INSS para apuração dos salários de benefícios constantes no período base de cálculo - PBC, e se referido cálculo está de acordo com a decisão definitiva proferida na ação ordinária n.º 2002.61.83.004010-7, acrescentando os valores decorrentes da sentença trabalhista, conforme laudo pericial de fls. 178/243 homologado às fls. 244; 2. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em INSPEÇÃO. IRANI APARECIDA ANTUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade exercida e, cumulativamente, o recálculo da RMI de seu benefício. A revisão pretendida se desdobra, em síntese, no pedido de reconhecimento da atividade exercida na empresa TRANSJET TURISMO LTDA, no período de 21/02/1986 a 10/08/1987; a retificação do vínculo empregatício em relação à empresa AGÊNCIA CONCORDE DE PASSAGENS E DESPACHOS, no período de 01/02/1988 a 01/06/1992 e, finalmente, o recálculo da RMI do benefício, com a incorporação dos valores declarados em sentença trabalhista referente ao período de 01/10/1994 a 22/10/1999, na empresa DIMENSÃO TURISMO LTDA. Consta da inicial que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.707.641-7, DIB/DER em 15/05/2001 e RMI de R\$ 224,53 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos). Sustenta que após a concessão do benefício, requereu administrativamente a revisão, sem conseguir êxito. Após o trâmite ordinário, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que emitiu laudo contábil às fls. 476-479 (Vol. II). Às fls. 493-495 Vol III, a autora impugnou parcialmente a contabilidade judicial apresentada ao argumento de que, até a EC 20/1998, já contava com mais de 25 anos de atividade e, portanto, o percentual a ser aplicado para o cálculo da aposentadoria proporcional deveria ser de 6% (Lei 8.213/91, art. 53). Entendo que o feito não se encontra em termos para julgamento. Primeiramente, conforme consulta aos sistemas CNIS/TERA em anexo, observo que em 11/2009 o INSS efetivou revisão administrativa do benefício NB 42/118.707.641-1, passando a ter RMA no valor de R\$ 1.259,19 (03/2015), inclusive com o pagamento de um PAB, em 11/12/2009, no valor de R\$ 40.567,45 a título de atrasados da referida revisão. Por sua vez, a impugnação parcial no que tange a não aplicação da regra do art. 53, da Lei 8.213/91 merece acolhida na medida em que o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 187 assegura o seguinte: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de

1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o seguinte: 1) retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novo laudo nos exatos termos do pedido na inicial, observando legislação acima citada, retificando ou ratificando os cálculos às fls. 478-479 e apresentado parecer detalhado; 2) considerando a revisão administrativa já procedida, manifeste-se a contadoria judicial quanto a RMI apurada pelo INSS e, também, o valor pago a título de atrasados (PAB-anexo). Após o cumprimento, intimem-se as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007386-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007386-7) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)**

Petição de folhas 2152/2153: anote-se. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em primeiro lugar, providencie a parte autora cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Diante da petição de fls. 269/270, nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377 (telefone 5581-6909). Os laudos devem ser apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. As perícias serão realizadas nas seguintes empresas: I. GOYANA PRODUTOS QUÍMICOS E METALÚRGICOS, situada à Rua Mendonça Júnior, n.º 354, bairro Casa Verde Alta, CEP 02610-010, São Paulo/SP, a partir das 09h00 do dia 25/05/2015. II. OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, situada à Rua Coronel Marcílio Franco, n.º 1063, Vila Izolina Mazzei, CEP 02079-900, São Paulo/SP, a partir das 09h00 do dia 26/05/2015. III. GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, situada à Avenida Marquês de São Vicente, n.º 1700, Barra Funda, CEP 01139-002, São Paulo/SP, a partir das 09h00 do dia 27/05/2015. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação e da necessidade de estar presente representante da empresa para atender ao perito e fornecer-lhe documentação hábil à realização de seus trabalhos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou ao final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução n.º 305/2014, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

**0013742-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013742-0) - MARINA ALVES BERNARDO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não foi citada para responder a presente ação. Deste modo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Posteriormente, com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, desde logo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0016481-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016481-2) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por NELSON PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que a Autarquia Previdenciária utilize os salários de contribuição, com base no Cálculo de Liquidação de Sentença Trabalhista que condenou o empregador KRONES S/A a reintegração do autor em função compatível com a capacidade laborativa, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos; o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40 % sobre o salário mínimo, com reflexos nos 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS e, ainda, reconheceu a identidade de funções entre paradigma e paragonado, estabelecendo o

pagamento de diferença salarial pretendida, desde 01/05/1994, com os devidos reflexos em todas as verbas sobre o salário calculadas. Em vista da complexidade dos cálculos a serem realizados, a fim de aferir quais seriam os corretos salários de contribuição a serem incluídos no Período Base de Cálculo e quais efetivamente constaram do PBC, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca da evolução dos salários de benefício e apuração da RMI do benefício do autor, esclarecendo os valores utilizados pelo INSS para apuração do salário de benefício e quais os valores deveriam constar, com base no cálculo de liquidação de sentença trabalhista às fls. 510/512, em razão do acordo firmado entre o autor e o empregador. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010175-60.2010.403.6183** - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para apensamento dos autos nº 00056815020134036183 a estes, a fim de serem julgados conjuntamente, considerando a hipótese de continência verificada entre as ações, em cumprimento à decisão proferida em referidos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0009810-69.2011.403.6183** - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 134/135 para o dia 23/06/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl.134, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010823-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010823-3)** - ANTONIO BERNARDINO ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0039747-95.2010.403.6301** - JOACIR BARBOSA DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009068-10.2012.403.6183** - CLEONICE RODRIGUES LIMA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FREITAS PALAZZO X GUILHERME PALAZZO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006089-41.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006299-92.2013.403.6183** - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006822-07.2013.403.6183** - NILTON CESAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006891-39.2013.403.6183** - CLEONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007781-75.2013.403.6183** - ARIIVALDO PARISI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009212-47.2013.403.6183** - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0010905-66.2013.403.6183** - HELIO ENGHOLM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0011721-48.2013.403.6183** - LEONISIO JOSE RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0012786-78.2013.403.6183** - ELIZABETE MARIA FERREIRA GODOY(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0012989-40.2013.403.6183** - JORGE FERREIRA MENDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0013290-84.2013.403.6183** - MARIA DA PIEDADE DE ASSIS GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000527-17.2014.403.6183** - JOAO SALVIANO DA SILVA NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000604-26.2014.403.6183** - OSVALDO QUARESMA HORN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001041-67.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE TOLEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001052-96.2014.403.6183** - ANALIA BEZERRA MARQUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001362-05.2014.403.6183** - JOSE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001700-76.2014.403.6183** - MARLENE JESUS DOS SANTOS GOUVEA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001978-77.2014.403.6183** - EDUARDO PEREIRA NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002448-11.2014.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003607-86.2014.403.6183** - EUDECIO DE SA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003737-76.2014.403.6183** - JOSE DO CARMO ELIAS(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003792-27.2014.403.6183** - JOSE PEDRO ROQUE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004260-88.2014.403.6183** - GILDA MARIA SARRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004577-86.2014.403.6183** - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004589-03.2014.403.6183** - GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008219-67.2014.403.6183** - IVONE VOLINSKI(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009859-08.2014.403.6183** - JOSE ISRAEL LOPES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006145-11.2012.403.6183** - DONIZETTI APARECIDO SILVA DE PAULA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007040-69.2012.403.6183** - GERALDO SOUZA DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010116-04.2012.403.6183** - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0011353-73.2012.403.6183** - LUIS ROBERTO RODRIGUES VOLPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0047000-66.2012.403.6301** - GERALDO ACACIO PIRES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0050600-95.2012.403.6301** - LYDIA BECHARA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0055699-46.2012.403.6301** - MARIA ZENILDA DE MOURA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001678-52.2013.403.6183** - WAGNER DAVID CORREA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004949-69.2013.403.6183** - MARISA APARECIDA MALAGUTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005446-83.2013.403.6183** - FABIO JOSE MALFATI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005556-82.2013.403.6183** - REGINA CARREL CORRER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006038-30.2013.403.6183** - JOAO DE MATOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007306-22.2013.403.6183** - NEUZA MORAIS DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007353-93.2013.403.6183** - NAIR MARIA GONCALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007806-88.2013.403.6183** - DARIO PETROLINO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009860-27.2013.403.6183** - LUIZ PEREIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010140-95.2013.403.6183** - EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010343-57.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010708-14.2013.403.6183** - LAZINHA GERALDA JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0012787-63.2013.403.6183** - CARLOS RAUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000064-75.2014.403.6183** - JOSE DONIZETE DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000867-58.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO JOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000910-92.2014.403.6183** - APARECIDA JOSEFINA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001557-87.2014.403.6183** - GABRIEL GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002305-22.2014.403.6183** - MARIA ESTELA DEBEUS COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003011-05.2014.403.6183** - SILVANO SERAFIM(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003034-48.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003103-80.2014.403.6183** - VICENTE RIBEIRO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003365-30.2014.403.6183** - MARIA CLARA DORNELAS SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003526-40.2014.403.6183** - OSMAR ALMEIDA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003707-41.2014.403.6183** - CECILIA APARECIDA FLORIANO GOULAT(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004696-47.2014.403.6183** - MURILLO ESPEDITO VIANNA DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004733-74.2014.403.6183** - MARTA REGINA DIAS RABELLO(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004735-44.2014.403.6183** - JASSE CELESTINO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004737-14.2014.403.6183** - ANTONIO LUIZ DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005614-51.2014.403.6183** - CARLOS PADILHA GUTIERREZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006233-78.2014.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO NEPOMUCENO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006234-63.2014.403.6183** - SIDNEY FELICIANO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006498-80.2014.403.6183** - HENRIQUE SILVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006779-36.2014.403.6183** - CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**Expediente Nº 1320**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002999-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002999-6)** - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP289061 - THIAGO

RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4)** - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007629-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007629-3)** - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9)** - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0011545-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011545-0)** - MARIA DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008777-44.2011.403.6183** - GIANFRANCO DA ROS(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009789-93.2011.403.6183** - SELENE ROSA DE JESUS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010201-24.2011.403.6183** - ERNESTO ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0011167-84.2011.403.6183** - ANGELINA CAPRERA SARTORI X LIDIA SARTORI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0011618-12.2011.403.6183** - REINALDO MENINO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0014405-14.2011.403.6183** - JAYME AGUIAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003151-56.2012.403.6103** - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001505-62.2012.403.6183** - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004508-25.2012.403.6183** - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005692-16.2012.403.6183** - LIDIA JAKABI(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006324-42.2012.403.6183** - JOAQUIM ROHR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310828 - DANIELA SALEM ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006890-88.2012.403.6183** - OMAR PEREIRA DE JESUS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007246-83.2012.403.6183** - VAINER PERCILIO ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X EDNA MARIA FERREIRA ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007699-78.2012.403.6183** - ODILON MARQUES BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009163-40.2012.403.6183** - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009595-59.2012.403.6183** - MAIRTON DOS SANTOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009653-62.2012.403.6183** - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0031892-94.2012.403.6301** - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000400-16.2013.403.6183** - RENATO FARIAS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0000600-23.2013.403.6183** - JOSE BEZERRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001370-16.2013.403.6183** - SONIA REGINA DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003556-12.2013.403.6183** - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006073-87.2013.403.6183** - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0006808-23.2013.403.6183** - MARIA GISOLEIDE DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0007561-77.2013.403.6183** - MARIA TANIA CAON MORIOKA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0008051-02.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0008386-21.2013.403.6183** - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**Expediente Nº 1321**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008314-34.2013.403.6183** - ODAIR VILLAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008827-02.2013.403.6183** - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008949-15.2013.403.6183** - PAULO GUIDUGLI PIRES(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009593-55.2013.403.6183** - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009796-17.2013.403.6183** - ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0010022-22.2013.403.6183** - ANTONIO MAGANA SEGOVIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0011926-77.2013.403.6183** - ANDRE LUIS DIAS BARREIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012200-41.2013.403.6183** - LU CHEN KAI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012591-93.2013.403.6183** - JOSE DA SILVA RIOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012931-37.2013.403.6183** - NOBORU TOYA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0013349-72.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES FERNANDES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0031304-53.2013.403.6301** - ADOLFO SPAGNUOLO(SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0053310-54.2013.403.6301** - GERALDO DA ROCHA LOPES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000022-26.2014.403.6183** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000100-20.2014.403.6183** - VANDERLEI VAZ BALLESTEROS(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000453-60.2014.403.6183** - SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA E SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000825-09.2014.403.6183** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000864-06.2014.403.6183** - JOSE MIRO DE PROENCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001291-03.2014.403.6183** - AMELIA MASSAKO KOUHIRO AGUIAR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001406-24.2014.403.6183** - TANIA COLUCCI DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001553-50.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001564-79.2014.403.6183** - EDECIO PINHEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001676-48.2014.403.6183** - DANIEL SIGULEM(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001793-39.2014.403.6183** - ARIOSVALDO LOPES PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002473-24.2014.403.6183** - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002884-67.2014.403.6183** - MARIO EDUARDO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003352-31.2014.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA MAIA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003517-78.2014.403.6183** - JOSELITO VALENTIM DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003660-67.2014.403.6183** - HIGINO GAVAZZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003679-73.2014.403.6183** - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003804-41.2014.403.6183** - LUIZ CERANO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004259-06.2014.403.6183** - VALDIR DE SOUZA BORGES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004307-62.2014.403.6183** - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004309-32.2014.403.6183** - NEDA MARIA SCARANNI NOGUEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004317-09.2014.403.6183** - ROBERTO SQUINZARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005227-36.2014.403.6183** - ANDREA LEITE BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007139-68.2014.403.6183** - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007221-02.2014.403.6183** - PEDRO FERREIRA SALES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007513-84.2014.403.6183** - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1325**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013554-50.1999.403.6100 (1999.61.00.013554-6)** - JOSEFA TIBURCIO DE JESUS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0002894-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002894-9)** - SILVIA BARBATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVIA BARBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0003146-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003146-8)** - ACRECIO NARCISO BUENO X BEATRIZ DINIZ MARQUES X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE

MARIA DOS SANTOS X JURANDIR PINI X NELSON CAETANO MAFRA X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X OSMAR DE SOUZA RIBAS X RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela parte autora as fls. 794/796. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4)** - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 152.012.642-2 (fls. 739), com data de início 11/12/2009, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Em caso positivo, determino que apresente cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício ativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratar de documento necessário ao deslinde do feito.Findo o prazo, façam vista ao INSS e tornem conclusos para análise da solicitação de perícia às fls. 425/426.Intimem-se.

**0006280-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006280-4)** - EDWARD TADEUSZ LAUNBERG(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0015976-59.2008.403.6301 (2008.63.01.015976-2)** - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006101-60.2010.403.6183** - WELLINGTON DE SOUZA AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001932-93.2011.403.6183** - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Diante da ausência de início de prova material contemporânea ao alegado período de trabalho rural, indefiro a produção de prova testemunhal.Façam vista dos documentos de fls. 162/170 ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

**0003355-88.2011.403.6183** - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Indefiro o destaque de honorários advocatícios, tendo em vista o contrato apresentado ser posterior à propositura da ação (fls. 304/305).Após, se em termos, voltem os autos conclusos para expedição das minutas de ofícios requisitórios.Int.

**0006149-82.2011.403.6183** - EDJALDO GARCIA DA SE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo, como peça necessária ao julgamento do feito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, façam vista ao INSS se

houverem novos documentos juntados. Após, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0000591-95.2012.403.6183** - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corréu Wellington Fernandes Mendes, representado por seu advogado, Dr. Demerval Batista Santos - OAB/SP 055.820.No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Após, diante da ausência de especificação de provas pela parte corré, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0010080-59.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE PONTES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055754-56.1995.403.6183 (95.0055754-1)** - LEDA MOHALLEM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEDA MOHALLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido pela parte autora as fls. 385-388. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425.Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0082473-25.1999.403.0399 (1999.03.99.082473-6)** - WALDEMAR DA NATIVIDADE X JOSE DZENKAUSKAS X BENEDITO MANOEL DE LIMA X ALCIDES GARCIA X RODOLFO ALBERTO LEFORT(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDEMAR DA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DZENKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALBERTO LEFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão nos art. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível fixar o âmbito normativo na premissa de que os juros de mora não devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da dívida. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, definido na lição de Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juros é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363)Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando responsável pela demora no adimplemento da obrigação. No entanto, duas situações devem ser excepcionadas, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei e, por conta disso, não ser exigível o pagamento durante o transcurso legal do procedimento executivo, bem como quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte demandada. Com relação a primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Em relação à segunda situação, necessário a análise caso a caso. No caso dos autos, a parte exequente não deu causa ao lapso entre a data do cálculo (novembro de 2005) e a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução que só ocorreu em 03/10/2008, pois o interregno entre a

data da conta e a data em que o título executivo tornou-se exigível foi decorrência da interposição de embargos à execução pela parte devedora. Ressalta-se que, após o trânsito em julgado, não houve mais mora do INSS e a demora na expedição dos ofícios requisitórios pode ser atribuída exclusivamente ao tramite dos processos perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, impõe-se o parcial provimento ao pedido para reconhecer o direito da parte exequente as diferenças apuradas, com a inclusão dos juros de mora, ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, de acordo com o índice previstos no título judicial, salvo a partir de julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. CONCEDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA APRESENTE PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Int.

**0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0)** - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino à parte autora que informe ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a satisfação do crédito para todos os autores. No silêncio, archive-se, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0001680-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001680-8)** - VALDOMIRO CORREA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDOMIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção. Petição de fls. 142/143: No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos termos do art. 219 do CPC. PA 2,10 Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão nos art. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível fixar o âmbito normativo na premissa de que os juros de mora não devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da dívida. PA 2,10 Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, definido na lição de Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juro é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363) Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando responsável pela demora no adimplemento da obrigação. No entanto, duas situações devem ser excepcionadas, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei e, por conta disso, não ser exigível o pagamento durante o transcurso legal do procedimento executivo, bem como quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte demandada. Com relação a primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em relação à segunda situação, necessário a análise caso a caso. No caso dos autos, a parte exequente não deu causa ao lapso entre a data do cálculo (março de 2006) e a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução que só ocorreu em 01/10/2008, pois o interregno entre a data da conta e a data em que o título executivo tornou-se exigível foi decorrência da interposição de embargos à execução pela parte devedora. Ressalta-se que, após o trânsito em julgado, não houve mais mora do INSS e a demora na expedição dos ofícios requisitórios pode ser atribuída exclusivamente ao tramite dos processos perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, impõe-se o parcial provimento ao pedido para reconhecer o direito da parte exequente as diferenças apuradas, com a inclusão dos juros de mora, ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, de acordo com o índice previstos no título judicial, salvo a partir de julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009. CONCEDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA APRESENTE PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Int.

**0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ajuizada por Maria Margarida Torres da Silva em razão do óbito de José Marcelino da Cruz. Devidamente instruído, o feito foi julgado procedente, entendendo o juízo que havia nos autos prova suficiente da condição de companheira da autora. Em grau de recurso, houve nova análise das provas documentais para comprovação da união estável, conforme se observa do v. Acórdão, in verbis: Nesse sentido, as informações de fls. 14, 25, 28/36 e 53/58 somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 104/105), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura até o instante do óbito. (fl. 169) Com efeito, a alegação, por terceira pessoa e em via administrativa, de que a autora não vivia maritalmente com o de cujus, não encontra alento para colocar em dúvida a análise judicial realizada, inclusive, nos dois graus de jurisdição por órgãos com competência para o julgamento da questão. Assim, resta prejudicada toda a alegação do INSS quanto aos problemas na concessão do benefício previdenciário em sede de denúncia recebida, visto que o benefício em questão teve sua concessão deferida por sentença judicial transitada em julgado (fl. 171). Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, expedindo-se alvará para levantamento dos valores pela autora. Int.

**0008192-65.2006.403.6183 (2006.61.83.008192-9) - RAIMUNDO FERNANDES BRAGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da condenação contida no julgado, no prazo improrrogável de 30 dias. Deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados por este juízo, bem como, o pagamento do pertinente complemento positivo relativo aos valores compreendidos entre abril de 2013 até a efetiva implantação do benefício. Após, desde comprovado o cumprimento da obrigação, aguarde-se sobrestado até a liberação do pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0089201-49.2007.403.6301 - VERA LUCIA REIS X NUBIA APARECIDA REIS DE LIMA X NIVEA APARECIDA REIS DE LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3) - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para

resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0027825-28.2008.403.6301** - JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DIONIZIO DE LIMA PEREIRA (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006761-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006761-2)** - EDGARD DURANTE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8)** - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3)** - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005636-51.2010.403.6183** - ALICIO LEME DO PRADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005639-06.2010.403.6183** - WALTER JORGE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010529-85.2010.403.6183** - ROSILENE MARIA DE PAULA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011403-70.2010.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012429-06.2010.403.6183** - FABIO MALACHINI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002331-25.2011.403.6183** - DENISE FERNANDES DE SOUZA (SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006490-11.2011.403.6183** - MARCIO HENRIQUE MAIA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para

resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007480-65.2012.403.6183** - IRANDI ALMENDA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004180-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004180-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JORGE ANTONIO DE PAULA X JOSE MOACYR DA SILVA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 41**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8)** - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANO X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X AUGUSTO JOSE TOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 -

ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Defiro a habilitação dos sucessores de Angelo Toniolo (Maria Alves Toniolo), Antonio Salles Marques (Carlos Alberto Arruda Salles Marques, Eduardo Arruda Marques e Lilian Arruda Marques) e de Abel Sanches Bravo (Lourdes Silveira Moraes). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 1104/1448. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7)** - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCHIA X HIDETO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 631/632: ciência à parte autora. Sobreste-se o feito aguardando a habilitação dos herdeiros. Int.

**0078741-91.1992.403.6183 (92.0078741-0)** - OLGA STOROLLI FARIA LOPES X NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X AZINDA PRESTUPA X CYRILLO TRUCHLAEFF X GENESIO GUERETTA X JOSE FRANCISCO DE PAULA X CANDIDA DE LARA MENDONCA X BENEDITA ALVES X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X PEDRO PEEGRINI IGNACIO X ROMEU PELISSARI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 438. Expeça-se novo ofício requisitório em relação ao autor Genesio Gueretta, assinalando que se trata de requisitório complementar. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para habilitação dos herdeiros de Arnaldo Costa, Romeu Pelissari e José Francisco de Paula. No silêncio, sobreste-se o feito. Int.

**0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7)** - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito de fls. 407, disponível para retirada; após o qual deve ser apresentado a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7)** - MANOEL DORGIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FLS. 319: J.Ciência ao(s) autor(es). FLS. 320/321: Manifeste-se a Contadoria Judicial acerca das alegações do INSS. Intimem-se.

**0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8)** - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Deixo de receber a petição de fls. 373/375 como agravo retido, eis que a questão ainda não foi decidida. Decido. Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS. No mesmo sentido em relação ao período entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, pois o c. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente mora do Poder Público quando respeitado o prazo constitucional para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor. Registre-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003136-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003136-2)** - VALDIR PINTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004972-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004972-3)** - MANOEL SEBASTIAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 285: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS.Registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Fls. 222/224: manifeste-se o autor. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0005939-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005939-3)** - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003020-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003020-6)** - WILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001203-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001203-8)** - LUIZ NERI X ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 202 - Nada a deferir. A notificação do INSS foi realizada no dia 17/9/2008 às fls. 120. Ademais, a própria autarquia informa que O autor recebia aposentadoria por idade NB 41/136.599.004-1 que foi cessada em 15/05/2007 em razão de seu óbito. Desse benefício derivou-se a pensão por morte NB 21/142.199.201-6 que está ativa.Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003162-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003162-8)** - VLADMIR ANTONIO PATRIANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003406-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003406-0)** - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 287/291.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0007738-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007738-0)** - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00053670720134036183, transitada em julgado, determino manifeste-se a parte autora sobre as fls. 371 e principalmente quanto ao prosseguimento da execução,

no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003140-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003140-4)** - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 165, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela concedida às fls. 71/77.Int.

**0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5)** - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002916-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002916-3)** - OSCAR TADEU MEDEIROS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010885-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010885-3)** - LOURIVAL LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011339-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011339-3)** - ATANASILDO ISIDORO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7)** - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/198: manifeste-se a parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005634-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005634-4)** - MANOEL MACHUCA GIL X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X LEONILDO PEREIRA DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE EUGENIO GRANDO X JOSE LUIZ DELLA DEA X JOSE MARIA DA ROSA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA SALLES DA CRUZ X JOSE MARTINS X JOSE MESSIAS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE VIDAL DOVAL NETO X JUDITE SANTOS DA SILVA X JULIANA WOLF DE MORAES X JURANDIR DA SILVA X JUVENAL AUGUSTO DE MORAES X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LEONEL CAVAGIONI X LUZIA CASTELAO ZAMBONI X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA COSTA CHIARELLI X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA ROSA DE LIMA E SILVA X MARIA SENA DE SOUZA X MILTON MOTTA X LAUDENOR DAVOGLIO X NOEMIA BEZERRA DOS SANTOS X OSWALDO BELCHIOR X SEBASTIAO BARDELLI X SINEI CHELLES X SINEZIO ARRUDA X ZENAIDE PILOTTO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP170080 - MARISA MIDORI ISHII E SP209820 - ALEXANDRE ZAGER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Forneçam os sucessores de Noemia Bezerra dos Santos certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte. Providenciem os autores cópia das petições iniciais e eventuais sentenças de todos os processos constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 928/934. A questão relativa à legitimidade passiva do INSS já foi decidida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 860/865, sem qualquer irresignação no momento oportuno. Int.

**0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7)** - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito de fls. 201, disponível para retirada; após o qual deve ser apresentado a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após , aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

**0000430-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000430-4) - JUSCELINO FRANCISCO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JUSCELINO FRANCISCO DA MOTA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Juscelino Francisco da Mota propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda a manutenção do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão para o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/55). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 56). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência da ação (fls. 87/91). Instadas as partes a especificarem se têm provas a produzir (fls. 98), o INSS disse não ter interesse (fls. 98) e a parte autora, na réplica apresentada, não se manifestou (fls. 102/110). Instada novamente, a parte autora, para especificar se têm provas a produzir (fls. 112, 117 e 120), não se manifestou, determinando o Juízo, de ofício, a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 121/123). A procuradora da parte autora informou, nos autos, sua renúncia ao mandato outorgado (fls. 124 e 125/127). Não foi possível intimar a parte autora para constituir novo advogado por não ter sido localizada (fls. 128, 137, 142 e 145). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 128 e 137), a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP 200900525961, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1129569, Relator(a): Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE: 23/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) (grifo nosso). Em igual sentido também já se pronunciou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). (grifo nosso). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

**0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fornecem os requerentes certidão de inexistência de beneficiário de pensão por morte. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de habilitação. Int.

**0005070-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005070-3) - NOEL FREIRE ROCHA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - LEDA ROSA DE SOUZA X JAIR DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ARLETE ROSA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Intime-se a Sra Perita Judicial, com base nos dados de fls. 85, para que informe se a parte autora em razão de sua incapacidade necessita de cuidados permanentes de outra pessoa em sua vida diária. Após, cientifiquem as partes da informação prestada e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 08/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0012462-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012462-0) - FERNANDES MARCELINO CARDOSO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): FERNANDES MARCELINO CARDOSORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação proposta por FERNANDES MARCELINO CARDOSO, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.355.849-3), concedido em 03/10/1991.Em sua petição inicial, o autor alega as seguintes teses de revisão: 1) que o INSS, no requerimento administrativo inicial, não reconheceu os períodos trabalhados como atividade especial (de 17/02/1965 a 17/07/1981 e de 04/11/1981 a 08/01/1992 - ambos na empresa Bombril S.A.), computando apenas 33 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição do autor; 2) que para atualização do benefício não foram utilizados índices corretos, visto que aplicando tanto a tabela de cálculo de atualização monetária de débitos judiciais do DEPRE (tabela de execução de precatórios do Tribunal de Justiça da São Paulo), quanto a tabela de correção monetária para benefícios previdenciários, presente no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do CJP, resultariam e valores superiores à renda mensal atual do benefício; 3) que no cálculo da renda mensal inicial do benefício, o INSS deixou de computar, no período básico de cálculo, os valores dos salários de benefícios decorrentes do benefício de auxílio-doença (NB 31/082.327.973-1) percebido pelo autor no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria (de outubro de 1988 a janeiro de 1991). Informa ter requerido revisão do benefício em 02/04/1997, mas o INSS não teria efetuado o recálculo.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/96), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 155).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 97).Indeferida a antecipação da tutela (fl. 155), o autor informou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado (fl. 177). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial, e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 181/186).A parte autora apresentou réplica (fls. 196/204).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Afasto a alegação de inépcia da inicial, apontada pelo INSS, tendo em vista que o autor indicou, já em sua petição inicial, os períodos de atividade que pretende ver reconhecidos como tempo especial (fl. 05).Observo ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 17/02/1965 a 17/07/1981 e de 04/11/1981 a 08/01/1992 (Bombril S.A.), tendo em vista o reconhecimento administrativo, na revisão efetuada em outubro de 1999, conforme consta nas fls. 61, 62, 70, 71, e 270/271. Naquela ocasião o INSS reconheceu o tempo total de atividade do autor de 37 anos, 11 meses e 09 dias, e foram pagos os valores

atrasados, decorrentes da revisão, no período de 03/04/92 a 31/10/99, conforme (fl. 272). Mérito Conforme consta na petição inicial, o Autor entende que a renda mensal do seu benefício não vem sendo corrigida tendo como base índices que assegure uma atualização correta. Alega que tanto sendo utilizada a tabela de cálculo de atualização monetária de débitos judiciais do DEPRE (tabela de execução de precatórios do Tribunal de Justiça da São Paulo), quanto a tabela de correção monetária para benefícios previdenciários, presente no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do CJF, seu benefício seria atualizado mais favoravelmente. No entanto, os reajustes dos benefícios previdenciários são realizados de acordo com índices expressos em lei, não cabendo escolha pelo autor, conforme explanado a seguir. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n.316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ressalto que as tabelas indicadas pelo Autor são exclusivas para atualização de valores decorrentes de condenações judiciais, não podendo ser aplicadas em casos externos à análise judicial. Ademais, a finalidade principal dos Manuais é de orientar os setores de cálculos, tanto da Justiça Federal, quanto Estadual, quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. Portanto, neste ponto, o pedido do Autor não procede. Passo a analisar a terceira tese de revisão, apontada pelo Autor. Depreende-se da inicial a pretensão do Autor na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (NB-044.355.849-3), uma vez que o Réu não teria considerado em seu cálculo o valor do auxílio-doença (NB 31/082.327.973-1) pago anteriormente, nos termos do que determina o 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91. Tomando-se o texto expresso do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Conforme consta tanto no cálculo inicial de concessão do benefício (fl. 46), quanto o realizado após a revisão administrativa, presente no sistema TERA, que foram utilizados, no período básico, salários de contribuição para época em que o autor era titular do benefício de auxílio-doença (de outubro de 1988 a janeiro de 1991). Inclusive, os valores presentes no cálculo da renda mensal inicial, são superiores aos

indicados nos recibos apresentados com a petição inicial (fl. 90/96). Assim, o pedido formulado pela parte autora é improcedente. Dispositivo Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 17/02/1965 a 17/07/1981 e de 04/11/1981 a 08/01/1992 (Bombril S.A.), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deixo de fixar condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 05/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0013680-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013680-4) - PEDRO PAULO CONSALES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015313-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015313-9) - JOAO MARTINS GUIMARAES (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 164/178. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte autora informá-las. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

**0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA (SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004339-09.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES GOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010419-86.2010.403.6183 - PAULINO VIANA DE ANDRILL NETTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES (SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 372, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014543-15.2010.403.6183 - TADEU DE DEUS GUIMARAES X SUELI CONCEICAO GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a requerente Sueli Conceição Guimarães comprovou a condição de beneficiária da pensão por morte (fl. 171), defiro a habilitação como sucessora. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 172/185. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015466-41.2010.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCISCO LUIZ DE MACEDO FILHO R.º: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO LUIZ DE MACEDO FILHO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício de prestação continuada (NB 46/063.763.610-4, com DIB em 08/11/1993), com a inclusão, no cálculo do salário de benefício o valor referente ao 13º salário. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/36). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e a petição de fls 55/76 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 82/88). Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 96/105). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Análise a decadência, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para inclusão de 13º salário no PBC. Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei n.º 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei n.º 9.784/99). Confirma-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. (REsp n.º 1.303.988 - PE, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14 de março de 2012). Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso concreto, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício. Assim, como o benefício tratado no presente feito (NB 46/063.763.610-4) foi concedido em 08/11/93 (DIB), antes, portanto, da norma que instituiu o prazo decadencial, e a presente ação foi proposta em 14/12/2010, após o decurso do lapso de dez anos, contados do início de vigência da lei, reconheço a ocorrência da decadência para este pedido. Dispositivo Posto isso, reconheço a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 04/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0015999-97.2010.403.6183** - MARCELINA VIEIRA DE CARVALHO(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019620-39.2010.403.6301** - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre os cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001646-18.2011.403.6183** - JOSE PATARO X BENEDITO ALVES MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores Luiz Aguilar e Oscar Ribeiro. Após, sobreste-se o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008098-95.2013.4.03.0000. Int.

**0002823-17.2011.403.6183** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE LUIZ DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015. Vistos. JOSE LUIZ DOS SANTOS propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.461.835-0), desde sua DER em 25/08/2010. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial: AKZO NOBEL (de 05/01/1984 a 03/12/1990). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/190), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 193). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 191). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 200/210). A parte autora apresentou réplica (fls. 233/235). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a

redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**Agente nocivo ruído** No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

**Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:** PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob

exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividades especiais em face da empresa AKZO NOBEL LTDA - DIVISÃO TINTAS IMOBILIÁRIAS (de 05/01/1984 a 03/12/1990).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:AKZO NOBEL LTDA - DIVISÃO TINTAS IMOBILIÁRIAS (de 05/01/1984 a 03/12/1990): Para comprovação da atividade especial exercida, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 124), no qual consta que exerceu os cargos de auxiliar de fabricação (de 05/01/84 a 28/02/86), preparador (de 01/03/86 a 31/07/86) e operador de máquina (de 01/08/86 a 03/12/90), com exposição de modo habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos: hidrocarbonetos aromáticos (tolueno/xileno), acetato de etila e butila, aguarrás, solvesso 100, arol, benzeno, etanol, acetona N, butanol, poeira de carbonato de CA, poeira de dióxido de Ti e poeira incômoda. Consta também a exposição a ruído na intensidade máxima de 94 dB(A) e mínima de 83 dB(A), no setor de Pré-mistura e de 78dB(A), no setor de enlatamento.As informações são confirmadas no laudo técnico apresentado também no processo administrativo de 29/10/2004 (fls. 125/128).Assim, as atividades executadas são passíveis de enquadramento no item 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) e no item 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, que estabelece como atividade especial a exposição a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, tendo em vista o contato com produtos que possuem em sua composição benzeno, tolueno e xileno.Desta forma, o período de 05/01/1984 a 03/12/1990 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial. Portanto, em sendo reconhecido os períodos de tempo especial nesta sentença, somados ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (25/08/2010) teria o total de 35 anos, 07 meses e 16 dias, conforme planilha em anexo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para apenas reconhecer como o tempo especial o período AKZO NOBEL LTDA - DIVISÃO TINTAS IMOBILIÁRIAS (de 05/01/1984 a 03/12/1990), devendo o INSS convertê-lo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 25/08/2010.Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 25/08/2010 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.São Paulo, 19/02/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0013853-49.2011.403.6183** - NELSON FURTADO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NELSON FURTADO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação proposta por NELSON FURTADO DE SOUZA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/086.032.374-9, com DIB em 02/08/1989) nos seguintes termos: 1) revisão do valor da renda mensal inicial, com o cálculo da média real dos salários de contribuição presentes no período básico de cálculo, ao invés de 1/36 avos; e 2) revisão pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tratando-se de benefício concedido no período conhecido como buraco negro.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/26).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 27).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência de ação e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da

ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/61). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Instada, a parte autora apresentou réplica (fls. 66/80). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Defiro também a prioridade na tramitação. Anote-se. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito I - Revisão da RMI (cálculo da média real dos salários de contribuição presentes no período básico de cálculo, ao invés de 1/36 avos) Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, entendo que ocorreu a decadência do direito. Neste assunto, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei n.º 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei n.º 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. (REsp n.º 1.303.988 - PE, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14 de março de 2012). Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso concreto, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício. Assim, como o benefício tratado no presente feito (NB 42/086.032.374-9) foi concedido em 02/08/1989 (DIB), antes, portanto, da norma que instituiu o prazo decadencial, e a presente ação foi proposta em 09/12/2011, após o decurso do lapso de dez anos, contados do início de vigência da lei, reconheço a ocorrência da decadência para estes pedidos. II - Da revisão do benefício em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido em 02/08/1989, portanto, quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta

Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios

concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde

que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a

05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 17 e 19), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, quanto ao pedido de revisão da RMI, indicados no item I desta sentença, reconheço a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Já quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.032.374-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo, 04/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0036582-06.2011.403.6301 - MARCELA PLUMA SOARES X LEVY MATHEUS PLUMA SOARES X THIAGO TADEU DAS DORES SOARES (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada da referida documentação ou de documento que comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Silente, abra-se a conclusão para sentença. Int.

**0006966-13.2012.403.6119 - APARICIO RODRIGUES (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GISELDA MIRANDA AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve o vencimento da data fixada para a reavaliação da incapacidade da parte autora, conforme consignado no laudo pericial ortopédico (fls. 238/246), designo o dia 19/05/2015, às 8:00 hs para a realização de nova perícia médica pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borraccini, CRM 87776, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, 8º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, próximo ao Hospital Sírio Libanês. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do e. Conselho da Justiça Federal, ou na que couber à época da expedição da referida requisição. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias, o qual deverá apresentar o laudo técnico no prazo de 30 dias, contado da data da perícia. Intime(m)-se, ainda, o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) interessada(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica, munido(s) com documentos de identificação e exames anteriormente realizados, bem como de eventuais documentos que julgar pertinentes à perícia. Ressalto que eventual ausência à perícia deverá ser justificada e comprovada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do artigo 29, da Resolução CJF nº 305/2014. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Paulo, 13/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0001055-22.2012.403.6183** - DAVI HONORIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002902-59.2012.403.6183** - JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSÉ ADEMILTO FEITOZA DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. José Ademilto Feitoza de Melo propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.061.429-9) desde sua DER, em 23/01/2012, bem como a conversão de período trabalhado em atividade especial em atividade comum. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial, na função de motorista: ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (de 01/03/1971 a 31/08/1973), BREDA TRANSPORTES E TURISMO (de 03/10/1974 a 20/07/1975); ÔNIBUS VILA PAULINA (de 24/07/1975 a 06/08/1975); DALCAR TRANSPORTADORA (de 03/03/1976 a 03/11/1976 e de 01/02/1977 a 19/03/1977); ROTEIRO TURISMO (de 06/04/1977 a 12/01/1987); SOLEMAR TRANSPORTES (de 20/02/1987 a 20/03/1987); ROTEIRO TURISMO (de 01/05/1987 a 26/11/1987); VIAÇÃO GALO (de 13/02/1988 a 25/04/1988); UETI TURISMO (de 01/07/1988 a 01/07/1989); FIANÇA TURISMO (de 01/06/1990 a 07/08/1990); RAUL BENEDITO (de 01/06/1991 a 09/08/1992 e de 01/07/1991 a 11/04/1992); LIBERTUR TRANSPORTES (de 03/08/1992 a 04/01/1993); e TRANSPORTADORA RAYNIE (de 02/01/1993 a 13/06/1993). Aponta para o fato de que o INSS não reconheceu o período laborado para a empresa ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (de 01/03/1971 a 31/08/1973), nem como tempo de atividade comum. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/104), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 106/107). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 105). O Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 106/07). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 114/126). A parte autora apresentou réplica (fls. 137/143). Instadas as partes a manifestarem-se sobre a pretensão de produzir provas (fls. 144), ambas mantiveram-se silentes (fls. 145-verso). O Juízo concedeu à parte autora prazo para, facultativamente, juntar aos autos documentos que achar pertinentes para a comprovação dos períodos laborados (fls. 146), porém não o fez, decorrendo o prazo legal (fls. 146-verso). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de

contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (de 01/03/1971 a 31/08/1973); BREDA TRANSPORTES E TURISMO (de 03/10/1974 a 20/07/1975); ÔNIBUS VILA PAULINA (de 24/07/1975 a 06/08/1975); DALCAR TRANSPORTADORA (de 03/03/1976 a 03/11/1976 e de 01/02/1977 a 19/03/1977); ROTEIRO TURISMO (de 06/04/1977 a 12/01/1987); SOLEMAR TRANSPORTES (de 20/02/1987 a 20/03/1987); ROTEIRO TURISMO (de 01/05/1987 a 26/11/1987); VIAÇÃO GALO (de 13/02/1988 a 25/04/1988); UETI TURISMO (de 01/07/1988 a 01/07/1989); FIANÇA TURISMO (de 01/06/1990 a 07/08/1990); RAUL BENEDITO (de 01/06/1991 a 11/04/1992); LIBERTUR TRANSPORTES (de 03/08/1992 a 04/01/1993); e TRANSPORTADORA RAYNIE (de 02/01/1993 a 13/06/1993).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o seguinte:1 - ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (de 01/03/1971 a 31/08/1973): administrativamente, o INSS deixou de reconhecer como tempo comum o período laborado para a empresa, diante do fato de que a primeira CTPS fora emitida em data posterior ao início do vínculo, conforme consta em fls. 36 (CTPS) e 104 (decisão administrativa).No entanto, entendo que o vínculo restou comprovado, tanto pela apresentação de ficha de registro de empregados (fl. 142), quanto pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário regularmente preenchido (fl. 140/141). O PPP indica que o autor trabalhava como motorista no setor de expedição de produtos, conduzindo veículo da empresa.Porém, o período não pode ser computado como tempo de atividade especial, visto que o documento não indica a espécie de veículo que o autor conduzia. Aponto que, até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.O período também não pode ser reconhecido com tempo especial, apesar do PPP indicar a exposição à ruído em intensidade de 82 dB(A), pois o autor deixou de apresentar laudo técnico para comprovação dos dados. Ressalte-se que a legislação sempre exigiu a apresentação

de laudo para comprovação do agente nocivo ruído. Assim, o pedido quanto a este vínculo é procedente apenas para averbar o período como tempo de atividade comum. 3 - RAUL BENEDITO (de 01/06/1991 a 11/04/1992): consta nos autos anotação do vínculo discutido (fl. 60), com indicação de que no período, o autor exercia cargo de motorista particular. Não foi apresentado qualquer outro documento para comprovação da especialidade do vínculo. Assim, o período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que a função de motorista, para enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser apenas no caso de condução de veículos pesados, como no caso de motorista de caminhão, de ônibus e tratorista. 2 - demais vínculos (de 03/10/1974 a 20/07/1975): verifico a anotação do vínculo nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, número 92910, série 413a e 413b, presentes às fls. 35/64, sempre constando, para todos os vínculos, que o autor exerceu cargo de motorista. Como já mencionado, até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista. Em que pese não constar nos autos formulários ou PPP para os vínculos, pelo princípio do livre convencimento motivado, e considerando as atividades indicadas na própria razão social das empresas, entendo que nos períodos de 03/10/1974 a 20/07/1975, de 24/07/1975 a 06/08/1975, de 03/03/1976 a 03/11/1976, de 01/02/1977 a 19/03/1977, de 06/04/1977 a 12/01/1987, de 20/02/1987 a 20/03/1987, de 01/05/1987 a 26/11/1987, de 13/02/1988 a 25/04/1988, de 01/07/1988 a 01/07/1989, de 01/06/1990 a 07/08/1990, de 03/08/1992 a 04/01/1993 e de 02/01/1993 a 13/06/1993 devem ser computados como especiais, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, visto que o autor exercia a atividade profissional de motorista de veículo pesado. Aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 03/10/1974 a 20/07/1975, de 24/07/1975 a 06/08/1975, de 03/03/1976 a 03/11/1976, de 01/02/1977 a 19/03/1977, de 06/04/1977 a 12/01/1987, de 20/02/1987 a 20/03/1987, de 01/05/1987 a 26/11/1987, de 13/02/1988 a 25/04/1988, de 01/07/1988 a 01/07/1989, de 01/06/1990 a 07/08/1990, de 03/08/1992 a 04/01/1993 e de 02/01/1993 a 13/06/1993, como tempo de atividade especial, e de 01/03/1971 a 31/08/1973, como tempo de atividade comum, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (23/01/2012) teria o total de 38 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido ARTEFATOS DE ARAME ARTOK 1,0 01/03/1971 31/08/1973 915 915 BREDAS TRANSPORTES E TURISMO 1,4 03/10/1974 20/06/1975 261 365 ONIBUS VILA PAULINA 1,4 24/07/1975 06/08/1975 14 19 DALCAR TRANSPORTADORA 1,4 03/03/1976 03/11/1976 246 344 DALCAR TRANSPORTADORA 1,4 01/02/1977 19/03/1977 47 65 ROTEIRO TURISMO 1,4 06/04/1977 12/01/1987 3569 4996 SOLEMAR TRANSPORTES 1,4 20/02/1987 20/03/1987 29 40 ROTEIRO TURISMO 1,4 01/05/1987 26/11/1987 210 294 VIAÇÃO GALO 1,4 13/02/1988 25/04/1988 73 102 UETI TURISMO 1,4 01/07/1988 01/07/1989 366 512 FIANÇA TURISMO 1,4 01/06/1990 07/08/1990 68 95 RAUL BENEDITO 1,4 01/06/1991 11/04/1992 316 442 LIBERTUR TRANSPORTES 1,4 03/08/1992 04/01/1993 155 217 TRANSPORTADORA RAYNIE 1,4 02/01/1993 13/06/1993 163 228 CI 1,0 01/05/1997 30/11/1998 579 579 CI 1,0 01/12/1998 15/12/1998 15 15 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7026 9233 CI 1,0 16/12/1998 30/06/2004 2024 2024 CI 1,0 01/08/2004 23/01/2012 2732 2732 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4756 4756 Total de tempo em dias até o último vínculo 11782 13989 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 3 mês(es) e 19 dia(s) Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como tempo comum laborado para a empresa ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA (de 01/03/1971 a 31/08/1973) e como tempo especial os períodos laborados para as empresas BREDAS TRANSPORTES E TURISMO (de 03/10/1974 a 20/07/1975); ÔNIBUS VILA PAULINA (de 24/07/1975 a 06/08/1975); DALCAR TRANSPORTADORA (de 03/03/1976 a 03/11/1976 e de 01/02/1977 a 19/03/1977); ROTEIRO TURISMO (de 06/04/1977 a 12/01/1987); SOLEMAR TRANSPORTES (de 20/02/1987 a 20/03/1987); ROTEIRO TURISMO (de 01/05/1987 a 26/11/1987); VIAÇÃO GALO (de 13/02/1988 a 25/04/1988); UETI TURISMO (de 01/07/1988 a 01/07/1989); FIANÇA TURISMO (de 01/06/1990 a 07/08/1990); LIBERTUR TRANSPORTES (de 03/08/1992 a 04/01/1993); e TRANSPORTADORA RAYNIE (de 02/01/1993 a 13/06/1993), devendo o INSS converter os mesmos em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.061.429-9, com DIB em 23/01/2012). Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 13/06/2012 (DER), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

**0003698-50.2012.403.6183 - VALDEMAR RAMALDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E**

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): VALDEMAR RAMALDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Converto o julgamento em diligência.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando a apresentação do documento de fls. 191/192, entendo prejudicado o agravo retido interposto pelo autor.Conforme requerido às fls. 183, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos, impondo-se observar que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.São Paulo, 05/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0004108-11.2012.403.6183** - HELENA MINAMI BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0005766-70.2012.403.6183** - ADILMA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente o autor o(s) laudo(s) técnico(s) pericial (is) que embasou o perfil profissiográfico previdenciário- PPP, uma vez que a partir da edição da lei nº 9032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, de-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0006915-04.2012.403.6183** - AMELIO MENDES DA CRUZ(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): AMÉLIO MENDES DA CRUZRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação proposta por AMÉLIO MENDES DA CRUZ em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.918.635-6, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/121). Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juízo 1ª Vara Federal Previdenciária (fl.122). Aquele Juízo determinou a parte autora apresentasse cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 123).A parte autora apresentou petição de fls. 125/141.Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Federal Previdenciária, e posteriormente, para a 8ª Vara Federal Previdenciária.Aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa, conforme decisão de fl. 146.A parte autora apresentou Embargos de Declaração às fls. 148/152.O Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária acolheu os Embargos de Declaração opostos pelo autor e reconsiderou a decisão de fl. 146, determinando a tramitação da demanda naquele Juízo (fls. 154/155).Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em sua contestação, requereu, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Arguiu como preliminar de mérito a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 157/177).Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 180).A parte autora apresentou réplica às fls. 181/186.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.Acolho a preliminar de mérito suscitada pela Autarquia Ré.No que se refere à decadência, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida

na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 04/01/1997. Como a demanda foi proposta apenas em 02/08/2012, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. DISPOSITIVO Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 04/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008535-51.2012.403.6183** - ROSALGUIMAR SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada dos laudos técnicos por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0008681-92.2012.403.6183** - OSCAR PITZKE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009102-82.2012.403.6183** - ITSUMI NOMURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0010934-53.2012.403.6183** - HELENA FERREIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HELENA FERREIRA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta em face da Autarquia Previdenciária, na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 553.156.415-1), desde 06/09/2012 (DER). Requer também a condenação do réu em indenização por danos morais. In casu, o perito deste Juízo, profissional especialista em ortopedia, apesar de verificar a existência de incapacidade total e permanente da autora, fixou o início desta incapacidade na data da realização da perícia médica judicial (10/01/2014), justificando pela impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita. No entanto, a parte autora alega que a incapacidade teria iniciado em agosto de 2012, tendo em vista os documentos médicos presentes na petição inicial. Sendo assim, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, visto a necessidade de esclarecimentos em face da perícia médica realizada. Desta forma, converto o julgamento em diligência, e concedo o prazo de 10 dias, para que o perito apresente seus esclarecimentos acerca da questão, devendo informar, tendo em vista os documentos médicos presentes às fls. 50/56, se haveria uma correlação entre as enfermidades indicadas nos documentos mencionados, e a incapacidade

verificada em perícia. Neste caso, deverá informa se retifica o laudo pericial para fixar outra data de início da incapacidade. Com a apresentação da complementação do laudo pericial, deverão as partes ser intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias. Em seguida deverão os autos voltar conclusos para sentença. Proceda a serventia, a remessa ao perito, das cópias dos documentos de fls. 50/56. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011297-40.2012.403.6183** - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Joaquim Rodrigues de Lima propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados como atividade urbana comum e os períodos trabalhados sob condição especial a ser convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade comum e em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/75). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 76), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências (fls. 78), as quais foram cumpridas pela parte autora (fls. 79/80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que inexistente prova material dos períodos que o autor requer o cômputo como atividade urbana comum, pois não há registro no CNIS, bem como não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 83/107). Instada pelo Juízo (fls. 108), a parte autora apresentou réplica (fls. 110/120), informou o seu desinteresse em produzir outras provas e postulou pelo julgamento do feito (fls. 121). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 122). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 45/46) e a decisão proferida no processo administrativo (fls. 50/52), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho urbano comum exercido de 08/03/1983 a 05/07/1983, de 01/08/1983 a 07/10/1983 e de 22/10/1984 a 18/01/1985; bem como em relação ao período de trabalho em condições especiais exercido de 21/01/1985 a 26/07/1997. Reside a lide, no presente autos, quanto aos períodos de 01/11/1983 a 13/11/1984 (tempo urbano comum) e de 01/07/1998 a 23/09/2008 (tempo especial), que passo agora a apreciar. A parte autora na presente ação objetiva, portanto, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento dos valores atrasados, a contar da data do requerimento administrativo; mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade urbana comum e de períodos trabalhados sob condição especial, a ser convertidos em tempo de atividade comum. O objeto da presente ação perpassa ao menos três aspectos: a) o reconhecimento do tempo comum de trabalho; b) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964, o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). Portanto, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a

aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei nº. 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória nº. 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória nº. 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Dessa forma, a partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto no caso de ruído, que sempre exigiu prova técnica). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº. 9.032/1995, quando, ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº. 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico. Quanto ao formulário, a partir de 2004, tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador

esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa

ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoNo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento além do período de trabalho em atividade comum na empresa VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 01/11/1983 a 13/11/1984), que foi desconsiderado pela autarquia; bem como o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho exercidos em atividade especial na empresa: ICAF COMÉRCIO RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICO LTDA (de 01/07/1998 a 23/09/2008).Consoante se verifica às fls. 45/52, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados, tendo apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 06 dias.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (de 01/11/1983 a 13/11/1984): para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 42 e 58), comprovando o exercício profissional, na função de rebitorador.Com efeito, ainda que, diante de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a CTPS contém a informação que a relação de trabalho correspondeu ao período de 01/11/1983 a 13/11/1984 (fls. 58), de forma que o segurado não pode ser prejudicado na contagem de tempo e apuração da renda mensal inicial de seu benefício, pois comprova a existência de relação de emprego que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Sendo assim, diante do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Quanto ao alegado período de trabalho exercido em condições especiais, verifica-se que a autarquia não o reconheceu; contudo, da documentação apresentada nos autos, pode-se concluir o seguinte: ICAF COMÉRCIO RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICO LTDA (de 01/07/1998 a 23/09/2008): para a comprovação da atividade especial exercida, consta nos autos cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), o desacompanhado de laudo técnico, o qual indica que, no período de 01/07/1998 a 28/02/2004, o autor exerceu a atividade de Ajudante Geral, e de 01/03/2004 a 23/09/2008, com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,3 dB(A) e a agente nocivo químico (chumbo - 0,01ug Pb/m<sup>3</sup> - micrograma por metro cúbico). Quanto à exposição aos agentes nocivos, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não há restou demonstrada a exposição aos agentes de modo habitual e permanente. Ademais, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, deve ser reconhecido no presente caso apenas o tempo de trabalho urbano comum exercido pela parte autora no período de 01/11/1983 a 13/11/1984. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 45/46), o período de trabalho comum de 01/11/1983 a 13/11/1984, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 10 anos, 03 meses e 13 dias mais o pedágio de 40%, equivalente a 04 anos, 01 mês e 11 dias, totalizando 14 anos, 04 meses e 24 dias; bem como, em 03/11/2011 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 28 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria desde então, pois necessitava de 34 anos, 01 mês e 11 dias para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	
1,0	08/03/1983	05/07/1983	120	1202	Expresso Frimesa Ltda	1,0	01/08/1983	
68	683	Viel Indústria Metalúrgica Ltda	1,0	01/11/1983	13/11/1984	379	3794	
Galtec Galvanotecnica Ltda	1,0	14/11/1984	18/01/1985	66	665	Celucat S/A	1,4	
21/01/1985	26/07/1997	4570	63986	ICAF Com. Reciclagem Metais Plast. Ltda	1,0	01/07/1998	16/12/1998	
169	169	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5372	7200	7	ICAF Com. Reciclagem Metais Plast. Ltda	1,0	
17/12/1998	23/09/2008	3569	35698	Newpower Sistemas de Energia	1,0	01/10/2008	03/11/2011	
1129	1129	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4698	4698	Total de tempo em dias até o último vínculo	10070	11898	
Total de tempo em anos, meses e dias	32 ano(s), 6 mês(es) e 28 dia(s)	III - DISPOSITIVO					Posto isso, 1) Em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho urbano comum, os períodos de 08/03/1983 a 05/07/1983, de 01/08/1983 a 07/10/1983 e de 22/10/1984 a 18/01/1985; bem como em relação ao período de trabalho em condição especial exercido no período de 21/01/1985 a 26/07/1997; e 2) quanto as demais pretensões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para reconhecer o período laborado para a empresa Viel Indústria Metalúrgica Ltda (de 01/11/1983 a 13/11/1984), devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente	

distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 04/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008953-23.2012.403.6301** - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036920-43.2012.403.6301** - CLAUDIO FERREIRA DA COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLAUDIO FERREIRA DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral e legível da contagem do tempo reconhecido pelo INSS ao conceder o benefício NB 146.551.052-1, documento essencial para a análise do seu pedido. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, em especial referente aos períodos de 10/03/1975 a 22/07/1975, de 18/03/1987 a 01/04/1987 e de 01/07/2003 a 27/05/2008, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 25/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0041828-46.2012.403.6301** - MIGUEL APARECIDO MACHADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MIGUEL APARECIDO MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Ademais, quanto à pretensão de reconhecimento do período rural, manifeste-se o autor, também sob pena de preclusão, quanto ao interesse em produzir prova testemunhal, arrolando as testemunhas, devidamente qualificadas, a serem ouvidas. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 04/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0000150-80.2013.403.6183** - CELIA REGINA DA SILVA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X

SILVANIRA ROBERTO DOS SANTOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 88. Cumpra-se.

**0000636-65.2013.403.6183** - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: diante do informado, adite-se a carta precatória de fls. 200/206 para prosseguimento da diligência em relação à oitiva da testemunha Claudemicio Andrade. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intimem-se.

**0001784-14.2013.403.6183** - ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ROMUALDO RADZIWILOWITZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. ROMUALDO

RADZIWILOWITZ propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 20/11/85, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria especial houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 50), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls.

51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 138/148). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 158/165). Foram remetidos os autos à Contadoria, que apresentou parecer (fl. 167). Indeferido o pedido de nova perícia contábil (fl. 178), a parte autora apresentou agravo retido (fl. 179/184). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 185). É o Relatório.

Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito,

sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183** Quanto à prescrição quinquenal das

parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 19), que o benefício do autor foi concedido a partir de 01/01/86. Conforme parecer da contadoria (fls. 167), o benefício foi concedido com observância às regras presentes na legislação vigente à época, com aplicação da sistemática dos limitadores do menor e maior valor teto. Considerando o fato de que tais benefícios foram revisados administrativamente, como a reposição da renda mensal inicial em número de salários mínimos, tendo em vista a aplicação do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, entendeu o contador que não haveriam diferenças as serem apuradas no presente caso em decorrência da revisão pretendida. No entanto, apesar da renda mensal inicial do benefício não ter sofrido limitação ao teto, já que fixada em Cr\$ 4.582.712,00, conforme carta de concessão (fl. 19), quando o teto da época era de Cr\$ 12.000.000,00, ao proceder à revisão da renda mensal do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, o INSS vinculou o valor do benefício à 7,640 salários mínimos até 04/1991. Desta forma, na data da revisão, a renda mensal do benefício foi limitada ao teto da época (Cr\$ 127.120,76, para abril de 1991), visto o salário mínimo considerado à época (Cr\$ 17.000,00). Em outras palavras, considerando a revisão administrativa, o benefício do autor deveria ter sido fixado em Cr\$ 129.800,00 (Cr\$ 17.000 x 7,640 = Cr\$ 129.800), mas sofreu limitação, ante o teto da época de Cr\$ 127.120,76. Portanto, a parte autora faz jus a readequação de sua renda

mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 079.524.737-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. São Paulo,

**0002937-82.2013.403.6183 - WILLIAM LOPES ACORSI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002988-93.2013.403.6183 - ACACIO BIGOTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Diante da certidão de fl. 314, indefiro o requerimento de fl. 313. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003163-87.2013.403.6183 - FRANCISCO ANJO DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 126: expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para cumprimento perante a Justiça Estadual de Bom Jesus/RN. Por oportuno, observo que a Carta Precatória deverá ser instruída com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado, bem como dos relativos à assistência judiciária, se concedida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta

Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Intimem-se.

**0003670-48.2013.403.6183** - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005143-69.2013.403.6183** - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): OLAVO SALVADOR DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.OLAVO SALVADOR DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que condene o INSS no reestabelecimento do seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de atividade especial laborado para a empresa TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (de 16/04/86 a 11/04/89, de 03/07/89 a 12/01/1994, e de 17/05/1994 a 25/03/2012).A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 110).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, tanto em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quanto em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 112/126).A pericia foi realizada em 05/02/2014, conforme laudos presentes às fls. 136/143.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Observe que, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial (NB 157.905.302-2, com DER em 20/03/2012), não obstante constar no pedido administrativo que o requerente solicitou sua desistência, conforme consulta ao sistema do TERA, verifica-se o interesse de agir do autor, visto que o INSS apresentou contestação quanto a este pedido, o que caracteriza sua pretensão resistida. Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos de sua decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.Mérito1 - APOSENTADORIA ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em

condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo

ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Conversão de tempo comum em especialNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde de que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração acontecida no artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, sendo inviável, para aposentarias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum, é improcedente o pedido quanto a este ponto.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face da empresa TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (de 16/04/86 a 11/04/89, de 03/07/89 a 12/01/1994, e de 17/05/1994 a 25/03/2012).Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue.Para comprovação do período de atividade especial, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 65/66), o qual indica que no período discutido, o autor exercia os cargos de ajust. pren/refil (de 17/05/94 a 31/10/2007) e de supervisor de produção (de 01/11/07 a 25/02/2012), sem exposição a fatores de risco.No entanto, ante a ausência de laudo técnico específico, não há como reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador. Ademais, a atividade analisada no laudo técnico (fl. 67/83), refere-se a outro trabalhador, que exercia função diversa da exercida pelo autor, conforme indicado pelo PPP.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta na improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desta forma, como nenhum período foi reconhecido como tempo de atividade especial, tanto nestes autos, quanto administrativamente, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.2 - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZO benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 09/08/2012, e estipulando um prazo de 12 meses, desde a data da perícia, para reavaliação. Em seu laudo, o perito afirmou que o autor era portador de artrose no joelho direito, desde 09/08/2012, conforme exame médico de fl. 59. Verifico que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/01/2010 a 22/07/2010 (NB 539.231.944-7). Conforme consulta ao sistema CNIS, o autor possui último vínculo de atividade laborativa no período de 17/05/1994 a 01/2012. Evidente, portanto, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação (11/06/2013), tendo em vista a existência de requerimento administrativo anterior ao início da incapacidade laborativa. Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação (11/06/2013), pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Deverá o INSS manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do

**0006385-63.2013.403.6183** - DURVALINA DOS REIS VIEIRA MADUREIRA DA SILVA(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Diante do acórdão de fls. 154/155, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cesse a tutela anteriormente deferida. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011251-17.2013.403.6183** - ROBERTO CABALIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012673-27.2013.403.6183** - OSMAR ALVES PEREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0017209-18.2013.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 333. Abra-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados pelo autor às fls. 335/482. Int.

**0004056-06.2013.403.6304** - KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Trata-se de ação proposta por KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/603.436.502-7, com DIB em 24/09/2013 e DCB em 13/02/2014) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/81). Inicialmente o feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, onde foi constatado que o valor da causa superava a alçada daquele Juízo. Ante a incompetência reconhecida, o feito foi remetido à Justiça Federal, e os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165/166). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando as preliminares de incompetência do Juizado Especial, ante o valor da causa, de incompetência da Justiça Federal, em decorrência de matéria relacionada a acidente de trabalho e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 167/178). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 102/107. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso

II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito do Juizado Especial de Jundiá constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade no ano de 2010, quando a Autora apresentou ferimento na região plantar do pé direito, sendo submetida a procedimentos de desbridamento. O perito esclarece que: a autora apresenta quadro de seqüela de amputação de dedos de pé direito e esquerdo, além de ferimentos extensos em região plantar de pé direito e esquerdo, devido a diabetes mellitus de difícil controle. Verifico que a parte autora recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença: NB 31/522.290.341-5 (de 12/10/2007 a 28/11/2007), NB 31/531.857.376-9 (de 24/08/2008 a 10/04/2010), NB 31/540.495.754-5 (de 27/04/2010 a 12/07/2013) e NB 31/603.436.502-7 (de 24/09/2013 a 13/02/2014). Conforme consta no CNIS, a Autora possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social desde 05/02/04 e seu último vínculo de trabalho se deu no período de 05/02/2004 a 08/2008. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 27/04/2010. Assim, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 603.436.502-7 (13/02/2014). **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de KELLI ISABEL DA CRUZ SOARES o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/603.436.502-7 (13/02/2014). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 14/02/2014 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal. No cálculo das diferenças, deverão ser considerados, também, os valores recebidos em decorrência dos demais benefícios recebidos administrativamente pelo autor. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do

**0000152-16.2014.403.6183** - THERESINHA MARGARIDA PARICE(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001197-55.2014.403.6183** - PEDRO GILBERTO FANUCHI(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): PEDRO GILBERTO FANUCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.PEDRO GILBERTO FANUCHI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 16/07/1987, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/65).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 66), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 68).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/105).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 112/123).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOA parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o

segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que

houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 36), que o benefício do autor foi concedido a partir de 16/07/1987, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 082.429.142-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 04/03/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001422-75.2014.403.6183** - IRINEU EUZEBIO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): IRINEU EUZEBIO ALVESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos.IRINEU EUZEBIO ALVES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 132.167.304-0), com DIB em 20/11/2003, nos termos da artigo 29, parágrafo 5º. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 18/62).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se. São Paulo,

**0001769-11.2014.403.6183** - HELIO SEIJI ISHIDA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 184, sob pena de preclusão da prova.Com a vinda de novos documentos, dê-se vista ao réu.Silente, abra-se conclusão para sentença.Int.

**0002945-25.2014.403.6183** - JOSE DE SOUSA NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003110-72.2014.403.6183** - BENEDITO CABRAL(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): BENEDITO CABRALRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação proposta por BENEDITO CABRAL, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício (NB 070.633.118-4, com DIB em 01/01/1983), com aplicação dos índices da ORTN/OTN.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.08/13). Inicialmente a demanda foi distribuído para a 4ª Vara Previdenciária (fl. 14). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em sua contestação, arguiu preliminar de decadência. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/34).A parte autora apresentou réplica às fls. 43/45.É o Relatório.Passo a Decidir.No que se refere à decadência, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 01/01/1983, e a primeira parcela do benefício foi paga em 14/03/1995, conforme consta no sistema do HISCREWEB, reproduzido a seguir: Como a demanda foi proposta apenas em 02/04/2014, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0003364-45.2014.403.6183** - GESONILDO MAGALHAES SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): GESONILDO MAGALHÃES SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2015. Vistos. Gesonildo Magalhães Santos propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.212.008-4) desde sua DER, em 17/10/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter convertido os períodos trabalhados em atividade especial em atividade comum: SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 31/07/1975 a 30/09/1975); SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR (de 30/10/1985 a 14/04/1987); e IUQUIO ART. DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS (de 26/08/1993 a 11/04/1995). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/152), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 154). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 153). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 154). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a aplicação de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 160/184). A parte autora apresentou réplica (fls. 188/189). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu segundo requerimento administrativo (17/10/2013), mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal

e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 31/07/1975 a 30/09/1975); SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR (de 30/10/1985 a 14/04/1987); e IUQUIO ART. DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS (de 26/08/1993 a 11/04/1995). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA (de 31/07/1975 a 30/09/1975): verifico a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 57544, série 440a, presente à fl. 35, que o autor exerceu cargo de cobrador em empresa de transporte coletivo. Em que pese não constar nos autos formulários ou PPP para os vínculos, pelo princípio do livre convencimento motivado, e considerando a atividade indicada na CTPS, entendo que o período de 31/07/1975 a 30/09/1975 deve ser computados como tempo especial. O período pleiteado é enquadrado como especial nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, in verbis: 2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIO - Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão (negritei). 2 - SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR (de 30/10/1985 a 14/04/1987): o autor apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 44), onde consta que no período discutido, o autor exerceu cargo de segurança, em estabelecimento hospitalar. Consta também nos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 109), o qual indica que o autor exerceu os cargos de segurança (de 30/10/1985 a 31/12/1986) e de encarregado da segurança (de 01/01/1987 a 14/04/1987). A atividade de vigilante é enquadrada como especial pelo Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), de modo que o enquadramento se dá pela presunção legal até 28/04/1995. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA - NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto

TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 24/9/2008) Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo, conforme precedente desta Corte:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)No caso concreto, pelas descrições das atividades exercidas pelo autor, possível enquadrar o período de 30/10/1985 a 31/12/1986 como atividade especial. No entanto, a presunção deve ser afastada quanto ao período em que o autor exerceu o cargo de encarregado da segurança (de 01/01/1987 a 14/04/1987), visto que as descrições das atividades desempenhadas pelo autor indicam que este não atuava como guarda ou vigilante, mas como fiscalizador do serviço de vigilância da empresa, participando de planejamento da segurança, e preparando treinamentos da equipe.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Assim, o pedido é procedente apenas para enquadrar como tempo especial o período de 30/10/1985 a 31/12/1986, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.3 - IUQUIO ART. DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS (de 26/08/1993 a 11/04/1995): consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, presente à fl. 63, a anotação do vínculo na empresa, indicando que o autor exerceu cargo de guarda patrimonial.Entretanto, a mera anotação em CTPS é insuficiente para se verificar as reais atividades do autor, pois a atividade de vigilante e vigia não tem previsão expressa no Decreto nº 53.831/64.No mesmo sentido já decidiu a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. VALOR. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA.XX - O trabalho de vigia é equiparado pela jurisprudência, por analogia, àquele inserto no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 - EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA - Bombeiros, Investigadores, Guardas.; todavia, para a configuração de seu caráter especial, justamente por não constar expressamente da legislação de regência da matéria, não basta a sua anotação em CTPS, que não supre as informações referentes à forma de seu exercício - habitualidade, permanência, intermitência - e às efetivas tarefas desempenhadas nessa função, de modo a se averiguar a presença de agente insalubre, penoso ou perigoso.XXI - Note-se competir ao autor, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória em sede da audiência realizada no feito, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial, no particular....(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 650254, Processo: 200003990730114 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300124960, Fonte DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 468, Relator(a) Desembargadora MARISA SANTOS, Data Publicação 16/08/2007).Desse modo, o pedido de enquadramento como especial do período acima é improcedente. Aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 31/07/1975 a 30/09/1975 e de 30/10/1985 a 31/12/1986 como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (02/10/2013) teria o total de 34 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de atividade, conforme planilha

reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido EMPRESA SÃO LUIZ VIACAO LTDA 1,4 31/07/1975 30/09/1975 62 86 COMERCIAL DE ALIMENTOS 1,0 04/11/1975 15/06/1976 225 225 LIGHT SERVIÇOS DE ELETRIC 1,0 10/09/1976 25/10/1976 46 46 ELASTOPLAST IND 1,0 26/10/1976 16/02/1977 114 114 LEMMI S/A LITO ESTAMP 1,0 26/03/1977 27/10/1977 216 216 CONSTRUTORA LIMOEIRO 1,0 03/04/1978 14/04/1978 12 12 EKASIT QUIMICA LTDA 1,0 04/10/1978 18/12/1978 76 76 BRILHOCERAMICA S.A. INDS E COM 1,0 02/02/1979 12/03/1979 39 39 LAMIPLAST IND 1,0 16/03/1979 06/10/1979 205 205 IND E COM DUCOR LTDA 1,0 18/10/1979 21/07/1980 278 278 GRADIENTE ELETRONICA AS 1,0 28/10/1980 22/01/1981 87 87 PNEUBUSS COMERCIO 1,0 25/04/1981 30/07/1981 97 97 ASSAIS COMERCIO DE VEICULOS 1,0 01/04/1982 31/12/1982 275 275 NÃO CADAST 1,0 11/11/1983 27/08/1985 656 656 SÃO LUIZ OPERADORA HOSPIT 1,4 30/10/1985 31/12/1986 428 599 SÃO LUIZ OPERADORA HOSPIT 1,0 01/01/1987 14/04/1987 104 104 INTERCLINICAS SERVICOS 1,4 07/09/1987 13/02/1989 526 736 HOSP JARAGUA SOCIED CIVIL 1,0 11/10/1989 19/12/1990 435 435 INST DE GENNARO LTDA 1,4 20/12/1990 25/06/1992 554 775 ESPORTE CLUBE PINHEIROS 1,0 07/07/1992 10/03/1993 247 247 CONDOMINIO PORTAL 1,0 15/04/1993 12/07/1993 89 891 IUQUIO ART DE REVESTIMENTOS 1,0 26/08/1993 11/04/1995 594 5942 SORANA SUL COMERCIO DE VEIC 1,0 02/05/1995 02/12/1996 581 5813 C & C CONSTRUÇÃO 1,0 01/04/1997 16/12/1998 625 625Tempo computado em dias até 16/12/1998 6571 7199 C & C CONSTRUÇÃO 1,0 17/12/1998 17/11/1999 336 336 AMAZING TALKING INST 1,0 18/11/1999 02/10/2013 5068 5068Tempo computado em dias após 16/12/1998 5404 5404Total de tempo em dias até o último vínculo 11975 12603Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 6 mês(es) e 2 dia(s)Destarte, o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.212.008-4), requerido em 02/10/2013.Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos laborados para as empresas SÃO LUIZ VIACÃO LTDA (de 31/07/1975 a 30/09/1975) e SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR (de 30/10/1985 a 31/12/1986), devendo o INSS converter os mesmos em comum, concedendo, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.212.008-4, com DIB em 02/10/2013).Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 02/10/2013 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003829-54.2014.403.6183** - JOSE NATALINO DIAS(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004060-81.2014.403.6183** - ANTONIO LEITE DE ALENCAR(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de

provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004798-69.2014.403.6183 - ALBENES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004839-36.2014.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004929-44.2014.403.6183 - ADELINA DA ROCHA PERDIGAO(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004946-80.2014.403.6183 - JOSE CESAR DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta processual às fls. 146/147 e o trânsito em julgado do Agravo n.º 0031147-34.2014.4.03.0000, dê-se prosseguimento no feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005334-80.2014.403.6183 - EDECIO MONTEIRO LINS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório

encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005502-82.2014.403.6183** - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005901-14.2014.403.6183** - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006197-36.2014.403.6183** - CACILDO FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007129-24.2014.403.6183** - MAURINHO DE AGUILAR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007208-03.2014.403.6183** - ANTONIO ELIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Chamo o feito à ordem. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95,

tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007501-70.2014.403.6183 - URIEL ALVES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007784-93.2014.403.6183 - GILBERTO NUNES BOTELHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007914-83.2014.403.6183 - IARA ANGELA DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008004-91.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente

nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008275-03.2014.403.6183 - HELIO DONIZETI LIBORNI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008494-16.2014.403.6183 - DIONISIO SILVA DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta processual às fls. 236/237 e o trânsito em julgado do Agravo n.º 0031145-64.2014.4.03.0000, dê-se prosseguimento no feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008501-08.2014.403.6183 - JOAO GOMES DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se. Int.

**0008687-31.2014.403.6183 - ANTONIO AMINTO ONOFRIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta processual às fls. 99/100 e o trânsito em julgado do Agravo n.º 0031149-04.2014.4.03.0000, dê-se prosseguimento no feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008859-70.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008893-45.2014.403.6183 - ELAINE CONCEICAO FRANCO(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009004-29.2014.403.6183 - ADALIA DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES**

**SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009201-81.2014.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009319-57.2014.403.6183 - SALIM SOBHI HAKIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009326-49.2014.403.6183 - DOUGLAS MARTINS PIO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009372-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA CAMPOS(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP312284 - RENATO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009583-74.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CRISTOFOLETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de

serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009757-83.2014.403.6183** - ROBERTO EVAIR BARBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009856-53.2014.403.6183** - MARCIA RUBIA PEDACE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009982-06.2014.403.6183** - LUCELIA KAIZE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009997-72.2014.403.6183** - LAZARO DAS GRACAS ARAUJO(SP150693 - DAILZE PEREIRA PEDRO E SP295618 - ANDRESSA SIMOES PEREIRA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010025-40.2014.403.6183** - FREDERICO ADALBERTO WIESINGER(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010044-46.2014.403.6183 - EDVALDO BISPO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010117-18.2014.403.6183 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010363-14.2014.403.6183 - DONIZETE RINALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da consulta processual às fls. 195/196 e o trânsito em julgado do Agravo n.º 0031141-27.2014.4.03.0000, dê-se prosseguimento no feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010737-30.2014.403.6183 - PAULO CESAR SCHETTINI DOS SANTOS X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011842-42.2014.403.6183 - MAURILIO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a

postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012063-25.2014.403.6183** - AMELIA DE JESUS PERVEIEFF(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012090-08.2014.403.6183** - SONIA MARIA SOUTO SIQUEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012100-52.2014.403.6183** - JOSE JOEL ATHAYDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0048261-95.2014.403.6301** - ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000277-47.2015.403.6183** - LUIZ MONTE RODRIGUES(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor Luiz Monte Rodrigues a concessão do benefício de auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Compulsando os autos virtuais, constato que não houve comprovação de requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado junto ao INSS, o que pode acarretar a extinção do feito por falta de interesse de agir. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial e comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Com a devida comprovação, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000301-75.2015.403.6183** - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

**0000707-96.2015.403.6183** - ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Athalicio Tavares de Toledo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a a revisão de seu benefício. Recebe o benefício de aposentadoria NB 085.930.676-3 desde 16/08/1989. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Socorro/SP, que está sob a jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em

dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0000758-10.2015.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR(A): SEVERINO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2015 Vistos. Severino José da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/04/2012 (NB 31/547.296.069-6) ou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/608.612.942-1, DER em 10/10/2014. Afirma o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/547.296.069-6 no período de 01/11/2011 a 30/04/2012, e que o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS, haja vista ainda estar incapacitado para o trabalho em virtude de doenças ortopédicas. Alega que requereu a prorrogação do benefício, entretanto o INSS indeferiu o pedido. Afirma que protocolou pedido de reconsideração, que também foi indeferido pela Autarquia-Ré. Aduz que após ter feito novos exames e com um novo relatório médico, protocolou mais um requerimento administrativo perante a Autarquia Ré em 10/10/2014, tendo sido novamente indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu e realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para análise de eventual coisa julgada. São Paulo, 27/02/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036286-09.1995.403.6183 (95.0036286-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUSA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA - ESPOLIO (SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO (SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES)**

Por estar de acordo com o julgado, homologo os cálculos da contadoria de fls. 145/177. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Int.

**0006951-46.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANOEL MORATO NETO X ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0007437-90.1996.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que não existem valores a serem pagos à parte embargada. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Instada pelo Juízo (fls. 10), a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 12/13). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 10), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 15/26), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 28), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 30) e o INSS discordância (fls. 32/35). Foram remetidos os autos novamente à Contadoria para os esclarecimentos necessários (fls. 36), e o contador ratificou os cálculos apresentados (fls. 37). Deu-se vista novamente às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos (fls. 39), do qual o embargado apresentou concordância (fls. 40) e o INSS discordância (fls. 42/46). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 15/26). A parte embargante não apresentou cálculos, apontando para o fato de não haver possibilidade de aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da RMI (fls. 35). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 39.794,71 (trinta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 0,00 (zero reais) bem como é inferior ao valor ao apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 90.029,16 (noventa mil e vinte e nove reais e dezesseis centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Maio de 2010. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 15/26, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo,

**0005016-34.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: ARY SIMÕES STABILLES. SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0014373-39.1993.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 648,14 (seiscentos e quarenta e oito reais e catorze centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 26/28), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 30), tendo a parte embargada (fls. 31-verso) e o INSS (fls. 31) manifestado concordância. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 26/28). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto à prescrição quinquenal. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 2.031,40 (dois mil e trinta e um reais e quarenta centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 648,14 (seiscentos e quarenta e oito reais e catorze centavos), bem como é inferior ao valor apresentado pelo Embargado, no importe de R\$ 28.430,89

(vinte e oito mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Abril de 2011. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 26/28, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo

**0005727-39.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIHACHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X IRINEU MAZIERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS e outros. SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0003153-92.2003.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 111.801,93 (cento e onze mil oitocentos e um reais e noventa e três centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 176), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 179). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes (fls. 176), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 181/185), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 186), tendo ambas as partes manifestado concordância (fls. 188 e 189). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 07/18, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo

**0012028-65.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ NERI X ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021704-14.1989.403.6183 (89.0021704-6)** - JOAO CARLOS CALIMERIO X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALENCAR FERRENHA X ANTONIO DE BARROS LIMA X LAERTE DA SILVA X OSWALDO ALBERTO VOIGT X VALDOMIRO FERREIRA X WANDA DANEZI GOMES X ALCINO DIAS DE OLIVEIRA X ANNA SANT ANNA X GLORIA OLIVEIRA LACERDA X APARECIDO MARIANO X MARIA AUGUSTA BOCCUCI DA SILVA X MARIA DA ANUNCIACAO PEREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA AMORIM SILVA X VALDEMAR BISPO DA CUNHA X EVERALDO GIACCHERI X ANA MARIA CHAMY PEREIRA DA COSTA X LEONOR CARLOTA FIORI X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X SHEILA FIORI MARQUES X THELMA FIORI X AGENOR ANDREOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO CARLOS CALIMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para ciência do depósito de fls. 1101, disponível para retirada; após o qual deve ser apresentado a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Após , aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

**0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5)** - LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 293/294: Entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra o INSS.No mesmo sentido em relação ao período entre a expedição do ofício requisitório e o efetivo pagamento, pois o c. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que inexistente mora do Poder Público quando respeitado o prazo constitucional para pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor.Registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0005292-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005292-0)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 296: ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0000023-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000023-8)** - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 187/192.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0001149-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001149-6)** - GERSON LOPES DE MEDEIROS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007288-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007288-0)** - MARIA LINDALVA FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDALVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002821-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002821-3)** - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5)** - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X SUELI SANTOS DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009403-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009403-2)** - ALCIDES DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6)** - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: ciência ao autor. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0)** - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do depósito de fls. 226, disponível para retirada; após o qual deve ser apresentado a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após , aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

**0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3)** - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que esclareça sua opção, nos termos da petição de fl. 174. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012389-93.1988.403.6183 (88.0012389-9)** - JOVIANO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X NELSON NORONHA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOVIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, expeça-se com urgência o ofício requisitório relativo ao autor Antonio de Padua Muniz. Já em relação aos herdeiros de Joviano Correia da Silva, verifico que não há nos autos procuração outorgada pelos herdeiros de Ana Nunes de Aguiar, Joel Correia da Silva, Gertrudes Correa dos Santos, Joaquim Nunes da Silva e José Correa da Silva. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual. Int.